



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2012 – São Paulo, quarta-feira, 24 de outubro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3680**

#### **MONITORIA**

**0002579-69.2004.403.6107 (2004.61.07.002579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, MARCELO RODRIGO CORREIA, com qualificação na inicial, a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 14.159,90 (quatorze mil cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, celebrado no dia 15/08/2001, originando-se a conta nº 4122.001.413-0, A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17 e 35/42). À fl. 43, o devedor foi citado para que procedesse ao pagamento do débito, sob risco de penhora. Face às pesquisas de bens realizadas pela CEF, que constatou a inexistência de bens em nome do devedor, a mesma requereu a penhora de valores via BACENJUD (fls. 69/72). Manifestação da CEF acerca dos valores a serem bloqueados, bem como documentos, às fls. 74/83. Embargos Monitórios às fls. 91/108, alegando: 1) anatocismo, face à ilegalidade da capitalização de juros; 2) cobrança de juros excessivos; 3) correção monetária ilegal, vez que cumulada com comissão de permanência e índices abusivos; 4) cobrança indevida de encargos. Requereu perícia contábil e financeira. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foram recebidos os embargos monitórios (fl. 109). Impugnação aos embargos às fls. 111/120. Facultada especificação de provas, a CEF manifestou-se à fl. 122. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 124, determinando-se que seja juntada a movimentação de toda a conta do autor, desde o contrato, até o inadimplemento. Manifestação da CEF, bem como juntada de documentos às fls. 126/134. É o relatório do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que o instrumento contratual celebrado em 15/08/2001 foi juntado aos autos em seu original (fls. 08/11), no qual consta a assinatura do réu e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam

de nulidade. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Ademais, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. A análise da movimentação financeira (fls. 12/15 e 38/42), demonstra que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fl. 10), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. À fl. 38 fica nitidamente evidenciada a cobrança apenas da comissão de permanência contratualmente convencionada. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro giro, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 15/08/2001 e prevê em sua cláusula décima terceira, a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, declaro devida a capitalização de juros. Neste sentido, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)Verifico que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 38/42), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não prospera o argumento questionando os lançamentos efetuados na conta corrente do embargante, uma vez que a CEF acarretou aos autos detalhes dos referidos (fls. 127/134), estando, os mesmos, amparados pelas cláusulas contratuais estipuladas. Ainda que o embargante sustente não ter tido conhecimento, tão pouco domínio sobre esses lançamentos em sua conta, não houve conduta abusiva da Instituição Financeira quando da cobrança dos mesmos. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 14.159,90 (quatorze mil cento e cinqüenta e nove reais e noventa centavos), atualizado até 26/01/2004, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Crédito Rotativo, originando-se a conta nº 4122.001.413-0, Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 109). P. R. I.

**0008742-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 11.053,35 (onze mil cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), em 25/05/2007, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003686-85, contra RICARDO PERES DE SOUZA, ANTONIETA PESTORRI PEREZ, OSMAR ANTÔNIO ALVES E CÉLIA REGINA PEREZ ALVES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/30). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 39/60, com documentos de fls. 61/65), comunicando sobre o falecimento de Ricardo Peres de Souza, ocorrido em 11/09/2004 e requerendo a retificação do pólo passivo, constando o seu espólio. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, argumentou que o falecimento do contratante enseja a extinção do feito por motivo de força maior (artigos 393 e 837 do Código Civil). Também afirmou que os fiadores não assinaram os Termos de Anuência e Aditamento e que é indevida a capitalização dos juros. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 73/77), aduzindo que a notícia de falecimento do contratante enseja a extinção do feito sem resolução de mérito por carência superveniente. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Facultada a especificação de provas (fl. 79), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80) e a embargante pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 81/82). Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 93). É o relatório. DECIDO a certidão de fl. 61 atesta o óbito de Ricardo Peres de Souza, ocorrido em 11/09/2004. Deste modo, conforme requerido pela CEF, o feito deverá ser extinto, ante a redação do artigo 6º-D da Lei nº 10.260/2001, com redação alterada dada pela Lei nº 12.513/2011: Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) Assim, concluo pela perda superveniente do interesse processual, pelo que a ação deve ser extinta. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios, já que a CEF somente teve ciência do óbito por ocasião da apresentação dos Embargos Monitórios, não dando causa à demanda. Custas ex lege. Fica cancelada a audiência designada à fl. 93. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA DA SILVA KIILL, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.1210.160.0000144-30.Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, a CEF opôs acordo, apresentando o valor a ser pago (fl. 53). À fl. 60 a CEF se manifestou requerendo a extinção do feito, em virtude da efetivação do acordo proposto em audiência. É o breve relatório. Decido.Efetivado em 14/06/2012 o acordo apresentado pela CEF, a transação se consolidou nos seguintes termos: Pagamento a vista no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) referente ao principal, custas judiciais e honorários advocatícios, devendo a ré comparecer na agência CEF em Guararapes/SP, no prazo de dez dias para manifestar-se sobre a proposta apresentada.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002223-64.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título executivo judicial, conforme decisão proferida à fl. 21 da ação monitória ajuizada pela CEF em face de KÁTIA CRISTINA ALVES PEREIRA, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0281.160.0000616-02, firmado entre as partes.A CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes, bem como requerendo o cancelamento da audiência de conciliação já designada (fl. 29).É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Fica cancelada a audiência de conciliação designada à fl. 28.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801810-43.1995.403.6107 (95.0801810-0)** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 180/184) movida por CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa declaração negativa de relação jurídica tributária e conseqüente compensação do PRO-LABORE (instituído pelo art. 3º, I da Lei 7787/89 e art. 12, I da lei 8212/91) recolhido indevidamente.Às fls. 395/398 a parte autora se manifestou, apresentando cálculos.Às fls. 401/403 o INSS veio aos autos requerendo seja alterado o pólo passivo da presente demanda para UNIÃO FEDERAL, haja vista a transferência da titularidade tributária ativa de suas contribuições para a mesma. Sendo deferida a substituição (fl. 406).Foram opostos embargos pela União sob nº. 2008.61.07.012146-1 julgados procedentes, declarando corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 415/415-v). Solicitados os pagamentos dos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 8.180,97 e R\$ 8.180,96 (fls. 435/436).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0029003-79.1999.403.0399 (1999.03.99.029003-1)** - JOSE LUIS DE BARROS X DONIZETTE PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ELADIO ECKEL X ELOI SIPPEL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 114/123), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente (fl. 354) e efetuou o depósito de fl. 357, cujo valor foi devidamente levantado pelo patrono da parte

autora conforme fls. 364/366. É o relatório.DECIDO.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0075823-59.1999.403.0399 (1999.03.99.075823-5)** - UNIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP100304 - EDUARDO MAZOTINI AGUIAR E Proc. LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E Proc. FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença, modificada em sede recursal (fls. 220/228, 399/401, 492, 493 e 510/514), na qual a UNIMED DE PENÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi condenada no pagamento da verba honorária em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada concordou com os cálculos da parte exequente, efetuando o pagamento (524/527, 531, 532, 536/539, 543/546, 554, 557 558).É o relatório.DECIDO.Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005042-52.2002.403.6107 (2002.61.07.005042-7)** - ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 343/356) movida por ARALAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/ FAZENDA NACIONAL e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa a serem rateados entre as rés.Solicitados os pagamentos (fls. 364/367 e 392/394), a autora apresentou o comprovante de pagamento (fls. 400/401). Intimadas a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, houve concordância pela União do pagamento realizado (fl. 403). No entanto, o SEBRAE se manifestou apontando remanescente a ser pago pela autora (fls. 405/408). Intimada, a parte autora requereu a juntada do comprovante do pagamento da diferença apontada pela ré (fls. 411/412). É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007896-19.2002.403.6107 (2002.61.07.007896-6)** - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 308/313) movida por KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa declaração de ilegalidade da cobrança de multa moratória sobre os valores recolhidos em atraso, em razão da denúncia espontânea.A demanda foi julgada improcedente, condenando a autora a custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.Solicitados os pagamentos dos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca do depósito feito, conforme comprovante juntado pela parte autora, no valor de R\$ 1.185,81 (fls. 473/474).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009430-61.2003.403.6107 (2003.61.07.009430-7)** - JOSE ALESSIO FOGOLIN X JOSE GERALDO FOGOLIN X JOSE LUCAS DE MORAES X JOSE ROBERTO DA SILVA X KOKI UEDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 115/123) movida por JOSÉ ALESSIO FOGOLIN, JOSÉ GERALDO FOGOLIN, JOSÉ LUCAS DE MORAES, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, KOKI UEDA, MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA, E OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam a revisão de benefício previdenciário.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fls. 146/147), o INSS apresentou cálculos (fls. 148/222).

Foi requerida a habilitação da herdeira MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA, devido ao falecimento do Sr. LUIZ CARLOS NOGUEIRA (fls. 225/232). Sendo a mesma declarada habilitada (fl. 245). Os autores se manifestaram concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 241/242). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 35.957,34, R\$ 74.720,16, R\$ 84.741,03, R\$ 48.268,02, R\$ 64.494,70, R\$ 72.342,72, R\$ 94.392,80 e R\$ 33.606,93 (fls. 282/289). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0009702-55.2003.403.6107 (2003.61.07.009702-3) - CLEVERSON RIBEIRO FERREIRA (SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fl. 182) movida por CLÉVERSON RIBEIRO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa concessão do benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, nos autos, o INSS propôs acordo, apresentando os cálculos e os valores a serem pagos (fls. 173/175), havendo expressa concordância da parte autora (fls. 177/179). Sendo homologado à fl. 182. Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 356,82 e R\$ 1.381,09 (fls. 191/192). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Fls. 212/213: cabe ao patrono do autor a comunicação ao mesmo sobre o crédito de fls. 192. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0007178-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007178-6) - LUZIA APARECIDA BARBIERI X LUCIANA BARBIERE MEDRANO X DIRCEU CELESTINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 74/83) movida por LUCIANA BARBIERI MEDRANO E DIRCEU CELESTINO DA SILVA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, as contas poupança nºs 30042-3 e 3268-2, com juros e correção monetária, sem prejuízo dos juros remuneratórios, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF manifestou-se às fls. 88/89, apresentou cálculos (fls. 90/97) e efetuou os depósitos relativos às condenações (fls. 98/99). Foi requerida a habilitação da herdeira LUZIA APARECIDA BARBIERI, devido ao falecimento da Sra. LUCIANA BARBIERI MEDRANO (fls. 107/115). Nada opondo a CEF (fl. 124), a mesma foi declarada habilitada (fl. 125). A herdeira concordou com os valores depositados (fl. 127). Foram expedidos alvarás de levantamento do depósito em favor da herdeira, bem como dos honorários advocatícios (fls. 135/136 e 138/139). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0003735-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003735-4) - HELICE BIRELLO (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. I. Trata-se de execução de sentença (fls. 141/147 e 171/172) mantida em fase recursal (fls. 222/224 e 226) movida por HELICE BIRELLO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento nos percentuais de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987; 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, ao saldo de sua conta-poupança. Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 228), a CEF manifestou-se às fls. 230/231, apresentou cálculos (fls. 232/245) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 246). A parte autora não concordou com os cálculos efetuados pela CEF (fls. 250/252). Juntou documentos às fls. 253/272. Parecer do contador do juízo às fls. 277/285. As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 287/288 e 291). Na oportunidade, a parte autora renunciou ao pedido da diferença apurada nos cálculos apresentados pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 246, em nome da parte autora e/ou seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0005540-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005540-0) - ENY BERTAZONI ZAMPIERI X MILTON ZAMPIERI(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 221/223) movida ENY BERTAZONI ZAMPIERI e MILTON ZAMPIERI, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 5309-1, nos percentuais de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), com juros e correção monetária, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90, no percentual de 44,80% (abril/90), bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF manifestou-se às fls. 229/230, apresentando cálculos (fls. 231/244) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 245/246). Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 253/258), apresentando cálculos (fls. 259/286). Os autos foram remetidos ao Contador deste juízo (fls. 290/296). 2.- Oportunizada vista às partes, os autores se manifestaram renunciando a diferença apurada pelo contador, afim de dar maior celeridade ao feito, haja vista a idade avançada dos mesmos (fls. 298/299). A CEF se pronunciou concordando com a renúncia feita pela parte autora, deixando de oferecer críticas aos cálculos do Contador (fl. 302). É o relatório. DECIDO. 3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores referentes à condenação (fls. 245/246). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0006850-19.2007.403.6107 (2007.61.07.006850-8) - ODETE HIPOLITO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 56/58), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos (fls. 61/69) e efetuou os depósitos (fls. 70/71), nos valores de R\$ 1.931,53 e R\$ 193,15 (em novembro/2008). A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o complemento de R\$ 11.385,12 (fls. 74/77). Às fls. 80/83 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 84 a título de garantia (R\$ 11.924,30). Réplica às fls. 87/88. Parecer contábil às fls. 90/92. Oportunizada vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil, a CEF apresentou concordância e efetuou o depósito da diferença encontrada (fls. 94/96). A parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença; ao termo final dos juros remuneratórios e ao termo inicial dos juros de mora. Dispôs a sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), nos saldos da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), com data-base na primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Quanto à correção monetária: Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Na época da prolação da sentença (14/08/2008) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV. Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça

Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. Dispunha o Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.... Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de n° 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatórias em geral no capítulo V. Em março de 2009, o Provimento n° 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005: PROVIMENTO N° 95, de 16 de março de 2009. Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE n° 64/2005. O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução n° 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução n° 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais; considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE n° 64/2005; RESOLVE: Art. 1º. Atualizar o artigo n° 454 do Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal. Assim, na época em que proferida a sentença (agosto/2008), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito. Observo que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução n° 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA I - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %... NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifei A jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução n° 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. Passo a discorrer sobre a questão dos juros remuneratórios: Observo que a sentença determinou que os juros remuneratórios incidiriam até o encerramento da conta, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta até janeiro/1993 (fl. 47) e não agosto/2009, com quer a parte exequente (fl. 77). Quanto aos juros moratórios: A sentença determinou que os juros moratórios incidiriam desde a citação, pelo que, em respeito à coisa julgada, devem compor a conta desde março/2008 (fl. 22). Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n° 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 70/71 - 24/11/2008) e a diferença em favor dos autores até da data do depósito em garantia de fl. 84 (02/09/2010). Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído dos depósitos de fls. 84, 95 e 96). Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF. O levantamento

fica limitado ao pedido dos exequentes (fls. 74/77), garantido pelo depósito de fl. 84, mesmo que o contador apure valor superior, tendo em vista o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 70/71). Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011276-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011276-5) - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDERLEI APARECIDO PEREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pleiteando a revisão dos lançamentos efetuados em sua conta corrente nº 003.0002412-4, no período de setembro/2004 a outubro/2007; bem como do contrato de empréstimo nº 24.0281.704.0000431-84. Requer também a repetição do indébito apurado a maior. Alega que firmou dois contratos com a CEF, um de cheque especial e outro de empréstimo, encontrando-se inadimplente em razão da abusividade da ré, que cobra juros exacerbados, além de capitalizá-los. Questiona a comissão de permanência e tarifas cobradas (cheques devolvidos e excesso), bem como requer a revisão das cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/41. Aditamentos à inicial às fls. 47/48 (com documentos de fls. 49/51) e 53 (com substabelecimento de fl. 54). À fl. 57/v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 61), a CEF apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito arguiu prescrição (art. 206, 3º, III CC/2002) do direito do autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 63/82). Juntou documentos (fls. 83/220). Réplica às fls. 228/266. Oportunizada a especificação de provas (fl. 221), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 223). A parte autora requereu produção de prova documental (fls. 224/225). Designou-se (fl. 267) e realizou-se (fl. 269) audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. Às fls. 273/274 foram afastadas as preliminares aventadas pela CEF de ausência de interesse de agir e prescrição. Determinou-se a juntada, pela CEF, do Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. O contrato foi juntado pela CEF às fls. 275/281. Oportunizada vista à parte autora, esta não se manifestou (fls. 281/v e 282). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As preliminares aventadas pela CEF já foram afastadas às fls. 273/274, pelo que nada mais há a ser deliberado a respeito. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Observo, primeiramente, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Pleiteia a parte autora a revisão dos lançamentos efetuados em sua conta corrente nº 003.0002412-4, no período de setembro/2004 a outubro/2007; bem como do contrato de empréstimo nº 24.0281.704.0000431-84. Passo a discorrer sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente no período de setembro/2004 a outubro/2007: Consta dos autos que a parte autora iniciou a conta corrente nº 0281.003.00002412-4 em 09/09/2004 (fl. 85). Todavia, o crédito rotativo, pelo que consta dos autos, somente teve início em 04/06/2007, quando foi assinado o contrato de fls. 276/281. É o que se nota dos extratos de fls. 118/205, onde somente a partir de junho de 2007 (fl. 197) é possível verificar o limite de R\$ 2.000,00. Antes, porém, a conta era simples, submetida às tarifas estabelecidas para estas contas pelo Banco Central, já que não havia contrato formalizado entre as partes. O mesmo se pode dizer dos juros cobrados nas poucas vezes em que, por liberalidade do Banco, foram pagos por este os cheques, a princípio sem provisão de fundos (fls. 126, 135, 141 e 142). Passo a discorrer sobre o Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa (fls. 276/281) e Contrato de Empréstimo nº 24.0281.704.0000431-84 (fls. 109/114). Quanto às tarifas foram devidamente pactuadas no item 10 de fl. 111 (contrato 24.0281.704.0000431-84) e cláusula quarta de fl. 277 (Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Esclareço que os juros remuneratórios do capital são diferentes dos moratórios. Os remuneratórios têm como finalidade manter a base econômica do contrato e os moratórios coibir o atraso no pagamento das prestações. Deste modo, são válidas as cláusulas que fixam os juros a

6,41% (fl. 277 - cláusula quinta) e 3,08% (fl. 109). Quanto à alegada capitalização, o direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, há que se falar, no caso em tela, em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, os negócios jurídicos celebrados entre as partes são posteriores a tal data (14/03/2005 e 04/06/2007). E o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a capitalização, após a Medida Provisória nº 2.170/01, deve estar prevista no contrato, o que, de fato, ocorreu, conforme cláusula 9ª do Contrato de Empréstimo (fl. 111) e cláusula 5ª do Contrato de Crédito Bancário (fl. 277). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. Não houve qualquer exigência abusiva da dívida por parte da instituição exequente, já que no instrumento de contrato de empréstimo é devida a comissão de permanência, em caso de inadimplemento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos bancários: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato bancário não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Ademais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte autora, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. As cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o autor sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Quanto à repetição dos valores pagos a maior, fica prejudicado o pedido. ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.C

**0000511-10.2008.403.6107 (2008.61.07.000511-4) - MARIA DO CARMO CACURI (SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. 1.-Trata-se de execução de sentença (fls. 107/112), confirmada em sede recursal (fls. 140/142 e 144) movida por MARIA DO CARMO CACURI, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, nos percentuais de 42,72% (janeiro/1989); 44,80% (abril/1990) e 7,87% (maio/1990), ao saldo da conta-poupança n. 0281.013.00003344-9. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. A CEF manifestou-se às fls. 148/149, apresentou cálculos (fls. 150/165) e efetuou o depósito relativo à condenação (fl. 166). O autor discordou dos cálculos apresentados pela CEF, requerendo que a mesma efetuasse a complementação do depósito (fls. 169/170). Juntou documentos às fls. 171/179. Às fls. 182/201 a CEF apresentou impugnação à execução, efetuou o depósito em garantia do débito (fl. 202), requerendo a remessa dos autos ao contador deste juízo. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a remessa dos autos ao contador deste juízo (204/206). Os autos foram remetidos à Seção de cálculos deste juízo (fls. 209/216). À fl. 218 a

parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. A CEF se pronunciou concordando com os cálculos realizados pelo Contador deste Juízo, alegando que estes coadunam com a impugnação à execução de sentença apresentada. (fl. 220). É o relatório. DECIDO. 2 - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito do valor de fl. 166, em favor da autora, conforme requerido à fl. 218. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 202, conforme requerido à fl. 220. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0001635-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001635-5) - ALECIO CODOGNATTO (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 59/60), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas poupança do autor a diferença entre o valor de atualização do valor já creditado e o índice de 42,72%, valor referente ao IPC integral de janeiro de 1989, bem como honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos (fls. 63/69) e efetuou os depósitos (fls. 70/71), nos valores de R\$ 1.337,97 e R\$ 133,80 (em dezembro/2008). A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF e requereu o complemento (fls. 73/77). Às fls. 80/84 a CEF apresentou impugnação à execução e efetuou o depósito de fl. 87 a título de garantia (R\$ 10.462,55). Réplica às fls. 89/98. Parecer contábil às fls. 101/105. Oportunizada vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil, a parte exequente apresentou concordância (fl. 107) e a CEF discordou (fls. 108/116). É o relatório do necessário. DECIDO. Com a concordância do exequente com o parecer contábil (fl. 107), a questão ficou reduzida à correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença. Dispôs a sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72% (janeiro/89), no saldo da conta de poupança nº 6989-6, na data-base da primeira quinzena do referido mês. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Na época da prolação da sentença (24/09/2008) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV. Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. Dispunha o Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de

informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações....Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de nº 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatória em geral no capítulo V.Em março de 2009, o Provimento nº 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005:PROVIMENTO Nº 95, de 16 de março de 2009Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005.O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais;considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005; RESOLVE:Art. 1º. Atualizar o artigo nº 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal.Assim, na época em que proferida a sentença (setembro/2008), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito.Observo que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença.CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA I - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL...1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos:- jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %...NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifeiA jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda.Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2).Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução nº 242/2001, computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual.Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 70/71 - 15/12/2008) e a diferença em favor dos autores até da data do depósito em garantia de fl. 87 (08/10/2010).Após, deverá ser expedido alvará de levantamento do valor apurado em favor dos exequentes (extraído dos depósitos de fls. 70,71 e 87). Eventual saldo restante deverá ser levantado pela CEF.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos (fls. 70/71).Efetuados os pagamentos, fica EXTINTA a presente execução, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP247709 - IGOR FABRÍCIO MACHADO)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Almir Paulino Gomes e Célia Maria Lopes Gomes, devidamente qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, na qual os autores visam à expedição da carta de arrematação, referente ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 45.292, situado na rua Afonso Pena, nº 2000, bloco 1, apartamento 04.Alegam que adquiriram o imóvel, que estava hipotecado junto à Caixa Econômica Federal, de Elizabeth Garcia de Lima, através de Contrato Particular de Compra e Venda, a qual havia adquirido anteriormente de Fernando Canevazzi e Maria Stela Camurça Pereira Canevazzi, por meio do mesmo tipo de

avença. Afirmam que o imóvel foi levado a leilão, pela credora hipotecária, com valor de avaliação de R\$ 12.460,99 e, por este valor foi arrematado pelos autores, em segundo leilão. Por fim, asseveram que, embora tenham efetuado o pagamento do valor da arrematação, bem como dos tributos municipais, aliado ao fato de que já detêm a posse do imóvel por força do contrato particular de compra e venda, a CEF não expediu a carta de arrematação. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelos autores (fls. 05/52). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a petição de fls. 135/136, com os documentos de fls. 137/152, requerendo sua exclusão da lide e o chamamento ao processo da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou contestação (fls. 60/67, com documentos de fls. 68/133), alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva e requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário Companhia Província de Crédito Imobiliário S/A. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação, bem como a condenação dos autores à litigância de má-fé. Foi aberta oportunidade para réplica e determinada a especificação de provas (fl. 153). A réplica foi apresentada às fls. 155/157, contestando-se a inclusão da EMGEA e a denunciação da lide ao agente fiduciário. Também requereram os autores a decretação de revelia da CEF. A EMGEA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 159) e os autores não se manifestaram quanto à produção de provas. Às fls. 161/162 foi determinada a manutenção da Caixa Econômica Federal e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide. Também foi determinada a denunciação da lide ao agente fiduciário Companhia Província de Crédito Imobiliário S/A. Citado, o agente fiduciário apresentou contestação (fls. 170/179, com documentos de fls. 180/214). Réplica às fls. 275/277. À fl. 283/v determinou-se esclarecimentos por parte da Ré. Designou-se audiência de tentativa de conciliação. A Emgea-Empresa Gestora de Ativos se manifestou às fls. 286/287, com documentos de fls. 288/289. A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (fl. 293). Manifestação da parte autora sobre os argumentos da Emgea-Empresa Gestora de Ativos às fls. 297/298. As partes não especificaram provas, embora intimadas (fl. 293). É o relatório. Decido. 3.- Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- As preliminares foram apreciadas na decisão de fl. 161/162, nada mais havendo a deliberar a respeito. Passo ao exame do mérito. Pelo que consta dos autos, Fernando Canevazzi e Maria Stela Camurça Pereira Canevazzi efetuaram, em 09/06/1993, contrato com a CEF para aquisição do imóvel matriculado no CRI sob o nº 45.292, situado na rua Afonso Pena, nº 2000, bloco 1, apartamento 04 (fls. 10/22). Em 22/04/1995 teriam alienado a Elizabeth Garcia de Lima, através de contrato particular de compra e venda (fls. 27/30) e, em 30/03/2002, a mesma teria alienado aos autores (fls. 31/32). Afirmam os autores que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, pela credora hipotecária, com valor de avaliação de R\$ 12.460,99 e, por este valor foi arrematado pelos autores, em segundo leilão. Asseveram que, embora tenham efetuado o pagamento do valor da arrematação, bem como dos tributos municipais, aliado ao fato de que já detêm a posse do imóvel por força do contrato particular de compra e venda, a CEF não expediu a carta de arrematação. A parte Ré, por sua vez, afirma que o imóvel foi arrematado por R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) e que a parte autora quitou apenas 20% (vinte por cento deste valor), inadimplindo o restante, pelo que não foi expedida a carta de arrematação. Ocorre que, conforme documentação juntada pela CEF, foi observado por este juízo que o valor da avaliação constante dos editais foi de R\$ 12.460,99 (fls. 103/107), embora tenha sido efetuada reavaliação em 07/01/2008 (fls. 112/113) e que não constava a assinatura do arrematante no auto de fl. 121. Às fls. 286/287 a Ré afirma que foi efetuada reavaliação entre o primeiro e segundo leilão e que o arrematante tinha ciência de que estava arrematando pelo valor de R\$ 27.900,00, já que pagou R\$ 9.132,67, que consistia na soma de R\$ 3.552,67 (despesas - fl. 289) e R\$ 5.580,00 (20% do valor da arrematação). Entendo que o pedido do autor, consistente na expedição de carta de arrematação improcede. Na verdade, é possível verificar irregularidades na execução extrajudicial promovida pela CEF. Não houve comprovação de que o arrematante tinha ciência de que estava arrematando pelo valor de R\$ 27.900,00 ou pagando 20% do débito - já que não houve a assinatura do arrematante no auto de arrematação, nem restou comprovada a recusa do autor em assinar tal auto, como sustenta a CEF. Além disso, não constou o valor do imóvel no edital do segundo leilão. Todavia, não requereu a parte autora a nulidade da arrematação, mas, tão-somente, a expedição da carta, já que teria pago o valor total do lance, o que não ocorreu, conforme documentação juntada aos autos, já que o valor do imóvel constante do edital era de R\$ 12.460,99 (fls. 103/107), enquanto que o autor pagou apenas R\$ 9.132,67 (fl. 42), o que inviabiliza a quitação com a expedição da carta de arrematação, a princípio. E, pelo que a CEF comprovou, o valor de R\$ 9.132,67 consistia exatamente na soma de R\$ 3.552,67 (despesas - fl. 289) e R\$ 5.580,00 (20% do valor da arrematação). Assim, independentemente de eventuais vícios percebidos no procedimento executivo extrajudicial, não há como este juízo acolher o pedido do autor, de expedição de carta de arrematação, já que o valor pago foi inferior ao da avaliação do imóvel em primeiro leilão. 5.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

**0007333-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007333-8)** - ODETE BORIM VIDOTO X HUELITON VIDOTTO X GIRLENE DE SOUZA VODOTTO X SUSEL ALESSANDRA VIDOTO X ROSIMEIRE VIDOTO X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO X BEATRIZ DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X BIANCA DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 97/98-v) movida por ODETE BORIM VIDOTO, HUELITON VIDOTTO, GIRLENE DE SOUZA VIDOTTO, SUSEL ALESSANDRA VIDOTO, ROSIMEIRE VIDOTO, ANDRÉA BORGES DOS SANTOS VIDOTO, BEATRIZ DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ E BIANCA DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 00078446-0, no percentual de 42,72% (janeiro/1989), com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF manifestou-se às fls. 101/103, apresentando cálculos (fls. 104/109) e efetuando os depósitos relativos à condenação (fls. 110/111). Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 114/116), apresentando cálculos (fls. 117/123). Os autos foram remetidos ao Contador deste juízo (fls. 127/129). Oportunizada vista às partes, a CEF se pronunciou concordando com os cálculos apresentados pelo Contador, havendo inclusive, pagamento em excesso pela ré e requerendo expedição de alvará de levantamento em seu favor, do valor remanescente (fl. 132). A parte autora se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pelo contador, e requerendo o pagamento em nome de sua procuradora (fl. 133). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor excedente, apurado pelo Contador em fls. 127/129, em favor da CAIXA. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da procuradora dos autores, conforme requerido à fl. 133, dos valores referentes à condenação (fls. 110/111), com exclusão do excedente apurado pelo contador. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9)** - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. IDA VALENTE CINTRA, OSWALDO VALENTE CINTRA, MARIA ANGÉLICA MAIA CINTRA, MARCO JOSE VALENTE CINTRA, CASSIA MARIA VALENTE CINTRA, na qualidade de viúva e herdeiros de OSWALDO ALFREDO CINTRA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta os autores, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram também a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando, preliminarmente a carência da ação em virtude de ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, também, sua ilegitimidade ad causum; como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 40/53). Houve réplica à defesa (fls. 57/65). O julgamento foi convertido em diligências, a fim de que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira (fl. 66). Manifestação da parte autora à fl. 67, com juntada de documentos (fls. 68/70). Manifestação da CEF às fls. 73/74. É o relatório. DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). A preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa já foi objeto de análise nos termos do despacho proferido à fl. 77. Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto à conta-poupança existente em nome de Oswaldo Alfredo Cintra, o que já é suficiente para o julgamento da lide. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE

DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denunciação da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON). Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora, mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00006620-7, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 31). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pelos autores, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão aos autores, devendo ser aplicado para correção de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00006620-7, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante aos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n.º 0281.013.00006620-7 (comprovadamente nos

autos à fl. 31), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7) - HOLLANDA GOBATO PEREIRA (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, etc. HOLLANDA GOBATO PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/23). Foram deferidos, à fl. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade ativa e ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, também, sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 28/49). Juntou documentos às fls. 50/51. Réplica às fls. 56/67. O feito foi convertido em diligência para que a parte ré trouxesse aos autos o extrato bancário necessário ao julgamento da lide (fl. 68). A referida diligência foi devidamente cumprida, consoante fls. 75/76. Manifestação da parte autora às fls. 79/82. Manifestação da parte autora às fls. 84/85. Manifestação da CEF às fls. 87/88. Manifestação da parte autora às fls. 91/94, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que o documento de abertura de conta bancária acostada à fl. 23 é suficiente para comprovar que a autora é a segunda titular da conta-poupança objeto da presente ação. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que as fls. 18/19 e 21/22 comprovam que o presente feito encontra-se instruído nos ditames da legislação aplicável à matéria em questão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora

decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, com relação aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras.Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a autora mantinha junto à agência nº 0348, de São Carlos/SP, a conta-poupança nº 0348.013.01001723-7, com data-base na em 18/02/1989, ou seja, após a primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 19).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, não assiste razão à parte autora quando solicita a aplicação para correção de sua caderneta de poupança nº 0348.013.01001723-7, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Noto que a autora mantinha junto à agência nº 0348, de São Carlos/SP, a conta-poupança nº 0348.013.01001723-7, durante o mês de abril de 1990, conforme demonstra o extrato bancário acostado à fl. 75.Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas

de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta 0348.013.01001723-7, ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, haja vista que a conta-poupança nº 0348.013.01001723-7 apresentou data-base em 18/02/1989, ou seja, após a primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 19). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0348.013.01001723-7 (comprovadamente nos autos à fl. 75), no percentual de 44,80% (abril/90), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ALMERINDO RAMOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos de atividade prestados sob condições especiais em comuns. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/79). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 83). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/97). A parte autora impugnou a defesa apresentada, oportunidade em que também requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 102/104). Determinado à parte autora que esclarecesse acerca da necessidade das provas requeridas e que arrolasse as testemunhas a serem ouvidas, a mesma quedou-se inerte quanto a esta última determinação, razão pela qual deferiu-se apenas a realização da perícia, o que ensejou a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 110, 112/115, 117 e 118). Com a produção da prova pericial, as partes se manifestaram (fls. 129/140, 142 e 143). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer

pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos vindicados pelo autor. Dos períodos até 28.04.1995 (20.07.1977 a 28.02.1978, 15.05.1978 a 18.06.1980, 12.09.1980 a 11.10.1980, 17.10.1980 a 21.02.1981, 23.03.1981 a 12.09.1981, 01.10.1981 a 18.05.1982, 01.07.1982 a 31.08.1982, 16.02.1983 a 31.08.1983, 01.10.1983 a 31.12.1983, 09.10.1984 a 06.01.1988, 01.02.1988 a 24.05.1989, 20.02.1990 a 28.12.1990, 06.05.1991 a 30.09.1992 e 13.10.1993 até 28.04.1995): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos ns. 53.831 de 25.03.1964 e 83.080 de 24.01.1979. Bem, de plano, constato que a função de forneiro exercida pelo autor no período de 09.10.1984 a 06.01.1988, na empresa Birigui Ferro Bifercos S/A, é considerada insalubre pelos Decretos nn. 53.831/64 (código 1.1.1) e 83.080/79 (código .2.5.1), o que dispensa maiores dilações contextuais acerca do assunto. Apenas ressalte-se que embora o autor esteja registrado como trabalhador braçal (CTPS de fl. 21), no formulário emitido pela empresa (fls. 32 e 33) verifica-se que trabalhava de fato como forneiro no setor de estamparia, função essa que o expunha de modo habitual e permanente aos agentes nocivos calor, ruído (89,5 decibéis) e fumaça. Também consta laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho atestando que as atividades desempenhadas naquele setor eram insalubres (fls. 37/39). Por outro lado, cumpre esclarecer, que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Assim é que não estando a profissão elencada no rol das ocupações dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, verifica-se que o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos seguintes períodos de trabalho: a) 15.05.1978 a 18.06.1980 e 20.02.1990 a 28.12.1990, na empresa Almeida Marin Construções e Comércio Ltda, na função de servente e auxiliar de soldador, respectivamente (fls. 22/24); b) 01.07.1982 a 31.08.1982, na empresa A.M. Prestadora de Serviços S/C Ltda., na função de servente (fls. 28/30); ec) 06.05.1991 a 30.09.1992 e 13.10.1993 a 28.04.1995, na empresa Metalmix Indústria e Comércio Ltda., na função de auxiliar geral (fls. 40/46). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes dos formulários e do laudo técnico. Ressalte-se que a extemporaneidade de tais documentos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Bem, quanto aos períodos de 15.05.1978 a 18.06.1980, 20.02.1990 a 28.12.1990 e 01.07.1982 a 31.08.1982 (alíneas a e b), embora o autor esteja registrado como auxiliar de soldador no período

que antecede este último (fl. 26), segundo os PPPs constantes dos autos (fls. 22/24 e 28/30), este, realizava as mesmas atividades de servente dos demais períodos, as quais não acarretavam nenhum risco à sua integridade física. Segue descrição das atividades desempenhadas: auxiliar o pedreiro, o encanador e o eletricitista no preparo de materiais, como argamassa, no transporte de materiais, corte de alvenaria, desforma, limpeza e serviços gerais de canteiro de obras utilizando ferramentas pertinentes ao ofício, como carriola, enxada, pá, picareta, auxilia também na carta e descarga e transporte de materiais para o depósito, executa serviços de varrição e organização do pátio de descargas. Do mesmo modo, os PPPs referentes aos períodos de 06.05.1991 a 30.09.1992 e 13.10.1993 a 28.04.1995 (alínea c) não comprovam a insalubridade das atividades de auxiliar geral e auxiliar de emblemagem, pois apesar do autor ficar exposto a alguns agentes nocivos, no caso, químicos e ruído (78 decibéis), e manter postura inadequada, a intensidade dos mesmos era insuficiente para causar dano à sua saúde. Nessa mesma linha também conclui o perito médico nomeado por este juízo, cujo trecho do laudo segue (fl. 137): Com relação aos riscos determinados por agentes agressores químicos, todas as medições efetuadas no PPR da empresa Metalmix, em todo o período do pacto laboral com o autor, demonstram níveis inferiores à metade do limite de tolerância (portanto menores que o nível de ação)... A operação de soldagem, exercida apenas no período em que o autor trabalhou na montagem (auxiliar geral de 01.09.2004 a 31.12.2004), expôs o mesmo aos fumos metálicos proveniente do processo, os quais, mesmo com o uso de EPIs, criam condições ambientais insalubres. De sorte que não constando nos PPPs das empresas supramencionadas os agentes nocivos sob os quais o autor estaria exposto de modo habitual e permanente, ou ainda que presentes, mas com quantidade/intensidade insuficiente para configurar insalubridade, não há como reconhecer a especificidade de tais atividades. Ademais, os PPPs de fls. 22/24 e 28/30 (alíneas a e b) não foram assinados por profissional técnico devidamente identificado, mas tão somente pelo representante legal das empresas. Nesse sentido, segue recente julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. LABOR ESPECIAL. PPP. NÃO CONSTATAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. Preliminar rejeitada. 2. Não há que ser reconhecido determinado período como especial se não consta do PPP a indicação dos agentes biológicos a que a autora esteve sujeita. 3. No que se refere à Lei 11.960/2009, a egrégia 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do colendo STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 4. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência da cláusula de reserva de plenário. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS parcialmente provido, para alterar tão somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09 (negritei)(Processo: 00008727920084036122 - APELAÇÃO CÍVEL - 1494991 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011) Quanto aos demais períodos pleiteados pelo autor (20.07.1977 a 28.02.1978, 12.09.1980 a 11.10.1980, 17.10.1980 a 21.02.1981, 23.03.1981 a 12.09.1981, 01.10.1981 a 18.05.1982, 16.02.1983 a 31.08.1983, 01.10.1983 a 31.12.1983, 01.02.1988 a 24.05.1989), como as funções exercidas (servente, servente de pedreiro, auxiliar de recuperação e serviços gerais) não constam dos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, e inexistem nos autos qualquer documento indicando que tais atividades eram insalubres, também não podem ser reconhecidas como especiais. Do período posterior a 28.04.1995 (29.04.1995 até 25.02.2009 - data do ajuizamento da ação): necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.1997, que passou a exigir o laudo técnico. Nesse caso, consta PPP compreendendo o período 29.04.1995 a 27.04.2007 (fls. 43/46) e perícia judicial abarcando todo o período pleiteado (fls. 130/140). De modo que diante dos dados pormenorizados constantes de tais documentos verifica-se que o autor exerceu atividade insalubre na empresa Metalmix Indústria e Comércio Ltda., enquanto na função de auxiliar geral na montagem, apenas no período de 01.09.2004 a 31.12.2004, pois o fato de executar a solda de objetos metálicos o mantinha exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos fumos metálicos e ruído - 87 decibéis (fls. 45 e 46 - item 6 de fls. 138 e 139) No que tange ao fator de risco ruído, cumpre esclarecer que até a edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, aplicavam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis. Contudo, após o advento do mencionado Decreto n. 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 decibéis, considerando-se a alteração promovida no Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 4.882/2003. Nesse sentido segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E FALTA DE IDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 AFASTADAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. CONJUNTO

PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. STF já se pronunciou acerca da desnecessidade de requerimento administrativo prévio. Assim, não merece prosperar a alegação de carência pela ausência da idade mínima à concessão do benefício eis que, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). 2 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95. 3 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 4 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 5 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 8 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 9 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 10 - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. O autor juntou certidão de casamento datada de 25/02/65, onde declarou a profissão de lavrador. Entretanto, a prova testemunhal se mostrou frágil a demonstrar o exercício do labor rural no período de 19/01/56 a 31/07/66 eis que, a única testemunha trazida afirmou que morou com o autor na Fazenda Santa Rosária e na Fazenda São Luiz há aproximadamente 40 anos e que o autor trabalhou com o seu pai. Disse ainda que o autor era ajudante de caminhão e executava serviços de jardinagem. Assim, a testemunha afirmou em novembro de 2001, de forma pouco eficiente, que por volta de 40 anos atrás o autor desempenhou trabalho nas fazendas mencionadas. Nesse sentido, a prova testemunhal não ampliou o início de prova material carreado aos autos, restando verossímil, apenas, que o autor exerceu trabalho rural no ano de 1965, consoante certidão de casamento de fls. 11. Por sua vez, no que tange ao segundo período datado de 01/10/69 a 30/06/75, o autor trouxe aos autos um documento manuscrito emitido pela Arquidiocese de Campinas, dando conta da realização do segundo casamento em 10/07/72. No entanto, diante da ausência de prova testemunhal ou demais documentos que ampliem o período ou comprovem suas alegações no que tange a todo o período postulado, resta a comprovação apenas do trabalho rural no ano de 1972. 11 - Quanto ao período de trabalho realizado em condições especiais, o autor trouxe cópias da CTPS, as quais demonstram o exercício da atividade de motorista em uma empresa de transporte de passageiros denominada Expresso Jota Jota Ltda nos períodos de 01/02/86 a 19/12/89 e 01/03/90 a 10/12/97. Contudo, o autor não promoveu a juntada de nenhum formulário SB-40 ou DSS 8030. Assim, restaria a ele o enquadramento pela atividade desempenhada e descrita nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a simples atividade de motorista, conforme descrita em sua CTPS, não encontra previsão no rol dos Decretos, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial, cabendo apenas a contagem do tempo comum. 12 - Computando-se os tempos de serviço rural, especial e comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 19 anos, 9 meses e 25 dias até a promulgação da EC 20/98 e 21 anos, 11 meses e 18 dias no dia imediatamente anterior à propositura desta ação, o que desautoriza a concessão de aposentadoria proporcional ou integral, restando improcedente o pedido. 13 - Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados sobre 10% do valor atualizado da causa, em favor do INSS, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. 14 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (negritei)(Processo:

200203990258501 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810754 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - Sigla do órgão: TRF3- Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3209)No que tange ao período restante, conforme já visto por meio do PPP (fls. 40/46) e da perícia médica judicial (fls. 129/140), embora presentes alguns agentes nocivos quando do desempenho das atividades pelo autor, não foram o bastante para configurar a insalubridade alegada. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (09.10.1984 a 06.01.1988 e 01.09.2004 a 31.12.2004), àqueles períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente (fls. 65/68), segundo planilha que segue anexa tem-se o tempo de serviço de 28 anos, 10 meses e 01 dia, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 da Lei n. 8.213/91 ) e para a de aposentadoria especial (art. 57 da Lei n. 8.213/91 ).5.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos de 09.10.1984 a 06.01.1988 e 01.09.2004 a 31.12.2004), despendidos, respectivamente, nas empresas Birigui Ferro Biferco S/A e Metalmix Indústria e Comércio Ltda.. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004625-55.2009.403.6107 (2009.61.07.004625-0) - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES (SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 183/186-v), na qual a ré foi condenada a indenizar a autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente, a ser pago em uma única parcela, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 189/192 a CEF se manifestou apresentando os cálculos referente aos valores da condenação, bem como a guia de depósito referente ao pagamento da indenização por danos morais e respectivos honorários advocatícios de sucumbência. A parte autora se manifestou requerendo a homologação dos cálculos e levantamento dos valores depositados (fls. 193/194). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 192, sendo R\$ 7.004,00 em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 192, sendo R\$ 700,40 em favor da procuradora da autora, a título de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008670-05.2009.403.6107 (2009.61.07.008670-2) - VILMA MARIA BORGES ADAO (SP106657 - RICARDO BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por VILMA MARIA BORGES ADAO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora visa à indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega que atuou como advogada de Jaime Bick e, em nome deste, ajuizou Ação de Revisão de Benefício, em setembro/1995, a qual tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Araçatuba sob o nº 764/1995. Afirma que a ação foi julgada procedente e, na fase de execução de sentença, foram opostos Embargos pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes. Quando os embargos se encontravam no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação, teria o Procurador do Estado afirmado que a advogada teria feito uso de documento falso, já que a parte autora teria falecido antes da outorga da procuração para o ajuizamento da ação (procuração data de 19/09/1995 e o óbito de 09/04/1995). Aduz que, na verdade, a parte autora não faleceu antes do ajuizamento da ação e sim em 09/04/1997, e que a afirmação equivocada do Procurador do Estado lhe causou enormes prejuízos, já que foram expedidos ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, além da divulgação entre os colegas do meio jurídico, o que causou constrangimento. Juntou documentos (fls. 13/92). Ajuizada na Justiça Estadual, foi o feito remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 93). Houve aditamento à inicial (fls. 98/99). As custas foram recolhidas (fl. 99). 2.- Citada, a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação (fls. 105/117). Juntou documentos (fls. 118/146). Réplica às fls. 149/156. Facultada a especificação de provas (fl. 157), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 158/159). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal, já que não há dúvidas, pela documentação juntada, de que o ato que a parte autora acusa ter sido o causador dos danos sofridos foi praticado pelo Procurador Federal (fls. 35/38). 5.- Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade

que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexos causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexos de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexos de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CONECTIVOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP.... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 6.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. Conforme consta dos autos, a autora ajuizou Ação de Revisão de Benefício em nome de Jaime Bick, em outubro de 1995 (fls. 14/19), com procuração outorgada em 19/09/1995 (fl. 20). Foi proferida sentença em 08/03/1996 (fls. 21/24) e acórdão em 20/08/1996 (fls. 25/28). Foram opostos Embargos à Execução da Sentença, os quais foram julgados improcedentes em 12/12/1997 (fls. 30/34). Foi oposto Recurso de Apelação. Em 03/11/1999, a advogada atuou como procuradora de Sara Piepszak, ajuizando ação em que requeria a habilitação desta como herdeira de Jaime Bick (fls. 58/60), oportunidade em que foi juntada a Certidão de Óbito deste (fl. 68). A habilitação foi julgada extinta sem resolução de mérito em 14/12/1999 (fls. 66/67). Em 20/02/2001, foi informado, pelo Procurador do INSS, nos autos de Embargos (em fase de apelação), sobre o falecimento de Jaime Bick, que teria ocorrido em 09/04/1995, conforme extrato INFBN (fls. 35/39). Em 12/02/2007, foi proferido acórdão, dando provimento aos Embargos do INSS e julgando extinta a Execução da Sentença, com determinação para expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil. Ocorre que o nexos causal não restou evidenciado no caso dos autos. É certo que a advogada sofreu abalo com a afirmação do Procurador do INSS. Todavia, observo que, na verdade, todo o problema decorreu da inércia desta quando intimada a se manifestar nos autos. Em 20/02/2001, o INSS, baseado em informações do CNIS, trouxe a informação de que a parte autora teria falecido em 09/04/1995 (fls. 35/39), ou seja, antes da outorga da procuração para ajuizamento da ação. Requereu, na oportunidade, a intimação da advogada para que se manifestasse quanto ao alegado. Conforme extrato de fl. 125, a petição do INSS foi juntada aos autos em 27/02/2001 (protocolo 2001034961). Em 09/03/2001 foi proferido o seguinte despacho: Intime-se o apelado para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS. Em 02/04/2001 houve publicação do despacho na imprensa oficial e, em 02/05/2001, foi certificado o decurso do prazo para manifestação das partes. Somente em 2007 foi proferido o acórdão que causou o alegado eventual prejuízo à advogada. Ora, o advogado do INSS se baseou no CNIS (fl. 39) para fazer a afirmação de que o autor havia falecido antes do ajuizamento da ação, ou seja, em 09/04/1995. E a advogada tinha ciência da data do óbito, já que, em 1999, requereu a habilitação da herdeira. Assim, cumpriria à advogada informar, nos autos de embargos, sobre a real data do falecimento do autor, afastando qualquer suspeita eventualmente existente de que teria praticado conduta ilegal ou imoral. Todavia, regularmente intimada, manteve-se inerte. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, já que apenas transmitiu aos autos informação obtida no CNIS, a qual poderia, a qualquer momento, ser rebatida pelo Autor. Ausente, portanto, o nexos causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da União Federal. 7.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0000789-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000789-0) - ADILAINE VITORINO DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ADILAINE VITORINO DOS SANTOS qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o apensamento destes autos aos do feito nº 0000790-25.2010.403.6107 (fl. 24). O INSS foi citado (fl. 40), apresentando contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/56). Juntou documento (fl. 57). Réplica à fl. 58. À fl. 60, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 62). É o relatório. DECIDO Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 62). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 60 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0000790-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000790-7) - ADILAINE VITORINO DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ADILAINE VITORINO DOS SANTOS

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). O INSS foi citado (fl. 18), apresentando contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/25). Juntou documento (fl. 26). O presente feito foi apensado aos autos de nº 0000789-40.2010.403.6107 (fl. 30-v). À fl. 47, o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 49). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 47 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0001104-68.2010.403.6107 (2010.61.07.001104-2) - JOAQUIM CARVALHO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOAQUIM CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, aos 07.03.2009. Para tanto alega estar impossibilitado de trabalhar e garantir seu sustento por ser portador de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, e dorsalgia. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/32). Os autos foram distribuídos originariamente na 1ª vara cível de Birigui-SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33). Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 37/46). A parte autora replicou a defesa (fls. 48 e 49). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 65/69). Com o declínio da competência pelo juízo originário, os autos foram redistribuídos a esta vara, cujos atos praticados foram ratificados por este juízo (fl. 64 e 74). As partes se manifestaram sobre a prova produzida, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia, que foi deferida (fls. 78, 79, 81/83 e 85). Realizada a perícia, as partes se manifestaram (fls. 95/110, 112, 113 e 115/117). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção, por inexistir nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 74 da Lei n. 10.741/03 (fl. 119). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, no caso, como o autor pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença nº 533.890.062-5 (fl. 31), não há o que se discutir acerca do implemento da carência pelo requerente e de sua qualidade de segurado, à época (art. 15 da Lei nº 8.213/91). De sorte que a controvérsia nos autos se limita a apurar se o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado para o trabalho quando da cessação do auxílio-doença, aos 07.03.2009 (fl. 31). Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica com profissional da área da psiquiatria (fls. 65/69), que o autor está temporariamente incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforço físico significativo, por estar acometido de transtorno depressivo recorrente, que afeta sua integridade física e neuromotora (itens 1, 7 e 9 de fl. 67 e item 11 de fl. 68). Apesar da possibilidade de recuperação, se não tratada, a doença pode ficar crônica (itens 3 e 12 de fl. 68). Ao final, conclui o perito que o autor pode exercer atividade profissional concomitantemente ao tratamento médico (item VI de fl. 69). Já segundo a perícia realizada com profissional médico da área de ortopedia e traumatologia (fls. 95/110), o autor apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho braçal pesado, por apresentar doença degenerativa poliarticular, que compromete sua coluna vertebral e grandes articulações dos membros superiores e inferiores (itens 4 e 5 de fl. 102 e item 1 de fl. 103). Com tratamento clínico é possível a regressão parcial dos sintomas; contudo, o quadro estabilizou-se, com seqüela parcial (item 5 de fl. 104). Atualmente o autor não necessita de tratamento constante (item 6 de fl. 104). O autor pode exercer atividades leves (item 9 de fl. 104). De modo que constatada, por ambas as perícias, que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado apenas para o exercício de atividades braçais pesadas, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e definitiva para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, compulsando as provas carreadas aos autos, observo que o autor também não faria jus ao benefício de auxílio-doença, pois apesar das enfermidades, está totalmente apto para o desempenho de atividades leves (item 9 de fl. 67 e itens 7 e 9 de fl. 104) o que, por certo, inclui o trabalho de

vigia, função, frise-se, exercida por diversas vezes ao longo de sua vida, consoante de observa de sua CTPS (fls. 18/20). Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade laborativa, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita que, desde já, fica concedida (fl. 08). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001566-25.2010.403.6107** - DOLORES PERES ECHELI X ADOLFO JOSE PERES ECHELI X JOAO MARCOS PERES ECHELI X ADILSON PERES ECHELI (SP137111 - ADILSON PERES ECHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. DOLORES PERES ECHELI, ADOLFO JOSÉ PERES ECHELI, JOÃO MARCOS PERES ECHELI E ADILSON PERES ECHELI ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Sustentam os autores, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28), sendo aditada às fls. 46/47 e 50/51. A decisão de fl. 45 afastou a prevenção noticiada à fl. 29 e deferiu a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente: a) suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) carência da ação por ilegitimidade ativa; c) carência da ação por ausência de extratos; d) do não cumprimento do art. 356 do CPC; e) ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 58/85). Juntou extratos (fls. 87/149). Facultada a especificação de provas (fl. 150), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 151) e a parte autora não se manifestou. O julgamento foi convertido em diligências, a fim de que a parte autora comprovasse documentalmente sua condição de herdeira no presente feito (fl. 152). Manifestação da parte autora às fls. 153/154, com juntada de documentos (fls. 155/159). Manifestação da CEF às fls. 162/164. É o relatório. DECIDO. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré. Os autores comprovaram a existência das contas-poupança nos períodos questionados na exordial, bem como o falecimento de seu titular, entretanto não comprovaram a qualidade de sucessores do mesmo, de modo que entendo configurada a ilegitimidade ativa ad causam dos autores para ingressar com ação postulando direito pertencente ao falecido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DA CONTA DE POUPANÇA. 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que in casu não se verifica. 2- A esposa do falecido não é titular da conta de poupança nº 13.00000519-5, tampouco é parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus ao crédito pleiteado. 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere a autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação. 4- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar que a autora é beneficiária da justiça gratuita. 5- Ilegitimidade ativa ad causam da autora reconhecida de ofício, para julgar extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c artigo 267, VI e seu 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da CEF. (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Órgão Julgador: Sexta Turma - Classe: AC - Apelação Cível - Processo nº 200761170038411 - Documento: TRF300177422 - Data da decisão: 31/07/2008 - Data da publicação - 25/08/2008 - Relator: JUIZ LAZARANO NETO). Posto isso, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da autora para configurar o pólo ativo da lide. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002538-92.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Fonseca em face da União Federal, na qual a autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como, a condenação da ré a restituir valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/105). É o relatório. DECIDO. Observo, conforme o último comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 100), que o desconto relativo ao I.R.R.F está sendo feito por determinação judicial. Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo. Após, conclusos. Publique-se.

**0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, LUIZ MIGUEL KALIL MELLO, visa à repetição do indébito, no montante de R\$ 89.460,16 (oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e dezesseis centavos), referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 476/1999). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 1999 (proc. 476/1999 - Primeira Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 91.831,20 (noventa e um mil oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma que o valor devido seria de somente R\$ 35.676,43 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), restando a restituir R\$ 56.154,77 (cinquenta e seis mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Houve aditamento (fls. 38/49). Foram deferidos, à fl. 50, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/67), alegando, preliminarmente, ausência de documentação indispensável à propositura da ação e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/76. Facultada a especificação de provas (fl. 77), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78/80). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópias da petição de cálculos de liquidação (fls. 19/22); sentença de liquidação proferida no feito trabalhista nº 476/1999 (fls. 23/24), bem como comprovante de retenção de imposto de renda (fl. 34), o que reputo suficientes à apreciação do mérito da lide. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores

recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Fica afastado o laudo apresentado pela parte autora, eis que não produzido sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 476/1999, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0002819-48.2010.403.6107 - EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO X EDUARDO JOSE BERNARDES FILHO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora EDUARDO JOSÉ BERNARDES - ESPÓLIO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 18/39). A decisão de fl. 42 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 43/44) com documentos de fls. 45/72. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 74/78). Às fls. 116/121 foi informado o falecimento de Edwiges

Fiorese Bernardes, e comprovando, na mesma oportunidade, a nomeação do herdeiro Eduardo José Bernardes Filho, como espólio.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 81/113), alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir e a necessidade de juntada de documentos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/126.É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal.Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 45/72). E que a documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos

pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja

legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, tomo por referência o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003229-09.2010.403.6107** - FLAVIA BARBARA DE MELO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a autora, FLÁVIA BARBARA DE MELO visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/90 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (40,80%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/20.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) súmula vinculante n 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/38, com documentos de fls. 39/41).Réplica às fls 44/55.Às fls. 57/62, a parte ré juntou os comprovantes das telas de crédito e saque, bem como o termo de adesão - FGTS, que comprova a adesão pela autora, nos termos da LC 110/01.É o relatório. Decido.Alega a autora, em síntese, que o Banco requerido não pagou as diferenças das remunerações das cadernetas de poupança utilizando os índices corretamente. Tendo em vista o termo de adesão referente ao acordo previsto na LC 110/01, bem como os comprovantes em tela de crédito e saque, apresentado nos autos pela parte ré, não há que se falar em prosseguimento do feito com julgamento do mérito.Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão).A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003271-58.2010.403.6107** - MARIA SONIA FERREIRA HIRAO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- MARIA SONIA FERREIRA HIRÃO ajuizou a presente ação, em sede de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que alegava possuir, quando da decretação dos chamados Plano Bresser, no mês de junho de 1987; Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989; Plano Collor I, nos meses de março, abril e maio de 1990; e Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, que a parte ré apresentasse todos os extratos referentes aos períodos supramencionados.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/24).A decisão de fl. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente: a) necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação; b) ausência de informações sobre o número da conta poupança; c) impossibilidade de fornecimento de extratos; d) suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; e) falta de interesse de agir concernente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do Plano Verão e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 30/47). Juntou comprovante de pesquisa realizada para localização de contas em nome da parte autora (fl. 48).Réplica às fls. 52/59.A CEF foi intimada para apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora (fl. 60). Esclareceu, à fl. 62, que foram localizadas duas contas abertas em 2004 e 2005.Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente (fl. 63).É o relatório.Decido.3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Acolho a

preliminar de falta de interesse processual da parte autora com relação a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e ausência de informações sobre o nº da conta-poupança, haja vista que a mesma não forneceu os dados imprescindíveis (nº da conta, nº da agência) para comprovar a titularidade da conta vinculada à caderneta de poupança nos períodos questionados. Deste modo, falta interesse processual a autora com relação ao Planos pleiteados na inicial, uma vez que a CEF (após efetuar consulta por meio do Cadastro de Pessoas Físicas) localizou duas contas em nome da parte autora (nº s. 281.23.3367-5 e 281.13.2623-0) abertas respectivamente em 04.10.2004 e 02.06.2005 (fl. 48), ou seja, após os períodos inicialmente reclamados no presente feito. 5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser; Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança durante os períodos pleiteados na exordial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003272-43.2010.403.6107** - TACIANA AGUIAR(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por TACIANA AGUIAR em face do BANCO DO BRASIL S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual a autora visa o pagamento da importância existente em sua conta-poupança na data de 30/10/1989 (NCz\$ 448, 75), com juros e correção monetária, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual e posteriormente remetido a este Juízo por declínio de competência (fl. 167). Sendo recebido, conforme fl. 182. Com a inicial vieram documentos. (fls. 09/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pela Justiça Estadual (fl. 80). Na decisão de fls. 189/190 verificou-se a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal (artigo 47 do CPC), haja vista que o valor reclamado pela autora foi repassado ao Tesouro Nacional. Foi então concedido prazo de dez dias para que a autora promovesse a citação da União, emendando a inicial. Na mesma oportunidade foram ratificados por este juízo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 192. É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido às fls. 189/190, a autora se manteve inerte, não requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário (União Federal), conforme certidão de fl. 192. Assim, ante a inércia da parte autora em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I e IV c.c. 284 único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

**0003448-22.2010.403.6107** - JOAO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende o reconhecimento do período de 24.02.1975 a 21.07.1985, em que trabalhou para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, como policial militar, sob condições especiais, para fins de conversão em comum e acréscimo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls 02/159). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 162). A parte autora juntou documento (fls. 166 e 167). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva na causa (fls. 168/174). A parte autora impugnou a contestação, com documentos, requerendo a inclusão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide (fls. 177/191). Determinado à parte autora que esclarecesse seu pedido, uma vez que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica, requereu sua substituição pelo Estado de São Paulo (fls. 192 e 193). Intimada, a parte ré não concordou com a inclusão do Estado de São Paulo na lide, reiterando os termos de sua defesa (fls. 196/202). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito comporta

juízo antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 4.- Acato a preliminar suscitada pela parte ré. De certo, o INSS é parte ilegítima ad causam para figurar no polo passivo da ação. Isto porque compete ao próprio órgão expedidor da certidão de tempo de serviço (fl. 113) conhecer do pleito do autor que pede o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 24.02.1975 a 21.07.1985, como policial militar, bem como sua conversão em comum. Neste sentido, seguem julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia. II - Em sede administrativa a autarquia previdenciária efetuou a conversão de atividade especial na função de vigia até 28.04.1995, portanto, permanece o interesse processual do autor de ver reconhecido o período posterior. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - O laudo técnico emitido pela empresa Arno S/A, comprova o labor na condição de vigia, com porte de arma, devendo os períodos de 29.04.1995 a 08.05.1995 e de 04.10.1995 a 11.06.1999, sofrerem conversão de atividade especial em comum. V - A lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa e, em se tratando de atividade perigosa, caso dos autos, em que há potencial risco à vida, comprovado pelo laudo técnico, cabe o enquadramento especial no período posterior à vigência do Decreto 2.172/97. VI - Efetuada a conversão de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 08.05.1995 e de 04.10.1995 a 11.06.1999, somados aos demais períodos incontroversos, totaliza o autor 29 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 30 anos, 04 meses e 22 dias até 11.06.1999 (data do requerimento administrativo), não fazendo jus ao benefício vindicado à época do requerimento, porquanto não cumprido o requisito etário. VII - Tendo em vista que o autor em 10.09.2005, no curso da ação judicial, completou 53 anos de idade, tal fato deve ser observado para fins de verificação do direito ao benefício vindicado, ante o princípio de economia processual e solução pro misero, e em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide VIII - O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço com coeficiente de cálculo correspondente a 70% do salário de benefício, sendo este último calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 10.09.2005, data em que cumpriu o requisito etário. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). XII - Ante a sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XIII - Apelação do autor parcialmente provida. (negritei)(Processo: 00073986220034036114 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1142397 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:05/09/2007) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE. 1. Julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, com relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do intervalo de 14-03-1977 a 02-08-1979, tendo em vista que o autor era servidor público estadual (policial militar) na época, tendo contribuído para regime previdenciário próprio. 2. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por

categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Tendo sido caracterizada a periculosidade do trabalho do autor por meio de laudo técnico produzido por Engenheiro Civil de Segurança no Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos - com base na Súmula 198 do extinto TFR. Outrossim, ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração da aposentadoria por tempo de serviço. (negritei)(Processo: 00016619620094047001 - APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): CELSO KIPPER - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: D.E. 30/03/2010)Assim é que reconhecida a ilegitimidade da parte ré para figurar no pólo passivo desta ação, à medida que não lhe cabe reconhecer a especialidade do serviço prestado por policial militar e proceder à sua conversão, mas sim ao órgão expedidor da respectiva certidão de tempo de serviço, resta prejudicada a apreciação do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerido pelo autor.4.- Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 162).Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA move em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade de ato administrativo que decretou a apreensão de veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor prata, ano 2006, modelo 2007, placa AOI-5156, Trindade-GO, Chassi 9BFZF26P678038100, com a consequente liberação deste bem móvel, sem a aplicação de perdimento do mesmo.Requer também, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário possivelmente apurado em razão da apreensão do veículo, até que as mercadorias sejam vendidas ou leiloadas, verificando-se, após, eventual dano ao erário que justifique a aplicação da pena de perdimento.Alega, em síntese, que a pena de perdimento foi aplicada em desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dano causado ao erário, ferindo princípios constitucionais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/124.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação.Citada, a União Federal apresentou contestação fls. 176/186, requerendo a improcedência do pedido.Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 188/189.Réplica e juntada de pedido de produção de provas às fls. 192/212.Juntada de documentos oriundos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, referentes à apreensão realizada (fls. 213/225).A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC à fl. 228.A produção de prova oral foi indeferida à fl. 229.É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Requer o autor a nulidade de ato administrativo que decretou a apreensão de veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor prata, ano 2006, modelo 2007, placa AOI-5156, Trindade-GO, Chassi 9BFZF26P678038100, com a consequente liberação deste bem móvel, sem a aplicação de perdimento do mesmo.Da análise do Termo de Constatação Fiscal JCH 0342/10 (fls. 86/87), verifica-se a regularidade da apreensão: O veículo foi apreendido, no dia 06/03/2010, na SP-425, rodovia Assis Chateaubriand, Km 296, município de Penápolis/SP, pela Polícia Militar Rodoviária, quando era conduzido por Juarez Pereira da Silva Gomes e Ariana Suianny Carvalho Silva, e transportava grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, de nítido cunho comercial. Tais mercadorias foram objeto dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 10444.000323/2010-18...Conforme consta do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e informação do Departamento de Trânsito do Estado de Goiás (fls. 17/19), o proprietário do veículo é Ariana Suianny Carvalho Silva...Em razão de ter o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e dele se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade, considerando-se os termos do artigo 674 do Regulamento Aduaneiro...Finalmente, é de se notar que, conforme relatório do sistema RECEITA/SINIVEM, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, existem 06 registros do veículo já mencionado, no período de 18/02/2010 e 05/03/2010...Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente

ou do responsável. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Por outro lado, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos contidos no procedimento administrativo juntado aos autos, não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato apontado, justamente porque visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. Neste sentido, cito precedente jurisprudencial oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470020010419 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400108584 Fonte DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 587 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa APREENSÃO DE VEÍCULO - ÔNIBUS DE TURISMO - MULTA DE R\$ 15.000,00 - ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003 - MEDIDA DE COMBATE AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO - SÚMULA Nº 323 DO STF - INAPLICABILIDADE. 1 - A multa de R\$ 15.000,00 imposta ao transportador, prevista no art. 75 da Lei n 10.833/2003, constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. 2. De nada adiantaria a instituição de multa sem significação econômica. Seria mesmo um incentivo à prática dos delitos. 3 - Trata-se de medida administrativa em favor do interesse público. E diante da gravidade dos delitos que visa coibir, não se mostra excessiva e desconforme a sua finalidade. 4 - O princípio da proporcionalidade, aplicável em todos os ramos do Direito, é avesso a restrições de direitos dos cidadãos. Mas também se há de aplicar a favor da Administração que cuida dos interesses da coletividade, não se justificando seja esta prejudicada por empresas que, propositadamente ou por negligência, estimulam atividades ilícitas. 5 - A multa do art. 75 da Lei n 10.833/2003 atinge, via de regra, pessoas que introduzem no país mercadorias que, aparentemente, não são intrinsecamente nocivas ou incompatíveis com a ordem pública interna, como no caso de bens contrários à moralidade, à saúde pública e à segurança (publicações proibidas, entorpecentes, etc). Entretanto, cortar o financiamento de outras atividades ilícitas que estão por trás dessa grande movimentação de mercadorias é o que, sabidamente, motivou o legislador. 6 - A súmula 323 do STF dirige-se a situações dentro da normalidade, para evitar o perecimento de mercadorias lícitas enquanto retidas pela fiscalização. Inaplicável esse enunciado diante de situações que envolvem a práticas ilícitas. E apesar da parte autora alegar desconhecer os fatos, observo constar no relatório do sistema RECEITA-SINIVEM (fl. 82) que o veículo em questão passou 03 vezes pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu/PR, a saber, 18 e 24 de fevereiro e 03 de março de 2010, o que demonstra sua utilização habitual e reiterada, num curto espaço de tempo, para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras. Com isso, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé da parte autora, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada a participação do autor na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, cujo ônus de prova é seu (art. 333, I, CPC), fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Ademais, o fato de seu bem móvel ter sido apreendido na posse de terceiro, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Outrossim, nem se argumente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene a Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

**0003850-06.2010.403.6107** - FABIANO PANTAROTTO X ISABELA DE CASTRO SANTOS (SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por FABIANO PANTAROTTO E ISABELA DE CASTRO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores objetivam indenização por danos morais em virtude de terem sofrido constrangimento quando tentaram efetuar uma compra a prazo e se depararam com a notícia da inscrição de seus nomes no cadastro de devedores. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, a Ré opôs acordo, apresentando o valor a ser pago, havendo expressa concordância da parte autora (fl.

128). Às fls. 131/132 a CEF se manifestou juntando aos autos comprovante do depósito realizado. À fl. 133 a parte autora se manifestou informando o cumprimento do acordo.É o breve relatório. Decido.A parte autora concordou com a proposta apresentada pela CEF , a transação se consolidou nos seguintes termos: Pagamento em parcela única no valor de R\$ 8.000,00 a ser depositado em conta-poupança nº 94616-1 - agência 0574 - Birigui/SP, no prazo de dez dias (dia 28/05/2012). Fica estabelecido pelas partes que o cumprimento do acordo acarreta renúncia do direito da qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O não cumprimento do acordo autoriza a parte a dar normal prosseguimento da ação.Assim, em havendo concordância da parte autora ao acordo supracitado e sendo ele regularmente cumprido pelas partes, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004243-28.2010.403.6107 - SATOKO YNOSHIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual as autoras, SATOKO YNOSHIMA e ELIANA CRISTINA YNOSHIMA DORETTO, visam ao pagamento da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seu falecido marido e pai respectivamente, com a aplicação dos Índices referentes aos períodos de junho/87 (LBM - 18,02%), janeiro/89 (PC - 42,72%), abril/90 (IPC - 44,80%), maio/90 (BTN - 5,38%) e fevereiro/91 (TR - 7,00%).Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36 e 39/43.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa ad causam; b) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; c) súmula vinculante n 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48/62, com documentos de fls. 63/70).Às fls. 63/69 e 72/73, a parte ré juntou os comprovantes das telas de crédito e saque, bem como o termo de adesão - FGTS, que comprovam a adesão ao acordo a que se refere a LC 110/01.A parte autora concordou com os documentos trazido aos autos pela ré, requerendo a extinção do feito (fls. 78/79).É o relatório. Decido.Tendo em vista o termo de adesão referente ao acordo previsto na LC 110/01, bem como os comprovantes em tela de crédito e saque, apresentado nos autos pela parte ré, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, não há que se falar em prosseguimento do feito com julgamento do mérito. Sendo que inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado.Ademais, a manifestação da parte autora concordando com o termo de adesão realizado, corrobora a extinção do feito.A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Ao SEDI para inclusão da coautora Eliana Cristina Ynoshima Doretto, conforme determinação de fl. 44. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.VALDEMIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser depressivo e sentir dores na coluna lombar e cervical que se irradiam para os membros inferiores e sinusite. O autor pede, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/35). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido à fl. 27. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 38). Quesitos judiciais à fl. 39.Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 45/46). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47/49).Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 52/55).Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/60). Juntou documentos às fls. 61/63.Manifestação da parte autora às fls. 66/67.Agravo retido às fls. 69/71.Contramínuta em Agravo Retido às fls. 75/78. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 62/63, anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 45/47), que o autor é portador de Episódio Depressivo Moderado, condição que não prejudica sua capacidade laboral. Segundo o laudo pericial, existe a possibilidade de controle com tratamento especializado, sendo passível a melhora dos sintomas depressivos. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral do requerente. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004688-46.2010.403.6107 - LAINE E BASSI LTDA EPP X LAINE E BASSI LTDA EPP (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. - Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAINE E BASSI LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO-ANATEL, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito/multa existente entre as partes, uma vez que a conduta da parte ré é de nulidade. A autora foi autuada no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com referência ao PADO n. 535040060382006, número FISTEL 50011961082-0016-41, em suma, pelo incurso no item 3.1 da IN 03/85, com fundamento no artigo 173, inciso II da Lei 9.472/97, isto é, utilização de serviço telefônico fixo comutado, serviço de radiofrequência sem a devida licença para sua atualização. No entanto, alega a parte autora possuir Licença de Estação de Navio, n. 05279/2002 SP, com número FISTEL 50011961082, expedida pela ANATEL, com validade até 21/03/2012. Assim, entende ser cristalina a expressa autorização para a utilização dos serviços telefônicos, serviços de radiofrequência em estação naval, bem como para todos os atos realizados pela autora. Destarte, sustenta pela flagrante inobservância da autoridade competente pelo lançamento da multa aplicada, requerendo pela anulação do crédito/auto de infração/multa constituído. Juntou documentos (fls. 12/21). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). A União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 26/27 sustentando não possuir atribuição legal para o caso em tela. Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Autarquia em regime especial, apresentou contestação às fls. 34/37, pugnano pela improcedência total do pedido. Juntada de documentos pela ANATEL, referentes ao processo judicial aludido (fls. 38/92). A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 93/98 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 100/101. Manifestação da parte autora às fls. 104/105. A União Federal manifestou-se não sentido da desnecessidade de produção de novas provas (fl. 106). A parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que a presente demanda perdeu seu objeto, ante o pagamento espontâneo da dívida (fl. 107). Documentos às fls. 108/110. Considerando o pedido de desistência, a União manifestou-se no sentido de que seja dada vista dos autos à ANATEL, em observância à preliminar de ilegitimidade passiva argüida (fl. 112). À fl. 113 a ANATEL expressamente discordou do pedido de desistência, limitando-se a requerer o julgamento do mérito da causa. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, a ré conseguiu o seu intento,

ou seja, o pagamento da importância devida pela parte autora (fls. 107/110). Deste modo, quanto à pretensão, a parte ré já obteve a sua quitação, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. A ANATEL, por sua vez, não concordou com o pedido de desistência, a despeito do pagamento espontâneo da dívida que deu origem à demanda. Requeru o julgamento do mérito sem, contudo, apresentar motivos relevantes para a recusa. Entendo que, no presente caso, não haverá qualquer prejuízo à parte ré com a homologação do pedido de desistência da parte autora. A eventual possibilidade de renovação da demanda pela parte autora não configura prejuízo, já que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste, ou seja, ao que deu causa à instauração do processo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, parágrafo 4º, DO CPC. RECUSA DO RÉU SEM JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: (STJ-RT 761/196; STJ-RT 782/224.) - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Inteligência do parágrafo 4º do art. 267 do CPC: - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (STJ-RT 761/196). No mesmo sentido: STJ-RT 782/224. - O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação (RT 758/374, maioria). CPC anotado por Theotonio Negrão (editora Saraiva, 36ª edição, p. 362): - Apelação improvida. - (AC 346314 RN 2003.84.00.004791-3 - Relator (a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - Julgamento: 23/08/2006 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/09/2006 - Página: 758 - Nº: 184 - Ano: 2006 ). AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Segundo a jurisprudência do E. STJ, se a desistência da ação ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária. 3. A desistência da ação, na hipótese vertente, foi feita após citação do réu, acarretando ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária. 4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo regimental improvido. (AC 03022674519984036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 987191 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Primeira Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA:26/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, nos termos do acima discorrido. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da ANATEL, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004711-89.2010.403.6107** - COML/ DE CARNES BARBOSENSE LTDA(SPI18017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fl. 96) movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual COML/ DE CARNES BARBOSENSE LTDA foi condenada ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Petições da União/Fazenda Nacional, às fls. 107/108 e 127/129, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 131/133 e efetuou o pagamento via guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal (fl. 135). Juntou documentos às fls. 136/139. Intimada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional se pronunciou à fl. 142 concordando com o valor depositado, oportunidade em que requereu a conversão do referido depósito em renda da União. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado à fl. 135 em renda da União, nos termos em que requerido à fl. 142. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005081-68.2010.403.6107** - ADAUTO PEREIRA DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP129483 - PEDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADAUTO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré e a alienação a terceiro. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré contrato de financiamento, para aquisição do imóvel localizado na rua Bauru, s/n ,

casa 01, Araçatuba/SP. Afirma que, por razões de ordem financeira, pagou apenas oito prestações, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e alienação à terceiro, já averbados na matrícula do imóvel. Argumenta que a consolidação é nula, já que não foi notificado do procedimento extrajudicial. Diz, por fim, que tentou realizar acordos com a requerida, todos com resultados infrutíferos. Requer, em antecipação de tutela, a sustação da alienação da casa a terceiro. Juntou documentos (fls. 07/24). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 27). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30/42-com documentos de fls. 43/180), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 182/184. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Réplica à fl. 189. Facultada a especificação de provas (fl. 184/v), a CEF aduziu não ter provas a produzir (fl. 190) e a parte autora requereu genericamente a produção de provas documental e testemunhal (fl. 189). Agravo retido oposto pela CEF às fls. 191/195. Indeferido o pedido de produção de provas do autor (fl. 196). Contraminuta às fls. 200/203. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e indeferida a inclusão da União Federal às fls. 182/184, nada mais havendo a se deliberar a respeito. Mantenho a decisão agravada (fls. 182/184) por seus próprios fundamentos. Passo ao exame de mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a

denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 83/107, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da CEF (ofício ao CRI, com ciência do autor à fl. 85/v; prazo para purgação da mora; recolhimento de imposto). Por fim, a parte autora permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as conseqüências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à requerente à fl. 184. Arbitro os honorários dos patronos nomeados às fls. 09 e 198 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005259-17.2010.403.6107 - IONI IAMASSAKI SAKUMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IONI IAMASSAKI SAKUMA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/34. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 36/37 e 40/41). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 42. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 50/54). Parecer do expert do Instituto-réu (fls. 55/59). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 60/65) 2.- Citado (fl. 66), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 67/77). Impugnação à contestação (fls. 80/81). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 83). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- A autora, nascida em 23/04/1954, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente

provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo perícia médica realizada às fls. 60/65, a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico, que foi diagnosticado há aproximadamente seis anos, Hipertensão Arterial Sistêmica e Osteoporose, além de ser tabagista. O Lupus é moléstia crônica, não considerada passível de cura, mas de controle, por meio de acompanhamento médico especializado. A autora refere ter trabalhado na roça quando adolescente, e agora, dedicar-se aos cuidados da casa. Sempre residiu em zona rural, morando, atualmente, no sítio de seu sogro. Segundo parecer do médico designado por este Juízo, a autora encontra-se apta para toda e qualquer atividade capaz de garantir sua subsistência, bem como para qualquer ato do cotidiano. Apesar da conclusão da perícia judicial declinar pela capacidade profissional da autora no exercício de atividades leves, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo-se analisar os aspectos sociais e subjetivos da autora para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse diapasão, entendo que no caso em tela outros fatores preponderantes também devem ser sopesados para fins de constatação da incapacidade laborativa da autora, tais como: o fato da autora residir em zona rural, e a doença da qual é portadora exigir restrição à exposição solar; o fato da autora nunca ter desempenhado atividades remuneradas que não fossem de cunho braçal, o exercício atual de atividade considerada moderada, como dor-lar, despendendo esforço físico da mesma; a idade avançada; e a situação social de risco, tendo em vista a escassa fonte de renda que possui a família. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Neste sentido, cito posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº 8.742, DE 07.12.93. RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA DIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia reside no fato de saber se o autor preenche os requisitos referentes à Lei 8.742/93, c/c os termos do art. 203, V da CF/88, ou seja, se o demandante encontra-se incapacitado ou não para o exercício de atividades laborativas e da vida diária a ensejar a concessão do benefício. 2. A perícia judicial atestou que o autor, trabalhador rural, é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando parcialmente incapacitado para o trabalho na lavoura, uma vez que não deve fazer esforço físico, nem se expor à luz solar. Ademais, constata que o autor é capaz para as atividades da vida diária. 3. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Se o laudo pericial atesta que o demandante é portador de lúpus eritematoso sistêmico, não podendo ficar exposto ao sol ou fazer esforço físico em serviços de lavoura, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Reconhecida a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. 5. No tocante à incapacidade do autor para a vida diária, vale ressaltar que, além dos depoimentos testemunhais nesse sentido, a Lei 8742/90 sofreu modificação, no sentido de conceituar a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social. Assim, considera, além da doença do autor, o contexto social em que o mesmo vive, bem como o seu grau de instrução, uma vez que tais fatores, associados, podem configurar obstáculo à obtenção de um emprego digno e vida independente. Reconhecida a incapacidade do autor para o exercício de atividades da vida diária. 6. De acordo com as testemunhas, restou comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, uma vez que as informações revelam que o autor tem renda de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), acrescido, às vezes, de doações. 7. Apelação provida, para condenar o INSS a conceder o benefício de amparo social a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ. (AC - Apelação Cível - 474627 - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - Unânime - 17/09/2009). Tudo a concluir que se trata de pessoa incapaz para os efeitos da Lei nº 8.742/93. 5.- Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 50/54), que a autora reside com seu marido e seu sogro, no sítio deste. Trata-se de residência antiga, em estado precário, localizada em bairro rural. Não possuem linha telefônica e veículos. Os móveis que guarnecem a casa são bastante antigos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a

redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sobrevivem apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, o montante de R\$ 300,00 como jardineiro, e a aposentadoria do sogro, no valor de um salário mínimo. Ressalte-se, entretanto, que o sogro da autora da autora de 78 anos de idade, percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é restrita ao salário do marido da requerente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 6.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer

prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua

constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:  
CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos

critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente,

pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 20/01/2012 (fl. 66). 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo

mensal, em favor da autora IONI IAMASSAKI SAKUMA, a partir da citação, isto é, 20/01/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: IONI IAMASSAKI SAKUMA CPF: 353.362.771-34 Endereço: Sítio Sakamura, Bairro Água Limpa, Araçatuba/SP. Genitora: Milte Lopes da Silva Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 20/01/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006070-74.2010.403.6107** - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, aos 06.06.2008. Para tanto, pretende sejam reconhecidas como insalubres as atividades de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem e enfermeira, exercidas nos seguintes períodos: de 24.03.1981 a 30.05.1986, na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba; de 20.04.1988 a 15.09.1988, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui; de 07.07.1986 a 06.06.2008, na Prefeitura Municipal de Araçatuba; e de 03.03.2006 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 13.01.2008, no Centro Integrado de Apoio Profissional. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/79). A parte autora impugnou a defesa apresentada (fls. 81/86). Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 88). Foi juntada cópia do processo administrativo n. 142.195.178-6 (fls. 90/110). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados pela autora em que trabalhou como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem e enfermeira. Dos períodos até 28.04.1995 (24.03.1981 a 30.05.1986, 20.04.1988 a 15.09.1988 e 07.07.1986 a 28.04.1995): quando era possível

o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos ns. 53.831 de 25 de março de 1964 e 83.080 de 24.01.1979. Bem, de plano observo que a discussão restringe-se ao período de 20.04.1988 a 15.09.1988, quando a autora trabalhou como atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CTPS de fl. 16), pois os demais períodos pleiteados (24.03.1981 a 30.05.1986 e de 07.07.1986 a 28.04.1995) já tiveram sua especificidade reconhecida na via administrativa (fls. 27/35). De certo o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. De modo que não estando a profissão atendente de enfermagem elencada no rol das ocupações dos Decretos ns. 53.861/64 e 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, como a autora não trouxe nenhuma prova material apta a demonstrar que estava exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos, enquanto na função de atendente de enfermagem no período de 20.04.1988 a 15.09.1988, referida atividade não pode ser reconhecida como especial. Dos períodos posteriores a 28.04.1995 (29.04.1995 a 06.06.2008, 03.03.2006 a 22.07.2007 e 01.08.2007 a 13.01.2008): que necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que passou a exigir o laudo técnico. Sendo assim, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP abrangendo os períodos de 29.04.1995 a 09.01.2007, em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls. 39/42), e de 03.03.2006 a 22.07.2007, em que trabalhou no Centro Integrado Profissional (fls. 20 e 21). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes dos formulários e do laudo técnico. Ressalte-se que a extemporaneidade de tais documentos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ora, segundo o PPP (fls. 39/42), enquanto a autora esteve no exercício da função técnica de enfermagem, na Prefeitura Municipal de Araçatuba, de 29.04.1995 a 09.01.2007 (data da emissão do PPP), esteve exposta de modo habitual e permanente a fatores de risco biológicos, pois dentre as várias atividades administrativas que realizava, também fazia coleta de sangue, instalação de punção venosa, aplicação de injeções e manutenção e conservação de todos os equipamentos utilizados na sua área de atuação. Também informa o PPP (fls. 20 e 21), que a autora esteve exposta no período de 03.03.2006 a 22.07.2007, a riscos biológicos, como bactérias e vírus, enquanto na função de enfermeira no Centro Integrado e Apoio Profissional, pois além de atuar em postos de saúde e hospitais, realizava diversas atividades de emergência, fazia aferição de pressão, punção de veias e entubações, dentre outras atividades. Não há razão, portanto, para o não enquadramento de tais períodos como especiais, posto que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, restaram evidenciadas pelos documentos anexados aos autos. Quanto aos períodos de atividade não abarcados pelo PPP (10.01.2007 a 06.06.2008 e de 01.08.2007 a 13.01.2008), como inexistente qualquer outro documento indicador da insalubridade dos mesmos, não podem ser reconhecidos como especiais. Logo, reconheço a especificidade dos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 09.01.2007 e 03.03.2006 a 22.07.2007, que acrescidos aos já reconhecidos como especiais pelo réu (24.03.1981 a 30.05.1986 e 07.07.1986 a 28.04.1995), autorizam a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, aos 06.06.2008 (fls. 27/35), haja vista o exercício de atividade insalubre pelo período comprovado de 32 anos e 06 meses, conforme planilha anexa, descontadas as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.230.872-9), cujos extratos também seguem anexos. 5.- Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos de 29.04.1995 a 09.01.2007 e de 03.03.2006 a 22.07.2007, em que a autora trabalhou respectivamente na Prefeitura Municipal de Araçatuba e no Centro Integrado e Apoio Profissional, determinando ao réu que conceda Aposentadoria Especial a contar de 06.06.2008 (DER), com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária vigente à época do requerimento administrativo, com reajuste até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial, descontadas as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.230.872-9). Após o trânsito em julgado, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção legal. Síntese: Parte Beneficiária: ELIZABETE

APARECIDA DE SOUZA BALIEIROCPF: 023.697.448-39NIT: 1.201.655.700-3Endereço: rua Clarismundo de Mello, 1080, em Araçatuba-SP, Cep 16071-370Genitora: Eva de ArrudaBenefício: aposentadoria especialDIB: 06.06.2008 (DER), descontadas as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.230.872-9)RMI: 100% do salário de benefícioDeixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Ao SEDI, para retificação do nome da autora nos termos do documento de fl. 95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000839-32.2011.403.6107** - PASCHOALINA VITORIO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por PASCHOALINA VITORIO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência.Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário que seu marido e as filhas recebem, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/46.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 48/49). Quesitos judiciais às fls. 52/53.Quesitos ofertados pelo INSS às fls. 55/56 e 76.Veio aos autos o laudo médico (fls. 59/71).Parecer do expert do INSS (fls. 72/75).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 79/88).2.- Citado (fl. 89), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 90/100). Juntou documentos às fls. 101/108.Manifestação da parte autora às fls. 110/113.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 115).É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.4- A autora, nascida em 24/02/1951, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Segundo perícia médica realizada (fls. 59/71), a autora é portadora de paralisia em membro superior direito, déficit de coordenação motora em membro inferior direito e doença degenerativa em coluna lombar. As moléstias apresentadas pela autora a incapacitam para toda e qualquer atividade capaz de garantir sua subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano. O médico avaliou a incapacidade da requerente como permanente e total.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio

sustento. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apuro a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 79/88), que a autora reside em companhia do esposo e de duas filhas solteiras, de 20 e 23 anos de idade. O imóvel em que residem possui padrão bastante simples, a construção da casa está inacabada e em regular estado de conservação. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). O marido da autora, de 58 anos de idade, trabalha como servente de pedreiro na empresa Constroen, e aufer mensalmente o valor de R\$ 545,00. As duas filhas da autora também exercem atividades remuneradas, recebendo salários fixos de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), conforme relatado no laudo social realizado. Documentos acostados pela Autarquia-ré demonstram, ainda, que esses valores não correspondem ao valor atualmente auferido pela família, conforme demonstrado às fls. 101/109, sendo os rendimentos, superiores ao alegado. Ainda que o referido montante seja considerado pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a família do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ( um quatro) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. 4.- De outro lado, as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001414-40.2011.403.6107 - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por VIVIANE DE ASSUNÇÃO MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar e garantir seu sustento por apresentar sequela traumática nos membros inferiores, dentre outros problemas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). A parte ré juntou seu parecer médico (fls. 25/29). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 30/41). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documento, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/47). A parte autora replicou a defesa e se manifestou sobre o laudo médico judicial (fls. 49/54). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais- Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, de plano, compulsando o CNIS da autora (fl. 47), observo que mantém vínculo empregatício desde 01.08.2009, o que comprova o cumprimento da carência exigida e sua qualidade de segurada (art. 11, I, da Lei n. 8.213/91). Contudo, o fato de estar trabalhando desde 2009, como auxiliar de farmácia de manipulação, consoante se observa de sua CTPS (fl. 13), descaracteriza, por si só, sua alegada condição de pessoa

incapacitada para o exercício profissional. Ademais, o perito médico judicial também foi incisivo ao atestar a aptidão da Autora para o trabalho apesar do acidente de trânsito sofrido em 2001, que deixou seqüela em sua perna esquerda, sem restrições significativas de movimentos articulares que causem limitação para o seu trabalho eventual (item 5.0 de fls. 35 e 36). O laudo pericial esclareceu, ainda, que depois do acidente, a autora ficou um ano em tratamento, reforçando que as seqüelas se resumem a cicatrizes, sem déficit funcional (item 3 de fl. 36). Corroborando tal assertiva, tem-se que depois do acidente ocorrido (2001), a autora passou a trabalhar no ramo farmacêutico, inicialmente no cargo serviços gerais, no período de 17.05.2004 a 21.12.2008, e depois como auxiliar de manipulação, desde 01.08.2009 (fls. 12, 13 e 47). Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, o da incapacidade laborativa, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 19). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, EUCLIDES SECANHO, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 22/2006-9. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2006 (proc. 22/2006-9 - Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 48.409,80 (quarenta e oito mil quatrocentos e nove reais e oitenta centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 13.824,00 (treze mil oitocentos e vinte e quatro reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/56. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Houve aditamento (fls. 59/62). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/70), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/81. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora a parte autora tenha a possibilidade de providenciar a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, deduzindo os honorários advocatícios pagos em virtude de ação judicial trabalhista, verifico que no pedido inicial desta ação a requerente pleiteia a dedução integral destes, contrariamente ao estipulado pela Receita Federal, que admite a dedução proporcional (fl. 64/v). Passo ao exame de mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de

exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela.Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZAINDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃOINCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os jurosmoratórios legais vinculados a verbas trabalhistasreconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C doCPC, improvido.Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstanciam-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista.Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida.A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a

dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 22/2006-9, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001557-29.2011.403.6107 - CENTRAL DE TECIDOS ARACATUBA LTDA (SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CENTRAL DE TECIDOS ARAÇATUBA LTDA. em face da Fazenda Nacional, na qual a parte autora requer seja afastada a exigência de recolher mensalmente as prestações para fins da consolidação do parcelamento oriundo da Lei nº 11.941/2009, bem como seja suspensa a exigibilidade dos débitos questionados no presente feito. Requer, outrossim, que a parte ré se abstenha de excluir a empresa do quadro de beneficiários da supramencionada Lei. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/36. A inicial foi emendada às fls. 40/48. Decisão postergando a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação (fl. 50). Citada, a Ré apresentou sua contestação de fls. 53/65 arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, pede a improcedência do pedido. Réplica de fls. 68/83 na qual a autora pede a aplicação de multa por litigância de má-fé da Ré. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, as partes nada requereram (fls. 85/91 e 93). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela parte ré, haja vista que a parte Autora comprovou, à fl. 78, que buscou solucionar a sua pretensão administrativamente, não obtendo êxito. Por outro lado, o simples fato de a Ré ter contestado o mérito do pedido da requerente demonstra que existe a lide no presente caso. Por outro lado, não há que se falar em condenação da Ré por litigância de má-fé, tendo em vista que sua conduta não se encaixa em qualquer das hipóteses legais a que alude os artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil. Ora, o fato de a requerente não ter obtido sucesso de sua pretensão em sede administrativa e ter a Ré contestado a presente ação, apresentando argumentos técnicos, mesmo que, em tese, sejam afastados por este Juízo, não configura litigância de má-fé. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme salientado na exordial, a autora possui nove inscrições em dívida ativa, as quais estão todas parceladas perante a Fazenda Nacional. Com o advento da lei nº 11.941/09, segundo a versão da autora, esta solicitou a transferência de todos seus débitos fiscais para o referido regime de parcelamento, com exceção apenas da CDA de nº 80 4 06 005905-61, a qual permaneceu sob o parcelamento do Simples Nacional. Fundamenta a autora, ainda, que a dívida fiscal correspondente às oito CDAs constantes no parcelamento da lei nº 11.941/09 já foi devidamente quitada e que existe saldo remanescente. Desta forma, pede a extinção do crédito tributário relativo a tais CDAs, por pagamento, com a transferência do valor remanescente para amortizar parte da CDA de nº 80 4 06 005905-61. Pelos extratos juntados nos autos por ambas as partes, da consulta de todas as CDAs em nome da Autora (fls. 21/23, 63/65, 75/77) percebe-se que das nove dívidas fiscais, apenas a de nº 80 4 06 005905-61 está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento do SIMPLES Nacional; as outras estão parceladas pela lei nº 11.941/09. Contudo, os documentos de fls. 58/59, juntados pela Ré, estabelecem justamente o contrário, qual seja, que a Autora, por equívoco, incluiu todas as nove CDAs no parcelamento da lei nº 11.941/09, o que, pelos argumentos da Requerida, estaria causando a demora na consolidação da dívida, uma vez que o crédito tributário oriundo do SIMPLES não é passível de parcelamento pela norma legal de 2009. Noto que a celeuma aqui debatida é de fácil solução e nem precisaria a intervenção do Poder Judiciário caso não houvesse a resistência indevida da própria Ré, conforme demonstrado à fl. 78. Ora, como o sistema do FISCO está contraditório (fls. 58/59 versus fls. 21/23, 63/65, 75/77), na dúvida, dou a interpretação em prol da contribuinte, qual seja, que a autora incluiu oito CDAs no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/09, deixando a de nº 80 4 06 005905-61 sob o regime de parcelamento do SIMPLES Nacional. Como essa pequena divergência não se resolveu na esfera administrativa, a Autora foi obrigada a continuar a recolher as parcelas relativas ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/09, sob pena de ser excluída do programa, por previsão expressa na referida norma legal. Por outro lado, os Darf's juntados às fls. 27/36 e o documento de fl. 82, demonstram que o valor já pago pela autora, a

título de parcelamento da lei nº 11.941/09, tem o condão de quitar todas as oito CDAs, as quais devem ser, conseqüentemente, extintas por adimplemento. Quanto ao valor remanescente, deverá este montante ser amortizado na CDA nº 80 4 06 005905-61, nos moldes do pedido da parte Autora. Concedo o pedido de tutela antecipada, posto que presentes os seus requisitos legais a que aludem o artigo 273, do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos supramencionados, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora, a qual, se não obter a tutela de urgência, continuará a recolher valores relativos ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, cujas oito CDA's vinculadas a tal regime, já estão devidamente quitadas, restando apenas uma dívida fiscal em andamento, objeto de outro programa de parcelamento. A Ré deve realizar tais providências em cinco dias, a contar a partir de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com concessão de tutela antecipada, para condenar a Ré a consolidar os débitos fiscais a que aludem à lei nº 11.941/09 e declarar extintas as Certidões da Dívida Ativa de nºs 80 2 04 033286-90, 80 2 04 050561-58, 80 6 03 007489-46, 80 6 04 053167-87, 80 6 04 053168-68, 80 6 04 068174-29, 80 7 04 012115-03 e 80 7 04 0168-64, face ao pagamento nos moldes do artigo 3º, caput, com os descontos previstos no artigo 3º, 2º, IV, da referida norma legal. Ato contínuo, havendo valor remanescente pago a maior pela Autora, a título do parcelamento da lei nº 11.941/09, deverá este montante ser amortizado do crédito fiscal contido na CDA nº 80 4 06 005905-61, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto a requerente estiver pagando cumprindo as regras do parcelamento SIMPLES NACIONAL 2007. Em face da conduta da Ré em não resolver administrativamente a pretensão da autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas, nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de nº \_\_\_\_\_. P.R.I.

**0001833-60.2011.403.6107 - ADEMIR DIVINO CUSTODIO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ADEMIR DIVINO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto alega estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por apresentar mobilidade reduzida no braço direito e labirintite, sequelas decorrentes de dois acidentes ciclísticos sofridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que também foi afastada a ocorrência de prevenção com relação aos feitos listados às fls. 27 e 28 (fls. 57/61). A parte ré juntou seu parecer médico (fls. 67/71). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 72/86). Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, se manifestando sobre a prova produzida (fls. 88/96). A parte autora também se manifestou sobre o laudo médico, reiterando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98 e 99). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, no caso, tenho que o autor pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 570.732.156-6 desde sua cessação, aos 16.03.2008 (fls. 19 e 95), razão pela qual não há o que se discutir acerca do implemento dos requisitos carência e qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91). Isto porque, apesar de o autor requerer judicialmente o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde seu indeferimento administrativo, observo não constar dos autos, ou mesmo do sistema informatizado da Previdência Social, qualquer decisão nesse sentido. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 72/86) que malgrado o autor apresentar sequela de fratura de clavícula e do osso mastóide esquerdo, com hemorragia intracraniana, causadas por acidente ocorrido em setembro de 2007, não apresenta restrições físicas e mentais, estando apto para o trabalho, inclusive para a sua atividade habitual de pedreiro (item 5 de fl. 79). Logo, constatada a capacidade laborativa do autor pelo perito médico nomeado por este Juízo, não faz jus a nenhum dos benefícios ora pleiteados. Para melhor elucidação dos

fatos, segue trecho do laudo (item 4 de fl. 78), que dispensa maiores dilações contextuais acerca do assunto: O autor foi vítima de acidente em 15 de setembro de 2007, com trauma crânio-encefálico e fratura de clavícula esquerda. Operado da fratura da clavícula, ficou afastado em benefício previdenciário. Entrou com a presente ação por apresentar queixas de labirintite desde a época da fratura, o que o incapacitaria para o trabalho como pedreiro. Os exames de imagem apontam fratura de região mastóide esquerda e hemorragia intracraniana em região frontal e temporal direita. Ao exame clínico atual foi constatada a consolidação da fratura da clavícula esquerda, sem sequelas incapacitantes. A movimentação do ombro esquerdo é praticamente normal e não existem atrofias musculares. Com relação às queixas de labirintite, não foram encontradas alterações objetivas de comprometimento neurológico ao exame físico. Renovou a carta de motorista em 2011, estando apto para dirigir veículos de passeio e motocicleta (que exige equilíbrio), o que demonstra a condição clínica do autor. Não há incapacidade laborativa. Corroborando tal assertiva, tem-se que o autor manteve vínculo empregatício após a cessação do auxílio-doença n. 570.732.156-6 (fl. 95). Diante, portanto, da prova produzida, nada mais resta do que decidir pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 57 verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001915-91.2011.403.6107 - JOSE VIEIRA COELHO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ VIEIRA COELHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social e perícia médica, com a apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 23/24; 27 e 31). Quesitos ofertados pela parte ré às fls. 28/29 e 32. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 34/44), bem como a perícia médica realizada (fls. 46/57). Citado (fl. 58), o INSS contestou, sustentando a improcedência da ação, e manifestando-se sobre os laudos (fls. 59/69). Manifestação da parte autora, requerendo a procedência do pedido (fls. 71/72). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O autor, nascido em 10/09/1952, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência que o incapacite de exercer seu trabalho habitual. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada, o autor teve um acidente vascular cerebral (AVC), de caráter transitório, no dia 25/09/2009. Não foi possível definir o período de convalescença após o incidente. Atualmente, segundo médico perito, o autor encontra-se apto para toda e qualquer atividade que lhe garanta a sua subsistência. Não foi evidenciada incapacidade capaz de interferir nos atos do cotidiano, tão pouco na capacidade laboral do autor. Portanto, não restou comprovada a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Em apreciação ao laudo socioeconômico (fls. 55/61), no que se refere à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta do laudo socioeconômico que o requerente reside sozinho, em residência alugada pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Os móveis que guarnecem a casa, bem como a mesma, encontram-se em péssimo estado. O autor afirma não receber qualquer auxílio financeiro, tão pouco ser titular de qualquer benefício previdenciário. Trabalha esporadicamente como pedreiro, auferindo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho. Nesse

sentido, não foi possível precisar a renda do autor, a fim de avaliar a compatibilidade com o teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. E pelas informações colhidas na pesquisa socioeconômica, conclui-se que o contexto em que o requerente está inserido, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. E ainda que assim não fosse, estando apto para atividades capazes de suprir sua subsistência, entendo pelo não acolhimento do pedido. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23/24), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002137-59.2011.403.6107 - IRACI ARCANGELO CHRISTOFANO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por IRACI ARCANGELO CHRISTOFANO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz e não ter condições de prover sua subsistência, a contar da citação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 24/26). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 27. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 31/32). Citado (fl. 33), o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação e manifestando-se quanto ao laudo (fls. 34/42). Juntou documentos às fls. 43/45. Manifestação da parte autora às fls. 47/53. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 17/10/1939, contando com 72 anos de idade, resta comprovado o requisito etário. No que se refere à situação financeira da autora, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Consta no laudo socioeconômico que a requerente reside em companhia do cônjuge, Sr. Salvador Christofano, de setenta e cinco anos de idade, aposentado, e da filha, Sara Christofano, de quarenta e três anos, separada, cuidadora de pessoa idosa. A casa em que residem é própria, de padrão popular, com móveis bastante simples. A autora não exerce atividade remunerada e sustenta não receber nenhum tipo de auxílio financeiro. A renda familiar, segundo consta do referido estudo social, equivale a R\$ 637,78 oriundos da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da requerente. Conforme documentos acarretados aos autos pelo Instituto-réu, o marido da autora percebe aposentadoria no valor de R\$ 637,78, de acordo com documento de fl. 43. A filha da autora, por sua vez, aufera o valor de um salário mínimo, sem registro em carteira, laborando no cuidado de idosos enfermos. No entanto, pelo fato de ser separada, entendo que sua renda não deve ser computada para fim de atribuição da renda da família, em observância ao disposto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93, no que cerce a respeito de filhos solteiros. Mesmo que levasse em conta apenas o rendimento fixo embolsado mensalmente pelo marido da requerente, tal quantia esbarra no dispositivo legal a que alude o artigo 20, 3º, da lei nº 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capitã seja inferior a (um quatro) do salário mínimo. Conclui-se que as condições em que vive a autora e sua família não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao

contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Em suma, prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita da família da parte autora é superior a do salário mínimo, não sendo possível a concessão de amparo social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24/25), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MATHEUS TENAGLIA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 317/2006. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2006 (proc. 317/2006 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 15.903,26 (quinze mil novecentos e três reais e vinte e seis centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 15.070,08 (quinze mil e setenta reais e oito centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/54. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Houve aditamento (fls. 57/59 e 61/62). 2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/74), alegando, preliminarmente, ausência de documentação indispensável à propositura da ação e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/81. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de documentação indispensável à propositura da ação. O autor juntou aos autos cópias da sentença e acórdão proferidos no feito trabalhista nº 317/2006 (fls. 25/40), bem como os cálculos efetuados em execução de sentença (fls. 41/47), comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 48), bem como Declaração de Bens e Rendimentos exercício 2010 - ano base 2009 (fls. 49/54), o que reputo suficientes à apreciação do mérito da lide. Passo ao exame de mérito: Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior

Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. 4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 317/2006, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0002214-68.2011.403.6107 - ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/141.827.547-3), para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desenvolvida, convertendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição obtida pela autora em 01/11/2006, em aposentadoria especial, desde 06/12/2005, data do primeiro requerimento administrativo. Alega a autora que laborou, no período de 06/06/1979 a 06/12/2005, junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba - SP, em atividades exercidas, segundo seu entendimento, sob condições especiais de exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias, vírus), que trazem risco à sua saúde e integridade física. A Autarquia-ré, quando da solicitação da autora em via administrativa, reconheceu como especial apenas o período laborado entre 01/06/1980 a 28/04/1995 (fls. 29/35), razão pela qual foi concedido à requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso. A autora requer a revisão do benefício para que seja considerada toda a atividade especial efetivamente desempenhada, convertendo-se a citada aposentadoria, em aposentadoria especial, segundo legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 08/45). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Não foi reconhecida a prevenção noticiada, conforme documentos de fls. 48/52. Citado (fl. 53), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 54/59), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 60/52. Impugnação à contestação às fls. 64/70. Facultada a especificação de provas (fl. 71), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (nos moldes do Art. 330, I do CPC), avaliando desnecessária a produção de prova pericial e conseqüente formulação de quesitos (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio

dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado (06/06/1979 a 06/12/2005) e os documentos carreados aos autos. No que diz respeito ao período de 06/06/1979 a 31/05/1980, em que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba como servente, entendo que referido período laboral não deve ser considerado como especial, uma vez que a atividade desempenhada pela autora não se encontra presente nos Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, que disciplinam sobre atividades insalubres, e os agentes nocivos inerentes a essas profissões. Entendo que o trabalho exercido pela autora, de servente, não a expunha a agentes de risco, conforme rotina relatada em documentos anexados aos autos, sobretudo, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Neste sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. Não há como reconhecer como especial o período de 08.11.73 à 30.06.76, em que a autora trabalhou como servente geral no Hospital Materno Infantil Antonio da Rocha Marmo, haja vista não ter sido juntado aos autos laudo pericial que comprovasse a exposição aos agentes biológicos quando exercia a mencionada função. Além disso, ao contrário da função de atividade como atendente de enfermagem, a função de servente geral não está elencada dentre aquelas atividades consideradas presumidamente nocivas pela legislação previdenciária até a edição do Decreto nº 2.172/97. 3. Por outro lado, no que tange ao período em que a autora exerceu a atividade como atendente de enfermagem, que deixou de ser reconhecido pela r. sentença, referente ao interstício de 28/04/1995 a 11/11/1998 (data da concessão do benefício), entendo que deve ser reconhecido como especial o período laborado de 28/04/1995 a 05/03/1997, pois, conforme exposto na fundamentação, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão da atividade exercida pelo segurado até a vigência do Decreto nº 2.172/97, e, por consequência, deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 11/11/1998, em razão da necessidade de laudo pericial para o reconhecimento da atividade insalubre neste período. 4. Improvido o recurso do INSS e provido em parte o recurso da parte autora. (14/01/2012 - Processo 00523772820064036301-1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator (a): JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE - TRSP - 4ª Turma Recursal - SP). Os atos do Poder Executivo (Decretos) procuravam proteger os profissionais que laboravam em contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos (conforme item 1.3.2 do Decreto 53.831; 1.3.4 do Decreto 83.080; 3.0.1, a, do Decreto 2.172 e 3.0.1, a do Decreto 3.048). Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente da área de saúde (que pode conter fungos, bactéria e vírus) não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, não foi constatado. No que diz respeito ao período laborado como atendente de enfermagem (01/06/1980 a 31/12/1991), bem como ao período trabalhado como técnica em enfermagem (01/01/1992 a 06/12/2005), a Autarquia-ré reconheceu como especial apenas o período compreendido entre 01/06/1980 a 28/04/1995. Em face do acima fundamentado, em relação ao período não reconhecido pelo INSS (29/04/1995 a 06/12/2005), não é possível dizer que a ocupação da requerente (por si só) fosse capaz de gerar aposentadoria especial à autora (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte, a verificação sobre eventual agente agressivo. O período de 29/04/1995 a 06/12/2005 requer a comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Profissiográfico (fls. 27/28). O referido laudo foi assinado por gerente de recursos humanos e abrangeu todo o período laboral da autora. Referido documento servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Ressalto, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais,

a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, assim como durante todo o seu período de trabalho na Unidade de Enfermagem, as atividades de atendente de enfermagem (01/06/1980 a 31/12/1991) e técnica em enfermagem (01/01/1992 a 06/12/2005), discriminadas à fl. 7, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando nos cargos relacionados ao ramo da enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, realização de curativos nos pacientes, assim como cuidados pré e pós operatórios. Levando em conta as imposições das profissões, discriminadas pelo documento, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora (29/04/1995 a 06/12/2005), uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim, reconheço como especial o período compreendido entre 29/04/1995 a 06/12/2005, que somado ao período já reconhecido pela Autarquia-ré, 01/06/1980 a 28/04/1995, apontam para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, em aposentadoria especial, haja vista o exercício de labor insalubre pelo período comprovado de 25 anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação ao período de 29/04/1995 a 06/12/2005, pleiteado pela autora, em que trabalhou na Unidade de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial (NB 42/141.827.547-3), a contar da data do requerimento administrativo, 06/12/2005 (fl. 35) a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Beneficiário: ROSARIA MARIA DA SILVA AGUIAR. Revisão do Benefício: NB 42/141.827.547-3DIB: 06/12/2005 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002225-97.2011.403.6107 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.1.- PAULO RODRIGUES GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter concessão de cem por cento (100%) de seu salário-de-benefício, a ser apurado sem a incidência do fator previdenciário, e segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (01/10/2009). Requer que o pedido seja deferido, levando-se em conta a efetiva comprovação de que as atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1975 a 29/01/1981, na Indústria e Comércio de Móveis Gratão Ltda, e de 14/01/1988 a 01/10/2009, na Associação das Senhoras Cristãs, foram exercidas sob agentes de risco. A referida Autarquia federal indeferiu o pedido administrativo, por falta de tempo de contribuição, vez que não considerou que o labor, nos períodos acima citados, foram prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Juntou documentos (fls. 07/67). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71/83), pleiteando a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 85/91. Facultada a especificação de provas à fl. 92, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 93). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da

matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n.º 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar as atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1975 a 29/01/1981, na Indústria e Comércio de Móveis Gratão Ltda, e de 14/01/1988 a 01/10/2009, na Associação das Senhoras Cristãs, assim como os documentos carreados aos autos. 4.- No período de 01/06/1975 a 29/01/1981, o autor laborou na Indústria e Comércio de Móveis Gratão Ltda, nas funções de aprendiz de maquinista, auxiliar de maquinista e ajudante de soldador. Segundo Perfil Prossifiográfico Previdenciário à fl. 51, entre as atividades desempenhadas pelo autor estavam a operação de máquinas desempenadeiras, bem como a utilização de processos de soldagem. O laudo foi assinado por gerente competente e servirá como base à análise do ambiente de seu trabalho. Segundo tal documento o autor estava exposto a agentes, tais como vapores orgânicos, ruído, fumos metálicos e radiações não ionizantes-UV. Tais agentes de riscos estão previstos nos Códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64. Conforme acima explanado, até o advento da lei n. 9.032/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Assim, as ocupações (aprendiz de maquinista, auxiliar de maquinista e ajudante de soldador), ou os agentes agressivos inerentes a elas, deveriam estar previstas nas hipóteses elencadas pelos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, o que de fato, ocorreu. As atividades exercidas, de acordo com ambos os decretos, eram consideradas presumidamente insalubres, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde do indivíduo. Observo, de outro lado, que o próprio INSS reconhece a atividade como especial no período de 01.02.1979 a 29.01.1981, considerando que o autor esteve exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, de acordo com o PPP. No entanto, o PPP não discrimina os demais períodos (01.06.1975 a 30.04.1976 e 01.05.1976 a 30.01.1979), de modo que devem ser entendido como exercidos de forma habitual e permanente. Além disso, em tais períodos não há apenas o fator ruído. Ao contrário, há presença de vapores orgânicos contendo os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, entendo que o período de 01/06/1975 a 29/01/1981, em que o autor laborou nas funções de aprendiz de maquinista, auxiliar de maquinista e ajudante de soldador, deve ser considerado como especial. 5.- Passo à análise do período compreendido entre 14/01/1988 a 01/10/2009, em que o autor trabalhou na Associação das Senhoras Cristãs. Segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fl. 28, o autor desempenhava a função de auxiliar de enfermagem, sendo responsável pela limpeza de instrumentos, preparação de pacientes, e reconhecimento e descrição de sinais e sintomas de possíveis moléstias. A atividade exercida por enfermeiros, de acordo com ambos os decretos, era considerada presumidamente insalubre, pois havia presunção de uma ampla exposição a agentes biológicos e materiais infecto-contagiosos. O Decreto 53.831 protege os químicos, toxicologistas, patologistas, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3 e o Decreto n. 83.080 menciona as profissões de químicos, técnicos, médicos, dentistas e enfermeiros nos itens 2.1.2 e 2.1.3. Assim, há de se considerar como insalubre, com base apenas na categoria profissional do autor, o período compreendido entre 14/01/1988 a 28/04/1995. O período de 29/04/1995 a 01/10/2009, por sua vez, requer comprovação efetiva de exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos o seu Perfil Prossifiográfico (fl. 28), considerando insalubres as atividades desempenhadas pelo autor. Segundo tal documento, o autor estava exposto, de forma habitual e intermitente no tocante a fatores de riscos tais como umidade, hipoclorito e detergentes enzimáticos, e

de forma permanente com relação a sangue, secreções e excreções. A atividade de auxiliar de enfermagem, bem como os agentes nocivos inerentes a ela, são abrangidos pelos Decretos n 53.831, n. 83.080, n 002172 e 3.048/99, alcançando, assim, todo o período requerido pelo autor. Desta forma, observo que o mero fato de trabalhar em ambiente que pode conter fungos, bactéria e vírus, não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato com os pacientes e agentes infecto-contagiosos de forma estável, o que, no caso, foi constatado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Não há razão, portanto, para o não enquadramento dos períodos pleiteados pelo autor, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos e químicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. 6.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), acolhendo o pedido, em relação aos períodos de 01/06/1975 a 29/01/1981 e 14/01/1988 a 01/10/2009, reconhecendo, ambos como especiais, e determinando ao réu que efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, a contar da data do requerimento administrativo (01/10/2009), a ser apurada sem a incidência do fator previdenciário e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, e reajustada até a data de sua concessão pelos índices de aumento da política salarial. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002229-37.2011.403.6107 - LAERCIO GARCIA DIAS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAERCIO GARCIA DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.206.047-4), com DIB em 28/10/2009. Almeja, o requerente, a obtenção da correção do benefício concedido, levando-se em consideração a atividade especial efetivamente desenvolvida pelo requerente, no período de 02/09/2002 a 02/10/2009, recalculando-se, assim, a sua Renda Mensal Inicial, a ser apurada segundo a legislação vigente na data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2009). Alega o autor que laborou sob condições especiais no período de 02/09/2002 a 02/10/2009, fato que, ao não ser reconhecido pelo INSS, ocasionou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com RMI menos vantajosa ao requerente. Juntou documentos (fls. 07/99). Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 101). 2. - Citado (fl. 102), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103/112 - documentos fls. 113/118), alegando que o risco genérico inerente à atividade laboral deixou de ser suficiente para caracterizar insalubridade, uma vez que é necessária a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos. Com base na Lei 9.032/95, pleiteou a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 120/125. Facultada a especificação de provas (fl. 126), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e considerou desnecessária a produção de prova pericial (fl. 127). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Da evolução legislativa referente ao período especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo

58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. 5.- Passo à análise do período pleiteado: No que diz respeito ao período não reconhecido pela Autarquia-ré e, em face do acima elucidado, não é possível dizer que a ocupação do requerente (por si só) fosse capaz de implicar na classificação de sua atividade como especial (notória a pretensão em proteger o profissional que se expõe permanentemente e diretamente a agentes agressores). Necessário, por conseguinte a verificação sobre eventual agente agressivo, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Verifica-se que durante todo o período de 02/09/2002 a 02/10/2009, o autor trabalhou na empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda, na função de motorista. Segundo consta de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 69), o autor estava exposto ao fator de risco químico óleo diesel, no exercício de sua profissão. Ressalta-se, ademais que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De acordo com tal documento, entre as atividades do autor estavam, a título de exemplo, a função de descarregamento de produtos para abastecer tanques dos clientes, e a obrigação de conectar e desconectar a mangueira responsável pelo fornecimento de óleo diesel. Observo que o mero fato de trabalhar em ambiente relacionado a derivados do petróleo, não é suficiente para a concessão do benefício. É necessário que haja contato permanente e direto com derivados tais como álcool, gasolina, diesel, o que, no caso em questão, foi constatado. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pelo autor, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, químicos, são notoriamente comprovadas pelos documentos anexados aos autos. 6.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO, em relação ao período de 02/09/2002 a 02/10/2009, pleiteado pelo autor, em que trabalhou na empresa Rio Preto Produtos de Petróleo Ltda, na função de motorista, reconhecendo-o como tempo especial e determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.206.047-4), a contar da data do requerimento administrativo (02/10/2009), a ser apurada de forma mais vantajosa ao autor, e com base na legislação previdenciária prevista na data de entrada do requerimento, reajustada até a data de sua concessão pelos índices legais. Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à revisão do benefício do autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Beneficiário: LAERCIO GARCIA DIAS Benefício: NB 150.206.047-4DIB: 02/10/2009 RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES**

NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, SOLANGE BORBOREMA, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 414/2001. Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 414/2001 - Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 15.722,83 (quinze mil novecentos setecentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 7.373,00 (sete mil trezentos e setenta e três reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/41. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Houve aditamento (fls. 44/45). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/54), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/65. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora a parte autora tenha a possibilidade de providenciar a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, deduzindo os honorários advocatícios pagos em virtude de ação judicial trabalhista, verifico que no pedido inicial desta ação a requerente pleiteia a dedução integral destes, contrariamente ao estipulado pela Receita Federal, que admite a dedução proporcional (fl. 48/v). Passo ao exame de mérito. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho. No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em

sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstanciam-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 414/2001, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

cauteladas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0002405-16.2011.403.6107** - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, SAMUEL LEONE, visa à declaração de não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório da parcela; declaração de que as parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na época em que os rendimentos eram devidos e declaração de que o valor integral das despesas como honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, bem como condenar a Ré à repetição do indébito do imposto de renda, tudo oriundo da decisão judicial trabalhista proferida nos autos nº 891/2001.Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2001 (proc. 891/2001 - Vara do Trabalho de Andradina/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 39.007,47 (trinta e nove mil sete reais e quarenta e sete centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo.Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R\$ 28.753,38 (vinte e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/51. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53).Houve aditamento (fls. 54/55).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 58/64), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/75.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora a parte autora tenha a possibilidade de providenciar a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, deduzindo os honorários advocatícios pagos em virtude de ação judicial trabalhista, verifico que no pedido inicial desta ação a requerente pleiteia a dedução integral destes, contrariamente ao estipulado pela Receita Federal, que admite a dedução proporcional (fl. 58/v).Passo ao exame de mérito.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011(em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela.Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZAINDENIZATÓRIA. VERBAS

TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstanciam-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos honorários advocatícios da receita tributável auferida. A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado. O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 891/2001, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil,

devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0002550-72.2011.403.6107** - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por KELLY CRISTINA DA LIMA SACCHI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Nicolly Cristina Torquato, em 14/12/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 21/31). Juntou documento (fl. 32). Impugnação à contestação à fls. 33/34. A Autarquia-ré nada requereu (fl. 36). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Nicolly Cristina Torquato, em 14/12/2006. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para a segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 13. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 05/01/2006, da empresa KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (fl. 32), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 32) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 05/01/2006, tendo retornado ao trabalho só no ano de 2008, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do

período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurador estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, em 14/12/2006 (fl. 13), a autora ainda gozava da qualidade de seguradora perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91. Observo que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à seguradora empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria seguradora empregada (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Seguradora da Previdência Social.... Assim, estando a seguradora desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de seguradora. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de seguradora na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315). Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 24/03/2007, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora KELLY CRISTINA DA LIMA SACCHI em virtude do nascimento de sua filha Nicolly Cristina Torquato, em 14/12/2006. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: KELLY CRISTINA DA LIMA SACCHI Nº CPF: 270.761.188-31 Nº PIS/PASEP: 1.266.308.117-7 Genitora: Jacira de Souza Lima Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro

Soares, nº 28, Jardim São José, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 14/12/2006. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002620-89.2011.403.6107 - IRACI DE BRITO NERES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACI DE BRITO NERES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/30 e 32). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 35. Estudo socioeconômico às fls. 38/42. Citado (fl. 43), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 44/53). Juntou documentos às fls. 54/59. Manifestação da parte autora à fl. 61/67. Juntou documentos à fl. 68. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade da intervenção ministerial (fl. 70). É o relatório do necessário. DECIDO. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 12/09/1943, presente o requisito etário. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/42), que a autora reside em companhia do esposo, Sr. Manoel Neres, 73 anos, e do filho solteiro, Erivaldo Neres, de 43 anos. A família reside em casa alugada, no valor de R\$ 400,00. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nos termos constantes do CNIS, o marido da autora percebe benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme comprovado à fl. 54, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. O filho do autor, no entanto, recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 663,47. Nesse contexto, a pretensão do autor não merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família ultrapassa o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impede seja considerado pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - nº 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) De qualquer sorte, pela leitura do laudo assistencial, verifica-se que, apesar das dificuldades do dia a dia, a parte autora tem um padrão mínimo de sobrevivência, com possibilidades de ter móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, incluindo-se um computador com Internet (speedy) e telefone fixo. Logo, não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002639-95.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por APARECIDO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição, pela EC 20/98 e EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/23) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da requerente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/28. Impugnação à contestação à fl. 30. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a concessão administrativa da revisão benefício, já realizada pela Autarquia-ré (fl. 24). Conforme documentos acarretados aos autos, a Autarquia-ré realizou a revisão do benefício NB 109.443.098-3 em 08/2011. A presente lide perdeu, pois, seu objeto, conforme atestam informações anexadas aos autos. E quando ao pedido de fl. 30, entendo que o mesmo não faz parte do exposto na exordial. Quanto aos atrasados, documentos anexos à sentença comprovam que o INSS não só realizou a revisão do benefício em adequação ao teto das emendas, como também quitou os atrasados, não possuindo, a autora, nenhum crédito pendente. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

## **0003341-41.2011.403.6107 - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à declaração de tempo de serviço rural para fins de averbação. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou na lida rural, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, a saber: de 26.04.1976 a 17.05.1984, no sítio Santa Cecília, de propriedade da família; e de 21.06.1984 a 25.05.1987, 15.09.1987 a 19.06.1988 e 29.11.1988 a 31.10.1991, no sítio São Jorge, também de propriedade da família. Com a inicial vieram documentos (fls 02/81). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/94). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 95/98). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Passa-se, assim, à análise detida dos documentos carreados aos autos, ressaltando-se que, nos termos da inicial, o autor visa ao reconhecimento de labor rural exercido em regime de economia familiar, nos períodos de 26.04.1976 a 17.05.1984, 21.06.1984 a 25.05.1987, 15.09.1987 a 19.06.1988 e de 29.11.1988 a 31.10.1991, sem registro em carteira profissional. E para comprovar o labor rural pelo tempo pretendido, o autor juntou diversos documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento do autor, lavrada aos 30.07.1988, qualificando-o como lavrador (fl. 10); registro de compra de imóvel rural em nome do pai, aos 29.04.1972 (fls. 21/23); certidão de casamento do pai lavrada aos 29.06.1961, qualificando-o como lavrador (fl. 24); certidões de nascimento do autor e irmãos, lavradas em 1962/1965, 1967, 1969, 1972 e 1978, qualificando o pai como lavrador (fls. 25/32 e 41); notas de produtor em nome do pai, datadas de 1972, 1973, 1975/1978, 1985, 1986 e 1989/1992 (fls. 33/35, 38/40, 42, 59, 60 e 75/78); certidão pública informando que o autor, quando requereu seu RG aos 08.02.1981, informou residir e trabalhar no sítio Santa Célia (fl. 51); certidão pública informando que o autor, quando se alistou no serviço militar aos 17.02.1982, informou ser trabalhador rural e residir no sítio Santa Célia (fl. 52); registro de compra de imóvel rural em nome do pai, aos 05.10.1982, cuja área foi parcialmente desmembrada aos 10.04.1985 (fls. 55 e 56); pedidos e planilhas de habilitação do autor, datadas de 23.07.1984 e 02.10.1986, nos quais constam ser lavrador e residir na zona rural (fls. 57, 58 e 64/67); declaração cadastral - produtor do pai, de 1986, 1989, 1994 e 1997 (fls. 68/71); e certidões de nascimento dos filhos firmadas aos 18.10.1988 e 23.03.1990, qualificando o autor como lavrador (fls. 73 e 74). De certo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores é de que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria, o qual deve ser cotejado com outros elementos colhidos na instrução. Mesmo porque, dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir

provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade labora à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze anos), portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto n. 53.831/64. 4. Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida labora o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei n. 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei n. 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido.

Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim é que tenho por início razoável de prova material os documentos carreados aos autos, todos contemporâneos ao labor prestado. Ressaltando-se que conforme orientação jurisprudencial consolidada através da súmula 149 do STJ, a comprovação do trabalho rural depende da apresentação de início de prova material, que necessariamente deverá ser corroborada por robusta prova testemunhal. Nesse caso, os testemunhos colhidos em audiência revelaram-se aptos a amparar o início de prova material constante dos autos para o fim de reconhecer os períodos pleiteados pelo autor. Ora, as duas testemunhas ouvidas informaram categoricamente conhecer o autor desde criança, pois residiam em propriedades vizinhas ao sítio da família do requerente, que começou a ajudar seus pais e irmãos na lavoura por volta dos 7 a 10 anos de idade, atividade que perdurou até seus 30 anos de idade, aproximadamente, época em que já era casado e tinha filhos. Esclareceram que inicialmente a família do autor adquiriu o sítio Santa Célia, depois o venderam e compraram o sítio São Jorge, propriedade em que seus pais e irmãos moram até os dias atuais. A família do autor nunca teve empregados. A família produzia arroz, feijão, milho e algodão. Ressalte-se que apesar de o autor ter intercalado com os períodos pleiteados vínculos empregatícios com registro em CTPS, tal fato não interfere no reconhecimento do tempo de serviço ora reconhecido, pois além de terem sido por curto espaço de tempo (18.05.1984 a 20.06.1984, 26.05.1987 a 14.09.1987 e de 20.06.1988 a 28.11.1988 - fl. 94), diante do conjunto probatório verifica-se que o autor efetivamente trabalhou na lida rural, em regime de economia familiar, pelo tempo alegado. Mesmo porque a lei não exige para cada ano um documento, é necessário um princípio de prova escrita em relação ao período pleiteado, que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do real exercício da atividade agrícola pela parte requerente, devidamente corroborado pela prova testemunhal, o que, frise-se, se sucedeu no caso em tela, conforme visto. Assim é que reconheço os seguintes períodos de trabalho rural do autor, em regime de economia familiar: 26.04.1976 a 17.05.1984, 21.06.1984 a 25.05.1987 e 15.09.1987 a 19.06.1988. Quanto ao período de 29.11.1988 a 31.10.1991, reconheço até 23.07.1991, posto que com o advento da Lei n. 8.213/91 aos 24 de julho de 1991, tornou-se obrigatória a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária correspondente ao tempo trabalhado. Ou seja, nos períodos em que o autor exerceu atividade rural anterior àquele diploma legal, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei no 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar no 11, de 25.5.71), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições ( 2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural

antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (extinctio). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. ( ) (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim, na averbação deverá constar a ressalva de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). 4.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o trabalho rural do autor nos períodos de 26.04.1976 a 17.05.1984, 21.06.1984 a 25.05.1987, 15.09.1987 a 19.06.1988 e de 29.11.1988 a 23.07.1991, determinando à parte ré que proceda à averbação dos mesmos, com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (art. 55, 2º, e art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003565-76.2011.403.6107 - JOYCE MELISSA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOYCE MELISSA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício de auxílio-doença na via administrativa, aos 15.07.2011, cuja cessação deu-se aos 08.08.2011. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por estar acometida de problemas psiquiátricos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26/30). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 33/35). Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, se manifestando sobre a prova produzida (fls. 37/41). A parte autora também se manifestou sobre o laudo médico (fl. 43). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Bem, no caso, como a autora pede a concessão de aposentadoria por invalidez desde a concessão do auxílio-doença n. 546.971.087-0 (fl. 21), não há o que se discutir acerca do implemento da carência pela requerente e de sua qualidade de segurada, à época (art. 15 da Lei n. 8.213/91). De sorte que a controvérsia nos autos se limita a apurar se a autora se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho quando da concessão do auxílio-doença na via administrativa, aos 08.07.2011. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 33/35 - quesitos fls. 05 e 27/29) que apesar de a autora estar acometida de episódio depressivo moderado há cerca de um ano e quatro meses (item 3 de fl. 33 e conclusão de fl. 35), está apta para o trabalho, pois está sob tratamento médico, se recuperando da doença (itens 3 de fls. 33 e 34). De sorte que comprovada pela perícia médica do juízo que a autora se encontra apta para o exercício profissional, não faz jus à aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o trabalho. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 26 verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003660-09.2011.403.6107** - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO (SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a requerida não respeitou a sentença prolatada nos autos do processo 2008.61.07.009984-4, tendo mantido seu nome no cadastro do CCF e do SCPC, e demais órgãos de proteção ao crédito. Tal postura teria causado prejuízos à autora, que requer a imediata exclusão de seu nome dos órgãos citados, sob pena de multa, bem como indenização a título de danos morais, face ao desrespeito da Empresa Pública. Juntou documentos (fls. 29/43). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 53/63), acompanhada de documentos de fls. 64/120, requerendo a improcedência da ação. Facultada a especificação de provas (fl. 121), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou manifestação às fls. 123/129. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Ressalte-se que, instadas a se manifestarem sobre novas provas, as partes requereram o imediato julgamento do feito. Sem preliminares arguidas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Alega que possuía junto à ré a conta corrente nº 001-00009200-0, na agência de Penápolis, e teve seu nome enviado ao CCF pela mesma, após devolução pelo serviço de compensação, do cheque nº 001945, motivada por ausência de provisão de fundos. Afirma que, além da inscrição no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, houve protesto do título de crédito (cheque) no respectivo Cartório. Com o referido protesto, teria localizado o cheque e efetuado o pagamento. Nesta ocasião, teria sido emitida certidão, pelo respectivo Cartório, para a baixa no CCF. Aduz a parte autora que requereu perante a ré a baixa de seu nome no CCF, efetuando o pagamento da tarifa e entregando a documentação necessária. Porém, somente lhe teria sido entregue, na ocasião, o comprovante do pagamento da tarifa, não havendo qualquer recibo quanto aos documentos. Por fim, diz que, apesar de ter cumprido todas as exigências, seu nome não foi retirado do CCF, fato do qual teve conhecimento ao efetuar compras no comércio de Penápolis, o que lhe causou humilhação. Além do mais, estaria sofrendo restrições no seu crédito no comércio. Em relação ao disposto acima, foi decidido nos autos do processo 2008.61.07.009984-4, que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à inclusão e manutenção do nome da autora no cadastro restritivo de crédito até o conhecimento do contido no ofício de fl. 138 do referido processo, não havendo, por consequência, que se falar em indenização por danos morais. O pedido, nos referidos autos, foi julgado parcialmente procedente, apenas a fim de condenar a Empresa Pública a retirar o nome da autora dos Cadastros de Cheques sem Fundos, sempre que a anotação se referir ao cheque nº 001945, conta 01009200-0, agência 0329. O fato é que, não satisfeita com a aludida sentença, a autora interpôs, nos autos do processo nº 2008.61.07.009984-4, recurso de apelação, o qual foi recebido pelo Juízo em seus regulares efeitos e aguarda julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Tal situação processual impediu a produção de alguns efeitos relacionados à sentença, em particular, a formação de coisa julgada, e tendo sido recebida no efeito suspensivo, impediu o início da fase executiva da sentença. Logo, ainda que a sentença tenha sido parcialmente favorável à autora, para determinar que seja retificado seu nome dos Cadastros de Cheques sem Fundos, sempre que a anotação se referir ao cheque nº 001945, conta 01009200-0, agência 0329, seu efeito encontra-se suspenso, ante a interposição de recurso de apelação pela própria autora, nos termos do que determina o artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, não merece acolhido o argumento de que a Ré tenha desrespeitado imposição judicial, uma vez que o pedido de tutela antecipada nos autos nº 2008.61.07.009984-4 foi expressamente indeferido, conforme se verifica pela sentença anexa aos autos. O cumprimento da referida sentença encontra-se suspenso, face ao recurso de apelação interposto pela própria parte autora, situação que se perdurará até o seu exame pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Em suma, não há que se falar em danos morais ou materiais no presente caso. Vale salientar que pendências a respeito da prolatada sentença são objetos inerentes apenas aos autos em que a mesma tenha sido interposta. Não cabe à presente ação questionar possíveis erros ou omissão, sendo o tema caso de cominação em embargos de declaração, no citado processo. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Condene o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003879-22.2011.403.6107** - GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.GERVASIO RODRIGUES NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 116.673.792-3, e a concessão de novo benefício.Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.673.792-3) desde 18/10/2000, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior.Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 116.673.792-3), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 23), o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da decadência e prescrição e pela improcedência da ação (fls. 24/50). Juntou documentos às fls. 51/53.Houve réplica à contestação (fls. 55/58). É o relatório do necessário. DECIDO.Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão da renda mensal inicial e sim de renúncia de benefício anterior.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.673.792-3) desde 18/10/2000, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior.Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 116.673.792-3), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior.Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial.No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista o valor de fls. 13/20 (CTPS).Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 116.673.792-3). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91).Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o

segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 116.673.792-3, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: GERVASIO RODRIGUES NEVES Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.673.792-3), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 20/01/2012 (data da citação do INSS). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido à autora, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003883-59.2011.403.6107 - VALDAIR BISCARO COSTA (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDAIR BISCARO COSTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Para tanto, pretende o reconhecimento do período em que trabalhou na lida rural sem registro em CTPS, de abril de 1965 a julho de 1980, para que seja acrescido aos demais períodos rurais e urbanos em que trabalhou devidamente registrado, o que totalizará o tempo de serviço de 39 anos e 01 mês, suficiente para receber o benefício integralmente. Com a inicial vieram documentos (fls 02/22). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/36). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 37/40). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Passa-se, assim, à análise detida dos documentos carreados aos autos pelo autor, ressaltando-se que, nos termos da inicial, o autor visa ao reconhecimento de labor rural exercido em regime de economia familiar, no período de abril de 1965 a julho de 1980, sem registro em carteira profissional. E para comprovar o labor rural pelo tempo pretendido, o autor trouxe cópia da ficha de alistamento militar, datada de 02.03.1970, na qual está qualificado como lavrador (fl. 21), e da certidão de casamento, lavrada aos 29.03.1975, constando sua profissão como sendo agricultor (fl. 20). De sorte que tenho por início razoável de prova material tais documentos, uma vez que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documento público, constitui prova material válida para fins de aposentadoria, consoante orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Cabendo salientar que o início de prova material constante dos autos

deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução, o que se sucedeu à medida que os depoimentos prestados em audiência corroboraram o início de prova material no sentido de que o autor efetivamente trabalhou no campo, em regime de economia familiar, de 1967 a 1980, ajudando seu pai na roça. Contudo, como inexistente prova material anterior ao ano de 1970, considero como tempo de serviço rural apenas o período de 02.03.1970 (data do documento mais antigo - fl. 21) a 30.06.1980, pois, a partir daí o autor passou a trabalhar com registro em carteira, ora como rurícola, ora como urbano (fls. 14/19). Mesmo porque nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim é que computando todos períodos consignados na CTPS e CNIS do autor mais o trabalho rural sem registro ora reconhecido até a DER (18.07.2011 - fl. 12) tem-se o tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 29 dias, conforme planilha anexa, que acrescido às contribuições vertidas pelo requerente à Seguridade Social (fl. 36), totaliza 32 anos, 05 meses e 11 dias, ou seja, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada pelo autor, que exige 35 anos de tempo de serviço (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Por outro lado, nem se argumente quanto à necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias no que tange ao tempo ora reconhecido, pois o 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP n. 1.523, até a edição da Lei n. 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n. 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n. 8.213-91, pela Medida Provisória n. 1.523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a regra disposta no 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei n. 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar no 11, de 25.5.71), e, desta forma, não contribuisse à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal n. 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, na redação da Medida Provisória n. 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (negritei) (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Assim, na averbação deverá constar a ressalva de que o

tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). 4.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o trabalho rural do autor no período de 02.03.1970 a 30.06.1980, determinando à parte ré que proceda à sua averbação, com a ressalva relativa à carência, caso em que somente produzirá efeito mediante o recolhimento da indenização correspondente (art. 55, 2º, e art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que expeça a certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003951-09.2011.403.6107** - APARECIDA MATIAS FERNANDES(SP095036 - JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA E SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por APARECIDA MATIAS FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, na condição de diarista, em diversas propriedades. Com a inicial vieram os documentos (fls 02/18). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/38). Houve produção de prova oral, ocasião em que a parte autora juntou réplica à defesa e fez suas alegações finais, assim como a parte ré (fls. 40/46). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 25.08.2010, (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade rural. E para comprovar seu labor no campo, a autora juntou sua CTPS constando vínculos empregatícios rurais de 05.03.2007 a 14.09.2007 e de 22.11.2008 a 18.12.2008 (fls. 14 e 15). Com efeito, a anotação em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi ilidida pelo INSS. Cabendo ressaltar que nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido oposto, o que não ocorreu. Pelo contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se tem como válida a anotação constante na CTPS, de forma que reconheço os períodos de trabalho nela consignados. Aliás, CARLOS

ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Por outro lado, observo inexistir nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material que demonstre o período rural trabalhado pela autora anterior a edição da Lei n. 8.213/91. Diante disso, perde relevo a prova oral produzida quanto ao período que antecede aqueles com anotação em CTPS, posto que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). Assim é que, embora a autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à carência não restou comprovado. Ora, a incidência da norma de caráter permanente que disciplina o período de carência, no caso, o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, afasta a regra do art. 142 da Lei n. 8.213/91, que apresenta validade apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da mencionada lei. De sorte que, tratando-se a autora de trabalhadora rural, deveria ter ela comprovado o exercício de tal atividade pelo número de meses correspondente à carência (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91), isto é, 180 meses. Assim é que diante do conjunto probatório (prova material e oral) restou comprovado apenas o labor rural de 2007 (data do documento mais antigo) a 2008, do que se conclui que não houve cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado, do qual foi Relatora a E. Desembargadora Federal MARISA SANTOS: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei n. 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei n. 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses. III. Embora a prova oral colhida relate a condição de segurada especial da autora há mais de 20 anos, não foi apresentado início razoável de prova material relativo a período anterior a 2001, não servindo a certidão de casamento para esse fim. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola da autora em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. VI. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei n. 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. VII. A autora completou 55 anos em 03/08/1999. No entanto, não comprovou o exercício da atividade da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Apelação da autora julgada prejudicada. (negritei) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904122 Processo: 200303990310102 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300116208) 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004192-80.2011.403.6107** - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. VILMA BORGES DA CONCEIÇÃO ADÃO - ESPÓLIO ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças das remunerações das cadernetas de poupança nos percentuais de 21,21% em fevereiro/1991 e 13,90% e março/1991 com juros e correção monetária. O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual de

Guararapes-SP, e remetido a este juízo por declínio de competência (fls. 45/48). Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 07/13 e 15/18). Citada (fl. 22), a CEF ofertou contestação, suscitando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que a conta da autora foi encerrada em janeiro de 1991, e ausência de condições da ação. No mérito, alegou prescrição, pugnando, por fim, pela total improcedência do feito (fls. 24/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 40/42 (com documentos de fls. 43/44). Remetidos os autos a este Juízo (fl. 49) a competência foi aceita (fl. 51). Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 52). A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência da autora, requerendo a condenação da mesma em honorários advocatícios (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 54). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 52 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004197-05.2011.403.6107 - JOSE LUIS PEREIRA X ANDREA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA (SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos material e moral, sob o rito ordinário, formulada por JOSÉ LUÍS PEREIRA E ANDRÉA MARQUES DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificados nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à indenização por danos material (no importe de R\$ 61.620,75) e moral (no importe de R\$ 30.000,00). Alegam que adquiriram o imóvel situado na Rua Pedrina Vicente de Melo (antiga Rua Cinco), nº 94, Bairro Ivone Alves Palma, Birigui/SP, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, por contrato assinado em 23/12/1998. Afirmam que o valor de venda foi de R\$ 10.328,76 e o empréstimo para pagamento em 232 meses. Aduzem que, das 232 parcelas pagaram apenas 25, tornando-se inadimplentes, o que ocasionou a execução extrajudicial do contrato. Relatam que, por ocasião do leilão, foi efetuada avaliação pela CEF no valor de R\$ 45.000,00, já que foram realizadas benfeitorias úteis e necessárias. Todavia, afirmam, o valor real do imóvel chegava a R\$ 69.390,00, conforme laudo particular. Dizem que a alienação se deu em 17/07/2009, acatada a proposta de terceiro, no valor de R\$ 36.900,00. Teriam, conforme afirmam, efetuado proposta no mesmo valor, sendo a mesma recusada pela CEF. Deste modo, asseveram que a CEF se locupletou ilicitamente, já que, na época do inadimplemento, a dívida perfazia R\$ 7.769,25. Vendendo o imóvel por R\$ 36.900,00, teria que restituir aos autores o importe de R\$ 29.130,75. Além do mais, sendo o valor real do imóvel R\$ 69.390,00 (e não R\$ 45.000,00 como avaliado pela CEF), ainda teria que lhes ressarcir R\$ 32.490,00. O dano material seria, então, de R\$ 61.620,75. Por fim, dizem que sofreram abalo emocional durante o período, diante da perda do imóvel com todas as benfeitorias realizadas, o que dá ensejo à reparação dos danos morais. Juntaram documentos (fls. 13/59). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando, como preliminar de mérito, prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação (fls. 67/87). Juntou documentos (fls. 88/186). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fl. 187). Réplica às fls. 191/198. Facultada a especificação de provas (fl. 187), não houve pedidos das partes (fls. 190/198). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição, já que a parte autora se insurge quanto à alienação ocorrida em 17/07/2009, data que reputa ter ocorrido o dano que daria ensejo à pretendida indenização. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme relatado pelas rés, em sua contestação, na verdade a arrematação extrajudicial ocorreu em 10/04/2002. Os documentos juntados com a contestação demonstram que o imóvel foi arrematado pela CEF, em 10/04/2002, pelo valor da avaliação (R\$ 11.432,00), efetuada em 22/02/2002 (fls. 90 e 97) e a dívida importava em R\$ 13.711,62 (fl. 91). Deste modo, o valor da arrematação era inferior ao do débito. Além do mais, existia débito referente a IPTU no valor de R\$ 2.270,37. Conforme cópia da matrícula do imóvel (fl. 96), em 16/07/2002, a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Deste modo, após a arrematação ocorrida em 2002 a posse do imóvel pelo autor deixou de ser legítima. Observo que a CEF notificou por várias vezes o ocupante do imóvel sobre a arrematação do bem, solicitando a desocupação do imóvel (fls. 101, 103, 114, 118, 131 e 174), o que descaracteriza a alegada posse de boa-fé. Verifico, também, que correspondência foi recebida algumas vezes por João Rodrigues dos Santos (fls. 104 e 113), aparentemente o adquirente do imóvel (fl. 179). Também recebeu correspondência a autora Andréa Marques dos Santos Pereira (fl. 132), demonstrando que também residia no imóvel. E, a documentação juntada demonstra ainda que as maiores alterações no imóvel (benfeitorias) foram efetuadas após a

arrematação: no laudo de avaliação de fl. 97 (de 22/02/2002) a área não averbada era de somente 24,12 metros quadrados; à fl. 116 (em 24/07/2007) foi feita nova avaliação, constando como área não averbada 39,72 metros quadrados e, em 27/06/2008 e 18/05/2009 (fls. 121 e 172), a referida área importava em 69,72 metros quadrados. Desta forma, os documentos juntados pela CEF demonstram que não houve locupletamento ilícito, já que a arrematação foi efetivada pelo valor real do imóvel àquela época, sendo este inferior à dívida e as benfeitorias realizadas no imóvel ocorreram após a arrematação, quando a posse do imóvel pela parte autora não era legítima. Além do mais, mesmo que a posse fosse de boa-fé, não há qualquer comprovação de que as benfeitorias foram efetuadas pelos autores, já que o próprio adquirente (João Rodrigues dos Santos) residia no imóvel desde pelo menos o ano de 2005 (fl. 104). Assim, perde relevância a argumentação da parte autora de que o imóvel valia, em 07/07/2009, R\$ 69.390,00 (fl. 46), já que, desde 2002, este não mais lhe pertencia, não lhe sendo lícito questionar a venda efetuada, em 17/12/2009, a João Rodrigues dos Santos. Não há que se falar, portanto, em danos materiais. Passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais: Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar que a execução extrajudicial foi regular, o que, de fato, ocorreu, conforme já explanado. Concluo que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à arrematação e alienação a terceiro do imóvel situado na Rua Pedrina Vicente de Melo (antiga Rua Cinco), nº 94, Bairro Ivone Alves Palma, Birigui/SP, não havendo, por conseqüência, que se falar em indenização por danos materiais ou morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004240-39.2011.403.6107 - JOSEFA CARMEM MARIA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSEFA CARMEM MARIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com base no art. 122 da Lei n. 8.213/91 e art. 32 do Decreto 3.048/99, com início aos 11.04.2006 (NB 139.727.946-7). Alega que o divisor utilizado na apuração dos salários-de-contribuição, as contribuições formadoras do período básico de cálculo, não corresponde ao seu período contributivo que totaliza 99 contribuições, e não 112, consoante se observa da carta de concessão. Assim, pede seja recalculado o período básico de cálculo de acordo com as contribuições efetivamente vertidas, com efeito retroativo desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/11). 2.- Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela ocorrência da prescrição quinquenal em caso de eventual procedência (fls. 15/28). A parte autora replicou a defesa, reiterando os termos da inicial (fls. 30/35). É o relatório do necessário. Decido. 3.- No caso em tela, a autora alega que a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 11.04.2006, deve ser revista porque não aplicadas as regras previstas nos artigos. 122 da Lei n. 8.213/91 e 32, inciso I, do Decreto n. 3.048/99, visto que o divisor utilizado no cálculo do salário-de-benefício não condiz com o total do seu período contributivo. Sobre a matéria dispõe o Decreto n. 3.048/99: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

(negritei)(...)Dispondo ainda sobre o cálculo do benefício, também a Lei n. 9.876/99:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Pois bem. Compulsando a carta de concessão (fls. 21/25) observo que a autora verteu 140 contribuições à Seguridade Social no período de julho de 1994 a 11.04.2006 (DIB), e não 99 como alega na inicial, o que explica o divisor de 112, que corresponde a 80% dos maiores salários-de-contribuição do seu período contributivo. De certo que a carta de concessão que acompanha a inicial (fl. 11) consigna apenas 99 contribuições, contudo, como o próprio instituto-réu afirma, está incompleta à medida que não relaciona as competências de julho/94 a nov/1997. Por outro lado, nem argumente a parte autora que tal fato a induziu a erro, pois o sistema informatizado da Previdência Social fornece a memória de cálculo completa do seu benefício, na qual constam todas as contribuições vertidas no período utilizado como base para se apurar seu salário-de-benefício.O que vale dizer, em outras palavras, que na apuração do salário-de-benefício foram computadas todas as contribuições vertidas pela autora à Seguridade Social, de julho de 1994 a 11.04.2006 (DIB), totalizando 140, cuja média dos 80% maiores salários-de-contribuição equivale a 112, a título de divisor.Logo, a parte ré procedeu regularmente ao cálculo do benefício da parte autora, nos estritos termos da legislação aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido é improcedente.4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 13), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0004335-69.2011.403.6107 - VALDEMAR DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por VALDEMAR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício medi-ante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 057.076.478-5- DIB 22/02/1994), acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/25).À fl. 27 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 28), contestou o INSS, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos antes do lustro que ante-cede o ajuizamento da presente demanda e decadência. No mérito, pugnou pe-la improcedência do pedido (fls. 29/45).Réplica às fls. 47/58.É o relatório do necessário.DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação proces-sual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observân-cia do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar preju-ízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a alegação de decadência do direito do autor, aventada pelo INSS.A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos.Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali pres-crito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente.Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publica-ção da medida provisória), findando,

portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 22/02/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 17/11/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- Superior Tribunal de Justiça- Terceira Seção- DJE DATA: 02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANS-CURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - To-mando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao re-vogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios

concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 057.076.478-5, concedido em 22/02/1994. Condene a parte Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 27. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000116-76.2012.403.6107 - LUANA DE PINHO ALENCAR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUANA DE PINHO ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha, posto que à época possuía a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/27). A parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 28). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Bianca Alencar de Barros, aos 19.03.2010. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado aos 29.10.2008, ou seja, no momento do fato gerador do benefício ainda detinha a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de

26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada.No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 16).Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter se desligado aos 29.10.2008 da empresa Sakusuke Nô Calçados e Confecções Ltda. (fl. 14), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses:Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurada desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Com efeito, a informação constante da CTPS (fl. 14), de que a autora se desligou do vínculo empregatício aos 29.10.2008, já basta para a configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91.Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho.Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurada estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do nascimento da filha, aos 19.03.2010 (fl. 16), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n. 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurada empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91).Ademais, a Lei n. 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n. 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social....Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade.Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI N. 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI N. 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009

PÁGINA: 315). Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.4.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora LUANA DE PINHO ALENCAR, em virtude do nascimento de sua filha, Bianca Alencar de Barros, aos 19.03.2010. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiária: LUANA DE PINHO ALENCAR CPF: 375.776.578-83 NIT: 1.635.456.526-1 Mãe: Vanda de Pinho Barbosa Endereço: rua Pinheiros, 95, Jardim Prado, em Araçatuba-SP, Cep 16025-440 Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 22.11.2008 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000127-08.2012.403.6107** - ANISIO DO AMARAL FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA. ANISIO DO AMARAL FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/133.421.930-0, e a concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.421.930-0) no valor de R\$ 598,91 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), desde 01/06/2004, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito à nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que implementou as condições exigidas para aposentar-se por idade, segundo ele benefício esse mais vantajoso, em 2011 (espécie 41). Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 1,1565, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 1.588,11 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Relata que o pedido foi proposto em via administrativa, tendo sido negado, sob o pretexto do segurado estar em gozo de benefício da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/69). À fl. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração prescrição e pela improcedência da ação (fls. 73/94). Petição da parte autora à fl. 95. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão da renda mensal inicial e sim de renúncia de benefício anterior. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.421.930-0) no valor de R\$ 598,91 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), desde 01/06/2004, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito à nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que implementou as condições exigidas para aposentar-se por idade, segundo ele benefício esse mais vantajoso, em 2011 (espécie 41). Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não o bastante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 1,1565, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 1.588,11 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/133.421.930-0), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista os valores apurados nas planilhas de fls. 65/67 (R\$ 598,91) e 68/69 (R\$ 1.588,11). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por aposentadoria por idade (41), haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

REJEITADA- APROVETIAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA.1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida.(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/133.421.930-0). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentençamantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 27/01/2012, descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/133.421.930-0, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Síntese: Beneficiário: ANISIO DO AMARAL FERREIRABenefício: Aposentadoria por IdadeR.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.421.930-0), no percentual de 10% (dez por cento) mensais.DIB: 27/01/2012 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MARIA LUIZA GRACIA RISTER, visa à repetição do indébito, no montante de R\$ 22.725,98, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 514/2006). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2006 (proc. 514/2006 - Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 48.673,24 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Afirma que o valor devido seria de somente R\$ 27.254,74 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), restando a restituir R\$ 22.725,98 (vinte e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. Houve aditamento (fls. 12/45).2. - Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/58), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/65. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela. Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista. Fica afastado o laudo apresentado pela parte autora, eis que não produzido sob o crivo do contraditório.4. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 514/2006, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Custas ex lege Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0000745-50.2012.403.6107 - RICARDO RAYES(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando-se a sentença proferida à fl. 101, fica prejudicado o pleito de fls. 103/108. Intime-se. Publique-se inclusive o teor de fl. 101. SENTENÇA PROFERIDA à FL. 101. Vistos etc. 1.- Trata-se de Ação Ordinária promovida por RICARDO RAYES em face de UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pleiteia declaração de incidência da prescrição intercorrente em relação ao débito cobrado na Execução Fiscal 01/1992, em trâmite pelo anexo fiscal do juízo comum da comarca de Penápolis/SP, proposta em face de Salim Rayes. Com a inicial vieram documentos. (fls. 06/93). A decisão de fls. 95/95-v determinou que a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizasse a exordial, comprovando sua legitimidade ativa, seja como inventariante ou qualidade de herdeiro de Salim Rayes. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Intimada, a parte autora se manifestou informando que conforme certidão de óbito juntada aos autos estaria comprovada a sua condição de herdeiro de Salim Rayes (fl. 96). É o relatório. Decido. 3.- Decorrido o prazo concedido às fls. 95/95-v, o autor se manifestou alegando que sendo filho, conforme certidão de óbito de Salim Rayes, sua condição de herdeiro estaria demonstrada. No entanto, segundo documento trazido aos autos (fl. 24) Ricardo Rayes não é o único herdeiro de Salim. O simples fato de ser filho do titular do direito discutido não tem o condão de legitimá-lo, não sendo esta, pois, uma justificativa válida. Ademais, de acordo com o artigo 12, inciso V do CPC, somente o inventariante tem o poder de representar o espólio em juízo, qualidade esta que não foi comprovada nos autos como sendo de Ricardo. O requerente, em flagrante dissonância com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, propôs a presente ação pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Assim, ante a ilegitimidade ativa ad causam, inexistindo uma das condições da ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 6º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade do requerente para figurar no pólo ativo da ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001003-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001003-0) - GEORGINA SANTOS TREVISAN(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 216/224) movida por GEORGINA SANTOS TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 230), o INSS apresentou cálculos (fls. 232/240). A autora apresentou uma diferença no valor apurado pelo INSS (fls. 243/248). Intimado, o INSS se manifestou concordando com o valor apurado pela autora (fls. 252/254). Houve homologação (fl. 250). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 3.559,18 e R\$ 35.893,37 (fls. 276 e 278). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011479-70.2006.403.6107 (2006.61.07.011479-4) - JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 94/99) movida por JOANITA FLORA DE JESUS SOUZA em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão de benefício assistencial. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fls. 106/107), o INSS apresentou cálculos (fls. 108/115). A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 120/121). Houve homologação (fl. 122). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 21.761,02 e R\$ 2.176,09 (fls. 127/128). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0000843-40.2009.403.6107 (2009.61.07.000843-0) - EMILIA GOULART DOS SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por EMILIA GOULART DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, porquanto se trata de pessoa idosa que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Alega que a única renda provém da aposentadoria do esposo, que se mostra insuficiente para o sustento da família, mesmo porque, além de sua idade avançada, está acometida de hipertensão arterial e hipertiroidismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos (fls. 32/42). Realizado estudo socioeconômico, as partes se manifestaram (fls. 44/51, 54 e 56/60). O pedido foi julgado improcedente (fls. 64 e 65). A parte autora apelou (fls. 69/79). Com a anulação do julgado em sede recursal, foi determinado o retorno dos autos a este juízo para a devida intervenção do Ministério Público Federal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos (fls. 83/95). Recebidos os autos, foi dada vista ao MPF, que requereu a realização de novo estudo social, que foi deferido (fls. 96/99). Com a vinda do laudo social, as partes se manifestaram (fls. 103/107, 110 e 111). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção por inexistir nos autos ofensa aos direitos previstos na Lei n. 8.742/93, e incidência das hipóteses previstas no art. 74 da Lei n. 10.741/03 (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a fazer jus ao benefício. No caso, como a autora nasceu aos 21.07.1943 (fl. 11), preenche o requisito etário. No que se refere à situação financeira, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da lei n. 8.742/93, com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Constatou-se por meio do estudo social (fls. 104/107) que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência ao menos digna. Isto porque o marido da autora (70 anos) recebe de aposentadoria no valor de R\$ 660,00, e a autora (68 anos) possui rendimento de R\$120,00 mensais, proveniente do seu trabalho de revendedora de cosméticos. A autora reside em casa alugada, como o marido e um filho, divorciado (48 anos), que arca com metade do valor do aluguel. O casal possui mais quatro filhos, todos casados. O IPTU é pago pelo proprietário do imóvel. Tanto a casa como a mobília, estão conservados. A família possui máquina de lavar roupas, linha telefônica, computador e três televisores. A autora informa ser hipertensa, ter tendinite nos pés, e fazer uso diário de medicamentos para controle de AVC e tireóide, sendo que parte dos medicamentos obtém na rede de saúde pública. Foram comprovados os seguintes gastos mensais: R\$380,00, com alimentação; R\$ 350,00, com aluguel; R\$ 50,00, com plano de saúde; R\$198,10, com energia elétrica; R\$ 28,67, com água; R\$ 43,00, com gás; e R\$59,95, com guia da Previdência Social. Com efeito, sendo a aposentadoria do marido superior ao valor de um salário mínimo mensal (R\$ 660,00), à época da elaboração do laudo social (29.12.2011), tal benefício não pode ser excluído do cálculo da renda per capita familiar, com base na aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Ou seja, ainda que se leve em conta apenas a renda do marido, desconsiderando a rendimento auferido pela autora decorrente do seu trabalho (R\$120,00), tal quantia esbarra no dispositivo legal a que alude o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ( um quatro) do salário mínimo) Além disso, o filho que reside com a autora - autônomo -, paga metade do aluguel da casa, e os demais filhos a auxiliam no pagamento de consultas médicas em caso de necessidade, o que é compreensível em vista de suas profissões - duas filhas são funcionárias públicas estaduais, um filho é bancário e outro autônomo (fl. 105). Tudo a demonstrar que a situação fática da autora explanada no na sentença que julgou improcedente seu pedido (fls. 64/66), pouco mudou desde então, uma vez que o contexto no qual está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca

enfrentar com a criação do benefício em questão. Ressalta-se que benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Aliás, a constitucionalidade deste dispositivo legal já foi aferida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de ser comprovada renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, quando o Tribunal afirmou a constitucionalidade das exigências previstas na L. 8.742/93 (Re-Agr - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - n. 348399/SP - DJ 24-03-2006 p. 31 - EMENT VOL-02226-03 PP-00450 - Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE) Logo, não estando presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 23). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000334-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000334-3) - ALICE ALVES DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ALICE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Decorridos os trâmites processuais de praxe, determinou-se à parte autora que requeresse o benefício administrativamente, o qual foi concedido desde a data do requerimento, sem o aceite da parte autora, que requer seu pagamento desde a citação (fls. 60 e 66/74 e 77/79). É o breve relatório. DECIDO. Com razão a parte ré quanto à preliminar de falta de interesse de agir, fundamentada na ausência de requerimento administrativo a justificar eventual resistência de sua parte, tanto que o pedido foi concedido no curso da lide. Do mesmo modo com razão o pagamento do benefício desde o requerimento, e não desde a citação consoante requer a parte autora, pois ao privar o instituto-réu da prévia análise do seu pedido, a própria requerente deu causa à demora no pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais concedo desde já (fl. 42). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-18.2011.403.6107 - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM SENTENÇA. MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz ser portadora de gonartrose primária, artrose, lesões do ombro e doença articular degenerativa. Em virtude das enfermidades, a requerente ingressou com pedido de auxílio doença em via administrativa, que foi indeferido aos 05/03/2009, sob alegação de não preenchimento do requisito incapacidade laboral. A esse despeito, afirma a autora estar incapacitada, fazendo jus ao pleiteado benefício, desde o indeferimento indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Quesitos judiciais à fl. 32. Quesitos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 33). Cópia do processo administrativo às fls. 39/42. Parecer do expert do INSS quanto à perícia médica (fls. 43/47). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 48/54). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/62). Juntou documentos às fls. 63/68. Manifestação do Ministério Público Federal quanto à não necessidade de sua intervenção (fl. 69). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documento de fl. 65/66, anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 48/54), que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador à direita, que diz respeito à lesão crônica do ombro, podendo acarretar limitações funcionais. Possui também, possivelmente, artrose de joelhos. Segundo o laudo pericial, não foi possível precisar o início das moléstias. O expert ressaltou que o problema referente ao ombro é crônico, mas pode ser razoavelmente controlado por meio de tratamento com medicações específicas e fisioterapia. Conforme consta da perícia médica realizada, a autora alega que trabalhou como cozinheira e salgadeira por mais ou menos 35 anos, sempre em sua própria casa, e que parou há cerca de 4 (quatro) anos, devido às limitações e dores constantes. Refere, ainda, que passa roupa desde outubro de 2010, cerca de 3 (três) vezes por semana, para ajudar a filha, acometida por câncer. Faz uso de imobilizações para antebraço e punho direito, a fim de suportar o trabalho. De acordo com a resposta ao quesito 4 de fl. 49, foi diagnosticado pelo Perito que a autora apresenta limitação parcial em ombro e membro superior direito. No entanto, a esse despeito, salientou o médico perito em resposta ao quesito 7 da mesma página: A avaliação foi difícil, pois há pouca documentação e, ao exame clínico, queixou-se de dor à palpação em tudo no membro superior direito, ou seja, pareceu haver uma hipervalorização da queixa, dificultando uma avaliação mais objetiva. Apesar disso, observou-se algum grau de limitação funcional em ombro direito. Com o exame complementar de 2009, a ultrassonografia, que mostrou ruptura do tendão do músculo supra-espinhal, constata-se que realmente há lesão crônica de ombro, enquadrada como lesão do manguito rotador ou síndrome do impacto. Nestes casos a limitação maior seria para atividades que exijam o posicionamento do membro superior em elevação anterior acima do nível dos ombros. Nas funções que referiu desempenhar (cozinheira, salgadeira e, atualmente, passadeira de roupas), esse tipo de movimento usualmente não é necessário, não podendo caracterizar incapacidade laboral. Em resposta aos demais quesitos, restou demonstrado que a autora não apresenta incapacidade laboral. Segundo o médico, ainda que com leves restrições, a autora está apta para exercer a atividade que vinha exercendo, qual seja, a de passadeira de roupas. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez, como se almeja no presente caso. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001464-66.2011.403.6107 - RAFAELA MONTEIRO BORGES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por RAFAELA MONTEIRO BORGES qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade rural. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/22). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designado audiência (fl. 24). À fl. 34, a advogada da parte autora requereu a desistência da ação, antes mesmo da citação do réu. O INSS foi citado (fl. 36), apresentando contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 37/54). Juntou documento (fls. 55/56). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 34 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0003021-88.2011.403.6107 - EDITHE MARIA MARIN (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido formulado por EDITHE MARIA MARIN em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls 14/35. Foi deferido o pedido do autor de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 37). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Em alegações finais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. (fls. 42/44 e 60). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 45/52), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/58. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que iniciou atividades rurícolas com os pais, lavradores, e, desde então, vem trabalhando na condição de rurícola, em diversas propriedades rurais, e no momento em virtude da idade, encontra-se impossibilitada de laborar. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (... ) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco a cópia de sua CTPS (fls. 18/24), a qual serve de início de prova do seu alegado trabalho rural, haja vista constar três registros empregatícios de atividade rurícola (de 07/12/1982 a 18/01/1983; 28/03/1983 a 09/12/1984; 01/05/1988 a 02/06/1989). A autora acarreto, também, a CTPS de seu marido (fls. 26/31), contendo vários vínculos de cunho rural, em conformidade com o disposto no CNIS anexado aos autos pela Autarquia-ré (fls. 54/55). No entanto, a esse despeito, tanto a autora, quanto seu marido, possuem vínculos de natureza urbana. A requerente trabalhou por quase um ano, com registro em carteira, como doméstica, conforme demonstrado à fl. 21. O marido, por sua vez, trabalhou em frigorífico, bem como em empresas do ramo da construção civil, entre outras, conforme se observa pelos documentos dispostos nos autos. Nesse sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas, se mostraram bastantes frágeis e inconsistentes quanto à atividade rural exclusiva do autor e de sua esposa. Ambas as testemunhas reconhecem períodos em que o casal trabalhou em atividades urbanas. Desse modo, patente a fragilidade desta prova, a qual não corroborou o alegado pela parte autora na exordial, no sentido de que ela sempre teria trabalhado na lavoura. Em suma, o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Logo, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Deste modo, tanto os documentos constates dos autos, como a prova oral colhida, demonstram que a autora e o seu marido exerceram atividades urbanas, o que descaracteriza o trabalho exclusivo e integral como rurícola. ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida acima. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010210-25.2008.403.6107 (2008.61.07.010210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ LUIZ MACIEL DE ARRUDA à execução de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.07.007917-7. Alega o embargante excesso de execução, já que não há, em nenhum período, contribuição pelo embargado acima do valor teto. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 05. Os embargos foram recebidos (fl. 07) e impugnados (fls. 09/11). Os autos foram remetidos ao Contador deste Juízo (fls. 19/33). O INSS se manifestou às fls. 35/38 concordando expressamente com os cálculos realizados pelo Contador deste Juízo. O embargado embora concordando expressamente com os cálculos apresentados, alegou preliminarmente a existência de litigância de má-fé por parte da embargante (fls. 54/57). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo Contador deste Juízo é indicativo de

procedência do feito. Deixo de condenar o INSS em litigância de má-fé, já que não verifico a prática de nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE EM PARTE declarando corretos os cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo, no importe de R\$ 20.110,36 (vinte mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro/2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0000141-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5)) RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI (SP168766 - PEDRO DE NEGREIROS E SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP126893 - MAGALY APARECIDA B CALDEREIRO E SP256112 - INGRID BERNARDES CALDEREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80-v. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002091-07.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006019-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BARROS DOS SANTOS NETO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move JOSÉ BARROS DOS SANTOS NETO nos autos da ação ordinária n. 2004.61.07.006019-3. Alega o embargante excesso de execução, já que a parte autora aplica juros moratórios sobre a integralidade do crédito, desconsiderando o que foi recebido administrativamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/08. Os embargos foram recebidos à fl. 10, com suspensão da execução. Impugnação às fls. 12/19, requerendo a improcedência dos embargos e condenação do embargado em litigância de má-fé. Réplica às fls. 22/23. Parecer contábil às fls. 36/30, com manifestação das partes às fls. 32/34 e 36/39. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme restou decidido nos autos principais (fls. 31/37 e 67/68), o INSS deverá promover o pagamento ao autor das diferenças de correção monetária em relação aos benefícios atrasados (período de 12/1998 a 07/2001), referente ao benefício NB 111.854.506-8. À fl. 68 ficou decidido que: As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora... vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente a este título devem ser deduzidas na fase de liquidação... Observo que a contenda se limita a cálculos matemáticos. Afirma o INSS, em sua petição inicial, que o embargado aplica juros moratórios sobre a integralidade do que é devido, desconsiderando o que foi recebido. Aduz que os juros de mora devem incidir apenas sobre a diferença e não fictamente, como se o embargado nunca tivesse recebido valores. Remetidos os autos à contadoria, esta confirmou o método de cálculo efetuado pelo INSS, aduzindo que (fl. 36): A divergência entre estes cálculos e os apresentados à fl. 89 decorre principalmente da não utilização pela parte embargada do mesmo critério para a apuração dos créditos a receber e dos já recebidos pelo embargado, qual seja, juros de mora de 1% ao mês. Observo que a petição de fls. 32/34 não é capaz de infirmar o parecer contábil, já que simplesmente incluiu o valor total dos juros moratórios referentes ao período de dezembro/98 a julho/2001 (incidentes sobre o principal corrigido monetariamente) ao valor do crédito, o que importa em desconsideração do valor já recebido administrativamente. Deste modo, acato o valor apurado pela contadoria, ante a concordância do INSS (fls. 36/37) em relação à pequena diferença encontrada em seu desfavor. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Contadoria, no importe de R\$ 8.768,11 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos), atualizado até maio de 2009. Após, ao contador para atualização de valores para a data desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como o parecer contábil e certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0003593-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS

FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS, nos autos da ação ordinária n.º 2001.03.99.043807-9. Pleiteiam os autores/embargados o recebimento da verba referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 96.675,89 (noventa e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Alega a embargante, em síntese: a ocorrência de prescrição para a execução da sentença; inexistência de base de cálculo para o cálculo de honorários advocatícios, já que houve pagamento administrativo dos valores devidos aos autores antes do trânsito em julgado da sentença; impossibilidade da incidência dos juros de mora e necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes ao período após a incorporação ocorrida em julho/1999. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/106. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 110/117, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 122/124. Facultada a especificação de provas (fl. 108), não foram requeridas (fls. 127/130). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amílcar Estanilau de Souza parcialmente provido. (ADRESP200901060546- ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do STJ - DJE DATA: 13/12/2010). No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 26/09/2003, conforme certidão de fl. 393 dos autos principais. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 26/09/2008. No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 1232/1262) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 08/02/2011. Observo que, inobstante o feito não tenha ficado estagnado entre 2003 e 2011, o requerimento para citação da Fazenda Pública (nos termos do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil) ocorreu somente em 2011. Além do mais, os atos praticados no feito, no intuito de verificar sobre os pagamentos administrativos efetuados aos autores não impediam a execução dos honorários advocatícios, configurando-se, assim, paralisação do feito por culpa exclusiva da parte autora. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Traslade a Secretaria para estes autos cópias de fls. 393 e 1232/1262 dos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007106-40.1999.403.6107 (1999.61.07.007106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0806587-03.1997.403.6107 (97.0806587-0)) W S IND/ E COM/ LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 139/144), movida pelo W S IND/ E COM/ LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, na qual o embargado foi condenado ao pagamento, devidamente atualizado.Solicitados os pagamentos, houve o depósito da condenação (fl. 152), levantado pela parte embargante (fls. 160/161).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000565-49.2003.403.6107 (2003.61.07.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON TAKAHASHI**

Vistos.Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON TAKAHASHI, fundada no Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fls. 02/40).Houve citação e penhora (fl. 133/136).Às fls. 147/148 a CEF requereu a extinção do processo devido à remissão, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, bem como o cancelamento da penhora realizada.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 134. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)**

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RINALDI E JORGE LTDA, LINDA AFFIFE JORGE NANI E SANDRO NANI RINALDI fundada no Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0329.704.0000197-47 (fls. 02/21).Houve citação, mas não houve penhora (fl. 61-v).Foram opostos embargos sob o n. 2009.61.07.000141-1 (fl. 46), o qual foi julgado improcedente (fls. 78/80-v).Às fls. 95/96 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no art. 794, II, do CPC.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso de n. 2009.61.07.000141-1.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, juntamente com os embargos.P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0804343-04.1997.403.6107 (97.0804343-5) - NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA B RAMIRES LEO MACHADI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 260/271) movida por NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a condenação da autarquia para continuar percebendo o aditamento do PCCS.Julgada improcedente a demanda, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba de sucumbência fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em favor do INSS. Embora regularmente intimada na pessoa de seu advogado (fl. 277), a autora não efetuou pagamento nem ofertou bens à penhora.Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 288/289) com depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo (fls. 301/303), posteriormente transferidos a conta única do Tesouro Nacional (fls. 308/309).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, conforme assentimento do INSS às fls. 297/298, entendo por satisfeita a obrigação, extinguindo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo, conforme constante no item i do dispositivo

da Sentença de fls. 260/271. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003780-38.2000.403.6107 (2000.61.07.003780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-53.2000.403.6107 (2000.61.07.003779-7)) TUBOFER - COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X GERALDO MELLETTI LOPES X ANA REGINA GARCEZ GIOVANI (SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES E SP082097 - ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TUBOFER - COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 96/98), movida por TUBOFER - COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, GERALDO MELLETTI LOPES e ANA REGINA GARCEZ GIOVANI em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual a embargada foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor conferido a execução, devidamente atualizado. Solicitado o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 260/261) houve nomeação de bem à penhora (fls. 269/271). Manifestada a concordância do patrono da embargante (fl. 276) a penhora foi reduzida a termo (fl. 289) e devidamente levantada (fls. 329). Às fls. 311/317 e 331/337 o patrono da embargante se manifestou apresentando cálculos relativos a valor remanescente a ser pago pela embargada. Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 340/341). Intimada a pagar o remanescente apurado pelo contador, houve depósito pela CEF (fl. 349). No silêncio da embargante, foi expedido alvará de levantamento, em favor da CAIXA, do referido valor, conforme certidões de fls. 350-v e 351. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0011922-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011922-3)** - EURIPEDES RODRIGUES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X EURIPEDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 46/49) movida por EURIPEDES RODRIGUES, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS do autor os valores referentes ao IPC integral de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). A CEF manifestou-se às fls. 59/60, apresentou cálculos (fls. 61/66) e juntou documento (fl. 67). Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 69/70). Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 73/76). Oportunizada vista às partes, a CEF se pronunciou concordando com os cálculos apresentados e efetuando o pagamento (fls. 78/83). A parte autora não se manifestou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0012221-27.2008.403.6107 (2008.61.07.012221-0)** - MARA FRANCISCA FINATI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARA FRANCISCA FINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 39/42-v) movida por MARA FRANCISCA FINATI, na qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS da autora, com relação aos períodos reclamados, os valores referentes ao IPC integral de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). A CEF manifestou-se à fl. 48, apresentou cálculos (fls. 49/51) e juntou documentos comprovantes do pagamento (fls. 52/53). Os autores impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 56/57). Os autos foram remetidos ao contador deste juízo (fls. 60/63). Oportunizada vista às partes, a CEF se pronunciou alegando que seus cálculos estão em consonância com os do Contador, contendo apenas diferença irrisória (fl. 65). A parte autora não se manifestou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**Expediente Nº 3847**

**CARTA PRECATORIA**

**0003308-17.2012.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se o teor do certificado às fls. 21/22, excluo do primeiro e eventual segundo leilão (respectivamente designados para os dias 13 de novembro de 2.012 e 27 de novembro de 2.012, às 11h30min) o veículo Ford Cargo 1618, Turbo, tipo carga/caminhão trator, ano 1988, cor azul, diesel, placas BWJ-1209. Quanto aos demais bens constrictos, mantenho referidos leilões. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 15/16. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002716-70.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILVIO RUBIO VILELA DE OLIVEIRA(SP080054 - DONIZETI FLOR)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 50, cancelo a audiência admonitória designada em relação ao sentenciado Sílvio Rúbio Vilela de Oliveira. Em prosseguimento, nos termos dos arts. 275 a 281, do Código de Processo Penal, nomeio como perito judicial o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para elaboração da devida inspeção in loco - em consonância com o requerido pelo MPF à fl. 50 - devendo referido profissional apresentar nos autos o respectivo laudo, no prazo 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação. Oportunizo às partes o prazo comum de (05) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se o expert acerca de sua nomeação, bem como para que compareça a este Juízo e preste compromisso de bem e fielmente desempenhar a função que lhe foi confiada. Os honorários periciais serão arbitrados e requisitados nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3848**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1. Haja vista os documentos de fls. 63/67 e 68/71, que noticiam a arrematação do imóvel penhorado nos presentes autos, ficam cancelados os leilões designados para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012 (fls. 60/62). Dê-se baixa na pauta de leilões. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem oposição fica cancelada a penhora de fl. 25. 4. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

**0802756-78.1996.403.6107 (96.0802756-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

1. Haja vista os documentos de fls. 133/134, ficam cancelados os leilões designados nos autos para os dias 13 e 27 de novembro de 2.012. Dê-se baixa na pauta de leilões. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se.

**0003465-63.2007.403.6107 (2007.61.07.003465-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Fls. 155-9, 163-80: 1. Defiro aos coexecutados, Alessio Pandini e Flavio Antonio Pandini, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-os citados, em 15 e 19/10/2012, respectivamente, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo co-executado, Flávio Antônio Pandini. 4. Com a vinda da manifestação, decidirei sobre ambos os requerimentos dos coexecutados. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000459-37.2006.403.0399 (2006.03.99.000459-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806229-38.1997.403.6107 (97.0806229-4)) MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.2.

Considerando o teor de fls. 293-5, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a diferença de valores para quitação da dívida.Caso haja a complementação em depósito, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3662**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003441-59.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MG066163 - JASON VIDAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3663**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027775-8 o qual deu provimento ao Agravo a fim de sustar a imissão de posse até o deslinde final do processo nº 2005.61.07.001197-6 (cópia fls. 798/799).Intime-se, ainda, o INCRA para que informe, no prazo de dez dias, a real situação de ocupação do imóvel denominado Fazenda Pendengo, situado no município de Castilho/SP.

**Expediente Nº 3664**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001522-35.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8047**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária Processo Judicial n.º 97.130.5426-7 Autor: José Milton da Silva e outros Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Folhas 244 a 245. Melhor revendo o posicionamento, entendo que assiste razão ao embargante. De fato, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 2736 - DF (Relator Ministro Cesar Peluso; Data do Julgamento: 08.09.2010) foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 29-C, à Lei 8.036 de 1.990. Assim, é de se reconsiderar a decisão de folha 230, para o efeito de fixar o balizamento no sentido de que nas ações de FGTS envolvendo os titulares das contas vinculadas, incide a verba honorária sucumbencial, conforme, aliás, estabelecido na sentença exequenda e reafirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007338-49.1999.403.6108 (1999.61.08.007338-1) - SANTOS RODRIGUES DA SILVA X MARISTELO JOSE FERNANDES X VALDIR ESTEVES DA SILVA X RAFAEL GARCIA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X DURVAL GOMES DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE BARROS X LUIZ DOMINGOS DA SILVA X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002316-73.2000.403.6108 (2000.61.08.002316-3) - ADEMIR PADILHA X WAGNER GONCALVES DE ALMEIDA FILHO (RENUNCIA) X CARLOS RICARDO GONCALVES (RENUNCIA)(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos, etc. Ademir Padilha, Wagner Gonçalves de Almeida Filho, Carmem Lúcia Manhani Vasques de Almeida, Arminda de Oliveira Cruz, Carlos Ricardo Gonçalves, Celina Maria Mendes Gonçalves, José Ricardo Toloí e Maria do Carmo Costa propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendem sejam alteradas cláusulas de seus contratos de financiamento imobiliário, entabulados com a ré COHAB. Requerem, em síntese, a consignação das prestações mensais com efeito de pagamento, a alteração do índice de correção do saldo devedor, mediante a troca da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; o cumprimento do disposto pelo artigo 6º, alínea c da Lei n.º 4.380/64; a proibição da cobrança de juros capitalizados; a suspensão da eficácia do artigo 19 da Resolução n.º 1.980/93 do CMN e, finalmente, seja a União Federal impedida de editar atos normativos que determinem o cálculo de reajuste do saldo devedor por índice que não corresponda à desvalorização inflacionária. Juntaram documentos às fls. 32/71. Deferida parcialmente a antecipação de tutela às fls. 73/76. A Cohab juntou procuração às fls. 81/83 e ofertou contestação às fls. 85/173, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa da autora Arminda de Oliveira Cruz, carência da ação e inépcia da inicial e no mérito, pedindo a improcedência da demanda, por estarem os contratos sendo cumpridos integralmente. Contestação da CEF às fls. 175/201, na qual a empresa pública federal alega ser parte ilegítima para

figurar no polo passivo da relação processual. Afirma, ainda, carecer legitimidade aos autores para questionar o contrato de mútuo entabulado entre a CEF e a COHAB. Não houve defesa de mérito. Citações às fls. 202/203. Os autores juntaram substabelecimentos às fls. 205/206, 207/208, 210/211 e 214/215. Determinou-se a inclusão da União Federal às fls. 209. O Autor Wagner desistiu da ação às fls. 216, 217/218 e 222/223. Sentença às fls. 233. A sentença foi retificada às fls. 248. A Cohab requereu a transferência dos depósitos para sua conta corrente, fls. 225/226. A Autora Arminda renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 231. O Autor Carlos renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 238 e 239/240. Sentença às fls. 242. Alvará de levantamento às fls. 284/285. Citação da União às fls. 257. Contestação da União Federal às fls. 259/273, com preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. A União deu-se por ciente das sentenças proferidas, fls. 276. Às fls. 289 determinou-se a intimação das autoras Carmen e Celina (esposas de Wagner e Carlos) a manifestarem seu interesse no prosseguimento da demanda, fls. 289. Decorreu o prazo sem manifestação das autoras, fls. 300. O Autor José Ricardo juntou procuração, fls. 297/299. Não houve apresentação de réplica, fls. 289. Saneador às fls. 301/308, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, rejeitando as preliminares aduzidas pela CEF e pela Cohab, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, homologando a renúncia da autora Arminda, excluindo da lide a autora Carmen Lúcia Manhani Vasques de Almeida, determinando a intimação pessoal da autora Celina e determinando as partes especificassem provas. A Autora Celina foi intimada, fls. 316/317 e não se manifestou. O Autor José Ricardo Toloí juntou substabelecimento às fls. 318/319. Na fase de especificação de provas, a Cohab e a CEF disseram não ter provas a produzir, fls. 322/323 e 330. O autor Ademir Padilha requereu a realização de prova pericial, fls. 324/328, a qual foi deferida às fls. 331. A CEF, o autor Ademir Padilha e a Cohab apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, fls. 334, 335/336 e 337/340. O Autor José Ricardo Toloí juntou substabelecimento e desistiu da ação, fls. 342/345. As rés não concordaram com o pedido de desistência, fls. 348 e 349/350. Ademir Padilha e José Ricardo Toloí renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 351/352. Sentença homologando a renúncia do Autor José Ricardo Toloí e determinando a juntada de procuração com poderes de renunciar ao autor Ademir Padilha e a intimação pessoal da autora Celina, sob pena de extinção do processo, fls. 354/355. Alvará cumprido do autor José Ricardo Toloí às fls. 364/368. A Autora Celina não foi encontrada, fls. 369/370, tendo sido intimada por edital, fls. 373 e 376/378. Sentença da autora Celina às fls. 381/383. Laudo pericial às fls. 391/410. Juntaram-se depósitos judiciais às fls. 411/413. A Cohab pediu dilação de prazo para manifestação sobre o laudo às fls. 415/417 e falou sobre ele às fls. 418/421. Às fls. 423/424 requereu a revogação da antecipação de tutela quanto à autora Maria do Carmo, por não estar efetuando depósitos e requereu a extinção do processo em relação à ela, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. A CEF e os autores não se manifestaram sobre o laudo. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares já foram afastadas pela decisão irrecorrida de fls. 301/308. Indefero o pedido de extinção sem resolução do mérito feito pela Cohab em relação à autora Maria do Carmo Costa, tendo em vista que não houve nenhuma determinação judicial descumprida pela referida autora. O pedido de revogação de antecipação de tutela será apreciado ao final. Destaco, que remanesce o interesse pelo julgamento do mérito apenas com relação aos autores Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa, já que os demais autores desistiram da ação e/ou renunciaram ao seu direito, o que já foi homologado. Nestes termos, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Os pedidos que possuem viabilidade de serem conhecidos pelo mérito cingem-se à consignação em pagamento, à troca do índice de reajuste do saldo devedor - buscando os autores a correção pelo INPC, ao invés da TR, a declaração de nulidade do artigo 19, da Resolução nº 1.980, de 30/04/93 do CMN, bem como a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei nº. 8.660/93, a forma de amortização do débito e a cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, friso que o contrato, objeto da presente ação, deverá ser analisado à luz das disposições da Lei nº. 8.078/90, pois o mútuo para financiamento de casa própria, no âmbito do SFH, se insere no conceito de relação de consumo. O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito,

de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Neste sentido a jurisprudência do STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 876837 Processo: 200601819353 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793181 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmenta PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio). II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a Cohab utilizou o mesmo modelo de contrato, com todos os autores. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques, definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio

econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Vistos esses princípios, que devem lastrear a interpretação do contrato, passo a analisar os pedidos dos autores Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa e verifico que todos eles improcedem. O contrato dos autores Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa data de 30/12/90. Utilizando a calculadora do cidadão, no site do Banco Central do Brasil, obtivemos os seguintes resultados, de 09/98 até 03/2012: Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 01/07/1994 Data do vencimento da série 30/09/2012 Data do efetivo pagamento (atraso) Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 2,7612529 Valor percentual correspondente 176,12529 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Resultado da Correção pelo INPC (IBGE) Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE) Dados informados Data inicial 07/1994 Data final 09/2012 Valor nominal R\$ 0,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 4,2393786 Valor percentual correspondente 323,9378600 % Valor corrigido na data final R\$ 0,00 (REAL) Conforme se verifica pelos quadros acima, a troca da TR pelo INPC configuraria aumento do saldo devedor dos autores, revelando-se destituída de utilidade. De nenhuma utilidade aos autores, ademais, a alteração do valor do saldo devedor, pois os contratos dos mutuários são contemplados pelos benefícios do FCVS, ou seja, pagas as prestações, eventuais resíduos existentes serão automaticamente quitados pelo fundo federal. Por fim, não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. A Lei nº. 4.380/64 dispõe em seu artigo 5º, caput e 1º: Artigo 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com o advento da Lei nº. 8.177, de 1/03/91, que alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, vinculando-a a Taxa Referencial-TR, os contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do SFH, também passaram a ser corrigidos pela Taxa Referencial-TR, conforme o artigo 18, 2º: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (Vide ADIN nº 493-0, de 1992)(...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O Conselho Monetário Nacional expediu ato normativo, a Resolução nº. 1.446/88, que estabelecia em seu item XVI, que Os saldos das operações de financiamento imobiliário, de que trata esta Resolução, terão cláusula de atualização vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança.. Posteriormente, o CMN expediu novo ato normativo, insistindo na vinculação do índice de reajuste das Cadernetas de Poupança aos saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e

repassa concedidos por entidades integrantes do SFH. Referida orientação está contida no art. 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.980/93-CMN, de 30/04/93, impondo, portanto, a aplicação da TR nos contratos firmados no âmbito do SFH, pois àquela altura já vigorava a Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR: Art. 19. Os saldos devedores dos contratos de financiamento, empréstimo, refinanciamento e repasse concedidos por entidade integrante do SFH serão ajustados pela remuneração básica dos depósitos de poupança, efetuada na mesma data e com a periodicidade contratualmente estipulada para o pagamento das prestações, aplicando-se o critério pro rata die para eventos que não coincidam com aquela data. Por seu turno, a Lei nº. 8.660/93, em seu artigo 7º, estabelece: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Vê-se, portanto, que a orientação contida no art. 19 da Resolução n 1980/CMN, não infringe o princípio de hierarquia das leis, pois as Leis nº. 8.177/91, artigo 12, e 8.660/93, artigo 7º, estabelecem a Taxa referencial como remuneração básica dos depósitos de poupança. Por outro lado, o contrato de mútuo estabelece que o saldo devedor deva ser reajustado pelas taxas de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS. Ali, expressamente, vem estipulado que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança. A TR, por outro lado, é o índice utilizado para a correção das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, tal como o permite a Lei nº. 8.177, de 01-03-1991. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na regra contratual, seja na forma de sua operacionalização pela Cohab, pois não procede o argumento de que a TR, por caracterizar-se como índice baseado nas variações de custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui fator de correção monetária e sua utilização na correção do saldo devedor de financiamento no âmbito do SFH, contraria suas próprias normas. Não importa que a TR seja utilizada na determinação da taxa da poupança, pois não existe nenhuma ilegalidade nessa sistemática em que se usa a TR para remunerar o capital representado pela poupança popular. Essa mesma remuneração, que é paga na ponta da captação dos recursos, é cobrada, também, na ponta da aplicação no Sistema Financeiro da Habitação. Anote-se que, a utilização da TR no financiamento em questão, além de ser circunstancial (poderá desaparecer em virtude de novas regras legais), é imprescindível ao equilíbrio da relação jurídica contratual. Importante lembrar, ademais, que nem sempre a TR é superior ao INPC. Há períodos em que a situação se inverte, de sorte que os mutuários poderiam ser prejudicados com a alteração do critério de reajuste, como, aliás, ficou comprovado com o quadro supra. Além disso, a exigência de igualdade estabelecida entre a correção das operações das aplicações de recursos do FGTS e a remuneração das contas vinculadas já existia quando da edição da Lei nº. 8.177/91, como forma de garantir o equilíbrio das contas do FGTS como também a vinculação à forma de atualização dos depósitos de poupança (artigos 9º, inciso II, e 13 da Lei 8.036/90) Do mesmo modo concluiu o perito: Fls. 395: Assim, entende a perícia que a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção. Por fim, o STF, na Adin 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549). Assim, inexistente no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois, como visto, é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 852081 Processo: 200700097643 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000793170 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:403 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROSEmentaSFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626576 Processo: 200400133035 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758145 Fonte DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:333 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIEmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).2. A exposição de tese meramente argumentativa, que não influencia na conclusão do julgamento, não dá ensejo à interposição de recurso quanto ao ponto.3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007.5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177/91, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Veja-se, também, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda, não havendo motivos para anular a cláusula, que não contém qualquer onerosidade ao autor. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO

MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria a zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Do mesmo modo concluiu o perito às fls. 396: Para haver coerência nos cálculos é necessária a aplicação da correção monetária ao saldo devedor e à prestação ao mesmo tempo. Se for aplicada antes na prestação, ocorrerá liquidação antecipada do débito e se for aplicada antes ao saldo devedor haverá saldo residual. Assim, o pedido contido na inicial é matematicamente equivocado visto que o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação. Aplicando primeiro na prestação, como requer o autor, ocorrerá a liquidação antecipada do financiamento. Por outro lado, aplicando a correção monetária no saldo devedor antes da prestação, ocorrerá o aparecimento de saldo residual ao término das prestações contratadas. (...) (os grifos estão no original) A firma o autor, ainda, que o sistema de amortização adotado, a Tabela Price, enseja o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos

conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, para regular os contratos de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O Sistema Price se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Além disso, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 5,9 % ao ano, a nominal e de 6,06 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta) - Autor Ademir Padilha e de 5,1 % ao ano, a nominal e de 5,22 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta) - Autora Maria do Carmo Costa, bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. Outra observação importante a ser feita, é que o Sistema Price geralmente é utilizado para os mutuários que possuem baixa renda, justamente porque, comparativamente aos outros sistemas (SACRE, SAC e SAM), as prestações iniciais são mais baixas. Conseqüentemente, os contratantes pagam mais juros no Sistema Price, em relação aos outros sistemas, pelo simples fato de se amortizar menos, ficando com um saldo devedor maior e mais exposto aos juros e reajustes, no período inicial. Por fim, afirmou o perito: Fls. 394: Assim, constata-se que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor não ocorrendo a capitalização. Fls. 400, em resposta ao quesito 13: Como se constata dos exemplos mencionados no Laudo pericial, não há a adição de juros ao saldo devedor, nas planilhas elaboradas pela Tabela Price. Fls. 401, em resposta ao quesito 14: Na Tabela Price, conforme previsto na sua fórmula, a prestação é composta de amortização e juros, a qual sendo paga, não haverá qualquer acréscimo ao saldo devedor. Assim, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Quanto à aplicação do PES/CP, o perito esclareceu: Fls. 398, resposta ao quesito 3: Não há nos autos documentos oficiais referentes à evolução salarial do autor. Fls. 399, resposta ao quesito 4: Conforme já mencionado, não há nos autos os índices oficiais de reajuste dos salários dos autores. Fls. 399, resposta ao quesito 6: Nos autos não existem documentos referentes a renda inicial do autor quando da assinatura do contrato nem da sua renda atual. Não há nos autos contracheques ou outros comprovantes de salário dos autores. Desta forma, não existem provas que a Cohab tenha aplicado com incorreção os índices de correção às prestações. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de consignação em pagamento, mesmo porque, o autor não comprovou ter havido recusa da Cohab em receber as prestações e os valores que este pretendia depositar eram inferiores à prestação atual, além de não ter mencionado o seu intento em depositar os valores vencidos. Desta forma, não tendo o autor demonstrado a prática de ato abusivo, infração contratual ou qualquer vício de validade do negócio jurídico que torne nulo o contrato, e também quanto ao preceito da função social do contrato e da boa-fé inserido no Código Civil, não há demonstração de sua infringência pelo agente financeiro, não deve ser afastada

assim a teoria da cláusula rebus sic stantibus. E, muito embora seja admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permanecerá, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Ademais, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Sendo assim, os pedidos são improcedentes. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos dos autores Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, revogando a tutela antecipada concedida às fls. 73/76. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 301/308. Proceda-se a transferência dos valores eventualmente depositados pelos autores remanescentes Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa para a Cohab, tendo em vista que tais valores serão utilizados para a quitação parcial do saldo devedor. Oficie-se à CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009446-80.2001.403.6108 (2001.61.08.009446-0) - AUTO PECAS ROLAMAR LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA G P MORENO)**

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que se fizerem necessários para comprovar-se o constante no documento de fls. 187, ou regularize seu cadastro CNPJ junto à Receita Federal. Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004100-17.2002.403.6108 (2002.61.08.004100-9) - SGORLON & FILHOS LIMITADA - ME (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI)**

PA 1,10 1. Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para que esclareça o ocorrido juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários, ou regularizando seu cadastro CNPJ junto à Receita Federal. Cumprido o acima determinado, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância de fls. 373.

**0000289-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000289-3) - DOLORES BIASON SASSI (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Em face da certidão retro, intime-se a parte autora para que junte cópia de seus documentos pessoais, comprovando-se o constante no documento de fls. 187, ou regularize seu cadastro junto à Receita Federal. Cumprido o acima determinado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008402-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008402-7) - RITA DE ANDRADE COUTO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo n.º 0008402-45.2009.403.6108 Autor: RITA DE ANDRADE COUTO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A) RITA DE ANDRADE COUTO, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença em razão de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 29). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de

perícia médica, além disso, foram apresentados os quesitos do juízo (Fls. 32 a 37). Às fls. 41 a 43, a parte autora anexou declaração de autenticidade dos documentos juntados, bem como apresentou quesitos. Regularmente citado (Fl. 45), o réu contestou a demanda, no mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 46 a 68). Além disso, indicou assistentes técnicos (Fl. 69). Às fls. 71 a 73, a autora apresentou réplica. O perito nomeado solicitou o seu descadastramento do quadro de peritos (fls. 74) e foi nomeado outro perito em substituição (Fls. 75). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 79 a 84). Manifestação da parte autora em relação ao Laudo Médico Pericial (Fls. 86 e 87). O INSS apresentou proposta de transação (Fls. 89 e 90). A parte autora não aceitou a proposta de transação elaborada pelo INSS (Fls. 93). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico-pericial, documentos idôneos para avaliar a capacidade do demandante. Destarte, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito desta demanda. Do Mérito A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991 e; (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91; (c) - a manutenção da qualidade de segurado. Compulsando os documentos que instruem a lide, verifica-se que a parte autora deu prova de atendimento de todas as exigências legais. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial (Fls. 79/84) elaborado pelo perito do juízo concluiu que a requerente apresenta obesidade mórbida, hipertensão arterial, hipotireoidismo e artrose em joelhos e encontra-se incapacitada ao trabalho definitivamente. Em resposta ao quesito nº 6, letras b e c (fls. 82), o perito informa que a natureza da incapacidade da autora é total e permanente. Além disso, apontou como data provável do início da doença o ano de 2008 (quesito nº 4), e como data provável do início da incapacidade, desde a concessão do benefício de auxílio-doença (quesito nº 5). Ademais, o citado experto em resposta ao quesito nº 7 (fls. 82) afirmou que houve continuidade da incapacidade desde o início até a data da perícia, sem qualquer período de melhora, bem como houve evolução da incapacidade temporária para permanente. Por fim, afirma que a autora não é passível de reabilitação profissional e que não tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico (quesito nº 10, fls. 83). Diante da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário da autora em 31/01/2009, concedido pela própria demandada, são incontroversos o reconhecimento da sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida ao gozo desse benefício. Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, a autora tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, no dia 01/02/2009. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de: a) determinar ao INSS que conceda em favor de RITA DE ANDRADE COUTO o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 01/02/2009; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2009, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RITA DE ANDRADE COUTO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se.

**0003575-54.2010.403.6108** - MARIA JOSE QUINTANILHA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 44/51. Em face disso, a parte autora, à fl. 53, requereu o efetivo pagamento dos créditos apurados, bem como arbitramento de honorários advocatícios. Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Desse modo, manifeste-se a autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de até 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Nomeie a Dra. Carolina Oliva como advogada dativa e arbitre os honorários advocatícios no grau mínimo, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. Int.

**0005717-31.2010.403.6108** - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0006416-22.2010.403.6108** - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A CEF apresentou cálculos de liquidação às fls. 65/69. Em face disso, a parte autora, à fl. 72, concordou com os cálculos e valores apresentados pela CEF e requereu a expedição de guia autorizando o levantamento da importância referente à conta vinculada do FGTS. Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de alvará de levantamento. Desse modo, manifeste-se o autor sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de até 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo manifestação positiva nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0000929-37.2011.403.6108** - EDUARDO RUDGE TAYLOR(SP137131 - GISELA CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0001400-53.2011.403.6108** - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc; Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zanchetta Alimentos Ltda, devidamente qualificado, em face da União, visando à declaração da ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência e da cobrança do FUNRURAL, com base na Lei 10.256/2001 e Lei 11.718/2008, com sua exoneração da exigência legal de reter e recolher o tributo como responsável tributário decorrentes das aquisições de produção rural dos produtores rurais, bem como, na condenação à restituição dos valores retidos e recolhidos indevidamente e ilegalmente dos últimos 05 anos, com juros de 1% do trânsito em julgado e correção pela Taxa Selic, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, explorando as atividades da avicultura e da pecuária, mediante a criação de aves, bovinos e suínos, do abate, da industrialização e da comercialização de suas carnes, dos produtos e subprodutos resultantes do abate, bem como a produção e comercialização de rações balanceadas para uso próprio ou de terceiros, com destino nacional ou do exterior; que possui três estabelecimentos comerciais, formados por sua matriz, localizado na cidade de Bofete/SP, e por duas filiais, sediadas nas cidades de Vinhedo/SP e Boituva/SP; que dentro do seu mister está obrigada a recolher tributos federais de acordo com a legislação pertinente, dentre eles o chamado FUNRURAL, previsto na Lei n.º 10.256/2001, por substituição, conforme art. 30, IV da Lei n.º 8.212/91; que o referido tributo está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade; que se promove a presente ação visando obter o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade incidenter tantum, da referida exação, desobrigando-o a reter e recolher o tributo como responsável tributário, bem como a restituição de todos os valores recolhidos sob sua responsabilidade. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 26. Demais documentos às fls. 27/141. Custas à fl. 148. Apreciada foi deferida parcialmente a tutela antecipada e determinada a juntada de guias comprobatórias da retenção às fls. 145/149. Manifestação do autor à fl. 154. Juntou documentos às fls. 154/169. Devidamente citada,

a União apresentou contestação pugnando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam; e, no mérito, pela total improcedência. Consta réplica às fls. 186/204 pugnando pela procedência da presente ação. Manifestação do autor às fls. 206/207 emendando a inicial. Juntou documento e custas às fls. 208/210. Juntada sentença de impugnação ao valor da causa às fls. 212/214. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Relativamente à legitimidade das cooperativas ou adquirentes da produção rural, a Primeira e Segunda Turmas do E. STJ, vem os admitindo só para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, mas não pleitear restituição ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Neste sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009) Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa do autor, uma vez que este, em parte, pode pleitear um dos bens da vida em juízo. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por ser questão exclusivamente de direito e de fato, sem necessitar de produção de prova, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe tecer considerações sobre particularidades acerca da contribuição ao FUNRURAL/PRORURAL. Importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao FUNRURAL/PRORURAL nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 13/71, incidia sobre o valor dos produtos rurais (art. 15). É dizer, a contribuição incidia sobre o faturamento; a Lei Complementar 16/73 modifica a forma do recolhimento pelo sujeito passivo, mas sem afastar a incidência sobre o faturamento; o art. 198, 8º, da Magna Carta, previa que o produtor rural e outros contribuiriam à seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre a comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei; foi editada a Lei nº 7.787/89, a qual elevou, a contribuição das empresas e entidades a ela equiparadas, para 20% (vinte por cento) abrangendo a contribuição do FUNRURAL/PRORURAL, sendo suprimida em 01/09/1989 (art. 3º, I e 1º); o art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação original, previa que o segurado especial contribuiria com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; em 22/12/1992, a Lei nº 8.540, modificando o art. 25, da Lei nº 8.212/91, previa que a contribuição do produtor rural pessoa física seria de 2% (dois por cento) e do segurado especial 2,2%, com base na receita bruta da comercialização da sua produção; em 10/12/1997, a Lei nº 9.528/97, mais uma vez alterou o art. 25, da Lei nº 8.212/91, unificando a alíquota em 2% (dois por cento) quer ao produtor rural pessoa física, quer ao segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Analisando a natureza jurídica da expressão contida na parte final da redação original do 8º, do art. 195, da Magna Carta, resultado da comercialização da produção, chega-se à conclusão de que se trata de receita bruta. Tanto assim, que os atos normativos que deram eficácia à norma constitucional, conforme supracitadas, em suas prescrições, expressamente, dizem que a incidência é sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Pois bem, submetendo os diversos atos normativos, que deram eficácia à norma constitucional em questão, em sua redação original, notaremos que até a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não passam pelo filtro da constitucionalidade. O fundamento de validade da contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, jamais podia ser respaldado no art. 195, I, da Magna Carta, que assim dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A validade do fundamento de incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização, só se legitimou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando foi dada nova redação ao art. 195, do Texto Maior, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); b) receita ou o faturamento; (...). É certo que apenas em relação ao impostos, exige a Lei Maior (art. 146, III, a) que o fato gerador, o contribuinte e a base de cálculo sejam fixados em lei complementar. De maneira que com relação à espécie tributária - contribuição social, nada impede que lei ordinária fixe fato gerador, base de cálculo e contribuinte. Nesse sentido, já se manifestou o E. STF ao analisar a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro, veiculado por lei ordinária (RE. 138.281). Penso que só passariam pelo filtro da constitucionalidade, os atos normativos que deram eficácia ao dispositivo constitucional original (art. 195, 8º), acaso este tivesse previsto como uma das normas-matriz a contribuição à seguridade social na incidência sobre a receita, se instituídos por meio de lei complementar (CF, art. 69). Aliás, claramente, dispõem os arts. 195, 4º e

154, I, do Texto Maior: 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I; Art. 154. A União poderá instituir: - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta constituição;(...). Portanto, como a Lei Maior (art. 195, 8º), na redação original, não havia previsto tributação sobre receita, forçoso reconhecer que os atos normativos que deram eficácia à norma constitucional, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, padecem de inconstitucionalidade. Ressalte-se que nem mesmo a mudança superveniente no texto constitucional tem o condão de legitimar os atos normativos guerreados. Assim, é certo que o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não importa em constitucionalização superveniente da Lei nº 8.540/92, pois, uma lei originariamente inconstitucional, eivada de vício insanável e inconvalidável permanece como tal mesmo após as modificações introduzidas na Constituição por meio do exercício do poder reformador. E mais, manifestou-se o Min. Marco Aurélio do E. STF, no RE nº 363.852/MG na hipótese, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social Do mesmo modo, o Min. Eros Grau asseverou que não há na redação anterior à Emenda Constitucional nº. 20 previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social, a exação (cobrança pelo Estado) consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por meio de lei complementar Ressalte-se que no presente RE nº 363.852/MG o E. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme sítio daquela Corte em 03.02.2010. Nesse sentido, trago fragmento da decisão:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Por outro lado, com a edição da Lei nº 10.256/2001 não há que se falar mais em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, eis que cobrada com supedâneo no art. 195, I, b, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 20/98). Aliás, reza o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação posterior a EC nº 20/98, dada pela Lei nº 10.256/2001:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...) 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I -da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II -da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV -do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V -de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural

pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Percebe-se que é inconstitucional, conforme já declarado, a contribuição previdenciária sobre o resultado (receita) da comercialização da produção agropecuária do produtor rural pessoa física - prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redações dadas pela art. 1º da Lei nº 8.540/92 e art. 1º da Lei nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de decisão do E. TRF da 3.ª região: **PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNRURAL - ART. 25, I e II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 363852/MG - EC 20/98 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001 - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESTA CORTE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NOS TERMOS DA LC 118/2005 - PRECEDENTE DO STF. I - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei inconstitucional foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG. II - A contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001, editada após as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, inciso I, letra b. III - Com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. Inexistência de bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Ausência de vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pela Lei nº 9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei nº 10.256/01. O mesmo raciocínio se aplica para validar o regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte Regional..... (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331682, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3, DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ) Assim, como o autor questiona a incidência da exação sob a regência das Leis nº 10.256/2001 e Lei nº 11.718/2008, conforme os diversos documentos juntados, e naquelas não há nenhum reparo a fazer pelo Estado-juiz, forçoso reconhecer que não faz jus àquele ao bem da vida pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto: 1) extingo o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de restituição ou compensação da exação, nos termos do art. 267, VI, segunda figura (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil; 2) extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do FUNRURAL, com base na Lei nº 10.256/2001 e Lei nº 11.718/2008, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a parcial tutela antecipada concedida, nos termos do art. 273, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.**

**0003413-25.2011.403.6108 - ERNESTO MARCHETTI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 25/27: Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários da parte autora, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do documento CPF, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, cite-se o INSS. Int.

**0003600-33.2011.403.6108 - APARECIDO GALDINO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposto por Aparecido Galdino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apesar de regularmente intimado o autor para apresentar elementos que esclarecessem a prevenção acusada no termo de fls. 27, o autor não cumpriu a determinação judicial, deixando de emendar a exordial, conforme fls. 29, 30, 34 e 35. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o requerente, devidamente intimado, não emendou a inicial, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006223-70.2011.403.6108 - VILMA BRUDER FRANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição à indicação anterior, a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM/SP 74469, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 21-51, salas 41/42, Jd. Europa, Bauru/SP, fone

3011-0818, a qual deverá ser intimada para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 35/42.

**0006234-02.2011.403.6108** - RENATA CAPELLARI DO CARMO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

**0000274-31.2012.403.6108** - ANA LUCIA REGINALDO ROSA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição à indicação anterior a médica psiquiatra Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM nº 109.084, que deverá ser intimada para dar início aos trabalhos periciais, indicando data e hora para a realização dos exames, comunicando nos autos com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

**0006891-07.2012.403.6108** - MARIA MARCIANO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6891-07.2012.403.6108 Autora: Maria Marciano Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006892-89.2012.403.6108** - IRENE FRANCA BENTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6892-89.2012.403.6108 Autor: Irene França Bento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006929-19.2012.403.6108** - CLAUDIO SACOMANDI FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo n.º 0006929-19.2012.403.6108 Autor: Claudio Sacomandi Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Claudio Sacomandi Filho, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que antes de ingressar com a ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido em razão de a autarquia previdenciária entender que o postulante não deu prova do tempo contributivo necessário à implantação do benefício postulado (não houve o reconhecimento do período de 01/07/1969 a 07/04/1970, na Empresa Banco Auxiliar de São Paulo S/A, e também do período de 01/08/1970 a 22/01/1971, na Empresa Valorama Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda). A petição inicial veio instruída com documentos e também com mídia contendo cópias de Carteiras de Trabalho e do Processo Administrativo. Houve requerimento de prioridade na tramitação do feito, por ser o autor pessoa idosa. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento pleno, o que não se mostra possível no momento presente (o INSS entende não ser viável o reconhecimento dos vínculos empregatícios citados acima, porque o registro dos mesmos ocorreu em carteira de trabalho extraída em data posterior ao encerramento dos respectivos contratos de trabalho). Ademais, A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado pode ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo,

ainda, a prioridade na tramitação do feito, por ser idoso o autor. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006934-41.2012.403.6108** - JOSE AUGUSTO DEL PUPO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6934-41.2012.403.6108 Autor: Jose Augusto Del Pupo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza do autor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006940-48.2012.403.6108** - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6940-48.2012.403.6108 Autor: Zenaide Maria de Jesus Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007068-68.2012.403.6108** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.7068-68.2012.403.61087 Autor: RIL - Rodoviário Ibitinguense Ltda Réus: Agência Nacional dos Transportes Terrestres ANTT. VISTOS. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, nos seguintes termos: I - instruindo a contrafé com cópias de todos os documentos que compõem a inicial; II - recolhendo as custas processuais devidas à União; III - esclarecendo a prevenção acusada no termo de folha 121, juntando, para tanto, as cópias reprográficas necessárias ao esclarecimento da questão. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intime-se. Bauru, 19.10.2012. Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0)** - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a CEF a juntada aos autos de extrato da conta atualizado. A seguir, expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 8049**

#### **ACAO PENAL**

**0002057-39.2004.403.6108 (2004.61.08.002057-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDEMAR SACARDO(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X PEDRO SACARDO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X HELOISA HELENA OCTAVIANO SACARDO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Diante do informado à fl. 264, nomeio para patrocinar a defesa do(a) ré(u) WILSON BATISTA FERREIRA o(a) Dr(a). Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n. 149.649 (Rua Paes Leme, n. 8-22, Sala 04, em Bauru/SP, fones: 3226-1129 e 9741-3949), devendo ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação, bem como da determinação de fl. 259 que designou audiência de interrogatório para o próximo dia 07/11/2012, às 16h00min. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 278/2012-SC02-PQG, para fins de intimação do

defensor acima indicado, devendo ser instruído com cópia da fl. 259. Ainda, considerando o certificado à fl. 267, publique-se novamente a determinação de fl. 259, com a correção do horário da audiência. DESPACHO DE FL. 259: Designo audiência para interrogatório do acusado Wilson Batista Ferreira para o dia 07 de novembro de 2012, às 16h:00 min. Depreque-se o interrogatório do corréu José Aداuton Albertini. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se, observando-se a nomeação de dativo (fl. 202)

**0010640-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010640-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ AMERICO MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, iniciando-se pela acusação. A defesa considera-se intimada com a publicação do presente.

#### **Expediente Nº 8051**

##### **MONITORIA**

**0004854-12.2009.403.6108 (2009.61.08.004854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE XAVIER DO NASCIMENTO X DANIEL XAVIER DO NASCIMENTO X APARECIDA DE FATIMA VERONEIS DO NASCIMENTO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009195-13.2011.403.6108** - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no código 18730-5, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Guia de Recolhimento da União - GRU na Caixa Econômica Federal, em atenção ao art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 N.º 411/2010, no prazo de cinco dias sob pena de deserção. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista ao(a) impetrante para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006467-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ GARDIOLO BENTO

Fls. 33/38: suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse n.º 001/2012-sm02/RNE. Manifeste-se a CEF, quanto à alegação de quitação de pagamento do débito (fls. 33/38).

#### **Expediente Nº 8054**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004787-76.2011.403.6108** - CIA/ AGRICOLA BOTUCATU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Vistos. A impetrante busca seja determinada, in limine, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa - perante o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Bauru, SP, afirmando ter-lhe sido indevidamente negada, sob a alegativa de impeditivo relativo a Execução Fiscal n.º 238/98, em trâmite perante a Vara do Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu-SP, que encontra-se devidamente garantida por penhora, com embargos à execução opostos, com sentença de procedência, anulando o débito em questão, e em fase de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo n.º 2006.03.99.018195-9), ao argumento de que a penhora não

assegura a execução. Assevera estar sendo prejudicada em seus negócios regulares, por necessitar da dita certidão para angariar investimentos públicos e/ou privado e candidatar-se a certames licitatórios porventura existente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 105/107. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 116/125, defendendo a legalidade do ato. A liminar foi deferida às fls. 127/131. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 136/145. A decisão agravada foi mantida, fls. 146. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148. O Impetrante comunicou que a autoridade criou novas restrições ao pleno uso da certidão, sendo uma delas a redução do capital social, exatamente a finalidade pela qual se fez requerer a certidão. Pediu para que se determinasse a expedição a CPD-EN sem quaisquer restrições, fls. 152/155. O pedido foi deferido, fls. 157. A União comunicou ter encaminhado a intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, fls. 160. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de segurança merece acolhida. A existência do débito referente à NFLD 32.003.776-2, constante no relatório de restrições, fls. 125, impossibilita a expedição da certidão negativa de débitos (artigo 205 do CTN), porém, não impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, o débito consubstanciado na NFLD de nº 32.003.776-2 está sendo cobrado através da respectiva execução fiscal e está garantido por penhora incidente sobre bens de propriedade da empresa impetrante. Quanto a este débito, não resta qualquer dúvida, já que o artigo 206 é expresso em reconhecer que ele não é obstáculo à expedição da certidão pleiteada, sendo de se considerar abusivo o ato da autoridade impetrada em manter tal débito no seu relatório de restrições, impossibilitando a impetrante de obter referida certidão, dando continuidade aos seus negócios. Neste sentido: RMS 10229 / SE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0074035-0 Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28/02/2000 p. 40 RSTJ vol. 134 p. 74 Ementa Tributário. Execução fiscal. Penhora de Bens Suficientes. Embargos com Efeito Suspensivo. Certidão Negativa de Débito. Constituição Federal, artigo 5º, XXXIV, b. CTN, artigos 151, II, 205 e Parágrafo único e 206. I. A penhora, por si, garante a execução e, com efeito suspensivo, seguindo-se os embargos à execução, imanta situação favorável à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, revelando que, efetivada a constrição judicial, já estão acautelados os interesses e garantia da cobrança forçada. Daí, o direito do contribuinte obter a certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. Isto porque, ao serem recebidos os embargos, foram observados os requisitos legais para tanto, dentre eles, a garantia do débito. Caso a Autoridade Impetrada entenda que tais bens sofreram desvalorização e não garantem mais a execução, deve pedir, na execução, o reforço da penhora, e não, negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Presente o fumus boni juris, evidencia-se o periculum in mora no fato de ficar a impetrante impedida de desenvolver regularmente suas atividades, sem a obtenção da certidão requerida. Posto isso, concedo em definitivo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, desde que não haja outras causas impeditivas que não as que são objeto de debate na presente ação mandamental. Oficie-se à autoridade coatora comunicando os termos deste decisum. Intime-se pessoalmente o representante judicial da Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 185: Publique-se a sentença de fls. 165/171. Recebo o recurso de apelação do (a) impetrado (a), meramente no efeito devolutivo. Vista o (a) impetrante da sentença e para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 761**

**ACAO PENAL**

**0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)**

Manifestem-se a defesa, em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Gisele. Em caso positivo, forneça o endereço atualizado da mesma face à certidão de fls. 492 (o número do imóvel fornecido não foi encontrado).Adverta-se a defesa que seu silêncio será entendido como renúncia tácita da testemunha.

#### **Expediente Nº 7189**

##### **ACAO PENAL**

**0004590-24.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)**

Fls.175/177: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócrrntes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em Lins/SP e Justiça Estadual em Catanduva/SP - fls.60 e 177.O advogado de defesa do réu deverá acompanhar os andamentos das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7191**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007058-24.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LOPES X SEBASTIAO APARECIDO LOPES X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO E SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Designo a data 05/02/2013, às 15hs25min para a oitiva da testemunha Daniel Pereira Mascetra(fl.02).Requisite-se e intime-se a testemunha.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8070**

##### **ACAO PENAL**

**0013235-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELIA APARECIDA DE ABREU DIAS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X CARLOS DE JESUS DIAS**

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO DESPACHO DE FL. 189: Admito o ingresso do INSS como assistente de acusação no presente feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8071**

**ACAO PENAL**

**0013497-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013497-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDI APARECIDO RAIMUNDO JUNIOR(SP283768 - LUCIANO BARBOSA)

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 224, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que requera o que de direito, conforme peticionado Às fls. 218/219. Cumpram-se as determinações da sentença de fls. 202/208. Após, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 8073****ACAO PENAL**

**0008007-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008007-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Tendo em vista que na petição protocolada pela defesa dos réus às fls. 644/645, foi juntado um comprovante de pagamento que não versa sobre os presentes autos, intime-se o i. peticionário para que proceda a devida regularização. Cumprida a determinação, desentranhe-se referido comprovante devendo o i. peticionário providenciar sua retirada. Sem prejuízo, diante do arbitramento às fls. 614 dos honorários do defensor dativo Dr. Antonio Gazato Neto, intemem-se o mesmo para, querendo, cadastrar-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, no silêncio, não haverá a possibilidade de pagamento dos honorários arbitrados. Manifeste-se o Adv. Vinicius Veduato de Souza, OAB/SP 296.978, nos termos retro determinados.

**Expediente Nº 8074****ACAO PENAL**

**0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1)** - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8133****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004545-29.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

1) Ff. 651-652: Defiro a prova oral requerida. 2) Preliminarmente, intime-se o corréu José Teresani Neto a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo

Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência. 3) Atendido, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas (ff. 651-652). 4) Intimem-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005492-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005492-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MOACIR ALBERTO FRIZZI - ESPOLIO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X GENIL DE OLIVEIRA FRIZZI

1- Fls. 105/110:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada por Lygia Araújo Frizzi.2- Intime-se.

**0017924-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017924-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S C LTDA - SUCESSORES(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X DURVALINO GUIOTTI X KIYOSHI ARIYAMA

1. F. 154: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do expropriado Kiyoshi Ariyama, CPF 009.978.688-56. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**0017639-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELVIRA SCUDIERI PIERONI X SONIA REGINA PIERONI LOPES X EDUARDO MANOEL LOPES X MIRIAN PIERONI NAVAS X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP193049 - PAOLA PIERONI NAVAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 258/260.

#### **MONITORIA**

**0001755-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001755-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA PALHARES COMISSO(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X JOSE MARCOS COMISSO

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

1- Diante da citação por hora certa de DENIZE DE OLIVEIRA SILVA e da revelia dos réus, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.

**0005226-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

1- Fl. 51:Defiro a suspensão do feito requerida pela parte exequente, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo

5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0005467-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 56, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007792-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0012818-60.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte executada. 8. Sem prejuízo, por ocasião do cumprimento da deprecata, cientifique-se a parte executada quanto à informação trazida pela exequente, de que, havendo interesse da parte executada, poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito.9. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3)** - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDL/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0015765-24.2011.403.6105** - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 201/207, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0015832-86.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Folhas 232-234:1. Indefiro o pedido contido no item a. O autor não traz causa de pedir que razoavelmente ampare a desconsideração de prova documental já apresentada. O fato de que o autor discorda dos termos de tal laudo (f. 234) não é motivação adequada para o refazimento de prova já constante dos autos, sobretudo quando sua produção resta a cargo do Estado, uma vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual.2. Indefiro também o pedido contido no item b, na forma em que veiculado. Os documentos referidos podem ser aviados diretamente pelo autor à empresa em liça. Deveria o autor, ao menos, haver comprovado materialmente que tentou obtê-los por meio formal. Contudo, assino o prazo final de 20 (vinte) dias para que o autor os apresente ou comprove a tentativa de obtenção de tais documentos, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000673-69.2012.403.6105** - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1- Fls. 178/182: indefiro a realização de perícia. Cumpra o autor o determinado à fl. 184, comprovando a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período eventualmente trabalhado em data posterior à edição da Çeo mº 9.537/1997 junto à empregadora. Prazo de 10 (dez) dias.2- Após, voltem conclusos.3- Intime-se.

**0000886-75.2012.403.6105** - JACQUELINE MALTA MIRANDA E SILVA(SP303762 - LUCAS PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Folhas 107-108:Consideradas a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a ausência de requerimentos probatórios pelas partes, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0005999-10.2012.403.6105** - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Fls. 365/367: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 367. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009950-12.2012.403.6105** - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
1. F. 97: Desta exclusiva feita, traslade-se cópia da petição de f. 97 para os autos da Impugnação ao valor da causa em apenso (processo nº 0012318-91.2012.403.6105). As demais manifestações deverão ser direcionadas diretamente para aquele autos.2. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012162-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)) JOEL DE CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1. F. 64/64, verso: indefiro a prova pericial requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Defiro, contudo, a intimação da Caixa a que cumpra integralmente o determinado à f. 55, apresentando planilha com o valor do débito em questão, discriminando todos os índices/taxas de atualização aplicados. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Atendido, dê-se vista ao embargante por igual prazo. 5. Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento, desapensando-se do feito principal. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012516-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DE CARVALHO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Cumpra a exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 89, item 3, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)**

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) contidos no envelope de f. 212.2. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Publique-se o despacho de f. 203.Int.DESPACHO PROFERIDO À 203:1. Ff. 194/200: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido em relao REGINA SHLEDER FERREIRA e reconsidero o despacho de fl. 183, itens 1 e 2. Oficie-se à SRFB e comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, a presente decisão. 2. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da referida coexecutada. 3. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído à fl. 110. 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 6. Fl. 193: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0017541-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA**

1- Fl. 129: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito em questão. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE PEREIRA SANTOS**

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Prejudicada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação, diante do local de domicílio da parte executada.7. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0600735-61.1992.403.6105 (92.0600735-1) - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4) - KONTATEC SISTEMAS INDL/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP110977 - JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.3. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0603629-68.1996.403.6105 (96.0603629-4)** - H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA

1- Fls. 222/224: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5)** - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

1- Fls. 481/481, verso: diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0019959-15.2012.4.03.0000, passo a apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 456/461. Com efeito, consoante já decidido à fl. 452, o bloqueio de valores efetuado no presente feito foi no valor apresentado pela parte exequente e submetido à conferência da Contadoria do Juízo (fls. 384/385 e 398). Não há excedente. Os valores bloqueados referem exatamente o montante da condenação (R\$ 208.000,00 - duzentos e oito mil reais). Esse o valor da execução. De outro giro, não há no presente feito ordem de bloqueio que tenha recaído sobre valores depositados no Banco Santander S/A. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte executada. 2- F. 477: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado por INDUSTRIA MECANICA AMADI LTDA ME, uma vez que a questão foi exaustivamente debatida nos autos, restando patente sua obrigação no pagamento das verbas sucumbenciais devidas, fixadas no julgado. Ademais disso, não há que se falar no perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que os valores serão convertidos em renda da União, passíveis de reversão. 3- Cumpra-se o determinado à f. 475.4- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Oportunamente, arquivem-se estes autos, sobrestados, até julgamento do agravo de instrumento noticiado.6- Intimem-se e cumpra-se.

**0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

1- Fls. 258/259: Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS

1- Fl. 164: Oportunizo à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o quanto determinado à fl. 163 (se possui interesse na manutenção da penhora já realizada e análise da ocorrência de fraude à execução).2- Intime-se.

**0003915-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO BERND LIMA E SILVA

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) contidos no envelope juntado à f. 102.2. Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 8134**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ

PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)  
1. Diante dos requerimentos e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às ff. 3831/4053 e 4117/4239, intimem-se os requeridos para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias.2. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação.Int.

## **Expediente Nº 8135**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES - ESPOLIO X LUIS ANTONIO MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para ciência do pagamento efetuado (f. 124) e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

**0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO

1- Fls. 117/126:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela coexpropriada LEDA NEUSA SALOMÃO. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Diante da regular citação de RUBENS EXPEDITO SALOMÃO e de CARMEN APARECIDA DE ARAÚJO e ausência de contestação, decreto sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar-lhes os efeitos da revelia, ante a contestação apresentada às fls. 117/126 por LEDA NEUSA SALOMÃO.3- Concedo à expropriada LEDA NEUSA SALOMÃO os benefícios da Justiça Gratuita.4- Intimem-se.

**0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO X VITOR ERNESTO PALERMO X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG X OLAVO RUSIG X ANDRE APARECIDO TROMBETTA X SUELY TROMBETTA REIS X JOAO ALBERTO DOS REIS X ANGELA TONETTI TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0017821-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON MANINO X APARECIDA SALLES DE CAMARGO MANINO(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele

indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **USUCAPIAO**

**0007410-40.2011.403.6100** - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos da determinação de fls. 55 do feito nº 0008762-18.2011.403.6105, apensem-se a presente ação de usucapião àqueles embargos de ter-ceiro, devendo as ações retornarem à conclusão para sentença conjuntamente. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JORGE DOS SANTOS e ENZO GALAFASSI GHINI, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.4083.185.0003523-43, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 06/41). Foram oferecidos pela parte interessada os embargos monitorios de fls. 57/63 109/146. Impugnação aos embargos às fls. 70/76 e 149/162.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 171). Inconformado, o embargante Enzo Galafassi Ghini interpôs agravo de instrumento (fls. 176/187), ao qual foi negado seguimento (fls. 190/192).Foi prolatada sentença (fls. 195/201) que julgou improcedentes os embargos apresentados pelos requeridos. Em face desta sentença, o requerido Enzo Galafassi Ghini interpôs recurso de apelação (fls. 204/245). Às fls. 259, a CEF noticiou a renegociação do contrato com o requerido. Juntou documentos (fls. 260/264).Intimado para dizer sobre seu interesse recursal remanescente, o requerido Enzo Galafassi Ghini desistiu do recurso de apelação interposto por ele (fls. 272/273). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Compulsando os autos, verifico que conforme a petição e documentos de fls. 259/264, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria.Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 259/264) e declaro extinto o feito, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Diante da desistência manifestada às fls. 272/273, prejudicado o recebimento do recurso de apelação de fls. 204/245.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006357-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO GIMENEZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8)** - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 309, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0006410-24.2010.403.6105** - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) 1- Ff. 131-132:Indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos. Com efeito, em relação aos documentos apresentados pela Caixa (ff. 139-141), despicienda a prova pericial, ante o simples confronto com os documentos do autor colacionados com a inicial.Por igual, despicienda perícia em relação aos documentos colacionados pelo Banco BMG, vez que não logrou cumprir o determinado à f. 149, consoante ff. 150-151.2- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

**0009673-30.2011.403.6105** - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Sendo o presente feito caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 2. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

**0005374-73.2012.403.6105** - EDVALDO JOSE VIARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 128/136: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção do laudo técnico referente ao período posterior a 1998 (fl. 136) juntamente à empregadora. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

**0008718-62.2012.403.6105** - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDUARDO GAZETI JUNIOR

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EDUARDO GAZETI JÚNIOR, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, iniba a realização de leilão do imóvel objeto do financiamento imobiliário firmado por ela, anteriormente à apuração do valor real de mercado do bem. Sustenta que o valor considerado pela CEF para fins de alienação extrajudicial do imóvel - de R\$ 450.000,00 - não expressa o seu preço efetivo, de aproximadamente R\$ 1.500.000,00, decorrente do valor agregado das benfeitorias realizadas no lote em questão. Refere que, com base nas disposições da Lei nº 9.514/97, o imóvel irá a leilão no prazo de 30 (trinta) dias contados da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária e que, a persistir o valor da avaliação original, a ela será imposta desvantagem extrema e injustificada violação a seu direito de propriedade, constitucionalmente garantido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/37. Emendas da inicial às fls. 41/53 e 55/57. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos das contestações. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 69/85) arguindo preliminares de inépcia e de carência da ação. No mérito, sustenta que não desbordou dos limites do avençado com a parte autora ao promover a execução extrajudicial do contrato, diante da inadimplência verificada em desfavor dos mutuários. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 86/104). Devidamente citado, o correquerido Eduardo Gazeti Júnior deixou de apresentar contestação (fls. 110). É o relatório. Decido. De início, anoto que as preliminares arguidas pela CEF serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito. Diante do certificado às fls. 110, decreto a revelia do réu Eduardo Gazeti Júnior. Pois bem. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, dada que a demonstração da alegação de ocorrência de subavaliação do imóvel exige dilação probatória, o que compromete o fumus boni iuris, indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida. Deve, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda, tudo aconselhando sejam as questões ventiladas na demanda deslindadas quando da prolação da sentença. Para além disso, funda a autora a sua pretensão antecipatória em perigo abstrato de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que pretende afastar a ocorrência de futuro leilão extrajudicial do imóvel financiado por ela. Ora, dos autos não se extrai informação segura quanto à ocorrência efetiva da venda do bem e mesmo quanto à data possível de realização da praça. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, dê-se vista à autora para réplica. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600232-35.1995.403.6105 (95.0600232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600656-14.1994.403.6105 (94.0600656-1)) ACOCESAR DIST/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE LUIZ CESAR X FATIMA CATOJO SCHIVITARO CESAR(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância. 2. Determino o desarquivamento dos autos principais. 3. Com a chegada:3.1. Traslade-se cópia de fls. 87/90, 115/118 para os autos principais. 4. Requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.6. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008762-18.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-40.2011.403.6100) EDUARDO CALOBRIZI NAVAI(SP188135 - NAIRA POLYANA DONATO FIGUEIREDO) X CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO

1. Tendo em vista a regular citação da parte embargada e a ausência de sua manifestação, fica decretada a revelia dos embargados CELSO ANTONIO CAMILLO e VERA LÚCIA RODRIGUES CAMILLO. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.3. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)** - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0)** - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1. F. 331: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Considerando que por equívoco o ofício requisitório foi expedido com ordem de bloqueio, determino a expedição de ofício ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que promova o desbloqueio da conta 1181.005.507376748 (f. 331) e o coloque a disposição do Juízo.4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará do valor depositado em favor da patroona da parte exequente.5. FF. 332-333: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado e solicitado pela União Federal.6. Intime-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7)** - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES

SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 914:Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas.2- Fls. 915/918:Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo e rejeito a impugnação apresentada pela Caixa. 3- Intimem-se.

**0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4)** - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 224-226:Consoante se verifica através do extrato de andamento, o agravo de instrumento nº 2011.03.00.026441-2 foi concluso em 29/09/2011 para análise de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.Assim, aguarde-se pelo trânsito em julgado no referido agravo de instrumento.2- Intime-se.

**0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente acerca do cumprimento da carta precatória.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5865**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008425-92.2012.403.6105** - LEVI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 52/544 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017317-24.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BONUCCI X HERMELINDA DE FRANCISCO BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X ADILSON BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação do réu de fls. 79/80, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

designo a data de 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avendia Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, visando à cobrança de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A ré foi citada, às fls. 213, sem, contudo, apresentar resposta no prazo legal, conforme certidão de fls. 24. A ré foi intimada para efetuar o pagamento, às fls. 27. Foram oferecidos embargos monitorios, pela Defensoria Pública da União, às fls. 30/39. A CEF, às fls. 54/62, apresentou impugnação aos embargos monitorios. A ré requereu, às fls. 66/67, a realização de perícia contábil. A CEF não especificou provas. A Contadoria Judicial informou, às fls. 69, que os cálculos apresentados pela autora estão em conformidade com o contrato firmado com a ré. Decisão, às fls. 74, tornando sem efeito o despacho de fls. 52, que recebeu os embargos monitorios, tendo em vista a sua intempestividade. Frustrada a realização de acordo em audiência de conciliação, conforme termo de fls. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que os embargos monitorios foram considerados intempestivos, bem como frustrada a tentativa de acordo em audiência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial e prosseguindo-se como execução, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, ficando suspensa a execução da verba, enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1060/50. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014093-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00.4004.160.0000490-88. O réu foi citado, às fls. 30, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo o réu intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 10.228,93 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) no prazo de quinze dias (fls. 35). Às fls. 36, o réu, requereu que fosse marcada audiência de conciliação tendo em vista seu interesse em pagar a quantia ajuizada. Em audiência realizada em 04/08/2012 (fls. 20), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Pela petição de fls. 62, a Caixa Econômica Federal, requereu a extinção do processo, em virtude de a executada ter regularizado administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 62, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba também foi paga diretamente à CEF. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4088.160.0000405-26. O réu foi citado, às fls. 23, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo o réu intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 23.149,96 (vinte e três mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) no prazo de quinze dias (fls. 27). Foi deferida a penhora on-line, porém esta restou infrutífera. Considerando que o objeto do feito era de direito patrimonial, foi expedida carta de intimação para que o réu comparecesse em audiência de conciliação. Às fls. 59, foi juntada certidão negativa do oficial de justiça, alegando não ter intimado o

requerido tendo em vista que o mesmo havia falecido há cerca de 9 (nove) meses. Foi cancelada audiência de conciliação, sendo deferido o pedido de dilação de prazo à CEF, para que localizasse o inventário e bens deixados pelo falecido. Pela petição de fls. 69, a Caixa Econômica Federal postulou a desistência da ação, tendo em vista a não localização de bens passíveis de constrição judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 69, a CEF requereu a extinção do feito, desistindo da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 69 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003183-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JOSE FERRARI**

Fls. 63: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor existente na conta corrente n.º 2554.005.00051649-9. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-o nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

**0013091-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARMEN LUCIA MANSANO, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 34.252,58 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Relata a autora que firmou com a ré, em 10/09/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 30.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido por seu descumprimento pela parte ré, ficando esta devedora da quantia de R\$ 34.252,58, atualizada em 06/09/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13). Citada, a ré ofertou embargos monitórios, às fls. 25/42, alegando, preliminarmente, a falta de requisito essencial para o procedimento monitório, visto que inexistente nos autos qualquer prova documental escrita da dívida sem força executiva. No mérito, aduz que os valores cobrados pela autora são abusivos, com a aplicação de juros capitalizados, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, além da acumulação da comissão de permanência com a correção monetária, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A autora, às fls. 45/56, impugnou os embargos monitórios, juntando, ainda, extratos, às fls. 57/60. Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatos. FUNDAMENTO e DECIDO. DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA O PROCEDIMENTO MONITÓRIO A petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/12) e planilha da evolução da dívida (fls. 13). Às fls. 57/60, verifico a existência de extratos referentes ao contrato objeto da lide, o que vem a demonstrar satisfatoriamente a existência da dívida argüida pela autora, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar argüida. No mérito, a ré/embargante admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros capitalizados, bem como a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 2 (dois) meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colacionado, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo:

200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu.4. Agravo regimental a que se nega provimento.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, o inadimplemento da ré acarretaria a incidência de juros e TR, mas não prevê a incidência da comissão de permanência, cuja taxa é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Como é cediço, é legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, a partir da impontualidade do devedor, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. No caso dos autos, verifico que, conforme planilha de evolução da dívida, às fls. 13, bem como pelo documento de fls. 57, não restou evidenciada a cobrança, pelo banco autor, da comissão de permanência, conforme alegado pela ré/embarante. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada

quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001646-78.1999.403.6105 (1999.61.05.001646-2)** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 156), a executada deixou de se manifestar (fls. 158). Foi determinado o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud, pelo despacho de fls. 164. O valor bloqueado (fls. 165) foi convertido em renda da União, conforme comprovante juntados às fls. 204. Pela petição de fls. 206, a exequente manifestou sua concordância e informou que a pretensão quanto ao recebimento das verbas honorárias encontra-se satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5)** - LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Tendo em vista a não manifestação do INSS, certificado às fls. 156, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor de Lemi Liye Kohatsu de oliveira. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0007027-33.2000.403.6105 (2000.61.05.007027-8)** - ANA LUCIA NOGUEIRA TEDESCHI (SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, liquidada às fls. 287/288, na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais. A executada noticiou o depósito do valor do débito, às fls. 379/381. Às fls. 384, a exequente concordou com o valor depositado pela CEF, e requereu expedição de guia de levantamento em seu nome. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, autorizo a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 381, conforme requerido, às fls. 384. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013654-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013654-0)** - MIRIAN MARTINS (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 164. Int.

**0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3)** - GILBERTO JOSE LOPES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de execução de sentença em que o executado foi condenado a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pela petição de fls. 270, comunicou o executado, juntamente com o patrono dos exequentes, a transação havida entre as partes quanto aos valores acumulados, inclusive a título de honorários

advocáticos, requerendo sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 182.925,33 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), para a data de 01/09/2012, conforme indicado às fls. 270/270 verso. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o decurso deste. Após, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 270/270 verso, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002624-06.2009.403.6105 (2009.61.05.002624-4) - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 136.438.330-3, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL**

Por tempestiva, recebo a apelação da União (AGU) de fls. 198/201 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, retornem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Primeira Turma daquela Corte, em razão da distribuição automática em 17/12/2010 (fls. 175, verso).

**0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DOS SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado de seu falecido marido, bem como a concessão do benefício de auxílio-doença a que o falecido tinha direito, no período de 16/01/2007 a 26/12/2009. Pugna, ainda, pelo pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que foi casada com o Sr. Jacir Dias, o qual veio a falecer, em 27 de dezembro de 2009, conforme comprova a cópia da certidão de óbito acostada à inicial. Cita que, em 08/01/2010, protocolou requerimento de pensão por morte, autuado sob n.º 21/149.840.333-3, o qual fora indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Insurge-se contra a negativa do benefício ao argumento de que o de cujus encontrava-se incapaz para o trabalho muito tempo antes de falecer. Assevera que o extinto segurado foi beneficiário de auxílio-doença, desde 02/08/2004, benefício autuado sob n.º 31/505.318.582-0, vindo a receber alta médica do INSS, em 15/01/2007, quando ocorreu a cessação do benefício. Aduz que o segurado, após a cessação do benefício, formulou vários requerimentos administrativos de auxílio-doença, os quais restaram indeferidos, vindo posteriormente à óbito. Pede o deferimento de antecipação de tutela e, ao final, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ao segurado Jacir Dias, desde a sua cessação indevida até o óbito, e, por corolário, a partir de então, a concessão do benefício de pensão por morte (27/12/2009), além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da citação, além das verbas de sucumbência. Pugnou, também, pela condenação do réu à indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 24/365). Por decisão de fls. 369/370, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 21/149.840.333-3 (fls. 373/408). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 411/414), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela

declaração de improcedência do pedido. Às fls. 416/426, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a juntada dos laudos periciais. Réplica ofertada às fls. 429/450. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica indireta (fls. 454/455), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 457). Em decisão de fl. 458, deferiu-se a produção de prova pericial, com nomeação de profissional especializado para a prática do ato. As partes formularam quesitos (fls. 460/463 e 465/466). Laudo pericial juntado às fls. 487/510, tendo apenas a parte autora tecida considerações ao laudo (fls. 513/519). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado do de cujus. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). No caso dos autos, à fl. 379, restou comprovado que a autora foi casada com o Sr. Jacir Dias, o qual veio a falecer em 27 de dezembro de 2009, consoante se infere da cópia da certidão de óbito encartada à fl. 376. Na hipótese vertente, além do reconhecimento ao direito à percepção do benefício de pensão por morte, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de seu marido, Jacir Dias, de quem era dependente, o que garantia a este, ao tempo do óbito, a condição de segurado e daria direito à autora ao benefício de pensão por morte. Consoante vasto entendimento jurisprudencial, os dependentes habilitados à pensão são legítimos para a postulação dos valores pecuniários de benefício previdenciário de segurado falecido, conforme se infere dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO E HERDEIROS. 1 - A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2 - Tendo o segurado falecido postulado, embora sem sucesso, o deferimento da aposentadoria na via administrativa, o Espólio ou os herdeiros têm direito de postular os valores atrasados referentes a tal benefício na via judicial, pois, nesse caso, tem-se obrigação transmissível (art. 112 da Lei de Benefícios). (TRF4, AC 2004.70.04.000435-8, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 19/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSORES.- Não há ilegitimidade do espólio ou herdeiros, conforme o caso, para a postulação das diferenças pecuniárias da aposentadoria de segurado falecido, vencidos até a data do óbito. (TRF4, AC 2005.71.00.020530-0, Turma Suplementar, Relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, publicado em 16/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO AOS DEPENDENTES. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - Os dependentes habilitados à pensão são legítimos para a postulação dos valores pecuniários de benefício previdenciário de segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. 2 - Considerando as conclusões do perito judicial, fica evidente que o cancelamento do auxílio-doença do segurado Otavio Aparecido de Almeida foi equivocado e indevido, razão pela qual tal benefício deve ser restabelecido a contar de 05-07-2002. 3 - Tendo em vista que o de cujus deveria, na data do falecimento, estar recebendo o benefício de auxílio-doença, possuía a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91 (TRF4, AC 2008.70.00.010340-9/PR, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Vandrê Oliveira Garcia, publicado em 22/01/2010) No mesmo sentido preleciona a doutrina que não é devida pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Tal regra se explica pelo fato de que, se o segurado já adquirira direito à aposentadoria, manter-se-ia nesta qualidade, por força do disposto no art. 15, inciso I, da Lei do RGPS. Assim, a lei transfere ao dependente do segurado este direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão-somente pela inércia do segurado. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora Conceito Editorial, 11ª ed., SC, 2009, pág. 622). Dessa forma, passo a analisar o direito do extinto segurado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.318.582-0), cessado em 15/01/2007, e, por corolário, o direito da autora à percepção dos valores decorrentes de tal restabelecimento. A perícia médica indireta encartada nestes autos (fls. 487/510), foi elaborada com base nos documentos constantes dos autos (declarações médicas, receituários, prontuários), além de entrevista pessoal com a autora. A médica perita nomeada por este Juízo atestou que o falecido era portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, seqüelas de acidente vascular e dependência de álcool, tendo ocorrido os acidentes vasculares cerebrais no final de 2000 e 2004. Atestou a perita, em conclusão, a incapacidade laborativa total indefinida desde 02/08/2004. Asseverou, no entanto, que não se pode concluir com grau razoável de segurança o estado clínico do Senhor Jacir em 2007/2008, devido à falta de documentação, porém, considerando a evolução esperada da doença ser desfavorável, no caso em exame, pelo que foi encontrado além da impressão diagnóstica, a recusa ao tratamento, o distúrbio de comportamento, os episódios anteriores de acidente vascular

cerebral, úlcera de estase e distúrbio de circulação periférica, havia incapacidade laborativa. Os dados ora descritos permitem concluir que, de 15/01/2007 (data da cessação do benefício de auxílio-doença - fl. 31) até a data do falecimento (27/12/2009), o marido da demandante sofreu e adquiriu doenças derivadas da dependência alcoólica, as quais incapacitaram-no para o exercício de atividades laborativas habituais. Cumpre consignar, portanto, que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença do falecido em 15/01/2007, restando evidente que, quando do óbito, mantinha a qualidade de segurado junto à Previdência Social. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1 - A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3 - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 529047/SC (Reg. n.º 2003.0048668-6), 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/05/05, DJ 01/08/05, p. 580) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO. - A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade. - Recurso desprovido. (STJ, RESP 689070/PE (Reg. n.º 2004.0132897-2, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/05, DJ 27/06/05, p. 440) Sendo assim, são devidas à autora as parcelas não pagas de auxílio-doença que eram devidas ao segurado falecido e, conseqüentemente, a conversão desse benefício em pensão por morte. Com relação aos pressupostos referentes à qualidade de dependente e dependência econômica, cumpre ressaltar que não houve, tanto administrativamente quanto em juízo, impugnação do INSS nesse sentido, donde se infere inexistir controvérsia jurídica a ser dirimida no âmbito desta demanda. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à percepção dos valores não quitados do benefício de auxílio-doença que eram devidos ao extinto segurado, Sr. Jacir Dias, desde a data da cessação indevida do benefício até a data do falecimento, e, a partir de então, o pagamento do benefício de pensão por morte, com termo inicial à data do óbito do segurado, ocorrido em 27 de dezembro de 2009 (fl. 376), uma vez que requerido administrativamente dentro do trintídio após o evento morte, consoante o disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91. Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício, não se pode admitir que o tributo incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Ademais, a Instrução Normativa n.º 118/2005, em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 (julgada precedente), movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União Federal. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a promover à autora MARIA DOS SANTOS DIAS o pagamento dos valores não pagos do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.318.582-0) que eram devidos ao segurado Jacir

Dias, desde a data de sua indevida cessação (15/01/2007) até a data do óbito do segurado (27/12/2009), e, por corolário, a partir dessa data, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/149.840.333-3), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Condeneo o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (15/01/2007 - fl. 31) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. As prestações vencidas dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, objetos desta condenação, serão executadas somente após o trânsito em julgado desta sentença. Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício, devem ser consideradas individualmente as competências, tal como preconizado na Instrução Normativa n.º 118/2005, que em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015930-08.2010.403.6105 - CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/103). Por decisão de fls. 116/117, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 123/124, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 125/137), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. O autor apresentou seus quesitos (fls. 138/140). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 144/167). Laudo médico pericial juntado às fls. 168/224. Em decisão de fls. 225/226, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício. Réplica ofertada às fls. 231/239. O autor ofertou suas considerações sobre o laudo pericial, ocasião em que formulou quesitos suplementares a serem respondidos pela perita judicial (fls. 240/243). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 245/246, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/01/2011. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 247/250), não tendo o autor aderido à proposta formulada (fl. 256). A perita nomeada pelo Juízo apresentou resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor (fls. 262/269), tendo apenas o autor se manifestado a respeito (fls. 272/273), pugnando pela realização de nova perícia, pretensão esta que restou indeferida (fl. 275). Apenas o autor ofertou razões finais (fls. 276/279), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 290). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos a consulta dos dados constantes no CNIS e a relação de salários-de-contribuição em nome do autor (fls. 296/306), tendo a parte autora tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 308). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 168/224), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Diabetes Mellitus tipo 2, Hipertensão Arterial refratária a tratamento, Hipercolesterolemia, Artrodese por Hérnia Discal, Osteoartrose de coluna e Radiculopatia leve. Conforme narrado no laudo pericial, o autor encontra-se afastado do trabalho desde maio de 2003, por ser portador de doenças cardiológicas e ortopédicas, quadros clínicos que desde então impedem o desempenho de suas atividades laborativas (área da metalurgia), não preenchendo, todavia, critérios para aposentação por invalidez, uma vez que não foram esgotados todos os recursos terapêuticos para a solução do quadro clínico do paciente, restando sugerida a reavaliação após o transcurso de um ano, já que o grau de incapacidade não é estático, havendo possibilidade de melhora ou piora do estado de saúde atual. Em resposta aos quesitos, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fls. 215/216 - resposta ao quesito 02 e fl. 266, quesito 01). Referida incapacidade, segundo a perita, tem por termo inicial a data de 05/05/2003 (atestado do ortopedista). Sugere, finalmente, que o periciando seja afastado de suas funções habituais, por um período de doze meses, para fins de tratamento médico. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que o autor parou de trabalhar em 13 de maio de 2003 (fl. 153), afastado por motivo de enfermidade, o que motivou a concessão do benefício do auxílio-doença, a partir de 14/05/2003 (fl. 166). Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 14/05/2003 até 08/10/2010 (fl. 100), quando houve a cessação do benefício. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao reconhecimento do pedido subsidiário, isto é, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, ocorrida em 08 de outubro de 2010 (fl. 100), até que o segurado venha obter a reabilitação profissional ou, caso futuramente se verifique a impossibilidade, venha a ser aposentado pelo INSS, a teor do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor CLAUDINEZ VICENTE DA SILVA, desde a data da cessação indevida do benefício, ocorrida em 08 de outubro de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal,

acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da cessação do benefício (08/10/2010 - fl. 100), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAQUEL CERVEZÃO SAVIOLI, já qualificada na inicial, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua imediata nomeação para o cargo de analista do seguro social, com formação em terapia ocupacional, bem como a condenação do réu em danos materiais, correspondentes às verbas remuneratórias que deixou de perceber desde abril de 2010, assim como eventual progressão funcional. Aduz a autora, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de analista do seguro social, com formação em terapia ocupacional, concorrendo para as vagas de deficientes, em virtude de perda profunda de audição na orelha esquerda. Informa que, quando da divulgação do resultado final, foi a única candidata aprovada para a vaga de deficiente na cidade de Campinas. Relata que, quando convocada, compareceu para submeter-se à perícia médica para comprovação da deficiência, em 13 de maio de 2008, na qual restou consignado que a autora não se enquadraria no Decreto nº 3.298/2009, por não apresentar perda auditiva bilateral, tendo sido excluída da lista de deficientes. Argumenta que, da interpretação sistemática da legislação de regência (Lei 7.853/89 e Decretos nºs 3.298/89 e 5.296/2004), depreende-se que não há necessidade de perda bilateral para que se configure a deficiência. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/91. O valor da causa, aditado em duas oportunidades pela autora, foi fixado pelo juízo, às fls. 101/102. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 106/121. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu o ato impugnado, ao argumento de que não restou comprovada a deficiência, nos termos da lei, na medida em que não há perda auditiva bilateral. A autora não apresentou réplica. Determinada a especificação de provas, a autora nada requereu. O INSS, às fls. 139, pediu o depoimento pessoal da autora, bem como a requisição de declarações de imposto de renda desta. Os pedidos foram indeferidos, às fls. 141. Contra a decisão, o réu interpôs agravo retido, às fls. 143/144. A autora apresentou contraminuta, às fls. 147. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Rejeito a preliminar, pois, para haver a impossibilidade jurídica é necessário que o pedido não seja previsto pelo ordenamento pátrio. Se o pedido é previsto, e cabível a declaração do direito existente, é porque é possível. O pleito de reconhecimento da condição de deficiente e, conseqüentemente, do direito à nomeação em cargo público é previsto no ordenamento e, para saber se é cabível, necessário ingressar na questão de mérito, não havendo, na hipótese, eventual carência da ação. MÉRITO Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a autora não questiona a avaliação do seu grau de perda auditiva, promovida pela perícia médica do INSS, apenas não concorda com o não enquadramento como deficiente físico. E segundo o laudo elaborado para se comprovar a alegada deficiência, assim restou concluído: Embora a candidata apresente perda auditiva profunda na orelha esquerda, ela não se enquadra no disposto no Decreto 3.298/09 por não apresentar perda bilateral. (fls. 131). Restou assentado, portanto, que o não enquadramento deveu-se à perda apenas unilateral da audição. Em virtude desta avaliação, a candidata deixou de figurar na lista de deficientes, quando da divulgação do resultado da perícia médica (fls. 74/75). Cabe analisar, portanto, se a perda unilateral da audição pode ser considerada deficiência física, nos termos da legislação vigente. Pois bem. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 7.853/89 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) e, esta, pelos Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004. Segundo a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001, em seu artigo I, O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social. Vê-se, da descrição contida genericamente na referida Convenção, que o termo deficiência pode conduzir a inúmeras interpretações, pelo que havia necessidade de a legislação brasileira vir a conceituá-lo e especificar as diversas formas e graus de restrição física, mental ou sensorial, para não deixar margem à especulação. Neste sentido, o artigo 2º do Decreto nº 3.298/99, diz que é de toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Segundo Fabrício Motta : Trata-se, na verdade, de

situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez, circunstância que, dependente de avaliação subjetiva, não deve inabilitar o portador a concorrer a uma vaga no serviço público. E no que concerne à deficiência auditiva, o mesmo diploma legal, em seu artigo 4º, inciso II, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/94, assim a classificou: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: [...] II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; Como visto, o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, estabeleceu o conceito geral de deficiência e, no que interessa ao presente feito, dos critérios específicos para aferição da deficiência auditiva, na forma do dispositivo acima transcrito. Outrossim, diversamente do alegado pela autora, se a deficiência significa a perda ou anormalidade que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, não há qualquer conflito entre o conceito genérico de deficiência e o de deficiência auditiva, na medida em que o Poder Executivo, ao estabelecer que se trata de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; certamente o fez com o parecer de especialistas na área. Neste aspecto, releva citar o teor da Nota Técnica de nº 12/2007, expedida pela então Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, integrante da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (transcrita no voto do Relator Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, nos autos do mandado de segurança n.º 2011.02.01.001181-4, TRF da 2ª Região), nestes termos: A perda auditiva unilateral pode ocasionar uma limitação na localização da fonte sonora, na percepção de fala na presença de ruído de fundo e na integração da função binaural por meio da utilização dos dois ouvidos. A localização refere-se à habilidade que o indivíduo tem de julgar a direção e a distância da fonte sonora. Para que o indivíduo tenha esta habilidade, ele necessita dos dois ouvidos para julgar se o som que ele ouviu chegou antes e/ou mais intenso num lado do que do outro. A percepção de fala na presença de ruído pode estar prejudicada em indivíduos com perda unilateral, pois a função binaural promove a atenuação do ruído de fundo por meio do mecanismo de supressão de ruído (função esta exercida pela orelha contralateral). Estas especificidades da perda auditiva unilateral não caracterizam uma deficiência ou uma incapacidade no desempenho dos indivíduos em suas atividades cotidianas e na sua interação social. [...] Neste sentido, apesar de pessoas com perda auditiva unilateral possuírem claramente uma patologia, não se pode afirmar que tenha uma deficiência, se as variadas formas de compensação pessoal, social e ambiental lhes permitem desempenho e manifestação de suas capacidades sem a ajuda de dispositivos de auxílio ou assistência pessoal. [...] Desta maneira, o grupo concluiu que a perda auditiva unilateral não acarreta incapacidade ou restrição funcional que impeça a participação social do indivíduo. Em suma, segundo o parecer especializado, ora transcrito, a perda auditiva unilateral não é condição suficiente a caracterizar deficiência, constituindo apenas uma patologia, de dimensão tal que não impede o desempenho de atividades cotidianas, tampouco requer a assistência de terceiros para a realização delas, desta forma, o critério estabelecido no artigo 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/99, está condizente e não afronta o direito consagrado pela Constituição da República. Além do mais, como bem mencionado pela ré, às fls. 109v, em que pese o dever constitucional de o Estado assegurar aos portadores de deficiência condições diferenciadas para sua inserção no mercado de trabalho, visando à realização do princípio da isonomia, não é qualquer patologia que possa ser elevada ao nível de deficiência, sob pena de desvirtuação deste mesmo princípio. Em suma, não há falar em violação de direito pela desclassificação da candidata como deficiente físico. Por outro lado, ainda que outro fosse o entendimento desta magistrada, o INSS, em sua contestação, afirmou que, por decisão do órgão, nenhum candidato para a cidade de Campinas fora nomeado para o cargo almejado pela autora. Assim sendo, o pleito de imediata nomeação como analista do seguro social, com formação em terapia ocupacional, esbarra na discricionariedade inerente à administração pública. Em outras palavras, em acolhendo a pretensão estaria o Judiciário exercendo uma função que não lhe diz respeito, impondo à administração a prática de um ato sem sequer avaliar a sua conveniência e oportunidade. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.

**0000454-56.2012.403.6105 - HELIO AUGUSTO DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e averbação de labor rural e de períodos especiais não convertidos em tempo comum. Relata que, em 04 de setembro de 1998, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 33 anos de tempo de serviço. Salaria, no entanto, ter desempenhado labor rural, no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, bem como o exercício de atividades insalubres junto às empresas Singer do Brasil e Gevisa S/A, os quais não foram computados para a sua aposentação. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação

dos períodos supracitados, condenando o réu ao pagamento das diferenças pretéritas apuradas em execução de sentença, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/101). Por decisão exarada à fl. 170, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 173/197, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 200), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 201v.). Em decisão de fl. 202, deferiu-se a produção de prova testemunhal, designando-se data para a realização de audiência. Posteriormente, à fl. 207, chamado o feito à ordem, houve a reconsideração da decisão proferida à fl. 202, com o cancelamento da audiência designada, por entender o Juízo ser desnecessária a realização da prova para o deslinde da demanda. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e averbação de labor rural, desempenhado no período de 01/01/1972 a 31/12/1975, além do reconhecimento do desempenho de atividades insalubres não consideradas pela autarquia previdenciária. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/09/1998 (fl. 90), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data de início de seu benefício, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 17 de janeiro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007772-90.2012.403.6105 - ODAIR FAURA GUERREIRO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI E SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. ODAIR FAURA GUERREIRO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado pelo despacho de fls. 35 a esclarecer o critério utilizado para atribuição do valor dado à causa, aditando a inicial, se o caso, o autor manifestou-se, fls. 36/38, oportunidade em que manteve o valor atribuído à causa, sob a alegação de que o valor estipulado comporta efeitos meramente fiscais, em razão da inexistência de elementos definidores da repercussão econômica buscada no feito. O autor foi novamente conclamado, desta feita pelo despacho de fls. 39, a promover o aditamento do valor da causa, justificando-a e demonstrando por meio de cálculos, no prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias. Em nova manifestação, fls. 40/41, o autor deixa de promover ao aditamento determinado e solicita a intimação da Caixa Econômica Federal para que esta apresente os extratos bancários da conta vinculada ao FGTS para, posteriormente, fixar o valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de intimação para que a CEF apresente os extratos bancários da conta vinculada ao FGTS, uma vez que estes são prescindíveis nesta fase processual (conhecimento), sendo necessários apenas em eventual liquidação de sentença, caso o autor saia vencedor no feito. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído 06/06/2012, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0009194-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA FERNANDES RIBEIRO**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando obter pagamento de dívida referente a taxas de condomínio, cumulada com a reintegração de posse do apartamento. A ré foi citada às fls. 33. Pela petição de fls. 34, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a ré quitou a aludida dívida. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 34 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0009314-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES FELIX X CAROLINA MARIANA MARTINS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando obter pagamento de dívida referente a taxas de arrendamento e de condomínio, cumulada com a reintegração de posse do apartamento. Antes mesmo de haver a citação do réu, a CEF, pela petição de fls. 48, requereu a extinção do feito, tendo em vista que o réu quitou a aludida dívida. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 48 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011227-63.2012.403.6105 - JOSELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 89/90: O extrato de fls. 90, por si só, não atesta o estado de hipossuficiência da autora, posto que não afastada a possibilidade de existência de outras contas bancárias ou investimentos. Assim, concedo, derradeiramente, o prazo de cinco dias, para que a autora cumpra a parte final da determinação de fls. 86, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0012520-68.2012.403.6105 - MARIA DONIZETTI IGNACIO(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA DONIZETTI IGNACIO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/75). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 29. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/155.034.677-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Int.

**0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/123: A autora, instada a esclarecer como chegou ao valor da causa, manteve o valor atribuído na petição inicial, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais. Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Assim sendo, concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emenda da petição inicial, a fim de que seja adequadamente atribuído valor ao pedido, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0012534-52.2012.403.6105 - AVELINA HIGINA DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 79, devendo a autora ser alertada para o fato de que os documentos deverão ser substituídos por cópia nos autos, nos termos do Provimento 64/2005, cabendo a ela a análise da necessidade de substituição dos documentos juntados por meio de cópia simples. Após o trânsito em julgado da

sentença de fls. 75/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013018-67.2012.403.6105** - PRIMOS RECAP COMERCIO RECAPAGEM E MONTAGEM DE PNEUS LTDA(SP249702 - DANIEL MECHE BRUNHARA DE OLIVEIRA E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Entretanto, a fim de evitar o risco de eventual perecimento do direito, com base no poder geral de cautela DETERMINO ao réu que se abstenha de aplicar à autora, até a apreciação da medida, qualquer restrição ou penalidade pela não apresentação da licença ambiental. Cite-se. Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a autora a regularizar a petição inicial, apresentando a página 5 de seu petição, a qual não veio encartada na peça original, por ocasião da distribuição, apenas na cópia que servirá de contrafé. Deverá a autora, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Fornecida a página faltante, deverá a Secretaria encartá-la nos autos, renumerando-se o feito. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008241-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) CILENE LATALESI FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CILENE LATALESI FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução fundada em título extrajudicial (autos n.º 0005844-75.2010.403.6105), alegando que a embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 36.677,13, conforme cálculos que apresentou nos autos mencionados, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Assevera a embargante que a empresa Flamar Ferramentaria Ltda EPP, da qual é devedora solidária, firmou o contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica com a embargada, sob nº 25.2109.606.0000063-01, em 02 de maio de 2008, que, no seu entender, padece de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. Invoca, como preliminar, a iliquidez e incerteza do título executivo que embasa o processo executório, ao argumento de que, para a apuração dos valores faz-se necessária a aplicação de índices complexos e taxas variáveis, de modo que a obrigação não pode ser considerada líquida, uma vez que a embargada não logrou demonstrar seu crédito com simples cálculos aritméticos. Suscita, ainda, como preliminar, a ocorrência da exceção do contrato não cumprido, ao argumento de que houve falta de comprometimento da embargada com o conveniado em contrato, descumprindo cláusula que determinava a venda do bem dado em garantia pelo devedor antes de se promover a execução da dívida. No mérito, admite a existência do contrato de crédito, mas não concorda com o montante cobrado, ocasião em que impugna a incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Pede a embargante, caso superadas as preliminares, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntou procuração e documentos, às fls. 21/103. Recebidos os embargos (fls. 105). A embargada não ofertou impugnação, consoante certificado, à fl. 107. Em decisão de fl. 108, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, facultou-se às partes a especificação de provas a serem produzidas, as quais quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 109). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fls. 113). Sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 114/116, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 2,0% ao mês. A embargante manifestou aquiescência aos cálculos, pugnano pelo reconhecimento do excesso de execução (fl. 118), enquanto que a embargada ficou-se inerte, conforme certificado nestes autos (fl. 119). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, analiso a questão preliminar de ausência de liquidez e certeza do título executivo, suscitado na peça vestibular. Cinge-se o pedido formulado na declaração de nulidade da ação de execução de título extrajudicial, ao fundamento de o procedimento eleito ser inadequado à pretensão, porquanto o título que lhe dá lastro carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Com efeito, conforme se infere das cópias extraídas da ação executiva, juntadas pela embargante, a obrigação de pagar deriva do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 26/33). Conforme o artigo 585, II, do Código de Processo Civil, considera-se título executivo A escritura pública ou outro documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. O contrato celebrado pelas partes é um documento particular, assinado pelos representantes legais da credora e da devedora, pelos avalistas e por duas testemunhas. Outrossim, seu objeto consiste no empréstimo de quantia certa, qual seja, R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais). É certo que foi avençado o retorno da quantia emprestada em parcelas, entretanto,

isso não retira do débito sua certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que basta a realização de cálculos aritméticos para se apurar o valor da dívida, após a inadimplência, o que se encontra evidenciado nas planilhas de Demonstrativo de débito e Evolução da Dívida - Cálculo de valor negocial (fls. 39/40), as quais instruem o feito executivo. Cumpre consignar, outrossim, que o pacto jurídico ora impugnado foi firmado sob a égide do princípio da autonomia da vontade das partes, entre pessoas capacitadas e sob forma prescrita e não defesa em lei. Deste modo, sequer poder-se-á alegar desconhecimento dos critérios de atualização da dívida, pois, ao assinar o contrato, a embargante teve plena ciência de suas cláusulas. Neste sentido não discrepa a orientação firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo aresto encontra-se vazado nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO.- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a Súmula nº 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida.- O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir.- Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II, do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva.- Apelação provida. (TRF3R, Apelação Cível 780270, Reg. nº 0053266-47.1999.403.6100, Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 1ª Seção, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 10.02.2012). Em suma, não há qualquer fundamento à decretação de nulidade da execução, já que presentes os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. Da mesma forma, carece de fomento jurídico a alegação da embargante da ocorrência do instituto exceção do contrato não cumprido, tal como previsto no artigo 476 do Código Civil em vigor, segundo o qual, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode exigir o implemento do outro, antes de cumprir a sua obrigação. Com efeito, foi a embargante quem descumpriu cláusula contratual ao deixar de adimplir o pagamento das prestações do empréstimo de mútuo na data do vencimento, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, conforme estipulado na cláusula décima quinta do contrato. Sendo assim, resta evidenciado que a embargante, na condição de devedora solidária, deixou de cumprir sua obrigação contratual, não podendo, pois, invocar a seu favor o benefício legal estatuído no artigo 476 do Código Civil. Examinadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito propriamente dito. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 26/32, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima terceira). Da análise promovida pela Contadoria Judicial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 36.677,13, atualizado até 12/04/2010 (fl.39); pela

embargante R\$ 34.199,71, válido 12/04/2010 (fl. 18); e pelo contador do Juízo R\$ 33.588,29, válido para 12/04/2010 (fl. 115), com atualização para 13/06/2012, no montante de R\$ 41.917,57 (fl. 115). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela contadoria judicial, para a data de 12/04/2010, devendo prevalecer o valor adotado pela embargante, a fim de se evitar julgamento ultra petita. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 31), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 34.199,71 (trinta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos), válido para 12/04/2010, conforme apurado pela embargante às fls. 17/18. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 114/116. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO**

Fls. 216: defiro. Sem prejuízo, diante do equívoco cometido, com o reenvio de minuta para bloqueio de numerário via bacenjud, proceda a Secretaria à juntada do novo detalhamento, dando-se vista às partes para requererem o que de direito. De se ressaltar que o novo bloqueio, apesar de também efetuado com relação a Volnei Medeiros do Nascimento, ainda não citado, não lhe trará prejuízos, dado o insucesso da penhora. Do mesmo modo, não há falar-se em prejuízo para o executado Ramenel, na medida em que a ordem para bloqueio já existia, apesar de não ter havido reiteração do pedido por parte da CEF. Intimem-se

**0007432-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 1227.160.0000161-33. Pela petição de fls. 83/88, a Caixa Econômica Federal informou que a executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a liberação do veículo penhorado pelo Sistema RENAJUD às fls. 57, verso. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013082-77.2012.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Fls. 56/57: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 59/76, visto tratar-se de pedidos distintos. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 07. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006821-82.2001.403.6105 (2001.61.05.006821-5) - TRATCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI)**

Trata-se a presente de ação cautelar, ajuizada por TRATCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual a requerente objetiva a suspensão da exigibilidade da conta de energia elétrica, a partir de julho de 2001, bem como autorização para efetuar o depósito judicial dos valores que considera devidos. Relata que, em virtude da Resolução nº 13/2001, da então criada Câmara de Gestão de Crise de Energia - GCE, foi estipulada uma meta de consumo para seu estabelecimento, entretanto, não concordando com o limite estipulado, posto que considerado no cálculo da média um período atípico, de férias coletivas e, portanto, de baixo consumo, pediu a revisão da referida meta, em 06/07/2001, entretanto, o pedido não foi analisado e recebeu a conta de julho no dia 20 daquele mês, com a inclusão de sobretaxa, a qual considerou indevida. A inicial foi aditada, às fls. 41, com a inclusão da União Federal e da ANEEL no pólo passivo. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 43/45. Contestação da União Federal, às fls. 75/77;

da CPFL, às fls. 88/95, e da ANEEL, às fls. 107/135. Pela decisão de fls. 237/239, a União Federal e a ANEEL foram excluídas da lide e, em consequência, o juízo declinou da competência em favor da Justiça Estadual. Contra a decisão a CPFL ingressou com agravo de instrumento, fls. 266/281, ao qual, inicialmente, foi dado provimento (fls. 390/392). O feito foi sentenciado, às fls. 291/293, entretanto, em sede de apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a sentença foi anulada (fls. 404/407), em virtude da decisão do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno dos autos, a autora foi intimada a manifestar seu interesse na lide, face o tempo transcorrido (fls. 414). Em virtude de recurso interposto contra o provimento do agravo, o TRF da 3ª Região proferiu nova decisão, desta feita mantendo a exclusão da União e da ANEEL do pólo passivo, negando seguimento ao recurso (fls. 417/418), ao que foi determinada, por este juízo, a devolução do feito à Justiça Estadual, o qual seguiu apensado aos autos da ação principal (consignatória nº 0008163-31.2001.403.6105). Já naquele juízo, determinou-se a remessa da cautelar ao Tribunal de Justiça (fls. 439), permanecendo na primeira instância a consignatória (fls. 441). Pela decisão de fls. 446/447, o referido Tribunal determinou a devolução do feito, sob a alegação de que aquela Corte já havia se dado por incompetente, cabendo à Justiça Federal suscitar conflito de competência. O feito foi devolvido a esta 3ª Vara. Informação da Secretaria, às fls. 452. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pelo despacho de fls. 412, foi determinado à autora que manifestasse seu interesse na continuidade da demanda, face o tempo decorrido, entretanto, esta ficou inerte e não foi localizada quando tentada a intimação pessoal, confirmando, de forma tácita, seu desinteresse no prosseguimento do feito. Como se não bastasse, o Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica foi extinto, por meio da Resolução nº 117, em fevereiro de 2002, e com ele a cobrança da sobretaxa aqui combatida, além das outras medidas por ele veiculadas. Como é cediço, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, considerando que o pleito versa sobre a manutenção no fornecimento de energia elétrica, afastando-se a cobrança de multas e sobretaxas, entendo que ocorreu a superveniente falta de interesse processual, sendo irrelevante, portanto, eventual suspensão da exigibilidade da cobrança, assim como desnecessária a realização de depósito judicial, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, considerando que a ação principal teve prosseguimento junto ao juízo competente, caso ainda remanesça a referida cobrança nada obsta que eventual medida tendente a afastá-la possa ser requerida naquele feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3777**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0614169-44.1997.403.6105 (97.0614169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ENGENHARIA RURAL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)**  
Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0600122-31.1998.403.6105 (98.0600122-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REDIMAC UFFICIO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0610924-88.1998.403.6105 (98.0610924-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000917-52.1999.403.6105 (1999.61.05.000917-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0004732-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de

Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014023-47.2000.403.6105 (2000.61.05.014023-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. B. MONTEIRO & CIA/ LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012618-05.2002.403.6105 (2002.61.05.012618-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COLIBRI LTDA-ME(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001504-35.2003.403.6105 (2003.61.05.001504-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014602-87.2003.403.6105 (2003.61.05.014602-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Prejudicada a análise do pleito de fls 54/57, tendo em nota pedido ulterior, de fls 51/52.Fls 51/52: Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei

nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014698-05.2003.403.6105 (2003.61.05.014698-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X GELTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X CLODOALDO RIBEIRO DA SILVA(SP100143 - RICARDO VALENTIM MOTTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002607-43.2004.403.6105 (2004.61.05.002607-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X MARLINDO DE SOUZA MELO

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003935-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003935-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0012494-17.2005.403.6105 (2005.61.05.012494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ME X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)**

Prejudicado o pleito de fls. 97/103, uma vez que a questão já foi decidida por este Juízo (fl. 73) e os valores, desbloqueados (fls. 95). Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000807-09.2006.403.6105 (2006.61.05.000807-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MENDES & NADER COMUNICACAO INTEGRADA SC LTDA(SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0005652-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KUMASAKA ARQUITETURA E COMERCIO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015865-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE BATISTA DE CARVALHO(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP260247 - RODRIGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X JORGE BATISTA DE CARVALHO**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000963-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO**

LEMES DE MORAES) X SATURNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Deixo de analisar a petição de fls. 40/41, tendo em vista que MARICLEUSA SOUZA COTRIM é parte ilegítima para interpor exceção de pré-executividade, pois não figura no polo passivo da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006857-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006857-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RABAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002189-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002189-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X REPAROS CAR MARAJÓ COMERCIO DE PECAS LTDA(SP095344 - WALDOMIRO VEZEHACI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016501-76.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0009292-22.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLASSE-A CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta

formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0013690-12.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP101713 - WANDERLEY JOAQUIM FONSECA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **Expediente Nº 3780**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Intime-se a Dra. Sílvia Helena Gomes Piva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 67/2012, expedido em 19/10/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3781**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009419-23.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X FAZENDA NACIONAL X PETROPOLO TRANSPORTES LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.12 :Pedido prejudicado, uma vez que a nomeação de bens ocorreu fora do prazo legal. Não bastasse isso, os bens indicados já foram penhorados, conforme auto de penhora de fls.6. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3782**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

Primeiramente, intime-se o arrematante a informar a qualificação completa do cônjuge (nome, nacionalidade, profissão, RG e CPF), juntando cópia de seus documentos e da Certidão de Casamento para instrução da carta de arrematação. Cumprido o acima determinado, expeça-se a carta de arrematação. Com relação ao pedido de cancelamento da AV.26 da matrícula nº 71.243 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, tendo em vista que a arrematação de fls.84 se deu em favor do requerente da medida cautelar fiscal nº 2007.61.05.011610-8,

onde foi decretada a indisponibilidade de bens da executada Metalúrgica Sintermet Ltda, observo que referida indisponibilidade não restringe o bem objeto da arrematação. Assim, traslade-se cópia do auto de arrematação de fls.84 para os autos da medida cautelar fiscal nº 2007.61.05.011610-8. Após, venham aqueles autos conclusos. Por fim, considerando que o imóvel arrematado nestes autos, também, garante as execuções fiscais nº 2000.61.05.0138584 (R.05), 1999.61.05.0051826 (R.07), 1999.61.05.0134021 (R.08), 9806135253 (R.09), 2003.61.05.0056179 (R.10), 2003.61.05.0056052 (R.11), 2003.61.05.0035255 (R.12), 2002.61.05.0054725 (R.13 e R.14), 2004.61.05.0086425 (R.13 e R.14), 2000.61.05.0021826 (R.15), 2000.61.05.0021899 (R.15), 2000.61.05.0021814 (R.15), 2003.61.05.0056040 (R.16), 2004.61.05.0061271 (R.17), 1999.61.05.0133090 (R.18), 2004.61.05.0097976 (R.19 - onde o processo foi, po equívoco, cadastrado como sendo o de nº 2004.61.05.0079976), 9706080368 (R.20), 2005.61.05.0000298 (R.21), 2005.61.05.0035215 (R.22), 2005.61.05.0051622 (R.23), 2003.61.05.0115093 (R.24) e 2003.61.05.0115081 (Av.25), torno insubsistente as penhoras naqueles autos. .PA 1,10 Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para levantamento das respectivas restrições. Após, traslade-se cópia do auto de arrematação, deste despacho e do ofício expedido para cada um dos autos acima mencionados. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos do processo 2823/1991-0, informando que o imóvel de matrícula 71243 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi arrematado nestes autos, solicitando, ainda, as providências necessárias para levantamento do registro R.04 da referida matrícula, a fim de que o arrematante possa registrar a carta de arrematação. Tendo em vista que o imóvel arrematado, também, foi dado em hipoteca em favor do Banco Itaú S/A, oficie-se ao referido banco informando da arrematação e solicitando para que informe se houve quitação e cancelamento da referida hipoteca. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3667**

### **MONITORIA**

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 133/138. Cumpra a ré despacho de fl. 131. Int.

**0002765-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017167-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência ao embargante dos documentos apresentados pela CEF, juntados às fls. 141/169. Após, venham os autos à conclusão para a sentença. Int.

**0007039-27.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-97.2011.403.6105) PREMAQ COM DE MAQ OPERATRIZES LTDA ME X EDLEY DE ASSIS ESTEVES X EUCLIDES LOPES ESTEVES(SP257782 - MAURO SIMÕES MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Esclareça a CEF valor atualizado da dívida tendo em vista os valores apresentados às fls. 254 e 286. Após, expeça-se certidão de inteiro teor conforme determinado no r. despacho de fl. 292v. Publique-se despacho fl. 315.Int.

**0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO  
Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Tendo em vista que a ilustre peticionária protocolizou petição referente aos embargos em apenso junto a estes autos de execução, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 89 juntando-a, a seguir, aos embargos de nº 0008274-29.2012.403.6105. Requeira a CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho de fl. 87.Int.

**0002777-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORSI AZEVEDO LTDA ME X SERGIO APARECIDO GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO HENRIQUE COSTENARO CORSI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.65. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. Despacho fl. 65: Fls. 60/64: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-33.144,91 (trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002785-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO  
Certidão fl. 77: (Decorreu prazo de 60 dias) Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

**0005385-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)

Manifeste-se à CEF sobre a petição de fls. 80/81. Considerando que há restrição de financiamento sobre o veículo marca Honda Civic EXS, placa DYB0077, conforme cadastro do veículo à fl. 56, cancele-se o leilão designado à fl. 76 no tocante ao referido veículo. Informe a exequente o endereço do banco J SAFRA SA. Cumprida a determinação, oficie-se o banco J SAFRA SA para que informe a este Juízo em quantas prestações foi o veículo financiado, quantas foram pagas e qual o montante da dívida. Informe a secretaria à Central de Hastas Públicas para as providências cabíveis.Int.

**0012839-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS E BARROS VEICULOS LTDA X ANDRE LUIZ DE BARROS X JANSEN DE BARROS X IRENE MARTINS DE BARROS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO, firmado entre as partes. Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social do executado. Após cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL

Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, conforme determinado no despacho de fl. 176v, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls.143/145. Cumprida a determinação, e em face das alterações na lei processual, intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0001095-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001095-8)** - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 251: Defiro.Intimem-se a réu, ora executada, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0006735-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Indique a CEF bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, conforme determinado no r. despacho à fl. 81.Int.

**0009467-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Retifico último parágrafo do r. despacho de fl. 106v, para onde consta: arquivem-se os autos em pasta própria, passe a constar: archive-se em pasta própria.Publique-se o despacho de fl. 106v com as devidas correções.Int. Despacho fl. 106v: Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré TELMA MOREIRA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$25.195,48 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/18.Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 106.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 104. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.61280007169-1, às fl. 89/90.Intime-se a executada para retirada da referida petição; no silêncio, archive-se em pasta própria.Int.

**0004987-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI

Certidão fl. 65: (Decorreu prazo de 60 dias) Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens.

**0005225-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU  
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

**0010607-85.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA  
Desnecessária a publicação do despacho de fl. 58.Intime-se o executado nos termos do 475-J, conforme determinado no despacho de fl. 56, no endereço à fl. 59.Int.

**0013116-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA  
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 3674**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, proceda a secretaria à expedição de novo ofício para intimação da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, com urgência. Fls. 3.544/3.547: Recebo a apelação da União Federal, nos seus efeitos devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se sentença de fls. 3.537/3.540.Int.

**0002878-08.2011.403.6105** - GERALDO FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO FAVARO, devidamente qualificado na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.02.2000, apurando tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 27 dias até 07.04.2004. Informa que continuou trabalhando e contribuindo, sendo que, em 01.07.2004, solicitou a alteração da data de entrada de requerimento para quando completasse o tempo necessário à aposentadoria integral, tendo sido computado o tempo de contribuição de 35 anos, até 28.09.2002.Afirma que foi concedido, em 26.01.2005, o benefício nº 116.580.610-7, com data de início em 28.09.2002. Sustenta que posteriormente foi efetuada revisão administrativa para incluir um período de contribuinte individual, não computado anteriormente, mas que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, em razão de ter sido considerado o valor de um salário mínimo para o período de 05/1997 a 12/2001, trabalhado para a empresa Ipiac do Brasil indústria e Comércio Ltda, que não consta do CNIS.Aduz que tal contrato consta de sua carteira de trabalho, tendo iniciado em 03.03.1997 e perdurado até 12.07.2004, para a função de torneiro mecânico, tendo sido apresentado no processo administrativo os salários-de-contribuição.Informa, ainda, que ajuizou reclamação trabalhista perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, tendo o perito judicial apontado as verbas referentes ao período de 05/1997 a 10/1999 e de 11/1999 a 11/2001.Pretende a revisão do benefício com a inclusão dos salários de contribuição para o período de 05/1997 a 12/2001.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/423.O réu foi ofereceu sua contestação à fl. 133/436, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que foi considerado o valor do salário mínimo para o período em questão, uma vez que não constavam valores de remuneração no CNIS, e o autor não apresentou seus contracheques e nem mesmo GFIP da empresa, embora intimado para tanto. Requereu, na hipótese de deferimento, pleiteou a não aplicação de juros e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOMéritoDa prescriçãoCompulsando os autos, vê-se que o autor requereu o benefício em 29/02/2000. Mais adiante - em 01/07/2004 - solicitou (fl. 200/202) que fosse alterada a DER para o momento

que completasse 35 (trinta e cinco), requerimento este que foi deferido pelo INSS em 26/01/2005, tendo-se refixado a DER para 28/09/2002 (fl. 223). Foi ordenada a revisão do citado benefício em junho de 2006 (fl. 276/277) e, em julho de 2006 (fl. 303/304), foi efetivada a revisão, da qual resultou que o autor teria diferenças para receber, relativas ao período de 09/2002 a 12/2004. Esta ação foi ajuizada em 04/03/2011, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos desde a finalização do procedimento administrativo pelo INSS, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito a prescrição suscitada pelo INSS. Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autor inicialmente, consigno que não há divergência fática a respeito do contexto fático do caso, vale dizer: o INSS, de fato, computou como salário de contribuição no período de 05/1997 a 12/2001 o importe de um salário mínimo, valor este que o autor afirma não corresponder à remuneração que recebia na empresa na qual laborava. Paralelamente, observo que, no processo administrativo, o autor juntou a relação de salários de contribuição do período sob comento (fl. 59 destes autos). Porém, o INSS não computou no cálculo da renda mensal inicial. Cabe averiguar se, à luz da legislação vigente, a conduta do INSS de negar reconhecimento aos salários de contribuição se encontrava resguardada na legislação. Pois bem. Os documentos juntados pelo autor em sede administrativa relativa à remuneração que recebia no período sob comento foram: a) relação de salários de contribuição emitida pela empresa IPIAC DO BRASIL IND. COM. LTDA (fl. 59), na qual consta que a remuneração do autor era inicialmente de R\$-957,56 e que, a partir de junho 1997, passou a ser de R\$-1.000,00; b) aviso e recibo de férias (fl. 216), do mês de agosto de 2001, no qual consta que o autor recebia de salário R\$-1.025,00 e; c) cópia dos holerites emitidos a partir de julho de 2002 (fl. 203), mês no qual a remuneração do autor é apontada como R\$-1.325,84. A cópia da CTPS não foi juntada no PA e somente agora é apresentada em juízo (fl. 348/350). Por sua vez, o autor, pela petição de fl. 221/222 informou ao INSS que não dispunha dos holerites do período em questão. Analisando os documentos juntados em sede administrativa, considerando que não houve negativa da existência do vínculo pelo INSS, cabia à autarquia, se não considerava suficientes os documentos apresentados pelo autor (relação de salários e aviso e recibo de férias), intimar a empresa a prestar mais esclarecimentos. Por seu turno, os demais holerites apresentados pelo autor nos meses seguintes ao período pretendido eram e são indícios bastantes para que a autarquia adotasse uma postura de cautela antes de desconsiderar os salários de contribuição registrados nos documentos apresentados pelo autor. Diante de tal contexto, desnecessário adentrar à análise das demais provas documentais apresentadas pelo autor (cópia da CTPS e demais documentos) para assentar que o INSS agiu contrariamente à lei ao desconsiderar os salários de contribuição registrados na relação de fl. 59 e os dados lançados no aviso e recibo de férias. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido deduzido pelo autor (GERALDO FAVARO, RG nº 5.977.412 e CPF nº 455.060.948-68) para o fim de determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do NB.116.580.610-7, incluindo em tal contagem os salários de contribuição do período de 05/1997 a 12/2001 registrados na relação de fl. 59 destes autos (fl. 45 do PA). Concedo a antecipação da tutela para determinar que o INSS: a) requisite da empregadora do autor a relação de salários de contribuição do período de março/2000 a dezembro/2001 e, em seguida, b) recalcule a RMI do benefício do autor, considerando a relação de salários de contribuição existente à fl. 45 do PA, ficando fixado o prazo geral de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS para a requisição e para o recálculo da RMI. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (28/09/2002) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação do INSS nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB.116.580.610-7. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária.

**0005209-60.2011.403.6105 - JOAO GALEMBECK (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação judicial aforada por JOÃO GALEMBECK contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O PA do benefício da parte autora foi requisitado e dele tiveram vista as partes. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de

definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido do autor se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação, considerando a planilha de fl. 33/47, que apresenta valores devidos apenas a partir de 05/2006. Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser

realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.

5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o

processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOÃO GALEMBECK (Portador do RG 10.714.070 e CPF 137.868.068-53) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 04/05/2006 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/088.016.335-6. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

**0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação judicial aforada por JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ, representado por IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. Pelo despacho de fl. 49 foi determinado à Secretaria que procedesse à verificação de consulta no site da Previdência Social, acerca de eventual revisão do benefício do autor, tendo sido informado que tal revisão teria sido efetuada em 08/2011. Intimado o autor a se manifestar sobre tal informação, sustentou que o valor não se encontrava correto, tendo posteriormente concordado com o mesmo, ressalvando que o pagamento dos atrasados ainda não teria ocorrido. O Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 82/83, pela procedência do pedido quanto ao pagamento dos atrasados. À fl. 84 foi novamente determinado à Secretaria que procedesse à verificação no site da Previdência Social / Dataprev, acerca de eventual pagamento dos atrasados, tendo sido informado que tal pagamento teria ocorrido em 05/2012. É o que basta. Fundamentação O autor provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a revisão de seu benefício previdenciário. No caso concreto, anoto que a referida revisão já foi efetuada em 08/2011, como comprova o documento de fl. 50, bem como que o pagamento dos atrasados também já ocorreu. Em casos que tais, entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, uma vez que este tomou as providências no sentido de efetuar o procedimento de revisão do benefício após o ajuizamento da ação, razão pela qual responderá o réu pelos honorários advocatícios. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, cabendo ao INSS informar o montante de atrasados recebidos pelo autor em sede administrativa. Incabível a remessa ex officio. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005738-79.2011.403.6105 - AMARILDO JOSE CRUZ PRADO (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por AMARILDO JOSÉ CRUZ PRADO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi citado e contestou. No curso do processo veio aos autos a notícia de que o INSS, em procedimento de revisão do benefício, concedeu a aposentadoria ao autor, razão pela qual o INSS pugna pela extinção do processo pela perda de objeto. Intimado, o autor reafirma a subsistência do interesse processual. O feito teve regular tramitação e me veio concluso. É o relatório. Fundamentação Preliminar Rejeito a pretensão do INSS de extinção do processo sem exame do mérito porquanto verifico, compulsando os autos do PA juntados aos autos, que a autarquia não reconheceu a totalidade dos períodos pretendidos pelo autor. Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço,

nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária. II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida

Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da

legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; I - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação

provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o

agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

-----*-----*-----	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES :	TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----	:	MULHER :	HOMEM : :: :
(PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----	:	DE 15 ANOS :	2,00 : 2,33
: 3 ANOS :-----*-----*-----*-----	:	DE 20 ANOS :	1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----
-----*-----*-----*-----	:	DE 25 ANOS :	1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*

-----\*-----\*-----III - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PA e da definição do objeto litigiosoO autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/151.524.392-0, DER 26/01/2010) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl. 174). Posteriormente, em procedimento de revisão, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria integral ao autor (fl. 237). No cômputo do tempo de serviço, dos períodos em litígio (01/11/2006 a 30/12/2009 - tempo comum, e 06/03/1997 a 30/12/2003 - tempo especial) o INSS considerou recolhimentos localizados posteriormente no CNIS relativos aos períodos de 06/2007 a 12/2009 e validou o período como tempo de serviço. Manteve, porém, o indeferimento relativo ao período supostamente laborado sob condições especiais (fl. 235/236). Portanto, a demanda remanescente passa a ser de revisão do benefício concedido, em relação à qual subsiste o interesse parcial do autor em relação à pretensão de reconhecimento do tempo comum e o interesse total em relação à pretensão de reconhecimento do tempo laborado como especial.2. Da apreciação da pretensão do reconhecimento do tempo comumO autor foi intimado da juntada do processo administrativo (fl. 261 e ss) e se quedou silente relativamente à contagem do tempo comum feita pelo INSS considerando os comprovantes juntados ao PA (fl. 62 e ss. destes autos). No caso, na qualidade de empresário, era do autor o ônus de provar os recolhimentos e como não o fez, o caso de rejeição do pedido de reconhecimento do período restante como tempo comum (01/11/2006 a 30/05/2007).3. Do tempo de serviço especialPretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Continental Teves do Brasil Ltda (06/03/1997 a 30/12/2003)O INSS não reconheceu como especial o período acima (fl. 165). Consta no PPP de fl. 184/185 que o autor trabalhou no setor de Fundação como Inspetor Traçadore que durante tal período estava sujeito a ruídos de 86,1 dB(A).No PPP consta que não havia EPC, mas que havia de EPI. Consta ainda o registro da eficácia do equipamento de proteção, valendo registrar que os Certificados de Aprovação constante do PPP são os de n. 013 e 820, cujos dados são os seguintes:EPI - Certificação de AprovaçãoNº do CA: 13 Nº do Processo: 46.0000.07350/2001-97 Data de Emissão: 26/6/2001 Vencido em: 26/06/2006 Tipo do EPI: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do EPI PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO PLUGUE, DE PVC MACIO, EM 5 TAMANHOS (EXTRA-PEQUENO, PEQUENO, MÉDIO, GRANDE E EXTRA-GRANDE), COM OU SEM CORDÃO. REF: PA-010 (SEM CORDÃO); PA-010-C (COM CORDÃO).Dados Complementares Norma: ANSI.S12.6/1997 - MÉTODO B - MÉTODO DO OUVIDO REAL- COLOCAÇÃO PELO OUVINTE Fabricante: DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDAEndereço: VIA ANCHIETA, 474Bairro: SACOMANCidade: SÃO PAULO - UF: SP CEP: 04246-000Telefone: 11 6166 6700GRÁTIS 11 6166 6700 - Fax: 11 6166 6701Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR.Observação: Os dados de atenuação de ruído utilizados para a emissão deste certificado de aprovação foram obtidos por meio de um ensaio de laboratório que utilizou o método b da norma ansi s12.6/1997 (método subjetivo - método do ouvido real - colocação pelo ouvinte), desenvolvido de forma a serem obtidos valores de atenuação os mais próximos possíveis daqueles observados no uso real nos ambientes de trabalho. Para este método, o número único indicativo da atenuação de ruído mais apropriado é o nrrsf (noise reduction rating - subject fit). O usuário deve observar que existem na literatura técnica diversas recomendações sobre como avaliar o desempenho dos protetores auditivos no uso real, inclusive por meio da aplicação de fatores de correção aos números únicos indicativos de atenuação de ruído, para uso no cálculo da estimativa do nível de pressão sonora com protetor segundo estas recomendações, ao nrrsf não devem ser aplicados tais fatores de correção, visto que o próprio método de ensaio que gera os dados usados para calculá-lo tem por objetivo obter valores de atenuação mais próximos aos observados no uso real. Recomenda-se ainda precaução no uso de números únicos de atenuação de ruído para avaliação do nível de pressão sonora com protetor tendo em vista serem estes apenas aproximações simplificadoras, calculados a partir dos dados de atenuação média e desvio padrão acima informados, de acordo com as premissas utilizadas no seu cálculo. Laudo/AtenuaçãoTipo do Laudo: LaboratórioLaboratório: UFSC - UNIVERSIDADE FEDERAL SANTA CATARINANúmero Laudo: 005/1999Responsável: Não InformadoData do Laudo: Não Informado Registro Profissional: Não InformadoFrequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuacao(dB): 18,7 17,5 18,3 20,3 29,1 31,2 27,3 23,4 21,6 12Desvio Padrão: 7,3 7,9 6,7 6,7 6,9 5 6 7,5 9,1 -Certificação de AprovaçãoNº do CA: 820 Nº do Processo: 46.0000.12999/2004-72Data de Emissão: 1/2/2005

Vencido em: 01/02/2010 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO, COMPOSTO DE CONCHAS ACÚSTICAS DE PLÁSTICO, RECOBERTAS EM ESPUMA DE POLIÉSTER, ACOLCHOADAS COM SELO DE MATERIAL ATÓXICO, ARCOS FLEXÍVEIS, INJETADOS EM MATERIAL INQUEBRÁVEL, COM CONEXÃO COM RETENTORES, PERMITINDO SUA COLOCAÇÃO SOBRE A CABEÇA, NA NUCA OU SOB O QUEIXO. REF.: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE) Fabricante: MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURAN Endereço: AV. ROBERTO GORDON, 138 Bairro: TAPERINHACidade: DIADEMA - UF: SP CEP: 09990-901 Telefone: 11 4071 1499 - Fax: 11 4071 6433 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: Não Informado. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 15-2004 Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11,4 e 6 dB(A), respectivamente), ou seja, tirando da atenuação os desvios padrões, o autor ficou sujeito a uma intensidade sonora que variava entre 74,4 dB(A) e 80,1 dB(A), respectivamente. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. A sequência dos limites sonoros a partir dos quais o trabalho é tido como insalubre é a seguinte: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando as intensidades finais de ruídos apuradas, chega-se à conclusão de que o autor não é titular do direito subjetivo ao reconhecimento do período sob comento como tempo especial. Por sua vez, não há nos autos prova documental de que o autor recebia adicional pelo exercício de atividades especiais e nem há notícia da existência de outros agentes que tornassem a atividade especial. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando o resultado desta sentença, nada há para corrigir na contagem de tempo efetuada pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de AMARILDO JOSÉ CRUZ PRADO (CPF nº 051.004.838-22 e RG 163.65142 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do período de 01/11/2006 a 30/05/2007 (contribuinte individual), e de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06/03/1997 a 30/12/2003 (Continental Teves do Brasil Ltda), e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão do benefício de aposentadoria ora usufruído pelo autor (NB n. 42/151.524.392-0). Julgo o processo extinto com julgamento do mérito com base no art. 269, inc. II, do CPC, haja vista o reconhecimento jurídico de parte do pedido de reconhecimento do tempo de serviço do autor pelo INSS, do qual resultou a concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição mencionado na fundamentação desta sentença. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento como do tempo especial de 06/2007 a 12/2009. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor do montante de benefícios pagos ao autor entre a DER e a implantação administrativa do benefício. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/151.524.392-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006108-58.2011.403.6105 - ROBERTO GOUVEIA FERREIRA (SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ROBERTO GOUVEIA FERREIRA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, e, em seguida, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. O feito teve regular andamento e me foi concluso para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a

possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última

mantveu integralmente (IN 84/2002) a determinaço de que a converso do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislaço vigente  poca da prestaço do serviço, sem exigncia de laudo tcnico, exceto para rudo, para as atividades exercidas at 29.04.1995 (incio da vigncia da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instruço Normativa 84/2002, a orientaço administrativa do INSS  de que as normas das Leis n.s 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais aps o incio das respectivas vigncias. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contm regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concesso de benefcios do INSS devem estrita observncia, a legislaço aplicvel  a vigente  poca do exerccio da atividade especial e no a que vigorava por ocasio da aposentadoria. O fato idneo  aquisiço do direito  contagem do tempo de serviço especial ou  sua converso para o tempo comum  o exerccio de atividade com exposiço a agentes nocivos qumicos, fsicos e biolgicos ou associaço de agentes prejudiciais  sade ou  integridade fsica. Isso porque o exerccio de atividade especial gera agresso  sade ou  integridade fsica que no gera possibilidade de retorno ao estado anterior e  a partir da que adquire o direito de computar o perodo de forma diferenciada, como contrapartida pela exposiço irreversvel da sade ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformizaço chegou a sumular (Smula n. 16) que aps 28/05/1998 no mais seria possvel se fazer a converso do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurdico objetivo (conjunto de regras) a previso legal para reconhecer a converso em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele rgo Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Smula n. 16/TNU. Veja-se: SMULA 16. A converso em tempo de serviço comum, do perodo trabalhado em condiçes especiais, somente  possvel relativamente  atividade exercida at 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a converso do tempo de serviço prestado sob condiçes especiais em tempo comum est expressamente albergada no ordenamento jurdico positivo. Das regras que definem a converso do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A atribuiço de natureza especial s atividades profissionais prejudiciais  sade ou  integridade fsica classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou at 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A converso de tempo especial para o comum exigia apenas a informaço prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulrios SB 40 ou DSS 8030, em relaço aos quais h presunço relativa de veracidade de agresso  sade ou  integridade fsica, independentemente de laudo tcnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redaço das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunço relativa, nada obsta que seja feita instruço processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestaço do trabalho sob condiçes especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram at 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idntica redaço, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concesso das aposentadorias especiais sero considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefcios da Previdncia Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, at que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais  sade e  integridade fsica. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram at a ediço da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relaço de atividades profissionais prejudiciais  sade ou  integridade fsica ser objeto de lei especfica. Art. 152. A relaço de atividades profissionais prejudiciais  sade ou  integridade fsica dever ser submetida  apreciaço do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicaço desta lei, prevalecendo, at ento, a lista constante da legislaço atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). At a ediço do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuiço de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram at a ediço da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redaço ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu tambm o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em funço, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovaço dessa natureza, por meio de laudo tcnico. A partir da ediço da Medida Provisria 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providncias, deu nova redaço ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redaço essa que, aps sucessivas reediçes de medidas provisrias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigncia de laudo tcnico das condiçes ambientais do trabalho, para o fim de comprovaço de trabalho sujeito a condiçes especiais. Todavia, a partir da publicaço, em 14.10.1996, da Medida Provisria 1.523, de 11.10.1996, a redaço original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redaço dada por essa medida provisria, at a converso da Medida

Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, de outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O

Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso do equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade

perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O

art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Multiplicador para conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
 MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
 :: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
 ---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

II - DO CASO CONCRETOO autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais na empresa Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 01.03.1979 a 31.07.1999. Vejamos o que conta nos autos em relação a tal empresa:- CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, de 01.03.1979 a 31.07.1999, onde o agente nocivo seria a eletricidade. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício com a referida empresa a contar de 01.03.1979, para o exercício da função de Engenheiro A, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 15/22); b) original das informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 23), acompanhadas do original do laudo técnico pericial nº 115/1997 (fl. 24/26), para o período de 01.03.1979 a 31.03.1990 datadas de 15.04.1997, em que o empregador aponta que o autor exerceu as funções de engenheiro coordenador, no referido período, nos canteiros de obras, pátios de subestações e interior de cabines de força, como sendo a de executar a fiscalização, supervisão, coordenação e orientação dos trabalhos desenvolvidos nas obras de construção das casas de controles nas dependências das subestações de energia elétrica; executar a fiscalização da construção da Sede regional de São José do Rio Preto, construção do prédio do COA/COD, laboratório de óleo isolante, galpão de equipamentos hidráulicos, construção do bloco V com o laboratório de alta tensão; fiscalização na construção de obras civis, instalações elétricas e hidráulicas, medições de serviços de obras contratadas, acompanhamento de sondagens e licitação de obras. O referido documento conclui que no exercício de suas funções, o autor laborou exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, com risco à sua integridade física, em áreas classificadas como de risco elétrico, nos termos da Lei nº 7.369/85; Pois bem. No que tange à eletricidade, sob o prisma normativo, anoto que a atividade do autor esteve sob a regência do Decreto 53.831/64, sob código 1.1.8, que assim dispõe: Decreto 53.831/64: 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Port. Ministerial n. 34, de 8.4.54 Primeiramente, observo que as atividades relacionadas à eletricidade foram consideradas especiais pelo Decreto nº 53.831/64 que, no item nº 1.1.8 de seu quadro anexo, classificou como perigosas aquelas exercidas em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, não tendo sido tais atividades previstas pelas legislações posteriores. No entanto, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Por outro lado, é de ressaltar que a atividade considerada nociva não precisa estar expressamente elencada entre as insalubres ou perigosas previstas no regulamento próprio da Previdência Social para autorizar a concessão da conversão do tempo de serviço ou da aposentadoria especial, haja vista que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo, conforme disposto no código 1.0.0, do Decreto nº 2.172/97, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade/periculosidade no ambiente de trabalho através de outros elementos probatórios carreados aos autos. No caso em comento, a documentação acostada, acima elencada, demonstra a periculosidade do trabalho desempenhado pelo autor nas funções mencionadas, uma vez que atesta que o mesmo laborou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts de modo habitual e permanente entre 01.03.1979 a 31.03.1990. Anoto que tanto as informações sobre atividades especiais, quanto o laudo técnico, foram firmados em 16.04.1997, e informam o período de 01.03.1979 a 31.03.1990 (embora o autor tenha laborado na referida empresa até 31.07.1999). Assim, o reconhecimento do período especial só poderá se dar até 31.03.1990. Assim, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades do autor no Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 2172/97, vigente à época do labor, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante o período de 01.03.1979 a 31.03.1990, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Do fator de conversão do tempo de serviço do autor: no que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), a teor do disposto no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos pelo Juízo nesta decisão, como tempo de serviço laborado em atividade especial, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo comum em 36 anos, 03 meses e 06 dias, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria

por tempo de contribuição integral, considerando o seu tempo de contribuição é superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (02.03.2011). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor que, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2011, já tendo esperado tempo razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, levando em consideração o trabalho realizado no presente feito, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de declaração do direito do autor ROBERTO GOUVEIA FERREIRA (CPF nº 016.661.518-82 e RG 6.279.509-0 SSP/SP) de reconhecimento como especial do período de labor perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (01.03.1979 a 31.03.1990), e, por fim, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB n. 42/156.357.137-1 a partir da DER (02.03.2011). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 02.03.2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a isenção de que goza na Justiça Federal. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/156.357.137-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

**0007126-17.2011.403.6105 - RAMALHO APARECIDO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RAMALHO APARECIDO DA SILVA contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial. Narra o autor que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida na data de 15.04.2008 sob nº 42/147.132.547-1, tendo o INSS considerado como tempo especial os períodos de laborados nas empresas Dal Santo S/A Ind. e Com. (23.01.1978 até 16.02.1983 e de 07.05.1984 até 04.02.1985), Gessy Lever Ltda. (23.11.1987 até 01.10.1988) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (06.02.1985 até 16.05.1987 e de 13.04.1989 até 05.03.1997). Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas na empresa Continental como tempo de serviço especial, a

contar de 06.03.1997, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao mínimo legal, assim como a observância do teor da Súmula 9, da TNU. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, postulando pela procedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: a) procuração ad judicium (fl. 19); b) declaração de pobreza (fl. 20); c) declaração de não interposição de outra demanda de idêntica natureza (fl. 21) e d) cópia do processo administrativo do NB 42/147.132.547-1 (fl. 22/93). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 101/124, postulando a improcedência dos pedidos. Discorre acerca da legislação aplicável à espécie e defende o não enquadramento da atividade especial exercida entre 06.03.1997 até 18.11.2003, tendo em vista a informação constante no PPP apresentado pelo autor, de que o mesmo laborava com exposição ao ruído não superior a 88,6dB(A). Ressalta a impossibilidade de eventual reconhecimento do tempo especial durante o período de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, assim como sobre a neutralização dos agentes em razão do uso dos equipamentos de proteção individual e coletiva. Afirma a ausência de fonte de custeio, afirmando que a informação apontada no PPP de código GFIP 01 induz a não exposição do autor aos agentes nocivos, prequestionando o disposto no art. 195, 5º e 6º, da Constituição Federal, na hipótese de não acolhimento de sua tese. Aberta vista da defesa, o autor apresentou réplica à fl. 130/152, refutando as alegações do réu. Em seguida, instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fl. 127 e fl. 153). Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que apresentada proposta pela autarquia previdenciária (fl. 155). O réu, por sua vez, quedou-se silente (cf. fl. 156), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais a legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei

complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I

e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do

Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a

insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho

insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

III - DO CASO CONCRETO1. Dados do PARAMALHO APARECIDO DA SILVA requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.132.547-1, a contar da DER em 15.04.2008. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Dal Santo S/A Ind. e Com. (23.01.1978 até 16.02.1983 e de 07.05.1984 até 04.02.1985), Gessy Lever Ltda. (23.11.1987 até 01.10.1988) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (06.02.1985 até 16.05.1987 e de 13.04.1989 até 05.03.1997), tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 12 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo juntado aos autos.2. Do tempo de serviço especialInicialmente, verifico que o autor informou na petição inicial e os documentos de fl. 62/64 e fl. 75 e 77 demonstram o reconhecimento administrativo das atividades especiais desenvolvidas nas empresas Dal Santo S/A Ind. e Com. (23.01.1978 até 16.02.1983 e de 07.05.1984 até 04.02.1985), Gessy Lever Ltda. (23.11.1987 até 01.10.1988) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (06.02.1985 até 16.05.1987 e de 13.04.1989 até 05.03.1997). Assim, resta apreciar o pedido de reconhecimento do tempo especial do seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar:2.1 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. (de 06.03.1997 até 15.04.2008)O autor instruiu seu pedido com a cópia do processo administrativo, em que apresentados os seguintes documentos: a) cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 51), acompanhada de laudo pericial individual (fl. 52/54), os quais indicam que o autor exerceu as funções de macheiro B (de 01.09.1989 até 30.07.2000) e macheiro A (de 01.08.2000 até 31.12.2003), no setor fundição. Tais documentos descrevem as atividades dos autos como sendo a de preparar a mistura de areia para machos, utilizando os diversos produtos e equipamentos próprios, bem como a de preparar a máquina formadora de machos, e indicam que no exercício de suas atividades o autor laborou exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos seguintes níveis de ruído: 87,1dB (de 08.10.1996 até 05.08.1999), 88,6dB (de 06.08.1999 até 06.08.2001), 87,3dB (de 07.08.2001 até 04.09.2003), 86,8dB (de 05.09.2003 até 31.12.2003). O laudo pericial de fl. 53/54 aponta, ainda, que os níveis de pressão sonora no ambiente de trabalho ultrapassaram os limites de tolerância previstos na NR-15, todavia, a empresa possui os recibos de fornecimento de protetores auriculares dos tipos plug inserção rígido- Pomp- CA 5745 e abafador - Comfo 500 MSA - CA 820, os quais atenuaram o ruído para os seguintes níveis: 80,8dB (de 08.10.1996 até 05.08.1999), 82,3dB (de 06.08.1999 até 23.04.2000), 71,35dB (24.04.2000 até 06.08.2001), 70,05dB (de 07.08.2001 até 04.09.2003), 66,55dB (de 05.09.2003 até 31.12.2003) e b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 17.06.2005 (fl. 55/56), o qual aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 86,8dB, encontrando-se, todavia, ilegível o campo atinente ao período correspondente.Foram juntadas, também, cópias dos Perfis Profissiográficos

Previdenciários - PPP's, datados de 30.12.2010 e 10.12.2010 (fl. 88/93), ou seja elaborados após a concessão do benefício, os quais correspondem aos períodos de 06.02.1985 até 18.05.1997 e de 13.04.1989 até 10.12.2010, respectivamente. No que concerne a este último, o documento aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 87,1dB (de 12.01.1995 até 03.06.1997), 90,3dB (de 04.06.1997 até 23.04.2000), 89,1dB (24.04.2000 até 30.08.2001), 87,3dB (de 01.09.2001 até 30.05.2005), 87,9dB (de 01.06.2005 até 30.11.2009), 92,5dB (de 01.12.2009 até 10.12.2010), indicando tal documento o uso de equipamentos de proteção coletiva e individual, quais sejam CA 1712, 5745 e 820. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 10.12.2010 (fl. 91/93), correspondente ao período de 13.04.1989 até 10.12.2010, aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 87,1dB (de 12.01.1995 até 03.06.1997), 90,3dB (de 04.06.1997 até 23.04.2000), 89,1dB (24.04.2000 até 30.08.2001), 87,3dB (de 01.09.2001 até 30.05.2005), 87,9dB (de 01.06.2005 até 30.11.2009), 92,5dB (de 01.12.2009 até 10.12.2010), indicando tal documento o uso de equipamentos de proteção coletiva e individual, CA 1712, 5745 e 820. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e os números do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nºs 1712, 5745 e 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N° do CA: 1712 Situação: Vencido Validade: 11/10/2011 Emitido originalmente em: N° do Processo: 46000.018441/2006-62 N° do CNPJ: 61.159.844/0001-74 Razão Social: DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Importado Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO TIPO PLUGUE, EM ESPUMA AUTO-MOLDÁVEL, TAMANHO ÚNICO, COM OU SEM CORDÃO. REF.: PA-011 (SEM CORDÃO); PA-011-C (COM CORDÃO). Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Referências: Tamanho: Cor: Inmetro Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS SUPERIORES À 85 dB, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR Restrição: Observação: N°. do Laudo: Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 17,8 20,4 23,2 23,6 30,4 37,5 37 16 Desvio Padrão: 7 7 7,7 7,6 4,3 5,5 7,5 Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual N° do CA: 5745 Situação: VALIDO Validade: 15/03/2017 Emitido originalmente em: N° do Processo: 46000.000878/2012-98 N° do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida Descrição do Equipamento Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanho: Único Cor: Diversas Inmetro Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Restrição: Observação: N°. do Laudo: 004-2012 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas: ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25

29 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 7 10Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção IndividualNº do CA: 820Situação: VALIDOValidade: 18/12/2014Emitido originalmente emNº do Processo: 46000.033351/2009-44Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDANatureza: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição Resumida:Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma.Descrição da Situação:Dados ComplementaresMarcação do CA: Lateral do arcoReferências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500Tamanho:Cor:Inmetro:Proteção Inmetro:Marcação do Selo do Inmetro:Atestado de Conformidade do Inmetro:Aprovado ParaRestrição:Observação:Laudo:Proteção Laudo:Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXORestrição:Observação:Nº do laudo: 066-2009Laboratório 02.776.988/0001-00Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO NDIVIDUALTermoProteção Termo:Aprovado para:Restrição:Observação:Responsável Técnico:Registro Profissional: ART:NormasNorma ANSI.S.12.6:1997Tabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9No caso, o C.A. nº 1712 indicado no referido PPP, para o período de 06.03.1997 até 03.06.1997 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 17,89dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 10,89dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 76,21dB durante tal interregno.Por sua vez, o C.A. nº 5745 indicado no referido PPP, para o período de 04.06.1997 até 23.04.2000 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 78,3dB durante o período mencionado de 04.06.1997 até 23.04.2000.Igualmente, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para os períodos de 24.04.2000 até 10.12.2012 (data da elaboração do PPP de fl. 91/92) registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 84,9dB (de 24.04.2000 até 30.08.2001), de 83,1dB (entre 01.09.2001 e 30.05.2005), 83,7dB (entre 01.06.2005 e 30.11.2009) e de 88,3 a contar de 01.12.2009 até 10.12.2010.Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, observando-se a limitação do pedido até a data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra, deixo de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 até 15.04.2008, tendo em conta que durante tal período os níveis de ruído eram inferiores aos limites legais e o EPI utilizado era eficaz.3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autorConsiderando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (15.04.2008).4. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da parte autora, entendo razoável condenar a mesma ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de RAMALHO APARECIDO DA SILVA (CPF nº 042.712.288-00 e RG 17.247.979-4 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 15.04.2008 laborado na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., assim como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.132.547-1 em aposentadoria especial.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em

relação aos períodos laborados nas empresas Dal Santo S/A Ind. e Com. (23.01.1978 até 16.02.1983 e de 07.05.1984 até 04.02.1985), Gessy Lever Ltda. (23.11.1987 até 01.10.1988) e Continental do Brasil Produtos Automotivos (06.02.1985 até 16.05.1987 e de 13.04.1989 até 05.03.1997), ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/147.132.547-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

**0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.314/322), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000506-52.2012.403.6105 - MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/560.568.497-0 no período de 10.04.2007 a 26.05.2007, quando foi cessado, em razão de ter sido considerada apta. Posteriormente teve outros benefícios concedidos, o último em 21.06.2010, o qual foi cessado em razão de alta programada, sendo indeferido o pedido de prorrogação. Assevera que é portadora de doenças psiquiátricas, encontrando-se incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/146. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 150). Apresentados quesitos pela autora, à fl. 154/155, e pelo INSS à fl. 180/181. A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 182/210. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 211/223), informando que a autora encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença NB 31/549.628-180-2, concedido em 12.01.2012. No mérito apresentou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica à fl. 228/233. À fl. 237/240 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 26.04.2012 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 243 e verso. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade

ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 26.04.2012, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde 09.09.2011, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação em 01.12.2011 (conforme fl. 242 verso), descontando-se os valores recebidos no período em questão. Observo que não procedem as alegações da autora no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que a autora se encontra acometida de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em relação à qualidade de segurada, anoto que houve concessão de benefício na esfera administrativa em 12.01.2012. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Deverá, também, o INSS verificar a possibilidade de inclusão da autora no programa de reabilitação profissional. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo (a) il. Patrono (a) da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo (a) Il. Advogado (a) da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido da autora MARIA CRISTINA BERGER DE MORAES (CPF nº 553.652.566-20 e RG 49.742.810-6 SSP/SP) de restabelecimento do benefício do auxílio-doença a contar de 02.12.2011. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 02.12.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção

monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Confirmando a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Fica ressalvada ao INSS a verificação periódica da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009625-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.06/12, mediante substituição por cópias, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008049-58.2002.403.6105 (2002.61.05.008049-9)** - SKINA MAGAZINE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010093-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010093-9)** - COML/ CREMONESI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0011753-64.2011.403.6105** - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 188/193: Indefiro, haja vista que não é este o foro para ser impugnada a conta lançada pela Secretaria da Receita Federal.Eventual insurgência do impetrante deverá ser postulada em ação própria.Int.

**0004825-63.2012.403.6105** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 427/429v), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.CERTIDÃO DE FL. 445: Vista à impetrante do ofício juntado às fls. 440/444v.

**0008940-30.2012.403.6105** - ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA(SP112697 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTA, contra o ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia previdenciária no montante de R\$ 14.019,66. Relata a impetrante que gozou do benefício de auxílio-doença nº 505.622.021-0, implantado por força de tutela antecipada proferida na ação nº 296.01.2008.003535-1, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial de Jaguariúna. Tendo sido posteriormente julgada improcedente a ação, o INSS notificou-a no sentido de restituir os valores recebidos.Insurge-se contra a cobrança, forte em que os valores recebidos possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa fé, invocando jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor da sua tese.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/14.O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna/SP, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência absoluta para

processar e julgar o feito e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Campinas (fl. 15). Recebido o feito nesta Vara, pelo despacho de fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, a qual foi apresentada à fl. 22. O INSS apresentou a contestação de fls. 31/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/97, em que defende a legalidade do ato atacado com amparo em entendimento jurisprudencial e doutrinário e pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi deferido às fls. 98/99, decisão contra a qual o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 108/116), não havendo nos autos notícias sobre o seu eventual julgamento. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 118, em que deixa de opinar sobre o mérito da ação. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, é incontroverso o fato de que as parcelas do benefício previdenciário, ora exigidas pelo INSS, foram pagas à impetrante por força de decisão judicial proferida na ação nº 296.01.2008.003535-1, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial de Jaguariúna/SP. Nesse sentido, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de verbas pagas pelo INSS em cumprimento de determinação judicial, especialmente em razão do seu caráter alimentar. Vejam-se os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (...) (EDcl no AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1055130/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/04/2009) Demais disso, noto que as hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação em exame, que é a de pagamento realizado em razão de decisão judicial. Nessa linha, posicionam-se os E. Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PAGAMENTO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. I - As hipóteses de desconto administrativo nos proventos dos segurados e beneficiários, por iniciativa do INSS, são as previstas nos arts. 115, II da Lei no. 8.213/91 e 154, II e 2º. e 3º. do Decreto no. 3.048/99, e apenas estas; II - A partir do momento em que o direito à vantagem tornou-se coisa litigiosa, cessou a possibilidade de as partes, por ato próprio, extrajudicialmente, acertarem a existência, ou a inexistência dessa coisa, salvo a hipótese de transação, quando admissível, o que não é o caso dos autos; III - É verdade que o INSS pediu ao juiz natural a restituição das partes ao estado anterior, através de descontos consignados em folha, contra a Impetrante, tendo o pedido sido indeferido, e remetida a autarquia às vias ordinárias. Mas teria sido o caso de recorrer da decisão, ou de propor a ação autônoma de cobrança, já que evidenciada a irresignação da pensionista, sendo certo que o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos não se estende à esfera patrimonial dos particulares, a título reipersecutório ou indenizatório, em não havendo a concordância deles, salvo hipóteses expressamente previstas em lei; IV - Por fim, não há que se presumir a existência de má-fé por parte da segurada, seja como questão de princípio - a má-fé não se presume, deve ser provada, com os meios e pelas vias adequadas -, seja porque a segurada obteve a vantagem por força de decisão judicial, posteriormente reformada pelo Eg. STF; V - Não se pode imputar a alguém a pecha de ter agido de má-fé, apenas porque perdeu uma causa que acreditava ser legítima. VI - Recurso improvido. TRF2 - APELRE 200851150000312 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - DJU - Data: 19/06/2009 - Pág. 201/202 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. TRF 3 - APELREEX 00343051520104039999 - DÉCIMA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 FONTE\_REPUBLICACAO Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a decisão proferida em sede de liminar e declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS, decorrente do pagamento judicial das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença nº 31/505.622.021-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se ao E. TRF a prolação desta sentença (Agravado de Instrumento de fls. 109/116), para as providências que se fizerem necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009684-25.2012.403.6105 - NETWORK UNO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela NETWORK UNO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a anulação do processo administrativo nº 19482.720043/201-29. Relata que foi vinculada pela fiscalização da Receita Federal a uma operação de importação realizada pela importadora Imperium Exportação e Importação Ltda EPP, como sendo a suposta verdadeira adquirente das mercadorias em questão, tendo lhe sido aplicada, solidariamente àquela empresa, a mencionada pena de perdimento. Insurge-se contra tal decisão, alegando ter ocorrido irregularidade no trâmite do procedimento administrativo, uma vez que somente por edital foi intimada a apresentar sua defesa, embora a autoridade impetrada tivesse pleno conhecimento de seu endereço, já que da decisão final foi intimada pela via postal. Sustenta, assim, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não pôde apresentar defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/280. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações. à fl. 287/295, acompanhada dos documentos de fl. 296/355. O pedido de liminar foi deferido à fl. 356/357. Noticiada a interposição do recurso de Agravado de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo notícia de qualquer decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 367/369, pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentação Como constou da decisão liminar, a própria autoridade impetrada não negou que a intimação da impetrante deu-se apenas por edital, sustentando que o rito procedimental para apuração das infrações em questão não é regulado pelo Decreto-Lei nº 70.235/1972, mas sim pelo Decreto-Lei nº 1.455/1976, que não fixa qualquer ordem de preferência entre a intimação pessoal ou por edital, bem como não prevê a intimação pelas vias postal, telegráfica ou eletrônica. Entretanto, anoto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, o referido Decreto-Lei deve ser lido à luz da Constituição, devendo ser adotada a interpretação que favoreça a garantia da ampla defesa. Neste sentido, aliás, há precedentes de nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a liberação de mercadoria, a qual resultou apreendida pela autoridade aduaneira por terem sido consideradas abandonadas as mercadorias, vez que ficaram armazenadas por mais de 90 dias sem que o responsável desse início ao despacho aduaneiro. - Verifica-se que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital, nos termos do 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76. - Contudo, tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender. - Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal. - Frente aos citados fundamentos, a intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). - Mesmo se assim não fosse, a apelada requereu, anteriormente à declaração de abandono, a dilação do prazo para iniciar o despacho aduaneiro, pois buscava reaver a documentação necessária para comprovar sua condição de entidade filantrópica. Independentemente de fazer jus ou não à imunidade tributária, a Administração tem o dever de decidir todos os requerimentos administrativos motivadamente, nos termos do artigo 48, da Lei 9.784/1999. - Entendo que não se pode considerar abandonadas as mercadorias, vez que não houve resposta de qual o prazo que estas poderiam ficar no armazém, prazo cuja prorrogação foi solicitada sem que houvesse a manifestação por parte do impetrado. - Apelação da União e remessa oficial não providas (AMS 00427970520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 229 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Portanto, deve ser anulado o processo administrativo fiscal a partir do momento em que o impetrante deveria ser intimado para apresentar defesa. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada, para anular o processo administrativo nº 19482.720043/2011-29, a partir da intimação por edital para apresentação de defesa. Confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0014649-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN GUIMARAES(SP072608 - HELIO MADASCHI)**

Às 14:30 horas do dia 28 de setembro de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Sylvania B. S. De Laurentis, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO de Arrendamento Residencial n. 672410021636 é de R\$ 9.762,16( NOVE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado para o dia 28/09/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: À vista no valor acima mencionado, ao qual serão acrescidas as parcelas de condomínio e de arrendamento de outubro de 2012, além da correção prevista em contrato, referentes aos juros e multa até a data do efetivo pagamento. No valor a ser pago, já estão inclusos os valores referentes aos custos judiciais e os honorários advocatícios. O pagamento será realizado mediante boleto bancário expedido pela CEF a ser enviado para o e-mail h\_madaschi@ig.com.br. no dia 15 de outubro de 2012, para pagamento até o dia 18 de outubro de 2012. sendo a proposta aceita pelo réu. No presente ato, a ré apresenta o carnê de IPTU, referente ao ano de 2011, já quitado, sendo que este valor, já foi subtraído do débito apresentado anteriormente pela CEF. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007664-89.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIN DE OLIVEIRA X ADILSON SANTANA**

Acolho o pedido de fl. 53 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 3675**

**DESAPROPRIACAO**

**0003875-88.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ANTONIO SANTINATO X HELOISA NEIVA SANTINATO**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do

feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

**0017485-26.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/11/2012 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio. Int.

**0017664-57.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

Folhas 128/129: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

**0017666-27.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 71), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005940-56.2011.403.6105** - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 295: defiro. Oficie-se requisitando informações, sobre as empresas relacionadas, como: número de inscrição no CNPJ, atual endereço e cópia de eventuais documentos que se prestem para comprovar o vínculo empregatício do autor com referidas empresas, bem como o labor de seus empregados em condições especiais (insalubridade, periculosidade ou penosidade), que estejam em seus arquivos. Sem prejuízo a determinação supra, reitere-se o ofício de fls. 292, para que a empresa o cumpra no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de processo para apuração de crime de desobediência. Int.

**0013935-23.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as partes nada mais requereram, venham conclusos para sentença. Int.

**0004385-67.2012.403.6105** - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da ausência de manifestação do Espólio de Conceição da Paz Sorrente ao r. despacho de fls. 175, expeça-se nova carta para sua intimação na pessoa de sua inventariante. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, desentranhe-se os documentos de fls. 156/174. Int.

**0004853-31.2012.403.6105** - OCTAVIO TOMAZIN(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proposta de acordo de fls. 241/254: Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-o.

**0009951-94.2012.403.6105** - FABIANA RAMIREZ TAVARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 81/83, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 04. Fica agendado o dia 12 de novembro de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da

data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação e às partes do P.A. juntado em autos apartado. Int.

**0010136-35.2012.403.6105** - GIULIANO AGGIO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012367-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009951-94.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X FABIANA RAMIREZ TAVARES  
Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**  
Juiz Federal  
**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal Substituto  
**Silvana Bilia**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3706**

#### **MONITORIA**

**0011707-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER)  
Vistos. Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que no cadastro do Tribunal Regional Eleitoral, bem como, no Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitório à parte ré, devendo constar todos os endereços. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)  
Vistos. Fl. 293 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos executados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011697-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOMINGOS FERNANDES MARCIANO  
Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012149-85.2004.403.6105 (2004.61.05.012149-8)** - NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0012431-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012431-1)** - EXPRESSO JUNDIAI SAO PAULO LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0014204-09.2004.403.6105 (2004.61.05.014204-0)** - NOVOLAR TRANSPORTES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0015080-90.2006.403.6105 (2006.61.05.015080-0)** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0005374-10.2011.403.6105** - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALDECI DE JESUS CORREIA, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que não seja interrompido o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora. Relata o impetrante que reside em imóvel locado, possuindo filha menor portadora de deficiência respiratória e dependente de tratamento domiciliar por aparelho concentrador de oxigênio. Alega que, depois que passou a residir no imóvel, observou que a conta de energia elétrica não se alterava, mesmo com o uso do aparelho, o qual consome muita energia. Assevera que entrou em contato com a impetrada, informando o fato, mas que, antes que o problema fosse resolvido, recebeu comunicado notificando o corte de energia por irregularidade. Argumenta que tentou, juntamente com o proprietário do imóvel, solucionar o problema, sem obter êxito. Sustenta que o corte da energia pode prejudicar o tratamento da filha, inclusive levando-a à morte. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/20). Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual, foram remetidos a esta Subseção da Justiça Federal, por força da decisão de fls. 21/23. Na mesma oportunidade, o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, interpôs a impetrada agravo de instrumento perante o TJ de São Paulo (fls. 52/54). A fls. 46/48, este Juízo reanalisou o pedido inicial para deferir a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 40224852, relativa à unidade consumidora do Cliente 700507320, nº medidor 202882144. A autoridade impetrada, por meio da CPFL, voluntariamente apresentou informações às fls. 59/97. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via mandamental e a inépcia da inicial, em razão da inexistência de direito líquido e certo. No mérito, argumentou que o impetrante não se utilizou da defesa administrativa, faltando-lhe interesse de agir. Sustentou a interrupção no fornecimento de energia em caso de irregularidade encontra respaldo na Resolução 456/2000 da ANEEL e que as informações do Termo de Ocorrência de Irregularidade têm presunção de veracidade. Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 104/105). Notificada, a impetrante ratificou suas informações (fls. 110/135). Pelo despacho de fl. 138 foi determinada a apresentação de cópia do Termo de Ocorrência de Irregularidade e notificações, as quais foram apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 141/147. Acórdão proferido pelo TJSP, o qual negou provimento ao agravo interposto e determinou a permanência dos autos na Justiça Estadual (fls. 151/158). Por este Juízo foi suscitado conflito positivo de competência (fls. 160/162), sendo declarada a competência do Juízo Federal (fls. 191/194). Vieram-me os autos

conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial e da alegação de falta de interesse de agir Considerando que, no caso em tela, não pende discussão propriamente dita, quanto à existência ou não de irregularidade, de modo a ser necessária a dilação probatória para análise do mérito, afastado a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. De fato, o próprio impetrante alega ter entrado em contato com a impetrada para comunicar a irregularidade verificada no valor da conta de energia, o que, além de afastar a controvérsia quanto à existência do fato, demonstra a boa-fé do impetrante. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por inexistência de direito líquido e certo, entendo que a alegação adentra o mérito da demanda, sendo nesta seara analisada. A alegação de falta de interesse de agir, alocada pela autoridade impetrada na defesa de mérito, deve ser analisada preliminarmente. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, insta asseverar que o quadro emergencial verificado nos autos, com manifesto prejuízo à saúde da filha do impetrante, por si só, justifica a necessidade de intervenção judicial, não sendo lícito exigir-se o esgotamento da via administrativa em situação de tamanha periclitacão do direito invocado na inicial. Assim sendo, rejeito a preliminar invocada. III Do mérito O fornecimento de energia é serviço público que deve ser prestado ao usuário adequadamente, e nesse conceito de adequação está a continuidade, porém esta não pode ser exigida incondicionalmente. Com efeito, o serviço deve ser prestado mediante a devida contraprestação, mormente porque a empresa de fornecimento deve ser capaz de se manter em funcionamento, sem arcar com custos relativos à inadimplência, sob pena de ser prejudicada a própria coletividade daqueles que pagam corretamente pelo seu consumo. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1.ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). No caso dos autos, o impetrante foi notificado da interrupção do fornecimento de energia elétrica por irregularidade no medidor, conforme Termo de Ocorrência de Irregularidade de nº 40224852. Desta forma, não se trouxe aos autos situação de inadimplência do impetrante, mas tão-somente de irregularidades constatadas no medidor. Nesse caso, pacífica a jurisprudência no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço unilateralmente, por supostas irregularidades no medidor, devendo a concessionária valer-se dos meios próprios para sanar a irregularidade e cobrar pelo consumo eventualmente não contabilizado. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na origem de ação proposta por particular contra a concessionária de energia elétrica, visando à suspensão de exigibilidade de valores e à abstenção da ora agravante em interromper o fornecimento de energia elétrica. A sentença de procedência foi mantida pelo acórdão do Tribunal a quo, e não se conheceu do Especial. 2. O Agravo Regimental não impugna as alegações de incompetência do STJ para examinar violação à Resolução 456/2000, bem como a afirmação de incidência da Súmula nº 7/STJ. A iterativa jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 182/STJ. 3. É firme a orientação do STJ de ser ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AG-REsp 37.947; Proc. 2011/0110492-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 01/12/2011; DJE 23/02/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. FRAUDE MEDIDOR. COERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida consolidada decorrente de fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula nº 83/STJ, verbis: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.284.741; Proc. 2011/0234070-4; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 02/02/2012; DJE 17/02/2012) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº

2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010). 3. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009). 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00160184620104036105, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 FONTE\_REPUBLICACAO)Com efeito, o corte de energia constitui-se em medida drástica, que submete o consumidor a situação extrema, somente tolerável em situações em que observada a inadimplência. Desta forma, não se tratando de devedor contumaz, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral, referentes a irregularidade no medidor de consumo. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. Agregue-se que, na hipótese dos autos, a situação descortinada envolve, com acentuada razão, a necessidade de manutenção do fornecimento de energia para preservação da saúde da filha do impetrante, que necessita da utilização de aparelho respiratório (fls. 12/13), constituindo-se em severa violação ao postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) admitir-se a cessação do fornecimento de bem essencial à manutenção da vida da filha do impetrante. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Comprovado nos autos que o consumidor sempre pagou as faturas mensais de energia elétrica, é vedado à concessionária valer-se de sua condição de fornecedora de energia elétrica para, a pretexto de cobrar eventual débito resultante de fraude no medidor, venha a constriar usuário a pagar o débito, ameaçando-o com o corte de serviço essencial à salubridade da vida. 2. A prática é inconstitucional, por violar a premissa da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), malferindo também o princípio de continuidade dos serviços públicos essenciais (art. 22, CDC). 3 - No tocante aos honorários advocatícios, irreparável se mostra a sentença, posto que sua fixação foi feita consoante apreciação equitativa do magistrado, pautado nos limites legais do artigo 20 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (TJGO; AC 486403-78.2007.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Helio Mauricio de Amorim; DJGO 14/12/2011; Pág. 301) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CABÍVEL. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1. O serviço público tido como essencial não pode, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, ser suprimido, suspenso, cortado ou prestado de forma ineficaz. 2. Não há como negar a essencialidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e, portanto, a suspensão do serviço pelo inadimplemento está em absoluto desacordo com os princípios que regem o estado democrático de direito, como o é o Brasil. 3. O dano moral trata-se dos prejuízos causados pela conduta ilícita de um indivíduo que não repercutem na esfera patrimonial do lesado, mas tão somente em sua intimidade, honra e integridade psíquica. 4. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é proporcional e razoável para reparar o constrangimento sofrido pela recorrida, de modo que também serve para desestimular e inibir que tais condutas tornem-se corriqueiras. 5. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida. (TJCE; APL 793575-79.2000.8.06.0001/1; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Barbosa Filho; DJCE 19/08/2011; Pág. 68) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CEMAT. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HOSPITAL. SERVIÇO ESSENCIAL -PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DA COLETIVIDADE. EXISTÊNCIA DE MEIOS LEGAIS DE COBRANÇA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Considerando a natureza dos serviços essenciais prestados pela entidade hospitalar, mostra-se inadmissível o corte do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. Deve prevalecer o interesse da coletividade, assegurada a cobrança dos débitos por outros meios. (TJMT; APL 50820/2010; Vila Bela da S. Trindade; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 30/11/2010; DJMT 13/12/2010; Pág. 11) Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante (700507320, nº medidor 202882144), com fulcro nos fatos descritos no Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 40224852. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

**0005913-73.2011.403.6105 - TR NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA**

#### FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0012947-65.2012.403.6105** - ODILON CAMELO LIMA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da via de contrafé juntada aos autos a partir de fl. 104, certificando-se.Com as informações, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

#### Expediente Nº 3707

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004847-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Vistos.Desentranhe-se a precatória de fls. 63/71, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, devendo proceder tão somente à citação da ré Márcia Regina de Andrade.Sem prejuízo, vista à autora do mandado e da certidão de fls. 83/85.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017605-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017605-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X VITORINO ALARCON CAPEL

Vistos.Fl. 325 - Defiro, afim de viabilizar eventual realização de acordo, apresente o sucessor Antonio Ielmo Capel Alarcon, a certidão de óbito do réu Vitorino Alarcon Capel (compromissário comprador), cópia das primeiras declarações e / ou partilha de bens e do comprovante de quitação do compromisso de compra e venda referente ao imóvel objeto do presente feito. Sem prejuízo, redesigno a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada neste Fórum, para a data de 22 de novembro de 2012, às 13:30 horas, mantendo-se no mais o que determinado no despacho de fl. 314. Intimem-se com urgência.

**0018058-64.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO X NEUSA LOCOSELLI X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

Vistos.Desentranhe-se a petição e guias de fls. 97/99, encaminhando-as ao Juízo Deprecado, para cumprimento da carta precatória 106/2012.Publique-se o despacho anterior.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0008236-85.2010.403.6105** - LIDIANE PIMENTEL DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Fl. 501 - Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o termo do acordo realizado nos autos da Ação de Falência, N.º 583.00.1996.624885-0, em trâmite na 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes, Comarca de São Paulo.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0009049-15.2010.403.6105** - DIOCLENES DE CASTRO BRITO(SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA E SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 600/603 - Indefero a renúncia requerida, considerando que não ficou comprovado nos autos que a patrona cientificou a parte que representa, conforme versa o artigo 45 do CPC.Sem prejuízo, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão da Sr<sup>a</sup>. Oficiala de Justiça de fl. 605, onde informa que a parte autora não mais reside no imóvel usucapiendo. Intime-se.

**0009315-02.2010.403.6105** - ODAIR JOSE COTIA(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Dê-se vista às partes da petição de fls. 448/518, protocolizada por Massa Falida de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., noticiando o acordo firmado pela parte autora perante o Juízo Falimentar e requerendo a extinção do feito, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será entendido como concordância.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X NELSON MULLER JUNIOR

Vistos. Considerando-se o que informado à fl. 225, quanto a designação de audiência de tentativa de conciliação a se realizar em 05 de novembro de 2012, às 15:30 horas, neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016860-60.2009.403.6105 (2009.61.05.016860-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X JOSE CARLOS BRAGHETTO(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Vistos.Fl. 112 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012421-98.2012.403.6105** - ALBA DA SILVA TRINDADE(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 67/69) interpostos por ALBA DA SILVA TRINDADE em face da sentença de fls. 62/63, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Sustenta a embargante ter havido manifesta omissão no julgamento quanto ao tópico relativo aos documentos não analisados pela Autarquia... (fl. 68)É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Não os entrevejo na espécie.Com efeito, a sentença vergastada deixou absolutamente claro o entendimento do Juízo de que, para o deslinde da matéria debatida nos autos, essencial a dilação probatória, que se mostra incabível em sede de mandado de segurança:O indeferimento do benefício na esfera administrativa revela que há controvérsia entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço e, conseqüentemente, da pertinência da decisão da Autarquia. (fl. 63)Na verdade, os embargos interpostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3711**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI**

Vistos.Fl. 187: Conforme se verifica às fls.169/170, o pedido já foi elaborado pela autora e apreciado, tendo sido o mesmo indeferido.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUDITH CELEGHIN**

Vistos.Tendo em vista a informação da serventuária, expeça-se carta precatória para cumprimento da determinação de fls. 27/29.Faculto à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligência do oficial de justiça. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Publicue-se a decisão de fls. 27/29.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 27/29: Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUDITH CELEGHIN, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.Aduz, em síntese, que em 14/12/2010 foi firmado contrato de financiamento com a ré, nº 1176.149.0000034-39, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca WV/Gol 1.0, Chassi 9BWCA05Y91P042061, Cor Prata, Ano fabr/modelo 2000/2001, Renavan 748197753, Placa DDP 7011.Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 02/01/2012, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 31/08/2012, atinge a cifra de R\$ 10.300,98 (dez mil, trezentos reais e noventa e oito centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 04/23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 14, referente ao instrumento de protesto emitido pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Socorro/SP. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 06/12, o extrato do veículo (fl. 17), e demonstrativos de débito (fls. 18/22). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da

dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo automóvel marca WV/Gol 1.0, Chassi 9BWCA05Y91P042061, Cor Prata, Ano fabr/modelo 2000/2001, Renavan 748197753, Placa DDP 7011, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. .PA 1,10 No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007874-83.2010.403.6105** - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO JUNIOR X ROSANA CAMACHO FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
Vistos. Fl. 493 - Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o termo do acordo realizado nos autos do Processo, N.º 1.657/1996, em trâmite na 21ª Vara Cível do Fórum João Mendes, Comarca de São Paulo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002033-39.2012.403.6105** - CLIMATINTAS LTDA. ME.(SC012775 - ALEXSANDRO KALCKMANN E SC025536 - FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA) X PROCURADOR CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Vistos. Apresente a impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as vias originais das guias de fls. 323/324, referente às custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

**0009862-71.2012.403.6105** - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Dê-se baixa na conclusão, para juntada de cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025926-41.2012.403.0000. Aguarde-se a descida dos referidos autos, convertidos em agravo retido, quando deverão ser apensados aos presentes, vindo-me à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013058-49.2012.403.6105** - RUBENS ROVIGATTI NETO(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, a fim de compor a contrafé, na forma do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Desde que regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com as informações, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011413-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011413-6)** - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X GEVISA S/A X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 369, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as

partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da certidão de fl. 357, bem como dos documentos de fls. 360/367. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009196-70.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON CESAR FERNANDES X ROSANA JULIANI FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton César Fernandes e Rosana Juliani Fernandes, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Pela decisão de fls. 32/33 foi indeferida a liminar e designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência ocorrida em 27 de agosto de 2012, a parte autora noticiou o pagamento integral da dívida, requereu a juntada de cópia dos comprovantes de pagamento, bem como a extinção do processo ante a regularização do débito (fls. 39/43). Verifica-se que se esgotou o pleito da autora, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013089-69.2012.403.6105** - SIMONE BARRETO DE CAIRES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual as requerentes pretendem proceder ao levantamento de valores referentes ao FGTS de suas titularidades, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documentos de fls. 10/13 e 20/30. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 6.180,19 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. De outra margem, o pedido de alvará não se encontra relacionado entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3712**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005723-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005723-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIO MOTIZUKI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 91/2012 em 18/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0018088-02.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 92/2012 em 18/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0018114-97.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 088/2012 em 17/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nº 94/2012 e 95/2012 em 18/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 96/2012 em 18/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011828-21.2002.403.6105 (2002.61.05.011828-4)** - MAURO DA SILVA X DERCY MIDORI HORIE SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 102/2012 em 19/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0001989-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001989-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nº 99/2012 e nº 100/2012 em 18/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0004151-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES LIMA(SP138804 - MARCELO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERNANDES LIMA

CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nº 89/2012 e 90/2012 em 18/10/2012, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2751**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015506-23.2010.403.6183** - ITALO PERNICONE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 00064329320124030000, apensem-se aqueles aos presentes autos, remetendo-os à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Int.

**0003401-83.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Aparecido de Oliveira Filho em relação à r. sentença de fls. 160/161, sob o argumento de que há nela obscuridade em relação à antecipação dos efeitos da tutela. Assiste razão ao embargante. Realmente, não constou da sentença embargada a determinação para a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, de modo que passa a fazer parte integrante da sentença de fls. 160/161 o seguinte parágrafo: Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e as devidas a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Desse modo, acolho embargos de declaração opostos pelo autor, mantendo, no mais, a sentença de fls. 160/161 tal como lançada. P.R.I.

**0004030-57.2012.403.6105** - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. O ponto controvertido, neste feito, consiste no reconhecimento de que o acidente sofrido pelo autor teria ou não decorrido de ato de serviço. 3. Determino, portanto, a realização, como prova do Juízo, de perícia médica. 4. Nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. 5. O exame pericial realizar-se-á no dia 12 de novembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas/SP, devendo ser as partes pessoalmente intimadas da data. 6. Deverá o autor comparecer na data e no local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF e CTPS), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando a data de início e término, o CID e a medicação utilizada. 7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 8. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos por ela, bem como desta decisão, a fim de que também responda os quesitos do Juízo: o autor está enfermo? Se positivo, as enfermidades causam incapacidade para as atividades militares? E civis? Desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Decorreu a incapacidade do autor de ato de serviço? Poderiam as enfermidades apresentadas pelo autor ter sido diagnosticadas através de simples exames clínicos? 9. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 10. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2918**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005649-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005649-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SHOGO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SHOGO MITSUIKI e HISSAKO YUKIHIRO MITSUIKI, objetivando a desapropriação dos lotes 22 e 23 da quadra B do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos das transcrições nº 57.407 e nº 57.408, Livro 3-AJ, fl. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250 m cada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/39. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Às fls. 52/53, foi comprovado o depósito de R\$ 7.828,00 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, fl. 74, pelo valor de R\$ 8.282,78 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), após a redistribuição dos autos a este Juízo. Os expropriados, às fls. 170/212, apresentaram contestação, em que alegaram, preliminarmente, a ilegalidade dos decretos expropriatórios e, no mérito, insurgiram-se contra o preço oferecido. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 227/228 e 374. À fl. 379, foi proferida decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) e determinou a intimação dos expropriados para que depositassem referido valor. Os expropriados, às fls. 385/387, concordaram com o valor dos honorários periciais e argumentaram que caberia ao Poder Público o custeio das despesas judiciais. Foi, à fl. 388, mantida a decisão de fl. 379, tendo os expropriados apresentado agravo de instrumento, fls. 395/418, aos quais foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 424/425. O laudo pericial foi juntado às fls. 426/440. Às fls. 448/457, os expropriados impugnam o laudo pericial, argumentando que, pelo método comparativo, o conjunto amostral deveria conter exclusivamente imóveis que não foram desapropriados. Em relação aos honorários periciais, requereram os expropriados o desconto do valor fixado do montante depositado. A Infraero e a União, às fls. 459/461 e 463/475, concordaram com o valor apresentado pelo Perito. Foi expedido Alvará de Levantamento dos honorários periciais, que restou devidamente cumprido, à fl. 496. O Ministério Público Federal, às fls. 498/499, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais de intervenção ministerial. O Perito, às fls. 503/547, apresentou relação das áreas que serviram de paradigma de análise. Os expropriados manifestaram-se sobre os esclarecimentos do perito, às fls. 552/561. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de ilegalidade dos decretos expropriatórios, arguida pelos expropriados. Às fls. 07/12, verifica-se que a Infraero e o Município de Campinas firmaram termo de cooperação com vistas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, sendo indiscutível o interesse do Município em tal empreendimento, que trará visibilidade ao Município e provavelmente ocasionará maior circulação de riquezas na região. Assim, inexistem irregularidades no fato de ter sido a área onde se localizam os imóveis objeto do feito declarada de utilidade pública por decreto municipal. Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, no presente feito, o que se discute é o preço oferecido pela parte expropriante e não questões atinentes ao que teria ocasionado a falta de infraestrutura básica da região onde se localizam os imóveis a serem expropriados. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação dos imóveis objeto do feito, tendo sido, previamente ao laudo apresentado nestes autos, constituída comissão de peritos para que fossem padronizados os critérios a serem observados nas perícias que seriam eventualmente realizadas nos inúmeros processos semelhantes a este. E no laudo apresentado neste feito, fls. 426/440, complementado às fls. 503/547, consta que o Perito utilizou-se do método involutivo aplicado à pesquisa de dados comparativos de mercado, tomando como conjunto amostral elementos colhidos na circunvizinhança do Aeroporto Internacional de Viracopos, dentre eles loteamentos implantados e outros parcialmente implantados, alguns com boa infraestrutura e outros ainda precários. Observa-se, então, que os loteamentos que serviram de paradigma pela comissão de peritos atendem aos argumentos expendidos pelos expropriados às fls. 448/457. E, talvez por esse motivo, às fls. 552/561, os expropriados apresentam outras alegações, agora no sentido das razões que teriam ocasionado a falta de investimentos do poder público na região dos imóveis objeto do feito. Ora, como já dito, não constitui objeto do feito a inércia do poder público em realizar obras nos bairros. Ademais, da mesma forma que, segundo alegam os expropriados, o Município deixou, durante muito tempo, de investir na infraestrutura do loteamento, poderiam eles, os expropriados, terem requerido, através dos meios próprios, que tais investimentos fossem feitos. Como o que deve ser levado em consideração é a atual situação do imóvel, razoável se mostra o valor apurado pelo perito. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial (lotes 22 e 23 da quadra B do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objetos das transcrições nº 57.407 e nº 57.408, Livro 3-AJ, fl. 22, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 250 m cada). Nos termos do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, no caso de imissão prévia na posse, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos, de modo que fixo os referidos juros em 6% ao ano. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157),

devido a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Não há custas a serem recolhidas, nos termos do item 4 da r. decisão de fl. 66. Como a sucumbência é parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, cabendo aos expropriantes o pagamento de metade do valor dos honorários periciais. Comprove a parte expropriante o depósito do valor da diferença, no valor de R\$ 6.849,62 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), assim apurado: Depósito Ind CM Valor 5/8/2009 17/10/2012 Corrigido R\$ 8.282,78 1,0227482384 R\$ 8.471,20 Valor Indenização. 1/4/2010 R\$ 13.000,00 1,0211932845 R\$ 13.275,51 DIFERENÇA A FAVOR DO EXPROPRIADO: R\$ 4.804,31 Honorários Periciais abatidos do depósito 15/6/2012 R\$ 3.224,97 1,0002670177 R\$ 3.225,83 VALOR A SER DEPOSITADO PELA INFRAERO Diferença de Avaliação: R\$ 4.804,31 Honorários Periciais 50% em reembolso: R\$ 1.612,92 IMISSÃO NA POSSE - 15/04/2011 Juros Compensatórios - art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/19410,5% a.m - 04/2011 a 10/2012 - 18 meses = 9% s/ diferença de R\$ 4.804,31: R\$ 432,39 TOTAL EM 17/10/2012 - VÁLIDO ATÉ 31/10/2012: R\$ 6.849,62 Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que os expropriados detinham o domínio dos imóveis objeto do feito e do depósito a ser feito pela parte expropriante, bem como da certidão de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0018012-75.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de ANTONIO CARLOS FERNANDES, com pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 60 e 61, quadra 03, havidos pelas transcrições 75.108 e 75.109, fl. 257, livro 3-AR do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/90. Às fls. 95/96, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 11.556,75 (onze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). O expropriado foi citado por edital e não apresentou manifestação, tendo sido, então, nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que contestou por negativa geral, fl. 121. O Ministério Público Federal, às fls. 125/126, requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, à exceção das hipóteses de intervenção ministerial obrigatória. À fl. 127, foi determinado à parte expropriante que comprovasse o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de julho de 2006 até 27/08/2012, pela variação da UFIC. Às fls. 129/130, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 4.045,24 (quatro mil e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). A União, à fl. 132, reiterou o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 26/30 e 33/37 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 26/30 e 33/37 e depositado à fl. 96 e complementado à fl. 130. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004505-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS (SP278713 - CARMOSINA DE JESUS)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ailton Bento dos Santos com objetivo de receber o importe de R\$ 65.266,88 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta

e oito centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção n. 2950.160.0000180-75. Documentos juntados às fls. 05/23. Custas à fl. 24. Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 63/68), alegando, preliminarmente, carência da ação e inépcia da inicial e, no mérito, exorbitância dos juros pactuados. Impugnação aos embargos às fls. 79/85. Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 86). Rejeitada as preliminares e deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 89). É o relatório. Decido. Mérito: Verifico que o réu, no mérito, limita-se apenas alegar a exorbitância dos juros pactuados. Conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), o juro total pactuado foi de 23,144% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,75% ao mês e correção da dívida pela TR. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 30/12/2010 (fl. 13), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 44,11% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2010 Jan 161,05 44,83 25,22 51,69 27,38 Fev 159,52 43,81 24,12 50,90 26,23 Mar 160,26 42,69 23,51 50,20 25,53 Abr 161,31 42,87 23,53 49,71 25,44 Mai 160,26 43,04 24,82 51,89 26,74 Jun 165,10 41,97 23,61 51,75 25,57 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33 50,12 25,08 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19 47,91 26,59 Assim, in causa, não há a alega exorbitância da taxa cobrada (23,144), pois pouca acima da metade da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Margarida Baroneza Bragante, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/17. Às fls. 24/25, o processo foi julgado extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo a parte autora interposto apelação, fls. 29/34, que foi provida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 50, que houve por bem anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante este Juízo. Citada, fl. 60, a parte ré ofereceu contestação, fls. 63/72, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorre sobre os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Foi expedido mandado de constatação, tendo o Executante de Mandados, fls. 82/83, relatado as condições em que vive a autora. Em audiência, fls. 114/116, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório do necessário. A autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, conhecido como benefício de prestação continuada, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família. No que tange ao requisito etário, verifica-se, à fl. 12, que a autora nasceu em 15/02/1935 e conta, atualmente, com 77 (setenta e sete) anos, restando, portanto, preenchido tal requisito. Quanto à condição socioeconômica da autora, o Executante de Mandados, às fls. 82/83, constatou que a autora reside em casa própria, com seu cônjuge, com 80 anos, e um filho maior, com 49 anos, que

se encontra desempregado. A única renda do núcleo familiar é a aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo. A autora é analfabeta; seu cônjuge e seu filho estudaram até o segundo ano do ensino fundamental. De acordo com o Executante de Mandados, a casa em que reside a autora é antiga e os bens que a guardam são, de um modo geral, simples e antigos, à exceção dos existentes na cozinha, que são mais novos. Desse modo, observa-se que a autora e seu cônjuge são idosos, devendo, então, ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o legislador quis proteger o salário mínimo recebido pelo idoso para sua exclusiva subsistência. No caso, deve ser excluído o valor do benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, para verificação da renda per capita da família, por analogia, posto que tem o mesmo valor do benefício assistencial. Diante da mesma situação econômica, a renda de apenas 01 (um) salário mínimo ao idoso, deve-se dar o mesmo tratamento jurídico, ou seja, afastando para efeito de cálculo da renda per capita familiar. A diferença da espécie de benefício, assistencial e previdenciário, no caso, não se justifica, posto que ambos têm natureza alimentar e atendem à proteção ao idoso. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, REsp 1112557/MG, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Afastando, nos termos da fundamentação, o valor de benefício que seu marido recebe a título de aposentadoria (um salário mínimo), constata-se que a autora faz jus ao benefício assistencial. Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a conceder o benefício assistencial à autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Margarida Baroneza Bragante Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do início do benefício: 03/02/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005632-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/07/2011. Pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da alta médica (07/07/2011), se constatado por perícia. Ao final, pretende a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento das parcelas vencidas (R\$ 11.463,75) e a condenação em danos morais no valor de cinquenta vezes o salário de benefício (R\$ 31.100,00). Alega o autor ser

portador de distúrbio no metabolismo de lipoproteínas e outra lipídicas - E78; hipertensão essencial (primária) - I10; flutter e fibrilação atrial - I48, insuficiência cardíaca congestiva - I50.0; acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico- I64; outras doenças cerebrovasculares - I67; ter sido concedido o benefício de auxílio-doença de 14/12/2009 a 07/07/2011 e permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Procuração e documentos, fls. 27/206. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 211/212). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 220/234), alegando, em síntese, falta dos requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 241/284. Deferida perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 288/343. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 344/345). Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autor às fls. 349/353 e 365/367 e réu às fls. 357/359, oportunidade em que apresentou proposta de acordo, recusada às fls. 369/370. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Pelo zeloso e esclarecedor laudo elaborado pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, apresentado às fls. 288/3368, ficou constado, baseado em laudos e exame físico, conforme respostas (fls. 328/330) aos quesitos formulados por este juízo, que a parte autora está enferma, apresentando dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica (diagnosticada em 11/2009), arritmia cardíaca (04/2011), insuficiência cardíaca congestiva, acidente vascular cerebral (ocorrido em 11/2009) e obesidade. Constata que o acidente vascular encefálico hemorrágico e a arritmia cardíaca incapacitam o autor, parcialmente e permanentemente, desde 11/2009, para a atividade de ajudante após a ocorrência dessas enfermidades, não sendo esta incapacidade multiprofissional, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico e risco de sangramento provocado por traumas ou cortes. Prosseguindo, em análise das respostas aos quesitos do juízo e das partes, conclui-se que o autor está incapacitado permanentemente para a sua atividade habitual. Assim, não resta dúvida da incapacidade da parte autora em vista da doença acometida, tornando-a insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. O autor conta hoje com 55 anos completos de idade e fará 56 anos no mês de dezembro deste ano (fl. 30). Vem exercendo, desde de 2000 (fl. 34) as atividades de entregador e de ajudante que, por suas natureza, indicam baixa escolaridade e exigem esforços físicos. Não obstante da afirmação da Perita que a incapacidade do autor não é multiprofissional, atesta que há incapacidade total para a atividade habitual, podendo exercer atividade que não exijam grandes esforços ou exposição a traumas. Ora, analisando o laudo técnico conjuntamente com a condição do autor e pela sua idade, próximo de 56 anos e indicativo de baixa escolaridade, conclui-se que o autor, muito embora tenha a perícia médica afirmado que não possui a incapacidade total, esta questão não pode ser analisada sob um único aspecto, qual seja, o da possibilidade remota de exercer atividades leves. Entendo que o sentido a ser dado à expressão for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência deve, neste caso, ser pouco mais amplo para alcançar o objetivo da lei e da Constituição, que é o de dar amparo social aos necessitados, devendo ser observado o caráter social da norma previdenciária que requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos, conforme pacífica jurisprudência. Não há, por mais otimista que se possa ser, como deduzir-se que o autor, nessas condições, poderá, algum dia, conseguir um emprego, ainda que com renda mínima para custear suas necessidades especiais decorrentes do estado de sua saúde, que lhe dê a condição de laborar da forma preconizada no laudo técnico, ou seja, serviços leves. Assim, ao darmos amplitude ao entendimento da expressão for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência se verifica que, de fato o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sem ter como auferir o próprio sustento. Considerando que o laudo pericial atestou, de forma irrefutável, que as condições em que o autor se encontrava, na data da concessão do auxílio-doença, 14/12/2009, fl 36, era a de incapacidade total para a sua atividade habitual, que ainda permanecem, bem como poderia o autor exercer outra atividade que não exija esforços físicos, e não havendo notícias de que o INSS submeteu o autor a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62 da Lei 8.213), mantendo o benefício de auxílio-doença por longo período (14/12/2009 a 07/07/2011), necessário se faz reconhecer o seu direito em obter a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, pois permaneceu em auxílio por tempo suficiente para que o

INSS lhe promovesse a tentativa de reabilitação (dever legal). Por todas essas razões, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser deferido. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da parte autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde 07/07/2011, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 07/07/2011, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatido os valores que recebeu a título de auxílio-doença por força da decisão de fls. 344/345. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Aparecido da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2011 Data do início do pagamento dos atrasados: 07/07/2011 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0006467-71.2012.403.6105 - EVANDRO LUIZ BARDUCCO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Evandro Luiz Barducco, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 13/04/2012 e, se preenchidos os requisitos, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com a determinação de que o valor do benefício deve ser acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 36/37, tendo sido determinado o restabelecimento do auxílio-doença. Citada, fl. 43, a parte ré ofereceu contestação, fls. 47/63, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 66/78, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 536.567.192-5. O laudo pericial foi juntado às fls. 84/92, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 111/113 e 121/123. A parte autora apresentou réplica, às fls. 114/118. A tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 120. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 84/92, afirma que o autor apresenta quadro de cegueira

legal em ambos os olhos e hipótese de diagnóstico de Síndrome de Usher, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, podendo, no entanto, realizar atividades adaptadas para cegos e deficientes auditivos. Ainda que conste do laudo pericial que a incapacidade do autor para o trabalho é total, há também a informação de que ele poderia desempenhar funções adaptadas para deficientes visuais e auditivos. Considerando, então, que o autor é jovem (nascido em 21/04/1975), verifica-se que será possível, em tese, sua reabilitação profissional. Quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada, observa-se, às fls. 25/27, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 24/07/2009 a 13/04/2012, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. Assim, tendo em vista que o autor pode exercer atividades adaptadas para cegos e deficientes auditivos, faz jus ao auxílio-doença, devendo ser observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, além dos artigos 89 a 92 e 101, todos da mesma lei: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ressalte-se que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Em relação às despesas decorrentes da contratação de advogado, é de se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser representado pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Posto isso, confirmo a decisão de fls. 36/37 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 536.567.192-5, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Condene ainda a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Evandro Luiz Barducco Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005583-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-45.2010.403.6105) SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Supermercado Daily Ltda EPP, sob o argumento, preliminarmente, inexigibilidade, incerteza e liquidez da dívida e, no mérito, ilegalidade na capitalização da taxa de comissão em permanência e juros abusivos. Impugnação aos embargos às fls. 21/30. Parecer da

Contadoria às fls. 57/59. Manifestou o em-bargante à fl. 60 (por cota) e a embargada à fl. 63. É o breve relatório. Decido. Improcede a alegação de insuficiência formal do título. O contrato e a nota promissória estão formalmente em ordem, com assinatura de duas testemunhas. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A eventual ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retiraria da cambial sua eficácia executiva. Neste Sentido: Processo civil. Execução por título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Falta de assinatura de duas testemunhas. Juntada também da nota promissória emitida à época da contratação, consignando o valor total executado. Possibilidade. Título executivo válido. - O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. - Se é válida a contratação, igualmente válida é a nota promissória emitida em garantia do ajuste. A ausência de duas testemunhas no contrato, portanto, não retira da cambial sua eficácia executiva. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702456680, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2010.) No presente caso, além da Nota Promissória para a garantia do ajuste (fl. 15/16 dos autos principais), há presença de assinatura de duas testemunhas (fl. 14 dos autos principais), o que reforça a eficácia de título executivo do contrato. Destarte, afastado a preliminar arguida pela embargante. Mérito: A comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.1963-17. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais demonstra que o réu utilizou-se do valor por ele contratado, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 21/22 dos autos principais, a exequente, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CRE-QUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NO-VAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Em relação ao alegado juro abusivo, conforme caput da cláusula 4, o juro total pactuado foi de 5,107% ao ano, correspondente a uma taxa de 0,41667% ao mês e correção da dívida pela TJLP. A taxa média praticada no mercado, para capital de giro a pessoa jurídica, à época da assinatura do contrato - 28/04/2009 (fl. 45), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes> - Tabela I), era de 34,56% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa jurídica Capital Conta Aq. Vendor Hot Desc. Desc. de giro garantida de bens money duplic. promis. 2009 Jan 36,77 80,53 19,91 21,3 61,53 43,3 64,06 Fev 35,99 77,10 21,91 19,94 61,32 45,49 66,86 Mar 33,90 79,60 16,85 18,36 55,21 42,02 61,42 Abr 34,56 76,41 18,90 19,21 61,27 44,95 66,52 Mai 33,24 83,02 18,75 17,80 52,47 42,58 59,68 Jun 31,83 81,75 16,80 16,65 47,12 40,54 54,83 Jul 31,87 81,78 15,14 15,54 49,34 39,51 54,82 Ago 31,04 79,54 16,05 17,29 49,36 40,39 53,10 Set 30,46 79,62 16,07 16,26 51,00 40,40 54,94 Out 31,14 78,90 15,37 15,66 50,60 40,94 53,37 Nov 29,10 82,13 16,42 16,58 46,47 37,53 47,67 Dez 27,92 76,92 18,13 16,55 53,23 35,96 52,12 Assim, in causa, não há a alegação exorbitância da taxa cobrada (5,107% ao ano), pois muito abaixo da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e

juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)Em relação ao uso da TJLP como Indexador, por meio da Súmula n. 288, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade:A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embar-gada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma execu-tiva, a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, excluindo da comissão em permanência a taxa de rentabilidade.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a autora/embargada e 50% para a ré/embargente, devendo, esta última res-tituir à autora/embargada o que já desembolsou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0010793-45.2010.403.6105.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005995-70.2012.403.6105** - VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vectura Serviços e Software Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade dos créditos a título de multa incidente sobre os valores de IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril e junho de 2011, constantes do relatório da Receita Federal em face do recolhimento integral de forma espontânea dos valores principais com juros de mora. Por consequência, para que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir impetrante ao recolhimento de referidos valores, tais como inscrição em dívida ativa; registro no Cadin; ajuizamento de execução fiscal e renovação de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar com o reconhecimento do direito de não ser compelida ao pagamento das multas relativas aos recolhimentos efetuados em denúncia espontânea e a extinção do débito tributário. O pedido liminar foi indeferido até a vinda das informações (fls. 115/116). Em informações (fls. 133/142) a autoridade impetrada argumenta pela não aplicação da denúncia espontânea em vista da confissão dos débitos ter se dado por meio de DCTF, bem como por referido instituto não contemplar a exclusão da multa moratória, mas somente em a multa de ofício. Alega que houve recolhimento do principal e dos juros de mora dos períodos e tributos em questão, antes de iniciado o procedimento de ofício.Às fls. 143/144 foi juntada a decisão que deferiu em parte a liminar e suspendeu a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias incidentes sobre os valores de IRPJ e CSLL relativos aos meses de abril e junho de 2011 e determinou a expedição de certidão que espelhasse a situação fiscal da impetrante. Às fls. 152/207 a impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento. Interposto embargos de declaração pela impetrante (fls. 211/214) para que os débitos discutidos não sejam motivadores para sua inclusão nos cadastros restritivos do CADIN, bem como não sejam objeto de execução fiscal. Às fls. 215 foi juntada decisão dos embargos de declaração que deferiu em parte a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN, bem como de promover a execução dos débitos. A União comprovou a interposição de agravo de instrumento também às fls. 226/230.Mantida a decisão agravada, às fls. 231. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 238). É o relatório. Decido.Conforme já explicitado na decisão de fls. 143/144, o instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, onde se trata de tributo lançada por homologação. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa.Neste sentido cito as jurisprudências: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido.PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea.2. Recurso improvido.(REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL.RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE.1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação ( 1º do artigo 523 do CPC).2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04).3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa.4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que, evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante serianegativa, o que a torna quase impossível.5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma.6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA:12/08/2008 - Relator JUIZ CARLOS MUTA No caso dos autos a autoridade impetrada bem esclareceu que houve o pagamento do principal e dos juros de mora dos períodos e tributos em questão, antes de iniciado o procedimento de ofício (fls. 139). Veja-se que a questão relativa ao recolhimento do principal, bem como dos juros de mora antes de iniciado qualquer procedimento ou medida de fiscalização é incontroversa, razão pela qual restou configurada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmo a liminar de fls. 143/144 e fls. 215, em seus estritos limites, para o fim de sustar qualquer ato de cobrança, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar para inscrição em dívida ativa os valores referentes às multas moratória e punitiva incidentes sobre as contribuições recolhidas, extemporaneamente, a título de IRPJ e CSLL de abril e junho de 2011, bem como determinar a expedição de certidão negativa, desde que o único óbice seja o não pagamento das referidas multas, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Vista ao M.P.F.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Remetam-se, por e-mail, cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiados nos autos.P.R.I.O.

**0010872-53.2012.403.6105 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Procter & Gamble do Brasil Industrial e Comercial Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, para assegurar o seu direito de ter as mercadorias importadas imediatamente fiscalizadas, o mesmo ocorrendo com mercadorias que serão futuramente importadas.Alega que, em razão da greve nacional dos funcionários da Anvisa, as mercadorias importadas não estariam sendo desembaraçadas pela falta de anuência do referido órgão.Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/31.O pedido liminar foi parcialmente deferido, fls. 41/42, para determinar à autoridade impetrada que assegurasse o direito da impetrante de ter as mercadorias importadas (LIs nº 12/2290030-5, nº 12/2290059-3, nº 12/2290076-3, nº 12/2290095-0, nº 12/2643501-1 e nº 12/2545932-4) imediatamente fiscalizadas.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 96/99, 101 e 103/109.A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa apresentou contestação, às fls. 111/114.O Ministério Público Federal, às fls. 115/118, opina pela denegação da segurança.É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial, qual seja, o Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP. O movimento grevista não foi promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria, e, a paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Por outro lado, não há prova pré-constituída de qualquer ato coator, praticado pelo impetrado.Ademais, é fato notório o término da greve dos servidores da

Anvisa. Assim, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, denego a segurança e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 1º e 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

## **Expediente Nº 2919**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO INFO. SEC. FLS. 287Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca de fls. 283/286.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 52, que efetuou o depósito de R\$ 3.823,57 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) em 11/02/2010 e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em novembro de 2004 (fl. 42), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0005727-50.2011.403.6105** - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **MONITORIA**

**0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

DESP. FLS. 196: J. Defiro, se em termos. INFO. SEC. FLS. 217Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito tendo em vista os ARS negativos juntados às fls. 203, 210/213.

**0001030-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu, via Edital, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC. No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. INFO. SEC. FLS. 109Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo

4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações.

**0010602-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRCEU BENETE LEAL

Fls. 66/70: Afasto a preliminar de nulidade de citação tendo em vista as tentativas de citação do réu às fls. 24, 34, 35, 39 e 45, bem como pelo teor do despacho de fl. 46. Trata-se de impugnação padrão. Considerando que, no mérito, as questões debatidas nos embargos são exclusivamente de direito (aplicação do CDC, início da contagem para a cobrança de encargos moratórios, impossibilidade de cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios), prescindindo de provas nesta fase processual, a teor do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008511-34.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o autor a cumprir integralmente o determinado no despacho de fls. 393, apresentando certidão de inteiro teor dos processos n.º 0016477-58.2004.403.6105 e 002895-20.2006.403.6105, dando-se vista das certidões à ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 393: Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor dos processos números 0015920-08.2003.403.6105 (referente ao PA 10215.000100.2001-63), 0015938-29.2003.403.6105 (referente ao PA 10215.000102.2001-52), 0009228-56.2004.403.6105 e 0008636-41.2006.403.6105 (referentes ao PA 10215.000368.2003-67), 0016477-58.2004.403.6105 (referente ao PA 10215.000466.2003-02) e 0002895-20.2006.403.6105. Com a juntada, dê-se vista à ré. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0007826-15.2010.403.6303** - FELIPE TOJEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há medidas urgentes a serem cumpridas, aguarde-se a decisão do conflito de competência, verificando-se mensalmente seu andamento. Publiquem-se os despachos de fls. 140 e 129. Int. DESPACHO DE FLS. 129: Chamo o feito a ordem. Considerando que o presente foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, bem como a determinação de desmembramento do litisconsórcio ativo naquele Juízo (fls. 54), verifico que restou no pólo ativo tão somente o FELIPE TOJEIRO. Assim sendo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 126, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o Autor da presente, bem como da decisão de fls. 99 e 117/118. Int. DESPACHO DE FLS. 140: Atenda-se.

**0005779-12.2012.403.6105** - MARCOS JANNUZZI(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 152/152v: Pela decisão de fl. 108 (3º), prejudicada a arguição de ocorrência de coisa julgada. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo réu. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 14/09/91, fls. 49, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia ((AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, com fulcro no 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, acolho com fundamento no artigo 103 da Lei n.º. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Ao autor foi concedida aposentadoria especial em 01/07/93 (fl. 73). Com o ajuizamento da ação n. 0006220-61.2010.403.6105, pretendeu a revisão de seu benefício de forma a considerar a DIB em 01/06/1989 por entender que, naquela data, obteria benefício de valor mais vantajoso. Aqueles autos foram remetidos à Seção de Contadoria para elaboração do cálculo com fito de verificar o proveito econômico na revisão pretendida. Baseado no cálculo da Contadoria, cópia às fls. 127/130, sobreveio sentença, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC (falta de interesse de agir). Neste feito, além de pretender a revisão, na forma já pleiteada no processo de n. 0006220-61.2010.403.6105, requer que na pretendida revisão seja o valor da renda mensal adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n.20/98 e 41/2003.

Pelo cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 128), na data pretendida (01/06/89), o salário-de-benefício foi limitado ao teto. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, com a revisão na data pretendida, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$1.413,02), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada foi estipulada em \$ 776,68. Destarte, baseado no cálculo já elaborado (fl. 128), remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 1.413,02), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0006181-93.2012.403.6105** - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010719-20.2012.403.6105** - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em 11/10/2012: J. Defiro, se em termos.

**0012958-94.2012.403.6105** - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora a justificar o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exeqüente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.CERTIDAO DE FL. 406Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0015577-70.2007.403.6105 (2007.61.05.015577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FARIAS & FARIAS SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ELOISA DE SEIXAS ESMI(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Chamo o feito à ordem.O prazo prescricional da dívida em cobrança é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do l Código Civil. O inadimplemento contratual em questão ocorreu em 11/08/2006 (fl. 14). Portanto, já se passaram os 05 (cinco) anos do prazo prescricional, estando prescrita a pretensão executiva da autora em relação à

empresa executada Farias & Farias Serviços de Portaria Ltda, em face da falta de sua citação até a presente data (certidão fls. 431). Diante do exposto, indefiro a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, extingo o processo em relação a ela, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Indevida verba honorária, diante da ausência de citação. Fls. 449/450: defiro o pedido de penhora on line em relação aos co-devedores Andréia e Francisco. Tendo em vista a citação e intimação da co-devedora Andreia (fls. 391/392), a sentença proferida nos autos dos Embargos trasladada às fls. 435/439 e a ausência de pagamento da dívida, nos termos do artigo 654 do CPC, converto o arresto (fls. 307) em penhora, devendo esta ser tomada por termo nos autos. Intime-se pessoalmente a co-devedora Andreia a regularizar sua representação processual, em face da renúncia de sua procuradora (fls. 444/446 e 393/394). Atualize-se o sistema pela rotina ARDA. Certifique-se eventual decisão no Agravo interposto pela CEF (fls. 344), da decisão de fls. 286/287. Em face da certidão de fls. 410, intime-se a procuradora do co-devedor Francisco a fornecer ao Juízo seu atual endereço. Int. INFO. SEC. FLS. 463 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SALVADOR DE LACERDA**

Intime-se o réu Salvador de Lacerda, da penhora efetuada às fls. 96, por edital. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a indicar o local exato da situação do imóvel penhorado, para possibilitar sua constatação e avaliação. Com a indicação, expeça-se novo mandado, nos termos daquele de fls. 141. Int. INFO. SEC. FLS. 147 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de intimação expedido para as devidas publicações.

**0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0009640-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELY DE F. SANTIN CHON EPP X SUELY DE FATIMA SANTIN CHON**

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

**0012841-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ MOURA MERCEARIA ME X JOSE LUIZ MOURA**

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objeto entre as ações. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de suas propriedades, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005857-06.2012.403.6105 - BOROBRA S INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO AG MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABAST ESTADO S PAULO/SP**

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004400-70.2011.403.6105** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9)** - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora com relação aos documentos de fls. 479/590, bem como os novos documentos juntados pela CEF às fls. 589/632, dê-se vista à parte autora, quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias.Não concordando, deverá a parte autora requerer o que de direito.Int.

**0010290-39.2001.403.6105 (2001.61.05.010290-9)** - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.INFO. SEC. FLS. 331Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, conforme disposto no despacho de fls. 328.

**0017929-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

INFO. SEC. FLS. 228Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

**0005837-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA  
INFO. SEC. FLS. 42Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato.

#### **Expediente Nº 2920**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012743-21.2012.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas, a se realizar na sala de audiências desta 8ª Vara Federal, situada na Avenida Aquidabã, nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP, devendo as mesmas serem intimadas pessoalmente.Comunique-se ao Juízo Deprecante através de email.Intimem-se as partes.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013069-78.2012.403.6105** - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Fênix Empresa Transportadora de Cargas Ltda, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, para recebimento da manifestação de inconformidade interposta ao despacho decisório emitido nos autos do processo administrativo n. 10830.724025/2012-25 e apenso, com a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos até final decisão administrativa irrecurável, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos de cobrança, inscrição no Cadin, Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha procedido, que seja de imediato levantado. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que por ser titular de créditos tributários solicitou através de compensação (processo principal n. 10830.724025/2012-25 e apenso n. 10830.724621/2012-13) a extinção de débito apurado. Assevera que em 12/09/2012 recebeu despacho decisório no qual o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT considerou não declaradas as compensações pretendidas, encaminhando os débitos para cobrança imediata, não cabendo apresentação de manifestação de inconformidade (art. 74, parágrafo 13, da lei n. 9.430/96 e art. 66, parágrafo 8º, da IN n. 900/2008). Por conseqüência, encontra-se na iminência de ver os débitos com os quais pretendia compensação serem alvo de inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança judicial, sem que se tenha esgotado a via administrativa para análise dos pedidos de compensação. Argumenta ofensa ao exercício do direito de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa previsto no art. 5º, inciso LIV, LV da Constituição Federal. Aduz que as previsões legais ao retirarem o direito à manifestação de inconformidade do contribuinte, por possuir tal recurso eficácia suspensiva do crédito tributário discutido, ante o descrito no art. 151, III, do CTN, configuram instrumento coativo de cobrança para a Receita Federal e ofendem ao princípio de hierarquia das normas, na medida em que não poderia legislação inferior limitar ou condicionar a eficácia de hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário. Procuração e documentos, fls. 21/76. Custas, fl. 77. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 78/79 por se tratar de pedido diverso. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Observo dos autos que em 06/09/2012 a compensação solicitada nos processos n. 10830.724025/2012-25 e n. 10830.724621/2012-13 (apenso) foi considerada não declarada (fl. 32) com fundamento nas alíneas a e e do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (por se tratar de crédito de terceiro e não se referir a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal). Foi interposta manifestação de inconformidade em 08/10/2012 (fls. 48/76). No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN. A legislação que regulamenta a restituição e compensação de tributos e contribuições é a Lei n. 9.430/1996. As hipóteses de não homologação da compensação e o recurso contra a não-homologação (manifestação de inconformidade) estão previstos no art. 74 (7 e 9º) de referida lei. Assim fica clara a hipótese da suspensão da exigibilidade conforme prevista no Art. 151, III do CTN, contudo, é essa mesma lei que ao regulamentar a matéria, exclui a possibilidade da existência do contencioso administrativo sobre algumas outras hipóteses, conforme prevê o 12 do mesmo artigo. Nessas hipóteses em que a compensação será sempre considerada não declarada por previsão legal (ato inexistente) e, portanto, não há que se falar em manifestação de inconformidade (aquela tratada no 11). Eventual descontentamento formalmente manifestado pelo contribuinte será tido por inexistente, por falta de previsão legal, em perfeita consonância com o disposto no CTN, não desprendendo dela os pretendidos efeitos de suspensão de exigibilidade. Neste sentido, em caso análogo: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.

11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004).1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda.Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)A existência da vedação legal, a meu ver, não ameaça ou contraria o texto constitucional, antes, amolda-se com harmonia ao sistema, inclusive com o que dispõe o CTN, no que se refere aos efeitos dos recursos administrativos. A previsão de efeito suspensivo a recurso, diante da generalidade Constitucional (não há previsão específica na Constituição Federal), deve, nos termos da norma geral trazida pelo CTN, ser tratada pela lei que regula o recurso em questão. No caso, a Lei 9.430. Caso fosse omissa quanto a tal hipótese, aplicar-se-ia a norma geral do procedimento administrativo, segundo a qual, também não se prevê o desejado efeito suspensivo.O garantia do devido processo legal deve ser avaliada do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se com grande valor de razoabilidade. É pacífico na jurisprudência de que, seja por vedação contida na alínea a ou contida na alínea e, ambas do inciso II do art. 74 da Lei n. 9.430/96 (fls. 32/42), legítima a negativa de trâmite da manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Tal redação, portanto, está conforme o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. 1. A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado. 2. Não há dispositivo legal autorizando que contribuinte utilize créditos de terceiros para quitação de débitos. 3. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. 4. A Lei n. 11.051, de 2004, em seu art. 4º, determina (fl. 261): Art. 4º. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74..... 3º ..... (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; 5. Recurso especial não-provido.(RESP 200700732137, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00173.)TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, 12, A E B, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, 2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N.11.051/2004).1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, 2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).3. Recurso especial não provido.(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante pretende, no recurso de apelação, a reforma da r. sentença que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até apreciação da manifestação de inconformidade, apresentada para o fim de compensação de débito com crédito de terceiro 2.A compensação é considerada não declarada nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, 12, inciso II, a, da LF nº 9.430) e, em consequência, a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo ( 13, do art. 74). 3.Agravo de instrumento provido.(AI 00139117420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial.Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2922**

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005038-69.2012.403.6105** - CONDOMINIO EDIFICIO LAS VEGAS(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 214: digam as partes sobre o bloqueio de ativos financeiros em nome de Elizia Rateiro (fls. 83 e 91), no prazo legal. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 12/11/2012, às 13:30h. Levante-se a penhora sobre o imóvel matrícula n. 43.740 (R 11 - fl. 109,v). Após, conclusos. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 963**

#### **ACAO PENAL**

**0011119-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011119-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls.469/470. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP a fim de deprecar a intimação dos condenados a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

### **Expediente Nº 964**

#### **ACAO PENAL**

**0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7)** - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Tendo em vista a cota do advogado de fls. 1212, homologo a desistência da oitiva da respectiva testemunha, bem como sua substituição. No mais, aguarde-se devolução da deprecata 207/2012. Intimem-se.

### **Expediente Nº 965**

#### **ACAO PENAL**

**0004126-72.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUANA DA SILVA BRITO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA) X GUSTAVO VIDAL GONZALEZ CANO

Recebo a apelação interposta pelos acusados (fls. 413 e 420). Intimem-se seus defensores para apresentarem as razões de apelação. Com a juntada, promova-se vista ao Ministério público Federal para contrarrazoar. (prazo para a defesa da ré Luana)

### **Expediente Nº 966**

#### **ACAO PENAL**

**0007913-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007913-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO SANTOS SAPUCAIA DE OLIVEIRA(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se a defesa da ré Maria do Carmo Santos Sapucaia de Oliveira a apresentar seus memoriais no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

**0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP116284 - MARCIA SFORZA)

Intime-se a defesa a apresentar seus memoriais no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2164**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004242-74.2000.403.6113 (2000.61.13.004242-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-37.1999.403.6113 (1999.61.13.000800-7)) CALCADOS SANDALO SA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0001727-46.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-

86.2010.403.6113) JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOSÉ ROBERTO CRUZ DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que (...) seja recebido o presente incidente no EFEITO SUSPENSIVO, seja pela norma inserta na lei n.º 6.830/80, Art. 53 da Lei n.º 8.212/91 ou ainda pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1.º, do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará diversos prejuízos ao Embargante, além da patente ilegalidade na cobrança extremada e razoabilidade do deferimento do efeito suspensivo.(...) Ao final, impugnados ou não, requer a Embargante seja o presente incidente julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE para efeito de cancelar a inscrição da dívida em decorrência das matérias até aqui argumentadas.(...) Preliminarmente, alega a parte embargante a ocorrência de decadência de parcela do débito exigido, mais especificamente o interregno de janeiro de 1999 a novembro de 1999, sustentando ser de rigor a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional tendo em vista que o lançamento ocorreu em dezembro de 2004. Argumenta que, nos termos da Lei n.º 9.430/96, artigo 42, parágrafos 1.º e 4.º, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física na hipótese de omissão de rendimentos lançados por presunção fundamentada exclusivamente em extratos bancários será o mês em que houver o crédito pela instituição financeira. Nestes termos, sustenta que, em circunstâncias de omissão de rendimento e lançamento por homologação, não pode prevalecer a apuração anual, como pretende a embargada, mas sim mensal, nos termos da legislação sobredita e dos julgados transcritos. Quanto ao mérito, alega a ilicitude e ilegalidade da quebra do sigilo bancário relativamente aos anos calendários de 1999 a 2000, pois somente com a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.742/01, é que houve a autorização e disciplina para que o sigilo dos contribuintes fosse aberto a terceiros. Refere que o Fisco obteve acesso ilegal aos extratos bancários do embargante diretamente das

instituições financeiras, sem que houvesse prévia autorização judicial para tal procedimento. Invoca os ditames do artigo 5.º, inciso XII, artigo 58, parágrafo 3.º e artigo 60, parágrafo 4.º, todos da Constituição Federal e remete aos termos da decisão proferida no RE n.º 389.808/SP. Afirma que o procedimento fiscal já nasceu nulo de pleno direito pela inobservância de direitos constitucionais básicos do cidadão, rogando pela anulação do débito. Menciona que o auto de infração é frágil, pois se embasa somente em meras presunções retiradas dos extratos bancários referidos. Cita que as contas bancárias que originaram os extratos, que por sua vez embasaram a autuação fiscal, não são apenas de sua titularidade. Diz que incumbia ao Fisco intimar todas as pessoas titulares das contas para que estas comprovassem a origem dos recursos, e não somente proceder à autuação com base em presunções, remetendo aos termos da Súmula CARF n.º 29. Enuncia que não foi intimado o co-titular da conta para participação do procedimento administrativo, o que afronta o disposto no artigo 42, parágrafo 6.º da Lei n.º 9.430/96 e ocasiona a ilegalidade no início da fiscalização e do lançamento tributário, o que contamina todos os demais atos realizados. Argumenta que não se pode presumir que os valores expressos nos depósitos bancários sejam renda, e que o Fisco não comprovou a suposta omissão de receitas, o que é arbitrário e ilegal. Afirma que não há liame absoluto entre depósito bancário e rendimento omitido. Insurge-se contra a multa aplicada, aduzindo que esta afronta os princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5.º, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV). Questiona, ainda, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, sustentando que este não está em consonância com os termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal e que a condenação em verba honorária é privativa do Poder Judiciário, remetendo aos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Argumenta que, enquanto o contribuinte tem que pagar o encargo de 20%, a Fazenda Nacional, quando condenada, sofre a aplicação dos ditames do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que afronta o princípio da igualdade insculpido no artigo 5.º, caput da Constituição Federal. Expõe sua alegação no sentido da ilegalidade da aplicação de juros sobre a multa e discorre sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 5779 determinou-se que a parte embargante procedesse à emenda da inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção. No ensejo, determinou-se, ainda, que os autos tramitassem sob sigilo, tendo em vista o teor da documentação acostada. Emenda da inicial foi apresentada às fls. 5780/5781. Os embargos foram recebidos à fl. 5783. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e documentos (fls. 5784/5864). Preliminarmente, aduziu a existência de coisa julgada, argumentando que parte das alegações formuladas nos embargos já foram analisadas em sede de exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal n.º 0003934-86.2010.403.6113. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando que os embargos sejam extintos sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil ou a total improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas verbas da sucumbência. O embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos às fls. 5868/5879. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n.º 0003934-86.2010.403.6113. Quaisquer discussões sobre a decadência de parte do crédito tributário, apuração anual bem como sobre a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal estão preclusas. Estas questões foram suscitadas via exceção de pré-executividade (fls. 16/39 dos autos n.º 0003934-86.2010.403.6113), foram analisadas pelas decisões de fls. 121 e 128 e mantidas pela decisão de fls. 190/192. Não foi interposto qualquer recurso, tendo-se operado a preclusão. Passo ao mérito. O embargante não tem razão quando defende a impossibilidade de se presumir como renda os depósitos efetuados em conta corrente, conforme autoriza o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96. Defende que compete ao Fisco comprovar que os depósitos constituem renda e não, simplesmente, assim presumir. Antes de apreciar este ponto, transcrevo o teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei n.º 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito

ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) O artigo 42 acima estabelece uma presunção a favor da Administração Fazendária. Presunção é instituto por meio do qual um fato é presumido, eximindo, quem a presunção aproveita, de produzir prova da sua existência. Há duas espécies de presunção: a relativa e a absoluta. A relativa admite prova em contrário. A absoluta, não. A presunção estabelecida no artigo 42 é relativa: presume-se que houve omissão de receita se os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A possibilidade de afastamento da presunção fica a cargo do titular da conta. Se os valores não configuram omissão de receita, bastará a prova de que não o são para que fique afastada a presunção. Ao contrário, se o titular da conta não comprova a origem das receitas, presume-se a omissão e torna-se exigível o tributo. Quando o embargante sustenta, à fl. 26, que é preciso que a fiscalização presente ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SEGUROS da suposta omissão de receita, está deixando de considerar a própria natureza jurídica da presunção. A fiscalização não necessita comprovar nada. Quem deve comprovar é o titular da conta, o que não foi feito. O embargante foi intimado várias vezes a comprovar a origem da receita das contas Banco Bradesco, Ag. 0263-1, Conta Corrente 9.693-8, Banco Bradesco, Ag. 0263-1, Banco Bradesco, Ag. 2136-9, Conta Corrente 4890-9, Banco BCN, Ag. 099, Conta Corrente 793.928, Banco Itaú, Ag. 0155, Conta Corrente 06711-9, Banco Meridional do Brasil, Ag. 0221, Conta Corrente 01.017.241-1, conforme se pode constatar do Auto de Infração que instrui a inicial destes embargos (fls. 266, 298, 4321 e 5396). Em um primeiro momento, o embargante deixou de apresentar a documentação comprobatória sob o argumento de que havia impetrando Mandado de Segurança com requerimento de liminar para que não fosse compelido a fornecer os dados (fl. 269). Negada a segurança (fls. 297), foi novamente intimado a apresentar a documentação referida, ao que respondeu que não poderia cumprir a determinação pois as contas bancárias estariam protegidas pelo sigilo e irretroatividade (períodos 1999 a 2000). Ausente a comprovação da origem dos valores, a Fiscalização fez uso da presunção estabelecida a seu favor e utilizou referidos valores como base de cálculo para apurar o valor do imposto devido, tudo nos estritos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e lavrou o auto de infração, apurando o imposto devido, cobrado na execução fiscal ora embargada. Desnecessária, portanto, qualquer prova a cargo da Fiscalização com relação à origem dos valores. Tal prova, repito, competia ao embargante, que não quis produzi-la. Fica afastada, portanto qualquer alegação de fragilidade do Auto de Infração. O embargante também não está com a razão quando sustenta não ter sido observada a regra legal (artigo 42, 6º, Lei 9.430/96) em se tratando de conta corrente. De acordo com o Auto de Infração, foi realizada a divisão por dois em contas conjuntas e instaurados procedimentos fiscais para cada um dos titulares das contas, respeitando o disposto no 6º do artigo 42 da Lei 9.430/96. E, ainda que não tivesse havido a intimação do outro titular da conta, a divisão por dois do valor apurado, cabendo ao embargante apenas a metade, afasta qualquer alegação de nulidade. A multa, por outro lado, é excessiva. Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em até 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente

escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei) .Neste entendimento, a multa, fixada em 75% do valor do débito é excessiva e possui nítido caráter confiscatório. Neste ponto, os embargos devem ser julgados procedentes de forma que a multa seja reduzida a 50%. Os juros incidentes foram fixados mediante aplicação da taxa SELIC e encontram na legislação e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96 .Finalmente, não cabem maiores discussões sobre a aplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Neste sentido cito decisão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L.1.025/60 1. Deixo de apreciar a questão de majoração de alíquota do ICMS, visto tratar-se de matéria de competência da Justiça Estadual. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 6. No tocante aos acessórios da dívida previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, estes são devidos, cumulativamente, por serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza. 7. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. 8. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, visto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. 9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores do principal, objeto da execução fiscal. 10. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168. 11. O percentual de 20% sobre o valor do débito destina-se a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios devidos na execução e nos embargos, sendo, desta forma, incabível a aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil. 12. Todos os referidos acessórios foram fixados de acordo com a legislação de regência, consignada na CDA, não havendo prejuízo à liquidez do título, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de apreciar os pedidos referentes à nulidade do Auto de Infração por quebra ilegal e inconstitucional de sigilo bancário bem como de decadência de parte do débito em razão da preclusão destas matérias e, com relação aos demais pedidos, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo os embargos parcialmente procedentes exclusivamente para reduzir a multa para 50% do débito. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0003934-86.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002011-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000782-5)) LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X**

MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que LA LUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e MARCO AURELIO REDONDO MACHADO opõem em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando (...) requisição do processo administrativo, mencionado na certidão da dívida, para prova do alegado e na preliminar, protestando por novas arguições, após vista desse processo. (...) Se assim não entender Vossa Excelência, ao final deverá a presente execução ser julgada improcedente, condenando-se a exequente-embargada nas custas e demais cominações de direito. (...) Em qualquer hipótese, data vênua, deverá ser acolhida a arguição de nulidade da penhora, liberando-se a vaga de garagem da constrição, em razão dos argumentos lançados acima.(...) Aduz a parte embargante, em suma, a nulidade da execução pela não apresentação do procedimento administrativo que apurou o tributo cobrado. Sustenta, ainda, que a vaga de garagem penhorada nos autos da execução fiscal n.º 0000782-64.2009.403.6113 integra o imóvel residencial familiar, não gozando de autonomia em relação ao bem, constituindo-se bem de família, o que ensejaria a nulidade da penhora. Alega a inexatidão do débito executado lançado unilateralmente pelo Fisco e ilegitimidade da multa aplicada. Com a inicial acostou documentos (fls. 06/31).A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 33/41, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes.À fl. 42, verso, consta certidão dando conta de que a manifestação do embargante sobre a impugnação foi protocolizada nos autos da execução fiscal em apenso (n.º 0000782-64.2009.403.6113) às fls. 164/165.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução opostos para fins de desconstituir o título executivo e a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002011-54.2012.403.6113.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A exigência do procedimento administrativo não se sustenta. Conforme se pode constatar da leitura da Certidão da Dívida Ativa, o débito foi inscrito mediante informações fornecidas pelo próprio executado quando da apresentação de sua GFIP (fl. 04 dos autos principais). Como não efetuou o recolhimento dos tributos reconhecidos por ele mesmo em sua declaração, houve a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da Execução Fiscal. Tendo sido o próprio embargante quem declarou os débitos, não se sustenta sua alegação de que não deve o quanto lhe está sendo cobrado e que desconhece a origem dos valores. Nesse sentido é a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.A multa, fixada em 20% do valor do débito, não é abusiva nem tem efeito de confisco. Já foi, inclusive, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu

patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grifei). Afastada tais alegações, cumpre mencionar que o artigo 1., da Lei n 8.009/90 dispõe que: Art. 1 O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, o único imóvel residencial consiste em bem de família e é impenhorável, salvo nas hipóteses dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.009/90. Contudo, a questão relativa a vaga de garagem com matrícula própria em Registro de Imóveis já foi objeto de Súmula pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a de n. 449, cujo texto diz: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Desta forma, não se trata de bem de família. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da execução fiscal sob a rubrica da verba prevista no Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000782-64.2009.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002321-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-52.2012.403.6113) PAULO SERGIO PIRES FRANCA X PAULO SERGIO PIRES (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por PAULO SÉRGIO PIRES FRANCA ME e PAULO SÉRGIO PIRES em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que (...) o título de que se serviu a exequente para propor a presente execução fiscal, deverá ser declarado nulo e de nenhum efeito, por não preencher os requisitos do artigo 586 do CPC., sendo nula, portanto, a execução conforme dispõe o artigo 618, I, devendo, por conseguinte, também o processo de execução ser declarado extinto, nos termos do artigo 741, II, todos do CPC. (...) Requer a embargante a condenação da embargada nas custas e demais cominações legais e de estilo, a sua citação para os fins que a lei indica, assim como, o levantamento da penhora efetuada, protestando por todos os meios de provas em direito admitidas, sem exclusão de uma sequer. (...) Alega a parte embargante, em suma, que a CDA não possui liquidez, certeza e exigibilidade, e que o crédito tributário não foi legitimamente constituído pois não observou o devido processo legal e o contraditório, em afronta ao disposto ao artigo 5.º, LV da Constituição Federal. Com a inicial dos embargos apresentou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e rebateu as alegações da parte embargante. Pugnou pela total improcedência dos embargos. A parte embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos às fls. 57/58. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0001746-52.2012.403.6113. A parte embargante entende que o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem que fossem cumpridas as etapas do procedimento administrativo, estabelecendo-se contraditório e ampla defesa, tornam nula a inscrição. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, invocado para fundamentar as afirmações, garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. No caso específico dos autos, o que o embargante pretende é se defender de uma cobrança baseada em seus cálculos e suas declarações. Ou seja, ele já tem conhecimento do que lhe está sendo cobrado. E o motivo da inscrição da dívida e do ajuizamento da execução fiscal é o fato de ter declarado os valores e não tê-los pago. Não há qualquer violação à ampla defesa se a inscrição se baseou em dados fornecidos pelo próprio contribuinte. É um contrassenso notificar o contribuinte para que se defenda de valores apurados por ele próprio. Se entendia que os valores devidos eram outros, deveria ter declarados os valores corretos. Se declarou determinados valores, presume-se que eram os valores que entendia devidos. Assim sendo, não há qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei n.º 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie-se o Processo de Execução, seja ele movido pela

Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título Executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título Executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos Executivos Judiciais e o artigo 585 elenca os títulos Executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra, a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título Executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de Terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em Execuções Fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o Executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. No caso dos autos, por se tratar de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa inscrita com base na Declaração prestada pelo próprio contribuinte, é possível concluir que o contribuinte sabe exatamente o que lhe está sendo cobrado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto n.º - Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001746-52.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006420-93.2000.403.6113 (2000.61.13.006420-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402739-72.1996.403.6113 (96.1402739-8)) LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES X VANDA LUCIA POLO ALVES X LUIS FERNANDO POLO ALVES (LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES) X JULIANA CRISTINA POLO ALVES (LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES)(SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não requerida a execução no prazo de 6 meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 475-J, par. 5.º, do CPC). Cumpra-se e intimem-se.

**0002620-71.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-21.2010.403.6113 (2010.61.13.000026-2)) LETICIA LAUANY LEMOS X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS JUNIOR X TAYNA DOS REIS LANZELOTI LEMOS - INCAPAZ X CLAUDIO LANZELOTI LEMOS(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LETÍCIA LAUANY LEMOS, CLÁUDIO LANZELOTI LEMOS JÚNIOR e TAYNA DOS REIS LANZELOTI LEMOS, esta última incapaz, em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerem (...) LIMINARMENTE, e inaudita altera pars, seja tornada sem efeito a penhora sobre o bem imóvel dos embargantes, que foi legalmente adquirido por Marilucia Lanzeloti por meio de compra e venda e doado aos embargantes. (...) a suspensão da tramitação do processo n.º 0000026-21.2010.403.6113, ordenando o processamento dos presentes Embargos em autos distintos, apensos àquele, consoante provisão dos artigo (sic) 1.049 do CPC; (...) ao final, sejam acolhidos e julgados procedentes estes Embargos de Terceiro, tornando definitiva liminar que desconstituiu

a penhora (alínea a, supra), e, (...) condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.(...). Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostaram documentos. Aduzem que o imóvel foi adquirido em 24/10/2005 por Mariluci Lanzeloti e doado aos embargantes, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, ocorrido em 23/07/2010. Asseveram que não foi realizado o registro da escritura por insuficiência de recursos, pois os embargantes, após a separação de seus pais, sobrevivem pela ajuda da avó. Remetem aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça. Citada, a União/Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 38/43, reconhecendo a procedência do pleito dos embargantes, rogando pela não condenação em honorários advocatícios, em observância do princípio da causalidade. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 47/48 manifestando-se pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 50), abrindo-se vista à parte embargante para que se manifestasse sobre o questionamento sobre a autenticidade da documentação apresentada com a inicial dos embargos. A parte embargante manifestou-se e requereu a juntada do original da escritura (fls. 51/68), reiterando os termos da petição inicial. É o relatório do necessário.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Dessarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que o bem somente foi penhorado porque a parte embargante não procedeu ao registro da compra e da doação do bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela constrição. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Entre vários precedentes, cito um, que *mutatis mutandis* aplica-se ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais. 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 557045, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/10/2003, PÁGINA: 311, Relator(a) JOSÉ DELGADO). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 1/6 do imóvel inscrito na matrícula n.º 51.515 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0000026-21.2010.403.6113. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos, devendo, contudo, arcar com as custas processuais (que delas está isenta - Lei n.º 9.289/96, art. 4º). Custas ex lege. Determino o desentranhamento dos documentos originais fls. 53/68, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)**

Indefiro o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada a justificar a reiteração do ato, não servindo a mera alegação do transcurso do tempo como fundamento hábil para tal intento. Neste sentido, segue decisão proferida em 16/02/2012 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. N.º

1.284.587:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. Proceda-se à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403495-18.1995.403.6113 (95.1403495-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X HORVATE CALCADOS LTDA X SINVAL GENTO GENARO X ORLANDO GENARO(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)**

Considerando que não houve resposta ao Ofício de fls. 557, no sentido de haver ou não débito trabalhista, e considerando a existência de Ação Trabalhista contra a executada, por medida de cautela, a arrematação não poderá ser parcelada.Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara Trabalhista para que informe sobre eventual arrematação do bem penhorado, conforme informado às fls. 561.Comunique-se à Central de Hastas Públicas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)**

Defiro o pedido de intimação de fl. 71. Intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, a comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF e formalizar o seu pedido de parcelamento, no prazo de trinta dias. No silêncio, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

**0002185-20.1999.403.6113 (1999.61.13.002185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)**

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 188/verso). Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao procurador competente (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS VILMONDES LTDA X BRASIL MARCIO BARBOSA X ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X ETELVINO DE MELO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)**

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CALÇADOS VILMONDES LTDA., BRASIL MÁRCIO BARBOSA, ÊNIO LUÍS DE OLIVIERA BARBOSA e ETELVINO DE MELO a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.4.04.060741-46. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2004. Foi determinada a citação do executado em 14/01/2005 (fl. 16). Tendo em vista que a citação por carta com AR e por mandado de citação não lograram êxito, foi deferida a citação por edital (fl. 57), que foi publicado em 19/06/2007 (fl. 58). Às fls. 63/77 a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, o que foi deferido (fl. 78), publicando-se edital em 14/07/2008 (fl. 80). Requerimento para bloqueio e penhora de ativos financeiros inserto à fl. 83/99, o qual foi deferido à fl. 100. Tendo em vista que não foram localizados ativos, a Fazenda requereu a suspensão do processo (fls. 110/128). O pedido foi deferido (fl. 129). Decorrido o prazo da suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/05/2010 (fl. 131). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento e nova suspensão do andamento tendo em vista parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. O pedido foi deferido (fl. 148). A Fazenda Nacional apresentou petição às fls. 180/187, aduzindo que o co-executado Etelvino de Melo vendeu imóvel inscrito na matrícula n.º 4.150 de Pedregulho - SP em 07/07/2008, o que caracterizaria fraude à execução. Requer que a referida alienação seja declarada ineficaz relativamente ao mencionado co-executado, nos termos do artigo 592, inciso V e 593, II, ambos do Código de Processo Civil. À fl. 193 proferiu-se decisão reconhecendo a existência de fraude à execução em relação ao imóvel inscrito na matrícula n.º 4.150 de Pedregulho - SP. O co-executado Etelvino de Melo apresentou exceção de pré-executividade às fls. 203/215. Em exórdio, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou o cabimento da exceção de pré-executividade. Sustentou a ocorrência de prescrição relativamente aos créditos tributários dos exercícios de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, nulidade da decisão que decretou a fraude à execução e que a petição da exequente acostada à fl. 146 levou o juízo a erro, pois se referia a empresa diversa da executada. Requer, ao final, que a exceção seja acolhida, declarando-se a extinção dos créditos tributários dos exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001 prescritos, nos termos do artigo 156, inciso V c/c 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, declare-se nulo o ato que decretou a fraude à execução, liberando-se o imóvel que foi penhorado à fl. 195 e bem como que seja julgada improcedente a execução fiscal. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 222/246, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, que trata da interrupção da prescrição tributária, a questão foi decidida de maneira diversa ao longo dos anos. O artigo 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 previa que o despacho que determinasse a citação do devedor interromperia a prescrição. Por ser lei ordinária não pode ser aplicada por ser a matéria de reserva de lei complementar. Não cabe nem mesmo dizer que foi recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1988 porque a matéria já era de reserva de lei complementar conforme o artigo 18, 1º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º I de 1969. O Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1967 determinava, em seu artigo 174, inciso I, que a citação efetuada ao devedor interromperia a prescrição. A redação desse inciso foi alterada pela Lei Complementar n.º 118/2005 e o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Contudo, foi-se verificando que a determinação contida no artigo 174, inciso I, em ambas as redações, privilegia o devedor em detrimento do credor. Este último, tentando obter seu crédito, ajuíza ação para cobrança dentro do prazo prescricional, mas sem que tenha certeza de que conseguirá a adimplência uma vez que o prazo prescricional continuará transcorrendo até que o devedor tenha sido efetivamente citado. A citação, não obstante requerida pelo autor, é efetivada pelo Poder Judiciário e há a possibilidade do devedor não ser encontrado, seja porque o local onde se encontra é desconhecido, seja porque se oculta para não ser citado. Em ambas as hipóteses, o credor, que exerceu seu direito de cobrança dentro do prazo prescricional que a lei lhe confere, fica à mercê do devedor e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que a citação demora a ocorrer. A isonomia das partes fica, desta forma, abalada. Adequando a interpretação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a esta exigência de dar efetividade ao princípio da isonomia das partes, garantido constitucionalmente, a citação interrompe a prescrição, mas a interrupção retroage à data da distribuição da ação de execução fiscal. Esta

interpretação, a meu ver, é a mais justa, pois aplica o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional mas protege o exequente da demora na citação, cuja efetividade está alheia a ele e, também, de eventual tentativa do devedor em se ocultar para ser citado. Frise-se que compete ao magistrado garantir um processo justo. A idéia do processo como mero instrumento da aplicação do direito material está ultrapassada, cabendo, agora, falar-se em processo justo, assim entendido aquele que procura aplicar a justiça. Na hipótese dos autos, os débitos foram definitivamente inscritos com a entrega da declaração de rendimentos conforme quadro abaixo: Ano base/exercício Entrega da declaração 1998/1999 30/05/1999 1999/2000 29/05/2000 2000/2001 28/05/2001 A ação foi ajuizada em 07/12/2004 e a citação editalícia ocorreu em 19/06/2007 (fl. 58). Retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da distribuição da ação, verifica-se que ocorreu a prescrição no que se refere somente ao crédito cuja ano base/exercício é 1998/1999, pois se passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva (30/05/1999) e a distribuição da ação (07/12/2004). Sendo assim, fica afastada a alegação de ocorrência da prescrição relativamente aos créditos cujo ano base/exercício de 1999/2000 e 2000/2001, tendo em vista que não houve transcurso de mais de cinco anos entre a constituição definitiva (29/05/2000 e 28/05/2001, respectivamente) e a distribuição da ação (07/12/2004), o mesmo do despacho citatório (14/01/2005). Relativamente à interrupção da prescrição com relação aos sócios, cito o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a citação por edital não só interrompe a prescrição da empresa executada mas a interrupção produz efeitos também com relação aos sócios, na condição de devedores solidários: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. A alegação de não ocorrência de fraude à execução não tem fundamento jurídico. O artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, presumia fraudulenta a alienação de imóvel após a citação válida do devedor. Nesse sentido era, inclusive, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir da ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TESTEMUNHA IMPEDIDA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. 1. Compete às instâncias ordinárias aferir, no caso concreto, a necessidade da oitiva de testemunhas impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 405, 4º, do CPC. Inteligência da Súmula 07/STJ. Precedentes: REsp 1.184.973/MG (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2010); AgRg no AgRg no Ag 149.453/MG (Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 01.12.2003); AgRg no Ag 420.715/MG (Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, DJ 19.08.2002). 2. Até a edição da Lei Complementar n.º 118/05 (08.06.2005), presumia-se fraudulenta a alienação realizada por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, se o negócio jurídico fosse efetuado após a citação válida do devedor, devido à antiga redação do art. 185 do Código Tributário Nacional. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.141.990/PR. 3. No caso em apreço, verifica-se que os recorrentes efetuaram a alienação do imóvel sob análise em 25.02.1999, após terem sido citados em 09.12.1998 (e-STJ fl. 200). Assim, correto foi o entendimento do juízo a quo sobre a configuração de fraude à execução nos autos, tendo em vista a alienação ter sido efetuada antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/05. 4. Agravo regimental não provido. A nova redação do artigo 185 do CTN, por outro lado, presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (redação dada pela Lei Complementar 118 de 2005). Ou seja, o marco para se verificar a fraude não é mais a citação válida mas, sim, a inscrição em dívida ativa. Como a inclusão do excipiente na execução se deu em 08/11/2007, quando já em vigor a Lei Complementar 118/2005, e considerando a informação de fl. 189 e documento de fl. 192, data a partir da qual presume-se fraudulenta qualquer alienação de bens, sem reserva de outros aptos a liquidar o débito com a Fazenda Pública (artigo 185 do CTN), a decisão de fl. 193 deve ser mantida. Por fim, a petição da Fazenda Nacional, na qual requer a suspensão do feito em razão de parcelamento realizado por empresa alheia a estes autos nenhum prejuízo causou aos executados. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição relativamente ao ano base/exercício de 1998/1999 e afasto a alegação de prescrição do restante do crédito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.4.04.060741-46 e mantenho a decisão de fl. 193. Apresente a exequente o montante da dívida atualizada com a exclusão do ano base/exercício de 1998/1999 e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS**

BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Considerando que não houve resposta aos Ofícios de fls. 270 e 271, no sentido de haver ou não débito trabalhista, e considerando a existência de Ação Trabalhista contra a executada, por medida de cautela, a arrematação não poderá ser parcelada. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Às fls. 306/308 proferiu-se decisão rejeitando a exceção de pré-executividade oposta pelos executados Roberto Donizete Taveira e Francisco Sérgio Garcia. O co-executado Roberto Donizete Taveira apresentou embargos de declaração e juntou documentos (fls. 310/316), aduzindo a ocorrência de omissão, argumentando que a decisão embargada não apreciou a alegação de que o co-executado retirou-se da sociedade quatro anos antes da constituição do crédito tributário. Assevera que a própria exequente já se manifestou em outras execuções fiscais concordando com a exclusão do embargante relativamente a débitos posteriores à sua retirada do quadro societário. Roga, ao final, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos. Considerando que a União desistiu da inclusão dos excipientes no pólo passivo em situação análoga a dos autos, conforme cópia de sua manifestação no processo n.º 0001237-97.2007.403.6113, inserta à fl. 315/316, o que, se formalizado nestes autos, prejudicaria a apreciação dos aclaratórios interpostos, o julgamento foi convertido em diligência determinando-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste essa questão no prazo de dez dias. Manifestação da Fazenda Nacional inserta às fls. 318/319, discordando da exclusão o co-executado Roberto Donizete Taveira, pleiteando a manutenção da decisão de fls. 306/308. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Ressalto, ainda, que a decisão que julgou a exceção de pré-executividade foi clara ao afirmar a impossibilidade do reconhecimento da pretensão dos excipientes através das provas documentais carreadas aos autos, sendo necessária a realização de dilação probatória, incabível na via estreita dessa medida de impugnação. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002554-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002554-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X L. D. MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X LUCIANO DOMENI MARTINS

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de L. D. MARTINS & CIA LTDA. (CNPJ 03.237.100/0001-24), ARI MARTINS (CPF 074.226.448-34) e LUCIANO DOMENI MARTINS (CPF 281.566.648-09). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n.º 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e

direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos dos executados. Comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Norival Faleiros para cobrança de dívida ativa cuja última atualização era de R\$ 1.343.283,21 (fl. 100). Para garantia do débito exequendo, foram penhorados o imóvel transposto na matrícula n.º 6.789 do CRI de São Félix do Araguaia - MT e a parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel transposto na matrícula n.º 68.310 do 1.º CRI de Franca (fl. 73). Deprecada ao Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT a designação de hasta pública do imóvel transposto na matrícula n.º 6.789 do CRI de São Félix do Araguaia - MT (uma gleba de terras denominada Fazenda Santa Adélia, com área de 2.420 ha), sucedeu que o referido imóvel foi arrematado, conforme informação de fl. 122. O executado, entretanto, às fls. 125/131, requer o cancelamento da alienação judicial havida, sob a alegação o ato está eivado de nulidade absoluta, pois, em síntese: a) a hasta pública não foi realizada pelo Juízo da situação do imóvel. Segundo o executado, o imóvel penhorado situa-se no Município de Canabrava do Norte - MT, comarca de Porto Alegre do Norte - MT, a qual seria a competente para o praxeamento. Entretanto, o laudo de avaliação realizado (fls. 88/90), o localizou no município de Luciara - MT; b) o laudo de avaliação de fls. 88/90 referiu-se ao imóvel da matrícula n.º 16.789 do CRI de São Félix do Araguaia, enquanto que o imóvel penhorado está transposto na matrícula 6.789, da mesma serventia imobiliária; ademais, o laudo não descreveu pormenorizadamente o imóvel avaliado, de modo a inferir, em razão de diversas divergências apontadas pelo executado, que o bem avaliado não se trata do mesmo imóvel penhorado, o que faz com que o edital de hasta pública não tenha atendido aos requisitos dos artigos 686, I e V, do Código do Processo Civil. Diante do exposto, para seja devidamente apreciado o pedido de nulidade: a) depreco ao Egrégio Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, a fim de que o subscritor do laudo de avaliação de fls. 88/90 preste os devidos esclarecimentos quantos às divergências apontadas na petição de fls. 125/131. b) depreco ao Egrégio Juízo de Direito da 1.ª Vara de São Félix do Araguaia - MT a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel arrematado na carta precatória n.º 1477-10.2012.811.0017 (código 35390) até que a petição seja apreciada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com as cópias dos autos, servirá como precatória aos referidos Juízos, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

**0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS**

Vistos etc. 1. Haja vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000490-11.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)**

Considerando que não houve resposta ao Ofício de fls. 130, no sentido de haver ou não débito trabalhista, e considerando a existência de Ação Trabalhista contra a executada, por medida de cautela, a arrematação não poderá ser parcelada. Comuniquem-se à Central de Hastas Públicas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002011-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual a Fazenda Nacional recusou a nomeação de bens à penhora de fls.

74/75 (13.750 seringas de 60 ml) e requereu a penhora sobre o faturamento da sociedade empresária executada (fls. 102/103) Decido. A penhora sobre o faturamento de empresa executada é prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil. Será realizada quando não houver outros bens passíveis de penhora e a executada se encontrar em funcionamento. Saliente-se que o percentual do faturamento sobre o qual recairá a penhora deverá ser fixado pelo juiz atendendo às condições do caso concreto. Conforme consta dos autos, a empresa encontra-se em funcionamento. Assim, defiro a penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da sociedade empresária executada e nomeio como depositário-administrador seu representante legal, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar plano indicando a forma como se efetivará a constrição, devendo, ainda, prestar contas mensalmente, entregando à exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 655-A, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para intimação do representante legal (Rogério Tells) e nomeação de depositário. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0000400-66.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REUSAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI)  
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de REUSAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa n.º 39.456.154-6 e 39.456.155-4. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 16/02/2012. Foi determinada a citação do executado em 17/02/2012 (fl. 24). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 11/04/2012 (fls. 31/35). A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 36/50. Em exórdio, sustenta a tempestividade e admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade e discorre sobre sua natureza jurídica. No mérito, aduz a impenhorabilidade dos bens da empresa, invocando dos ditames do artigo 649 do Código de Processo Civil. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, decretando-se a nulidade e cancelamento da penhora ou que lhe seja devolvido o prazo para interposição de embargos à execução. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 52/55, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 56) a fim de que a executada acostasse comprovante de que é empresa de pequeno porte consistente no faturamento mensal, bem como se decretou sigilo em razão da documentação nele juntada. A parte executada juntou petição e documentos às fls. 59/78. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Trata-se de exceção de pré executividade por meio da qual a executada requer o levantamento da penhora incidente sobre seus bens, ao argumento de que são imprescindíveis ao exercício de suas atividades, conforme dispõe o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil. A questão versa sobre a impenhorabilidade de computadores, aparelhos de fax e impressoras. Não é de todo estranha à nossa jurisprudência o reconhecimento da impenhorabilidade de bens considerados essenciais à atividade empresarial, com fundamento no inciso VI do artigo 649 do Código de Processo Civil, utilizado apenas, até então, para o exercício de profissão por pessoa física. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. Na hipótese dos autos, a empresa executada exerce atividade relacionada com a produção de produtos químicos e os bens penhorados são utilizados na atividade administrativa: computadores, impressoras, mesas, cadeiras. Não guardam relação direta com a atividade econômica, o que não ocorre na hipótese narrada na ementa acima, na qual os bens penhorados estava ligados diretamente com a atividade empresarial: fábrica de roupas - máquinas de costura. Contudo, a interpretação das leis é preciso ser feita considerando-se o momento em que serão aplicadas ao caso concreto. E nesta análise devem ser levadas em conta as circunstâncias sociais, econômicas e tecnológicas da época em que o fato ocorreu. Não obstante o artigo 649 do Código de Processo Civil se referir, a princípio, apenas à pessoa física que vive do próprio trabalho (costureira, alfaiate, relojoeiro, por exemplo), é possível sua aplicação às empresas, de forma a impedir a penhora sobre bens essenciais ao desenvolvimento das suas atividades. Como hoje em dia, as

comunicações são feitas quase que exclusivamente por meio eletrônico, assim como a contabilidade e todas as outras partes burocráticas da atividade empresarial, é possível inserir na condição de bem essencial às atividades econômicas os aparelhos de computador, impressoras e fax. Contudo, tal entendimento só é possível se a empresa for de pequeno porte ou micro empresa. Para a empresa de porte médio e as empresas grandes tal entendimento não se aplica, pois aí haveria o risco de se frustrarem todas as execuções fiscais pela impossibilidade de se penhorar o que quer que seja. Nesse entendimento, foi determinado que a executada comprovasse se inserir em uma dessas duas hipóteses. Intimada a juntar o seu faturamento mensal, porém, limitou-se a juntar declaração de pessoa alheia a estes autos - Empresa de Contabilidade e Administração de Condomínios - na qual há informação de que o faturamento da empresa é condizente com empresa de pequeno porte. Tal declaração, por si só, não tem o condão de comprovar sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que deve ser comprovado documentalmente, mediante a juntada de faturamento, nos exatos termos da decisão - não cumprida - de fl. 56. Não basta declaração de escritório de contabilidade nem comprovante de recolhimento de tributos, pois não fornecem prova de que a empresa é microempresa. Da leitura da própria declaração fornecida pelo Escritório de Contabilidade há menção a faturamento, que, repito, não foi juntado aos autos. Como a executada não comprovou sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, não é possível considerar que os bens penhorados são imprescindíveis à sua atividade, devendo ser mantida a penhora incidente sobre eles. Por estas razões, indefiro o pedido formulado na exceção de pré executividade e mantenho a penhora sobre os bens penhorados. Indefiro o pedido de devolução do prazo para embargos em razão da ausência de previsão legal. Intimem-se.

**0000667-38.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 128), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002220-28.2009.403.6113 (2009.61.13.002220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X REGINALDO ARAUJO TOTOLI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Indefiro o pedido da exequente para que seja realizada nova tentativa de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Com efeito, a exequente não trouxe qualquer indício de que, desde a última tentativa frustrada de penhora eletrônica, tenha havido modificação da situação econômica da parte executada a justificar a reiteração do ato, não servindo a mera alegação do transcurso do tempo como fundamento hábil para tal intento. Neste sentido, segue decisão proferida em 16/02/2012 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. Nº 1.284.587: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o

bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. Proceda-se à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2383**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002274-86.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001302-3)) ANTONIO ALVES DE FARIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Ademais, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a determinação de fl. 36, trazendo aos autos instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 151-170. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção conjuntamente com os demais pedidos formulados às fls. 117-122. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000511-84.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001402-08.2011.403.6113** - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que entender de direito.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002549-35.2012.403.6113** - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Dê-se vista à impetrante acerca da informação apresentada (fls. 48/52/) e dos documentos carreados às fls. 54/66, bem ainda para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002973-77.2012.403.6113** - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA (SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de obter a exclusão de seu nome do CADIN, o qual alega ter sido indevidamente negativado pelo Conselho Regional de Contabilidade. Entretanto, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão de incompetência absoluta, uma vez que a competência para processar e julgar o mandado de segurança estabelece-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, ao passo em que a autoridade coatora neste processo está sediada em São Paulo, consoante se verifica através do endereço mencionado na exordial. Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente mandamus em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1836**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004618-11.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Ante a narrativa constante na petição de fls. 260/262, defiro o pedido do sócio da empresa, Marco Aurélio Spessoto Goulart, para determinar que, a partir de agora, referido sócio deverá ser intimado de todos os atos processuais, devendo, para tanto, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 260/262, em 10 (dez) dias. Contudo, deixo bem claro que tal determinação não é motivo para declaração de qualquer nulidade nos autos, uma vez que a empresa sempre foi representada por quem de direito. No tocante ao pedido de levantamento de saldo remanescente da arrematação efetuado pela outra sócia da empresa, ressalto que será analisado oportunamente. Republique-se o teor da decisão de fls. 257/258, juntamente com este despacho, para ciência ao sócio Marco Aurélio Spessoto Goulart. Após, cumpram-se as determinações lá constantes (parágrafos 4º e seguintes). Intimem-se. Decisão de fls. 257/258: 1. Juntem-se aos autos os ofícios n.s 697/2012 e 874/2012, bem como as petições protocoladas sob os n.s 2012.61020027499-1 e 2012.61130012086-1.2. Intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que junte aos autos a cópia do contrato social, bem como das últimas alterações contratuais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para fins de regularização da representação processual da executada. 3. Faço um breve resumo dos fatos ocorridos na presente execução para melhor elucidação do caso. Consta arrematação de um imóvel de propriedade da empresa, em outubro de 2011 (fl. 163), no total de R\$ 1.150.000,00, cujo valor se encontra depositado em Juízo, nas contas mencionadas às fls. 171, 173 e 187/193. A quantia paga a título de comissão de leiloeiro (R\$ 57.500,00), bem como de custas da arrematação (R\$ 1.915,30), também foram depositadas nos autos, conforme comprovam os extratos anexados, respectivamente, às fls. 174 e 175, sendo que o valor da comissão do leiloeiro já foi entregue a este, mediante a expedição de alvará de levantamento (fls. 255/256). A dívida tributária aqui executada perfaz R\$ 179.098,07, os quais somados à condenação da exequente à multa de 10% por litigância de má-fé, somam R\$ 197.007,88, em maio de 2012, consoante cálculos de fls. 251/254. Ocorre que existem solicitações de reserva de numerário efetuadas na presente execução, em favor: a) dos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, cuja requerente é Clarice Maria Diniz Cavalini e Outros (total de R\$ 774.082,86, em abril de 2012 - fl. 231); b) dos autos n. 0190000-55.2009.5.15.0015, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca, em benefício de Jorge Geron Dias (total de R\$ 15.152,93, em julho de 2012); c) dos autos n. 0000795-13.2012.5.15.0076, os quais tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Franca, em proveito de José Gomes de Oliveira (R\$ 4.500,00, em julho de 2012); e d) da Prefeitura Municipal de Franca, para quitação de seu crédito tributário (R\$ 17.444,22, em maio de 2012). Nos termos da decisão de fls. 215/216, já houve determinação para transferência do valor aqui depositado, para uma conta

destinada aos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076, da 2ª Vara do Trabalho, dada a preferência do crédito trabalhista frente ao crédito tributário.4. Assim, para fins de viabilizar tal transferência, determino à Secretaria que solicite ao Setor de Cálculos daquela Justiça, no telefone 3721-3529 (ofício n. 697/2012), o envio do cálculo atualizado da dívida trabalhista.5. Com a juntada, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência da quantia depositada na conta n. 7.829-8 (fl. 186), até o montante solicitado pelo Setor de Cálculos da Justiça do Trabalho, para uma conta à ordem e disposição do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca, nos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076 RTOrd, devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente existente na conta.Deverá o gerente, ainda, converter em rendas o total depositado na conta referida à fl. 175, relativa às custas da arrematação, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0.6. Comprovada a transferência, oficie-se àquele Juízo, comunicando da operação. 7. Após, intemem-se as partes das demais solicitações de reserva de numerário efetivadas nos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. 8. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido efetuado pelo sócio Marco Aurélio Spessoto Goulart, bem como para novas deliberações.9. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão, instruída com cópia do cálculo a ser apresentado pela Justiça do Trabalho e de fls. 173, 175 e 187/193, servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no quinto parágrafo. Intemem-se. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3678**

##### **ACAO PENAL**

**0001390-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001390-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDO SALES PEREIRA(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 198 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) FERNANDO SALES PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0000879-44.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 81/85, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSÉ LUIZ RODRIGUES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 3679**

##### **ACAO PENAL**

**0000178-59.2007.403.6118 (2007.61.18.000178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
1. Fl. 152: Nos termo do parágrafo 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao réu.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da intimação do réu JOSE ANTONIO LOGIODICE - CPF nº 063.803.068-46, residente na rua Valença, 68 - Perdizes - São Paulo-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP),

advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 310/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva intimação. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 888/2012, solicitando a devolução da carta precatória n. 0014719-34.2009.403.6181 (n. vosso), independentemente de integral cumprimento.

#### **Expediente Nº 3681**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001447-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.65/76: Trata-se de pedido do executado de suspensão do presente feito, bem como, do(s) leilão(ões) designado(s)(1º Leilão-23/10/2012 e 2º Leilão-09/11/2012),face ao parcelamento realizado pelo mesmo, juntando guias DARFs às fls.73/76, informando pagamento da 1ª parcela.2.Fls.80/81: A exequente, em suma, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com a manutenção do leilão, alegando que o parcelamento realizado pelo executado é nulo, uma vez que requerido em desconformidade com o previsto no parágrafo terceiro do art.33 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 15/2009 que regulamenta o parcelamento ordinário, e que o executado teria feito o parcelamento via internet, e não celebrado perante a Autoridade Fazendária, conforme estabelece a norma retro citada.3.No presente caso, com razão a exequente(fl.80/81), visto que o executado não comprovou que procedeu o parcelamento conforme procedimento previsto na legislação vigente, assim sendo, indefiro o pleito do executado e mantenho o leilão designado e o andamento processual até seus ulteriores termos. 4.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8992**

##### **USUCAPIAO**

**0019487-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019487-2) - JOSE ROBERTO JANUARIO DA SILVA MARTINS X GILMARA OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Expeça-se carta precatória para citação dos confinantes. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de cinco dias.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009314-24.2000.403.6119 (2000.61.19.009314-7)** - CARLOS MATOS X ERALDO MOURA DE LIMA X JORGE LUIZ NUNES DA SILVA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0026026-89.2000.403.6119 (2000.61.19.026026-0)** - ANTONIO CARLOS BOTARI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Reconsidero a decisão proferida à fl. 229 e defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor opte pelo benefício que entender mais vantajoso, ficando ciente de que referida opção pode implicar em diferença quanto ao pagamento de atrasados.

**0006296-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006296-9)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0)** - ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 167/176

**0005668-93.2006.403.6119 (2006.61.19.005668-2)** - VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Intimo a devedora VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 294,35 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000727-66.2007.403.6119 (2007.61.19.000727-4)** - EXTERNATO SAO JUDAS TADEU S/S LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X FAZENDA NACIONAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)** - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 173), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-506/2012, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

**0003960-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003960-0)** - JOAO MARTINS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a publicação foi realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subam os autos para

as providências cabíveis.Int.

**0004589-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004589-2)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6)** - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 172), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-509/2012, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

**0010689-45.2009.403.6119 (2009.61.19.010689-3)** - PASCOALINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a publicação foi realizada no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subam os autos para as providências cabíveis.Int.

**0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8)** - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0001434-29.2010.403.6119** - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0001958-26.2010.403.6119** - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000672-76.2011.403.6119** - ALEX DIAS GAIA X ITAMAR GONCALVES MENDES X LUCAS ANGEL CORREA KURY X JOSIAS MARCIANO DA CRUZ NETO X SILVIO XAVIER MEIRA DE SOUZA X ANDRE ZONTA X RENAN SANTOS DE OLIVEIRA(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X COMANDO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA AERONAUTICA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0001256-46.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-82.2010.403.6119) SANDRO RONALDO DE LEMOS(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002287-04.2011.403.6119** - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003109-90.2011.403.6119** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 109/112, esclareça o patrono do autor sua petição de fl. 108 no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, observo desde já que, em caso de renúncia, deverá o patrono comprovar nos autos ter efetivado a intimação pessoal de seu constituinte conforme disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, conclusos para sentença.

**0006211-23.2011.403.6119** - BENEDITA BERCI LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0007314-65.2011.403.6119** - CICERO BATISTA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0007537-18.2011.403.6119** - IVANILDO DO NASCIMENTO LIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0007538-03.2011.403.6119** - AMANDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANTONETE FREIRE DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0008759-21.2011.403.6119** - JOSE SELINALDO DO NASCIMENTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0009659-04.2011.403.6119** - WALDOMIRO DE SOUSA SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0010102-52.2011.403.6119** - JOSE BALDE MARQUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0010496-59.2011.403.6119** - TEREZINHA VIANA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0010914-94.2011.403.6119** - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0011306-34.2011.403.6119** - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0011483-95.2011.403.6119** - ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0011585-20.2011.403.6119** - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006963-94.2011.403.6183** - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0001336-73.2012.403.6119** - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0001541-05.2012.403.6119** - CELSO FERREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003081-88.2012.403.6119** - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003291-42.2012.403.6119** - MIGUEL SALVADOR(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003618-84.2012.403.6119** - ADRIANO LUIZ MORAES(SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003824-98.2012.403.6119** - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0003829-23.2012.403.6119** - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004827-88.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA MENDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o já determinado às fls. 111/116, quanto à expedição do mandado. Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004853-86.2012.403.6119** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004902-30.2012.403.6119** - OSCAR GERALDO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004922-21.2012.403.6119** - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004935-20.2012.403.6119** - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0004937-87.2012.403.6119** - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0005194-15.2012.403.6119** - JOSE ANDRE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0005471-31.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0005516-35.2012.403.6119** - ANISIO AMARAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006010-94.2012.403.6119** - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006682-05.2012.403.6119** - VILMA FERREIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006723-69.2012.403.6119** - IRACI DE ALMEIDA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006967-95.2012.403.6119** - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0007324-75.2012.403.6119** - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0007384-48.2012.403.6119** - JOSE LUIZ DOS REIS(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0008151-86.2012.403.6119** - JOSE ADEMIR DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004169-11.2005.403.6119 (2005.61.19.004169-8)** - GERSON DONIZETE DA CRUZ(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004148-88.2012.403.6119** - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003537-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANIZIA RODRIGUES NOGUEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Int.

**Expediente Nº 9027**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004624-15.2001.403.6119 (2001.61.19.004624-1)** - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE

BORRACHA LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Defiro o prazo requerido pela executada, devendo a mesma cumprir, no mesmo prazo, a determinação de fls. 233.

#### **Expediente Nº 9028**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0012971-85.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN NOVAES WERENER(SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Haja vista a decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora do Habeas Corpus nº 0029783-95.2012.4.03.0000/SP, concedo a autorização para que o apenado CHRISTIAN NOVAES WERNER possa trabalhar, de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 21h00, conforme requerido às fls. 91/94. Oficie-se à Penitenciária I de Guarulhos e à Exma. Sra. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, informando sobre esta decisão. Com relação ao pedido de fls. 138/139, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8455**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1)** - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Conforme requerido à fl. 273, expeça-se alvará de levantamento referente à metade do valor depositado à fl. 267. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1)** - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 138: Concedo a autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0007754-37.2006.403.6119 (2006.61.19.007754-5)** - SIRLENE BONA VOGLIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo contábil. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora no valor de R\$ 3.340,57 (três mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme guia acostada à fl. 150. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0006162-21.2007.403.6119 (2007.61.19.006162-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 -

RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X PAN PUBLICIDADE LTDA

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa lançada às fls. 140/141 dos autos. Publique-se.

**0001165-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001165-8)** - MARIA EDITE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIOSMAR JOSE DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLAYANE GRACAS DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLANIA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/128: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006225-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006225-3)** - SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 626/630: Razão assiste a INFRAERO, desentranhe-se o Alvará de Levantamento acostado à fl. 628, dê-se baixa com as anotações necessárias. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE novo alvará, conforme determinação de fl. 622. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0008485-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008485-6)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 187/190. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição do requisitório de pagamento. Na hipótese de divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria para saneamento e elaboração dos cálculos. Publique-se.

**0009551-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009551-9)** - YOKO IIDA GOYA X BRUNO SHIGUEO GOYA X EDUARDO NORIO GOYA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, do valor de R\$ 4.795,44 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco e quarenta e quatro centavos), e no montante de R\$ 479,54 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Outrossim, devolva-se o valor incontroverso a Caixa Econômica Federal através de Alvará de Levantamento, no montante depositado à guia de fl. 86. Após, INTIMEM-SE as partes interessadas para retirarem os alvarás no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2)** - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/30). Em contestação o INSS (fls. 62/67) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos nas especialidades de clínica geral e oftalmologia, com laudos juntados respectivamente às fls. 89/97 e 125/128. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de

fls. 125/128, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade data anterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Não merece prosperar a tese defendida pelo réu de que o retorno ao trabalho durante poucos meses constitui óbice à concessão de benefício naquele período. Ocorre que nesses casos o segurado é obrigado a trabalhar em situação de agravamento à sua saúde e risco de fatalidade, justamente pela necessidade de ganhar recursos para sua sobrevivência após a cessação indevida do benefício que lhe dava cobertura durante o tratamento ou a recuperação da situação laboral. Ainda que seja possível o labor sem qualidade, de forma limitada, em sacrifício à saúde e na ausência de condições físicas/psicológicas adequadas, a permanência nesta situação não se mostra possível, configurando um sacrifício pela sobrevivência, que não afasta a configuração dos requisitos de acesso ao benefício. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício (01/03/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 02/04/2012. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 01/03/2009, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2012, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR JOEL CORDEIRO DE ABREUDATA DE NASCIMENTO 21/03/1961 CPF/MF 061.467.338-06 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/502.388.985-4 DIB 1 01/03/2009 - Auxílio-doença DIB 2 02/04/2012 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VALDEMIR ANGELO SUZINO AB n.º 180.632 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente a sua situação de incapacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52/53). Em contestação o INSS (fls. 56/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Foram realizados exames periciais médicos nas especialidades de clínica geral e ortopedia, com laudos juntados respectivamente às fls. 79/94 e 117/121. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico de fls. 117/121, a parte autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho, sendo fixado como início da incapacidade data anterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido. Não merece prosperar a tese defendida pelo réu de que o retorno ao trabalho durante poucos meses

constitui óbice à concessão de benefício naquele período. Ocorre que nesses casos o segurado é obrigado a trabalhar em situação de agravamento à sua saúde e risco de fatalidade, justamente pela necessidade de ganhar recursos para sua sobrevivência após a cessação indevida do benefício que lhe dava cobertura durante o tratamento ou a recuperação da situação laboral. Ainda que seja possível o labor sem qualidade, de forma limitada, em sacrifício à saúde e na ausência de condições físicas/psicológicas adequadas, a permanência nesta situação não se mostra possível, configurando um sacrifício pela sobrevivência, que não afasta a configuração dos requisitos de acesso ao benefício. Assim, reunindo a parte autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício (22/05/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez são medidas que se impõem. Outrossim, com relação à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica que constatou, naquele momento, o caráter permanente da incapacidade, ou seja, 23/11/2011. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 22/05/2009, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 23/11/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento na data desta sentença. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR CÍCERO BEZERRA DATA DE NASCIMENTO 01/03/1958 CPF/MF 267.143.105-87 TIPO DE BENEFÍCIO Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez NB 31/533.186.989-7 DIB 1 22/05/2009 - Auxílio-doença DIB 2 23/11/2011 - Aposentadoria por invalidez DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCIA APARECIDA TASCHETTIO AB nº 257.463 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1) - FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 329/330: Inicialmente, transmita-se a r. sentença de fls. 291/293, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para pronto cumprimento. Sobrevindo resposta, dê-se ciência à parte autora. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

**0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS (SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 287/289), em face da decisão de fl. 286, em que se alega omissão pela não apreciação da aventada denúncia da lide da empresa Crismo Distribuidora de Medicamentos Ltda, formalizada, segundo se afirma, tanto em sede de contestação como em sede de especificação de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Não há omissão no despacho saneador ora embargado relativamente ao alegado pedido de denúncia da lide, pela singela razão de que tal pedido não foi feito ao devido tempo. A mera leitura da contestação revela que, o que se pediu subsidiariamente ao não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, foi a intimação da parte autora para aditar a inicial e incluir a empresa Crismo Distribuidora de medicamentos Ltda no pólo passivo da presente ação (fl. 247). Tal postulação, à toda evidência, não se confunde com a denúncia da lide, que haveria de ser formalmente requerida pela ré (a quem interessava a denúncia) acompanhada da devida fundamentação que a justificasse. Devendo a denúncia ser oferecida na

contestação (CPC, art. 71), resta preclusa tal faculdade processual. Por essa razão, não haveria mesmo de se manifestar a decisão de saneamento sobre ponto não suscitado na peça defensiva. Por outro lado, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, absolutamente impróprio o pedido de intimação da parte autora para incluir quem quer que seja no pólo passivo da demanda, sendo assegurado constitucionalmente ao demandante o direito de escolher em face de quem demandar. Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela CEF. Sem prejuízo, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias requerido às fls. 204/205. Int.

**0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora GIOVANA DO AMARAL, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Ivan Batista de Souza, desde a data do requerimento administrativo em 08/08/2006. (tos. ) Após, em termos, tornem os autos conclusos. Proferida decisão concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita e deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 122). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 137/141), pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Rejeito a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (DER 08/08/2006), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (25/11/2010). No mérito a demanda é procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado Ivan Batista de Souza, falecido em 30/07/1997. No caso em questão, observo que às fls. 38/40 há de cópia de sentença, proferida pela 3ª Vara Cível de Guarulhos, julgando parcialmente procedente a ação para o fim de reconhecer a existência da união estável entre a requerente e o falecido Ivam Batista de Souza no período de março de 1993 até a data do falecimento do segurado, em 30 de julho de 1997. Ante a documentação acostada à exordial (fl. 62), é possível verificar observância aos requisitos necessários à percepção do benefício em comento, uma vez que o próprio INSS afirmou apenas a ausência de comprovação da qualidade de dependente da Autora em relação ao de cujus para justificar seu indeferimento. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, se não requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora LGIOVANA DO AMARAL, NB 21/142.196.325-3, a contar da data do requerimento administrativo em 08/08/2006, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA GIOVANA DO AMARAL DATA DE NASCIMENTO 02/08/1975 CPF/MF 160.347.658-03 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/142.196.325-3 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 08/08/2006 (DER) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ELISÂNGELA LINO OAB nº 198.419 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora NEUSA DA CRUZ SILVA, na qualidade de companheira, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de José Carlos da Silva, desde a data do requerimento administrativo em 05/03/2008. Concedido o benefício de da Justiça, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 45). Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/verso). Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 80/87). Apresentaram as partes suas alegações finais (fls. 93/92 e 94/95) Vieram os autos conclusos. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é procedente. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de dependente da autora, já que a qualidade de segurado do de cujus é reconhecida pela Autarquia, não havendo, portanto, carência a ser examinada. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que a autora convivia publicamente, em união de afeto, com o ex-segurado José Carlos da Silva, falecido em 09/07/2007. Os documentos trazidos aos autos pela autora, acompanhados das provas orais colhidas em audiência, comprovam raciocínio a atestar que a autora convivia more uxório como marido e mulher, de modo público e notório, com José Carlos, tendo permanecido ao lado dele até a data do óbito. Com efeito, firmes e convincentes foram os depoimentos das testemunhas, no sentido da união de afeto e vida em comum existente entre o casal em tela. De outra via, reputo descabida a exigência administrativa em relação ao companheiro, no sentido de comprovação de dependência econômica, vez que este se insere como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei. 8.213/91). Raciocínio contrário viria de encontro ao princípio da isonomia, assegurado na Constituição. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. É que, nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91, esse é o termo inicial do benefício, quando não requerido em até 30 dias da data do óbito. Ante o exposto Julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MNEUSA DA CRUZ SILVA, NB 21/145.371.253-1, a contar da data do requerimento administrativo em 05/03/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTORA NEUSA DA CRUZ SILVA DATA DE NASCIMENTO 23/09/1952 CPF/MF 099.428.178-16 Nº DO BENEFÍCIO NB 21/145.371.253-1 NOME DO FALECIDO JOSÉ CARLOS DA SILVA TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DIB 05/03/2008 (data do requerimento) DIP Desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Shirley Sanches Romanzini OAB nº 40.505 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006303-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006303-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Fls. 335/337: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 216/217, devendo o impetrante retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1772**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002070-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002070-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008964-8)) FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP179373 - ROSANA MARQUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 224/245. Nada a decidir, uma vez que o valor em discussão nestes autos é referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 88/92, o qual não foi objeto de parcelamento, conforme a exequente noticiou às fls. 220/222.2. Posto isto, mantenho a decisão de fl. 223.3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006300-80.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DECIO CARDOSO DA SILVA(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Fls: 38/40: Oficie-se a CEF para que transfira o valor oriundo do bloqueio determinado, tal como requerido, no importe de R\$ 3.009,64 (três mil, nove reais e sessenta e quatro centavos). Instrua-se com cópias de fls. 28 e 38/40.Prazo: 10 (dez) dias, para resposta a este juízo.Quanto ao valor remanescente (R\$ 513,86) expeça-se alvará em favor do executado.Concluídas as diligências, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, conclusos para sentença. Servirá a presente como Ofício. Guarulhos, 08 de setembro de 2011.

**Expediente Nº 1774**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007812-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007812-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA DA PENHA FERREIRA MONIER

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.15).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4447**

**MONITORIA**

**0008813-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RRENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE ROSIMERIO DO NASCIMENTO**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP283051 - IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO GARCIA)**

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável, digam as partes, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO**

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0000379-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA**

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003112-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA - ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a pesquisa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias,

sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0003119-37.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007069-54.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVERTON CORDEIRO DE LIMA

Tendo em vista a resposta às diligências realizadas pela CEF, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0007342-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

**0008447-45.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

Ciência à CEF do retorno dos autos da Instância Superior.Cumpra o r. despacho de fl. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Silente, intime-a pessoalmente, a teor do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009947-49.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES PINHEIRO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0009986-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0012059-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOUZA DA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo

X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0000840-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON PAULINO DO NASCIMENTO

Não obstante não ter sido efetivadas diligências para a citação da parte ré, nos endereços indicados à fl. 38, a tentativa negativa de intimação para a audiência de conciliação na Central de Conciliações, revela ser inútil nova expedição nos domicílios indicados. Posto isso, manifeste-se a CEF sobre a diligência postal negativa, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi em contradição, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento da diligência para sua obtenção, qual seja, a consulta junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0003027-25.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BARBARA ALVAREZ

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0005228-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO DA SILVA MEDRADO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0005982-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMILSON PAGLIARINI

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

**0010013-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010334-30.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO PINTO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011314-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011314-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-02.2009.403.6119 (2009.61.19.008726-6)) ROCHA TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA ME(SP195555 - KELLY CRISTINA DA SILVA PASCOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010132-53.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-56.2012.403.6119) FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010323-98.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-50.2011.403.6119) APARECIDA BATISTA NOVAES DE OLIVEIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010098-78.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-04.2012.403.6119) WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi

encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**0004369-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DE LOURDES SILVA TEIXEIRA  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004877-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERONILDES ARNALDO SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010010-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CAMPOS  
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005998-66.2001.403.6119 (2001.61.19.005998-3)** - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP155949 - DEBORA PIRES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0001512-67.2003.403.6119 (2003.61.19.001512-5)** - NEUPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E Proc. ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR E SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006850-80.2007.403.6119 (2007.61.19.006850-0)** - MANOEL YAMANAKA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0009942-61.2010.403.6119** - BENICIO SENA DA SILVA - INCAPAZ X EDIVAN ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0007436-44.2012.403.6119** - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG

**SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA**Impetrante: Aztrazeneca do Brasil LTDA.Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP. Autos nº 0007436-44.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a possibilitada liberação dos produtos que estão em processo de importação descritas na inicial.Liminar concedida às fls. 247/249v.Informações prestadas às fls. 257/258.É o breve relatório. Fundamento e Decido.O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito.Verifico não haver interesse no provimento jurisdicional mandamental, que no presente feito é a ordem para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas dentro do prazo legal, independentemente do movimento grevista dos servidores da impetrada.Observa-se, outrossim, que a impetrada informou a inexistência de descontinuidade dos serviços prestados pelos seus servidores, bem como providenciou a continuidade do procedimento, conforme informações de fl. 257.Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-seGuarulhos, 11 de outubro de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

**0008416-88.2012.403.6119 - CARESTREAM DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Carestream do Brasil Comércio e Serviços de Produtos Médicos LTDAAutoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP **SENTENÇA**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Garulhos/SP, requerendo que sejam recebidas e analisadas pela autoridade impetrada as licenças de importação elencadas a fl.30, com a consequente liberação das mercadorias. A liminar foi deferida (fls. 353/360).Informações às fls. 369/372.É o relatório. Passo a decidir.Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual.Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada.DispositivoPor todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante, em observância ao princípio da causalidade.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 11 de Outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0008456-70.2012.403.6119 - MASISA DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA**Impetrante: Masisa do Brasil LTDAImpetrado: Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo - GuarulhosAutos nº 0008456-70.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a possibilitada liberação das mercadorias importadas de sua propriedade, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional Afonso Pena, em Curitiba, independente da existência de qualquer movimento de greve formal e ou informal junto à impetrada.Liminar concedida às fls. 67/74.Informações prestadas às fls. 85/87.É o breve relatório. Fundamento e Decido.O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito.Verifico não haver interesse no provimento jurisdicional mandamental, que no presente feito é a ordem para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas dentro do prazo legal, independentemente do movimento grevista dos servidores da impetrada.Observa-se, outrossim, que a impetrada informou a inexistência de descontinuidade dos serviços prestados pelos seus servidores, bem como providenciou o desembaraço das mercadorias importadas, conforme informações de fl. 86v.Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-seGuarulhos, 11 de outubro de 2012.Louise Vilela Leite Filgueiras BorerJuíza Federal

**0008622-05.2012.403.6119 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA**Impetrante: Glenmark Farmacêutica LTDA.Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP.Autos nº 0008622-05.2012.403.61196ª Vara Federal de

Guarulhos Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a possibilitada liberação dos produtos que estão em processo de importação lançados no Siscomex com relação às licenças de importação nº 12/2442175-7, 12/2641134-1, 12/2595763-4, 12/2474890-0, 12/2474889-6, 12/2474888-8, 12/2466483-8, 12/2466484-6, 12/2615283-4 e 12/2669653-2. Liminar concedida às fls. 160/162v. Informações prestadas às fls. 169/171. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico não haver interesse no provimento jurisdicional mandamental, que no presente feito é a ordem para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas dentro do prazo legal, independentemente do movimento grevista dos servidores da impetrada. Observa-se, outrossim, que a impetrada informou a inexistência de descontinuidade dos serviços prestados pelos seus servidores, bem como providenciou o desembaraço das mercadorias importadas, conforme informações de fl. 169. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 11 de outubro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0008728-64.2012.403.6119** - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Glenmark Farmacêutica LTDA. Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP. Autos nº 0008728-64.2012.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a possibilitada liberação dos produtos que estão em processo de importação lançados no Siscomex com relação às licenças de importação nº 12/2744358-1, 12/2744355-7, 12/2744398-0, 12/2744399-9 e 12/2744356-5. Liminar concedida às fls. 104/110. Informações prestadas às fls. 117/119. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico não haver interesse no provimento jurisdicional mandamental, que no presente feito é a ordem para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas dentro do prazo legal, independentemente do movimento grevista dos servidores da impetrada. Observa-se, outrossim, que a impetrada informou a inexistência de descontinuidade dos serviços prestados pelos seus servidores, bem como providenciou o desembaraço das mercadorias importadas, conforme informações de fl. 117. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 11 de outubro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0008890-59.2012.403.6119** - EDWARDS LIFESCIENTES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Edwards Lifesciences Comércio de Produtos Médicos - Cirúrgicos LTDA. Impetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP. Autos nº 0008890-59.2012.403.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a possibilitada liberação dos produtos que estão em processo de importação descritas na inicial, bem como deferidas as autorizações daquelas que se encontram no exterior, cujo números também se encontram na petição inicial. Liminar concedida às fls. 118/125. Informações prestadas às fls. 133/135. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico não haver interesse no provimento jurisdicional mandamental, que no presente feito é a ordem para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas dentro do prazo legal, independentemente do movimento grevista dos servidores da impetrada. Observa-se, outrossim, que a impetrada informou a inexistência de descontinuidade dos serviços prestados pelos seus servidores, bem como providenciou o desembaraço das mercadorias importadas, conforme informações de fl. 133. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 11 de outubro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**0008931-26.2012.403.6119** - CAP-LAB IND/ E COM/ LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CAP-LAB Industria e comercio LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de

mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, objetivando o desembaraço aduaneiro de reagentes para detecção de antibióticos contidos no leite, que se encontram parados na alfândega. A liminar foi deferida (fls. 140/143). Informações às fls. 154/155. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, em observância ao princípio da causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de Outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0009045-62.2012.403.6119** - SERPA LOGISTICA LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Serpa Logística LTDA Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, objetivando o procedimento imediato e incondicional do despacho aduaneiro relativo às Declarações de trânsito Aduaneiro - DTA ENTRADA COMUM ns 12/0454007-9 e 12/0462217-2 com a consequente liberação das mercadorias para a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte/MG. A liminar foi deferida (fls. 83/90). Informações às fls. 95/97. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, em observância ao princípio da causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de Outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0009175-52.2012.403.6119** - MUNDI COM/ INTERNACIONAL LTDA(PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Mundi Comercio Internacional LTDA Autoridade Impetrada: Chefe De Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP, requerendo que sejam recebidas e analisadas pela autoridade impetrada a licença de importação nº 12/2662718-2, com a consequente liberação das mercadorias. A liminar foi deferida (fls. 63/70). Informações a fl. 75. É o relatório. Passo a decidir. Como matéria preliminar, há que se apreciar a existência ou não de interesse processual. Não há mais necessidade em conceder a ordem após o término da greve. O obstáculo na apreciação do pedido de emissão de autorização para exportação de mercadorias, inspeção e liberação delas para exportação deixou de existir com o término da greve. Está ausente o interesse processual sob a ótica da necessidade da providência jurisdicional objetivada. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, em observância ao princípio da causalidade. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de Outubro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0009631-02.2012.403.6119** - JOELIO PAIVA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
CONCLUSÃO Em 03 de outubro de 2012, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS. técnico judiciário - RF 4363 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: JOÉLIO PAIVA DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a cessação dos descontos, em sua aposentadoria por invalidez

por acidente do trabalho, relativos a valores percebidos de benefício de auxílio-suplementar, pagando-se os atrasados desde tal data, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Solicitadas prévias informações, foram prestadas às fls. 28/52, na qual se defendeu a legalidade dos descontos efetuados. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O pedido de liminar cinge-se, unicamente, acerca da cessação dos descontos efetuados na aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho n 92/132.070.893-2, relativos a valores percebidos, cumulativamente, com o benefício de auxílio-suplementar n 95/118.890.372-9, abstendo-se o INSS da prática de qualquer ato de cobrança, com a devolução dos valores descontados indevidamente. Da análise dos documentos juntados à inicial, é possível concluir que o impetrante era beneficiário do auxílio-suplementar acidente do trabalho n 95/118.890.372-9, desde 05/10/1989, vindo posteriormente a se aposentar por invalidez por acidente do trabalho, benefício n 92/132.070.893-2 em 29/11/2003, passando a receber cumulativamente os benefícios. Em 11/05/2012 o INSS cancelou o benefício de auxílio suplementar do impetrante, sob o argumento de que os benefícios percebidos são inacumuláveis e deu início à cobrança, através de desconto mensal, dos valores pagos a título de auxílio suplementar. Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se à legalidade dos descontos efetuados, na aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho NB 92/132.070.893-2, relativos à percepção conjunta com o auxílio-suplementar NB 95/118.890.372-9. Trata-se o auxílio-suplementar de benefício por incapacidade parcial instituído pelo artigo 9º da Lei nº. 6.367/76. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Embora originalmente inacumulável com a aposentadoria, tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei nº. 8.213/91, por este abarcar a hipótese de incidência daquele. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da Lei de 1991 passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº. 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Por meio destes autos pleiteia o impetrante a cessação dos descontos, relativos ao auxílio suplementar, em sua aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. O primeiro fora cessado por suposta impossibilidade de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao

patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição.No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº. 9.528/97, mas o fato gerador da aposentadoria se deu posteriormente a esta lei, de forma que o impetrante não tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente, e, portanto, o auxílio-suplementar, eram vitalícios.Acerca de tal conclusão, embora este magistrado tenha até aqui proferido decisões no sentido de que o direito não pereceria mesmo que a aposentaria seja posterior, pois a cumulação ou não diria respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade, assim amparado por precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aquele Tribunal Superior recentemente consolidou entendimento em sentido contrário, sob o regime de incidente de recursos repetitivos, determinando que tanto o auxílio-acidente ou o auxílio-suplementar quanto a aposentadoria devem ser anteriores ao novo regime jurídico. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.(...)3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.(...)6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)É nesse sentido que passo a decidir, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à segurança jurídica. Dessa forma, ainda que o impetrante tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição.Nas demais hipóteses se aplica plenamente o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99.No caso em tela, a RMA do impetrante é de R\$ 2.648,58, sendo que o desconto de 30% não a reduz aquém do salário-mínimo. Dessa forma, não há ilegalidade.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. I - Constata-se das peças do processo administrativo que houve inclusão do período de trabalho relativo à empresa M. Lourenço e Cia, posto que em diligência/pesquisa efetuada pelo ente autárquico o vínculo restou comprovado, todavia, fora computado em concomitância com serviço militar, o que gerou tempo de serviço superior ao devido. II - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual foi propiciado ao segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do

documento de fls. 11, em que ele tomou ciência dos fatos, porém limitou-se a alegar a inexistência da duplicidade em contrariedade com os documentos e carta de concessão (fl.75/81) presentes no processo administrativo. O devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. III - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99). IV - Remessa oficial provida.(REOMS 200561040027684, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/09/2007)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Intimem-se e remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos (SP), 19 de outubro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0009872-73.2012.403.6119** - W ZANONI CIA LTDA(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intimada a emendar o valor da causa, a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado, a impetrante o fez de forma incorreta, posto que efetuou pedido expresso para compensar valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos..PS 1,10 Desta forma, pela última vez, emende inicial para apontar corretamente o valor atribuído à causa, que corresponderá ao montante a ser compensado, trazendo, se for o caso, planilha que demonstre tais quantias.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0010057-14.2012.403.6119** - CORREA DA SILVA IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0010125-61.2012.403.6119** - VR TRADE BRASIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

**0010326-53.2012.403.6119** - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008330-20.2012.403.6119** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Sindan - Sindicato Nacional da Industria de Produtos para Saúde AnimalImpetrado: Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP Autos nº 0008330-20.2012.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosVistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em que o Sindicato Nacional da Industria de Produtos para a Saúde animal, pede a liberação das mercadorias pertencentes a seus associados, passíveis de fiscalização pela Anvisa, procedimento paralisado em virtude de greve de servidores.Liminar concedida às fls. 65/68v.Informações prestadas às fls. 75/76.É o breve relatório. Fundamento e Decido.O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito.Verifico não haver interesse no provimento jurisdicional mandamental, que no presente feito é a ordem para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas dentro do prazo legal, independentemente do movimento grevista dos servidores da impetrada.Observa-se, outrossim, que a impetrada informou que realizara os procedimentos necessários, mediante requerimento das empresas associadas ao impetrante.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105

do STJ e 512 do STF. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 11 de outubro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008971-08.2012.403.6119** - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos foram feitos conclusos para sentença antes do decurso do prazo a que alude o r. despacho de fl. 12, bem como o cumprimento pela parte requerente do quanto ali determinado; em homenagem ao princípio da celeridade processual reconsidero a r. sentença de fl. 16, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil e determino o regular processamento do feito, com a citação da requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010484-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010486-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELLE FABRICIO SIMOES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004339-36.2012.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015474-05.2012.403.6100** - BEHR BRASIL LTDA (DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X BEHR BRASIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Vista à União Federal para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0031215-61.2007.403.6100 (2007.61.00.031215-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X REGINA DE OLIVEIRA AQUINO (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Apesar da insistência, conforme o já exposto em inúmeras ocasiões em outros processos ao subscritor da petição de fl. 196, não é admitida a aplicação do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil ao instrumento de mandato, que deverá ser via original ou, em caso de instrumento lavrado publicamente, cópia autenticada. Desta forma, em vista da conduta do causídico, determino o imediato desentranhamento da petição de fl. 196, com a sua devolução. os autos. Intime-se.

**0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Por DUAS vezes, a deprecata, expedida para fins de cumprimento da ordem de reintegração de posse, foi remetida à E. Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP e devolvida em função da inércia da CEF em fornecer os

meios para o seu devido cumprimento apesar de sua intimação naquele Juízo para tanto. Desta forma, pela última vez, forneça a CEF os meios para o cumprimento da deprecata, no E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, atentando-se que, nova devolução, em função de inapetência da CEF importará na revogação da ordem judicial, extinção do processo, sem resolução do mérito e aplicação da penalidade prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013052-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

**0004333-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável, digam as partes, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

**Expediente Nº 4466**

**ACAO PENAL**

**0005991-25.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL LEORNE PAIVA DAMASCENO(SP146715 - ENZO DELLA SANTA E CE021647 - FABIO LOPES ARAUJO) X ANDRE LUIS SANTANA LIMA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X CRISTIANO AGUIAR LIVRAMENTO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X PEDRO HENRIQUE BARROSO NEIVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X MARCEL ALVES PEREIRA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.1397: À DEFESA DO RÉU PEDRO HENRIQUE PARA MANIFESTAÇÃO EM MEMORIAIS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8076**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001728-0)** - JOSEFA QUITERIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Esclareçam os patronos da parte autora, no prazo de cinco dias, a contradição entre a petição de fls. 303 e a informação da superior instância (fls. 305/306). Após, manifeste-se o INSS em idêntico prazo, tornando os autos conclusos para decisão.

**0001055-60.2011.403.6117** - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos declaração de

únicos herdeiros e legítimos sucessores, assinada por todos os habilitantes, em peça única, para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001368-21.2011.403.6117** - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.114/118.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001796-03.2011.403.6117** - MICHAEL CARLOS BELTRAME FREDERICO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.98.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002329-32.2011.403.6126** - VALDIR LUIZ SOAVE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este juízo.Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, seu interesse na remessa do feito ao JEF de Botucatu/SP ou à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme aventado nos autos 000614437201140361206 (fls. 17 e 38 da exceção oposta).Com a manifestação, submeta-se ao contraditório em idêntico prazo, a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

**0001772-38.2012.403.6117** - SILZA NOGUEIRA TERVEDO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.23: Defiro à parte autora o prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002938-28.2000.403.6117 (2000.61.17.002938-5)** - PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos ao SUDP para substituição, no polo passivo, da União pela Fazenda Nacional.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7)** - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos ao SUDP para substituição, no polo passivo, da União pela Fazenda Nacional.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001618-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001618-8)** - SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Autos ao SUDP para substituição, no polo passivo, da União pela Fazenda Nacional.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002778-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002778-8)** - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000791-43.2011.403.6117** - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000897-05.2011.403.6117** - MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CONCEICAO GODOI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001747-59.2011.403.6117** - JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JACQUELINE DOMENICONE CRESPILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002197-02.2011.403.6117** - DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCE CATARINA PINHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000017-76.2012.403.6117** - EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 8077**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-57.2003.403.6117 (2003.61.17.002787-0)** - MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.318/321.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1)** - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0001016-63.2011.403.6117** - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 -

ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.234/249.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002006-54.2011.403.6117** - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fl.175/178: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7)** - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003446-10.2005.403.6307 (2005.63.07.003446-4)** - ROBSON FERNANDO ANDREATTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARAGAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBSON FERNANDO ANDREATTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000510-29.2007.403.6117 (2007.61.17.000510-7)** - PAULO SERGIO DE ARAUJO X CAIO MAICON PEREIRA X LAFAETI PEREIRA DIAS DA SILVA X JOAO ROBERTO BUENO X CLAUDIO RUBENS DE SOUSA CAMPOS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001775-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001775-8)** - NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X NILES ZAMBELO JUNIOR(SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL X NILES ZAMBELO JUNIOR - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003210-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003210-3)** - EGILDO CARRERA CARNAVAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X EGILDO CARRERA CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002490-69.2011.403.6117** - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SUELI CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000016-91.2012.403.6117** - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000833-15.1999.403.6117 (1999.61.17.000833-0)** - CLAUDIO SCHIAVON X OTAVIO JOSE TEBALDI X ALCEU RODRIGUES X MARIO GALASSI X JOAQUIM OLIMPIO PACHECO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLAUDIO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 272,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 8080**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003734-53.1999.403.6117 (1999.61.17.003734-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SANCHES X ANTONIO FROZE X MATHILDE PIRES DA FONSECA - ESPOLIO (NEIDE APARECIDA SARTORI E ANTONIO DE PADUA SARTORI) X ADHEMAR BOESSO X IVANIA DE TOLEDO DA SILVA BANZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Arquivem-se.

#### **Expediente Nº 8081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004363-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004363-8)** - FABIANO GROSSI X LEONILDO WANDIR RINALDI X BENEDITO DA SILVA (FALECIDO) X MARCIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO X RAQUEL ELAINE DA SILVA X RENATO DA SILVA X HELVIO CONTADOR X CASTORINO RAMALHO DOS SANTOS X BENEDITA CUNHA DOS SANTOS X CIPRIANO DOMINGUES X ADAO NILSON MAGALHAES X SALETE DAS GRACAS CHIOZZI X LIBERATO COGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002867-84.2004.403.6117 (2004.61.17.002867-2)** - FRANCISCA BERNADETTI MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011655-51.2003.403.6108 (2003.61.08.011655-5)** - MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X LUIZ ROBERTO BIZARRO SOUZA X NILSON BEDORI X RODINEY ALBERTO BERTOCCO X SANDRA ANGELINA GHIROTTI TURATTI X SERGIO DE OLIVEIRA BRAGGION (TRANSACAO)(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5474**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001635-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001635-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se o causídico do desarquivamento, deferindo a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **ACAO PENAL**

**0000829-39.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON RODRIGUES DE SOUZA X WESLLEI RODRIGUES(PR022254 - KLEBER STOCCO)

Tendo em vista que ambos o réus, devidamente citados e intimados, dei xaram transcorrer o prazo para apresentarem resposta à acusação, antes de nome ar defensor dativo, determino a intimação, pela Imprensa Oficial, do defensor constituído pelos corréus nos autos do comunicado de prisão em flagrante, Dr. Kleber Stoco, OAB/SP 022.254, para que apresente, por escrito, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 - A do CPP.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002068-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002068-0)** - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002609-48.2011.403.6111** - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002487-98.2012.403.6111** - ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002935-71.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO MESQUITA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta Vara. Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS quanto ao alegado a respeito da CTPS do falecido marido da parte autora, cuja cópia constante de requerimento administrativo se encontra acostada às fls. 90/93, indicando, ainda, se tem mais provas a produzir. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4)** - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO EUZEBIO GUARDIA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3062**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0011877-35.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO)

O apenado LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS, foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22 horas pelo prazo da condenação e outra consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizada. Ingressou com requerimento às fls. 60/73, aduzindo que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/04/2010, e o apenado imediatamente deram início ao cumprimento das penas. Alega ainda, que efetuou o pagamento da prestação pecuniária em 16/09/2010, desde modo a fim de evitar maiores prejuízos a apenada, requer seja considerado como termo inicial ao cumprimento da pena a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, qual seja 28/04/2010. De modo alternativo, requer que seja considerado o termo do início do cumprimento da pena, àquele que efetuou o pagamento da prestação pecuniária, realizado em 16/09/2010. O pedido do apenado não merece prosperar. Ocorre que o início do cumprimento da pena é estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), que estabelece em seu inciso V, alínea a: Art. 66- Compete ao juiz da execução: V- determinar: a) forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Assim, as condições estabelecidas na pena de restrição/interdição de direitos, é determinada na audiência admonitória pelo Juízo da Execução Penal. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados. 5. Ordem denegada. HC-200901056637-HC - HABEAS CORPUS - 137924- DJE DATA:02/08/2010- Rel. Min. JORGE MUSSI- QUINTA TURMA- STJ-O início do cumprimento da pena é contado a partir da audiência admonitória realizada pelo Juízo da Execução Penal, neste caso em 30/05/2012. Diante o exposto, INDEFIRO o requerimento do apenado LUIS REINALDO DABRONZO E VARGAS, fixando em 30/05/2012, como início do cumprimento da pena de interdição temporária de direitos e o termo final do cumprimento da pena em 30/09/2014. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011879-05.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES(SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO)**

A apenada MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES, foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22 horas pelo prazo da condenação e outra consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizada. Ingressou com requerimento às fls. 67/80, aduzindo que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/04/2010, e o apenado imediatamente deram início ao cumprimento das penas. Alega ainda, que efetuou o pagamento da prestação pecuniária em 16/09/2010, desde modo a fim de evitar maiores prejuízos a apenada, requer seja considerado como termo inicial ao cumprimento da pena a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, qual seja 28/04/2010. De modo alternativo, requer que seja considerado o termo do início do cumprimento da pena, àquele que efetuou o pagamento da prestação pecuniária, realizado em 16/09/2010. O pedido do apenado não merece prosperar. Ocorre que o início do cumprimento da pena é estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), que estabelece em seu inciso V, alínea a: Art. 66- Compete ao juiz da execução: V- determinar: a) forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Assim, as condições estabelecidas na pena de restrição/interdição de direitos, é determinada na audiência admonitória pelo Juízo da Execução Penal. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados. 5. Ordem denegada. HC-200901056637-HC - HABEAS CORPUS - 137924- DJE DATA:02/08/2010-

Rel. Min. JORGE MUSSI- QUINTA TURMA- STJ-O início do cumprimento da pena é contado a partir da audiência admonitória realizada pelo Juízo da Execução Penal, neste caso em 14/03/2012. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento da apenada MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES, fixando em 14/03/2012, como início do cumprimento da pena de interdição temporária de direitos e o termo final do cumprimento da pena em 14/07/2014. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0007227-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007227-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Recebo o recurso do Ministério Público Federal de fls. 958/964, com as inclusas razões. A defesa para as contra-razões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

**0007465-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007465-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Recebo o recurso da defesa dativa de fls. 413. A defesa para as razões no prazo legal. Após, ao MPF para as contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3º Região, com nossas homenagens. Int.

**0000173-64.2007.403.6109 (2007.61.09.000173-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Os autos encontram-se suspenso por decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, por força do Habeas Corpus n. 126.243 (cópia às fls. 264/265). Consoante informação obtida via consulta processual (fls. 281), os autos do HC encontram-se conclusos, aguardando decisão definitiva. Desta forma, o presente feito deve continuar suspenso, aguardando decisão em escaninho próprio na secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004211-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004211-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X THIAGO AUGUSTO X LEANDRO SALEME MILAO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO SALEME MILÃO, brasileiro, solteiro, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido em 11.12.1986, filho de Amandio Alves Milão e Cristina Aparecida Saleme Milão, Cédula de Identidade 42.184.011-0, CPF 334.823.618-51, endereço Rua 20, nº 3.265, Bairro Wenzel, Rio Claro/SP, e THIAGO AUGUSTO, brasileiro, solteiro, natural de Rio Claro/SP, nascido em 04.04.1988, filho de Nivaldo Augusto e Sandra Maria Saleme Augusto, Cédula de Identidade 40.187.363-8, CPF, endereço Rua 07, nº 186, Bairro Benjamim de Castro, Rio Claro/SP, imputando-lhes os seguintes fatos (fls. 79/82): Consta dos autos que, na data de 06 de julho de 2007, por volta das 03h10 min, no auto Posto Confiante Ltda., situado na Rodovia Washington Luiz (SP-310), Km 175, na cidade de Rio Claro/SP, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, tentaram introduzir em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa, cientes da falsidade do numerário, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo apurado, os denunciados foram ao local dos fatos a fim de abastecer a motocicleta Honda/CG-125, de cor preta, sem placa, que era dirigida por Leandro. Lá foram atendidos pelo frentista Ricardo Alberto Pereira da Silva Aguiar, solicitando-lhe que abastecesse o mencionado veículo em que estavam com gasolina, no valor de R\$ 10,00 (dez reais). Após o abastecimento, Leandro entregou ao frentista, como forma de pagamento, a mencionada cédula falsa de R\$ 100,00, aguardando o troco em notas verdadeiras lhe fosse devolvido. Entretanto, o frentista observou a falsidade da nota de R\$ 100,00. Por esse motivo recusou-a, devolvendo-a para Leandro. De acordo com o laudo pericial de folhas 18/21, as cédulas examinadas são realmente falsas e a falsificação é de boa qualidade. Os acusados, assim agindo, cometeram o delito do artigo 289, 1º, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, de maneira ciente e voluntária. A denúncia foi recebida em 15.07.2009 (fl. 83). Foi proposta a suspensão condicional do processo aos réus (fls. 95/96) que, intimados da realização da correspondente audiência, a ela compareceram e aceitaram as condições impostas perante o Juízo (fls. 109/110), contudo, a benesse foi revogada, devido ao não cumprimento da proposta (fl. 133). Os Réus apresentaram defesa escrita (fls. 147/150), mas, não estando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do processo (fl. 155). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e os Réus foram interrogados (fls. 147/150), mediante Sistema de Registro Audiovisual. As partes não requereram qualquer diligência complementar (fl. 180). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender que as provas colhidas nos autos são insuficientes para embasar a condenação, requereu a absolvição dos Réus (fls. 190/195). Pela defesa, alegou-se que os réus não tinham ciência da falsidade da cédula com eles encontradas. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No título que trata dos crimes contra a fé pública, o

delito de moeda falsa se encontra assim disciplinado no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime se encontra demonstrada, conforme laudo que atesta a inautenticidade da cédula (fls. 20/21), informando que esta apresentava qualidade suficiente para confundir-se como nota verdadeira no meio circulante, não sendo considerada grosseira sua falsidade. Contudo, não se logrou comprovar, de maneira inequívoca, o elemento subjetivo do tipo, razão pela qual impõe-se sua absolvição, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. Fora ouvidas 3 testemunhas em juízo. O guarda municipal Fernando Miller Junior afirmou que, na data dos fatos, foi acionado pelo funcionário do Auto Posto Confiante, em razão do repasse de uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), após o abastecimento de uma motocicleta. Chegando ao local, deparou-se com os réus e a nota, que não aparentava ser falsa, motivo pelo qual efetuou um teste, raspando-a em um papel branco e em vez de soltar tinta, a cédula rasgou-se, confirmando a suspeita da falsidade. O outro guarda municipal que participou da diligência, Israel Lopes da Silva, afirmou que a motocicleta ocupada pelos réus não estava emplacada. Acrescentou que, os acusados ficaram nervosos após a abordagem e que declararam uma versão não convincente sobre a origem da nota falsa. A terceira testemunha, Ricardo Alberto Pereira da Silva Aguiar, frentista que recebeu a cédula afirmou que ao perceber a falsidade da nota, solicitou a retirada do combustível introduzido na motocicleta. Acrescentou que, como estava sozinho no posto, achou melhor solicitar a presença da Guarda Civil. O réu Leandro, em seu interrogatório em juízo, afirmou que não tinha conhecimento da falsidade da nota e que ela foi retirada de um caixa eletrônico do Banco Real. Alegou que havia saído de uma festa nas proximidades do Auto Posto Confiante, na companhia de Thiago e decidiu parar para abastecer sua motocicleta, que estava sem placa porque tinha acabado de adquiri-la. Admitiu ter mentido por ocasião da abordagem, em face do nervosismo. Alegou, ainda, que pediu para o frentista retirar a gasolina do tanque da moto, ao ser advertido da falsidade da cédula e por não ter mais dinheiro para pagar o combustível. Também em juízo, o corréu Thiago alegou versão semelhante com a apresentada pelo acusado Leandro. Disse que sabia que a nota havia sido sacada do banco Real por Leandro e que realmente inventou a história de que tinha recebido a cédula de R\$ 100,00 de seu tio. No caso dos autos, portanto, a autoria delitiva resta demonstrada, vez que os réus admitiram ter tentado utilizar a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), no entanto, não há prova inequívoca da presença do dolo em suas condutas. Verifica-se que os acusados sempre apresentaram as mesmas versões dos fatos, tanto na fase policial quanto em juízo e que não foi produzida nenhuma prova que pudesse infirmar as alegações da defesa de que a nota teria sido obtida junto ao caixa eletrônico do banco e de que os réus desconheciam sua falsidade. Enfim, não restou suficientemente demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que os réus tinham prévio conhecimento da falsidade da referida cédula, razão pela qual impõe-se sua absolvição, por falta de provas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolvo os Réus LEANDRO SALEME MILÃO e THIAGO AUGUSTO da acusação da prática do crime descrito no art. 289, 1º do Código Penal. Arbitro os honorários advocatícios ao Defensor nomeado aos Réus no valor máximo da Tabela I, ações criminais, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

**0010889-14.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO RAIMUNDO TORREZAN X LUIZ ANTONIO TORREZAN**

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentados pelos réus Cláudio e Luiz Antônio são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 28 DE 11 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa e os réus residentes em Americana/SP. (endereços às fls. 141 e 189). A defesa deverá trazer a testemunha que se comprometeu na data acima mencionada. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À**

## DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

### Expediente Nº 5687

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0011731-96.2008.403.6109 (2008.61.09.011731-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X ISMAEL BIAGIO(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO)

Desentranhe-se a petição de fls. 574/575, tendo em vista que não se encontra devidamente assinada. Fls. 561/562: Concedo aos requeridos o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral do procedimento de aquisição do veículo descrito na petição inicial. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe a situação fiscal da empresa IRMÃOS DAVOLI S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, CNPJ 52.769.783/0001-76, nos anos de 2003 e 2004. Com a vinda da documentação ora requerida, dê-se ciência às partes, iniciando pela autora, e após ao MPF. Tudo cumprido tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008071-55.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RALFH MOREIRA DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de RALPH MOREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045390790, firmado em 16.06.2011 (fls. 07/08vº). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que o requerido celebrou com o Banco Panamericano, adquirido pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária da motocicleta Honda NXR 150, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KD0550BR026493 (fls. 07/08vº). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 09/12) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão da motocicleta Honda NXR 150, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KD0550BR026493, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Santana Martins Soave, n.º 15 - Vitória Cézari, Rio das Pedras - SP, CEP 13.390-000, depositando-se o bem com a requerente. Executada a liminar, cite-se o requerido para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007152-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007152-9)** - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SÔNIA ELIZABETE VALÉRIO DA SILVA, portadora do RG n.º 17.668.121-8 e do CPF n.º 095.786.428-06, nascida em 08.07.1959, filha de Jorge Valério e Aurora Martins Valério, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de síndrome de impacto em ombro à direita cervical e lombalgia (CID M 65), que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 08.05.2007 e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do último requerimento administrativo em 12.03.2008 (NB 529.397.783-7). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 45/49). A autora juntou documentos e apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 53/65 e 66/67). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 74/83). Houve réplica (fls. 86/90). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo

médico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 91, 98/105 e 107). O réu apresentou proposta de acordo que não foi aceita integralmente para a autora (fls. 109/110 e 116/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa usual como trabalhadora no ramo de limpeza, uma vez que apresenta quadro de síndrome do túnel do carpo à direita que não lhe permite exercer atividade que demande esforços e movimentação rude e freqüente de seus membros superiores, tendo em vista as dores advêm de tais movimentos (fls. 98/105). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade é apenas temporária, pois há a possibilidade de recuperação, o que permite a concessão do auxílio-doença. Importa mencionar que o perito judicial fixou a incapacidade no ano de 2005, o que afasta a alegação veiculada na contestação de que se trata de doença pré-existente à filiação. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Sonia Elizabete Valério da Silva benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 529.397.783-7), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12.03.2008 - fl. 41) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.09.2008 - fl. 72), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.03.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO ALÍRIO GIACOMELLI, residente na cidade de Porto Feliz/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

**0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Intime-se a parte autora sobre o informado pela CEF à fl.54. Sem prejuízo, redesigno a audiência marcada à fl. 51, para o dia 19/02/2013, às 15:00 hrs. Proceda a Secretaria as intimações necessárias.

**0003207-42.2010.403.6109 - NESTOR CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Intime-se a Gerência executiva do INSS para em 10 dias comprovar o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).2 - Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Aguarde-se o cumprimento da determinação do item 01.Int.

**0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 09), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 105). Designo o dia 12/03/2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006896-94.2010.403.6109 - BENEDITO FERREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)**

BENEDITO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAS objetivando, em síntese, a concessão de medicamentos para tratamento de saúde.Sustenta ser portador de hepatite crônica pelo vírus tipo C - genótipo 1B, com replicação viral (RNA positivo) e atividade inflamatória com dano histológico confirmado por biópsia hepática (fl. 03). Ainda segundo o autor, o tratamento de tal doença envolve o uso de Interferon peguilado alfa 2ª e ribavirina, bem como outras substâncias de suporte, todos eles medicamentos de alto custo, cuja aquisição está além das suas capacidades financeiras. Informa que, muito embora o uso de tais medicamentos tenha seu uso padronizado por protocolo clínico da Secretaria de Vigilância em Saúde de São Paulo, tem conhecimento que há fila de espera para o início do tratamento, decorrente de restrições orçamentárias, motivo pelo qual a antecipação de tutela é requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/63).Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 79/86, 139/154 e 162/174).A tutela antecipada foi deferida (fls. 180/182).Houve réplica (fls. 197/200).A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 202/217).A Prefeitura Municipal de Araras/SP noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 218/221).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua necessidade de pertinência, o autor apresentou pedido genérico de produção de provas, que foi indeferido e os réus, por sua vez, nada requereram (fls. 221, 223, 225 e 226).Sobreveio petição do autor requerendo o fornecimento de outro medicamento, qual seja, Telaprevir 375 mg, tendo em vista a evolução do seu tratamento (fls. 227/248).Decido.Inicialmente afastos os preliminares de ilegitimidade passiva aduzidas pela União Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Araras/SP, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente de suspensão da segurança, concluiu pela responsabilidade solidária dos entes da federação no fornecimento de medicamentos de alto custo, consoante se depreende da seguinte ementa:Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos

concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.(STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070. Afasto igualmente a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que na inicial o autor relata que o pedido administrativo não foi realizado porque existe fila e demora na entrega dos medicamentos e em decorrência de seu precário estado de saúde não poderia aguardar por tanto tempo.Sem prejuízo, entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, no que tange ao acréscimo do medicamento Telaprevir 375 mg.Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta:(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público.Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:**PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada**

têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada requerida para determinar que os réus forneçam de imediato ao autor Benedito Ferreira os medicamentos Interferon Peguilado Alfa 2ª 270 mcg, Ribavirina 250mcg, Eritropoeitina humana recombinante 4.000 u, Filigrastima 300 mcg e Telaprevir 375 mg.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.P.R.I.

**0009292-44.2010.403.6109** - ANA LUIZA RODRIGUES DUARTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão do E.TRF da 3ª Região de fls. 73/74 que anulou a sentença proferida à fl. 32/33, dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) ANA LUIZA RODRIGUES DUARTE, ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0010257-85.2011.403.6109** - JUAREZ PEREIRA PROENÇA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUAREZ PEREIRA PROENÇA, portador do RG n.º 3.008.130-7 SSP/PR e do CPF n.º 284.223.179-15, filho de Francisco Proença Filho e Alzenira Pereira Proença, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.08.2011 (NB 155.263.729-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde (fl. 85). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 23.07.1979 a 31.03.1986 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/86). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 91, 110 e 111). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que o intervalo mencionado na inicial não foi considerado especial na esfera administrativa (fls. 80/82). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova

redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. O trabalho exercido de 23.07.1979 a 31.03.1986, na empresa Arvin Meritor do Brasil deve ser considerado insalubre, uma vez que o autor estava submetido a ruídos de 87 dBs., consoante se depreende de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 23.07.1979 a 31.03.1986, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Juarez Pereira Proença (NB 155.263.729-5), a contar da data do requerimento administrativo (17.08.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (15.03.2012 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.08.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006932-68.2012.403.6109** - IRACEMA GARCIA DE PAULA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para instrução do presente feito, designo o dia 19 de fevereiro de março de 2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 05, bem como para tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) Iracema Garcia de Paula, ficando este(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0008011-82.2012.403.6109** - SAMACEL MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se a CEF - Caixa Econômica Federal.

**0008095-83.2012.403.6109** - SUSANA RAMOS BERGAMINI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSANA RAMOS BERGAMINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial por deficiência. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.04.2012 (NB 551.053.744-9) que, todavia, lhe foi negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Sustenta que o requisito miserabilidade foi demonstrado e reconhecido pela autarquia previdenciária que não reconheceu apenas a incapacidade, apesar de não ter realizado o indispensável exame médico. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Documentos trazidos autos consistentes em comunicação de decisão, bem como requerimento de benefício de prestação continuada/BPC demonstram o caráter incontroverso da miserabilidade da autora, eis que tendo sido realizado estudo sócio-econômico em 20.04.2012 na resposta negativa ao pedido de concessão do benefício em questão, no mês seguinte, a autarquia previdenciária mencionou apenas a ausência de incapacidade presumindo-se, pois, a miserabilidade que não constituiu motivo para fundamentar o indeferimento (fls. 21/22). De outro lado, infere-se da prova documental trazida com a inicial, consistente em atestados e exames médico laboratoriais que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, uma vez que apresenta quadro de bronquiectasia difusa e bilateral (fls. 23/30). Nesse sentido, importante mencionar que no resultado de teste de funções pulmonares consignou que a autora tem 1,55 m de altura e pesa apenas 38 kg. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora Susana Ramos Bergamini (NB 551.053.744-9), desde a data do requerimento administrativo (19.04.2012). Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia do relatório sócio econômico, bem como dos exames periciais realizados na autora, facultada a apresentação de cópias em mídia digital. Int.

**0008155-56.2012.403.6109** - MARIA TERESINHA MARTINATTI(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA TERESINHA MARTINATTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da cobrança da quantia de R\$ 28.101,50 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta centavos) referente a valores que recebeu no período compreendido entre março de 1993 a março de 2004 em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos da ação trabalhista URP RT 464/90. Sustenta que a cobrança é indevida, porquanto se trata de verba alimentar, irrepetível, portanto e recebida de boa-fé. Requer a concessão da

tutela antecipada para que a cobrança seja imediatamente suspensa. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relata a inicial pretende a autora que seja sustada a cobrança referente a quantias que recebeu de boa-fé, relativos à rubrica URP 89, em decorrência de interpretação equivocada que a autarquia previdenciária deu à decisão proferida nos autos de ação trabalhista, pois houve determinação para que fossem pagos valores atrasados, mas não para que tal rubrica fosse incorporada aos vencimentos dos servidores, o que gerou uma diferença da ordem de R\$ 28.101,50 (vinte e oito mil, cento e um reais e cinquenta centavos). A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa que interpretou decisão judicial e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É vedado ao juiz conceder ex officio o benefício de assistência judiciária gratuita, sem que haja pedido expresso da parte a esse respeito. 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STJ, AGRESP 200802131010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1095857, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJE DATA: 14/02/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição. 3. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 200401510114-RESP - RECURSO ESPECIAL - 697768, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ DATA: 21/03/2005 PG: 00450) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 896) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000134098 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218 Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes

do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (.) (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à suspensão de cobranças judiciais ou administrativas de débitos mencionados no ofício n.º 21.729/210/INSS - SOGP.Cite-se.P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005584-15.2012.403.6109** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X LUIZ LOURENCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 12/03/2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 02. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003504-78.2012.403.6109** - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, auxílio-acidente, auxílio-creche, abono, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de turno, auxílio quilometragem, auxílio-alimentação, salário maternidade, licença prêmio, auxílio-educação e ganhos eventuais. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 58/76). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 80 e 82/113). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 115/142). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 146/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - Das preliminares. Inicialmente rejeito a preliminar de decadência, eis que se trata de relação de trato sucessivo, pois as contribuições previdenciárias patronais combatidas são recolhidas, em regra, mensalmente. Descabida igualmente, a preliminar que argüi a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente e Adicionais de Horas Extras, Noturno, de Insalubridade, de Periculosidade e de turno. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e de turno legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Confirma-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (2). O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade

para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.(9). Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia, e Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei n.º 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei n.º 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista.IV - Das contribuições incidentes sobre o auxílio-educação.Não integra a remuneração do empregado os pagamentos efetuados a título de auxílio-educação, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415).V - Das contribuições incidentes sobre o auxílio-creche.O auxílio-creche está previsto no 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que dispõe que Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.Determina ainda a Portaria n.º 3.296/86 do Ministério do Trabalho que tal exigência pode ser substituída por reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva.Destarte, o auxílio-creche, pago nos termos da lei não constitui remuneração, mas uma indenização por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento não devendo incidir, pois, contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 310 do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.VI - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).VII - Das contribuições incidentes sobre a licença prêmio.Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça não deve incidir contribuição previdenciária sobre a licença prêmio

não gozada e nesse sentido foi, inclusive, a manifestação da autoridade impetrada. VIII - Das contribuições incidentes sobre o auxílio-alimentação. O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). IX - Das contribuições incidentes sobre o auxílio quilometragem. O auxílio-quilometragem ou auxílio-combustível possui nítida natureza indenizatória, pois visa ressarcir o emprego pela utilização de seu automóvel para a realização de atividades ligadas ao trabalho. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da

empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido.(RESP 200200315260 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 420390 - ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:11/10/2004 PG:00257).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido.(RESP 200200743716 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 440916 - LUIZ FUXSTJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:16/12/2002 PG:00258 RSTJ VOL.:00178 PG:00100).X - Das contribuições incidentes sobre os abonos e ganhos eventuais.Quanto ao requerimento de não incidência sobre os abonos e ganhos eventuais, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei n.º 8.212/91.XI - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 04.05.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 04.05.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do

trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de auxílio-creche, auxílio quilometragem (ou auxílio-combustível), auxílio-alimentação, vale transporte, adicional de férias pago, dos 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença, auxílio-acidente, abonos, licença prêmio não gozada, ganhos eventuais e auxílio-educação e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 04.05.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008051-64.2012.403.6109** - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP  
COMERCIAL RIGHI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale-transporte e vale-alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 60 (sessenta meses). Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, faltas abonadas por atestado médico e Auxílio Acidente. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão. Confira-se o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES

LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(Resp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).Despicienda a análise relativa às faltas abonadas por atestado médico, eis que tais faltas integram os períodos de auxílio-doença.III - Das contribuições incidentes sobre o Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia e Aviso Prévio Indenizado.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).IV - Das contribuições incidentes sobre o Vale-Transporte.Quanto ao requerimento de não incidência o vale-transporte, trata-se de regra isentiva prevista no artigo 28, 9º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91.V - Das contribuições incidentes sobre o vale-alimentação.O auxílio alimentação não ostenta natureza salarial, tanto que não é levado para a aposentadoria, tendo sido concebido com o objetivo de ressarcir o empregado das despesas destinadas a suprir as necessidades nutricionais durante a jornada de trabalho. Ressalte-se que a natureza indenizatória não se altera quer seja pago em natura ou em dinheiro ou se o empregador estiver ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.INScrição NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se

no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).Posto isso, defiro parcialmente a liminar afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão requisitando-lhe as informações a serem prestadas em 10 (dez) dias.Após a vinda das informações ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008052-49.2012.403.6109** - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009195-44.2010.403.6109** - MAYARA FERREIRA DA SILVA - MENOR X MILENA ALICE FERREIRA DA SILVA - MENOR X DALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

MAYARA FERREIRA DA SILVA e MILENA ALICE FERREIRA, menores representadas por Dalva Pereira dos Santos, qualificada nos autos, propuseram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a determinação para que a requerida traga aos autos demonstrativos referentes ao FGTS e PIS de seu falecido genitor Sidnei Ferreira da Silva.Aduzem terem requerido verbalmente perante a agência da instituição financeira os extratos ora postulados e que, todavia, seu pleito foi negado sob a

alegação de que somente através de ordem judicial seria possível calcular o quinhão pertencente às autoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fl. 21. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 31/34). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 38/40). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 42 e 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não terem os autores se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Afasto igualmente a alegada ilegitimidade, eis que os autores são filhos do falecido titular das contas de FGTS e PIS. A ação cautelar de exibição acha-se prevista nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, tratando-se de exibição que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa com interesse probatório futuro ou para ensejar a propositura de outra ação principal (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2003, v. 3, p. 182). Ressalte-se que o fato de vir regulada no Livro III do Código de Processo Civil não significa que se tenha, aí, uma medida propriamente cautelar. Embora consista, em princípio, numa providência preparatória ou antecedente de um processo principal, isso não conduz à conclusão de que se trate de uma medida cautelar, até porque ela não tem o escopo de assegurar a utilidade de um provimento jurisdicional futuro, sem falar que, uma vez efetivada a exibição, nem sempre se seguirá o ajuizamento de uma demanda principal. Por isso, é dado afirmar que essa modalidade de exibição configura uma cautelar imprópria (Paulo Afonso Garrido de Paula, Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2005, p. 2.365), assentando-se que o mérito da demanda cautelar resume-se à existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a concessão da cautelar pretendida. Sobre a pretensão trazida nos autos, verifica-se plausível a pretensão dos requerentes de haver os extratos de contas vinculadas de FGTS e de PIS de seu falecido genitor Sidnei Ferreira da Silva, tendo em vista que se tratam de documentos que devem estar na posse na ré que é a gestora dos referidos fundos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do código de Processo Civil e DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sejam apresentados aos autores os extratos das contas vinculadas de FGTS e PIS do falecido Sidnei Ferreira da Silva. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008195-38.2012.403.6109 - MARIA SUELI AUGUSTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, CREMESP 58.895, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. A perícia médica realizar-se-á no dia 31 de outubro de 2012 às 14:20 horas, na Avenida Manoel Conceição, 574, Vila Rezende, Piracicaba - SP (ponto de referência : A avenida é paralela ao Hospital dos Fornecedores de Cana). Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá

responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2879**

#### **MONITORIA**

**0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14h30, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

**0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 16:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. A advogada da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada DENIZE MALAMAN TREVIZAN LARGUESA, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14:30 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

**0007893-34.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 15h00, Mesa

01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação do executado RICARDO RODRIGUES DA MATA (com endereço na Rua Aurora Francisco Camargo, 1958, Nosso Teto, Panorama), para comparecer no dia 19/11/2012, às 15h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002571-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 16h30min, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação do executado RODRIGO DO PRADO ZANONI (com endereço na Avenida Benedita Camargo, 1539, Centro, Tupi Paulista), para comparecer no dia 19/11/2012, às 16h30min à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002579-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES**

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 15h30, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação do executado EVAN CARLO SANTOS SANCHES (com endereço na Rua das Gardênia, 71, Parque Samambaia, São João do Pau Dalho), para comparecer no dia 19/11/2012, às 15h30 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR**

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 15h00, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação do executado JOSÉ LUIS DE SOUZA JUNIOR (com endereço na Rua São Paulo, 1090, Centro, Santa Mercedes), para comparecer no dia 19/11/2012, às 15h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)**

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 17:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

**0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA**

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos réus para comparecerem à audiência designada. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 16:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos Executados LP DA SILVA E CIA. LTDA. ME, Franciele de Lourdes Silva e Luiz Pereira da Silva, a comparecerem neste Juízo, a fim de participarem da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003239-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 15h30, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação da Executada DANIELLE CRISTINA PEREIRA (com endereço na Rua Fernão Sales, 451, Sumaré, Regente Feijó), para comparecer no dia 19/11/2012, às 15h30 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004399-30.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Chamei o feito à Ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 15:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008528-88.2006.403.6112 (2006.61.12.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SIDNEY PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PESSOA

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 16h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do réu SIDNEY PESSOA (com endereço na Rua Osvaldo Paulino dos Santos, 515, Jd. Brasilândia), para comparecer no dia 19/11/2012, às 16h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Chamei o feito à ordem. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

**0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE

LURDES ANDRADE JOVIAL

Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 16:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da Executada Aparecida de Lurdes Andrade Jovial deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da Executada Luana Aparecida de Oliveira Carvalho, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0004394-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO  
Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 16:30 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

**0004889-86.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA  
Chamei o feito à ordem. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2012, às 15h00, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, a intimação do executado LUIZ CARLOS GAZETA (com endereço na Rua das Acácias, 147, Jardim Primavera, Quatá), para comparecer no dia 19/11/2012, às 15h00 à Central de Conciliação desta 12ª Subseção Judiciária Federal de 1ª Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, para tentativa de conciliação nos autos do processo em epígrafe. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2964**

#### **MONITORIA**

**0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): CELIO DONIZETI NEVES Endereço: Rua João Batista Colnago, 200, Apto. 21, Vl. Liberdade Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0000944-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000944-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAMARA EDGE SCHIAVO DE SOUZA MORAES

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0002239-03.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 11 horas, a qual será realizada na Central de

Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): LIDIANA DA SILVA PEREIRA Endereço: Rua José Bibiano, 314, Jd. São Paulo Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0002648-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): LUIZ ANTONIO DE SOUZA Endereço: Rua Antonio Delfim, 395, Bairro Ideal Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0005164-69.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JADILSON NOVAIS DA SILVA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): JADILSON NOVAIS DA SILVA Endereço: Rua Moacyr Mascarenhas de Moraes, 95, Parque Alexandrina Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0004141-54.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS LUCAS DE MELO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0004798-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0007972-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIDAL(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Redesigno audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): CARLOS ALBERTO VIDAL Endereço: Rua Antonio Pereira Galindo, 225, Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0007976-50.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): NIVALDO CARDIAL TEIXEIRA Endereço: Rua Clóvis Cândido Rodrigues, 235, Resid. Itapuã ou R. Dr. Gurgel, 684 Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0008788-92.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDICARLOS FELIX DE LIMA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0009778-83.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, 38, Jd. Paris Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0009859-32.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FILHO

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 10:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intime-se.

**0002216-86.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES

Redesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte ré para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. ré(u): ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES Endereço: Rua Gino Piron, 174, Jd. Vale do Sol Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0003648-43.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005081-05.2000.403.6112 (2000.61.12.005081-0)** - PAULO BERNARDO DE LIMA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, apresentando a respectiva certidão. Cumprido o acima determinado, entregue o documento à patrona do autor, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0006655-87.2005.403.6112 (2005.61.12.006655-4)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos (fls. 452/453), conforme anteriormente determinado.

**0012245-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012245-1)** - IVETE COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de

trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pelo despacho de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na incapacidade pré-existente à filiação da parte autora ao regime da previdência social (fls. 50/57). Despacho de fl. 78 determina realização de prova pericial. Realizada prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 90/92, em que ficou constatada incapacidade total e permanente da parte autora, bem como determinada a data do início da doença como sendo anterior à filiação ao RGPS. Na sentença de fls. 101/104, julgou-se improcedente o pedido, indeferindo-se, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como de aposentadoria por invalidez. Interposição de Apelação pela parte autora às folhas 110/112. Contra-razões de apelação às folhas 115/118. Manifestação do Ministério Público Federal, às folhas 122/123, pugnou pela nulidade do feito ante a ausência de intimação para sua intervenção em primeira instância. A decisão de folhas 124/127 deu provimento à apelação interposta para determinar à autarquia ré que concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez. Agravo interposto pela parte ré às folhas 129/133. Decisão de folhas 135/136 reconsiderando aquela proferida às folhas 124/127 e declarando nula a r. sentença - determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, acolhendo a argumentação do Ministério Público Federal quanto à nulidade. O despacho de folha 140 determinou que fosse cientificado às partes o retorno dos autos, bem como dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Esta sobreveio às folhas 143/147, tendo opinado o parquet pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que, no caso em voga, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/2004, contribuindo até 07/2005. Gozou de benefício previdenciário no período de 18/07/2005 até 03/08/2007 (NB. 505.650.064-6). A doença que acomete a segurada, qual seja, esquizofrenia, pode levar à incapacidade laborativa - como, de fato, ocorreu com a demandante, conforme laudo pericial acostado aos autos. No caso da autora, todavia, o perito médico atestou a data do início da doença, bem como da incapacidade, apontando o ano de 1992 (resposta aos quesitos de nºs 10 e 11 de fl. 91) - restando claro que a incapacidade, mesmo que parcial, adveio em período anterior às contribuições vertidas ao RGPS. Importante ressaltar que as contribuições recolhidas pela demandante, no interregno que medeia 07/2004 e 07/2005, representam, com precisão cirúrgica, o prazo de carência corriqueiramente exigido pela LBPS - afora a regra de mitigação em função do reingresso. Ademais, a vinculação ao regime previdenciário geral sucedeu sob as vestes de contribuinte facultativo, de modo que não há comprovação de que a demandante tivesse, àquele tempo, recobrado sua capacidade laboral. Não bastasse, o benefício apontado à fl. 66 foi concedido à demandante em razão de deficiência - cuida-se de amparo social (LOAS) -, o que reforça a robustez da conclusão quanto à ausência de comprovação de que, em 2004, a demandante estivesse capaz de exercer atividades remuneradas. Assim, concluo que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante - e, mesmo que haja afirmação de agravamento, o próprio quadro de incapacidade já estava delineado antes de 2004 (desde a internação mencionada no laudo pericial, a qual não cuidou a demandante de especificar, em datas, neste processo). Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das

exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009357-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009357-5) - DORACI BEIRA DE ABREU (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

**0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do auxílio-doença c/c antecipação de tutela, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 32/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 41/44, no qual o médico perito atestou pela incapacidade parcial e permanente da autora. Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação às fls. 47/49, pugnando pela total improcedência da ação ante a pré existência da doença quando do início das contribuições. Manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial às fls. 59/61. Documentos médicos às fls. 64/93. Impugnação à contestação às fls. 98/101. Laudo pericial complementar à fl. 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que, no caso em voga, a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social setembro de 2002, contribuindo até setembro de 2003. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 28/10/2003 a 25/06/2009 (NB. 129.700.752-0) e de 12/11/2009 a setembro de 2012 (NB. 538.501.961-1), estando este último ativo por força de decisão judicial. Ora, nascida em 20/09/1946, a autora, em setembro de 2002, já contava cinquenta e seis anos de idade, e, cumprido o exato período de carência exigido por lei, contado a partir de sua primeira contribuição social, veio a conseguir o benefício de auxílio-doença (NB 129.700.75-0). Todavia, as patologias que acometem a autora (Espondilolistese de L4-L5 com Radiculite, Hipertensão Arterial Sistêmica, Labirintite, Osteófitos anteriores nos corpos de C6-C7, Esclerose das Facetas Articulares de L5 e S1, e Redução dos Espaços Disciais de L5-S1 e T11 e T12) são, reconhecidamente, doenças que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo, é certo, levar a incapacidade laborativa - como, de fato, ocorreu com a demandante, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as afecções em comento

não causam incapacidade de forma abrupta; ao revés, iniciam-se e vão se agravando com o decurso temporal.No caso da requerente, o perito médico atestou a data da limitação que se abate sobre a autora por volta de setembro de 2003, utilizando-se, para isso, de seus relatos durante a entrevista médica realizada. Todavia, não é crível que detivesse ela condições laborativas no momento de sua filiação à Previdência Social, vindo a perdê-las pouco tempo após o início de suas contribuições, até porque essas foram vertidas na condição de contribuinte facultativo, o que pode ser realizado sem o efetivo desempenho de atividade profissional. Alie-se a isso o fato de que a segurada adquiriu tal qualificação com idade relativamente avançada, já compatível com as afecções que a acometem. Assim, conclui-se que a filiação da autora ao sistema se deu quando já era portadora de doença incapacitante - e, além disso, quando já instalado o quadro de incapacidade laboral -, incidindo, portanto, a regra prevista no artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos para o benefício postulado, e a necessidade, para a concessão de aposentadoria por invalidez, do preenchimento cumulativo das exigências legais, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito deste processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão antecipatória anteriormente proferida. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001069-6) - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em sentença. MARLY DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou reconvenção, sob o fundamento de que os benefícios cuja revisão se pretende, foram concedidos de forma equivocada, na medida em que a data do início da incapacidade é anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Ao final requereu que seja a autora condenada a devolver os valores indevidamente recebidos (fls. 27/31). Às fls. 54/58 apresentou contestação. A parte autora contestou a reconvenção (fls. 59/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do pedido de reconvenção Nos termos do artigo 315, do código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Assim, de plano há de se observar a necessidade de que exista no um liame entre a ação promovida originariamente pelo autor e a ação reconvenicional desejada pelo réu. No presente caso, a pretensão do autor consiste em rever o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sob o fundamento de que o réu teria efetuado os cálculos em dissonância com a legislação vigente. Por sua vez, o INSS baseou sua defesa no argumento de que os benefícios seriam indevidos. Ora, sem querer fechar os olhos ao fato de que se inexistissem os benefícios em questão (reconhecimento como indevidos), obviamente não haveria pedido revisional, há de se reconhecer que a questão jurídica envolvendo o direito à revisão e a própria concessão do benefício, são totalmente distintas, de modo que inexistente no presente caso o referido liame entre a demanda original e a reconvenção apresentada pelo réu. Ademais, não se pode olvidar que é princípio elementar de nosso direito, o de revisibilidade de atos administrativos (súmulas 346 e 473 do STF). Logo, os entes administrativos têm o poder-dever de revisar seus atos, o que pode ser exercido de ofício pela própria Administração, sem a necessidade de se socorrer ao Judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. [...] II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. ( RESP - RECURSO ESPECIAL 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA: 22/09/2003 PG: 00352) Dessa forma, não vislumbro interesse jurídico em apreciar o mérito do pedido formulado via reconvenção. Da não ocorrência da decadência. Da

prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo), ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os**

benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, o auxílio-doença nº. 534.470.883-8 decorreu de prorrogação do auxílio-doença nº 505.163.342-7, o qual, conforme pesquisa nos sistemas CONCAL e CONPRI (PLENUS), é possível verificar que o INSS apurou 7 salários-contribuição. Portanto, considerou 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante do exposto:a) No que toca ao pedido formulado pelo INSS em sede de reconvenção, reconheço a ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil;c) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.163.342-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Ciência à parte autora acerca do documento retro.

**0003637-82.2010.403.6112** - NILZA ARMELIN FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intimem-se.

**0000263-24.2011.403.6112** - MARIA NOELHA DE SOUZA X ELDER RENAN CAETANO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003627-04.2011.403.6112** - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0004284-43.2011.403.6112** - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006940-70.2011.403.6112** - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006945-92.2011.403.6112** - MARIA SALETE GERMANO DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007529-62.2011.403.6112** - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 27/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/56.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 60/62).Impugnação do laudo pericial às fls. 68/70, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista.Indeferida a nomeação de perito especialista pelo despacho de fl. 71.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença

incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 55). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia, mas que, após o exame clínico realizado e análise de exames, atestados e laudos médicos apresentados no ato pericial, bem como tempo adequado de tratamento e não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos, constatou-se que não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2010 e 2012, conforme se observa à fl. 51 em resposta ao quesito n.º 18, portanto contemporâneos à perícia realizada em 07 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 46/48, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um estado de incapacidade laborativa no segurado que o impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ressalto que o pleito de realização de nova perícia já foi analisado à fl. 71. Não bastasse, tenho que a perícia médica elaborada por perito nomeado pelo Juízo ostenta a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura tenha ocorrido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007839-68.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 64/65 indefere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/83. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 86/89). Réplica e manifestação sobre laudo pericial judicial às fls. 95/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 83). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia. No entanto, afirmou o expert, após o exame clínico realizado e avaliação de laudos de exames médicos apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, que a patologia não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 28/06/2010 (quesito nº 18 de fls. 78), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 03/05/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Indefiro, por conseguinte, os pedidos apresentados na inicial, bem como na manifestação da parte autora às fls. 95/97, pois, passando em revista o laudo médico pericial produzido, vejo que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. Aliás, o documento a que alude a demandante, acostado à fl. 22, foi explicitamente mencionado pelo expert (fl. 78). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com

medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um quadro de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 77). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador - o que não se me afigura ser o caso dos autos. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008124-61.2011.403.6112** - DALVA ORTEGA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Sendo assim, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora, DALVA ORTEGA, residente à Rua Amélia Fussae Okubo, 267, naquela cidade e oitiva das testemunhas arroladas (fl. 67), com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008570-64.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008596-62.2011.403.6112** - ANATILIO FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 80/82, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 89/99. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 101/105). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 108/127, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista. Indeferida a nomeação de perito especialista pela decisão de fl. 129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que considerando o estado psicopatológico do periciando, o mesmo não se apresenta incapacidade. (sic) (grifei) (fl. 98). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno misto ansioso e depressivo, mas que, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo

adequado de tratamento, contactou-se que não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2009, 2010, 2011 conforme se observa às fls. 42/77 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 93, portanto contemporâneos à perícia realizada em 02 de dezembro de 2011, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 91, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar estado de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 92). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008652-95.2011.403.6112 - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008856-42.2011.403.6112 - MARLI DE LOURDES CREMONEZI VALERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Parte autora nomeou assistente técnico às fls. 44/45. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 66/73). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 80/89. Autora juntou o laudo médico complementar às fls. 90/100, requerendo nova perícia com médico especialista. Manifestação judicial à fl. 104 indeferindo o pedido de outro perito. Interposição de agravo retido pela parte autora às fls. 106/115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Tendo em vista o agravo retido interposto pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 104 por seus próprios fundamentos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 61). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Crônica de Ombro Direito, Espondilodiscopatia de Coluna Lombro-sacro e Abaulamento Discal em nível de L2-L3, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que não são afecções incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 55, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de dezembro de 2011, de forma que o expert

pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fls. 56, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade e que por este motivo, deve prevalecer sobre o laudo médico complementar apresentado por assistente técnico da parte autora. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar estado de incapacidade laborativa na paciente a ponto de impedi-la de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 53), desde que adequadas a sua idade e sexo. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009433-20.2011.403.6112 - IDALINA DINIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Decisão de fls. 71/74 defere pedido liminar e determina produção antecipada de prova pericial. O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 82/87). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 92/108. Impugnação da parte autora da contestação e do laudo pericial às fls. 118/132. Despacho de fl. 170 fixa prazo para que o médico perito preste esclarecimentos requeridos pela parte autora. Esclarecimentos sobre laudo médico pericial às fls. 172/176. Manifestação da parte autora às fls. 179/182, onde requer a realização de novo exame pericial com médico especialista em ortopedia e psiquiatria. Despacho de fls. 184/185. indefere pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Interposição de agravo retido às fls. 187/194. Despacho de fl. 195 fixa prazo para que a parte ré se manifeste sobre interposição de agravo retido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como o benefício de aposentadoria por invalidez com previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) (fl. 108). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Neuroma de Morton Bilateral, Discopatia degenerativa de Coluna Total e Transtorno misto Depressivo e de Ansiedade, mas que, após o exame clínico realizado e avaliação de atestados médicos e laudos de exames apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão final, contactou-se que não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora datados de 15/09/2010, 25/11/2010, 13/12/2011 e 07/02/2012 (quesito nº 18 de fls. 100/101), sendo os mesmos contemporâneos à perícia realizada em 07/02/2012. Sendo assim, observo que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que

homologo o laudo pericial, para indeferir os pleitos constantes da inicial, bem como da manifestação da parte autora às fls. 118/132 e 179/182, pois, passando em revista o laudo médico pericial produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos não desqualifica, por si só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. A nuance de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e psicológicas, e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar quadro de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela anteriormente proferida. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Considerando o Recurso de Agravo Retido, juntado como folhas 187/194, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010142-55.2011.403.6112** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001399-22.2012.403.6112** - MARIA HELENA PEREIRA DE CASTRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA A fim de não restarem dúvidas quanto o exercício da atividade rural, fixo prazo de 30 dias para que a parte traga aos autos dados pessoais de seu sogro, João de Castro, bem como cópias de Declarações de ITR da propriedade rural, seja no nome do sogro, seja no nome do marido Dirceu José de Castro. Com a resposta, vistas ao INSS pelo prazo de 05 dias e após, retornem os autos conclusos para sentença. P. I. C.

**0001476-31.2012.403.6112** - NEUZA ALVES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0001599-29.2012.403.6112** - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O feito acusou-se prevenção à fl. 31. Pleito antecipatório indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Foi redesignada perícia médica à fl. 45, tendo em vista a impossibilidade da parte autora de comparecer, conforme atestado de fls. 42/43. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/61. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 67/69). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 79/84, requerendo nova perícia com médico especialista. Pedido indeferido pela decisão de fl. 92 e verso. Manifestação da parte autora às fls. 93, trazendo novos documentos para os autos (fls. 94/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange a pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro

lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 61). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Espondilodiscoartrose Coluna Cervical e Lombar e de Protrusões Disciais nos níveis de C4-C5, C5-C6 e L3-L4, mas que, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que não é afecção incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 51 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 55, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 14 de junho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 56, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar quadro de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 54). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária (para o exercício da atividade habitual do segurado), e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001807-13.2012.403.6112 - MARIA JOSEFA CITA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/56. Pleito antecipatório indeferido pela decisão de fl. 60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 66/67). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 72/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange a pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Lombar e de Protrusão Discal em L4-L5, mas que, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que não é afecção incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011 e 2012, conforme se observa à fl. 48 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 51, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 27 de março de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade

laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária (para o exercício da atividade habitual do segurado), e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001853-02.2012.403.6112** - CLEUSA PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0001951-84.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA DE MOURA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0002118-04.2012.403.6112** - CLAUDIO SOUZA ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/43. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 45/49). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 52, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista. Indeferida a nomeação de perito especialista pela decisão de fl. 53 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o periciando encontra-se APTO para as atividades laborais e de seu cotidiano (sic) (grifei) (fl. 43). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Epicondilite em cotovelo direito e sinais de artrose em coluna lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2012, conforme se observa às fls. 11, 12 e 14 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 38, portanto contemporâneos à perícia realizada em 12 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 39, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por

suspeita de parcialidade de seu realizador. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar um estado de incapacidade laborativa no paciente que o impeça de praticar outras atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002780-65.2012.403.6112** - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002866-36.2012.403.6112** - LUCIA SOUSA DE ABREU (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 36/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 53/55). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 58/60, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista. Indeferida a nomeação de perito especialista pela decisão de fls. 62/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 43). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e de Protrusões discais nos níveis de L3-L4 e L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 40 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 43/44, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de abril de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 44, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar estado de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar outras atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do segurado; e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos

demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002895-86.2012.403.6112** - ANICE BATISTA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ANICE BATISTA DA SILVA Endereço: Rua Caetano Rodrigues Gonçalves, 105, Pq. Primavera Cidade: Presidente Prudente, SP Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**0003104-55.2012.403.6112** - DAVID NORBERTO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0003363-50.2012.403.6112** - MARINA SCARPANTI GRILLO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0004228-73.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS CAIVANO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004479-91.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA BARBOZA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito antecipatório indeferido à fl. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/68. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 73/76). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 82/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange a pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 67). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Mínimo Abaulamento Discal ao nível de L3-L4, mas que, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que não é afecção incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do

ano de 2012, conforme se observa à fl. 60 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 63, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 31 de maio de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 64, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar quadro de incapacidade laborativa na paciente que a impeça de praticar atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 61). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é deferido no caso de incapacidade total e temporária (para o exercício da atividade habitual do segurado), e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004502-37.2012.403.6112** - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

**0004566-47.2012.403.6112** - JOSE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004581-16.2012.403.6112** - MARIA JOANA PASCHOALOTTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004895-59.2012.403.6112** - WALTER YUKIO ICHIKURA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Decisão de fls. 34/35 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 42/52. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre laudo pericial às fls. 68/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado

deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1977, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 11/06/2002. Contribuiu, na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados, de 08/2003 até 06/2004. Voltou a ter vínculo empregatício no período de 08/2007, bem como de 07/2009 até 08/2009 e contribuiu individualmente, em períodos intercalados, de 05/2008 até 05/2010, ou seja, o autor possui um considerável tempo de contribuição, sem perder sua qualidade de segurado, durante o lapso de 04/1977 até 05/2010. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível determinar a mesma; mas asseverou que o autor encontra-se incapaz na data da realização da perícia médica (quesito nº 10 de folha 49), de forma que considero a data do deferimento administrativo do benefício auxílio-doença como sendo a data do início da incapacidade do autor, qual seja, em 02/06/2011 - mormente pela diminuta distância temporal havida entre a cessação do benefício (30/04/2012) e a realização do exame pericial judicial (06/07/2012). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade parcial e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (quesito nº 1 de fl. 48), estando total e temporariamente incapacitada (quesitos nº 3 e 7 de fls. 48/49), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses (quesito nº 8 de fl. 49), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): WALTER YUKIO

ICHIKURA2. Nome da mãe: Natsui Ichikura3. Data de nascimento: 25/12/1954. CPF: 006.099.158.515. RG: 11.389.6676. PIS: 1.077.011.541-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Jose Medina Rodrigues, nº 1328, Jardim Novo Bongiovani, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença9. DIB: a partir da cessação administrativa do benefício 546.456.706-9 em 30/04/2012 (fl. 25).10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, haja vista a sucumbência parcial, ainda que não idêntica em proporção, da demandante (art. 21 do CPC). Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004960-54.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0004964-91.2012.403.6112 - ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer munida de documento de identificação com foto à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ARCELINO RIBEIRO DE AGUIAR Endereço Rua Rio Branco, 18-05, Jardim Tropical, nessa Data da audiência 22/11/2012, às 10 horas Local da audiência Na Central de Conciliação, mesa 2.R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 Intimem-se.

**0005209-05.2012.403.6112 - JUDITE VITOR DA SILVA X JUCELIA VITOR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005307-87.2012.403.6112 - NIVALDO FERRARI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0005349-39.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005413-49.2012.403.6112 - GERCINA PEREIRA SOARES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005490-58.2012.403.6112** - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005551-16.2012.403.6112** - FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005709-71.2012.403.6112** - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0005795-42.2012.403.6112** - LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP319074 - RENATA RUMI ISHIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006047-45.2012.403.6112** - SONIA REGINA MARTINS(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora na petição retro, redesigno para o DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 8H 30MIN, a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior.Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os termos da manifestação judicial das fls. 170/171.Intime-se.

**0006048-30.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA SONVESSO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006137-53.2012.403.6112** - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006509-02.2012.403.6112** - ALZIRA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0006621-68.2012.403.6112** - ANTONIO VIEIRA DE MELO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/11/2012, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 2, situada no subsolo deste Fórum.Com urgência, comunique-se ao Juízo deprecado.Intimem-se.

**0006623-38.2012.403.6112** - JOAO LUIZ BENTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU

ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que determinados períodos não teriam sido considerados como especiais. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 54, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de tempo de contribuição. O cálculo de contagem foi apresentado (folha 58). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme consta da inicial, o autor continua exercendo funções de frentista (folha 07), não estando desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

**0006948-13.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007214-97.2012.403.6112** - MARLI MITSUE TAGUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 10 HORAS, a perícia médica na autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 41/44. Intime-se.

**0007245-20.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007514-59.2012.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0007851-48.2012.403.6112** - ARNALDO ANGELO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

**0008265-46.2012.403.6112** - BENAMIM GOMES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, na qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que determinados períodos não teriam sido considerados como especiais. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. Despacho da folha 90, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de tempo de contribuição. O cálculo de contagem foi apresentado (folha 94). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por outro lado, não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação do caráter alimentar do benefício não pode prosperar, levando-se em conta que a parte autora continua exercendo funções de soldador (folha 02), não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. P.R.I.

**0008272-38.2012.403.6112 - MARTA SILVA DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora na petição retro, redesigno para o DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 8 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se as intimações necessárias, permanecendo inalterados os termos da manifestação judicial das fls. 23/24. Intime-se.

**0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu liminar e juntou documentos. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão de provimento antecipatório e juntou documentos. O feito acusou prevenção à fl. 68. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da parte autora justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 De fato, tratando-se de compostura fática inédita - a demandante assevera, textualmente, que sucedeu modificação em sua situação sanitária, não intentando, ao que depreendo, rever o posicionamento externado em processo pretérito (relativo a período, outrossim, passado) -, não há qualquer vício a macular o exercício desta ação. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da

verossimilhança de suas alegações. Não bastasse, analisando o extrato do CNIS - juntado em seqüência a esta decisão - verifico que a demandante fruiu benefício previdenciário até 08/06/2008 - não havendo qualquer notícia de contribuição posterior a isso. Sob tal colorido, até mesmo sua qualidade de segurada no momento da eclosão do risco social coberto pelo RGPS (incapacidade laboral, no caso específico) mostra-se controvertida - rememoro que, não havendo espaço para cognição acerca da incapacidade no momento abrangido pelo provimento jurisdicional anterior (fls. 70/73), forçoso convir que há tempo superior ao período de graça entre a cessação do benefício fruído até junho de 2008 e o pleito administrativo cuja decisão (fl. 67) se pretende desconstituir (16/03/2012). Questão, de fato, merece melhor perquirição. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 10h45min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009244-08.2012.403.6112 - ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por meio dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de cegueira de olho direito (fl. 28). Isso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em março de 1999, contribuindo até dezembro do mesmo

ano. Reingressou ao sistema em outubro de 2001, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até junho de 2003. Verteu contribuições nos períodos de junho de 2004 a novembro de 2005, de maio de 2006 a abril de 2009 e de junho de 2009 a outubro de 2011. Gozou de benefício previdenciário (NB. 136.515.345-0) no período de junho 03/03/2005 a 30/06/2005. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa que a acomete. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar a este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

1. Nome do(a) segurado(a): ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA<sup>2</sup>. Nome da mãe: Maria Aparecida Marchioli<sup>3</sup>. Data de nascimento: 04/12/19704. CPF: 287.783.708-415. RG: 23.801.684-56. PIS: 1.170.146.775-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gabriel Campos, 77, Jardim Sumaré, Presidente Prudente;<sup>8</sup>. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 552.836.419-8 9. DIB: a partir desta decisão; 10. DIP: defere antecipação de tutela; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada; 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 311, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de novembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13.

Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009286-57.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 113).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais.Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

**0009288-27.2012.403.6112** - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado no meio campesino, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que trabalhou no meio rural no período de 1968 a 1976, quando passou a ter registro em CTPS.Pedi a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório.Decido.Tendo em vista que para a concessão da aposentadoria em questão faz-se necessária a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora traga aos autos rol de testemunhas, visando a realização de audiência.Defiro a gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009301-26.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES FARIA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa.É o relatório.Decido.A parte autora alega, na petição inicial, que realizou o pedido administrativo. Entretanto, este não consta nos autos. Ademais, o CNIS da autora não demonstra, sequer, o indeferimento administrativo do benefício pretendido. Assim, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor da ação provar o que alega.Desse modo, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor comprove o devido requerimento, trazendo-o (em comprovação documental) aos autos. Intime-se.

**0009306-48.2012.403.6112** - PEDRO AUGUSTO PEREIRA(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário acidentário. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange os autos, verifico que, às folhas 17/19, a parte requerente acostou documento alusivo ao requerimento, em via administrativa, de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

**0009307-33.2012.403.6112** - EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ednir Gonçalves Drimel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro. Disse que, a despeito de ter ajuizado demanda para dissolução de sua união estável com o falecido (folhas 61/66), com ele voltou a residir após alguns dias. Assim, a alegada união estável permaneceu intacta.Falou que requereu administrativamente o

benefício, sendo deferido. Posteriormente, com a notícia de que houvera ação para dissolução da união estável, o INSS suspendeu o benefício. Alegou que dependia economicamente do extinto, fazendo, assim, jus à concessão do benefício. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos se estão presentes. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) A qualidade de segurado do falecido, nesta análise preliminar, está comprovada, até porque a autora recebeu, administrativamente, o benefício que pleiteia por meio desta ação. Entretanto, faz-se necessária a comprovação da manutenção da convivência entre a autora e o falecido, mesmo após sua dissolução homologada judicialmente (folhas 65/66). Não havendo a comprovação da união estável, não há que se presumir, por ora, a dependência econômica da autora para com o falecido. Observo, inclusive, que a autora sustentou que era titular de convênio médico (IAMSPE) e plano de assistência familiar (Athia), da qual seu companheiro era beneficiário na condição de dependente. Além disso, com a internação de seu companheiro, custeou as despesas médicas dele. Assim, ao que parece, o falecido é quem dependia economicamente da autora. Ante o exposto, a união estável entre a demandante e o de cujus, bem como a dependência econômica poderá ser melhor analisada após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal a corroborar as alegações da autora. Por outro lado, verifica-se que a autora é aposentada (folha 2), não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Ante o exposto, por ora, não verificando a verossimilhança das alegações da requerente, tampouco o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar, INDEFIRO o pedido para antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo do determinado acima, designo, para o dia 11/12/2012, às 16h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à folha 10. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009310-85.2012.403.6112 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede antecipatória, pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo: determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio: o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 30 de outubro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial referente aos sintomas ortopédicos; e a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para a perícia referente aos sintomas

psiquiátricos, sendo esta marcada para o dia 14 de dezembro de 2012, às 09h00min. Intimem-se os peritos acerca das presentes nomeações, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando os médicos-peritos cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009314-25.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em análise aos atestados, laudos e exames médicos acostados aos autos com a inicial (folhas 36/86), os quais noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho, corroborados com o vasto período em que o instituto réu reconheceu a sua incapacidade, qual seja, de 09/2005 até 09/2012, concedendo benefício de auxílio-doença, entendo presentes os requisitos necessários para que seja restabelecido o benefício pleiteado em caráter liminar. Em suma, os documentos mencionados no parágrafo anterior demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se, assim, presente a verossimilhança das alegações. Essa constatação é possibilitada, para além do já mencionado longo período de fruição de benefício por incapacidade, pelo atestado emitido pelo próprio empregador da demandante, acostado aos autos à fl. 85, que evidencia sua inaptidão para retomar as atividades laborais corriqueiras. Dessarte, ainda que haja decisão administrativa em sentido contrário, as nuances deste caso permitem concluir que a cessação do benefício pode, efetivamente, ter sido prematura. A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1984 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/06/2002. Além disso, e como já mencionado, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 30/09/2005 até 04/09/2012 (NB 505.735.853-3). Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita

da prestação previdenciária para sobreviver. Não bastasse, com a resposta negativa do exame de retorno ao trabalho, a execução do contrato de emprego da requerente, ao menos em princípio, persistirá suspensa - donde ser premente a necessidade da autora de angariar recursos para sua subsistência. Eis o risco de dano irreparável (caráter alimentar do benefício). Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

1. Nome do(a) segurado(a): CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA
2. Nome da mãe: Maria Barreto de Oliveira
3. Data de nascimento: 09/08/19674. CPF: 069.751.308-415. RG: 21.855.7326. PIS: 1.208.483.876-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Albino Soares Linhares, 871, Centro, na cidade de Euclides da Cunha/SP;
8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio doença (NB. 505.735.853-3)
9. DIB: a partir desta decisão;
10. DIP: defere antecipação de tutela;
11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada;
2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.
3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 30 de outubro de 2012, às 08h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.
4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.
5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.
6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.
7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.
8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.
9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.
10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.
11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.
12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009434-68.2012.403.6112** - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO SANTANA DA SILVA, neste ato representado por Maria Lúcia Santana da Silva, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência, qual seja, perturbações psicológicas e retardamento mental, realizando tratamento constante a fim de amenizar os efeitos dos impedimentos psicológicos e funcionais. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 11) demonstra que ela, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial, é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores. 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS. 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras? 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual? 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o),

indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor Itamar Cristian Larsen-CRM/PR 19.937, médico neurologista, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, e designo perícia para o dia 26 de novembro de 2012, às 13h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA SENNA MOREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Não bastasse, o extrato obtido junto ao CNIS, anexado aos autos em seqüência, demonstra intervalos sobremaneira acentuados entre os vínculos empregatícios anotados e os benefícios fruídos - o que redundaria em necessidade de aferição mais atenta da própria qualidade de segurada da demandante. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de novembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009498-78.2012.403.6112 - ADRIANA VICENTE DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA VICENTE DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a

concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 11h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009501-33.2012.403.6112 - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURÍLIO ANANIAS DE CASTRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2012, às 11h15min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004304-97.2012.403.6112** - ADAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001751-24.2005.403.6112 (2005.61.12.001751-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X AUTO POSTO 2000 DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 13:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Intimem-se.

**0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Reesigno audiência de conciliação para o dia 19/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. executado(a): SIMONE LIMA NEVES e JOAQUIM DAS NEVES. Endereço: Rua Ribeiro de Barros, 758, VI. Dubus e R. Vera Cruz, 23, VI. Furquim, respectivamente. Cidade: Presidente Prudente, SP. Recolha-se o mandado previamente expedido. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005149-76.2005.403.6112 (2005.61.12.005149-6)** - JOAO ASSEF(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAO ASSEF X INSS/FAZENDA

Ciência às partes, acerca do parecer da contadoria.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2)** - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEIJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA DE ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3)** - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALECIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, comprovando.1. Nome do(a) segurado(a): Alécio Bernardo dos Santos2. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição3. Data de nascimento: 05.08.19514. CPF: 017.616.058-285. RG: 5.838.3026. PIS: 104313188727. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Batista Goes, 1141, Presidente Prudente, SP8. Benefício(s) concedido(s): aposentadoria por tempo de serviço9. DIB: 12.04.200510. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSSem prejuízo, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.Com a apresentação dos cálculos, em homenagem ao princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para que no mesmo prazo se manifeste.Havendo concordância, proceda-se conforme anteriormente determinado.Em caso negativo ou no silêncio do INSS, desde já determino a citação da Autarquia ré, nos moldes acima mencionados. Inerte a parte autora, no que diz respeito à conta de liquidação, aguarde-se em Secretaria a vinda dos cálculos. Intimem-se.

**0001525-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001525-0)** - JANDIRA SANDOVETI COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA SANDOVETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o quinquídio, tornem ao arquivo.Int.

**0001918-07.2006.403.6112 (2006.61.12.001918-0)** - ARTHUR NOGUEIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARTHUR NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0)** - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0008028-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008028-6)** - SERVINO ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX

FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SERVINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8)** - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Decorrido o quinquídio, tornem ao arquivo.Int.

**0004773-51.2009.403.6112 (2009.61.12.004773-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0002128-19.2010.403.6112** - ANTONIO APARECIDO FELICIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

**0008202-55.2011.403.6112** - JOSEFA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **ACAO PENAL**

**0006558-14.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 08 de outubro de 2010, na Base da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, em Presidente Prudente/SP, em fiscalização de rotina, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Medianeira, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu/PR a Rurópolis/PA, e apreenderam com a acusada, 1550 comprimidos do medicamento Pramil (Citrato de Sildenafil 50mg).Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 8-0441/2010, da Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, onde se encontra: auto de prisão em flagrante (fls. 02/04) e termo de interrogatório (fls. 05/06); Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias (fls. 07/08); Passagens da Viagem (fls. 09); Nota de ciência das Garantias Constitucionais (fls. 12); Infoseg de fls. 24/27, entre outros. A decisão acostada às fls. 37 concedeu liberdade provisória à acusada, independentemente de fiança.Laudo de Exame de produto farmacêutico às fls. 60/64 e 66/71.A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 126/127). A ré foi citada (fls. 136-verso), apresentando defesa preliminar à fls. 142/179.O despacho de fls. 191 afastou hipótese de absolvição sumária.Durante a fase instrutória do feito, por meio de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (termos às fls. 207/209). A testemunha de defesa foi ouvida às fls. 224/225, oportunidade em que a ré também foi interrogada. A ré juntou declarações abonatórias de sua personalidade e conduta social (fls. 226/229).Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fls. 224). Em alegações finais (fls. 232/237), o Ministério Público Federal entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, postulou pela condenação da acusada. A defesa requereu a absolvição (fls. 239/263). Prequestionou material legal e constitucional. Pediu a

desclassificação para o delito de descaminho e o reconhecimento de erro de tipo. Pediu o reconhecimento da inexistência de dolo ou aplicação da excludente do artigo 18 do CP. Discorreu sobre atenuantes e eventual dosimetria da pena. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Das Preliminares O crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais se encontra previsto no art. 273 do Código Penal. Diz citado artigo que: Artigo 273: Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena: reclusão, de dez a quinze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º - B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (grifei) (...) 2º. Se o crime é culposo: Pena: detenção, de um a três anos, e multa. O tipo penal descrito no 1º-B, incisos I e VI, do artigo 273, requer, para sua configuração, que o agente importe, venda ou exponha a venda, tenha em depósito para vender ou de qualquer forma distribua ou entregue a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária ou o adquira de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária. Necessário, portanto, que o produto destinado para fins terapêuticos ou medicinais não tenha registro no órgão de vigilância sanitária ou seja adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária. Trata-se de crime cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é a coletividade e o objeto jurídico a saúde pública. O crime admite modalidade culposa, mas exige na modalidade dolosa que o agente tenha a intenção de falsificar, corromper, adulterar ou alterar o produto, ciente do perigo comum e da destinação do produto para fins terapêuticos ou medicinais. Admite-se a tentativa. Discute-se na doutrina e na jurisprudência a inconstitucionalidade do dispositivo penal, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Isto porque a pena do dispositivo penal foi alterada de maneira desproporcional pela Lei 9.677/98. Com efeito, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido também como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito penal, na exigência de que a aplicação da pena seja adequada e necessária ao tipo penal, de tal forma que a pena fixada seja proporcional à efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Destarte, o princípio da proporcionalidade, em matéria penal, (...) exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. De fato, a pena cominada é por tudo desproporcional, pois por simples importação de remédio sem registro no órgão sanitário, mesmo que este não tenha o menor potencial lesivo, o agente estaria sujeito a pena mínima de 10 anos, a qual é superior à pena do tráfico de drogas e à pena do homicídio. Isto posto, tenho que a aplicação pura e simples do dispositivo se encontra eivada de inconstitucionalidade. Nesse sentido, as lições de Alberto Silva Franco, no sentido de que: (...) Destarte, não há como aplicar um preceito sancionatório muito superior à gravidade da conduta. Por outro lado, é imprescindível que a conduta criminosa lesione ou ponha em perigo um bem jurídico. Fere o princípio da lesividade que o legislador tipifique condutas delitivas que não são necessárias para a tutela de um bem jurídico, digno de proteção penal. Ora, na hipótese do art. 273 do Código Penal, tanto o princípio da proporcionalidade como o da ofensividade foram posto de lado. Prossegue o autor afirmando que Além disso, para as ações exemplificativa são cominadas penas reclusivas chocantes (entre dez e quinze anos), o que evidencia a total carência de proporção entre a gravidade das condutas empreendidas e as consequências punitivas delas decorrentes (...). Com base, nestes entendimentos doutrinários, creio ser possível estabelecer algumas diretrizes na aplicação da pena das condutas do art. 273 do Código Penal, no que tange à importação de remédios/medicação ou produtos com fins terapêuticos, sem o registro do órgão de vigilância sanitária competente ou adquiridos de estabelecimento sem registro no órgão de vigilância. A primeira é no sentido de que se o princípio ativo do remédio/medicamento/produto não é de comercialização proibida no varejo farmacêutico e, além disso, não houve falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do remédio, de tal sorte que este mantém integralmente suas propriedades terapêuticas, não há sequer como enquadrar a conduta no tipo do art. 273 do Código Penal. Com efeito, nesta hipótese a conduta continua abrangida no tipo do contrabando e descaminho, e sujeita às penas de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Esta situação ocorre com frequência em casos de importação de remédios a base de sildefenil, como por exemplo o Pramil (conhecido popularmente por viagra Paraguaio), de vitaminas diversas, de remédios não anabolizantes (a base de aminoácidos), para ganho de massa muscular (normalmente utilizados por freqüentadores de academias de ginástica), entre outras situações possíveis. De fato, nestas hipóteses diante do fato que a medicação mantém sua propriedade terapêutica e da baixa lesividade concreta à saúde pública, o caso é mesmo de enquadrar a conduta nas penas do crime de contrabando e descaminho. Registro, por oportuno, que este magistrado, no exercício de suas funções jurisdicionais, já teve contato com feitos criminais em que o agente foi denunciado nas penas do art. 334, em vez do art. 273, provavelmente porque o digno órgão do MPF deve ter realizado juízo de valor semelhante ao acima exposto. Pois bem. Outra hipótese que se vislumbra é a da importação de remédio/medicação/produto cuja comercialização é vedada no varejo ou que receituário especial, por razões de saúde pública. Normalmente tal medicação é de uso hospitalar ou exige receituário controlado e se encontra prevista em lista específica da Anvisa, a qual justamente proíbe a comercialização no varejo ou exige

apresentação de receituário especial. Nesta hipótese, tendo em vista maior lesividade à saúde pública, a conduta se amolda ao tipo penal, mas não se pode condenar o agente às penas previstas no art. 273, uma vez que ainda extremamente excessivas. De fato, se a medicação não foi falsificada, corrompida, adulterada ou alterada, mas a comercialização no varejo é proibida ou restrita, a hipótese é por tudo similar ao tráfico de drogas, devendo-se, neste caso, apenar o agente com as penas cabíveis ao tráfico de drogas, inclusive no que tange a atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição. A medida preserva a racionalidade do sistema, pune com rigor a conduta e ainda permite uma correta individualização da pena. Assim, as penas do art. 273 do Código Penal devem ser aplicadas somente quando houver importação de remédio/medicação/produto efetivamente falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, capaz de causar sérios e graves prejuízos à saúde pública, em face de sua comprovada ineficácia terapêutica decorrente da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos princípios ativos. Por óbvio, que o agente deve ter plena ciência desta falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, sob pena de não restar caracterizado dolo que autorize enquadramento integral no art. 273 e se permitir, então, apenas o enquadramento no art. 273 com apenação referente ao tráfico de drogas. A jurisprudência, aliás, já começa a acolher este entendimento. Confira-se: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, ACR 200172000036832/SC, Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/03/2005, p. 556) PENAL. ART. 273 1º, B, VI DO CÓDIGO PENAL. BEM TUTELADO. INTERPRETAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA PENA. É regra de hermenêutica que a interpretação do dispositivo não pode levar ao absurdo. Por isso, deve ser sempre examinado qual o valor tutelado pela norma. Embora grave o delito, a importação de medicamento proibido não pode gerar pena desproporcional, no caso de não ter ocorrido maior dano à sociedade. Aplicação da pena prevista para o tráfico de entorpecentes cuja sanção mais se amolda ao crime cometido. (TRF da 4ª Região, Sétima Turma, ACR 200670020010167-7/PR, Rel. do Acórdão Desembargador Maria de Fátima Labarrère, DE 18/07/2007) As medidas acima alinhavadas não são vedadas pelo ordenamento jurídico e tampouco encontram barreira no princípio da legalidade. Ao contrário, o ordenamento jurídico, enquanto sistema jurídico constitucional, a fim de preservar a racionalidade do próprio sistema e corrigir ofensa aos princípios constitucionais, mormente o da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, não só permite como também estimula esta solução. Por fim, registro que não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração da medicação, não se pode enquadrar como obrigatório o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, da lesividade e à dignidade da pessoa humana. Destarte, não havendo falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do princípio ativo, nada obsta que, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal, se atribua regime inicial menos gravoso: semi-aberto ou até mesmo aberto, para fins de cumprimento inicial da pena. Esta a

meu ver a correta inteligência do parágrafo primeiro, inciso VII-B, do art. 2º, da Lei 8.072/90. Esse, aliás, o entendimento da jurisprudência. Transcrevo, por oportuno, trecho das jurisprudências já citadas relativas a esta ponderação. (...) - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, ACR 200172000036832/SC, Rel. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 02/03/2005, p. 556). No mais, as demais preliminares levantadas confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. Acrescente-se que, nos termos da manifestação ministerial de fls. 117, e despacho de recebimento de denúncia de fls. 126/127, já houve arquivamento dos autos em relação ao medicamento Lipostabil, pois restou comprovado que se tratava de medicamento para uso próprio o que afasta por completo a tipicidade do fato. Não obstante, ressalte-se que ao longo da instrução restou reforçado que tal medicamento realmente era para uso próprio, razão pela qual resta plenamente caracterizada a atipicidade do fato, o que impede qualquer nova discussão sobre o tema. Finalizadas estas considerações passo à análise da materialidade e da autoria em relação ao crime descrito na denúncia. Da materialidade Foram apreendidos 1550 comprimidos do medicamento Pramil (Sildenafil) 50mg, medicamentos estes reconhecidos pelo denunciado como de sua responsabilidade. O laudo de fls. 60/64, emitido pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal conclui que os produtos apreendidos não têm registro no órgão de vigilância sanitária, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional, em face de ausência de registro na ANVISA. Assim, fica patente que restou comprovada a materialidade, em tese, do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, uma vez que a medicação/remédio/produto apreendida não possui registro no órgão de vigilância sanitária local. Contudo, conforme já mencionado anteriormente, como a medicação/remédio/pruduto/substância apreendida, no caso o Sildenafil, relativo ao medicamento Pramil apreendido (equivalente ao Viagra brasileiro), não é de venda proibida ou controlada no país, e nem se trata de produto/substância falsificado (vide laudo de fls. 60/64), nada obsta que se desclassifique a conduta para aquela do art. 334, do CP. Da Emendatio Libelli em Relação a Conduta Conforme já mencionado as penas do art. 273 devem ser reservadas somente para aquelas graves condutas em que a falsificação, corrupção, adulteração e alteração de remédios/medicamentos/produtos/substâncias coloquem em risco concreto a saúde das pessoas, por conta de comprovada ineficácia terapêutica, o que não é o caso dos autos, já que o laudo pericial não apontou qualquer tipo de ineficácia terapêutica da medicação apreendida. Portanto, a incorreta adequação pela denúncia do fato praticado ao tipo penal existente impõe a este Juízo promover a reclassificação do crime imputado ao réu somente para aquele descrito no artigo 334, do Código Penal, em estrita obediência ao disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal. No mais remeto às considerações já expendidas no tópico sobre o art. 273 e sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, integralmente aplicáveis ao caso em questão. Da autoria, do Erro de Tipo e do Dolo No momento de sua prisão (fls. 06/07), a ré permaneceu calada. Os policiais que efetuaram a prisão, contudo, Claudionor Alves Ferreira e Marcelo Matias Dantas, tanto na esfera policial (02/05), quanto na esfera judicial (fls. 209), informaram que abordaram o ônibus da empresa Medianeira, que fazia a rota Foz do Iguaçu/PR a Rurópolis/PA, em ação de rotina, na Base da Polícia Rodoviária Estadual em Presidente Prudente/SP. Esclareceram que no momento da abordagem notaram que os passageiros das poltronas (19 e 23) demonstraram nervosismo, razão pela qual foi solicitada sua documentação e procedida revista em bagagem de mão. Afirmaram que foi constatado volume na cintura da ré, o que se constatou ser envelopes de Pramil e que, posteriormente, mais medicamentos foram apreendidos na bagagem localizada no bagageiro externo, dentro de caixas de brinquedos. Segundo os policiais, Rosângela admitiu que comprou os medicamentos no Paraguai por sete reais cada cartela, sendo que revenderia cada cartela por 15 reais para pessoa apelidada de Alemão, residente em Olímpia/SP, o qual pegaria os medicamentos na casa dela em Catanduva/SP. Em seu interrogatório judicial de fls. 225, a ré confirmou os fatos narrados na inicial. Afirmou que adquiriu as cartelas do medicamento pelo valor de R\$ 7,00 cada, no Paraguai, e que revenderia estas cartelas para Alemão por R\$ 15,00 cada, sendo que Alemão seria morador de Olímpia/SP e pegaria os medicamentos em sua casa. Alegou que não tem como identificar quem seja a pessoa de Alemão e que este teria mandado o dinheiro para comprar os medicamentos via motoboy na rodoviária de São José do Rio Preto/SP. Afirmou, contudo, que não sabia de que era proibido trazer medicamentos do Paraguai e que se soubesse disto, bem como se soubesse que a pena era tão alta, nunca traria os medicamentos. Informou que na época dos fatos vendia produtos do Paraguai em sua própria casa, na condição de sacoleira, e que atualmente não mais vende estes produtos. Disse que não mentiu sobre estar de posse de medicamentos e que os medicamentos que estavam consigo estavam apenas dentro da calça, sem qualquer fita adesiva que os prendesse ao corpo, razão pela qual sequer tentou ocultá-los. Informou que nunca respondeu a nenhum processo criminal. Alega a ré, todavia, que haveria erro de tipo, já que ela desconhecia que trazer medicamentos do Paraguai seria fato diverso do descaminho, e que haveria ausência de dolo. Sem razão, contudo. O erro de tipo se encontra previsto no art. 20 do Código Penal, vazado nos seguintes termos: Art. 20. O erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. Segundo a doutrina, o erro de tipo pode ser essencial (quando recai sobre as próprias circunstâncias do crime) ou acidental (quando diz respeito

aos dados acessórios ou secundários do crime). Se o erro essencial for inevitável, o agente não responde nem por culpa e nem por dolo. Se o erro essencial for evitável (quando o agente, embora não agindo com dolo, poderia ter evitado seu erro, caso agisse tomando os cuidados objetivos necessários), inexistirá o dolo, mas o agente poderá responder por eventual culpa. Além destas conseqüências principais, podem acontecer outras conseqüências, como a desclassificação ou o afastamento de agravantes. A ré fundamenta seus argumentos no fato de desconheceria a proibição de trazer medicamentos do Paraguai. Pelo que consta nos autos, sobressai a plena ciência da ré de que existia vedação a importação de medicamentos que não estejam registrados na Anvisa. De fato, em seu interrogatório a ré confirmou que no momento da prisão era sacoleira, comercializando produtos do Paraguai em sua casa. Além disso, pelo Infoseg que ora se junta, a ré já teve outros apontamentos por fato do art. 334, do CP, na década de 1990, demonstrando que se dedicava a atividade de sacoleira desde esta época. Ora, é fato público e notório entre os que se dedicam a venda de produtos do Paraguai que há proibição expressa de importação de remédios não registrados na Anvisa. Além disso, pela forma em que se deu a apreensão, com parte dos medicamentos alocados na cintura da ré e outra parte escondidos dentro de caixas de brinquedos, fica evidente que a ré sabia que estava trazendo medicamentos cuja importação era proibida. Diante destas circunstâncias, não há falar em erro de tipo. Não obstante, conforme já mencionado anteriormente, a ré deve responder pelo crime do art. 334, do CP, pelos fundamentos anteriormente mencionados, mas não porque tenha havido erro de tipo, já que este não restou comprovado. Logo, da análise dos autos, especialmente da confissão da ré em seu depoimento prestado na fase judicial, aliado ao fato da ré ter escondido os medicamentos em seu corpo e em caixas de brinquedo dentro de sua bagagem, restam devidamente comprovados a autoria e o dolo da acusada, de modo que tenho que a ré deve ser condenado como incurso no crime do art. 334 do Código Penal. 2.3 Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que a ré é primária e que não tem personalidade voltada à prática de crimes. A ré agiu com dolo normal para o tipo, mas com um nível médio de reprovabilidade, já que cuidou de esconder os remédios apreendidos. Apesar de não serem registrados no órgão de vigilância, os medicamentos apreendidos possuem eficácia terapêutica. As declarações abonatórias ressaltam a boa conduta social da ré. A acusada foi motivada pelo ganho financeiro e não opôs resistência quando de sua abordagem policial. A quantidade de medicamentos apreendidos é de médio porte para apreensões desta natureza. Atento aos critérios já expostos na fundamentação, adotando como parâmetro a pena atribuída ao contrabando ou descaminho, fixo, portanto, a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP, arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena fixada em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.-C) não há causas de aumento ou diminuição Dessa forma, fixo a pena em 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO; pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de causa de aumento ou de diminuição.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Não há pena de multa cominada ao tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, em razão de ser cabível a substituição do art. 44 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (um ano e oito meses), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoDe todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré ROSANGELA PERPETUA RODRIGUES FROES, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), por incurso no crime do art. 334, do Código Penal, Cumpram-se as demais disposições lançadas na sentença, em especial no item referente à dosimetria da pena.Custas na forma da Lei. Declaro a perda dos medicamentos apreendidos nestes autos, nos termos do Artigo 91, II, b, do Código Penal, por ser produto de crime. Comunique-se à Polícia Federal para que providencie a destruição dos medicamentos acautelados em referida Delegacia (fls. 07/08).Cópia desta

sentença servirá:a) de ofício n.º 881/2012 à Receita Federal para que dêem a destinação legal às mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00302/10 (fls. 94/101);b) de carta precatória, devidamente instruída com Termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Estadual de Catanduva/SP para intimação do ré Rosângela Perpetua Rodrigues Froes, na Rua Aurora do Norte, n.º 840, Jardim Mistrineli, em Catanduva/SP.Junte-se aos autos o INFOSEG atualizadoP.R.I.C.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2175**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009360-14.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA

Por ora, regularize a embargante, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem sob constrição judicial, avaliado à fl. 207 da execução fiscal, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Por conseguinte, também as custas iniciais deverão ser complementadas, no mesmo prazo, tendo como parâmetro o novo valor atribuído à causa, sob pena de, para o caso de não recolhimento, ser cancelada a distribuição.Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a embargante, com urgência.

**0009361-96.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-19.2008.403.6112 (2008.61.12.008153-2)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DIACO LTDA

Por ora, regularize a embargante, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem sob constrição judicial, avaliado à fl. 158 da execução fiscal, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Por conseguinte, também as custas iniciais deverão ser complementadas, no mesmo prazo, tendo como parâmetro o novo valor atribuído à causa, sob pena de, para o caso de não recolhimento, ser cancelada a distribuição.Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a embargante, com urgência.Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi, por meio eletrônico, a retificação do pólo passivo, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0009362-81.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA DIACO LTDA

Providencie(m) a(o)s Embargante(s), em 10 (dez) dias, a regularização do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do bem penhorado na execução, conforme fl. 106, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Deverá, ainda, complementar as custas iniciais, no mesmo prazo, tendo como parâmetro o novo valor atribuído à causa, sob pena de, para o caso de não recolhimento, ser cancelada a distribuição.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se a embargante, com urgência. Int.

**Expediente Nº 2176**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006134-35.2011.403.6112** - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 -

LUIZ EDUARDO SIAN)

Sobre a impugnação e documentos anexos, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309919-94.1990.403.6102 (90.0309919-7)** - FRANCISCO SIMOES FLORIO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

..intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0305087-76.1994.403.6102 (94.0305087-0)** - ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

..intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0310740-88.1996.403.6102 (96.0310740-9)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

..intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9)** - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

..intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8)** - VALDEVINO PAULINO X ODILIA MARIA PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X VALDEVINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9)** - JOAO MAXIMO X APARECIDA GAONCALVES LOPES MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X JOAO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..intime-se a parte interessada(PARTE AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**Expediente Nº 3457**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003821-97.2012.403.6102** - IPANEMA CLUBE(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 341 e seguintes: indefiro a pretensão da União Federal. Primeiro, porque não existe previsão legal e, por último, porque o pedido está na contramão quanto ao espírito da decisão proferida. Assim, recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito meramente devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.3457

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2274**

#### **MONITORIA**

**0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Cite-se o requerido Antônio Pereira do Nascimento, nos termos do despacho de fls. 35, no endereço fornecido às fls. 67. Em sendo infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. (CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS 69). Cumpra-se.

**0005263-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO CESAR AMORIM

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312130-69.1991.403.6102 (91.0312130-5)** - JOAO GARCIA X MIGUEL CORTEZ X ADHEMAR APPARECIDO BUENO X MARIA VAZ MARIANO X DONATO FESCHINA X SEBASTIAO HENRIQUE FARIA X ANTONIO PAULO X ARLINDO ROSSI X APARECIDA PERES TONELLA X JOSE GALINO X PEDRO FACINCANI X WAGNER MORAES X WALTERSIDES DE MARTIN X DAERCIO MAURY ZANTA X OTILIA BUENO DA COSTA X DALVA PELICANI AVAGLIANO X CARMEN LUCIA AVAGLIANO LOPES X ANA MARIA AVAGLIANO X DARCI APARECIDA BALDO X DECIO ANTONIO BALDO X JOSE PEDRO BALDO X MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA X SUELI PACCAGNELLA CORREIA DE ARAUJO X TADEU PACCAGNELLA X MARLI CANDIDO DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES X MARIA LUIZA DE SOUZA FACHINI X LEA TEREZINHA DE SOUZA MORAIS X JEAN PAULO CANDIDO DE SOUZA X MARCELO EDUARDO CANDIDO DE SOUZA X RENATA IPOLITA CANDIDO DE SOUZA X LUIZ APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

... dando-se a seguir, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autoria.

**0300718-10.1992.403.6102 (92.0300718-0)** - ANA ZACARELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da decisão de fls. 96/100 e da certidão de fls. 102, para os autos em apenso (0300718-10.1992.403.6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0301367-72.1992.403.6102 (92.0301367-9)** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGOS) X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

**0302462-40.1992.403.6102 (92.0302462-0)** - CALCADOS SANDALO S/A X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nestes autos (fl.303), requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0309211-73.1992.403.6102 (92.0309211-0)** - MARIA HELENA MIRANDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o teor da cota de fl. 68 e a certidão de fl. 68, verso, traslade-se cópia da sentença de fls. 32/37, do acórdão de fls. 56/60, da certidão de fl. 62, do despacho de fl. 63 e dos cálculos de fl. 64 para os autos em apenso (0309211-73.1992.403.6102).Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito, naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa - findo.Intimem-se e cumpra-se.

**0307758-72.1994.403.6102 (94.0307758-1)** - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 185/186: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela autoria.Sem prejuízo, officie-se a 2ª Vara Federal de São Carlos, com cópia do ofício de fls. 189/195 em resposta ao Ofício nº 567/2009 (fls. 161), solicitando informações acerca do montante a ser penhorado no rosto destes autos. Cumpra-se e intimem-se.

**0316319-51.1995.403.6102 (95.0316319-6)** - ANTONIO CARLOS MAFRA X RENATO ALEGRE X LUIZ CARLOS PASCON X PEDRO DOMINGOS GARILIO(SP088346 - RIVALDO GRASSI) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação da União nos autos principais, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo.Cumpra-se.

**0301515-44.1996.403.6102 (96.0301515-6)** - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X UNIAO FEDERAL  
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0307181-26.1996.403.6102 (96.0307181-1)** - NELSON CAROTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBINO ORTOLANI X JOSE CARLOS DE SOUZA SIQUEIRA X JOSE CORREA DE ARAUJO(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Reconsidero o despacho de fls. 265, para determinar o arquivamento dos autos por sobrestamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0302519-82.1997.403.6102 (97.0302519-6)** - ANA MARIA CHEBEL KLEIN NUNES(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL  
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0302525-89.1997.403.6102 (97.0302525-0)** - ADAIR CATOIA X AILTON ANTONIO CALVO X ALBANO GABAN X ALCIDES SPINELLI X ALECIO LOPES X ALICE YOSHICO MATUBARO RODRIGUES X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X AMADEU DE DEUS ANDRADE X ANA MARIA MENDES MACHADO X ANTONIO CHIQUETANO X ANTONIO JOSE LAZZARINI X ANTONIO JOSUE STEFFANI X ANTONIO ZANON X APARECIDA BERNARDETE RAIMUNDO X APARECIDO ZEFERINO X AURELIANO FERNANDES X CARMELITO DE QUEIROZ MATTOS X CELIO MARTINEZ X CELSO APARECIDO BRUNO SALVADIO X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM X CLAUDETE M R DI FRANCISCO X CLAUDIONOR NORONHA JORGE X CLELDA DE CAMPOS TOLEDO X CLEMENTE CARLINO X CONRADO VIGARIO X DERCINA SARTORI X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X DURVALINO PIERETTI X ELI OLIVEIRA X ELZA APARECIDA MILAN PAULO X EUCLIDES GOMES

ABREU X FRANCISCO BOLZAN X FRANCISCO DE SOUZA CAMARGO JUNIOR X GERALDA CAMPIDELLI X GILBERTO FIRMINO FRAGIACOMO X HELENI VITTURI RODRIGUES SERRANO X IRACEMA DAVID DA SILVA X ISMAEL ABEL CERMINARO X JANDIRA FIORAVANTE X JOAO ALBINI X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE ALBERTO BACHEGA X JOSE ALVARO DE ANDRADE X JOSE BENEDICTO GODOY X JOSE FELISBERTO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CALADO X JOSE INACIO BERTANHA X JOSE ROBERTO PLACERES X JULIA SCIONTELA FRANCISCO NASCIMENTO X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI X LENITA AMALIA BUGALHO X LUIZ ANDRIANO CESAR X LUIZ CARLOS LAZZARINI X MANOEL CRUZ X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X MARIA CARLINDA CARNEIRO X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA ELENA SANTINI CASABURI X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELI X MARIA IVONE CASALE X MARIA JOSE FINACCI GASPARINI X MARIA MADALENA DOS SANTOS DALO X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARIA NEUSA FERREIRA CAVALHIERI X MOACYR FRANCO X NEUSALINA ALBERTIN X ODILA APARECIDA ZAMBON GALLO X PEDRO GERVASIO FAULIN X ROMILDO VITTURI RODRIGUES X ROMUALDO ANTONIO PEDRINO X ROQUE RODRIGUES X SALVADOR FRANCISCO X SERGIO MACEGOZA X SUELI APARECIDA PROVINCIALI VALL X SYLVIO BENEDICTO BERTOLANI X TEREZIHA ELIZABETH MANZINE BARBOSA X VILMA MILANEZ X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI X WALDEMAR SALDANHA X WALMARY DE FARIA GUARATINI X WILMA MAGDALENA MION X YOSHIE OTTANI BORIOLO X ZELIA DE SOUZA MORAES(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0308899-24.1997.403.6102 (97.0308899-6)** - JORGE MASAHARU HATA X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/54, da decisão de fls. 82/84, da certidão de fls. 86 e dos cálculos de fls. 34/44 para os autos em apenso (0308899-24.1997.403.6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0)** - ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 39/46, da v. decisão de fls. 147/150, acórdão de fls. 164/168 e certidão de fls. 170 para os autos em apenso (0317641-38.1997.403.6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo.

**0317760-96.1997.403.6102 (97.0317760-3)** - ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARIA ANGELINA ROMANINI X MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA LEITE CAMARGO X ZILDA GUNADOLIN DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 107/109, da certidão de fls. 111 e da sentença de fls. 29/35 para os autos em apenso (0317760-96.1997.403.6102). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008110-30.1999.403.6102 (1999.61.02.008110-5)** - LAZARO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 252/254: O autor requer a aplicação de juros desde a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício precatório, embasando seu pedido no v. acórdão exarado no processo nº 2004.03.99.008313/SP, o qual, não obstante, informar na petição que anexou cópia, não a trouxe. Pois bem, constata-se que referido acórdão - que já foi trazido em outros autos que tramitam por esta 4ª Vara pelas mãos do mesmo patrono, para embasar o mesmo pedido - que decidiu o reexame necessário e a apelação interposta pelo INSS, apesar de tratar dos juros de mora, não fixa o termo ad quem de sua incidência. Não obstante, adoto como razão de decidir, o entendimento firmado pelo C. STF, no sentido de não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, desde que observado o disposto no art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de

mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 561800 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/12/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780) No mesmo sentido: RE 590741 AgR e RE 431214 AgR. Também, na mesma linha pelo E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1205335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011) No mesmo sentido: AGRESP 201001519355 e RESP 201000659130. Por esta razão, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**0014155-16.2000.403.6102 (2000.61.02.014155-6) - ELISANDRA MOREIRA DOS SANTOS X LAYANI MOREIRA DOS SANTOS X THAYANI MOREIRA DOS SANTOS (SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da sentença de fls. 48/53, do acórdão de fls. 63/64 e dos cálculos de fls. 23/24 para os autos em apenso (0014155-16.2000.403.610 2). Após o traslado, intime-se a autoria a requerer o que de direito naqueles autos, encaminhando-se este ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0001355-19.2001.403.6102 (2001.61.02.001355-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Fl. 218: Consta nos autos à fl. 214 informação de implantação do benefício concedido nestes autos, com os dados solicitados na petição. Assim, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001965-50.2002.403.6102 (2002.61.02.001965-6) - DULCINEA LABATE NOVAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA (SP180279 - ALEXANDRE PASCHOALIN MAURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Tendo em vista que as cartas de intimações dos autores acerca da disponibilização de seus créditos foram devolvidas (fls. 400/401) intime-se o advogado a esclarecer, no prazo de 10 dias, se os autores já levantaram seus créditos, sendo que o silêncio será entendido como resposta afirmativa. Intime-se.

**0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 289/306: tendo em vista o falecimento do autor Nilton Augusto (certidão de óbito - fl. 300), considero habilitada no presente feito, sua companheira, cadastrada como dependente habilitada à pensão por morte junto ao INSS (fls. 313/321), Maria Aparecida da Silva Augusto (procuração fl. 291), nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Intime-se. Após, não havendo recurso quanto à não habilitação do filho do falecido, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo. Na sequência, CITE-SE o INSS, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

**0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9) - LUIS FERNANDO PENHA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 290: indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, visto ser ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo do débito. Com os cálculos e, em sendo requerido, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141: Por se tratar de ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a apresentação do demonstrativo de débito. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do Código de

Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0009482-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009482-0) - DILMA MARTINUSSI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 152/159.Fls. 161/172 e certidão de fl. 173: comprove a autora ter efetuado o recolhimento do preparo no prazo legal, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0013310-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013310-1) - DAIR SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls.89/99) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0015019-39.2009.403.6102 (2009.61.02.015019-6) - RENATA LUIZA CARELI ENGRACIA SUZUKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 166: 1. Os documentos colacionados aos autos (carteira de trabalho e formulário previdenciário), com relação aos períodos de 07/11/1983 a 05/02/1987 (fls. 34/35 e 46) e de 19.08.1987 a 05.03.1997 (fls. 37/38 e 48), incluindo a análise administrativa de fls. 150 e 153, são suficientes para a análise da natureza das atividades exercidas pela autora nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.2. Defiro a realização da prova pericial para o período de 06.03.1997 a 15.07.2009, pelo que nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, médico com especialidade em medicina do trabalho, para realização da prova pericial.Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 04/07. Quesitos do INSS às fls. 104/105 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pela autora?2 - a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - a autora matinha contato direto com material infecto-contagioso? Quais?4 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial?5 - descrever o local de trabalho6 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se. (PROPOSTA FLS. 169)Após, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias....

**0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls.137/146) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0008135-57.2010.403.6102 - APARECIDA DE LOURDES TRONCO AMARAL(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (fls.109/110) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0009705-78.2010.403.6102 - NAIL ATWEH MUSA OTHMAN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo as apelações da parte autora (fls.267/273) e do INSS (fls.276/280) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 224, verso), intime-se a autoria a require o que de direito, no

prazo 10 dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004255-23.2011.403.6102** - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 205/209, nos mesmos efeitos em que recebida a apelação da parte autora (fl. 179).Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002617-18.2012.403.6102** - NIVALDO GONCALVES DA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 90/95.2. Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 90 para juntar o formulário previdenciário do período de 01/09/2009 a 11/06/2011.3. Sem prejuízo, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0010916-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010916-0)** - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X LUIZ JUNQUEIRA LOBATO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO

1 - Fls. 252/253: Manifeste-se o assistente litisconsorcial, no prazo de 15 dias. 2 - Tendo em vista que a petição de fls. 262/269 é mera repetição daquela protocolada às fls. 254/261, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e entrega à AGU. Decorrido o prazo do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 254/261.

**0002578-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0010975-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR

1 - Tendo em vista que os executados citados (fl. 38) não pagaram a dívida, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 41) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 17/18. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente nete Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 42/43. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007835-27.2012.403.6102** - NAYENE MARTINEZ(PR007874 - SÉRGIO TADEU COVRE MARTINEZ E PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP X ASSESSOR DO COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

NAYENE MARTINEZ impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face da reitora da UNAERP, do coordenador do curso de medicina da referida Universidade, do assessor do coordenador do curso de medicina e do representante do núcleo docente, objetivando a obtenção de sua matrícula na disciplina Doenças Auto-Imunes e Sistema Osteoarticular, na qual ficou em dependência no 7º período do curso de medicina, bem como a garantia do direito de cursar a referida disciplina com as demais do 8º período em que está matriculada, independentemente da existência ou não de choque ou superposição de horários de aulas, mediante regime especial de estudo, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 47 e 48 do Regimento Geral da UNAERP. Sustenta, em síntese, que: 1 - é aluna do curso de medicina da UNAERP, sendo que no primeiro

semestre deste ano cursou a 7ª etapa, tendo sido reprovada na disciplina Doenças Auto-Imunes e Sistema Osteoarticular. 2 - requereu, então, a sua matrícula no 8º período, com o acréscimo da disciplina pendente. 3 - a UNAERP, entretanto, indeferiu a sua matrícula na mencionada disciplina em face de choque de horário com disciplina do 8º período, invocando, para tanto, a Portaria 66/09 da Reitora da Universidade. 4 - acontece que faz jus a cursar a referida disciplina juntamente com as do oitavo período, independente da existência de choque de horários, mediante programa de estudo dirigido, com acompanhamento sistemático pelo coordenador do curso, inclusive à distância ou na forma semipresencial, com força nos artigos 47 e 48 do Regimento Geral da UNAERP, que não podem ser derogados por mera Portaria. A impetrante questiona, ainda, a forma de composição da nota semestral, uma vez que consta no boletim a existência de uma nota de exame, o qual, na prática, não é realizado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 37/62). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fl. 66). Regularmente notificados, o coordenador do curso de medicina, o assessor do coordenador e o representante do núcleo docente apresentaram suas informações, sustentando suas ilegitimidades passivas (fls. 72/96, com os documentos de fls. 98/192). A reitora da UNAERP apresentou informações em apartado, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 193/214, com os documentos de fls. 215/228). É o relatório. Decido: 1 - preliminar: legitimidade passiva: Em sede de mandado de segurança, somente tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato impugnado e que, em caso de acolhimento do writ, terá competência funcional para cumprir a decisão judicial. Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data - 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald - Malheiros Editores, 1995, pág. 46) In casu, conforme se pode constatar no Regimento Geral da UNAERP, a reitoria é o órgão executivo, que coordena e superintende as atividades da Universidade (artigo 10 à fl. 121). Logo, é a reitora quem tem, em última análise, competência funcional para cumprir eventual decisão judicial favorável à impetrante. Ademais, a realização de matrícula não se inclui entre as atribuições do coordenador do curso de medicina, de seu assessor ou dos membros do corpo docente, conforme artigos 23 e seguintes do Regimento Interno (fl. 129). Desta forma, apenas a reitora da Universidade de Ribeirão Preto possui legitimidade passiva ad causam, razão por que excluo da lide as demais pessoas apontadas como autoridades impetradas. 2 - o pedido de liminar: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). No caso concreto, sem prejuízo de uma melhor análise por ocasião da sentença, não verifico a plausibilidade do pedido. Vejamos: A questão controvertida consiste em saber se a impetrante possui ou não direito líquido e certo de cursar o módulo Doenças Auto-Imunes e Sistema Osteoarticular - pertinente ao 7º período do curso de medicina e no qual foi reprovada - com as disciplinas do 8º período do curso de medicina, não obstante o choque de horário. O choque de horário, conforme informado pela própria impetrante na inicial, ocorre entre as aulas do módulo pendente com a disciplina Habilidades Médicas VII (primeiro parágrafo à fl. 12). O pleito da impetrante foi indeferido na esfera administrativa com base na Portaria 66/09 da Reitora da UNAERP, que dispõe sobre a regulamentação dos perfis do curso de medicina da referida Universidade. Vale aqui ressaltar que a autonomia didático-científica das universidades possui índole constitucional, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Atento a este ponto, observo que o curso de medicina da UNAERP, de acordo com a referida Portaria, é dividido em três perfis: intermediário I, intermediário II e internato. Pois bem. No capítulo que trata do regime de pré-requisitos dos perfis, a mencionada Portaria dispõe no parágrafo único do artigo 3º que: A matrícula de disciplina em que houve reprovação somente será realizada após a constatação de que não haverá superposição de horário com as demais disciplinas integrantes do mesmo perfil. (fl. 60) A impetrante, entretanto, sustenta o seu direito nos artigos 47 e 48 do Regimento Geral da UNAERP, in verbis: Art. 47. É considerado aprovado, na disciplina ou unidade temática, o aluno que obtenha média semestral igual ou superior a cinco, com frequência mínima de setenta e cinco por cento às aulas dadas, em caso de ensino presencial. I - Nos casos de alunos reprovados em disciplinas que não forem oferecidas institucionalmente no semestre subsequente e/ou em disciplinas oferecidas, mas em que haja impossibilidade de frequência em razão de choque de horário, haverá a possibilidade de realização de um programa de estudo dirigido com acompanhamento sistemático do coordenador de curso, no qual poderão ser utilizadas diversas metodologias pedagógicas de ensino, inclusive a educação a distância, respeitando os períodos de realização das avaliações regimentalmente estabelecidas pela Universidade. II - Nos casos de alunos reprovados em disciplinas teóricas, exclusivamente por nota e que tenham atingido a média 4,0 a 4,9, os mesmos poderão cursar a disciplina nos dois semestres subsequentes em sistema semi-presencial e virtual e, obrigatoriamente deverão realizar avaliações constantes no Calendário Escolar. III - É vedado o abono de faltas, ressalvados os casos previstos na legislação pertinente. Art. 48. O aluno poderá ser submetido à atividade para avaliação de seu desempenho em época especial, desde que sua solicitação seja deferida pelo Coordenador de Curso, obedecidas as diretrizes institucionais. Sem razão a impetrante. Com efeito, o artigo 47, II, do Regimento Interno da UNAERP aplica-se apenas ao choque de horário de disciplinas teóricas (o que não é o caso dos

autos). Por seu turno, o artigo 48 refere-se tão-somente à possibilidade de avaliação em época especial, sem qualquer relação com o choque de horário de disciplinas. Logo, o que se poderia questionar é se o artigo 47, I, do Regimento Interno permite a adoção de regime especial de ensino para disciplinas práticas, do curso de medicina. A resposta é negativa. De fato, a Portaria 66/09 da Reitora, que trata especificamente do curso de medicina, proíbe a matrícula de disciplina pendente em que há superposição de horário com outra disciplina. Na inicial, a impetrante alegou que a Portaria em questão não pode prevalecer sobre o Regimento Geral, cuja alteração somente poderia ocorrer por maioria qualificada dos integrantes do Conselho Universitário (segundo parágrafo de fl. 24). Acontece, entretanto, que o próprio Conselho Universitário, ao normatizar o artigo 47, I, do Regimento Geral, editou a Resolução CONSUN 03/10 com o mesmo enfoque tratado na Portaria 66/09. De fato, observada a autonomia didático-científica da referida universidade, o Conselho Universitário da UNAERP expressamente consignou no artigo 5º da Resolução CONSUN 03/10 que: Art. 5º: O Regime Especial de Estudos não se aplica às disciplinas práticas. (fl. 152) Ademais, a importância e a especificidade das disciplinas em choque, a afastar a pretendida adoção de regime especial de ensino, foram devidamente enfatizadas pela autoridade impetrada nas informações prestadas: Os autos informam que a Impetrante foi reprovada na matéria intitulada Doenças Autoimunes e Sistema Osteoarticular, por não ter alcançado a média 5,00 (cinco) pontos para a sua aprovação (fls. 5, 2º, da inicial). Referido módulo consiste de cinco a seis sessões de tutoria para resolver os problemas, na verdade casos-clínicos de complexidade gradativamente crescente, que servem como plataforma de sustentação para aquisição de conhecimento cognitivo referente às doenças autoimunes mais prevalentes na população brasileira. Cada sessão de tutoria consta de uma parte inicial, em que o aluno é apresentado ao problema e, após discussão com os colegas e a orientação do tutor, estabelecem-se os objetivos de aprendizagem para estudo individual. Na segunda parte da tutoria, realizada em outro dia, há a discussão entre os membros do grupo tutorial sobre os conhecimentos adquiridos até aquele momento. É nessa fase de compartilhamento do aprendizado, dirigido pela supervisão do tutor, que ocorre a fixação de novos conhecimentos em plenitude, de forma a esgotar a aquisição de conhecimento cognitivo referente a uma doença importante para a população brasileira. Além disso, são ministradas aulas de fundamentação teórica para interpretação de conhecimento adquirido durante as sessões de tutorias. No mesmo período, os problemas (casos clínicos) utilizados durante as sessões de tutorias são elaborados do ponto de vista anatomopatológico para ativação de conhecimento prévio e fixação de novos conhecimentos no Laboratório Morfofuncional. Ressalta-se que essas atividades são essencialmente de natureza prática. Em cada fase do processo tutorial ocorre avaliação formativa (desempenho do aluno, avaliado pelo tutor, na discussão do problema, durante a sessão de tutoria) e somativa (provas teóricas após a sessão de tutoria e no final do módulo). Da mesma forma, ocorre avaliação somativa do aluno referente ao seu desempenho no Laboratório Morfofuncional. Finalmente, é importante enfatizar que ocorre integração entre o conhecimento cognitivo obtido nos módulos de tutoria com aqueles vivenciados de forma prática em Habilidades Médicas e Competência Médica, de tal forma a horizontalizar o processo de ensino-aprendizagem no contexto de uma metodologia ativa de aprendizado, no caso a aprendizagem baseada em problema. A utilização de metodologia ativa de conhecimento, a aprendizagem baseada em problema, pressupõe a horizontalização curricular, ou seja, a aquisição de conhecimento teórico-prático de forma integrada nos vários cenários de aprendizado. Portanto, um determinado assunto vivenciado no pilar Tutoria, que confere competência cognitiva ao aluno naquele tema, é, na prática, vivenciado em Habilidades Clínicas e em Competência Médica. No perfil do egresso em que a aluna se encontra (a oitava etapa), Habilidades Clínicas será ministrada nos Ambulatórios de Nutrologia, de 25.10.12 a 14.11.12, e nos Ambulatórios de Hematologia, de 15.11.12 a 06.12.12. A atividade discente é caracterizada pelo atendimento de pacientes com doenças pertinentes a essas especialidades de Clínica Médica, cabendo a ela executar a anamnese, o exame físico com supervisão presencial docente, o raciocínio clínico para a elaboração do diagnóstico e a discussão de exames subsidiários para a confirmação do diagnóstico elaborado pelos discentes. Além do mais, aspectos teóricos diretamente relacionados aos pacientes atendidos serão discutidos com profundidade, permitindo, assim, a contextualização do aprendizado, o que, em conjunto com a ativação de conhecimento prévio e integração de novos conhecimentos, levará a maior retenção de informações e ao aprendizado consistente. Portanto, torna-se absolutamente necessária a presença do aluno para não ocorrer a deterioração irreversível do processo ensino-aprendizagem. Nota-se que ao caso do autos ocorrerá a superposição de horário de Habilidades Clínicas com o módulo do pilar Tutoria Doenças autoimunes e osteoarticulares, que será oferecido de 29.10.12 a 14.12.12. Conforme esclarecido, as sessões de tutoria formam a plataforma de conhecimento teórico do Curso de Medicina que utiliza metodologia ativa de aprendizado. A par da irreparável deterioração do processo ensino-aprendizagem em caso de ausência de comparecimento discente, como já se mencionou anteriormente, avaliações formativas ocorrem em todas as sessões de tutoria, o que pressupõe ausência de pontuação discente em caso de absenteísmo. Como acima explicitado, a disciplina Doenças Autoimunes e do Sistema Osteoarticular é composta de conteúdo teórico e prático e, neste último, o aluno tem contato, no Laboratório Morfofuncional da Instituição, com os aspectos anatômicos e histopatológicos das doenças autoimunes e do sistema osteoarticular, conforme comprova o Plano de Ensino da referida disciplina, bem como a descrição detalhada das atividades práticas presentes no referido laboratório, por meio do Roteiro de Atividades a que o aluno deverá estar submetido durante a realização de tal disciplina. Tal fato é reconhecido expressamente

pela Impetrante em sua inicial de fls. 4. Os fatos acima delineados demonstram, de forma insofismável, a total impossibilidade de se fazer estudo dirigido com acompanhamento especial pelo Coordenador, pois não se trata apenas de aquisição de competência cognitiva como se verifica em outros cursos do ensino superior brasileiro; ao contrário, trata-se de aquisição de habilidades necessárias para galgar o primeiro andar da plataforma de conhecimento teórico-prático do profissional que vai lidar com o sofrimento humano, e que, portanto, não pode prescindir de tal oportunidade. (...) (fls. 202/206) Por fim, impende destacar que a discussão sobre a composição da nota semestral, a fim de se saber se é devida ou não a realização de um exame final, não se apresenta pertinente no caso concreto, eis que a pretensão deduzida na inicial não é a revisão de nota obtida, tampouco a garantia de realização de exame em disciplina na qual está matriculada. Ante o exposto, excludo da lide o coordenador do curso de medicina (prof. Dr. Reinaldo Bulgarelli Bestetti), seu assessor (prof. Dr. Lucélio Bernardes Couto) e o representante do corpo docente (prof. Guilherme Teixeira Araújo), por ilegitimidade passiva, e INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Na sequência, dê-se vista ao MPF, voltando os autos conclusos para sentença. Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300566-54.1995.403.6102 (95.0300566-3)** - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 93: arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0009251-84.1999.403.6102 (1999.61.02.009251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-08.1999.403.6102 (1999.61.02.000054-3)) ELIANE RITA BERNARDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Intime-se por publicação. Sem resposta, ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310063-68.1990.403.6102 (90.0310063-2)** - GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA X GERCIRIA ELEUTERIO DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Em consulta ao Sítio do INSS verifico que a A. vem recebendo o benefício regularmente. Assim, desnecessário intimar-se a autarquia. Quanto à retenção indevida de IR deverá ser providenciada junto à SRF a retificação de DARF. Assim, indefiro o pedido de ofício à CEF. Int.

**0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3)** - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

**0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAIMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)  
J. Defiro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006910-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006910-0)** - MARCELO VIANA SALOMAO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA) X MARCELO VIANA SALOMAO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA  
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 369/371: Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 dias. Em sendo requerido, Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 371, intimando-se o advogado para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após e, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0008583-40.2004.403.6102 (2004.61.02.008583-2)** - MARTINUZZO E MARTINUZZO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X MARTINUZZO E MARTINUZZO S/S

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 367/368: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

**0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 269: diante da devolução da carta intimação dirigida à coexequente Maria Laura Campos de Ulhoa Cintra, intime-se o patrono para que indique novo endereço ou esclareça se a autora já efetuou o levantamento do valor depositado à fl. 264.2. Cumpra-se a certidão de fls. 275 com relação ao pagamento de fl. 274.3. Fls. 276/280: tendo em vista o cancelamento noticiado, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do CPF da autora Maria de Fátima Rodrigues Siqueira, devendo constar o indicado à fl. 76 (052.701.478-82).4. Em seguida, diante dos novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, cf. prevê seu artigo 62, 2º, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício requisitório.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int.FLS. 275: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco de Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

**0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9)** - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO GHIRARDELLI

Retifique-se a classe processual para 229. Fl. 73: Intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2919**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Considerando a petição da f. 303, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Determino o levantamento do bloqueio realizado à f. 284 dos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-35, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

F. 779: defiro a expedição de novo mandado de penhora, avaliação, intimação e depósito do imóvel de matrícula n. 102.503, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Ademais, defiro a indicação da gerente geral da Agência Nove de Julho para o encargo de depositário judicial do referido imóvel. Na hipótese do oficial de justiça não conseguir a intimação pessoal do executado e de seu cônjuge, se casado for, deverá descrever detalhadamente as diligências realizadas e proceder à intimação da penhora na pessoa de seu advogado Dr. Paulo Roberto Prado Franchi, OAB/SP n. 201.474.Int.

**0009887-69.2007.403.6102 (2007.61.02.009887-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ALFREDO TAVARES

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0006183-43.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Considerando a petição da f. 303, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Determino o levantamento do bloqueio realizado à f. 284 dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-35, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005266-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0005744-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0006187-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS GUSTAVO ALVES REIS MAZZON

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-73.1999.403.6102 (1999.61.02.001246-6)** - USINA SANTA ADELIA S/A X AGRO PECUARIA GINO BELLODI LTDA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta ao ofício expedido na f. 1014, reitere-se a solicitação, nos termos do despacho da f. 1013, expedindo novo ofício ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jaboticabal, SP. Uma vez recebidas as informações, voltem os autos conclusos.Int.

**0015286-60.1999.403.6102 (1999.61.02.015286-0)** - BVM CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE ARARAQUARA X SECRETARIA EXECUTIVA DO FNDE(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010801-31.2010.403.6102** - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003750-95.2012.403.6102** - MARCIO CANDIDO ALVES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Cândido Alves contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto e outro, objetivando assegurar ao impetrante o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Afirma, em síntese, que em novembro de 2011 requereu a concessão do seguro-desemprego em razão de sua demissão sem justa causa, ocorrida em outubro de 2011, tendo conseguido receber a primeira parcela sem nenhum óbice. Todavia, quando tentou receber a segunda parcela, foi informado de que o benefício havia sido cancelado por ato da autoridade impetrada em razão de recolhimento como autônomo (f. 3). Sustenta, ainda, que compareceu ao Ministério do Trabalho e Lhe foi informado que o recolhimento fora feito em razão de determinação judicial oriunda da Justiça do Trabalho e justamente durante o recebimento do seguro-desemprego, o que ensejou o cancelamento deste (f. 4). Juntou documentos (f. 11-26). O despacho da f. 28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização do processo. O despacho da f. 34 recebeu a petição das f. 30-33 como aditamento da inicial, determinando nova regularização do processo. O despacho da f. 38 recebeu a petição das f. 36-37 como aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto. Constam informações do Gerente Executivo do INSS às f. 58-59. Em suas informações, o Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a necessidade de a União integrar o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (f. 61-64). A decisão das f. 73-74 afastou as preliminares arguidas e deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante. A CEF informou a disponibilização das três parcelas restantes ao seguro-desemprego do impetrante (f. 95). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 98-100 verso). É o relatório. Decido. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (omissis). A Lei n. 7.998, de 11.1.1990 regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (...) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não

possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação contínua da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvando o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). A legislação, portanto, prevê que a admissão do trabalhador em novo emprego dá ensejo à suspensão do pagamento do benefício. Da análise dos autos, verifico que o benefício do impetrante foi bloqueado por recolhimentos realizados por seu ex-empregador, em cumprimento à decisão judicial, motivo não previsto como hipótese de suspensão ou cancelamento, nos termos dos citados artigos 7º e 8º da Lei n. 7.998/90. Ademais, a inscrição do segurado como autônomo também não faz cessar o benefício, uma vez que essa situação não significa que possua renda suficiente para seu sustento, apta a ensejar o cancelamento do benefício, tendo em vista a disposição do art. 3º, inciso V, da referida Lei n. 7.998/90. Diante do exposto, concedo a segurança a fim de determinar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, referentes ao requerimento n. 1.277.063717-9. Sem condenação em custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF/3.ª da Região para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1.º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005333-18.2012.403.6102 - TERESA DO NASCIMENTO GARCIA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MONTE ALTO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Teresa do Nascimento Garcia contra ato do Chefe da Agência do INSS de Monte Alto, SP, objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício mais vantajoso, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a quaisquer descontos em seu benefício, em razão da acumulação irregular das pensões por morte recebidas. A impetrante alega, em síntese, que acumulou de boa-fé dois benefícios de pensão por morte em razão dos óbitos de seus falecidos maridos, ocorridos em 5.11.1983 (NB 097.837.235-2) e em 5.2.1997 (NB 105.763.557-7). Aduz que, em 5.6.2012, foi notificada pelo impetrado, informando a proibição da acumulação dos dois benefícios e da cessação de um deles, bem como da necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente, limitados à prescrição quinquenal. Com relação à restituição dos valores recebidos, sustenta que em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, bem como do caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos, mesmo porque, por ser pobre, o montante recebido foi todo utilizado com a própria manutenção (f. 4). O despacho da f. 22 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a regularização dos autos. O despacho da f. 27 recebeu a petição das f. 25-26 como aditamento da inicial e postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às f. 41-42. O INSS apresentou manifestação às f. 46-50, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. A decisão da f. 52 deferiu o pedido de liminar para determinar ao impetrado que mantenha em favor da impetrante o pagamento do benefício de pensão por morte que lhe for mais vantajoso, bem como para que se abstenha de proceder qualquer desconto na pensão por morte por ela recebida, em razão da acumulação das duas pensões. O INSS juntou aos autos cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios de pensão por morte (f. 57-110). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 113-115). É o relatório. Decido. Da preliminar. A questão tratada nos presentes autos, apesar de controversa, não deixa de ser matéria de direito. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Por essa razão, é descabido o argumento de inadequação da via eleita, sendo perfeitamente oportuna, para o caso, a via mandamental. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Do mérito. O artigo 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, estipula que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Não há

controvérsia no presente feito acerca da proibição no recebimento de duas pensões por morte. A questão debatida refere-se à possibilidade ou não da devolução das quantias recebidas indevidamente pela segurada. Considerando que a impetrante recebeu de boa-fé os benefícios de natureza alimentar (pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia. É o ente previdenciário que deve gerir, controlar e fazer aplicar a legislação previdenciária. Assim, no tocante à beneficiária, comprovadamente hipossuficiente, não se pode exigir que a sua conduta seja antecipada à conduta da própria autarquia, a qual reúne todas as informações para a aplicação da lei. Deve prevalecer, portanto, o direito da impetrante de não sofrer qualquer desconto em seu benefício, pelo recebimento de boa-fé das respectivas pensões por morte. A matéria possui entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos julgados que ora colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1130542, QUINTA TURMA, Relator FELIX FISCHER, DJE 12.4.2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO. 1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurador. 2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições ou obscuridades no decurso. Não podem ser utilizados com a finalidade de re julgamento de questões já decididas. 4. No caso, o aresto embargado analisou a matéria atinente à lide, inexistindo omissões a serem dirimidas. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 14.12.2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1055130/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 13.4.2009). Assim, como ressaltado na decisão liminar, considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e possuem caráter alimentar, não há que se falar em restituição desses valores. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada mantenha em favor da impetrante o pagamento do benefício de pensão por morte mais vantajoso, abstendo-se de proceder a qualquer desconto em razão da acumulação debatida nos presentes autos. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005405-05.2012.403.6102** - ELI DOS REIS MENDES (SP023123 - ANTONIO CARLOS GABARRA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELI DOS REIS MENDES contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure, ao impetrante, o desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego, bem como o cancelamento da notificação para a devolução das parcelas já resgatadas. O impetrante aduz, em síntese, que: a) por estar desempregado desde março deste ano, requereu a concessão do seguro-desemprego; b) resgatou duas parcelas do benefício, nos meses de abril e maio; c) ao tentar sacar a terceira parcela, obteve a informação de que o benefício estava bloqueado, em razão da existência de vínculo trabalhista com a empresa Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., com sede na cidade de Votorantim, SP; e d) nunca manteve qualquer vínculo com a referida empresa. Juntou documentos (f. 12-28). A decisão da f. 30 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada (f. 35), a autoridade impetrada não se manifestou (f. 39). A r. decisão das f. 40-41 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando, à autoridade impetrada, que procedesse ao desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante, abstendo-se de exigir a restituição das quantias já

levantadas. Novamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das f. 47-49. Manifestação do Ministério Público Federal às f. 52-54. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, não obstante a concessão da medida liminar pleiteada, persiste a necessidade de análise do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ENTENDER QUE A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA TEVE CARÁTER SATISFATIVO.- Afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, haja vista a necessidade de análise do mérito para solução da lide e conseqüente confirmação ou cassação da liminar concedida. (omissis) (TRF/3.ª Região, AMS n. 2001.61.00.018547-9 - 238701, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, DJU 18.3.2003) Passo ao exame do mérito da presente ação mandamental. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (omissis) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; A Lei n. 7.998, de 11.01.1990 regulamentou o programa do Seguro Desemprego, sendo oportuno destacar alguns de seus dispositivos: Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. Com efeito, a legislação prevê que a admissão do trabalhador em novo emprego dá ensejo à suspensão do pagamento do benefício. No caso dos autos, no entanto, verifico que, apesar de constar no documento da f. 13 que o impetrante foi admitido, em 2.8.2010, na empresa Splice do Brasil Telecomunicações E Eletrônica S/A, a anotação na sua CTPS (f. 26) comprova que, entre 18.1.2010 e 5.10.2011, ele trabalhava na empresa Motoasa - Administradora de Consórcio Ltda, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP. Ademais, a própria empresa Splice do Brasil Telecomunicações E Eletrônica S/A declarou que o impetrante nunca pertenceu ao seu quadro de empregados (f. 15). Outrossim, a Consulta Detalhada do Vínculo junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais consigna a admissão do impetrante, em 2.8.2010, na categoria de menor aprendiz, nos termos da Lei n. 10.097/2000 (f. 42). De outra parte, os documentos das f. 13 e 24 comprovam o seu nascimento em 18.3.1980. Dessa forma, é possível aferir que, na data de admissão apontada no documento da f. 42, o impetrante tinha 30 anos de idade, não se enquadrando na categoria de menor aprendiz, o que permite a ilação de que essa informação foi lançada no mencionado cadastro, por equívoco. Portanto, o vínculo empregatício que deu ensejo à suspensão do benefício do seguro-desemprego não é relativo ao impetrante. Diante do exposto, concedo segurança, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego do impetrante e que se abstenha de exigir a restituição das quantias já levantadas em face da indevida anotação de trabalho, nos termos da fundamentação. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie-se a retificação do termo de autuação, fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005881-43.2012.403.6102** - ELECTRO AÇO ALTONA S/A(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELECTRO AÇO ALTONA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, nos autos dos procedimentos administrativos n. 13971.902273/2010-35 e n. 13971.902276/2010-79, atinentes aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n. 31090.73903.311007.1.1.01-6282 e n. 25326.11065.241108.1.1.01-4054. A impetrante aduz, em síntese, que: a) é titular de créditos de IPI, os quais foram objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP; b) apenas parte do crédito em questão foi reconhecida pela administração fazendária, dando ensejo às correspondentes manifestações de inconformidade (procedimentos administrativos n. 13971.902273/2010-35 e n. 13971.902276/2010-79); c) os autos dos procedimentos administrativos foram remetidos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em

Ribeirão Preto, em 17.8.2010; e d) as manifestações de inconformidade ainda não foram apreciadas, o que afronta a disposição contida no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o julgamento das defesas administrativas, contados da data dos respectivos protocolos. Juntou documentos (f. 10-29). A decisão da f. 32 postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 40-46. A r. decisão da f. 48 indeferiu a medida liminar pleiteada, dando ensejo aos embargos de declaração apresentados às f. 51-52, os quais foram rejeitados (f. 54). Manifestação do Ministério Público Federal às f. 66-68. É o relatório. DECIDO. Ressalto, inicialmente, que o objeto do presente feito não se confunde com o reconhecimento do direito aos valores eletronicamente pleiteados, atinentes à restituição, ressarcimento ou declaração de compensação de créditos tributários. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprimir sua omissão, apreciando as manifestações de inconformidade mencionadas. Da análise do conteúdo da mídia encartada à f. 20, verifico que, nos procedimentos administrativos n. 13971.902273/2010-35 e n. 13971.902276/2010-79, as Manifestações de Inconformidade foram protocoladas em 30.6.2010, sendo os respectivos autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 17.8.2010. Observo, ademais, que não há notícia de que as manifestações foram apreciadas. É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, o inciso LXXVIII, que dispõe: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/72. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Essa questão foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destaco, outrossim, que a desproporção entre o número de processos administrativos e de julgadores, como alegado pela autoridade Impetrada, não pode justificar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos, pois isso viola o disposto no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. A propósito: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.138.206 - 200900847330, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU 1.9.2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.I - Aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal e prevê expressamente no art. 49 o prazo de até trinta dias, após conclusão do processo, para decisão da Administração.II - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias.III - Constatado que a Receita Federal não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo, a segurança deve ser concedida.IV - Remessa oficial desprovida.(TRF/3.ª Região, REOMS n. 330.537 - 00147498420104036100, Segunda Turma, Relator PEIXOTO JUNIOR, DJF3 7.7.2011, p. 139)Considerando que as manifestações de inconformidade em questão foram protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e que o acúmulo de serviço não é justificativa plausível para a omissão da autoridade impetrada, constato o direito líquido e certo da impetrante de ter aquelas manifestações apreciadas administrativamente em tempo razoável.Diante do exposto, concedo segurança, para o fim exclusivo de determinar, à autoridade impetrada, que proceda à análise das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs n. 31090.73903.311007.1.1.01-6282 e n. 25326.11065.241108.1.1.01-4054 (procedimentos administrativos n. 13971.902273/2010-35 e n. 13971.902276/2010-79).Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento desta decisão pela autoridade impetrada, a qual deverá julgar os processos administrativos indicados, com a devida fundamentação.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007698-45.2012.403.6102** - ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X RESPONSÁVEL PELA DELEG REG DE FISC E ATEND DE RIB PRETO DO CRMV EST SP  
Ante o teor das certidões das f. 34 e 36, anoto que autoridade coatora não é somente a pessoa que ordena a prática do ato impugnado ou que elabora normas a serem cumpridas, mas também a que executa, diretamente, o ato. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PRÁTICA DO ATO.1. Segundo consolidado entendimento desta Corte, a autoridade no Mandado de Segurança não é somente aquela que emitiu determinação ou ordem para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato. Precedentes.(omissis)(STJ, AROMS 200600383193 - 21585, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13.12.2010)Ressalto, outrossim, que a autoridade coatora deve prestar as informações pertinentes ao mandado de segurança, mas, em caso de sentença desfavorável, terá legitimidade recursal a pessoa jurídica a que está vinculada aquela autoridade:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI N.º 5.517/68. RESOLUÇÃO 691/2001. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUTARQUIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. A qualidade de parte, no aspecto material, é atribuída à pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora, e não a esta, somente notificada para prestar informações e dar cumprimento às determinações do Juízo. Depreende-se portanto, que o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem legitimidade para recorrer quando a sentença lhe for desfavorável. (omissis)(TRF/3.ª Região, AMS 00145102720034036100 - 255430, Sexta Turma, Relatora MARLI FERREIRA, DJU 17.9.2004)Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o documento da f. 10 identifica a autoridade que executou o ato impugnado, a qual deve ser notificada a prestar as informações pertinentes.Assim, tendo em vista a negativa de recebimento, pela fiscal que subscreveu o auto de infração da f. 10, conforme certificado à f. 34, providencie a Serventia o desentranhamento do Ofício e certidão das f. 33-34 para que seja feita nova carga ao oficial executante de mandado que lançou a certidão da f. 34, a fim de que proceda à notificação daquela autoridade.Cumpra-se.

**0007709-74.2012.403.6102** - KYU SHU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP157370 -

EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KYU SHU COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, para o fim de solicitar cartão do BNDES (f. 4).A impetrante aduz, em síntese, que: a) figura como executada nos autos da Execução Fiscal n. 14282-41.2006.403.6102, em trâmite perante a 9.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção Judiciária; b) os títulos que embasam a mencionada Execução Fiscal são as Certidões da Dívida Ativa n. 80206090647-01, n. 80606184347-44 e n. 80106048291-37, que totalizam o montante de R\$ 17.055,82 (dezesete mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); c) o Juízo da Execução estava garantido por penhora que recaiu sobre dois veículos; d) posteriormente, foi deferida a substituição da penhora, que passou a incidir sobre um terceiro veículo; e) pleiteou, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, que é documento imprescindível para a obtenção de cartão do BNDES; e f) a autoridade impetrada negou o seu pedido, ao fundamento de que a emissão do documento está condicionada à realização de nova avaliação do bem que garante o Juízo da Execução Fiscal.Juntou documentos (f. 12-34).Despacho de regularização à f. 38.A decisão das f. 43-44 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar, à autoridade impetrada, a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que não existam outros débitos além daqueles inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80206090647-01, n. 80606184347-44 e n. 80706048291-37.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações das f. 53-57.Manifestação do Ministério Público Federal às f. 61-63.É o relatório.DECIDO.Ressalto, inicialmente, a divergência entre os débitos mencionados no auto de substituição da penhora da f. 23, que são objeto da Execução Fiscal n. 14282-41.2006.403.6102 (inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80206090647-01, n. 80606184347-44 e n. 80706048291-37), e aqueles consignados no documento da f. 59 (inscritos em Dívida Ativa sob os n. 80298021366-23, n. 80698042269-80 e n. 80706048291-37).Observe, ademais, que a própria autoridade impetrada informou, à f. 55, que os débitos inscritos sob os n. 80298021366-23, n. 80698042269-80 (que não são objeto da Execução Fiscal n. 14282-41.2006.403.6102) não representam óbice à expedição da certidão pleiteada, remanescendo apenas o inscrito sob o n. 80706048291-37, um dos que embasam a execução mencionada. Feitas essas considerações, passo à análise da questão que se impõe.A Constituição da República, em seu artigo 5.<sup>o</sup>, inciso XXXIV, alínea b, assegura a todos a expedição de certidão que ateste a real e concreta situação do interessado junto aos órgãos públicos. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Da análise dos autos, verifico que: a) o impetrante pleiteou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (f. 28-30); b) o débito que obsta a expedição da certidão pleiteada, inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80706048291-37, está garantido por penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 14282-41.2006.403.6102 (f. 23 e 30); e c) a autoridade impetrada condicionou a expedição da certidão à apresentação de avaliação atualizada do bem penhorado naqueles autos (f. 34).Observe, ademais, que, em 30.11.2006, o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80706048291-37 (f. 59) perfazia a quantia de R\$ 11.346,69 (onze mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), e que o bem penhorado foi avaliado pela Analista Judiciário - Executante de Mandados, em 22.7.2008 (f. 25), no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Portanto, na época em que foram realizadas a penhora e a avaliação do bem, a constrição era suficiente à integral garantia do débito fiscal.Outrossim, os documentos juntados às f. 32-33 confirmam a suficiência da constrição, porquanto a tabela de preços de veículos elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE é uma referência nacional sobre o valor de veículos novos e usados, sendo frequentemente utilizada pelo mercado comercial de automóveis. Dessa forma, a utilização da Tabela FIPE como parâmetro de avaliação do veículo penhorado mostra-se razoável, por expressar os preços médios efetivamente praticados no mercado de veículos.Verifico, portanto, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o que autoriza a expedição da certidão pleiteada, porquanto a penhora efetivada nos autos do processo n. 14282-41.2006.403.6102 é suficiente para garantir o débito em questão.Diante do exposto, concedo segurança para determinar, à autoridade impetrada, a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que não existam outros débitos além daquele inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80706048291-37, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2920**

## **ACAO PENAL**

**0003194-93.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-98.2009.403.6102 (2009.61.02.013282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FREDERICO AMARAL DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA E SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP310222 - MATHEUS DE ARAUJO FERREIRA)

À vista da manifestação ministerial da f. 181, depreque-se à uma das Varas Federais de Brasília, DF, no endereço indicado, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para que seja enviado a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias o laudo pericial realizado no equipamento apreendido, conforme auto de busca e apreensão das f. 23-26. Os demais pedidos das f. 105-110 e 182-184 serão apreciados oportunamente. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001671-46.2012.403.6102** - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Thiago Simei Salles, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal, volvida ao repasse de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), correspondentes a financiamento entabulado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Aduz que, por contrato de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, nº 855551413026, firmado em 11/08/11, onde figura como vendedor, como compradores Jefferson Sandro Cornélio e Josefina Francisco da Silva e como credora fiduciária a requerida, vendeu o imóvel situado na Rua João Alberto Costacurta, nº 524, Parque dos Flamboyans, nesta cidade, matriculado sob nº 112.694, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Afirma ter restado pactuado na avença que, deste valor, R\$ 99.000,00 lhe seriam repassados pela requerida, porém ante a inércia desta, procedeu à sua notificação, mas nem assim ocorreu o cumprimento do contratado. Requer a antecipação da tutela e procedência da ação ao final, nos moldes delineados, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 12/57). Tutela antecipada indeferida (fls. 62). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que, o contrato foi rescindido por culpa exclusiva do autor, que perdeu a propriedade do imóvel, inviabilizando o pretendido repasse. Esclarece que, na mesma data em que firmada a avença objeto dos autos, foram feitas anotações junto à matrícula do imóvel, tornando ineficaz a alienação feita por Imobiliária Jardim das Oliveiras Ltda ao autor, por decisão judicial exarada nos autos da ação sumária de cobrança requerida por Pedro Ailton Ghideli contra Alfer Comércio e Construções Ltda., bem como penhorando-o em favor daquele. Assim, como o aperfeiçoamento do contrato demandava o respectivo registro e verificando-se posteriormente que o bem não mais pertencia ao autor, de todo improcedente a pretensão, devendo ser condenado nos consectários legais (fls. 69/76). Concedido prazo para réplica, decorrido in albis (fls. 86). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. O desacolhimento da pretensão é medida que se impõe. Com efeito, a documentação carreada pela requerida, volvida à certidão da matrícula do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 83), comprova que anulada a venda do bem realizada por Imobiliária Jardim das Flores para o autor, por força de decisão judicial proferida em 09/08/11, no âmbito da ação sumária de cobrança, feito nº 2008/04-3, requerida por Pedro Ailton Ghideli contra Alfer Comércio e Construções Ltda, em trâmite perante a Justiça Estadual local, posto que efetuada em fraude à execução. Assim, restou completamente inviável o cumprimento do disposto no 3º, da cláusula 4ª, do contrato, assim disposta: O pagamento ao(s) VENDEDOR(ES) está condicionado à entrega deste instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de

Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste contrato. Como visto, uma vez declarada ineficaz a venda que conferiu a propriedade do imóvel ao autor, igualmente ineficaz a venda objeto do contrato, realizada por ele posteriormente. Se não é dono, não pode alienar. Cabe vincar, ainda, que, diante desta realidade, a compra e venda não tem como formalizar-se, sendo de todo descabido imputar à CEF qualquer responsabilidade ou obrigação quanto ao pagamento pretendido. É de salientar-se que o contrato foi assinado em 11/08/2011, mesma data das prenotações realizadas junto ao Registro de Imóveis acerca da ineficácia da alienação feita ao autor em fraude à execução e penhora do bem em nome de terceiro, donde que nem a CEF nem os compradores poderiam ter prévio conhecimento do impedimento. Tal o contexto, eventual prejuízo do autor só pode ser ressarcido em face daquele primeiro vendedor, e não em face da requerida, que não pode ser compelida ao repasse do valor pleiteado ante a demonstrada inexistência da propriedade do imóvel. Destarte, a conduta do autor resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé, máxime porque a inicial afirma expressamente que era proprietário do imóvel (...), conforme se verifica através dos documentos anexos, carreando certidão desatualizada do Cartório de Registro de Imóveis, datada de 25/01/11, antes, portanto, das prenotações referidas (fls. 15). De sorte que houve alteração da verdade dos fatos, consubstanciada na referida assertiva, que, se fosse correta, implicaria no repasse dos recursos contratados com a requerida, legitimando o pedido do autor, prova mais que suficiente para demonstrar a prática condenável. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo de conhecimento com resolução do mérito, nos termos da fundamentação (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. E também em honorários advocatícios em prol da requerida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa Custas, na forma da lei. P.R.I.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1214**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X WALCRIS DA SILVA(SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

De início, anoto que a execução fiscal nº 1999.61.02.012129-2 (processo principal) está prosseguindo somente em relação à CDA nº 55.742.693-6, conforme manifestação do INSS e decisão, respectivamente às fls. 29/130 e 139 daqueles autos. Outrossim, para o deslinde da questão entendo ser imprescindível a produção de prova pericial contábil, eis que poderá trazer aos autos elementos de convicção pertinentes à alegação dos embargantes quanto a pagamentos efetuados e não abatidos do valor do débito. Desse modo, defiro a produção da prova pericial e nomeio o Sr. ODEMAR ANGELO AZEVEDO, Rua Florêncio de Abreu, 1709 - 3º andar - cj 33, Ribeirão Preto, para a realização da perícia. Intime-o para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-63.2004.403.6102 (2004.61.02.004792-2)) MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

De início, tendo em vista a substituição das CDAs nos autos principais, nos termos do 8º do artigo 2º da LEF,

deverá o embargante apresentar cópia das novas CDAs (fls. 54/59 daqueles autos), no prazo de 10 (dez) dias.No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada desses documentos.Indefiro, também, o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Indefiro, ainda, o pedido do embargante de desentranhamento do documento juntado pelo Conselho embargado, haja vista ter sido trazido aos autos em momento oportuno, qual seja, juntamente com sua impugnação.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2) - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da certidão negativa de intimação da autora para a perícia médica designada para o dia 22/11/2012, manifeste-se o patrono, com urgência, informando o endereço atualizado da autora.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001967-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001967-1) - RAPHAEL CELLINI JUNIOR(SP088827 - JOAO DA COSTA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)**  
Fls. 217: Manifeste-se a parte autora

**0002914-36.2001.403.6126 (2001.61.26.002914-7) - MARILENE MENDONCA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**  
Fls. 115/116 - Manifeste-se o autor acerca do valor depositado.Silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003057-25.2001.403.6126 (2001.61.26.003057-5)** - SEVERINA FERREIRA DE ANDRADE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 258: Diante da notícia do óbito do autor, regularize seu patrono o feito, no prazo de 15 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)** - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016465-45.2012.403.0000, determinando a expedição de ofício requisitório no valor incontroverso, informe o autor em nome de qual patrono deverá ser requisitada a verba honorária

**0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9)** - NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0011657-98.2002.403.6126 (2002.61.26.011657-7)** - MARIA GENI TREVISAN POIAN X ONOFRE POIAN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0)** - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 688: Manifestem-se os herdeiros do coautor José Generoso.Int.

**0012236-46.2002.403.6126 (2002.61.26.012236-0)** - TOMAZ KACZOROWSKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 149/150 - Manifeste-se o autor acerca do valor depositado.Silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012903-32.2002.403.6126 (2002.61.26.012903-1)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 501-510: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação.Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0013099-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013099-9)** - JOAO BOSCO GISSONI X EXMENY GORDILHO GISSONI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 493/494, 496/500 e 501/503 - Dê-se ciência ao autor.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013983-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013983-8)** - SANTO MIGUEL BUZETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no

arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8)** - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4)** - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Certidão supra: Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 110/112. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0007264-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007264-5)** - CARLOS PESSOA DE BRITO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Manifestem-se às partes.Int.

**0007412-10.2003.403.6126 (2003.61.26.007412-5)** - JORGE LUIZ SCHWALD(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA E SP098435E - EDSON ROLIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 206 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7)** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)  
Fls. 213/214 - Aguarde-se no arquivo a baixa definitiva da ação rescisória.Int.

**0008288-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008288-2)** - CARLOS ROBERTO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 378 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fls. 362/377: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4)** - PEDRO PALERMO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 169: Defiro o pedido, devendo a requerente promover a habilitação de seu cônjuge.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009611-05.2003.403.6126 (2003.61.26.009611-0)** - WILLIAM CAETANO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0000147-20.2004.403.6126 (2004.61.26.000147-3)** - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Fls. 223: Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 219/221, no valor de R\$ 402.789,29. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

**0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2)** - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Manifestem-se às partes.Int.

**0002015-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002015-7)** - ELIENE DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Tendo em vista a concordância das partes, aprovo a conta de fls. 158-166. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004158-92.2004.403.6126 (2004.61.26.004158-6)** - JOAO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

**0004334-71.2004.403.6126 (2004.61.26.004334-0)** - MARINES BARBOSA DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Fls. 159/162 -Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7)** - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)  
Recebo a petição de fls. 230-236 como Agravo Retido. Dê-se vista ao réu para contraminuta. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0000973-12.2005.403.6126 (2005.61.26.000973-7)** - ALBERTO SECCO X ARY RODRIGUES DA COSTA X BRAZ TRILLO GOMES X DEUSDEDITA POLICARPO BORELLA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X JOAO BAPTISTA PIFFER X JOSE SEGATO X RUTH LOURENCO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X WLADYSLAW KAJPUST(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)  
Fls. 391/392 - Manifeste-se o autor acerca do valor depositado. Silente, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006854-67.2005.403.6126 (2005.61.26.006854-7)** - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Fls. 117-143: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação

**0350675-08.2005.403.6301 (2005.63.01.350675-7)** - MANOUTCHEHR ABRAPOUR(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes.Int.

**000013-34.2006.403.0399 (2006.03.99.000013-8)** - MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO E SP140012 - ROSANA FERNANDES BENEVIDES E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000948-28.2007.403.6126 (2007.61.26.000948-5)** - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

**0002914-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002914-9)** - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000512-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000512-5)** - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6)** - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 272/273 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada. Fls. 268/271: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0000842-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000842-5)** - JOSE FERNANDO CORDEIRO MACIEL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 561/565 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 566/572: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

**0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6)** - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a aceitação, nomeio o Sr. Sebastião Edison Cinelli como perito judicial. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito quanto à sua nomeação e para elaboração do laudo. Int.

**0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)

Manifestem-se às partes. Int.

**0003251-10.2010.403.6126** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/332: Manifeste-se o autor. Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004074-81.2010.403.6126** - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Dê-se ciência ao réu.Designo o dia 29/01/2013 às 14:30 horas para a realização da audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se-os pessoalmente e depreque-se quanto aos residentes em São Bernardo do Campo.

**0002077-29.2011.403.6126** - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98 - Dê-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0003963-63.2011.403.6126** - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR E SP088527 - JANICE AFFONSO)

Considerando que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, deixo de receber a apelação de fls. 259/267.Cumpra-se o despacho de fls. 257, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

**0004005-15.2011.403.6126** - MANOEL RUIZ FREITAS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0006517-68.2011.403.6126** - ALICE NEVES SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/102: Intime-se o perito judicial a responder aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela ré.Após, requisitem-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007790-82.2011.403.6126** - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIZ DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Regularizem os autores LUIZ DONIZETI SORDATTI e LUIZ PARRA PERES FILHO seus nomes juntos ao cadastro da Receita Federal.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação.Int.

**0000425-40.2012.403.6126** - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Redesigno a audiência de fls. 138 para o dia 29/01/2013 às 14:00 horas.

**0002091-76.2012.403.6126** - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.2 - Fls. 126/128: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003561-45.2012.403.6126** - ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 121-122: Comprove a ré, documentalmente, o cumprimento da decisão de fls. 110-112, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$1.000,00 (artigo 461, 5º do CPC)

**0003960-74.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) FRANCISCO PINTO DE ASSIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Preliminarmente, traga a requerente aos autos certidão de óbito do autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003962-44.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE JULIO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84: Manifeste-se a requerente

**0003983-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Manifeste-se a parte autora

**0004255-14.2012.403.6126** - FABIOLA DA SILVA ZILLI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a retificação do valor da causa para R\$ 3.000,00. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0004788-70.2012.403.6126** - FATIMA APARECIDA SALMAZZI GUEDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a retificação do valor da causa para R\$ 22.000,00. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0004799-02.2012.403.6126** - NORBERTO MORALES ALBUQUERQUE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 31/47, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0005007-83.2012.403.6126** - ROSALINA FIORELLI DE MORAES (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, genitora do de cujus, a imediata concessão da pensão por morte, alegando que dele dependia economicamente. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$40.616,85. No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Postas estas considerações, passo à análise do pedido à luz do contido nos autos. A autora, genitora do de cujus, alega que dele dependia economicamente, fazendo jus à pensão por morte. Contudo, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque os documentos carreados à inicial não tem o condão de demonstrar a dependência econômica, vez que tão somente comprovam que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço e que os valores decorrentes do óbito, tais como verbas trabalhistas, auxílio funeral e indenização do seguro obrigatório DPVAT, foram por ela recebidos. Ao revés, a autora expressamente declara no documento de fls. 28, atestado por 02 (duas) testemunhas, que JEFFERSON APARECIDO FIORELLI DE MORAES faleceu sem deixar filhos, nem companheiro(a), ou qualquer dependente econômico, sendo os ora declarantes os únicos herdeiros (...), não

havendo que se confundir dependência econômica com vocação hereditária. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005252-94.2012.403.6126 - VERA LUCIA VERAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 12.866,73. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0005322-14.2012.403.6126 - PAULO ANTONIO ARRONCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixá-lo em R\$ 8.621,56. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

**0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa vez que a indenização pretendida já ultrapassa a alçada do JEF. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, cujo cálculo incidiu sobre o total de verbas indenizatórias recebidas por força da demissão por justa causa. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de verbas salariais, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor da remuneração recebida mês a mês, e não o montante global percebido, o que resultaria em percentual inferior ao utilizado pelo Fisco. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público também merece ser ouvido a respeito dos fatos, mormente ante a natureza da antecipação aqui requerida. Nessa medida, recomenda a prudência que, pairando qualquer dúvida acerca da verossimilhança da alegação, deve o magistrado preservar a garantia do devido processo legal, sob pena de violar eventual direito da parte adversa. Ademais, não comprovou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo informado, ao revés, que foi reintegrado ao trabalho por força da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, o que enfraquece a tese da urgência vez que há percepção de proventos. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0005461-63.2012.403.6126 - MARIA DO CARMO FIDELIS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Desnecessária a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa vez que a indenização pretendida já ultrapassa a alçada do JEF. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão do auxílio doença sob o argumento de que está acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho. É o breve relato. Ausentes os

pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005561-52.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se às partes. Int.

**0005562-37.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Manifestem-se às partes. Int.

**0007516-21.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016465-45.2012.403.0000, determinando a expedição de ofício requisitório no valor incontroverso, traslade-se para os autos principais cópia de fls. 05-11, 59-64 e 67-68, onde os ofícios deverão ser expedidos. No mais, venham conclusos para sentença.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002375-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCI BATISTA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Fls. 23 e 25 - Defiro o requerido pelo embargado pelo prazo de 15 dias. Silente, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000788-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000788-7)** - PAULO MARCELINO PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X PAULO MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

**0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5)** - MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MIGUEL CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

**0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3)** - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

**0009096-67.2003.403.6126 (2003.61.26.009096-9)** - MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI X LUCIA LANCA DEFAVERI X LUCIA LANCA DEFAVERI X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X MARCIA FURLAN RIBEIRO MOREIRA X APARECIDA SIMOES X APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES X MARIA AUGUSTA LAURIA GOMES (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 281/283 - Aguarde-se no arquivo a decisão da ação rescisória. Int.

**0003259-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA DE JESUS CARDOSO X MARIA DE JESUS CARDOSO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003272-88.2007.403.6126 (2007.61.26.003272-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) SANTIN FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO X SOLANGE FERREIRA DIONISIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. Int.

**0003298-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003298-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) RAPHAEL CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X ODAIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI X VALDIR CARRASCO TONINI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003322-17.2007.403.6126 (2007.61.26.003322-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) JOSE MARTINES BASTIDA X MARIA APPARECIDA MARTINES X MARIA APPARECIDA MARTINES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003323-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003323-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) LUIZINHA ANTONIETA LUCIO X LUIZINHA ANTONIETA LUCIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003332-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003332-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 100 no valor de R\$ 544,95. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório. No mais, face à certidão lavrada a fls. 118, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

**0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)** - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CORVIELLI GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação supra: Regularize o autor HELIO CORVIELLI GRIGIO seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002506-59.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)

Processo n.º 0002506-59.2012.403.6126 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença) Vistos em decisão. A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo (3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução. No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 6.268,70 (fls. 107 dos autos principais). A parte contrária discorda da impugnação (fls. 11). Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls. 13, apontando um total devido de R\$ 4.734,52, em março de 2012. As partes aquiesceram com o parecer técnico (fls. 19 e 21). É o relatório. As partes concordam com o parecer técnico, não havendo necessidade de maiores digressões, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeatur nos moldes do parecer de fls. 13 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF. Ex positis: a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 4.734,52 (quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), válidos para março de 2012; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 4.304,22 a título do principal e R\$ 430,41 de honorários advocatícios; c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int. Santo André, \_\_\_ de outubro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)** - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA  
Antes do recebimento da apelação, manifeste-se o autor, acerca do cancelamento do ofício precatório pelo pagamento de ação idêntica no Juizado Especial desta Subseção, noticiado as fls. 217/220, da qual o autor foi intimado em 14/06/2012. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4272**

**CARTA PRECATORIA**

**0002360-18.2012.403.6126** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Fls.30/31: Aguarde-se a realização da audiência designada nos presentes autos.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0005058-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005058-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIANS SILVA PEDROSO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado, arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Karla Roberta Gualharo - OAB/SP nº 235.322 em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Intime-se a Defensora Dativa para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

**0008610-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008610-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUZINEIDE DE LIMA(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome da Ré no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que a Ré foi sentenciada e condenada, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. Fernanda Pereira Rodrigues em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos).VI- Expeça-se Solicitação de PagamentoVII- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VIII- Intimem-se.

**0003306-58.2010.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

**0003350-43.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Diante do quanto informado às fls.270, providencie, a Secretaria da Vara, o agendamento da perícia médica a ser realizada no domínio do Réu PAULO LEONIDA CIA.

**Expediente Nº 4273**

**ACAO PENAL**

**0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO

CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Trata-se de embargos declaratórios no qual o embargante suscita a ocorrência de omissão em relação a aplicação do disposto no artigo 29 do Código Penal, pelo reconhecimento da qualidade de partícipe, que não foi inserido no dispositivo da sentença a precisa indicação do crime na tipificação da condenação. Sustenta, também, que a sentença é ambígua no uso da expressão pelo período de prova quando da fixação das penas restritiva de direitos. Afirma, ainda, a ocorrência de contradição na análise da comprovação da materialidade do crime, em relação ao concurso de agentes e em relação a comprovação da autoria do embargante na ausência de influência aos advogados mas descreve que o embargante tinha conhecimento sobre o assunto. Prequestiona, por fim, a ausência de observância aos princípios previstos nos artigos primeiro a quinto da Constituição Federal. Fundamento e Decido. Em relação a omissão apontada, constato erro material às fls 23, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, passando a constar da seguinte forma: Diante desses fatos, entendo não existir dúvidas acerca da autoria e materialidade delitiva que recai sobre LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO na qualidade de co-autor do crime em apreço. Diante do exposto, considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida nesta ação penal promovida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR os réus CAMILA JULIA MANFREDINI e LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO, nos termos do artigo 355, parágrafo único do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia. No tocante as contradições apontadas pela Defesa, em especial na comprovação da materialidade delitiva do embargante no crime, e em aditamento às considerações já constantes da sentença, acrescento a fundamentação da sentença: Considero que está comprovado o crime na medida em que houve uma fraude processual perpetrada pelos advogados empregados do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, em detrimento de terceiros e em flagrante prejuízo à administração da Justiça, cuja materialidade delitiva restou demonstrada quando analisei a conduta da corré CAMILA, bem como, quando vislumbramos manifestações em papel timbrado do escritório REBUILDING assinadas pelos advogados WILSON, LIDELAINE e SOLANGE (todos advogados empregados da REBUILDING) ao defender os interesses de Luiz Antonio Burim, em simulação de ação trabalhista perpetrada com Antonio Libune, com o intuito de fraudar a execução promovida por SAMA AUTOPEÇAS no Juízo Cível. No tocante ao reconhecimento do concurso de agentes, pelo crime não poder ser atribuído à terceiros, acrescento à fundamentação da sentença, o seguinte: A autoria delitiva restou incontroversa no conjunto probatório, já que o réu sempre admitiu ter sido de sua responsabilidade a gerência do escritório REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, fato que se infere de todo o conjunto probatório, uníssono em apontá-lo como o mentor intelectual e responsável pelas operações da sociedade, o que se comprova ainda dos seus atos constitutivos, expressos em lhe atribuir tais poderes. Em que pese o Código Penal ter adotado, dentre as teorias sobre a autoria, a Teoria Restritiva, segundo a qual autor seria aquele que realiza a conduta descrita no tipo penal, se denota a aplicabilidade, na hipótese em tela, da teoria do domínio do fato que aponta como autor todo aquele agente que domina finalisticamente o fato, porquanto, embora não execute o verbo núcleo do tipo penal, domina o fato de modo que sua contribuição para o êxito da ação delituosa é necessária e indispensável, jamais acessória. E, sobre a contradição suscitada em relação a influência do réu nos advogados constituídos, esclareço o seguinte: De fato, ainda que o acusado não tenha ele mesmo efetuado o patrocínio simultâneo nas ações, o conjunto probatório dos autos consistente nas alegações deduzidas pelas testemunhas de Defesa dos corréus, bem como os interrogatórios dos corréus afirmaram, em uníssono, que LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO tinha capacidade de influenciar as estratégias de Defesa ou o teor do que era subscrito pelos advogados, demonstra ser ele o mentor e líder da ação criminoso. Em relação aos demais pontos suscitados pelo embargante, entendo que os embargos declaratórios, nos termos do artigo 382 do Diploma Processual Penal, têm como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ademais, não verifico a ambigüidade do julgado ao estabelecer como interdição temporária de direitos, que a pena restritiva de direitos corresponda à suspensão do exercício da profissão de advocacia. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de acordo com a fundamentação supra para manter o decreto condenatório da sentença, bem como a pena imposta aos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)**

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de AGUEMAR MASSON e HELIO GALHARDO FRUTUOSO qualificados no inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. art. 71, ambos, do Código Penal. Sustenta que os réus eram sócios da empresa REMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA (CNPJ 56.190.218/0001-00), na qual exerciam com exclusividade a gerência e administração da empresa e que deixaram de repassar aos cofres da autarquia previdenciária, á época própria e de forma continuada, nos períodos de novembro de 1996 a janeiro de 2000, inclusive em relação dos 13º salários, nos termos das NFLDs n.º

35.173.433-3, 35.173.434-1 e 35.173.435-0), correspondente às contribuições previdenciárias descontadas das folhas de seus empregados que perfazem o montante de R\$ 59.987,06 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizados em julho de 2000. Em aditamento à denúncia, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição, no tocante a conduta de deixar de repassar as contribuições aos cofres públicos referentes ao período de novembro de 1996 a junho de 1999, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal e retifica o pleito demandado na denúncia, objetivando a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I c.c. art. 71, ambos, do Código Penal. Ressalta, ainda, que o montante correspondente às contribuições previdenciárias descontadas das folhas de seus empregados perfazem o valor de R\$ 15.430,93 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos), atualizados em julho de julho de 2011. Foi decretado o sigilo de documentos dos autos, às fls 75, para restringir o acesso dos documentos encartados nos presentes autos somente às partes, procuradores regularmente constituídos e servidores no ofício. Relaciona uma testemunha de acusação. Foi recebida a denúncia por despacho de 05 de agosto de 2011, às fls. 86/87, sendo os réus citados. Em sede de Defesa preliminar, AGUEMAR MASSON, suscita não ser ele o responsável pela gestão financeira da sociedade, pois sua atividade cingia-se apenas ao trato comercial e técnico, na captação de clientes, acompanhamento técnico e aquisição de material junto a fornecedores. Alega que em meados de 1990, a empresa passou por grandes dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de recolher vários tributos e que quando teve ciência de que a empresa deixara de repassar ao INSS os valores descontados das folhas dos salários dos empregados, a empresa se encontrava em situação financeira que não poderia arcar com os pagamentos. Afirma quem, em meados do ano de 2000, o corrêu HELIO se afastou da sociedade sendo admitida a esposa do réu ADEMAR, na qualidade de sócia da empresa, bem como que perdera a residência para honrar dívidas de origem trabalhista. Não relaciona testemunhas. O réu HELIO GUALARDO FRUTUOSO, apresenta defesa preliminar às fls 149/154 e requer, em preliminares, o reconhecimento da inépcia da denúncia e, no mérito, pugna pela improcedência. Não relaciona testemunhas. Em audiência de instrução, houve a desistência da oitiva da testemunha relacionada pela acusação (fls 190), bem como foi realizado o interrogatório dos réus, em depoimento gravado por mídia eletrônica. Informações da Fazenda Nacional, às fls 208/211, dando conta que não constam pagamentos realizados pela empresa REMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTES PNEUMÁTICOS LTDA., em relação aos débitos apontados nas NFLD, s 35.173.433-3, 35.173.434-1 e 35.173.435-0, bem como, que também referidos débitos não foram objeto de parcelamento administrativo. Em atendimento às diligências requeridas pelas partes foram juntadas, aos autos, as certidões de antecedentes criminais e os informes de Imposto de Renda, pessoa Jurídica e Física dos réus, juntados às fls. 212/220. As certidões de antecedentes criminais do réu ADEMAR MASSON se encontram encartadas às fls 95, 102, 104 e 106 e, as referentes ao réu HELIO GALARDO FRUTUOSO está encartadas às fls 98, 102, 105 e 107/108. Em alegações finais, a Procuradoria da República requer a extinção da punibilidade em relação ao crime em comento, relativamente ao período de novembro de 1996 a junho de 1999, em virtude da ocorrência da prescrição e, em relação ao período de julho de 1999 a janeiro de 2000 pede a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação de AGEMAR MASSON e HELIO GALHARDO FRUTUOSO, uma vez que está sobejamente comprovada a conduta tipificada nos artigos 168-A c.c. art 71, ambos, do Código Penal. A defesa do réu HELIO GALHARDO FRUTUOSO, em memoriais finais, alega que era gestor de algo que não era de sua responsabilidade, que o conjunto probatório carreado nos presentes autos não são hábeis para embasar o decreto condenatório. Afirma que o réu não contribuiu de maneira objetiva a vontade criminosa e pleiteia pela aplicação do princípio da insignificância e, também, pelo decreto de absolvição dos fatos imputados na denúncia. Em memoriais finais, a defesa de AGUEMAR MASSON pugna pela absolvição calcada na alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras, bem como da ausência do dolo para configurar o elemento subjetivo do tipo e por causa da inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. 1. Das preliminares.: Em relação às preliminares suscitadas pela Defesa do réu HELIO GALHARDO FRUTUOSO, decido: 1.a - Ausência de comprovação do dolo.: Rejeito a preliminar sustentada pela Defesa, no tocante a ausência de comprovação do dolo, não há que se falar de inépcia da denúncia, eis que imputa-se aos réus, na qualidade de administradores da empresa, o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. O dolo, no presente caso, consiste na intenção de promover ao desconto das contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos empregados e a ausência do recolhimento aos cofres da autarquia previdenciária como explicitado no procedimento administrativo fiscal que se ampara a denúncia. Ademais, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. Nesse sentido: Processo AP 516AP - AÇÃO PENAL Relator(a) AYRES BRITTO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, absolveu a ré Edna Márcia Cesílio e condenou o réu José Fuscaldi Cesílio pelo cometimento dos crimes descritos no art. 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III, c/c o art. 71, caput e art. 69, todos do Código Penal. Condenação à pena de 7 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, calculada na base de (meio) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Decisão condenatória que ainda fixou o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, vencidos, quanto à fixação da pena e ao regime inicial de cumprimento, os Senhores Ministros Relator, Cármen

Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou firmar como marco interruptivo da pr escrita a data desta sessão de julgamento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República, pelo réu, o Dr. Wesley de Paula e, pela ré, o Dr. Romes Mota Soares. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 27.09. 2010. Descrição- Acórdãos citados: AP 433, HC 76978, HC 77928, HC 78234, RHC 83718, HC 84021, RHC 86072, HC 86478, HC 87107, HC 89223, HC 96092, HC 98021, HC 98272, RE 591054. - Veja AP 489, Inq 2114, Inq 2275, Inq 2700, Inq 2783, Inq 2796, Pet 3795, Pet 3796, todos do STF. Número de páginas: 75. Análise: 29/09/2011, ACG. Revisão: 21/10/2011, IMC. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SURSIS. DESCABIMENTO. (...) (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo a nador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (...) Ainda, PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA . 1 - O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista. 2 - Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 3 - As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 4 - A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 5. - A pena de multa será reduzida para o mesmo patamar fixado na pena corporal por questão de simetria e proporcionalidade. 6 - Apelação defensiva improvida. Redução, de ofício, da reprimenda de multa. (ACR 00108804520034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL PENAL E PENAL: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROPORÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. I - Regula-se a prescrição na espécie em razão da pena in concreto, considerada sem o aumento da continuidade delitiva e isoladamente (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de quatro anos, ex vi do artigo 109, V, do CP. II - Decorrido lapso temporal de quatro anos entre os fatos ocorridos entre fevereiro/2003 e fevereiro/2004, data da consumação do delito, e o recebimento do da denúncia, em 05/03/2008, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a esses fatos, remanescendo a punibilidade dos fatos praticados nos meses de 03/2004, 04/2004, 10 a 12/2004, 01 a 05/2005, 11/2005, 12/2005, 09/2006, 10/2006 e 12/2006. III - A materialidade do delito encontra-se consubstanciada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.078.530-4, no valor de R\$27.767,76, sendo que o débito não foi pago e nem parcelado. IV - A autoria, de igual sorte, restou incontroversa nos autos, conforme 4ª Alteração Contratual da empresa Sacoman Comercial Distribuidora Ltda., onde se vê que os réus foram admitidos como sócios-gerentes, em 17.03.1997, bem como na confissão dos réus na fase judicial, restando, assim, inequívoca a responsabilidade deles pelo não recolhimento do tributo no prazo legal. V - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. VI - Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação

do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social. VII - Compulsando os autos, os documentos trazidos são indícios de dificuldades enfrentadas pela empresa, o que faz parte do risco inerente à atividade empresarial, porém, não têm a aptidão de, por si só, reconhecer a causa de exclusão da culpabilidade, que requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovarem a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. Ademais, o longo período em que as omissões ocorreram denotam que a prática constituía verdadeira política de administração. VIII - O bem jurídico ora protegido é o patrimônio público, vale dizer, o patrimônio dos cidadãos que compõem o Sistema Previdenciário, não se admitindo o uso de dinheiro destinado ao seu custeio como escusa para eventual dificuldade financeira do particular. IX - Fixada a pena-base e consideradas eventuais agravantes e atenuantes, o número de crimes praticados deve ser levado em consideração para a quantificação do aumento pela continuidade delitiva. X - A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias de 10 salários mínimos, cada, revela-se exacerbada, não guardando proporcionalidade com a pena substituída e com a magnitude do dano, ponderada, ainda, pela situação econômica dos réus, que não restou demonstrada. XI - Nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, referida prestação deve ser dirigida preferencialmente à vítima, até mesmo para ser abatida do valor da dívida. XII - O valor remanescente não é superior ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda para dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, bem como a retroatividade benéfica do disposto nos artigos 168-A, 3º, II do Código Penal, não vislumbrando elementos a desaconselhar o perdão judicial amplo, razão pela qual não se aplica a pena. XIII - De ofício declarada extinta a punibilidade dos delitos praticados no período de fevereiro/2003 e fevereiro/2004. Parcialmente provido o recurso dos réus quanto ao período remanescente para substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária, que fica reduzida para 01 salário mínimo, para cada réu, determinando que seja destinada à União, na qualidade de vítima dos delitos, e pena prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, que será disciplinada pelo juízo da execução, observadas as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. De ofício, concedido o perdão judicial e declarada extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 107, IX). (ACR 00012392320084036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 1.b - Inconstitucionalidade das Leis 8137/90 e 8212/91, no tocante à prisão por dívida e na descaracterização de infração tributária como crime.: Rejeito, também, a argumentação deduzida acerca da inconstitucionalidade das Leis 8137/90 e 8212/91, primeiro, pela ausência de correlação entre o crime perpetrado pelos acusados, qual seja, a apropriação indébita de contribuição previdenciária nos moldes do artigo 168-A do Código Penal e os diplomas legais invocados pela Defesa como inconstitucionais. Insta esclarecer, também, que os réus respondem pelos fatos apurados no decorrer da instrução e não da capitulação jurídica eventualmente constante da denúncia. Todavia, as Leis n. 8137/90 e 8212/91, que definem os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e a lei que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, respectivamente, não embasam o pleito condenatório quando em cotejo com os fatos narrados na exordial acusatória. Ademais, o crime descrito na denúncia, de apropriação indébita de contribuição previdenciária nos moldes do artigo 168-A do Código Penal não criminaliza a ausência de recolhimento dos tributos devidos pela empresa. Ao contrário, pune com reclusão aquele quem promove a retenção indevida dos valores descontados da folha de salários dos empregados (segurados) e, na qualidade de responsável tributário não promove o recolhimento ao Fisco. Logo, a questão acerca da constitucionalidade do artigo 168-A do Código Penal resta resolvida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses termos: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 91704, JOAQUIM BARBOSA, STF) APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRISÃO CRIMINAL E, NÃO, CIVIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LXVII DA CF. AGRRE improvido. (RE-AgR 391996, ELLEN GRACIE, STF) 1.c - Falta de justa causa para prosseguimento da ação, visto que o réu HÉLIO estava afastado da administração da empresa, devido internação hospitalar e posterior saída da sociedade, desde 16.03.1998.: Os documentos apresentados pela Defesa do acusado HÉLIO GALHARDO FRUTUOSO consistente no prontuário médico que o afastou da direção da empresa para tratamento de saúde (fls 155/165, dos presentes autos), também registram que o período de afastamento ocorreu entre 16.03.1998 a 30.03.1998, correspondentes às datas de internação e alta hospitalar. A Defesa não produziu prova no sentido de demonstrar que após a alta hospitalar, o

r u H LIO foi afastado da dire o da empresa. Desse modo, a prova documental produzida no decorrer da instru o e no inqu rito policial que embasa a den ncia   que somente com a altera o do quadro societ rio, em janeiro de 2000,   que HELIO deixou a sociedade, consoante documentos de fls 38/43, do Apenso I aos presentes autos.Por tal raz o, rejeito a preliminar como suscitada.Assim, superadas as preliminares, entendo presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o, raz o pela qual, passo a an lise do m rito.2. Da prescri o.:A an lise da prescri o, por ser mat ria de ordem p blica, deve ser conhecida de of cio, independentemente, de qualquer provid ncia ou manifesta o das partes.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. ADITAMENTO DA DEN NCIA QUE REALIZA NOVA CLASSIFICA O JUR DICA DOS FATOS AP S VERIFICADA A PRESCRI O DAS INFRA OES INICIALMENTE ATRIBU IDAS. RECEBIMENTO DO ADITAMENTO AP S J  DECLARADA A EXTIN O DA PUNIBILIDADE ESTATAL COM BASE NOS CRIMES ORIGINALMENTE CAPITULADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justi a j  se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o r u se defende dos fatos que lhe s o imputados, e n o de sua capitula o jur dica. Assim, pode o Minist rio P blico proceder   altera o da classifica o dos fatos, por meio de aditamento, antes de sentenciado o feito, oportunizando-se ao acusado o exerc cio do direito de defesa. Precedentes. 2. O aditamento da den ncia que apenas promove novo enquadramento t pico - por n o narrar fato criminoso diverso - n o constitui causa interruptiva do prazo prescricional. 3. Embora seja provis ria a classifica o dada pelo Minist rio P blico na den ncia, a prescri o pela pena em abstrato deve ser averiguada com base na capitula o nela proposta e recebida pelo Magistrado. Se, por m, sobrevier aditamento promovido pelo  rg o ministerial, validamente recebido, que altere o enquadramento t pico da conduta, ou se o Magistrado, por ocasi o da prola o da senten a, promover nova defini o jur dica do fato, o prazo prescricional, nessas hip teses, observar  a pena cominada   nova capitula o. Precedente. 4. Na situa o dos autos, contudo, o oferecimento do aditamento para imputa o de crimes mais graves somente ocorreu ap s verificada a prescri o da pretens o punitiva do Estado. Ademais, o seu recebimento v lido apenas se deu quando j  reconhecida a extin o da punibilidade em rela o aos delitos inicialmente atribu dos. 5. Nesse contexto, incab vel o prosseguimento da a o penal, porquanto a decis o que reconhece a prescri o possui natureza declarat ria, produzindo efeitos ex tunc, isto  , desde a data do prazo extintivo da punibilidade, o que, na hip tese, ocorreu no ano de 2004. 6. Por se tratar de mat ria de ordem p blica,   prescind vel a provoca o da parte ou a aprecia o pelo  rg o jurisdicional a quo para o reconhecimento da prescri o, devendo ser declarada, de of cio, em qualquer fase do processo, a teor do art. 61 do C digo de Processo Penal, c.c. o art. 107, inciso IV, do C digo Penal. 7. Ordem concedida para, cassando o ac rd o impugnado e, em rela o ao Paciente, a decis o que recebeu o aditamento da den ncia, determinar o trancamento da a o penal contra este instaurada, tendo em vista a extin o da punibilidade estatal pela ocorr ncia da prescri o. Prejudicada a an lise das demais quest es arguidas na impetra o.(HC 200802602234, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Os r us foram acusados da reten o indevida das contribui es previdenci rias descontadas da folha de pagamento dos empregados referente os meses de novembro de 1996, dezembro de 1996 e o 13 . s lario de 1996; janeiro a junho de 1997, outubro de 1997 a junho de 1999, conforme se verifica nos Lan amentos de D bitos Confessados - LDCs n. 35.173.433-3, 35.173.434-1 e 35.173.435-0, juntados no apenso I dos presentes autos.Assim, o crime pelo qual os r us respondem est  tipificado no artigo 168-A do C digo Penal, que comina a pena m xima de 5 (cinco) anos de reclus o e se inicia com o t rmino do prazo legal para recolhimento das contribui es previdenci rias descontadas dos segurados, as quais at  dezembro de 2006, se verificavam no dia 2 do m s subsequente   compet ncia e termina quando do recebimento da den ncia, em 05.08.2011 (fls 86), quando ocorre a interrup o do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I do C digo Penal.Portanto, ser  de 12 (doze) anos o prazo de prescri o da pretens o punitiva estatal em abstrato, como fixado no artigo 109, inciso III do C digo Penal. Deste modo, verifico a ocorr ncia da extin o da punibilidade relativa ao crime de reten o indevida das contribui es previdenci rias descontadas da folha de pagamento dos empregados ocorridos antes de 06 de agosto de 1999, pela prescri o.Ante o exposto, em rela o aos fatos praticados nas compet ncias de novembro de 1996 at  05 de agosto de 1999, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos r us AGUEMAR MASSON e HELIO GALHARDO FRUTUOSO, em face da prescri o, nos termos do artigo 386, VI do C digo Penal.Esclare o, por oportuno, que remanesce o interesse estatal na apura o criminal do crime em tela, em rela o aos meses de agosto de 1999 a janeiro de 2000, inclu da a contribui o relativa ao 13 . s lario de 1999.3. Da materialidade.:O crime de apropria o ind bita previdenci ria exige a conduta dolosa do sujeito ativo, que independe da invers o da posse, ou seja, resta caracteriza o delito com o n o recolhimento da contribui o no prazo estipulado em lei, at  porque, trata-se de patrim nio do empregado e n o do empregador.Assim, a aus ncia do recolhimento da exa o devida, consubstanciada na LCD n. 35.173.435-0 (fls 29/30 - do Anexo I dos presentes autos), evidencia a materialidade do delito cometido e, desse modo, ao n o promover o recolhimento,    poca pr pria, das contribui es previdenci rias nos per odos referidos na den ncia, resta completo o exaurimento do fato t pico relacionado no artigo 168-A do C digo Penal.Nesse sentido:PENAL. APELA O CRIMINAL. APROPRIA O IND BITA DE CONTRIBUI OES PREVIDENCI RIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPEC FICO: INEXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZ O DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: N O

COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA IDADE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 168-A, do Código Penal. 2. A materialidade restou comprovada pela NFLD 35.874.693-0, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa Exata Master Indústria e Comércio Ltda., no período de abril/2004 a junho/2005, incluindo 13º salário de 2003 e 2004 para o estabelecimento matriz; e nos períodos de abril/2004 a julho/2004 e de setembro/2004 a junho/2005, incluindo 13º salários de 2003 e 2004 para o estabelecimento filial, bem como pelas cópias das folhas de pagamento, recibos de rescisão de contratos de trabalho, evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 3. A autoria delitiva restou demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. As alterações do contrato social anexadas demonstram que o acusado era um dos responsáveis pela gerência e administração da empresa à época dos fatos descritos na denúncia. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 6. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 7. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem. 8. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão do expressivo valor não recolhido aos cofres da Previdência. 9. Não procede o pedido de redução da pena em razão da idade avançada do acusado. Não há, nos autos, documento comprobatório da idade do réu, mas apenas e tão somente sua declaração em interrogatório. Aplicação analógica da Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1 do Código Penal. 11. Apelação improvida. (ACR 00001110920074036114, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) 4. Da autoria: Os administradores da empresa REMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA. se encontram indicados no contrato social e suas alterações arquivadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls 397/413) e são os réus: AGUEMAR MASSON (de 20.08.1986 a presente) e HELIO GALHARDO FRUTUOSO (de 20.08.1986 a 07.01.2000). A gestão da sociedade era exercida por ambos os réus, de forma concomitante e isolada, razão pela qual não prospera a alegação de desconhecimento da ausência de recolhimento dos tributos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social, como ventilado pela Defesa às fls 110, uma vez que os documentos colhidos no decorrer da instrução criminal, (contrato social de fls 38/41 do apenso I dos presentes autos e Declarações IPRF e IRPJ de fls 212/220 dos presentes autos), são hábeis para demonstrar que os réus AGEMAR e HELIO retiraram pro-labore e praticavam atos de gestão da sociedade, conforme estabelecido na cláusula 6ª. do referido contrato e suas posteriores alterações que em nada alteraram a capacidade gerencial das acusadas. Assim, AGEMAR e HELIO alegarem que a responsabilidade de cada um era distinta nas atividades desenvolvidas pela sociedade, não merecem qualquer crédito, posto que com fundamento na teoria do domínio do fato, descarto a alegação dos réus, pois como sócios com poderes para administrar a empresa tinham conhecimento do assunto de total pertinência às suas atividades, caindo por terra a estratégia de se livrar da responsabilidade mediante alegação do desconhecimento de fato intrinsecamente ligado ao negócio comercial da empresa. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 199970040108452 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155526 Fonte D.E. DATA: 10/10/2007 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. ABOLITIO CRIMINIS. ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA. 1. É pacífico o entendimento de que, nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva, quando do oferecimento da denúncia, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente, em virtude da dificuldade do Ministério Público, nesta fase processual, dispor de elementos que lhe possibilitem discriminar a participação de cada sócio na prática delitiva. Precedentes. 2. A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (Súmula 69 do TRF da 4ª Região). 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao administrador que exercia a gerência do empreendimento. Tal

circunstância possui caráter abrangente, não se limita à rotina da empresa, mas, também, ao papel decisivo que assume o agente na condução dos negócios efetuados pela pessoa jurídica. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime.5. As circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente quando forem elementares do tipo. Hipótese em que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma deliberada, integra o núcleo da conduta descrita no art. 168-A, não havendo falar em agravamento da pena por esta razão.6. Se a omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias resultar em prejuízo grave ao INSS, se consideram negativas as conseqüências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base.7. O tipo insculpido no art. 168-A do CP prescinde de fraude na sua estrutura incriminante, restando claro que o uso de laranja na empreitada criminosa visou tão somente prejudicar a persecução penal e eximir o agente da responsabilidade advinda da prática do ilícito, razão pela qual entende-se aumentada a culpabilidade.8. O art. 68 do CP, que estabelece o sistema trifásico de aplicação da pena, veda a compensação da atenuante da confissão com o acréscimo pela continuidade delitiva, pois que se verificam em fases distintas do apenamento.9. O crime de apropriação indébita previdenciária, quando praticado de forma reiterada, é classificado como crime continuado, sendo acrescida a pena-base nos parâmetros fixados no art. 71 do CP, pelo reconhecimento da continuidade delitiva.10. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.11. A comprovação da insuficiência econômica para o adimplemento da pena de multa e da pena pecuniária substitutiva é ônus do réu (art. 156 do CPP).Data Publicação 10/10/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINALProcesso: 200104010262743 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF400087167 Fonte DJU DATA:30/10/2002Relator(a) VLADIMIR FREITASDecisão A TURMA, POR MAIORIA, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ L.B. GERMANO DA SILVA.Ementa PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA POR EXAME PERICIAL. AUTORIA DEMONSTRADA. SÓCIOS GERENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU ABSORÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A materialidade do crime de falsidade (art. 297 do CP) pode ser comprovada por exame pericial.2. A autoria do delito de uso de documento falso (art. 304, CP), pode ser demonstrada por meio de indícios. A existência de dúvidas quanto à autoria da falsificação, não impede que se apure a responsabilidade penal pelo crime de uso do documento falso. Em casos como o dos autos, em que os réus eram os únicos beneficiados com o uso da CNDS adulterada, eram os sócios-gerentes da empresa que precisava apresentar a documentação perante a Administração (a fim de receber créditos por serviços prestados) e sabiam da inautenticidade do documento, porquanto, alguns dias antes, haviam solicitado à Delegacia Regional do Trabalho uma CNDS, a qual lhes fora negada ante a existência de débitos em aberto, há suporte probatório suficiente, ainda que formado por prova indiciária, para um juízo condenatório.3. Aplica-se, em casos como o da espécie, ademais, a teoria do domínio do fato, já que os acusados, como sócios-gerentes da empresa, tinham, em princípio, ciência de todos os atos praticados na gestão de seu negócio (Zaffaroni e Pierangeli - Doutrina).4. O não-reconhecimento pessoal dos acusados não afasta a responsabilidade dos réus, pois, como se sabe, a entrega de documentação em repartições públicas, de regra, é feita por funcionários da empresa e não por seus administradores.5. Pode a falsidade ser absorvida pelo crime de uso de documento falso (Princípio da Consunção), como no caso.6. Penas fixadas no mínimo legal. Substituição da pena corporal.7. Recurso parcialmente provido.Data Publicação 30/10/2002Relator Acórdão JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVAAté porque nos dias hodiernos, a administração de uma empresa prescinde da presença física do administrador no estabelecimento da empresa, podendo ser gerida e administrada à distancia pelos instrumentos de informática postos à disposição no mercado.Neste sentido, evidencia ainda a CLÁUSULA SEXTA do contrato social da empresa (fls. 39, do Apenso I dos presentes autos), estabelece, in verbis:A administração da sociedadecaberá a ambos os sócios, os quais dividirão entre si as funções sociais. Do mesmo modo, ambos os sócios terão direito ao uso da razão social, podendo a sociedade ser representada por qualquer um deles, indistintamente, judicial ou extrajudicialmente.A CLÁUSULA OITAVA firma, também:Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, a ser estipulada de comum acordo entre as partes.Deste modo, não é suficiente ao sócio, alegar que a administração da sociedade era do outro, sob pena de institucionalização da impunidade criminal.5. Do estado de necessidade.:Não restou demonstrado, nem por meros indícios, a existência das alegadas dificuldades financeiras sofridas pela empresa, nem que a redução do patrimônio dos réus tenha ocorrido para socorrer a empresa. Isto porque apesar da alegação das dificuldades financeiras, suscitadas pelas defesas, não houve qualquer demonstração documental de que elas efetivamente existiram: a) não foram colacionados os títulos protestados e pagos em cartório, como declarado pela testemunha e pelo réu, em seus depoimentos; b) não foi comprovado que o réu tivesse contraído empréstimos bancários para socorrer a empresa; c) que a empresa tivesse obrigações decorrentes de ações trabalhistas ou d) que a empresa sofrera pedido de decretação de falência.Assim, a mera alegação de enfretamento de dificuldades financeiras

quando dissociada de provas de suas declarações, deve ser desconsiderada e, portanto, apta para afastar a alegação de inexigibilidade de conduta adversa. Portanto, os documentos constantes dos autos não comprovam a alegada dificuldade financeira, conforme exigido pela jurisprudência de nossos tribunais: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. (ACR 96.04.52172-1-SC, TRF 4a. Região, 1a. Turma, Rel. Juiz Gilson Dipp, 01.4.97). Friso que, no caso em tela, não basta à Defesa alegar dívidas de natureza civil e trabalhista para eximir-se da responsabilidade, se do contexto patrimonial da empresa e de seu representante, não restar configurada a redução patrimonial capaz de configurar a excludente da antijuridicidade. Em sentido contrário, restou comprovado que o réu AGUEMAR MASSON não teve qualquer redução de seu patrimônio pessoal com a finalidade de efetuar os pagamentos das dívidas da empresa. Pelo contrário, as cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que foram apresentadas ao fisco, juntadas às fls. 215/217, demonstram a manutenção patrimonial no período (1998: R\$ 443.378,66; 1999: R\$ 409.026,80 e 2000: R\$ 420.699,29). Por sua vez, HELIO GALHARDO FRUTUOSO, também, não teve redução significativa de seu patrimônio pessoal com a finalidade de efetuar os pagamentos das dívidas da empresa. Pelo contrário, as cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que foram apresentadas ao fisco, juntadas às fls. 218/220, demonstrando a manutenção patrimonial no período (1998: R\$ 189.606,01; 1999: 183.710,70 e 2000: R\$ 184.219,28). Logo, não se encontra presente a excludente de ilicitude, preconizada no estado de necessidade.

6. Da inexigibilidade de conduta adversa.: A alegação de inexigibilidade de conduta adversa, não restou comprovada. Competia à Defesa, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Penal, dirigir a este Juízo as provas, ainda que iniciais de suas alegações. No tocante à administração da empresa ou nas dificuldades financeiras por qual esta passou, a prova escritural sendo lançada pelo próprio réu, nos termos da legislação cível, obrigatoriamente, passariam pelas mãos ou pelo crivo do réu, que era seu administrador. Não basta a defesa alegar a existência de dificuldades financeiras, inclusive tendo que fazer empréstimos para efetuar o pagamento de seus empregados se não colaciona sequer uma prova de suas alegações. Para que se configura a inexigibilidade de conduta adversa, compete ao acusado comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado e assumiu proporções tão graves que a falha de escrituração contábil ou o adimplemento das contribuições previdenciárias seriam a única forma de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados e de igual ou maior valor do que aquele que ora se sacrifica. Friso que cabe ao réu o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira da empresa. Fato não verificado ao caso em tela. Assim, a argumentação vazia e desprovida de robusta prova escritural afasta a plausibilidade do quanto ventilado e, por isso, resta desacolhida.

7. Conclusão.: Saliente, por oportuno, que a ação penal proposta não se presta para cobrança dos débitos fiscais, de qualquer natureza, mas para apuração da responsabilidade penal quando tal supressão de recolhimento, que por vontade do Legislador, imputa tal conduta como crime. A autoria delitiva resta demonstrada nos presentes autos, na medida em que os réus tinham a obrigação de informar, com exatidão e tempo e modo corretos, ao Instituto Nacional do Seguro Social os tributos devidos à Seguridade Social. Restou comprovado, portanto, que os réus deixaram de recolher aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados. Portanto, à mingua de elementos que afastem a culpabilidade do réu no cometimento dos crimes descritos na denúncia, em contraponto com a comprovação da autoria e da materialidade do delito, bem como do elemento subjetivo do tipo penal imputado aos réus, o decreto condenatório é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando o que consta dos autos e sopesando o pleito absolutório deduzido pela Acusação, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida nesta ação penal promovida pelo Ministério Público Federal para CONDENAR os réus AGUEMAR MASSON e HELIO GALHARDO FRUTUOSO, nos termos do artigo 168-A, parágrafo primeiro do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia.

8. Dosimetria.: Passo a dosimetria e a individualização da pena.

8. a. - AGUEMAR MASSON.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que AGUEMAR MASSON agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários. Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como consequência do crime perpetrado por AGUEMAR MASSON no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 15.430,93 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos) atualizado em julho 2011 (fls. 71), bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que AGUEMAR MASSON agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro

retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. O réu tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa, restando prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. No entanto, a conduta social e as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime e a situação da vítima, elevo a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que AGUEMAR MASSON na qualidade de sócio da empresa REMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA. agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 7 (sete) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecida no artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 7 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de agosto de 1999 a janeiro de 2000, incluída a contribuição relativa ao 13º, salário de 1999. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um sexto (1/6) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º, letra c do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/01/2010 PÁGINA: 706 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de

01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 313 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exime a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das consequências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando

para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Fixo a pena de multa, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e diante das informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, acrescida de 1/6 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 61 (sessenta e um) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal, para cada crime. Assim, torno a pena definitiva para AGEMAR MASSON em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e fixo a pena de multa, sendo de 61 (setenta e um) dias-multa, com cada dia-multa fixado no valor de 1/15 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena do réu para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que serão indicadas pelo Juízo da Execução e deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. A outra pena restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem indicados pelo Juízo da Execução, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal e somente terão início quando decorrido o cumprimento da primeira pena restritiva de direitos. Esclareço, por oportuno, que remanesce a pena de multa como já determinado. 8. b. - HELIO GALHARDO FRUTUOSO.: Tendo em vista as diretrizes constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, considero que HELIO GALHARDO FRUTUOSO agiu com consciência e ânimo de fraudar o fisco quando intencionalmente reduziu as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas aos cofres previdenciários. Compete aos administradores da sociedade o dever de declarar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, aos empregados, bem como a cota patronal de contribuição previdenciária nas rubricas lançadas nos autos de infração que embasam a denúncia. É ato inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, por isto é que detém o poder de gestão, inclusive previsto no contrato social. Por isso, se estabelece o vínculo entre a pessoa do réu com o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que lhe competia o controle da própria atividade da empresa, a manutenção da escrituração regular de seus sócios, o levantamento das demonstrações contábeis periódicas, com o objetivo de atender sua própria necessidade, a de terceiros e, principalmente, a da autoridade fiscal. Do mesmo modo, considero presente como consequência do crime perpetrado por HELIO GALHARDO FRUTUOSO no efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 15.430,93 (quinze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e três centavos) atualizado em julho 2011 (fls. 71), bem como no acionamento da máquina pública para identificação e recuperação destes valores. Dessa forma, entendo que HELIO GALHARDO FRUTUOSO agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social com a finalidade de se apropriar indevidamente com dinheiro retendo consigo os valores que não lhe pertenciam, o que lhe imputa culpabilidade em seu grau normal e, também, nos motivos do crime, normais à espécie, pois fica caracterizado pelo inequívoco intento de se locupletar. O réu tem a seu favor, o fato de não ostentar apontamentos negativos em seus assentos de antecedentes criminais nem de responder a outros processos de mesma natureza ou diversa, restando prejudicado o exame da personalidade do agente por falta de exame realizado por profissional habilitado. No entanto, a conduta social e as circunstâncias do crime restam prejudicadas em razão da ausência de elementos aferíveis nos autos. A vítima, nesse caso, é toda a coletividade, uma vez que o crime por ser de natureza material ou de resultado, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do tributo, estabelecido com o término do procedimento administrativo e constituiu-se em elemento essencial para a exigibilidade da obrigação tributária. Por tais motivos, considerando a culpabilidade do réu, os motivos do crime e a situação da vítima, elevo a pena em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) do mínimo legal e, assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão. Não verifico a ocorrência de causas atenuantes ou agravantes a serem aplicadas ao caso. Não existe, no exame dos autos, a presença de causa que diminuam a pena a ser aplicada ao caso. Ressalto, por oportuno, que HELIO GALHARDO FRUTUOSO na qualidade de sócio da empresa REMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA. agiu com consciência e ânimo em lesar a Previdência Social por 7 (sete) meses, com a finalidade de se apropriar indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, caracterizando os delitos estabelecidos nos artigos 168-A, parágrafo primeiro, inciso I do Código Penal, de forma contínua e em concurso formal. Nesta fase, aplico a causa de aumento de pena, estabelecida no artigo 71 do Código Penal, uma vez que verifico, no caso em tela, que foram 7 contribuições mensais que deveriam ter sido vertidas aos cofres previdenciários referentes ao período de agosto de 1999 a janeiro de 2000, incluída a contribuição relativa ao 13º. salário de 1999. Então, a pena-base ficará, também, acrescida de um sexto (1/6) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, eis que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto, como inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, parágrafo 2º., letra c do Código Penal. Nesse sentido, temos: Processo ACR 200461090062160 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36309 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/01/2010 PÁGINA:

706DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar JURANDIR VERTINI, por infração ao disposto na alínea d do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal na forma acima mencionada. EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. LEI 9.983/00. APARENTE CONFLITO DE NORMAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS. CRIME FORMAL. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. 1. Embora o artigo 3º da Lei 9.983/00 traga em sua redação a revogação expressa do artigo 95 e alíneas da Lei 8.212/91, há que se ter em mente que esta lei, que vigia ao tempo do delito, é mais benéfica para o réu. Diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso. Aplicabilidade do princípio tempus regit actum. 2. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado ao réu. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo contrato social e demais alterações, bem como pelo interrogatório do réu. 3. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio-administrador, evidenciando-se, assim, a sua inquestionável responsabilidade penal. 4. A conduta típica prevista no artigo 95, alínea d da Lei 8.212/91, tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão das conseqüências danosas do crime. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Considerando que o réu cometeu o delito por 37 vezes, sendo certo que cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação legal, foi adotado o precedente da 2ª Turma desta E. Corte Regional (ACR nº 11780, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos), que estabelece o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. 7. Pena estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 9. Recurso do Ministério Público Federal provido. Data da Decisão 07/12/2009 Data da Publicação 15/01/2010 Doutrina Processo ACR 200461810002432 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29380 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 313 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa, dar parcial provimento ao apelo ministerial, para o fim de elevar a pena-base imposta ao acusado, majorar a penas de multa e a pena substitutiva de prestação pecuniária, e aplicar, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, redimensionando a condenação para 03 (três) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 01 (um) salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO APLICÁVEL À CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SEMPRE ATENUA A PENA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA SUBSTITUTIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir da documentação acostada aos autos, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais, tais como Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de nºs 35.211.119-4 e 35.211.121-6, com os seus anexos, cópias das

folhas de pagamento e de guias GFIP emitidas pela empresa, restou demonstrada a retenção nos salários dos empregados, relativamente às importâncias por eles devidas a título de contribuição à Previdência Social, nas competências de 13/1997 a 13/2001, sem o devido repasse ao órgão arrecadador, pelo que restou demonstrada a materialidade do crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. 2. O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê sistemática de arrecadação, legalmente instituída, que substitui o recolhimento da contribuição devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que se caracterizar a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o que não exime a empresa empregadora de efetuar o repasse, à Previdência Social, das importâncias descontadas da remuneração de seus segurados empregados, sob pena de responsabilização administrativa da empresa e penal dos responsáveis. 3. A autoria delitiva imputada ao acusado também restou cabalmente comprovada, posto que ele figurava como único sócio-gerente e representante legal da empresa à época dos fatos, assumindo, assim, a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco do desígnio de fraudar a previdência social. 5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica. 6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar a total impossibilidade do apelante proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do pagamento a terceiros, fica afastada a alegação de que agiu sob o manto da excludente supralegal de culpabilidade. 7. O agravamento da pena-base a partir da valoração negativa da personalidade do acusado, realizada exclusivamente com base em informação de que ele responde por outro processo criminal, viola o teor da Súmula nº 444 do STJ. 8. Configura bis in idem a invocação do valor total do débito na primeira fase do cálculo se procedida à majoração da pena, na terceira fase, por conta da continuidade delitiva, exclusivamente com base na duração temporal das omissões. Precedente da 2ª Turma desta Corte. 9. Em atenção ao disposto no artigo 71 do Código Penal, incumbe ao magistrado, na primeira fase da dosimetria, considerar apenas a conduta a ser apenada com maior rigor, sobre cuja sanção então incidirá, na terceira fase, a majorante da continuidade. 10. Para a aferição das consequências do crime, pode o magistrado se valer do valor do desfalque gerado à Previdência Social pela conduta mais grave, legitimando a fixação da pena acima do mínimo legal caso o prejuízo se apresente exacerbado. 11. Verificada a confissão em juízo, faz o acusado jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 12. A fixação do número de dias-multa deve se pautar pelos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal. Para a fixação do valor unitário do dia-multa, consideram-se as condições econômicas do acusado. 13. O magistrado, ao fixar pena de prestação pecuniária em substituição à pena privativa de liberdade, deve considerar as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, zelando para que a reprimenda mantenha-se adequada ao cumprimento de seu escopo pedagógico e preventivo, sem excessos. 14. Apelação da defesa desprovida. Apelo ministerial parcialmente provido. Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 02/09/2010 Fixo a pena de multa, considerando o grau de culpabilidade, a retribuição do delito e diante das informações precisas acerca da situação patrimonial do Réu, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, acrescida de 1/6 por causa da continuidade delitiva, perfazendo cada multa no montante de 61 (sessenta e um) dias-multa e cada dia-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente, à época dos fatos, nos termos do artigos 49 e 60, ambos, do Código Penal, para cada crime. Assim, torno a pena definitiva para HELIO GALHARDO FRUTUOSO em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, e fixo a pena de multa, sendo de 61 (setenta e um) dias-multa, com cada dia-multa fixado no valor de 1/15 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando-se que o montante da pena não é superior a 4 (quatro anos), e que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, além do preenchimento dos requisitos do artigo 44, do Código Penal, converto a pena do réu para duas penas restritivas de direito. A primeira pena restritiva de direitos corresponderá a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que serão indicadas pelo Juízo da Execução e deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal. A outra pena restritiva de direitos corresponderá a uma segunda prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem indicados pelo Juízo da Execução, as quais deverão ser cumpridas à razão estabelecida no parágrafo terceiro do artigo 46 do Código Penal e somente terão início quando decorrido o cumprimento da primeira pena restritiva de direitos. Esclareço, por oportuno, que remanesce a pena de multa como já determinado. Tendo em vista que os réus AGUEMAR MASSON e HELIO GALHARDO FRUTUOSO, ora condenados, responderam a todo o processo em liberdade, mantenho-lhes o direito de apelar em liberdade. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD a prolação desta sentença, nos moldes regimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2880**

#### **ACAO PENAL**

**0001613-86.2002.403.6104 (2002.61.04.001613-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHEUNG WAIT KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)**

Tendo em vista a proximidade da audiência designada remetam-se os autos, com urgência, ao Ministério Público Federal a fim de que seja fornecido novo endereço da testemunha de acusação Alberto Carlos Villar Horta. Sem prejuízo, intime-se a defesa a fornecer o endereço atualizado da testemunha Neline Bamondes Filho, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 18 de outubro de 2012. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE FORTALEZA/CE PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO SIGERU KAJIHARA.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,  
Juíza Titular.  
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA  
Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6578**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009088-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-59.2012.403.6104) ROQUE DA SILVA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA**

Sentença tipo EROQUE DA SILVA, qualificado nos autos, pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade, apreendido nos autos principais (0009087-59.2012.403.6104). Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a Justiça Estadual. A Promotora de Justiça manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 20) e o pedido foi deferido (fl. 21). Distribuídos os autos a este Juízo Federal, o MPF manifestou sua ciência à fl. 23. É o relatório. Decido. A decisão de fl. 21 deve ser ratificada. Com efeito, dispõe o art. 118 do CPP que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Verifico estar devidamente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido (fl. 19). Por outro lado, ausente dos autos qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova. Ausente também dos autos qualquer elemento de prova da participação do requerente ROQUE DA SILVA na conduta que resultou na apreensão do veículo, concluindo-se se tratar de terceiro de boa-fé, que faz jus à restituição pretendida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolução pessoalmente ao requerente ROQUE DA SILVA ou ao seu procurador, com poderes específicos, do veículo FORD/ESCORT, ano 1995, CHASSI: 9BFZZZ54ZSB663785, apreendido no Auto de fls. 14/15 dos autos principais. Consigno que já houve expedição de ofício (fl. 22). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

## **ACAO PENAL**

**0009087-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES PEREIRA NETO X RENATO MARQUES(SP226196 - MARILIA DONATO)**

ATENÇÃO - SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 166/167: Os presentes autos foram enviados à Justiça Federal, instruídos com o pedido de restituição em apenso, por se tratar de delito de roubo em face dos Correios, praticado, em tese, por IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO, OSVALDO GONÇALVES PEREIRA NETO e RENATO MARQUES. A denúncia foi apresentada às fls. 61/63 e recebida, no Juízo Estadual, à fl. 66. Foram designados defensores dativos aos réus OSVALDO GONÇALVES PEREIRA NETO e IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO (fls. 94 e 109). Defesa preliminar às fls. 85/87, 111 e 112/116 e apreciação das defesas à fl. 119. No Juízo Estadual, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa do corréu Renato e do Juízo (arrolada pelo corréu Osvaldo) (fls. 134/140). Intimado, o MPF ratificou a denúncia e os atos instrutórios realizados perante o Juízo Estadual (fl. 164). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise da necessidade da prisão dos acusados. O Juízo Estadual reconheceu a regularidade da prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva. A conversão da prisão em flagrante em preventiva deve ser ratificada. Com efeito, não houve ilegalidade na prisão em flagrante dos presos, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. O Auto de Prisão em Flagrante e as provas produzidas perante o Juízo Estadual demonstram a materialidade do delito e há indícios suficientes do envolvimento dos presos no delito, que envolveu ameaça a funcionário dos Correios, concurso de agentes e subtração de objetos. De acordo com o depoimento da vítima, no Auto de Prisão em Flagrante, Natanagildo Pereira de Melo, funcionário dos Correios, a sua abordagem ocorreu quando estava realizando uma entrega e um dos agentes encostou um objeto em suas costas, objeto este parecido com uma arma de fogo e logo em seguida anunciou tratar-se de um assalto (fl. 06 do apenso). Os policiais que efetuaram a abordagem dos agentes, localizaram com eles mercadoria e telefone celular reconhecidos pela vítima e informaram que eles confessaram o delito (fls. 04/05). Acrescente-se que, no caso em comento, o delito imputado aos presos foi praticado mediante grave ameaça, consistente no uso de objeto parecido com arma de fogo. Na Polícia, os presos se reservaram ao direito ao silêncio (fls. 07/09). A lei prevê, para o delito de roubo qualificado, em tese praticado pelos presos, a pena de reclusão de 4 a 10 anos, com aumento de 1/3 a 1/2. Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese praticada, que, pela maneira como foi praticada (uso de objeto parecido com arma de fogo e utilização de comparsas), torna a conduta ainda mais deletéria à sociedade, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. As condutas praticadas são graves e demonstram a periculosidade dos agentes, de modo a exigir um tratamento mais rigoroso. No tocante ao pedido de liberdade provisória, observo que, ainda que os requerentes tenham trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo que, pelas peculiaridades supramencionadas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta. Acrescente-se que, de acordo com as certidões juntadas no apenso, IRADIL e OSVALDO têm apontamentos criminais e RENATO já foi beneficiado com a suspensão do processo pela prática, em tese, do delito de receptação (Art. 180, CP). Cumpra ressaltar que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a prisão baseia-se em razões concretas, de natureza cautelar, que atendem aos pressupostos e requisitos do Art. 312 do CPP. Assim, no caso em comento, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não se mostram compatíveis com os presos, que foram flagrados na prática do delito, utilizando-se de objeto parecido com arma de fogo, uma vez que as referidas medidas exigem convivência social adequada e disciplina, ausentes na conduta dos presos. Permanece, pois, a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença de requisito para a prisão preventiva, a fundamentar a prisão. Nessa linha, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social, em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia dos presos, a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Dessarte, face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual para CONVERTER a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como indeferir o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao defensor nomeado, à Defensoria Pública da União e ao MPF. Considerando a menção, pelo Promotor de Justiça, de que os fatos ocorreram na cidade de Mongaguá (fl. 134), dê-se vista, com urgência, ao MPF para eventual aditamento à denúncia. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do recebimento/aditamento da denúncia. Dê-se urgência. ATENÇÃO SEGUE DECISÃO DE FOLHA 170: Não se amoldando os autos a nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do CPP, recebo a denúncia e seu aditamento em face de IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO, OSVALDO GONÇALVES PEREIRA NETO e RENATO MARQUES, haja vista a presença dos requisitos do

artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Citem-se os réus e intemem-se as defesas para ratificarem ou aditarem as respostas à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. O MPF requereu o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante a Justiça Estadual. Em atenção ao contraditório, ampla defesa e celeridade processual, intemem-se as defesas para se manifestarem sobre o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante o Juízo Estadual. Intime-se a defensora constituída do corréu Renato e a Defensoria Pública da União, quanto aos demais. Ciência ao MPF. Requisitem-se as certidões de praxe faltantes. Dê-se urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500259-92.1997.403.6114 (97.1500259-5)** - ROSINETE PEREIRA DO NASCIMENTO X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2)** - JOAQUIM PISCA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**1512889-83.1997.403.6114 (97.1512889-0)** - JADIR PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA SILVEIRA X RAIMUNDO COELHO DE BRITO X RAPHAEL GUTIERREZ NETO X WALTER GRANGEIRO X AMBROSIO SOARES DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6)** - LOURDES KRAPPMANN BREYER (SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**0000066-83.1999.403.6114 (1999.61.14.000066-2)** - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000961-44.1999.403.6114 (1999.61.14.000961-6)** - DAMIRO DE OLIVEIRA LEITE FILHO (SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0004859-65.1999.403.6114 (1999.61.14.004859-2)** - JOSE UILSON DE LIRA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 623/631: dê-se ciência a parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001320-57.2000.403.6114 (2000.61.14.001320-0)** - NILTON COCATE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 313: defiro a vista de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005493-27.2000.403.6114 (2000.61.14.005493-6)** - DURVAL PESSOTTI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006140-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006140-0)** - JOSE NETTO X WALDOMIRO SILVESTRI GONCALVES X NELSON DOS SANTOS X NICOLA DE CECCO X BENIGNO DOMINGUES X EUGENIO LAPORTE X LUZIA MARIN TEIXEIRA X ADAUTO BRAGA E SILVA X MARIA HELENA TOGNIAZZOLO X ALBERTO AGOSTINHO (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Mantenho a decisão de fl. 685 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, ao arquivo.

**0000715-43.2002.403.6114 (2002.61.14.000715-3)** - OZAI R SEMENSATI DE MORAES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001154-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001154-5)** - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Fls. 129/131: manifeste-se expressamente o exequente acerca das alegações do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001363-23.2002.403.6114 (2002.61.14.001363-3)** - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001472-37.2002.403.6114 (2002.61.14.001472-8) - MARIO BRANDAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0004544-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004544-0) - JOAQUIM NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0005598-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005598-6) - CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0005860-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005860-4) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0006293-84.2002.403.6114 (2002.61.14.006293-0) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X IVANETE GONCALVES DOS SANTOS X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X WILSON GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0006295-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006295-4) - VALTER MACEDO VON STEIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Dê-se ciência ao exequente dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 648/649. Após, ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento. Intimem-se.

**0007618-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007618-0) - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X EUGENIO CARLOS GOMES MOURA X ISABEL CARVALHO FERNANDES X JOSE AREVALO FILHO X LUIZ FIORAVANTI X RAPHAEL THOME X SEBASTIAO CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP085759 -**

FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007718-15.2003.403.6114 (2003.61.14.007718-4)** - CARMELO GONCALVES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005156-96.2004.403.6114 (2004.61.14.005156-4)** - ALFREDO ALSINET COLLS X ANTONIO ARGENTO X ANTONIO RIOTTO X GONCALO SANCHEZ FRAILES X GERALDO CANDIDO PENA X JOAO CELESTINO DO CARMO X JOCELEN ANTONIO DA COSTA X JOSE GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X JOSE VICENTE DE LIMA X JULIA APARECIDA GONCALVES FELICIANO X DE LUCA DOMENICO X NAILTON RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

fls.516/520 : defiro a vista fora de cartório como requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005259-06.2004.403.6114 (2004.61.14.005259-3)** - JOANA ROSA DA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000875-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000875-4)** - LEIA SOARES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005991-50.2005.403.6114 (2005.61.14.005991-9)** - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0)** - PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.183: defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo aguardando manifestação de interessados. Intimem-se.

**0001020-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001020-0)** - CLEUSA DALLA VERDE DOS SANTOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001882-56.2006.403.6114 (2006.61.14.001882-0)** - MARIA BRIALES PEREZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 123/134 manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0001907-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001907-0)** - MARIA MARTA COPCINSKI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

**0002260-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002260-3)** - FRANCISCO HERCULANO AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0003872-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003872-6)** - JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7)** - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dispõe o 6º do art. 30 da Lei nº 12.431/2011, Art. 30. (...) 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Conforme se colhe dos autos, Rosa Maria Miranda da Silva, parte credora do precatório, não tem débitos para com o INSS, autarquia federal que não se confunde com a União, efetiva credora do suposto débito indicado à fl. 302. Não sendo Rosa Maria Miranda da Silva, portanto, devedora do INSS, conforme ademais, colhe-se da petição de fls. 305, não há falar-se em aplicação do procedimento compensatório de que trata a Lei nº 12.431/2011 no caso concreto. Posto isso, providencie a Secretaria a expedição do competente ofício requisitório, a ser pago integralmente à seguradora. Intime-se.

**0005739-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005739-3)** - VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005869-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005869-5)** - LUIZ CARLOS RONDINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.Int.

**0007516-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007516-4)** - DINEA LANDIOZE CAPUCHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Reconsidero a decisão de fls. 468. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001468-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001468-4)** - JOAO PEREIRA NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002334-32.2007.403.6114 (2007.61.14.002334-0)** - COSME GOMES DE LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9)** - SILVAN BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0003702-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003702-7)** - NILO HORNHARDT(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.349: dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004260-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004260-6)** - MARIA DAS GRACAS ANDRE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0006405-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006405-5)** - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006907-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006907-7) - MANUEL VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

**0007283-02.2007.403.6114 (2007.61.14.007283-0) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007682-31.2007.403.6114 (2007.61.14.007682-3) - MARIA OSVALDINA DOS SANTOS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008720-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008720-1) - MARCUS ALEXANDRE GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

**0001914-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001914-5) - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002077-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002077-9) - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

**0002934-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002934-5) - DARCI DA CUNHA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7)** - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004212-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004212-0)** - LUCIA CARUSO ROMANO X NILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO ALVES DOS REIS X FERNANDO BARSOTTI X PEDRO AMANCIO NEVES X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 211.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005464-93.2008.403.6114 (2008.61.14.005464-9)** - MARIA MARCULINA DA SILVA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2)** - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6)** - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0006624-56.2008.403.6114 (2008.61.14.006624-0)** - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6)** - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0007419-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007419-3) - ELIANA RENATA SANDRIM(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007469-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007469-7) - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0011136-67.2008.403.6119 (2008.61.19.011136-7) - SERGIO MAHS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001718-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001718-9) - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002179-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002179-0) - MARIA CLEMENTE LIMA FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0002363-14.2009.403.6114 (2009.61.14.002363-3) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002799-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002799-7) - JOSE APARECIDO LEAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0005237-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005237-2) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005513-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005513-0) - SOLANGE MATHEUS LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.339/341: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005951-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005951-2) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7) - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006113-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006113-0) - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006461-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006461-1) - CELITA DE FREITAS ROSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0007379-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007379-0) - CLEIDE LOURENCO MARTINEZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0007716-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007716-2) - GRACIANA KENES LUCARINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008727-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008727-1) - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0)** - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0)** - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0000661-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000661-3)** - EDINUZIA SOUZA RIBEIRO FERRAZ(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0000668-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000668-6)** - MOIZES DE AGUIAR VIANA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001557-42.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002642-63.2010.403.6114** - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002940-55.2010.403.6114** - OLINTO GUALBERTO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323/335: manifeste-se expressamente a parte autora acerca das alegações do INSS. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003423-85.2010.403.6114** - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0003541-61.2010.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0004175-57.2010.403.6114** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.189: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004650-13.2010.403.6114** - VILMA VIANA DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0005076-25.2010.403.6114** - PAULO HELIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005124-81.2010.403.6114** - CELSO EDUARDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0005738-86.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA CHABO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005744-93.2010.403.6114** - MARIA DAS GRACAS JUVENCIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006156-24.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0006158-91.2010.403.6114** - DENILSON AGUIAR DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0007349-74.2010.403.6114** - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0008146-50.2010.403.6114** - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008349-12.2010.403.6114** - FATIMA TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0008671-32.2010.403.6114** - MARILEIDE ALVES DE MELO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009081-90.2010.403.6114** - MARIA LOURENCO DE JESUS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0000870-31.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES PRADO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001689-65.2011.403.6114** - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002335-75.2011.403.6114** - AUDINAS RUSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003075-33.2011.403.6114** - ORLANDO SIDRONIO LOURENCO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003084-92.2011.403.6114** - ROBERTO CECILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0004225-49.2011.403.6114** - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0004591-88.2011.403.6114** - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a perita judicial atestou como início da incapacidade total e permanente da autora a data de 21/04/2002 e não 21/04/2012, manifeste-se o INSS acerca da contraproposta de fl. 152, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a parte autora. Por fim, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004665-45.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004779-81.2011.403.6114** - MANOEL PEREIRA DIAS(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.94/95: dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004912-26.2011.403.6114** - CLAUDINEIA GAETA(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005454-44.2011.403.6114** - FERNANDO FERREIRA DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls.81/83: dê-se ciência à parte autora acerca das alegações do INSS. Nada sendo requerido rememtam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006488-54.2011.403.6114** - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, o Autor deverá regularizar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.Após a devida regularização, concedo ao Autor vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para recolhimento ou manifestação, tornem ao arquivo.Int.

**0009487-77.2011.403.6114** - MASSIMINO DELLAOSA X ONOFRE CASA X ORLANDO FAVARIS X ROBERTO GALHARDI X ORLANDO RUY X LUIZ GRACIANO FERREIRA X MARIA APARECIDA SILVEIRA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X MARIA FERREIRA DE ANDRADE X ALBINA CUZZIOL TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000221-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001907-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MARTA COPCINSKI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

**0001844-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001844-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-15.2005.403.6114 (2005.61.14.007416-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE CASTRO CANO(SP114967 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
Fls. - : Diante da certidão retro, preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, bem como regularizar sua representação processual.Cumprida tais determinações, concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003663-74.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.Int.

**0003836-98.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001343-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador judicial.Int.

**0008010-19.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000057-67.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000434-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NAVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000442-15.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0000475-05.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença executanda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 32, com o qual concordou a Embargada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política,

os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, conforme corretamente afirmado pelo INSS e ratificado pela Contadoria Judicial. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 32.758,98 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme cálculo de fls. 24/27, para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 24/27 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002204-66.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-11.2001.403.6114 (2001.61.14.003319-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUFINO IRMAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

**0002882-81.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003907-32.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-29.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA

SILVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que a ora Excepta move em face do aqui Excipiente, sob argumento de que sendo a segurada domiciliada na cidade de São Paulo, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Federais da Capital. Notificada, a Excepta ficou silente. É o relatório. DECIDO. No caso, constatado que a autora reside em São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do E. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ - Conflito De Competência - 31986, Processo: 200100650631/RS, Terceira Seção - Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 05/04/2004 Pg: 00199). Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004678-64.1999.403.6114 (1999.61.14.004678-9) - ADEMIR BREDA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADEMIR BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0001106-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001106-8) - BRAZ GUERINO DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BRAZ GUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 177/178 e 180: dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios precatórios bem como o pagamento de fls. 180. Após, ao arquivo aguardando-se o pagamento do ofício expedido às fls. 177. Intimem-se.

**0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MARCELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 196: defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002026-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002026-6) - MARIA HELENA EMIDIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA HELENA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao exequente dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 185/186. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento. Intimem-se.

**0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4) - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Dê-se ciência à parte Autora acerca do depósito de fls., em conta à ordem dos respectivos beneficiários. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003952-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003952-1)** - JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0004872-49.2008.403.6114 (2008.61.14.004872-8)** - JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X ROSILEIDE MOITA CAVALCANTI LEITE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSON ALGUSTO CAVALCANTI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 187. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5)** - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1)** - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo sobrestado o pagamento. Intimem-se.

**0047705-69.2009.403.6301** - EDSON PEREIRA LIMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 2489**

### **MONITORIA**

**0002962-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN IOSHIMURA GAMBERO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003839-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON BORGES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005332-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ANDRE LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005453-25.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003428-39.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-22.2011.403.6114) ANTONIO MARCOS SOLDERA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇA ANTONIO MARCOS SOLDERA, qualificado nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (processo nº 0003121-22.2011.403.6114) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Aponta (a) a inépcia da inicial da execução, pois não apresentado o demonstrativo de débito atualizado; (b) a cobrança de juros abusivos; (c) a existência de anatocismo; (d) a impossibilidade de exigência de comissão de permanência cumulados com juros de mora, correção monetária ou multa. Pugna pela repetição dos valores cobrados a maior em dobro, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. A CEF ofereceu impugnação às fls.92/105, na qual salienta a higidez do título executivo e a legalidade dos encargos exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência e de realização do perícia contábil, uma vez que as questões discutidas dizem com matéria de direito.A alegação de ausência de planilha de evolução da dívida resta fulminada pelos documentos das fls.19/25 da execução. Nesse passo, vale frisar que o valor devido foi calculado consoante os encargos clara e detalhadamente previstos no contrato, que foi anexado às fls. 08/14.Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo a avença sido pactuada em 2010, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, sendo vedado ao juiz analisar as cláusulas de ofício (Súmula 381 do STJ).Guerreia a embargante que houve a cobrança de encargos abusivos e ilegais. Sinalo que o percentual exigido, 2,19% ao mês (cláusula terceira), de forma alguma pode ser admitido como exorbitante, não havendo amparo legal para sua redução ou ainda a limitação de tal encargo. Consigno, posto oportuno, que o direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. É fato que o embargante de livre e espontânea vontade entabulou o negócio jurídico com a instituição bancária, tendo prévia ciência de todas as cláusulas e encargos incidentes. Optou ainda por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Olvida-se a parte que o preço cobrado pelas instituições bancárias para o fornecimento de crédito é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta.Insurge-se também o embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática.E tal prática resta atualmente autorizada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, editada em 30/05/2000, cujo art. 5º assim determina:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Assim, para os contratos firmados posteriormente à edição do citado diploma legal, possível a capitalização em período inferior a doze meses. Sendo essa a hipótese dos autos, e havendo permissivo legal e previsão contratual para a capitalização mensal dos juros remuneratórios (cláusula terceira), inexistente motivo para reconhecer a abusividade de tal disposição. o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstra a seguinte ementa acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) Por fim, contesta o embargante a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa. Verifico que não há na avença disposição acerca da incidência de juros de mora ou de correção monetária, como entende a parte. Quanto à multa moratória, muita embora exista previsão contratual para sua exigência em caso de inadimplemento (cláusula décima quarta), a simples leitura da planilha da fl. 19 da execução evidencia que a CEF não exige tal encargo, deixando de o incluir na apuração do montante devido. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante da sucumbência total, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o valor e a natureza da causa e o trabalho realizado. Fica porém a obrigação sobrestada, em face do benefício da AJG que ora concedo ao embargante. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução nº 0003121-22.2011.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002230-50.2001.403.6114 (2001.61.14.002230-7) - EDSCHA INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA (PR008351 - WILSON JOSE A BALLAO E PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0004563-72.2001.403.6114 (2001.61.14.004563-0) - INCARI S/C LTDA (SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, homologo os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício de conversão em renda da União, devendo a FAZENDA NACIONAL informar o respectivo código da receita. Sem prejuízo, diga a FAZENDA NACIONAL se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003597-41.2003.403.6114 (2003.61.14.003597-9) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA (SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0000063-50.2007.403.6114 (2007.61.14.000063-6) - MORGANITE BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA**

SECCIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0005292-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005292-6) - FABIO MORIJA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o deposito judicial de fls. 36/37.Int.

**0006255-91.2010.403.6114 - DIET DOLLY REFRIGERANTES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0001231-48.2011.403.6114 - JOSE IVANILDO DA COSTA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0002000-22.2012.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002522-49.2012.403.6114 - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CALORISOL ENGENHARIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA através do qual busca a Impetrante, em síntese, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de recolher contribuições ao RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) sem a incidência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03.Arrola argumentos buscando demonstrar que aludido adicional, variável conforme o grau de sinistralidade por acidentes do trabalho que envolvam a empresa contribuinte, comparativamente a outras de mesma atividade econômica, viola o princípio constitucional de legalidade, dada a delegação que o art. 10 das Lei nº 10.666/03 confere ao Conselho Nacional de Previdência Social para estabelecer a metodologia de cálculo do adicional questionado.Além disso, coloca em debate dispositivo da Resolução nº 1.316/10 que impede a redução do FAP caso a taxa média de rotatividade de empregados seja superior a 75%.Mencionando violação ao art. 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 97, II e IV do Código Tributário Nacional, requer liminar que lhe permita recolher o RAT sem aplicação do FAP, com a garantia de que, por isso, não venha a sofrer atuações fiscais.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/65.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.O FAP tem por base legal o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, vazado nos seguintes termos:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Considerando que as alíquotas do RAT, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, são fixadas nos percentuais variáveis de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidente de trabalho da atividade preponderante da empresa seja leve, médio ou grave, respectivamente, o FAP pode tanto constituir um plus contributivo ou uma bonificação.Assim, se a empresa contribuinte apresentar desempenho estatístico de acidentes de trabalho maior do que o normal em sua área de atuação, poderá ter sua alíquota majorada em até 100%. De outro lado, se a empresa apresentar menor sinistralidade em relação às suas congêneres, poderá ter sua alíquota do RAT reduzida em até 50%. Com isso, as alíquotas do RAT que eram de 1% a 3%, passaram a ser de 0,5% até 6%.Não ser vislumbra flagrante afronta ao art. 150, I, da Constituição

Federal, na medida em que tanto a exigência quanto o possível aumento do tributo foram fixados em lei, mais precisamente o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 quanto à exigência e o art. 10 da Lei nº 10.666/03 no que toca ao teórico aumento das alíquotas fixadas na primeira. Aspecto diverso diz com a delegação ao regulamento da tarefa de graduar o adicional ou redutor da alíquota, bem como com a indicação de que a metodologia de cálculo seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, prática que, em absoluto, não se pode rotular como usurpadora da reserva legal para tratar da matéria, pois as inúmeras variantes envolvidas na análise do cabimento de tal ou qual alíquota sobre tal ou qual setor certamente não poderia ser exercida pelo legislador, nisso cabendo considerar a casuística que envolve o procedimento. É exatamente essa a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando-se que Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). (AMS nº 326.689, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 22 de março de 2012). No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e

1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.651.892, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, publicado no DJe de 16 de março de 2012). O disposto no item 3.1 da Resolução nº 1.316/10 representa legítimo exercício da delegação inserida no art. 10 da Lei nº 10.666/03, optando o regulamento por impedir a bonificação da alíquota do RAT caso a taxa média de rotatividade da empresa contribuinte seja superior a 75%, nenhum argumento jurídico havendo a Impetrante ventilado em ordem a indicar ofensa a qualquer espécie normativa. Posto isso, DENEGO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 P.R.I.C.

**0005141-49.2012.403.6114** - DMD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 47/50 - Intime-se a impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005143-19.2012.403.6114** - DEVAIR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 47/50 - Intime-se a impetrante. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005491-37.2012.403.6114** - MARCUS MONTES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Requisitem-se, de imediato, informações à autoridade, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0006159-08.2012.403.6114** - BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Busca-se com a presente impetração a concessão de ordem, em sede de liminar, para que a autoridade apontada como coatora proceda ao desmembramento do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.7.11.021057-18, possibilitando o pagamento do parcelamento no que tange à parte incontroversa do débito, suspendendo-se a sua exigibilidade. Aduz a impetrante, em síntese, que no ano de 1999 foi lavrado contra si o Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 13808.000428/99-12, visando a cobrança de valores supostamente devidos a título de recolhimento da Contribuição para o Programa da Integração Social. A impetrante, então, apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente, ensejando a interposição de recurso voluntário, ao qual foi dada parcial procedência, para determinar a aplicação da semestralidade na base de cálculo do PIS no período de janeiro de 1994 a setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, os valores restantes foram inscritos em dívida ativa e originando o ajuizamento de execução fiscal. A impetrante reconheceu como devida parcela expressiva do débito, contudo, afirma que alguns valores inscritos não respeitaram a decisão proferida no recurso voluntário. Requereu o desmembramento da CDA em discussão, para fins de parcelamento do débito reconhecido como devido, sendo o pedido indeferido, sob alegação de que os sistemas da PGFN não permitem tal cisão. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/136. Instada a emendar a inicial, a impetrante acostou aos autos a petição de fls. 144/145, cumprindo o determinado. DECIDO. É certo que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No que tange ao *periculum in mora*, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334). Compulsando os autos não se extrai situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a

ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar postulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

**0006322-85.2012.403.6114** - OSMAR ALAVARCE(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 20, recolhendo as custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministerio Publico Federal.Int.

**0006947-22.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0007003-55.2012.403.6114** - ARNOLDO MENDONCA DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0007108-32.2012.403.6114** - DANILO PERINA THOMAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, adite o impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça copia integral dos autos para instrução da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006964-58.2012.403.6114** - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL

BOM-MART FRIGORIFICO LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja deferida a caução oferecida, determinando a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal.No caso dos autos, entendo que o pleito formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação da tutela jurisdicional a ser proferida no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, sendo manifestamente incabível.Ademais, os fatos e fundamentos jurídicos levantados pela requerente na presente medida cautelar constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0002948-61.2012.403.6114).Vale ressaltar, ainda, que o oferecimento de caução de bens não está entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autorizam a expedição da certidão, elencadas no artigo 151 do CTN.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI c/c art. 295, III do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000036-28.2011.403.6114** - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar proposta por BRUNO ANASTASI ANGELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, objetivando, em sede de liminar, a imediata exibição dos extratos da conta poupança nº 013.10064216-0, agência 1247.Juntou documentos.Sentença julgando extinta a presente ação, por falta de interesse.Foi interposto Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, para o fim de determinar o regular prosseguimento da ação.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Na espécie, o requerente sequer comprovou a titularidade de conta poupança que alega ter possuído na Caixa Econômica Federal.Note-se que a prova da titularidade da conta

poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários. A propósito, confira-se: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA . VIABILIDADE. ARTIGO 844, II DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA CONTA 1- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Turma julgadora, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado. 2. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária. 3. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações. 4. No caso vertente entendo que os autores não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 333, I, do CPC, uma vez que não lograram êxito em comprovar nos autos a existência de fato constitutivo de seu direito, qual seja a existência de conta poupança de sua titularidade. 5- Apelação improvida. (AC 00103943920084036120, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1715 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, INDEFIRO LIMINAR. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003868-35.2012.403.6114** - CILENE LOURENCO DE AQUINO (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005476-68.2012.403.6114** - ANDREIA OLIVEIRA SOUZA (SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/19, 24/27 e 30/34, pra posterior entrega à requerente, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0006993-11.2012.403.6114** - MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIA (SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

Fls. - Dê-se ciência ao requerente. Sem prejuízo, cumpra o requerente a parte final da decisão de fls. 86 e verso, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3011**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502384-33.1997.403.6114 (97.1502384-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X

METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP155079 - CARLA VANCINI) Prejudicada a exceção de pré-executividade, haja vista que o bloqueio de valores nas contas correntes do Sr. José Alfredo RE ocorreu por mero equívoco deste Juízo, sendo certo que o desbloqueio deu-se em 16/10/2012 (ver planilhas de fls. 586/587), data anterior ao pedido do executado (17/10/2012). De igual sorte, restou prejudicado o pedido em relação a ilegitimidade do ex sócio, anteriormente reconhecida em sede de agravo de instrumento (fls.563/565), sendo determinada sua exclusão do feito conforme decisão de fl. 567. Em prosseguimento, torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 567 e determino a expedição de ofício requisitório, no valor de 3.884,24, atualizado até 06/05/2009 (fls. 477/478), em favor do ex sócio, Sr. José Alfredo RE, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 563/565.

**0003518-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante, acima nomeada, insurge-se contra a sentença de fls. 270. Alega que a decisão é omissa no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários deu-se nos autos do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Com tais considerações, a sentença de fls. 270 passa a ter a seguinte redação. Tendo em vista decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de n.º 0025934-23.2009.403.0000/SP que reconheceu a prescrição dos débitos objeto de cobrança nestes autos (fls. 262/269), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Deverá a União Federal arcar, neste feito, com a condenação ao pagamento de verba honorária fixada nos autos de agravo de instrumento acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 270 passe a ter a redação acima.

**0002802-69.2002.403.6114 (2002.61.14.002802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA X MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCELO GONZALES DE AQUINO X SERGIO MARTINS X MANOEL MIGUEL DA SILVA(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA)**

Fls. 115/129: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual MARCOS ANTONIO ESTEVES e MARCELO GONZALEZ DE AQUINO alegam a ilegitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo do feito, eis que deixaram a sociedade em 22.05.2001. Documentos de fls. 115/138. Manifestação da parte Excepta (fls.147/148, 155/163)É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não é sócio da empresa executada desde 22.05.2001 com alteração contratual foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo. Aduz ainda que foi sócio por breve espaço de tempo e que, quando da sua retirada, a empresa manteve-se regularmente instalada e em pleno funcionamento. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, em que pese os argumentos lançados no petição e com todo respeito ao V. Acórdão proferido nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.10.013404-3/SP, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, o documento de fls. 149, trazido pela Fazenda Nacional, ora Excepta, demonstra que a última declaração de tributos apresentada pela Empresa, como ativa, data de 05/1998, sendo certo que a partir de então as demais declarações dão conta de que a Empresa estava INATIVA. Ora se o Excipiente saiu da empresa em 2001, nessa época a Empresa já estava constando nos Cadastros da Fazenda Nacional como inativa, logo esse documento não confirma as alegações do Excipiente de que em 2001 a Empresa estava em plena atividade. Pois bem, considerando a inatividade da empresa, corroborada pela não localização nos endereços constantes dos cadastros, entendo haver a dissolução irregular ainda na época em que a parte Excipiente integrava os quadros sociais da empresa, permitindo assim considerar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas. Melhor sorte não merece a alegação de prescrição do débito. O débito em cobro foi declarado em maio de 1998 (fls. 149) e a ação foi proposta em 2002, portanto dentro do prazo prescricional. Diante do exposto, REJEITO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 115/119, para determinar a manutenção do ex-sócio MARCOS ANTONIO ESTEVES e MARCELO

GONZALEZ DE AQUINO, no pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçüente, no intuito de localizar os devedores ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0005045-49.2003.403.6114 (2003.61.14.005045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORONEL II COM. E SERV.DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. X SERGIO BIASI X MARIA TEREZINHA DO PRADO X LUIZ CA TELAN(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CORONEL II COMÉRCIO E SERVIÇO DE HIDRÁULICA LTDA. E OUTROS objetivando o pagamento de valores devidos a título de imposto de renda pessoa jurídica. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/30 e 34/40) alegando prescrição dos créditos tributários. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos nº 0001942-34.2003.403.6114 (fls. 47/52). É o relatório. Decido. Considerando os argumentos da exeçüente no sentido de reconhecer a ocorrência de prescrição em relação ao crédito dobrado neste feito, acolho a exceção de pré-executividade interposta pelo executado e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exeçüente ao pagamento de verba honorária a favor do executado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

**0002445-21.2004.403.6114 (2004.61.14.002445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUANA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE TEODORO DA SILVA X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X WILMA FERREIRA DA SILVA**

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 155/158 em face da decisão interlocutória de fls. 153, alegando a existência de omissão na mesma, posto que não analisou o pedido de rejeição do redirecionamento do presente feito em face da Embargante, julgando tão somente a prescrição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Assiste razão à embargante. No caso sub judice, a FAZENDA NACIONAL, propôs ação de execução fiscal com vistas a receber os valores constantes nas Certidões de Dívidas

Ativas de fls. 02/07, deste e dos processos apensos, referente ao período de 1998/1999. Compulsando os autos, extrai-se dos documentos de fls. 130/135 que a Embargante, foi admitido na empresa em 11/03/1993, ocupando o cargo de sócio administrador, assinando pela empresa, e veio a se retirar da sociedade em 06/08/1996, época anterior aos fatos geradores, portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeat. Desta feita, acolho os embargos de declaração para excluir do pólo passivo REGINA APARECIDA DA SILVA. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0007301-18.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 50/51 em face da decisão interlocutória de fls. 46, alegando a existência de erro de fato. É o relatório. Decido. Primeiramente, curvo-me ao entendimento de ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito, tenho que os embargos devem ser acolhidos. Caberá ao contribuinte, pela via administrativa própria, requerer a restituição/compensação de eventual valor detido indevidamente. Diante do exposto e com base nas informações prestadas pela Receita Federal (fls. 44/45), acolho os embargos de declaração, bem como a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente a pagar ao executado verba honorária ora fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**0000428-65.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA.(SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Vistos em decisão. Fls. 175/179: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa AMATTI ENGENHARIA ELETRICA LTDA, alega que os débitos relativos a presente Execução Fiscal, foram alcançados pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. A Excepta, intimada a manifestar, pugnou pela improcedência da Exceção de Pré-executividade com o prosseguimento da execução ajuizada, sob o fundamento de que o parcelamento efetivado pela executada suspendeu o prazo prescricional. É o relatório. Passo a fundamentar e

decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente. Os débitos indicados nas CDAs n.º 80 2 10 029722-35, 80 6 10 059920-66 e 80 6 10 059921-47 são oriundos de parcelamento formalizado em 20/10/2008, conforme demonstram os documentos trazidos pela exequente em sua manifestação de fls. 84/95. Referido parcelamento suspendeu o prazo prescricional até a data de sua rescisão (12/06/2010). Esta ação executiva foi proposta em 17.01.2011 e a citação foi ordenada em 19/01/2011. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int.

**0002352-14.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 23/36: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega estar em recuperação judicial e que a empresa deve ser preservada em sua função social. Pretende ver afastada as execuções fiscais e se insurge contra a inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. A Excipiente se manifesta às fls. 108/110, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É cediço que o Excipiente NEOMATER goza do benefício da Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia de credores e homologado judicialmente. Não cabe nestes autos tampouco neste momento discutir as questões e critérios relativos à Recuperação Judicial, posto que já decididos e em foro distinto. Nos termos do 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não há como deferir o pedido da Excipiente, pois contrário à disposição legal. Contudo, a suspensão ocorrerá se o débito foi incluído em um programa de parcelamento. A nova legislação prestigia a função social da empresa garantindo a ela condições de se recuperar desde que demonstre que pretende honrar com os seus compromissos beneficiando a empresa com a suspensão de execução fiscal se o débito for pago de forma parcelada junto ao Fisco. É assim que a jurisprudência mais recente vem se fiando, como se vê no acórdão colacionado: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do 3º do art. 155-A, decorrente da Lei

Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in *Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa*, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial (A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência. 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ/RESP 844279, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009).O meio de se suspender a execução seria por meio do parcelamento. E como bem exposto pela Excerpta, o contribuinte em Recuperação Judicial pode buscar o parcelamento previsto em legislação ordinária vigente, não ficando dependente, assim, de uma lei específica de parcelamento para aqueles em recuperação judicial, como se pode ver nas disposições da jurisprudência supra citada.Pela manifestação da Excerpta denota-se que o Excipiente chegou a aderir ao

parcelamento da Lei 11.941/09, confessando o débito, mas foi excluída por descumprimento das exigências. Assim, sem adesão a parcelamento não há como suspender a execução fiscal. A Recuperação Judicial não tem força para suspender a execução fiscal. A Execução fiscal deve prosseguir, restando suspensos os atos de alienação judicial dos eventuais bens penhorados. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, promova a Secretaria pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo, visando a localização de outros feitos movidos em face da mesma devedora. Restando positiva a consulta, tendo em vista encontrar-se a empresa em situação de recuperação judicial, venham todos os processos conclusos para verificação quanto à possibilidade de reunião dos mesmos. Intimem-se.

**0002522-83.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X D EMILIO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento da iliquidez do título executivo judicial. Afirma que, nos termos da legislação vigente, não é subordinada ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, razão pela qual é indevida a cobrança de anuidades. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O executado noticiou a tentativa administrativa de comprovar a inexigibilidade da cobrança e não obteve êxito. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls 14/25. Intimem-se.

**0003392-31.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 25/38: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado alega estar em recuperação judicial e que a empresa deve ser preservada em sua função social. Pretende ver afastada as execuções fiscais e se insurge contra a inexistência de um parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. A Excepta se manifesta às fls. 100/102, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É cediço que o Excipiente NEOMATER goza do benefício da Recuperação Judicial aprovado pela Assembléia de credores e homologado judicialmente. Não cabe nestes autos tampouco neste momento discutir as questões e critérios relativos à Recuperação Judicial, posto que já decididos e em foro distinto. Nos termos do 7º do art. 6º da Lei 11.101/05 as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não há como deferir o pedido da Excipiente pois contrário à disposição legal. Contudo, a suspensão ocorrerá se o débito foi incluído em um programa de parcelamento. A nova legislação prestigia a função social da empresa garantindo a ela condições de se recuperar desde que demonstre que pretende honrar com os seus compromissos beneficiando a empresa com a suspensão de execução fiscal se o débito for pago de forma parcelada junto ao Fisco. É assim que a jurisprudência mais recente vem se fiando, como se vê no acórdão colacionado: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e 3º e 4º do CTN; verbis: Art. 155-A.

O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva. (MACHADO, Hugo de Brito, in *Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa*, Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial (A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 (Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência. 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre

outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ/RESP 844279, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009). O meio de se suspender a execução seria por meio do parcelamento. E como bem exposto pela Excerpta, o contribuinte em Recuperação Judicial pode buscar o parcelamento previsto em legislação ordinária vigente, não ficando dependente, assim, de uma lei específica de parcelamento para aqueles em recuperação judicial, como se pode ver nas disposições da jurisprudência supra citada. Pela manifestação da Excerpta denota-se que o Excipiente chegou a aderir ao parcelamento da Lei 11.941/09, confessando o débito, mas foi excluída por descumprimento das exigências. Assim, sem adesão a parcelamento não há como suspender a execução fiscal. A Recuperação Judicial não tem força para suspender a execução fiscal. A Execução fiscal deve prosseguir, restando suspensos os atos de alienação judicial dos eventuais bens penhorados. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, promova a Secretaria pesquisa junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo, visando a localização de outros feitos movidos em face da mesma devedora. Restando positiva a consulta, tendo em vista encontrar-se a empresa em situação de recuperação judicial, venham todos os processos conclusos para verificação quanto à possibilidade de reunião dos mesmos. Intimem-se.

**0007130-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR, ASSISTENCIA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)**

Vistos em decisão. Fls. 51/170: trata-se de exceção de pré-executividade interposto pela executada, em que alega o pagamento dos débitos que originaram a presente execução fiscal, consoante documentos que traz aos autos (fls. 94/116), motivo pelo qual requer a extinção da presente Execução Fiscal ou, alternativamente, a retificação da CDA. Intimada, a Receita Federal presta as informações de fls. 181/182. Posteriormente (fls. 183/210) a ora excepta requereu a substituição das CDAs, vez que retificadas, bem como o prosseguimento do feito em relação aos valores remanescentes. É o breve relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, tal como pagamento do débito. No caso em tela, a excipiente colaciona aos autos comprovantes de sua adesão aos parcelamentos noticiados na exceção de pré-executividade. Após a análise administrativa da Receita Federal, foram imputados os pagamentos efetuados pela excipiente e foi noticiada a rescisão, em 07/05/2011, do parcelamento concedido em janeiro de 2010, em virtude da falta de pagamento das parcelas. Tal manifestação ensejou a retificação do valor inscrito e conseqüente substituição das CDAs nºs 80 2 11 047957-07, 80 6 11 082793-70 e 80 6 11 082794-51 e a necessidade do prosseguimento do feito. Desta forma, não conseguiu a excipiente afastar a liquidez e certeza das CDA's, motivo pelo qual defiro parcialmente a presente exceção de pré-executividade. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da Exequente de substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se, por mandado, a executada para pagamento do saldo remanescente indicado no título, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso do não pagamento do saldo remanescente e considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão

manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0008110-71.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X FAMELO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Tendo em vista a manifestação da Delegacia da Receita Federal (fl. 114), acolho a exceção de pré executividade interposta pelo executado e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.

**0009092-85.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, inexigibilidade do título executivo.A exequente manifestou-se às fls. 132/133 requerendo a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo.No caso concreto a Delegacia da Receita Federal analisou a inscrição fiscal nº 80 1 11 003041-83, manifestando-se favoravelmente aos argumentos do excipiente. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs às conclusões emanadas pela Delegacia da Receita Federal.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.

**0010178-91.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.A exequente manifestou-se às fls. 61/65 e 63/64 requerendo a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo.No caso concreto a Delegacia da Receita Federal analisou a inscrição fiscal nº 80 1 11 073501-21, manifestando-se favoravelmente aos argumentos do excipiente. Pelo seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na manifestação da Delegacia da Receita Federal, pede o cancelamento da inscrição em dívida ativa do título que embasa a presente execução fiscal.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.Quanto a restituição do imposto de renda no valor de R\$ 465,43 o pedido deverá ser formulado pela via administrativa pertinente.

**0000940-14.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Majene Representações Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que:a-) Ocorrência de decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento tributário;b-) Ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário;Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 14/22 e 32/38).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 88, pugnando pela rejeição da exceção.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência, eis que os créditos tributários restaram constituídos com esteio em declaração da própria contribuinte, ora excipiente.Quando se trata de tributo cujo lançamento é efetuado mediante declaração do contribuinte sujeita a homologação pelo órgão fazendário, cumprida tal obrigação acessória pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária sem qualquer pagamento à época própria, não há que se falar em prazo decadencial, porque já constituído o crédito tributário. Ilustrando:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).(...)(STJ - EEARES 1124339 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 22/02/2011).Os documentos encartados (fls. 40 e seguintes) permitem concluir que houve apresentação de GFIP pela própria excipiente, sem o

pagamento de valores. E a doutrina esclarece que: (...) Assim, na visão do STJ (e também do STF), a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Diante da inexistência de pagamento que corresponda ao montante corretamente declarado, pode haver a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O entendimento pauta-se na idéia de que o contribuinte, assumindo a iniciativa declarou por conta própria o débito fiscal por ele reconhecido, por meio de um procedimento impositivo, o que, à semelhança de uma lançamento, dota o procedimento de suficiente exigibilidade, tendo o condão de constituir o crédito tributário. Se o próprio sujeito passivo apura o quantum devido e se autnotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte (...)(Sabbag, Eduardo in Manual de Direito Tributário - 4ª ed - Editora Saraiva - São Paulo - 2012 - p. 816/817). Portanto, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e, por conseguinte, em obrigação de notificação de lançamento. Aplicação da Súmula nº 436 do c. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração de decadência no caso em tela. De outro giro, também não há que se falar em prescrição para a exigência do crédito tributário. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui fato gerador em 01/2001 e foi apresentada GFIP em 04/03/2005 (fl. 63), iniciando-se o fluxo prescricional. E conforme pontua a União Federal: (...) não se deve considerar como data do lançamento àquela que consta na CDA em se tratando de DCGB. Isso porque, em realidade, o lançamento, nestes casos, se dá por declaração do próprio contribuinte (GFIP), sendo a DCGB emitida em relação à diferença do valor declarado para aquele efetivamente pago, ou seja, a DCGB somente é emitida em data posterior ao efetivo lançamento, isto é, à data da entrega da GFIP. Assim, importa a efetiva data da entrega da GFIP, quando e dá a constituição definitiva do crédito tributário (...) (fl. 88). Há notícia de adesão a parcelamento aos 26/11/2009, importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional (fl. 89) na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010). Nota-se, pois, que entre a data de entrega das GFIPs (fls. 63/85) e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006). A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 14/02/2012 e houve ordem de citação aos 16/02/2012. Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito tributário que dá ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por Majene Representações Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Indefiro os pedidos de sobrestamento do feito promovidos pela parte excipiente, considerada a inexistência de fundamento legal a amparar as pretensões. Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Int.

**0001345-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SPI30631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)**

Indústrias ARTEB S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de nulidade da certidão fiscal que dá ensejo a este procedimento. Argumenta, em apertada síntese, que houve pagamento de parcela do montante exigido neste procedimento. Reconhece que efetuou apenas o pagamento parcial de obrigações tributárias, mas alerta que há excesso na execução em curso. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 14/22). Foram apresentados documentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional resumiu-se a sustentar a inexistência de interesse de agir por parte da executada, sob o argumento de que (...) o mesmo pleito foi objeto de análise pela Administração Tributária, estando, no momento, em fase de alocação do pagamento (...). (fl. 54). Foram trazidos aos autos documentos por parte da União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Pontuo, de plano, que não há que se falar em inexistência de interesse de agir, eis que o pedido formulado pela parte interessada nestes autos (26/03/2012) é anterior ao deslinde do processo administrativo de revisão do crédito fiscal (02/04/2012). Também não cabe cogitar-se de carência superveniente do interesse de agir na hipótese em tela, eis que a decisão administrativa não redundou no reconhecimento de nulidade da certidão fiscal, que é o pedido submetido a este Juízo. Afasto, portanto, a alegação da União Federal consistente na inexistência de interesse de agir a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características

somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria Administração Fazendária reconhece que houve excesso na execução em curso, conforme se infere dos documentos de fls. 56/101. A Certidão Fiscal de nº 39.626.795-5 estampou valores indevidos, porque parcialmente pagos pela parte executada. Reconheço, pois, o excesso de execução no caso em exame. Medida de rigor, portanto, a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Observado o princípio da causalidade, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, pois a indevida inscrição fiscal decorreu em parte de seu próprio comportamento, conforme documentos de fls. 95/96. Int.

**0002590-96.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTI PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)  
Vistos em decisão. Fls. 17/50: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Postulando a suspensão da exigibilidade do crédito em face de pedido administrativo de revisão do mesmo. Na manifestação de fls. 53/139, o Exepto rebateu as alegações de pagamento e postulou pelo prosseguimento da Execução Fiscal, afirmando que o executado discute administrativamente os débitos constantes no processo administrativo 13819.721552/2011-43, referente a CDA nº 39.839.638.8, cobrados em outra execução fiscal. Colacionou aos autos cópia do processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. No presente feito, o Exepte requer a extinção da ação de execução fiscal sob o fundamento de que ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos. Realmente o exequente demonstra, através de documentos, o pedido de revisão administrativa de débitos. Entretanto, tal pedido refere-se ao processo administrativo nº 13819.721552/2011-43, dívida esta cobrada nos autos da execução fiscal nº 0001211-23.2012.403.6114. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0004996-90.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)  
Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal com base na ocorrência de prescrição e decadência. Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de várias tentativas de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal. A consulta de fl. 59 demonstra a inclusão do exequente em parcelamento simplificado, com pagamento de parcela em setembro/2012. As várias tentativas de inclusão dos débitos em parcelamentos anteriores (adesão em 27/03/2000 e exclusão em 01/01/2002 - fl. 47; adesão em 02/07/2003 e exclusão em 17/11/2009) tiveram o condão de suspender, enquanto vigentes os parcelamentos, a contagem do prazo

prescricional. Além disso, o exequente se inscreveu em novo parcelamento, ato que importa em confissão irrevogável e irreatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal). Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 65/90. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8190**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007014-84.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X JOAO DA SILVA X SERGIO APARECIDO VITORINO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa JOÃO DA SILVA E SERGIO APARECIDO VITORINO, designo a data de 06/12/2012, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**0007124-83.2012.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SANDRO TORDIN (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X MAURICIO KRUPKIS SAAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa MAURICIO KRUPKIS SAAD, designo a data de 06/12/2012 ÀS 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0002864-07.2005.403.6114 (2005.61.14.002864-9)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NELSON RIBEIRO JUNIOR (SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Nelson Ribeiro Junior sob o número de protocolo 2012.61140029962-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

**0009736-31.2005.403.6181 (2005.61.81.009736-8)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DIAS DA COSTA X JOAO CARDOSO EMIDIO FILHO (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Vistos. Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 445/455, eis que protocolado fora do prazo previsto no artigo 593 do CPP, conforme certidão de folhas 456. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 431/434. Dê-se ciência às partes. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Após, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

**0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X MARIA ELENA DA SILVA**

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento e defiro o pedido do MPF. Após a juntada da pesquisa requerida, abra-se vista à acusação para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, publique-se despacho ára abrir idêntico prazo às defesas. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0000380-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000380-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA GUSMON DA SILVA X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria providenciar o necessário para juntar aos autos a resposta aos requerimentos. Após a juntada, abra-se vista à acusação para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, publique-se despacho para abrir idêntico prazo à defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0001472-95.2006.403.6114 (2006.61.14.001472-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Defiro a cota ministerial de fls. 360.Proceda a secretaria o reencarte da declaração original datilografadanas fls. 12, encartada nos autos nº 0004282-43.2006.403.6114, bem como traslade-se cópia da mídia da oitiva da testemunha JURACI de fls. 313 para os autos nº 0007175-63.2007.403.6181, tendo em vista que sua oitiva foi tomada para os dois processos, em um único ato.Por fim, abra-se vista para à defesa apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0002810-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X MARIA GONCALVES MARQUI X JOELMA SANTANA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria providenciar o necessário para juntar aos autos a resposta aos requerimentos. Após a juntada, abra-se vista à acusação para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, publique-se despacho para abrir idêntico prazo à defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0004282-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GESMINDA THEREZINHA DOMANESCHI COLLETTO X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria providenciar o necessário para juntar aos autos a resposta aos requerimentos. Após a juntada, abra-se vista à acusação para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, publique-se despacho para abrir idêntico prazo à defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0001294-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001294-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CARLA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ISABEL TENORIO GOMES X JEOVANI DE LIMA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)**

Vistos.Fls. 597/605: Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)**

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Jose Ladislau da Silva Lacerda sob o número de protocolo 2012.61140029546-1 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

**0007175-63.2007.403.6181 (2007.61.81.007175-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Defiro o pedido do MPF, devendo a secretaria providenciar o necessário para juntar aos autos a resposta aos

requerimentos. Após a juntada, abra-se vista à acusação para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, publique-se despacho para abrir idêntico prazo à defesa. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X EDSON FERNANDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA) X JOAO DA CONCEICAO

Vistos.Fls.: 407: Anote-se o advogado substabelecido Dr. GERSON GOMES DA SILVA, OAB/SP 71.410.Após, intime-se para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa.

#### **Expediente Nº 8191**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005861-16.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Vistos.Inexiste previsão legal para o pedido da CEF.Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida.Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009018-31.2011.403.6114** - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 91/93. Nada a apreciar, eis que a decisão judicial já foi cumprida, consoante informado no ofício de fls. 82.A matéria trazida a colação é inovação a lide, nada mais havendo a ser decidido.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

**0006242-24.2012.403.6114** - YAH SHENG CHONG COM/ E IND/ LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas às fls. 74/83 e 88, para que querendo adite a petição inicial para retificar a autoridade apontada como coatora, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006480-43.2012.403.6114** - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 52/55, como aditamento à inicial para incluir o Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações. A liminar será apreciada após a vinda das informações, como decidido à fl. 39.Apresente o Impetrante as cópias necessárias para intimação da autoridade coatora, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações.Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001632-13.2012.403.6114** - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro, o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada dos documentos originais que menciona às fls. 83/88.Após, abra-se vista a Fazenda Nacional, e venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007089-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE ROBSON DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

**0007113-54.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA  
Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)** - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(Proc. ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)

Vistos. Fls. 324. Nada a apreciar. Reporto-me ao decidido às fls. 323. Cumpra-se a parte final de referido despacho, devendo para tanto o patrono do autor comparecer em secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento a ser expedido. Intime-se, após o cumprimento, ao arquivo, baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001501-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 159. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2943**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002041-83.2012.403.6115** - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguardem-se as informações, encaminhando-se os autos ao MPF após, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. 3. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2410**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008359-85.2007.403.6106 (2007.61.06.008359-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCIS NUNES MARTINS(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X MUNICIPIO DE ORINDIÚVA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Regularize a parte apelante (Francis Nunes Martins) o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo

complementar o pagamento para o 2º volume, no importe de R\$ 8,00. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0004936-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004936-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA APARECIDA RENZETTI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1160/1168, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do MPF. de fls. 969/981, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.-----  
-----] Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 984/991, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

**0009839-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009839-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ITSUO IKUMA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Promova o requerido a complementação das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do recurso interposto, juntada à fls. 314/339. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Promovam os requeridos a complementação das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do recurso interposto, juntada à fls. 373/399. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Promovam os requeridos a complementação das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do recurso interposto, juntado à fls. 401/426. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Promovam os requeridos a complementação das custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção do recurso interposto, juntada à fls. 343/369. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005477-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005477-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO X NOBLE BRASIL S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X USINA GUARIROBA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A

## ACUCAR E ALCOOL

Vistos, Promova a ré USINA GUARIROBA LTDA o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno no valor de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) - 32 volumes. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

**0005489-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005489-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X VERTENTE - GRUPO CRYSTALSEV - USINA VERTENTE LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA.(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA)

Vistos, Recebo a apelação de Antonio Ruette Agroindustrial Ltda de fls. 2693/2718, no efeito devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

## MONITORIA

**0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X ENZO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Recebo a apelação da autora, CEF, juntada a fls. 273, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO)  
Concedo 05 (cinco) dias de prazo para que a C.E.F. regularize o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, para completar os R\$ 16,00 referentes aos 02 (dois) volumes, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003056-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (embargante) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005982-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDMEIA GABALDI(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3)** - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Regularize a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU o recolhimento das custas, devendo ser observados os códigos 090017 (UG) e 18710-0 (código de custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto a C.E.F., nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0003046-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003046-6)** - ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTTI-ME X ALESSANDRA PAULA BITTENCOURT BARROTI X FABIO WILIAM QUEIROZ BARROTI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte ré (C.E.F.) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os autores as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Quanto ao pedido de restituição do valor recolhido a mais a título de porte de remessa pela C.E.F., deverá ser informado Banco, Agência, conta bancária ou conta judicial para emissão da ordem bancária de crédito ao NUAJ. Intimem-se.

**0002983-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002983-3)** - LUCIA HELENA CASSIA BRAGA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007176-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007176-3)** - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005904-45.2010.403.6106** - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006679-60.2010.403.6106** - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004660-47.2011.403.6106** - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005056-24.2011.403.6106** - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003706-64.2012.403.6106** - ILSO JOSE DELMASQUIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005857-03.2012.403.6106** - LUCIA FOGACA ROCHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E

SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho, em juízo de retratação, a sentença de fls. 20/25. CITE-SE o INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001739-18.2011.403.6106** - CECILDA DOS SANTOS MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0008083-15.2011.403.6106** - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005006-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2)) HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargada no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte embargante (C.E.F.) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002800-74.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-21.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA GIACOMINI MASSUIA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002796-37.2012.403.6106** - JOSE LUIZ COUTINHO X MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (FAZENDA) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004246-15.2012.403.6106** - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI X RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (FAZENDA) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003643-73.2011.403.6106** - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Considerando a manifestação de fls.238/239, subam os autos para apreciação da apelação.Intimem-se.

**Expediente Nº 2412**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Defiro a citação por edital do requerido João Marcos Santana, conforme requerido pela autor á fl. 5016.  
Prazo: 20 (vinte) dias. Int. e Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005149-50.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PERPETUA BARBOZA DA SILVA MARCELLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora pra recolher complementação de diligências do oficial de justiça NO JUÍZO DEPRECADO - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA-SP. no valor de R\$ 37,81 (trinta e sete reais e oitenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. OBSERVAÇÃO: NO JUIZO DEPRECADO - CARTA PRECATÓRIA Nº. 1397/2012.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004493-93.2012.403.6106** - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

#### **MONITORIA**

**0006999-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006999-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELIO ALFREDO MELO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exeqüente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Célio Alfredo Melo. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

**0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Ante a manifestação de fl. 138/139, cancelo a nomeação da Drª Fernanda Regina Vaz de Castro e em substituição, nomeio como Curadora Especial a Drª ALINE BETTI RIBEIRO, OAB/SP. 208.982, com escritório na rua Manoel Ribeiro de Sá, nº. 551, centro na cidade de Nova Granada-SP. Tel. 17-3262-1151; 17-9703.5825 e 17. 3261-2427 na cidade de Nova Granada-SP., para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitórios no prazo legal. Cancele no sistema AJG a nomeação de fl. 132. Int. e Dilig.

**0002268-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0003466-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESRAEL BRUNO COSTA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 24 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0006291-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007015-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MOACIR GIAQUETO

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002015-59.2005.403.6106 (2005.61.06.002015-4)** - MARIA YVONE ROCCA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador Federal, para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008827-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008827-8)** - FRANCISCO BASSO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8)** - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para realização de estudo social. Para a realização do estudo social, nomeie a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na rua Coronel Spínola de Castro, n. 4365, Apto. 83-A, Edifício Ilhas do Sul em São José do Rio Preto-SP, e entregar o laudo em até 20 (vinte) dias. Encaminhe-se os quesitos de fls. 173/174 para serem respondidos pela assistente social. Intimem-se.

**0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0) - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA X APARECIDO SEVERIANO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0000872-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000872-1) - NEY ALFREDO MENDES MARTINS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa do Procurador para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0002695-34.2011.403.6106 - ORALINA DIONISIO PAULINO GARZONE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

**0004656-10.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MONESSI DOS REIS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o ESCLARECIMENTO

sobre laudo pericial juntado à fl. 156/158. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004979-15.2011.403.6106** - GRACINA BARBOSA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 124/137. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0003681-51.2012.403.6106** - EDIMAR PEREIRA DA COSTA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela Dr. JOSE LUIZ IVANOFF: dia 28 de novembro de 2012, às 8:30 horas. Perícia será realizada na rua 26 de novembro de 2012, às 8:30 min na cidade de BARRETOS-SP. Tel. 17-3222-0019. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001380-88.1999.403.6106 (1999.61.06.001380-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PINTO X MARIA DAS DORES DA SILVA PINTO(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos, Ante a solicitação da partes, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

**0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 162/172 devolvida sem cumprimento (deixou de citar e intimar a executada Terezinha de Fátima Matia). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0011643-43.2003.403.6106 (2003.61.06.011643-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCINEY MOREIRA GLOLA X ANDREIA CRISTINA CARDOSO GLOLA

Vistos, Defiro o requerido pela exquente à fl. 345, para determinar o desentranhamento da carta precatória juntada à fl. 205/340 e devolvida ao Juízo Deprecado para aditamento, fazendo constar como exequente e arrematante a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Encaminhe por ofício a carta precatória desentranhada e a carta de arrematação para o aditamento. Int. e Dilig.

**0008113-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008113-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAJOBI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALBERTO ZAMPERLINI X IZAURA COLATRELLI ZAMPERLINE(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0011027-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011027-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO ELETRICA MENDONCA E VERNI LTDA X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior

ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Int. e Dilig.

**0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X KAEI CESAR BORGES BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 80 (não localizou o bem penhorado para constatação e reavaliação). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa distribuição. Int.

**0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 66. (deixou de citar as executadas). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 69 e auto de penhora de fl. 70. Int.

**0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 28 (citou o executado - não penhorou bens). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005866-43.2004.403.6106 (2004.61.06.005866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN**

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Paulo Roberto Fernandes Sandrin. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 2416**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005992-83.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X INIVALDO DELLA ROVERE(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)**

Vistos, Defiro o pedido do condenado de fls. 85, devendo ele dar continuidade ao pagamento da prestação pecuniária mensalmente, sempre até o dia 10 de cada mês.

**0004963-27.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)**

Considerando a manifestação favorável do M.P.F., defiro o pedido do executado, para que 30 (trinta) horas mensais de prestação de serviços sejam substituídas por doação de cesta básica mensal no valor a 01 (um) salário mínimo vigente. Intime-se o executado e cumpra-se.

**0004964-12.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FEGALI CASACA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)**

Vistos, Em face da concordância no MPF (fls. 83/85), defiro o requerimento do condenado. Deverá ele cumprir a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade da seguinte maneira: prestação de serviços à comunidade no Lar São Vicente de Paulo pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, na base de 30 (trinta) horas mensais, e proceder a entrega de cestas básicas na secretaria desta Vara, mensalmente, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, também pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, SEM PREJUÍZO da pena substitutiva de prestação pecuniária.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1933**

**ACAO PENAL**

**0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)**

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fl.920). Intimem-se as defesas para apresentar as contrarrazões às razões da apelação do MPF (fls. 959/969). Recebo também as apelações dos réus RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA (fl.947) e JOSÉ RICARDO MARTINS NAKAMURA (fl.950), que apresentarão suas razões na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Uma vez que o réu JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA apelou da sentença (termo de fl. 954), intime-se seu advogado a apresentar as razões de sua apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 914, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que efetue a incineração da substância entorpecente, medicamentos e anabolizantes apreendidos nos autos, reservando-se uma amostra para eventual realização de contra-prova, nos termos do art. 32 e parágrafos da Lei 11.343/2006, juntando-se aos autos o correspondente auto de incineração. Fls. 957/958: Encaminhem-se as cópias solicitadas. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisório. Solicite-se informação acerca da carta precatória 269/2012 (fl.933). Intimem-se.

**Expediente Nº 1934**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004571-24.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DUTRA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
INFORMO às partes que foi designada para o dia 08 de novembro de 2012, às 15:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iturama/MG, conforme ofício juntado aos autos.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## JUIZ FEDERAL TITULAR\*

### Expediente Nº 7090

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005094-70.2010.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 567/621: Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à União Federal para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006182-75.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Impetrante: MARCOS ALVES PINTAR. Impetrado: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a adotar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da competência institucional da Ordem dos Advogados do Brasil, todas as providências que vierem a ser necessárias ao estrito cumprimento da Resolução 104 do Conselho Nacional de Justiça nesta Subseção Judiciária. Aduz, em síntese, que magistrados desta Subseção Judiciária estabeleceram arbitrariamente que advogados privados (incluindo o impetrante) deveriam se submeter ao aparelho de detector de metal instalado na entrada do prédio, liberando, contudo, o acesso, sem qualquer controle ou submissão a detectores de metais, a alguns outros, como servidores, funcionários da Caixa Econômica Federal, estagiários, membros do Ministério, advogados públicos, etc. É a síntese do necessário. Decido. O provimento cautelar somente se justifica se presentes os dois requisitos legais, conforme disposto no art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: o fumus boni iuris (relevância dos fundamentos) e o periculum in mora (risco de ineficácia da ordem judicial, se concedida a final). No caso, não vislumbro, ao menos por ora, relevância da fundamentação deduzida, pois não vejo como obrigar a autoridade impetrada a atuar de acordo com as pretensões do impetrante. Isso porque, de acordo com as informações prestadas, a OAB vem atuando na defesa das prerrogativas dos advogados, inclusive na matéria objeto do presente feito. A decisão acerca da forma pela qual a entidade deve atuar, entretanto, cabe a seus dirigentes, não havendo como o Poder Judiciário adentrar nesta seara, extrapolando os limites do controle da legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada. Também, não verifico, na espécie, a presença do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, haja vista que a suposta situação discriminatória já estaria a perdurar há muitos anos, de modo que a segurança, se concedida na sentença, não implicaria na ineficácia do provimento jurisdicional pretendido. Em face disso, DENEGO A LIMINAR pretendida. Vistas ao MPF para opinar, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006528-26.2012.403.6106** - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO DRF Nº 1038/2012 OFÍCIO NOTIFICAÇÃO PFN Nº 1039/2012 Impetrante: SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME. Impetrados: 1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. 2) PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, SJRio Preto/SP. Fls. 146/150: Recebo o aditamento à inicial. Encaminhe-se cópia deste despacho do SEDI visando à alteração do valor da causa para R\$172.806,88 (cento e setenta e dois mil, oitocentos e seis reais e oitenta e oito centavos). A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas, servindo cópias deste despacho como ofícios, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, e do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006969-07.2012.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP**

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a encaminhar os autos de representação para Comissão de Prerrogativas da entidade, órgão para o qual foi dirigida a representação. Alega a parte impetrante, em síntese, que a autoridade apontada como coatora encaminhou sua representação para a Comissão de Ética e Disciplina, órgão diverso do indicado no endereçamento da representação e que não tem atribuição legal para apreciá-la, o que acabaria por retardar o andamento do procedimento. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No caso, não vislumbro, ao menos por ora, relevância da fundamentação, visto que o despacho apostado na página inicial da representação da parte impetrante (fls. 10) não demonstra nenhuma intenção deliberada de retardar o andamento do procedimento, de sorte que, em princípio, simples petição dirigida à própria autoridade apontada como coatora poderia alcançar o objeto deste mandado de segurança. Demais disso, não há urgência para concessão da medida que não possa aguardar a prolação de sentença, de maneira que não há perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante e de perigo de ineficácia da sentença, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7095**

#### **MONITORIA**

**0002042-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUE)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.529,95, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 19.04.2010. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 28). Designada audiência de conciliação PELO Programa do Gabinete de Conciliação do TRF/3ª Região. Petição da autora e do requerido, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fls. 40/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ANTONIO LOBREGAT move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do exequente a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO e PLANO COLLOR I, e juros de forma progressiva, no período de 08.03.1967 a 27.02.1973. A Caixa informou que o exequente aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 156/159), e apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor, referente aos juros progressivos (fls. 164/180 e 210/211). Intimado, o exequente não concordou com os cálculos (fls. 184/185). Parecer da Contadoria, apresentando cálculos (fl. 188/195), com os quais concordou o exequente (fl. 198), restando homologados pelo Juízo (fl. 200). A CEF juntou comprovante de crédito na conta vinculada do exequente (fls. 210/211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, juntando documentos (fls. 156/159), e

apresentou o comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente, referente aos juros progressivos (fls. 210/211), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I e II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, com relação aos expurgos inflacionários referente ao PLANO VERÃO e PLANO COLLOR I, na forma da fundamentação acima. b) extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, em relação aos juros progressivos, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005481-85.2010.403.6106** - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista devolução do ofício à fl. 409, intime-se o Procurador federal da ANP para que dê cumprimento ao Ofício nº 747/2012 (fl. 406) no tocante às providências cabíveis referente ao procedimento administrativo nº 486121.002249/2003-21. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006216-21.2010.403.6106** - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003918-22.2011.403.6106** - EDEGAR ROBERTO PEREIRA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004372-02.2011.403.6106** - BELMIRO JUSTINO DA SILVA (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BELMIRO JUSTINO DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que sua conta bancária nº 00100000814-5, mantida perante a requerida (agência 0321) foi encerrada em 31.12.2008, e que, em 21 de janeiro de 2011, a requerida lançou, indevidamente, um débito nessa conta, tendo, posteriormente, incluído o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA em virtude do não pagamento da quantia de R\$ 775,79, referente ao mencionado débito. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 19/28, juntando documentos às fls. 29/60. O pedido de tutela foi deferido à fl. 61. A CEF interpôs agravo retido. Réplica às fls. 68/70. Por carta precatória, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 100/103). Foram apresentadas alegações finais pela CEF e pelo autor às fls. 107 e 110/113, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, pelo não pagamento do débito lançado em sua conta corrente. Alega que sua conta bancária nº 00100000814-5, mantida perante a requerida (agência 0321) foi encerrada em 31.12.2008, e que, em 21 de janeiro de 2011, a requerida lançou, indevidamente, um débito nessa conta, tendo, posteriormente, incluído o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA em virtude do não pagamento da quantia de R\$ 775,79, referente ao mencionado débito. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar

prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. O documento de fl. 11, correspondência emitido pela requerida em 24.12.2008, e endereçada ao autor, comunica que a conta corrente do autor n. 001 00000814-5 será encerrada em 31.12.2008, não apontando a existência de débitos pendentes. Assim, ante a não comprovação em contrário, a conta corrente referida foi encerrada na data prevista, ou seja, em 31.12.2008. Porém, conforme documentos de fls. 12/13, pode-se verificar que, em 29.01.2011 (data posterior), o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC, sem que ele tenha se utilizado ou movimentado referida conta. Os documentos de fls. 30/42 demonstram que não houve movimentação na conta do autor, mas apenas lançamentos a título de juros e IOF, o que teria gerado o débito ora discutido. Ainda, não há provas nos autos de que o requerente tenha firmado com a instituição financeira algum tipo de empréstimo a ensejar a cobrança do débito, ficando evidenciado que o débito existente em nome do autor é indevido, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Breno Fernando Azevedo da Silva (arquivo audiovisual - fl. 103) que afirmou estar presente quando o crédito foi negado a Belmiro Justino da Silva; que estava na loja fazendo um orçamento para compra de um armário quando foi negado o crédito ao autor, alegando que o nome dele estava com restrição de crédito; que no local também se encontrava sua esposa. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, declaro a inexistência do débito apontado, sendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições pessoais e econômicas do autor (vide declaração de hipossuficiência - fl. 10), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexistência do débito objeto da conta corrente 001 00000814-5, e para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000677-06.2012.403.6106 - IZABEL CRISTINA DONEGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003286-59.2012.403.6106** - OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as certidões de fls. 353 e 247, promova o (a) autor(a), ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo, observando o código 18710-0, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

**0004150-97.2012.403.6106** - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. JOSÉ MACIAS CAMARERO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), no período de 1967 a 1991, acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%), no período de 1961 a 1991, acrescida de correção monetária e juros de mora. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do termo de adesão: impertinente a preliminar, pois o pedido não inclui os expurgos inflacionários. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Da carência de ação em relação aos IPCs de fevereiro de 1989 e março de 1990, julho e agosto de 1994, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (18/06/2012), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescida de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA.

LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento José Macias Camarero 10/07/1967 10/07/1967 31/08/1991 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, na empresa General Motors do Brasil S/A (fls. 15/17), pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos em relação a este vínculo empregatício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ MACIAS CAMARERO, os juros de forma progressiva, no período de 10/07/1967 a 31/08/1991, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Cumpra-se a determinação de fl. 34, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0006566-38.2012.403.6106 - WILSON ALBERTO VIDA (SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WILSON ALBERTO VIDA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de conta de FGTS do autor nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril e maio/1990 e fevereiro/1991. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 23). Intimado, o autor cumpriu a determinação judicial e requereu a extinção do processo (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção formulado pelo autor à fl. 27, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006799-06.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO (SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA DE SOUZA FRANCO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividade rural, no período de 1969 a 1985, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos anos de 1969 a 1985, totalizando mais de 15 anos de tempo de serviço rural, que somado ao tempo urbano, já reconhecido pelo INSS, de 09 anos, 10 meses e 29 dias (fl. 11), soma a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 13.07.2010. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. Em sua peça de resistência pugnou pela improcedência por ausência de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (fls. 117/118). Réplica às fls. 145/148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 150/154, deixando de intervir no feito. Foram ouvidas a autora e três testemunhas, por carta precatória (fls. 185/188). Alegações finais da autora e do réu (fls. 193/196 e 199). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não foram apresentadas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação ordinária, visando ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividade rural, no período de 1969 a 1985, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, nos anos de 1969 a 1985, totalizando mais de 15 anos de tempo de serviço rural, que somado ao tempo urbano, já reconhecido pelo INSS, de 09 anos, 10 meses e 29 dias (fl. 11), soma a carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, em 13.07.2010. Quanto à alegada atividade rural, no período de 01.01.1969 a 31.12.1985, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito ... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para embasar suas afirmações, a autora juntou: certidão de casamento, no ano de 1967, informando a profissão do marido como lavrador (fl. 15); título eleitoral do marido, expedido nos anos de 1965 e 1976, constando a profissão como lavrador (fls. 16/17); certidão de nascimento do filho da autora, no ano de 1975, constando a profissão do marido como lavrador (fl. 20); carteira de vacinação do filho da autora, datada do ano de 1975, informando a residência na Fazenda Mato Grosso (fl. 22); carteira de vacinação da filha da autora, datada do ano de 1968, informando a residência na Fazenda Irmãos Franco (fl. 23); livro de matrícula do filho da autora, na Escola Mista da Fazenda Bernardini, do ano de 1982, constando a autora e seu marido como lavradores e residência no Sítio Franco (fls. 25/26); livro de matrícula do filho da autora na Fazenda Bernardini, do ano de 1984, constando a profissão do marido da autora como lavrador e residência na Fazenda Melega (fls. 28/29); ficha de matrícula escolar da filha da autora, do ano de 1977, constando a profissão de seu marido como lavrador (fl. 32); livro de matrícula da filha da autora, do ano de 1976, constando a profissão do seu marido como lavrador e residência na Fazenda Bernardini fls. 33/34); declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação nos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM, modelo A - produtor agropecuário ou pescador, datada do ano de 1984, informando o marido da autora como produtor e o imóvel rural a Fazenda Mato Grosso (fl. 35); declarações de imposto de renda em nome do marido da autora, anos base de 1972 e 1973, informando a profissão de lavrador e residência na Fazenda Mato Grosso (fls. 36/37); recibos de entrega de declaração de imposto de renda, anos base 1973 e 1975, em nome do marido da autora, constando a residência na Fazenda Mato Grosso (fls. 38/39); notas fiscais de entrada em nome do marido da autora, informando a residência na Fazenda Mato Grosso, dos anos de 1973 a 1977 (fls. 42/49); notas fiscais de entrada, em nome do marido da autora, dos anos de 1977 a 1985 (fls. 50/68 e 108), constando o endereço a Fazenda Mato Grosso; notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, dos anos de 1973 a 1986, constando o endereço a Fazenda Mato Grosso (fls. 82/107 e 109); recibos do Sindicato Rural de Nhandeara, dos anos de 1976 a 1986, em nome do marido da autora (fls. 69/79); e recibo da Cafeeira Progresso Ltda, do ano de 1985, em nome do marido da autora, constando o endereço a Fazenda Mato Grosso (fls. 80/81). A certidão de casamento da filha da autora, do ano de 1987 (fl. 21) não traz qualquer qualificação da autora ou seu de marido. A folha do livro de matrícula da Escola Mista da Fazenda Bernardini, juntada às fls. 30/31, encontra-se com o ano rasurado, não podendo ser considerada. Quanto à prova testemunhal, os depoimentos colhidos comprovam as alegações da autora. A primeira testemunha ouvida, por carta precatória, José Rodrigues de Lima (fl. 186), disse: Conheço a autora desde 1985. Trabalhei na companhia da autora de 1985 a 1995 ou 1998, na lavoura, cultivando algodão, milho, arroz, feijão e café. (destaques meus) Por sua vez, a segunda testemunha ouvida, por carta precatória, Francisca de Moraes Melega (fl. 187), disse: Conheço a autora

há mais de 30 anos. Trabalhei na companhia da autora, em propriedades que não me recordo o nome, tal fato ocorreu há mais de 30 anos. (...) Comecei a trabalhar na roça com 15 anos. Não conhecia a autora naquela época. Tinha 35 anos quando conheci a autora. Hoje tenho 63 anos. Nós plantávamos e colhíamos arroz, feijão, café e algodão. (destaques meus)Por fim, a terceira testemunha ouvida, por carta precatória, Anivaldo Alves da Silva (fl. 188), informou: Conheço a autora há 25 anos. Trabalhei na companhia da autora, na propriedade de Francisco Franco por 25 anos. Não sei quando tal fato ocorreu e nem quanto tempo faz. Não se a autora está trabalhando atualmente. (...) Nós plantávamos milho, feijão, café, arroz e algodão. Comecei a trabalhar na roça com 18 anos e deixei de trabalhar com 55 anos. (destaques meus)A própria autora, em suas declarações (fl. 185), afirmou: Tenho 62 anos. Faz aproximadamente 10 anos que deixei de trabalhar. Trabalhei na roça até meus 45 anos. (destaques meus)Na hipótese vertente, tendo em vista a realidade inerente ao trabalhador rural e pelas circunstâncias que cercam a realidade desse tipo de trabalho, considero os documentos declinados, contemporâneos, como, indubitavelmente, início razoável de prova material da atividade rural exercida pela parte requerente, estendendo-lhe a condição de lavradora, que corroborados pela oitiva das testemunhas, permitem concluir que a autora, nos anos de 1969 a 1985, esteve envolvida com as lides rurais. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1985, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora, correspondente a 17 anos de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Entretanto, foi reconhecido o período de 01 de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1985, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora. Pois bem, a Lei nº 8.213/91, que diminuiu a idade para a aposentadoria rural, e não mais restringiu o benefício ao arrimo de família, somente pode ser aplicada se a parte autora exerceu labor rural após a sua vigência, em aplicação ao princípio tempus regit actum. Deste modo, tendo a parte autora laborado no meio rural em período anterior a 1991, a legislação que se aplica ao caso em tela é a vigente à época dos fatos, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91. Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, também vigente à época dos fatos, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a qualidade de mantenedor da entidade familiar. No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifíco nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, uma vez que apenas ele foi qualificado, na certidão de casamento acostada à fl. 15, como lavrador, sendo que a autora foi qualificada, naquela oportunidade, como sendo prendas domésticas. Ademais, verifica-se, pelas declarações de imposto de renda, notas fiscais de entrada e de produtor acostadas aos autos, que o marido era responsável pela manutenção das despesas do lar, com os proventos advindos de seu labor. Dessa forma, não está evidenciada, em relação à autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência. 2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original). 3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91. 4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991). 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE

REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO.I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.V. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...)(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei)Assim, para enquadrar-se à nova lei, torna-se imprescindível a comprovação da atividade rural em período posterior à sua entrada em vigor, ou seja, 25.07.1991, o que não restou demonstrado no presente caso. Dessa forma, como não comprovou a condição de chefe de família até o advento da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, ou mesmo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar em data posterior a 1991, restando indeferido o pedido de aposentadoria rural por idade. Por sua vez, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confira-se:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º).A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária (60 anos) em 2009 (nascimento em 29.11.1949 - fl. 13). Quanto ao período de contribuições, posteriores à Lei 8.213/91, em que a autora exerceu atividades urbanas, o 3º do artigo 48, da referida Lei, acrescentado pela Lei 11.718/2008, dispõe que para o segurado que atuou em atividade rural, os períodos de contribuições referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição, para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade, aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), desde que cumprida a carência exigida na lei.Em relação ao tempo de trabalho rural, anterior à Lei 8.213/91, anoto que este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. (destaquei)Verifico, pelos documentos de fls. 11 e 121/122 (CNIS), que a autora contou com vínculo empregatício no período de 01.08.1994 a 16.11.1999, e efetuou recolhimentos nos meses de 11.2005 a 08.2008 e 10.2008 a 01.2011, todos em atividades urbanas, já reconhecidos pelo INSS, que totalizam 126 contribuições.Dessa forma, em 29 de novembro de 2009 (fl. 13), quando a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (60 anos), o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 168 (cento e sessenta e oito) meses. Porém, pelos documentos juntados aos autos (fls. 11 e 121/122), a autora comprovou apenas 126 contribuições, não preenchendo a carência mínima para

concessão do benefício previdenciário. Anoto que, quando deixou a lide rurícola, em 1985, a autora contava com apenas 36 anos de idade. E quando completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao rurícola (55 anos), em 2004, a autora já não exercia mais atividades rurícolas, laborando, desde 1994 em atividades urbanas, não se podendo falar em aplicação do artigo 143 da Lei 8.213/91. Assim, a autora não comprova o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, restando indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar que a autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1969 a 31.12.1985, com direito à contagem do referido período, exceto para fins de carência, restando rejeitado o pedido de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5045**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007152-84.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-84.2012.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA MAZZEO FIOD(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com a ação principal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402257-40.1997.403.6103 (97.0402257-3)** - FRANCISCO BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Com razão a União Federal em sua manifestação de fl. 171, devendo a parte impetrante justificar o seu requerimento de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0003940-26.2010.403.6103** - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, bem como no artigo 500 do CPC, recebo o recurso adesivo interposto pela parte impetrante às fls. 283/292 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intime-se.

**0004061-54.2010.403.6103** - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 301/306/317 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 39/40 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 63/64/81/82 X LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - LJ 101 A 103(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 1589/1617 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária (Fazenda Nacional) para resposta, intimando-se esta, na oportunidade da decisão de fl. 1619.3. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0007340-14.2011.403.6103** - APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X PROCURADOR DA REPUBLICA DA PROC REG DA REPUB EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 276/292 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao impetrante da presente decisão e aos impetrados (Procuradores da República em São José dos Campos) para resposta, intimando-os, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0008045-12.2011.403.6103** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas judiciais relativas ao preparo do recurso de apelação interposto às fls. 238/257, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de referido recurso.Deverá a parte impetrante atentar para o fato de que o código de receita correto para o recolhimento das custas de preparo é o de nº 18710-0, nos termos das certidões de fls. 258 e 264.Intime-se.

**0008132-65.2011.403.6103** - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Aduz a impetrante que o motivo de sua exclusão do programa de parcelamento (falta de informações necessárias à consolidação dos débitos) não é hipótese estabelecida pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, que cumpriu todos os requisitos previstos na mencionada lei, razão pela qual entende abusiva sua exclusão do programa de parcelamento. Com a inicial vieram documentos (fls.15/80). Apontada possível prevenção à fl.81, esta foi afastada na decisão de fls.85/87, na qual foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada, a fim de restabelecer à impetrante a condição jurídica de optante do parcelamento da Lei nº11.941/09. Às fls.92/94, a impetrante apresentou guias de recolhimento das parcelas apuradas pela Receita Federal do Brasil.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustenta pela denegação da segurança (fls.95/106).A impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.107/118), o qual foi objeto de decisão terminativa pela perda de objeto (fls.209/210).Às fls.123/127, a impetrante requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de dar cumprimento à medida liminar concedida, o que foi deferido na decisão de fls.128/131.Manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.135, com juntada de documentos de fls. 136/151, onde informa o cumprimento da decisão liminar.Às fls.153/157, encontra decisão onde o MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para esta 2ª Vara Federal, tendo os autos sido remetidos a este Juízo.Às fls.162/166, foi concedida parcialmente a medida liminar.Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls.184/193. Juntou documentos de fls. 194/199.O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público (fls.203/204).A impetrante ajuizou, ainda, o mandado de segurança nº0001766-73.2012.403.6103, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São José dos Campos (autos em apenso).Autos conclusos para prolação de sentença em 05/07/2012.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, resalto que a análise do presente writ, neste

momento processual, baseia-se no juízo de cognição exauriente, ante as informações e manifestações das partes no decorrer do feito, a evidenciar aprofundamento nas questões debatidas, diferentemente da análise perfunctória feita em sede de liminar. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de ser ilegal o ato administrativo que determinou a sua exclusão pelo motivo de ausência de consolidação de débitos, posto considerar ilegal a exigência de consolidação de débitos determinada em Portaria e não em lei. A autoridade impetrada alega que a impetrante, apesar de ter sido notificada eletronicamente, por meio de caixa postal habilitada junto à RFB (endereço eletrônico), não cumpriu as obrigações acessórias no prazo legal, não tendo fornecido as informações indispensáveis à consolidação do parcelamento. Juntou documentos às fls. 194 e 197. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de

que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; eII - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a impetrante formulou, eletronicamente, em 26/08/2009 (fl.27), o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento mínimo de algumas prestações (R\$100,00 -fls.28/29).Entretanto, conforme alegado pela autoridade coatora, o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. In casu, o contribuinte foi regularmente notificado por meio de mensagem eletrônica encaminhada à sua caixa postal habilitada junto à RFB (fls.194/199), a fim de que, no prazo de até 29/07/2011, informasse os débitos a serem objetos do parcelamento, bem como preenchesse a declaração de inclusão de totalidade dos débitos ou declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, sob pena de cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento - que se deu em 26/08/2009 (fls.27) - não é suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação pelo contribuinte dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a sua exclusão do programa de parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida às fls.162/166, devendo a autoridade impetrada ser comunicada para as providências cabíveis, servindo cópia da presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008350-03.2011.403.6133** - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X AGENTE DA DELEGACIA FEDERAL - ARF DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em sentença.I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Aduz a impetrante que o motivo de sua exclusão do programa de parcelamento (ausência de consolidação dos débitos) não é hipótese estabelecida pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, que cumpriu todos os requisitos previstos na mencionada lei, sendo que apenas deixou de efetivar a consolidação dos débitos, em razão de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil na Internet. Com a inicial vieram documentos (fls.33/229). À fl.234, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido pela impetrante às fls.242/244. Determinada a regularização do pólo passivo (fl.246), a impetrante fez a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos como autoridade coatora (fl.247/250), razão pela qual o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP declinou da competência para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls.251/252), sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Indeferimento da medida liminar (fls.255/256).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas

informações, nas quais sustenta pela denegação da segurança (fls.259/265).A impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.266/300), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls.312/316).Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls.306/307.O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público (fl.310).Autos conclusos para prolação de sentença em 05/07/2012.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.I - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de ser ilegal o ato administrativo que determinou a sua exclusão pelo motivo de ausência de consolidação de débitos, posto que somente não realizou referida consolidação em razão de indisponibilidade dos sistemas da Receita Federal do Brasil na Internet. A autoridade coatora alega que a impetrante, apesar de ter sido notificada eletronicamente, por meio de caixa postal habilitada junto à RFB (endereço eletrônico), não cumpriu as obrigações acessórias no prazo legal, não tendo fornecido as informações indispensáveis à consolidação do parcelamento. Juntou documentos às fls.264/265. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009:Lei 11.941, de 27 de maio de 2009Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; eII - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao

endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.(...)Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a impetrante formulou, eletronicamente, em 12/11/2009 (fl.50), o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento mínimo de algumas prestações (R\$100,00) - dentre os quais, alguns foram feitos em atraso, conforme consta de fls.63/66. Entretanto, conforme alegado pela autoridade coatora, o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. In casu, o contribuinte foi regularmente notificado por meio de mensagem eletrônica encaminhada à sua caixa postal habilitada junto à RFB (fls.264/265), a fim de que, no prazo de até 30/06/2011, informasse os débitos a serem objetos do parcelamento, bem como preenchesse a declaração de inclusão de totalidade dos débitos ou declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, sob pena de cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento - que se deu em 12/11/2009 (fls.50/54) - não é suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação pelo contribuinte dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. Não verifico, ainda, plausibilidade nas alegações da impetrante no sentido de que não teria procedido à consolidação dos débitos em razão de problemas nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Como bem salientado pela autoridade impetrada, se acaso tivesse ocorrido a mencionada indisponibilidade no acesso ao sistema da RFB no término do prazo para consolidação dos débitos, tal problema afetaria a todos contribuintes. Ademais, constato que para corroborar suas alegações a impetrante juntou notícia acerca de indisponibilidade do site da RFB ocorrida em outubro de 2011, ou seja, meses depois do encerramento do prazo para consolidação dos débitos (30/06/2011). Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a sua exclusão do programa de parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001766-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-65.2011.403.6103) VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a

impetrante a reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Aduz a impetrante que o motivo de sua exclusão do programa de parcelamento (falta de informações necessárias à consolidação dos débitos) não é hipótese estabelecida pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, ainda, que cumpriu todos os requisitos previstos na mencionada lei, razão pela qual entende abusiva sua exclusão do programa de parcelamento. O feito foi distribuído por dependência ao mandado de segurança nº0008132-65.2011.403.6103, em apenso. Com a inicial vieram documentos (fls.16/113). Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar a reinclusão da impetrante no programa de parcelamentos (fls.116/119). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas quais sustenta pela denegação da segurança (fls.128/142). Juntou documentos de fls.143/145. A impetrante juntou documentos informando o pagamento de parcelas (fls.146/149). O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público (fls.156/157). Autos conclusos para prolação de sentença em 05/07/2012. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. I - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a análise do presente writ, neste momento processual, baseia-se no juízo de cognição exauriente, ante as informações e manifestações das partes no decorrer do feito, a evidenciar aprofundamento nas questões debatidas, diferentemente da análise perfunctória feita em sede de liminar. Assim, à semelhança da sentença que proferi na presente data nos autos em apenso, passo a discorrer acerca da matéria ventilada nos autos. A impetrante busca, na via estreita do mandamus, a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de ser ilegal o ato administrativo que determinou a sua exclusão pelo motivo de ausência de consolidação de débitos, posto considerar ilegal a exigência de consolidação de débitos determinada em Portaria e não em lei. A autoridade impetrada alega que a impetrante, apesar de ter sido notificada eletronicamente, por meio de caixa postal habilitada junto à RFB (endereço eletrônico), não cumpriu as obrigações acessórias no prazo legal, não tendo fornecido as informações indispensáveis à consolidação do parcelamento. Juntou documentos às fls.143/145. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar de benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. A regulamentar a matéria, dispõem a Lei nº 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009: Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Portaria Conjunta PGFN/RFB, de 22 de julho de 2009 Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento

até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irreatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a impetrante formulou, eletronicamente, em 26/08/2009 (fl.30), o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento mínimo de algumas prestações (R\$100,00 -fls.103/110). Entretanto, conforme alegado pela autoridade coatora, o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. In casu, o contribuinte foi regularmente notificado por meio de mensagem eletrônica encaminhada à sua caixa postal habilitada junto à RFB (fls.143/145), a fim de que, no prazo de até 29/07/2011, informasse os débitos a serem objetos do parcelamento, bem como preenchesse a declaração de inclusão de totalidade dos débitos ou declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, sob pena de cancelamento dos pedidos de parcelamento não negociados. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento - que se deu em 26/08/2009 (fls.30) - não é suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação pelo contribuinte dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. Nesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a sua exclusão do programa de parcelamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida às fls.116/119, devendo a autoridade impetrada ser comunicada para as providências cabíveis, servindo cópia da presente como ofício. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005018-84.2012.403.6103** - ADRIANA MAZZEO FIOD(SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA DECIMA SEXTA TURMA DISCIPL DO TRIB DE ETICA E DISC OABSP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos pelo mesmo na parte final de fl. 627-vº. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com a Exceção de Incompetência em apenso.Int.

**0005875-33.2012.403.6103** - RICARDO LUIZ DE SOUZA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Conforme é cediço, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que a alegada exclusão (ou não inclusão) do programa de parcelamento de débitos tributários foi praticada sem amparo na Lei nº. 11.941/09. Não é possível afastar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela autoridade coatora ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a não incidência, no caso em concreto, do disposto na Lei nº. 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em principio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela, já que não comprovada a alegação de que a exclusão deu-se por simples erro burocrático. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0006036-43.2012.403.6103** - ADRIANA MACHADO TRUNKL(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X DIRETOR DE NORMAS E HABILITACAO DAS OPERADORAS - DIOPE DA ANS Fl. 61: defiro tão somente a substituição dos documentos de fls. 11/14 por cópias a serem apresentadas pela impetrante, ressaltando que os demais documentos que instruem a petição inicial já são xerocópias. Para tanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, acaso ocorra, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0006727-57.2012.403.6103** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GERALDO DE SOUZA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA FACULDADE VALEPARAIBANA DE ENSINO - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar novação de dívida com parcelamento de débitos e, como consequência, rematricula do impetrante no último semestre do curso de graduação em Direito (ano de 2012). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 61/63 foi proferida seguinte decisão:(...)Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que

couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.(...)Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer.O parcelamento de dívida, portanto, não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido:(...)A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao(à) REITOR(a) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, com endereço à Praça Candido Dias Castejon, 116, Centro, Município de São José dos Campos/SP, telefone 3947-1056.(...)A decisão acima transcrita foi objeto de pedido de reconsideração em 06/09/2012, sendo mantida em sua íntegra, no entanto, conforme decisão de fls. 70/71.O impetrante, então, antes mesmo da vinda das informações da autoridade apontada como coatora, requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de outubro de 2012.Tendo em vista os poderes especiais conferidos no instrumento de procuração de fl. 08 (artigo 38 do Código de Processo Civil), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante em fl. 74. Como consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), servindo esta decisão como mandado de intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007250-69.2012.403.6103** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.Com a petição inicial de fls. 02/18 foram anexados os documentos de fls. 19/184, o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 185) - recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 193) - e o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl(s). 186/192.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 186/192 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (volume anexo), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, bem como possuem no pólo ativo filiais ou a matriz da empresa EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), tal como disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09 (relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo).Registro que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que, in casu, não existe risco de perecimento do direito na hipótese

de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. Assim, o(a) impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes, registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Também não verifico presente, no caso em concreto, a plausibilidade do direito substancial invocado (relevância do fundamento). A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei) Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.213/91: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.213/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO...). Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei) Nesse diapasão, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos (...) a título de horas-extras, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária (STJ, 1ª Seção, EREsp 512848, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/04/2009), bem como que A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91,

enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, Resp 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17/12/2004). Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Outro não é o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF.** 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011) **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE**

PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011) A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(à) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

**0007586-73.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de pedido de liminar (inaudita altera parte) em mandado de segurança em que a impetrante, afirmando ser possuidora de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para que a autoridade apontada como coatora seja obrigada a não exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, e faltas abonadas/justificadas. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a petição inicial de fls. 02/66 foram anexados os documentos de fls. 67/183 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 184), recolhidas em seu valor integral (vide certidão de fl. 186). As contraféis, em sua íntegra, encontram-se em volume apensado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao FGTS incidentes sobre os valores acima apontados. Cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. A existência de alguns julgados no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores apontados na inicial não se consubstancia em juízo de certeza sobre a existência de dano potencial a atingir o interesse da impetrante. A plausibilidade do direito substancial invocado, portanto, não prescinde da comprovação do preenchimento, no caso em concreto, dos demais requisitos ensejadores da concessão da medida liminar inaudita altera parte. necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII.

LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) - ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante

regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Diante do exposto, não verificando presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera parte formulado pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº. 8031, Vila Betânia, São José dos Campos, CEP 12.245-615, telefones (12) 3921-5466/3921-5341, fax: (12) 3921-5164. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 5070**

### **MONITORIA**

**0003197-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA  
ENDEREÇO: Avenida Magno Passos Bitencourt, nº 1008 - Inhabila Sa, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 35/38. Anote-se. Fl(s). 42/43. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0003220-59.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RONALDO SILVA LEMES  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): RONALDO SILVA LEMES  
ENDEREÇO: Rua Takeo Ota, nº 895 - Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0003226-66.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA DE LOURDES BRITO LOURENÇOENDEREÇO: Rua Itabaiana, nº 945 - Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP - OU - Rua Josias Ramos Nogueira, nº 143, aptº 2 - Ubatuba/SP - CEP 11680-000. Vistos em Despacho/Mandado/Carta de IntimaçãoFl(s). 50/51. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista que a ré também tem endereço em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0004251-17.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DAVID R D NASCIMENTO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTOENDEREÇO: Rua Oratório, nº 2158 - Parque das Nações, Santo André/SP - CEP 09280-000 - OU - Rua Glicério, nº 110 - Cidade Jardim, Guarulhos/SP - CEP 07180-150. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 69/70. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0004366-38.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDA CORREA COSTA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): FERNANDA CORREA COSTAENDEREÇO: Avenida Lineu de Moura, nº 1800, casa 70 - Conj Res Jardim Golf (Urbanova) - OU - Avenida Nove de Julho, nº 284 ou 781 - Vila Icarai - OU - Avenida Andrômeda, nº 1270 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Vistos em Despacho/MandadoFl(s). 44/45. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0004490-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARCOS DE CARVALHO RAMOSENDEREÇO: Avenida Brasil, nº 154 - Centro - OU - Rua Onofre Santos, nº 483 ou 486 - Topolândia - OU - Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 303 - Centro, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento

de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0004516-19.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA  
ENDEREÇO: Rua São Benedito, nº 463 - OU - Rua Naiz, nº 169, casa 1 - Enseada, São Sebastião/SP - CEP 11600-000 - OU - Rua Salomão Wainberg, nº 119 - Jardim Colombo, São Paulo/SP - CEP 05628-030. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 31/34. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0000599-55.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): JENIFFER DOS ANJOS SILVA  
ENDEREÇO: Rua Cel Manoel Esteves, nº 110 - Centro - OU - Rua Maestro Escudeiro, nº 9 - Vera Cruz, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado Fl(s). 31/32. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0002954-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO BRUSSOLO RAMOS  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): EVANDRO BRUSSOLO RAMO  
ENDEREÇO: Rua Rio Grande Zonzini, nº 301 - Jardim Terras de São João - OU - Rua Jeronimo Paes, nº 17 - Jardim Nova Esperança - OU - Rua Arthur Verdelli, nº 51 - Cidade Nova Jacaréi, Jacaréi/SP. Vistos em Despacho/Mandado Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0000309-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA  
ENDEREÇO: Rua Avelino Ferreira, nº 284 - Centro, Caraguatatuba/SP - CEP 11660-380 - OU - Rua Mario Barbosa, nº 320 - Xerem, Duque de Caxias/RJ - CEP 25245-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 67/68. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o

comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

**0001556-22.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSOENDEREÇO: Rua das Pescadas, nº 136, aptº 174-A - Parque Residencial Aquarius - OU - Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 255 - Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP - OU - Rua Dr. Lucio Malta, nº 204 - Centro - OU - Avenida Francisco Grespan, nº 89 - Parque Brasil - OU - Rua Capitão João José de Macedo, nº 340, sl 804 - Centro, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0001586-57.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOSÉ FERREIRA DOS SANTOSENDEREÇO: Rua João Gabriel Santana, nº 322 - Porto Grande, São Sebastião - CEP 11600-000.Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Recebo a petição de fl(s). 22 como aditamento à inicial.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Int.

**0001593-49.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIORENDEREÇO: Rua Barão de Jacareí, nº 389 ou 397, casa 2 - Centro - OU - Praça Raul Chaves, nº 56 - Centro, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0001596-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): RAQUEL ROLDON RODRIGUESENDEREÇO: Avenida Carlos N Paula 1825 ou 1947 - Jardim Colonial - OU - Rua José Eduardo Ferreira dos Santos, nº 115 - Jardim Cruzeiro do Sul - OU - Avenida São Cristovão, nº 812 - Jardim São Judas Tadeu - OU - Rua Londrina, nº 220 - Residencial, São José dos Campos/SP - OU - Avenida Sem. Roberto Simonsen, nº 38 - Centro, São Caetano do Sul/SP - CEP 09530-400.Vistos em Despacho/Mandado/Carta de IntimaçãoFl(s). 23/24. Anote-se.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de

2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista que a ré também tem endereço em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0002632-81.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO RODRIGUES SANTOS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): HELIO RODRIGUES SANTO SENDEREÇO: Rua Nova América, nº 24, casa 1 - Granja Viana, Cotia/SP - CEP 06709-105. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 26/27. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0002636-21.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): DANUBIO ALVES CAVALCANTE SENDEREÇO: Rua Francisco Rebouças Silva, nº 82 - Flamboyant - OU - Rua Jacomo Bertti, nº 19 - Parque Residencial Flamboyant - OU - Rua José de Alencar, nº 123 - Vila Santa Luzia, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0002638-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RENATO MOREIRA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARCOS RENATO MOREIRA SENDEREÇO: Rodovia Presidente Dutra, km 154 - Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0002651-87.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON SABINO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ANDERSON SABINO SENDEREÇO: Rua Loanda, nº 874 - Chácaras Reunidas, São José dos Campos/SP - OU - Rua Maranhão, nº 169, casa B - Rio Comprido, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 26/27. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ

(Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004751-49.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO

EXEQUENTE(S)/AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): FC REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIAS LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Rua Kiyoshi Enomoto, nº 775, bl 2, aptº 01 ou 401 - Jardim América, São José dos Campos/SP - fone 3921-7666.EXECUTADO(S)/RÉU(S): FÁBIO JARDIM DE CARVALHOENDEREÇO: Rua Kiyoshi Enomoto, nº 775, bl 2, aptº 01 ou 401 - Jardim América, São José dos Campos/SP - fone 3921-7666.EXECUTADO(S)/RÉU(S): VALÉRIA MATIAS MELO DE CARVALHOENDEREÇO: Rua Kiyoshi Enomoto, nº 775, bl 2, aptº 01 ou 401 - Jardim América, São José dos Campos/SP - fone 3921-7666. Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

**0002706-38.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE SA LEITE MARTINS

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): PAULO DE SA LEITE MARTINSENDEREÇO: Rua Teopompo de Vasconcelos, nº 41 - Vila Adyana - OU - Rua Esperança, nº 282, sl 56 - Vila Adyana, São José dos Campos/SP - OU - Rua João Américo da Silva, nº 230 - Centro, Jacareí/SP - OU - Rua Cel João Dias Guimarães, nº 445 - Vila São João - OU - Rua Professor José Bernardes Paes Jr., nº 176 - Jardim Santo Antonio - OU - Rua Ten. Antonio João, nº 199 - Vila Resende - OU - Rua Olimpio Catão, nº 30, aptº 23 - Vera Cruz - OU - Rua Con. Rodovalho, nº 199 - Vila Resende, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/MandadoEm apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZAENDEREÇO: Rua Lourenço Castanho Taques, nº 235 - Sumaré, Caraguatatuba/SP - CEP 11661-560 - OU - Avenida Pref. Geraldo Nogueira Silva, nº 2250 - Indaiá, Caraguatatuba/SP - CEP 11665-000 - OU - Rua Brejauba, nº 171 - Jardim Casa Branca, Caraguatatuba/SP - CEP 11663-130 - OU - Rodovia Caragua Ubatuba, nº 431 - Mococa, Caraguatatuba/SP - CEP 11660-000 - OU - Rua Três, Cond Mar Verde I, nº 22 - Mococa, Caraguatatuba/SP - CEP 11660-020 Vistos em Despacho/Carta de Intimação.Fl(s). 118/119. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores

providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)**

EXEQUENTE(S)/AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S)/RÉU(S): ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL ENDEREÇO: Rua Três Corações, nº 203 - 31 de Março, São José dos Campos/SP. EXECUTADO(S)/RÉU(S): SUELI APARECIDA DO AMARAL ENDEREÇO: Rua Três Corações, nº 203 - 31 de Março, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0003206-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO RUBENS DE BRITO**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): SEBASTIÃO RUBENS DE BRITO ENDEREÇO: Travessa Onofre Santos, nº 75, casa - Entrocentr, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 48/49. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): NATALIA SANTOS OLIVEIRA ENDEREÇO: Rua do Parque, nº 374 ou 377 - Enseada, São Sebastião/SP - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 49/50. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0004247-77.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA**

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ALEXSANDRA CARVALHO DE SANTANA ENDEREÇO: Rua Montes Claros, nº 109 - Topolândia, São Sebastião - CEP 11600-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de

conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0004486-81.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DA SILVA

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REU(S)/EXECUTADO(S): RODRIGO FONSECA DA SILVA ENDEREÇO: Rua Almeida Garret, nº 58 - Condomínio Vila Branca, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado Fl(s). 32/33. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 09 de Novembro de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

**0000310-25.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEONORA DOS OUROS SERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA DOS OUROS SERIO

AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): ELEONORA DOS OUROS SERIO ENDEREÇO: Rua Araguaia, nº 110 - Massaguaçu, Caraguatuba/SP - CEP 11660-000. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 33/34. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 08 de Novembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação do(s) réu(s)/executado(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002035-6)** - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 251-254 e 257-265, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição,

intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0006017-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006017-8) - TEREZINHA SOUZA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Fls. 133: Indefiro o pedido, uma vez que não houve determinação nos autos para que o INSS implante qualquer benefício. Fls. 134-135: Cumpre esclarecer que a contagem de tempo de contribuição da autora se encontra encartada às fls. 74, desnecessária, portanto, qualquer providência a ser realizada por parte do INSS. Esclareço ainda que, conforme certidão de averbação do sistema Plenus que faço juntar, o INSS deu integral cumprimento ao julgado, averbando o tempo determinado no v. acórdão. Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0001032-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001032-5) - AYLTON BONELLE(SP115641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter o pagamento dos valores correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, desde 17.12.1998, por ser portador de moléstia cardiovascular, conforme sentença prolatada por este Juízo, no processo nº 1999.61.03.005403-2, que reconheceu e declarou o direito do autor à isenção do referido tributo. Alega o autor que a sentença prolatada somente declarou seu direito, não tendo havido condenação à restituição dos valores devidos, sendo necessário propor nova ação para obter esse intento. A presente ação foi distribuída, originariamente ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, em razão da existência anterior da ação de nº 1999.61.03.005403-2, supramencionada, conforme a r. decisão de fls. 132-133. É a síntese do necessário. DECIDO. Com a devida vênia, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito. Observo, desde logo, que o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, citado pelo MM. Juiz da 1ª Vara, não se aplica ao caso em exame. Esse precedente reafirmou entendimento já sedimentado daquele Tribunal de admitir que, mesmo que tenha havido o trânsito em julgado em uma das modalidades específicas de restituição (repetição ou compensação), é possível a adoção da outra na fase de execução, sem violação à coisa julgada. Assim, se houve título executivo reconhecendo o direito à repetição, poderá o exequente optar pela compensação, sendo que a recíproca é igualmente verdadeira. Não é o que ocorre, definitivamente, no caso em questão, em que a sentença proferida na ação anterior é meramente declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária. Assim, é evidente que não há título executivo que sustente quer a compensação, quer a repetição do indébito, daí porque a regra de competência de que trata o art. 575, II, do CPC, é igualmente inaplicável ao caso em discussão. Vale ainda observar que não cabe ao Juízo a quem este feito foi originariamente distribuído discorrer a respeito do acerto (ou desacerto) da sentença proferida na ação anterior. Se a sentença não foi impugnada mediante recurso e transitou em julgado, não há como concluir de forma diversa a respeito das premissas e das conclusões ali firmadas. Ainda que se admita, por hipótese, que as ações sejam conexas, a circunstância de uma delas já ter sido definitivamente julgada afastaria qualquer possibilidade de reunião dos feitos, nos exatos termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Não se aplica, assim, a regra de distribuição por prevenção de que trata o art. 253, III, do CPC. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, do r. despacho de fl. 102, da contestação de fls. 120-123, da réplica de fls. 128-129, bem como da r. decisão de fls. 132-133, das sentenças de fls. 89-91 e 98-101. Publique-se. Intimem-se.

**0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por

exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8)** - RICARDO SANTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0041099-93.2007.403.6301 (2007.63.01.041099-5)** - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004969-82.2008.403.6103 (2008.61.03.004969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0)) PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)  
Fls. 295-346: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como quanto aos valores dos honorários definitivo apresentado, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6)** - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MORAES BERNARDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006943-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006943-2)** - JAILTON INACIO DA SILVA X VALDINEIDE DA CRUZ SANTOS (SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FELIPA RIBEIRO GOMES DA SILVA (SP092305 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Fls. 165-199: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pelos réus Antonio e Felipa e por último a CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8)** - GABRIEL LEITE DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno da Certa Precatória. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015569-82.2010.403.6301** - NATAL FERRI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 538-539: Indefiro o pedido uma vez que a carta precatória noticiada se encontra encartada às fls. 360-379. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000737-22.2011.403.6103** - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 160-161, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0003713-02.2011.403.6103** - MARIA JOANA DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005080-61.2011.403.6103** - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor trabalhou como lavrador no Estado da Paraíba, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005909-42.2011.403.6103** - GENY ELIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-67: Defiro o requerido Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que informe nos autos se seus filhos a ajudam ou não na sua manutenção, bem como informe seus dados pessoais. Cumprido, retornem-se os autos ao Parquet Federal. Int.

**0000607-95.2012.403.6103** - DONIZETTI ZAMITH(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-83: Prejudicado a réplica, uma vez que os autos se encontram sentenciados. Intime-se o INSS. Int.

**0000672-90.2012.403.6103** - WILMA KENKMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001834-23.2012.403.6103** - ARLINDO VALERIO FERNANDES(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005795-69.2012.403.6103** - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003792-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003792-0) - PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Cumpra o despacho proferido nesta data na ação principal.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002556-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002556-1) - LEONILDE ISAIAS BATISTA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONILDE ISAIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc..Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida.Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10).Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados:Ementa:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008).Ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008).Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso.Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0006631-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006631-0) - CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTAORNELAS) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006705-38.2008.403.6103 (2008.61.03.006705-4) - PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4948**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007064-25.2012.403.6110 - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA**

VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro dilação de prazo por mais dez dias.Outrossim, considerando que toda alegação nestes autos se fundamenta no fato da CEF ter descumprido o acordo homologado nos autos n. 2006.61.10.012393-7, deverão os autores, no mesmo prazo, esclarecer e comprovar quais as providências efetivamente levadas à apreciação do Juízo onde foi homologado o acordo que alegam ter sido descumprido pela CEF, bem como, ainda, trazer certidão de distribuição negativa de inventário relativamente aos bens eventualmente deixados por Josiane Germaine Valluis Mendes.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-88.2009.403.6110 (2009.61.10.000102-0)** - BOITUVA PREFEITURA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X UNIAO FEDERAL X BOITUVA PREFEITURA X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X AMAURI BALBO X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X CACILDA HATSUE NISHI SATO X CELSO RENATO SCOTTON X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X MARIA TERESA PRADO AUM X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS(SP080206 - TALES BANHATO) X BALDONI & BALDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X BOITUVA PREFEITURA X AMAURI BALBO X BOITUVA PREFEITURA X ANA HELENA TSCHIEDEL DO VALLE X BOITUVA PREFEITURA X CACILDA HATSUE NISHI SATO X BOITUVA PREFEITURA X CELSO RENATO SCOTTON X BOITUVA PREFEITURA X JOSE MARTINS PORTELLA NETO X BOITUVA PREFEITURA X MARIA TERESA PRADO AUM X BOITUVA PREFEITURA X WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS X BOITUVA PREFEITURA

Verifica-se dos depósitos efetuados às fls. 489/490 e fls. 498/499 que a complementação da correção efetuada pelo executado foi depositada de forma invertida nas contas originais nºs 70167-2 e 70.168-0, portanto, os depósitos de fls. 489 e 499 pertencem aos interessados Amauri Balbo e outros e os depósitos de fls. 490 e 498 pertencem à interessada Baldoni e Baldoni Advogados Associados. Assim sendo, para que não haja levantamento indevido das referidas contas que possuem depósitos referentes aos dois ofícios requisitórios, determino, primeiramente, a expedição de alvará de levantamento em favor dos interessados Amauri Balbo e outros, do valor parcial de R\$ 10.458,98, mais acréscimos legais, da conta 70167-2 e do valor parcial de R\$ 3.530,84, mais os acréscimos legais, da conta 70168-0.Fls. 502: considerando que foi requerida a expedição do ofício requisitório em nome do Dr. Tales Banhato, conforme petição de fls. 477, os alvarás de levantamento determinados acima deverão ser expedidos em seu nome, intimando-se o procurador a retirar os alvarás em Secretaria e de que os mesmos possuem validade de 60 dias.Somente após o levantamento dos alvarás supra mencionados, expeça-se alvará de levantamento em favor da interessada Baldoni e Baldoni Advogados Associados, em nome de seu procurador Pedro Luis Baldoni, do valor de R\$ 1.845,70, mais acréscimos legais, da conta 70168-0 e do valor de R\$ 623,08, mais acréscimos legais, da conta nº 70167-2.Int.PARA RETIRADA DOS ALVARÁS - DR. TALES BANHATO - OAB/SP 80.206

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005468-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005468-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do exequente no valor apontado às fls. 122 referente ao depósito de fls. 97, intimando-se o exequente a retirá-lo em Secretaria e de que o alvará tem o prazo de 60 dias após o qual será cancelado.Outrossim, informe a executada qual será a forma de levantamento do valor remanescente do depósito efetuado às. 97.Int.PARA RETIRADA DOS ALVARÁS - DRA. LUCIENE MOREAU - OAB/SP 124.811

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5601**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004087-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004087-0)** - NILDE APARECIDA BALDUINO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP284125 - ELESIANE AMALIA SCARPINI RODRIGUES) X GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista ao correu, Gustavo Rodrigues da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 137/138 e 140/141.

**Expediente Nº 5602**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006213-97.2005.403.6120 (2005.61.20.006213-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO X ANA GISELI DO CARMO(SP097074 - LUIZ HENRIQUE AZEM)

Fls. 83/89 e 94/100: Tendo em vista que o executado Daniel do Carmo comprovou que o valor de R\$ 3.908,14 (três mil, novecentos e oito reais e catorze centavos) do montante bloqueado se refere à conta salário, e conforme redação do artigo 649, IV do CPC, é impenhorável, expeça-se alvará para levantamento parcial do bloqueio efetuado, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3638**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-27.2004.403.6123 (2004.61.23.001919-0)** - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000271-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000271-0)** - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001015-36.2006.403.6123 (2006.61.23.001015-8) - SUZETE FERREIRA DE PAULO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0) - RAUL CARNAVAL - INCAPAZ X JULIANA MARA DOMINGUES CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000131-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000131-9) - FERNANDINHO DA SILVA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000643-19.2008.403.6123 (2008.61.23.000643-7) - JOSE BENEDITO PESTANA PEDROSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000945-48.2008.403.6123 (2008.61.23.000945-1) - LUZIA PEREIRA DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001064-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001064-7)** - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, fls. 111.

**0001529-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001529-3)** - MAURO JOSE RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6)** - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2)** - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1)** - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

**0001612-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001612-5) - PEDRO MAURICIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001893-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001893-6) - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001901-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001901-1) - MARCELO FRANCISCO DELARME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001925-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001925-4) - RAMONA PADILHA SIQUEIRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002046-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002046-3) - LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002109-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002109-1) - PEDRO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001213-34.2010.403.6123 - MARISA APARECIDA SANTECCHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001491-35.2010.403.6123** - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS. Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001562-37.2010.403.6123** - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001841-23.2010.403.6123** - HELENA MANHA DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS. Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001883-72.2010.403.6123** - DIONISIA FERNANDES GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002016-17.2010.403.6123** - JOSE PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua

aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002017-02.2010.403.6123** - LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000782-63.2011.403.6123** - SANDRA LIA QUEIROGA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001319-59.2011.403.6123** - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001349-94.2011.403.6123** - CARLOS EDUARDO DOMISIO(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001390-61.2011.403.6123** - GELSON APARECIDO DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de

divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001941-41.2011.403.6123** - MAURICIA LOPES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001531-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001531-3)** - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000445-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000445-0)** - MARIA JOSE VIEIRA DA SOUZA PINTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000572-46.2010.403.6123** - VICENTINA NUNES DE MACEDO MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002152-14.2010.403.6123** - VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico

da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 1944**

##### **MONITORIA**

**0003376-56.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
ALINE FERNANDES DE TOLEDO SILVA**

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 23/24). Conforme se verifica da manifestação à fl. 28, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALINE FERNANDES DE TOLEDO SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Cancele-se a audiência designada para 07.11.2012.P. R. I.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002102-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002102-4) - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES  
LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando afastar o impedimento para apuração de créditos de PIS e COFINS com despesas de vale-transporte, vale refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, nos termos da Lei n.º 11.898/09, praticado pela impetrada, de modo a autorizar a escrituração de citados créditos na sua contabilidade. Sustenta o impetrante que a sistemática introduzida pelas Leis n.º 10.637/02 para o PIS e n.º 10.833/03 para a COFINS permite a apuração e desconto de créditos de citadas contribuições incidentes nas escalas anteriores de determinadas despesas com bens e serviços utilizados como insumos durante o exercício da atividade empresarial do contribuinte. Aduz que a autoridade impetrada nunca reconheceu como insumo as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme verificadas pela impetrante, mas que foi editada a Lei n.º 11.898/09 que reconheceu a possibilidade de creditamento, alterando a redação das leis acima citadas, havendo direito líquido e certo à apuração de créditos a partir das mencionadas despesas relativas aos últimos cinco anos e respectiva compensação Houve emenda à inicial, esclarecendo que o ato coator se revela no firme posicionamento do Fisco externado no Ato Declaratório Interpretativo SRF 4/2007 (fls. 797/798). Foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 800/802), a qual foi reformada em sede de apelação (Fls. 844/847). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas pela autoridade coatora, a qual afirma não ser possível atribuir efeito retroativo às inovações trazidas pela Lei n.º 11.898/2009, a qual somente tem aptidão para gerar efeitos prospectivos (Fls. 869/884). É a síntese dos fatos. Passo a decidir o pedido de liminar. É caso de indeferimento do pedido de liminar. A Lei n.º 11.898/2009 introduziu o inciso X no artigo 3.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, autorizando a pessoa jurídica, na apuração dos valores a serem pagos a título de PIS e COFINS a descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Desta forma, antes da edição da Lei n.º 11.898/2009 tais creditamentos não possuíam respaldo legal, consoante interpretação literal das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ademais, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados não se enquadram no conceito de insumo, os quais correspondem a bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Nesse diapasão, já decidi

o TRF/3.<sup>a</sup> Região, in verbis: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO, FARDAMENTO OU UNIFORME. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.898/2009. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Desde a edição da Lei nº 11.898, em 09/01/2009, os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme concedidos aos empregados, por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, geram crédito de PIS e COFINS. 4. Quanto à caracterização de tais despesas como insumos em período anterior à edição da Lei nº 11.898/2009, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. Diante disso, resta claro que as despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços. 6. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 7. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 8. Apelação Improvida. grifeiPortanto, em análise superficial, entendo pertinente a apuração dos créditos pretendidos tão somente após a edição da Lei nº 11.898/2009, sem possibilidade de efeitos retroativos, o que é reconhecido pela autoridade coatora como legal, consoante teor das informações prestadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial. Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. I.

**0002969-50.2011.403.6121** - BENEFICIADORA DE ARROZ PEDROSA LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Ante a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação por ser intempestivo. Int.

**0000037-55.2012.403.6121** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 344/348 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

\*\*\*\*\* DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fl. 33: Embarga o autor a sentença de fls. 316/318, aduzindo erro material quanto ao número de três inscrições em dívida ativa (324616600 ao invés de 32461660; 80704025891-00 ao invés de 80704025791-00; 80506000369-52 ao invés de 70506000369-52), que constam equivocadamente no relatório, fundamentação e dispositivo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão o embargante, tendo em vista que os mencionados números de inscrições em dívida ativa devem ser retificados, pois foram transcritos de forma equivocada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar os números de inscrições em dívida ativa no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 316/318, devendo constar 324616600 ao invés de 32461660; 80704025891-00 ao invés de 80704025791-00; 80506000369-52 ao invés de 70506000369-52. P.R.I.O.

**0003446-39.2012.403.6121** - JANICE DE MOURA SANTIAGO CARDOSO(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO E SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANICE DE MOURA SANTIAGO CARDOSO em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a conversão da inscrição de registro provisório no referido Conselho para registro definitivo, sem a exigência de realização do exame de suficiência. Alega o impetrante, em síntese, que a exigência de realização do exame de suficiência fere seu direito adquirido, tendo em vista que o direito de obter o registro definitivo já existia desde a sua colação de grau em 30.01.2003, isto é, muito antes da entrada em vigor da lei que trouxe a referida exigência (Lei 12.449/2010). Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP possui domicílio na cidade de São Paulo (documentos de fls. 17 e 20) e está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0003448-09.2012.403.6121** - FRANCISCO GERALDO FURTADO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Como é cediço, o mandado de segurança requer prova pré-constituída. Desse modo, traga o impetrante cópia integral do processo administrativo referente ao benefício auferido no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal, bem como do processo administrativo que concedeu e cessou o benefício concedido pelo RGPS (fl. 48). Por fim, retifique o valor dado à causa, pois deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

**0003498-35.2012.403.6121** - PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
Como é cediço, o mandado de segurança requer prova pré-constituída. Desse modo, traga o impetrante cópia integral do processo administrativo referente ao benefício auferido no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal, bem como do processo administrativo que concedeu e cessou o benefício concedido pelo RGPS (fl. 104). Por fim, retifique o valor dado à causa, pois deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 565**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0002792-52.2012.403.6121** - MARCELO SOARES VITOR X ANA PAULA BENCINI VITOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

### **MONITORIA**

**0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO  
Providencie a CEF endereço atualizado dos réus para prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 147/v. Vindo a informação de novo endereço, cite-se. Int.

**0000368-47.2006.403.6121 (2006.61.21.000368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Deixo de apreciar a petição de fl. 96, por ser anterior à sentença de fl. 94. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000860-29.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU DE SOUZA RIBEIRO

Tendo em vista a notícia às fls. 27/28, informando sobre o acordo firmado pelas partes na via administrativa, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCEU DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Tendo em vista o réu ter arcado com os honorários advocatícios, fica isenta a parte autora, conforme solicitado, nos termos do artigo 1.102-C, 1 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002632-76.2002.403.6121 (2002.61.21.002632-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOAO PAULO ISMAEL(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se o mandado juntado a fls. 192/193 para que seja juntado ao processo correto. II - Considerando-se que os documentos acostados a fls. 197/202 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça destes documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 196/202. Int.

**0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE

Em face da informação de fl. 56 acerca da impossibilidade de desvinculação da petição nº 2011.63870034904-1 destes autos, determino sua permanência no presente feito, devendo porém, este documento ser desconsiderado. Manifeste-se a exequente acerca dos documentos de fls. 51/52. Int.

**0000812-46.2007.403.6121 (2007.61.21.000812-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERALDO DE SOUZA BEZERRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 47), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001420-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista a informação de fl. 82, reconsidero o despacho de fl. 72, para que a exequente se manifeste acerca da notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos. Int.

**0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista a informação de fl. 83, reconsidero o despacho de fl. 71, para que a exequente se manifeste acerca da notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos. Int.

**0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista a informação de fl. 39, reconsidero o despacho de fl. 30, para que a exequente se manifeste acerca da notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos. Int.

**0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE

APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Tendo em vista a informação de fl. 38, manifeste-se a exequente acerca da notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos.Int.

**0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

Em face do tempo decorrido, apresente a exequente planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl. 36.Int.

**0003410-65.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Defiro o pedido de vista da exequente (fl. 43) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000067-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Esclareça o oficial de justiça quais foram os réus citados no Mandado de Citação e Intimação nº 351/2012 (fls. 29/30).Após, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.Na sequência, manifeste-se a CEF acerca da penhora efetuada a fls. 31/32.Int.

**0000318-11.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS PEREIRA DO PRADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 31, que informa o falecimento do réu.Int.

**0001265-65.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO DA COSTA SANTOS

Em face da certidão do oficial de justiça a fl. 34/35, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002799-88.2005.403.6121 (2005.61.21.002799-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Em cumprimento à decisão de fls. 779/781 dos Embargos à Execução nº 2005.61.21.002800-1, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Intime-se a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário e o executado, para que se manifestem quanto à petição da CEF de fls. 484/485.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003279-90.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 146.Considerando-se que a CEF manifestou interesse em atuar neste feito como assistente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da parte, devendo a CEF figurar como assistente do pólo ativo.Após, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003365-61.2010.403.6121** - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da procuradoria Seccional Federal à f. 49, solicite-se via correio eletrônico à AADJ cópia de todos os requerimentos eventualmente abertos pela autora ou seu ex marido, referentes à benefícios previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002547-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002547-5)** - DULCE LY APARECIDA CHAVES DOS SANTOS(SP251491 - ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002076-59.2011.403.6121** - OSMAIR PEREIRA COELHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRFª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001464-87.2012.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência.1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil - Taubaté/SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade proceda a competente análise material e emita resposta à impetrante acerca dos pedidos de restituição reunidos sobre o Processo Administrativo de nº 13881.720001/2012-90, considerando válida e regular a utilização do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante no Anexo I da IN RFB 900/08. 2- Pois bem. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 240/241, na qual o Tribunal deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para afastar os efeitos da decisão administrativa que considerou não formulados os pedidos de restituição e determinou que a autoridade administrativa profira nova decisão a respeito, prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe se houve ou não decisão administrativa, juntando-se, em caso positivo, cópia desta.3- Após, tornem os autos conclusos para sentença.Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

**0002511-96.2012.403.6121** - CLAUDEMIR ANTONIO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003033-26.2012.403.6121** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Despacho.1. Fls. 228 e fls.245/248: Afasto a suposta prevenção apresentada no termo de fls. 228, tendo em vista se tratar de impetrante com CNPJ diverso do constante na presente ação, bem como ser o processo nº 0015471-50.2012.403.6100 contra ato coator de autoridade diversa do presente mandamus.2. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para que o impetrante traga aos autos a alteração contratual inerente à constituição da filial impetrante, de CNPJ nº 69.020.915/0011-37, conforme cláusula décima do contrato de fls. 236, tendo em vista que os documentos de fls. 77, fls. 235/237 e, fls. 241/244 se referem à empresa de CNPJ Nº 69.020.915/0001-65, não se referindo ao impetrante destes autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002236-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002236-6)** - HELOISA MARIA FILENI MENDES(SP165989 - OLÍVIA

MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2012 Oficie-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência Independência - Av. Independência, 841, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação das contas abertas referente ao alvará de levantamento nº 28/2011, expedidos nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia do alvará liquidado, sob pena de desobediência.No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, a Superintendência Geral da Caixa Econômica Federal e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

**0004793-49.2008.403.6121 (2008.61.21.004793-8) - ISAIAS ROTBAND - ESPOLIO X OSWALDO ROTBAND NETO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.Int.

**0005084-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005084-6) - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2012 Oficie-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência Independência - Av. Independência, 841, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação da conta aberta referente ao alvará nº 27/2011, expedidos nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia dos alvarás liquidados, sob pena de desobediência.No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, a Superintendência Geral da Caixa Econômica Federal e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

**0005087-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005087-1) - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2012 Oficie-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência Independência - Av. Independência, 841, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a situação da conta aberta referente ao alvará nºs 26/2011, expedidos nos presentes autos, informando se houve ou não levantamento e, em caso positivo quem o efetuou, qual o valor levantado e qual data do levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, bem como a cópia dos alvarás liquidados, sob pena de desobediência.No silêncio, oficie-se ao Ministério Público Federal, a Superintendência Geral da Caixa Econômica Federal e a Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do ofício necessário, servindo cópia desta como ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001403-32.2012.403.6121 - LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LOURDES IFIGENIA DOS SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME)**

Considerando que o local de trabalho da testemunha Rubens Pereira da Silva está localizado na sede desta Subseção Judiciária e que o Oficial de Justiça logrou êxito em intimá-lo da audiência designada anteriormente (fls. 30), considerando o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, CF) e a regra de que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), sem prejuízo da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, conforme requerido à fl. 49, designo audiência, na data e horário abaixo indicados, na sede desta Subseção Judiciária de Taubaté-SP, considerando que a testemunha possui mais de um endereço onde pode ser encontrada. Cumpre destacar, outrossim, que de acordo com o disposto nos artigos 70 a 74 do Código Civil, o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde esta estabelece residência com ânimo definitivo ou o centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional.Ressalto que na procuração de fls. 42, a testemunha fez constar que é domiciliado nesta cidade, tendo, inclusive, fornecido o endereço do local de trabalho, motivo pelo qual está mais do que manifesto nos autos que a testemunha possui mais de um endereço (tanto em Taubaté quanto em São José dos Campos), procurando esquivar-se do dever legal

de depor. Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h30, para oitiva da testemunha Rubens Pereira da Silva, que deverá ser conduzida coercitivamente, caso localizada em seu endereço profissional no município de Taubaté-SP e se recuse a comparecer para depor, cabendo ao oficial de justiça, se entender necessário e conveniente, solicitar a este Juízo a requisição de força policial. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva e carta precatória. Defiro os pedidos formulados às fls. 57/58, devendo a Secretaria expedir os ofícios necessários. Int., inclusive o Ministério Público Federal.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001721-15.2012.403.6121** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE TAUBATE - SP

Cumpra a Confederação Brasileira de Canoagem o despacho da f.83. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000171-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X DONIZETTI SAVIO DOS REIS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Atualize a requerente o endereço da parte requerida. Após, Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000826-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000826-6)** - ADRIANO DAVID(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001436-63.2005.403.6122 (2005.61.22.001436-9)** - FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000696-37.2007.403.6122 (2007.61.22.000696-5)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001239-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001239-4) - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 668,47, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002123-69.2007.403.6122 (2007.61.22.002123-1) - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000326-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000326-9) - MARIA SALETE TENORIO DE MIRANDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência ao Dr. Antônio Francisco de Souza, OAB/SP 130.226, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000711-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000711-1) - MARIA LUIZA DE MELO NORONHA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2) - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

**0001403-97.2010.403.6122** - AMELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001782-38.2010.403.6122** - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Na forma do 463, I, do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá modificá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo. Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15.649-0-SP, Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). No caso, observo inexatidão material na sentença de fls. 190/191, consubstanciada na fixação da verba de sucumbência. De efeito, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700,00, todavia expressos nominalmente como sendo quinhentos reais - fl. 191, verso. Assim, a sentença exarada padece de evidente erro material, devendo, pois, ser retificada no seguinte ponto: Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000854-53.2011.403.6122** - ELENITA MUNIZ NICOLAU(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000614-30.2012.403.6122** - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Officie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o

necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre, intimem-se e cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002137-87.2006.403.6122 (2006.61.22.002137-8)** - APARECIDO VIEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000201-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000201-0)** - NELSON DINIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001468-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001468-5)** - GABRIEL ARAUJO BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000080-23.2011.403.6122** - VICENCA DE ALMEIDA MACEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001514-47.2011.403.6122** - IVANIR FERREIRA DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000995-09.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de se dar continuidade à execução naqueles autos. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo. Intimem-se.

**0001180-76.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-03.2006.403.6122 (2006.61.22.002453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Sentença de folhas 49/50: Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por BENEDITA APARECIDA DA SILVA (autos em apenso, processo n. 0002453-03.2006.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citado, apresentou a embargada sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em suma, constituir a mudança de percentagem dos juros (Lei 11.960/09), no atual estágio do processo executivo, ofensiva à coisa julgada, além de não poder incidir nos processos em andamento, por possuir, o art. 5º da Lei 11.960/09, natureza instrumental material. Pleiteou ainda o embargado, que em caso de acolhimento dos embargos seja o INSS condenado a arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade, eis que sucumbente em parte mínima. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastou a preliminar de inépcia da inicial, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou, a exordial impugnada, a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pela embargada, seja ainda por ter o INSS em réplica superado o defeito aventado - qualificação das partes. Ainda em sede de preliminares, consignou estarem os embargos fulcrados no excesso da execução (art. 741, V, do CPC), circunstância a evidenciar as condições de ação. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35). Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (acórdão) fixou os juros moratórios em 1% ao mês, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pela embargada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se. Despacho de folhas 56: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001497-89.2003.403.6122 (2003.61.22.001497-0)** - ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DO LIVRAMENTO SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001046-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001046-3)** - RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA) X MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO ASSIS DA ROCHA - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000475-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000475-3)** - IRACI PEREIRA CELESTINO DIAS - INCAPAZ X PAULO CESAR DIAS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PAULO CESAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000590-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000590-8)** - SILVIO CLETO X JOSE DOS SANTOS X ELIAS ESTERQUILE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO SOUZA X JOSE MARIO DOS SANTOS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP284111 - DANILO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVIO CLETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000174-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000174-7)** - MAFALDA DE FREITAS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAFALDA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000502-32.2010.403.6122** - ROSA PEREIRA DA SILVA X MAURA GRACIEL PEREIRA X ROSIMEIRE GRACIEL DA SILVA PEREIRA X MARIA HELENA GRACIEL DA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA X ELENICE PEREIRA DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS GRACIEL X PAULO SERGIO GRACIEL X VICENTE DE PAULA GRACIEL DA SILVA X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000929-29.2010.403.6122** - VANIA MARIA COSTA AGUDO(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES E SP169229 - MARCELO LUIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VANIA MARIA COSTA AGUDO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001547-71.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000288-07.2011.403.6122** - INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INACIA ESTELITA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000923-85.2011.403.6122** - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001486-79.2011.403.6122** - ELDA MARIA MOREIRA BATISTA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELDA MARIA MOREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001576-87.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) PEDRO ESTEVAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO ESTEVAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001702-40.2011.403.6122** - MILTON NUNES(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MILTON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000206-39.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANNA PACHECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000208-09.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000221-08.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIBERA MARCIANO DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000231-52.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) YOLANDA FERRACINI ALBERTINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000258-35.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEMENCIA XAVIER DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000273-04.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CELESTINA DE MATOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000278-26.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GOMES DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

**0000282-63.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR**  
Tendo em vista que o valor do veículo penhorado está aquém do montante do débito, foi determinada penhora e avaliação dos bens existentes em nome de José Garcia Netto, descritos à fl. 312, e tantos outros quantos bastem para a liquidação do débito. Todavia, restou infrutífera. Assim, dê-se ciência ao credor, devendo este, inclusive, manifestar se pretende adjudicar ou expropriar os bens penhorados em nome de Waldir de Arribamar, em alguma das diferentes formas do artigo 647 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3) - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

**0001712-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001712-4) - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, dê-se ciência à CEF e aguarde-se provocação no arquivo.

**0002132-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002132-2) - ELVIRA CARMONA MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X**

ELVIRA CARMONA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CARMONA MARTINS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001655-03.2010.403.6122** - ROOSEVELT DOS SANTOS(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROOSEVELT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo judicial condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor as diferenças de correção representativas da inflação e não a pagar diretamente ao autor essa quantia. Assim, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, principalmente porque para ocorrer o saque, deve ser cumprida a formalidade legal prevista no artigo 20 da Lei 8036/90. Ademais, não há nos autos notícia de recusa da Instituição Financeira em fazer o pagamento. A CEF, instada a cumprir o julgado, informou ter efetuado depósito dos valores na conta vinculada do FGTS do credor, bem assim que enviou diretamente a Agência da CEF de Tupã autorização para pagamento dos honorários advocatícios, todavia não veio aos autos comprovação de abertura de conta judicial para esse propósito. Deste modo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, seja através de depósito judicial, seja através de depósito na conta do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento por conta judicial, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vista a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001048-53.2011.403.6122** - LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO ALVES JOAQUIM

Intime-se a parte autora/devedora, a efetuar o pagamento na conta do credor, na agência do Banco do Brasil, n. 4725-2, conta n. 16.044-X, em nome do favorecido Anderson Cadan Patrício Fonseca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001537-90.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS(SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000154-43.2012.403.6122** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU(SP243452 - FABIANA CLAUDIA BARBOSA) X CHEFE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2705**

**DESAPROPRIACAO**

**0001372-03.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X SONIA REGINA DOS SANTOS MACEDO X NELSON AMARAL X CELIA ROSELI PRATES DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X SANDRA REGIS DOS SANTOS X MARIA SILVEIRA PRATES

Aguarde-se em Secretaria o depósito nos autos do preço oferecido, nos termos do art. 15, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Apresentado o comprovante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002103-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002103-4)** - VERA LUCIA MOREIRA PINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:00 horas.

**0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:20 horas.

**0001673-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001673-0)** - ORLANDO ZANUTIN(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Fl. 88/verso: Haja vista que a parte autora não se manifestou até o presente momento, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se.

**0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2)** - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORIDE DANJO DOS SANTOS(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Autos n.º 0000250-23.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Márcia de Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Zoride DANjo dos Santos Procedimento Ordinário (Classe 29) Vistos, etc. Cancelo a audiência de instrução que teria lugar nesta data. Observo que a questão de estado ligada à existência da união estável, pressuposto da presente demanda, já está sendo discutida em outro processo em curso pela Justiça Estadual, e, nele, a autora não teve reconhecido o direito pretendido. Assim, como o feito mencionado ainda não transitou em julgado, determino a suspensão do processo, no aguardo da ocorrência, valendo-me do art. 265, inciso IV, letras a e c, do CPC. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida (v. folhas 138 e 168), independentemente de cumprimento. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do nome da ré, devendo constar Zoride DANjo dos Santos (v. folha 24). Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre os documentos de folhas 162/167. Int. Jales, 18 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000457-22.2010.403.6124** - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 14:40 horas.

**0001379-63.2010.403.6124** - JOSE DA LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00 horas.

**0001387-40.2010.403.6124** - MARIA ZILDA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:20 horas.

**0001441-06.2010.403.6124** - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:40 horas.

**0000394-60.2011.403.6124** - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 17:00 horas.

**0001441-69.2011.403.6124** - CESAR AUGUSTO PAPALA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:00 horas.

**0000766-72.2012.403.6124** - WILSON APARECIDO BOVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr<sup>(a)</sup>.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:20 horas.

**0000778-86.2012.403.6124** - CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a)

Dr<sup>(a)</sup>. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de novembro de 2012, às 16:40 horas.

**0001374-70.2012.403.6124** - NEUSA DA SILVA SANTOS MIORIN(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001374-70.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Neusa da Silva Santos Miorin. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Observo que a autora, Neusa da Silva Santos Miorin, ajuizou ação visando o reconhecimento do período em que trabalhou no campo, com a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, durante o período em que sustenta ter trabalhado no campo e que não teria sido reconhecido pelo INSS (01.06.1993 a 30.12.1996 - v. folha 03), era empregada da Prefeitura Municipal de Jales (v. folha 88). Vejo, ainda, que não foi juntada prova documental acerca do alegado exercício de labor rural. Assim, com fundamento no artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que a autora emende a petição inicial, indicando de forma clara os fatos, os fundamentos e o pedido, inclusive, se o caso, juntando documentos para comprovar o exercício do labor rural, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se, ainda, a autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Deverá, por derradeiro, também no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950. Intimem-se. Jales, 19 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000520-47.2010.403.6124** - WILSON DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: Wilson de Oliveira EXECUTADA: Caixa Econômica Federal - CEF Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo existente na conta de depósito judicial nº 0597.005.1103-5, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de seu respectivo titular Ari Dalton Martins Moreira Junior, CPF 202.733.628-10, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1402/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2706**

#### **ACAO PENAL**

**0000815-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça o acusado WAGNER ANTONIO LIMA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3)** - IRACI RODRIGUES PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição das testemunhas LIDIA DE JESUS CARDOSO DA SILVEIRA e RUBENS RODRIGUES SANCHES por ANTONIO PEREIRA e AMÉRICO LAGO, respectivamente, formulado à(s) fl(s). 158. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3)** - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 77) e considerando-se a proximidade da Semana Nacional de Conciliação, de 07/11/2012 a 14/11/2012, designo o dia 11 de novembro de 2012 (domingo), às 16h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se as partes e o MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5395**

#### **USUCAPIAO**

**0002635-61.2012.403.6127** - JOAO GONSALO THOMAZOTTI X MARIA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI(SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os autos praticados pelo r. Juízo Estadual. Em dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de extinção. No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Fls. 116 - Ciência à parte autora. Int.

**0002330-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Fls. 107 - Ciência à parte autora. Int.

**0002810-26.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0004477-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS  
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO  
Certidão de fls. 65 - Republique-se o despacho de fls. 64. Int. (DESPACHO DE FLS. 66: Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 59/60, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 54, requerendo o que de direito. Int.)

**0001786-26.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA  
Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7)** - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001958-02.2010.403.6127** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004548-49.2010.403.6127** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X GUILHERME MORAES RIBEIRO JUNIOR(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP297639 - MARINA DO AMARAL SALGUEIRO LIMA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 118 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0004621-21.2010.403.6127** - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)  
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001872-63.2011.403.6105** - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000005-66.2011.403.6127** - JOSE ANTONIO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0000688-06.2011.403.6127** - EVANDRO MANTOVANI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002277-33.2011.403.6127** - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certidão de fls. 83 - Republique-se o despacho de fls. 82. Int. (DESPACHO DE FLS. 82: Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em sua defesa, a CEF esclarece que em 15.02.2011 a autora firmou contrato de Crédito Consignado nº0575.110.11609-89, no valor de R\$ 9.238,31, mas não junta aos autos nenhum documento. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos o mencionado contrato, bem como os extratos bancários da conta em que depositado o valor, da data do depósito até os dias atuais. Intime-se.)

**0000526-74.2012.403.6127** - BENEDITO DE JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001780-82.2012.403.6127** - JOSE ALVES SOBRINHO(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002221-63.2012.403.6127** - GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002276-14.2012.403.6127** - ROSA FRANCISCA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002395-72.2012.403.6127** - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002620-92.2012.403.6127** - MARIA INES CUSTODIO MARCONI(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária do feito. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora o polo passivo da demanda. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002608-78.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-63.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002221-63.2012.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Em dez dias, sob pena de extinção, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0002640-20.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A C

MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Em cinco dias, comprove o exequente a apresentação das guias originais de diligências e custas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005002-34.2007.403.6127 (2007.61.27.005002-0)** - IND/ E COM/ DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9)** - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo, devendo as partes informar a este Juízo em caso de desfecho dos agravos de instrumento interpostos. Int.

#### **Expediente Nº 5432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001830-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001830-9)** - VERA LUCIA AMARAL(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 233: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 230. Assim, tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 225, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 225, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001721-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001721-8)** - ELIZEU RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 144/146: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, eis que imprestável ao deslinde da presente ação, a qual tem por objeto a concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição. Fls. 149: a incompetência relativa (de natureza territorial) é arguida por meio de exceção e no momento oportuno (art. 297, CPC), fato que não ocorreu nos presentes autos, ocasionando, por conseguinte, a prorrogação da competência (art. 114, CPC), nada mais havendo que ser deliberado neste sentido. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001541-49.2010.403.6127** - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVAR VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural. Aduz que trabalhou na Fazenda Cachoeira, localizada no município de Mococa/SP, de 10.10.1972 a 14.10.1978, sem anotação em CTPS, sendo que o réu se recusou administrativamente a reconhecer o labor campesino exercido. Colacionou documentos (fls. 07/125). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 127). Citado, o INSS contestou (fls. 134/137), alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão da concessão, em 14.09.2009, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como quanto aos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, dado o reconhecimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência dada a não comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, pela falta de início razoável de prova material. Junta documentos de fls. 138/142. Decisão de saneamento à fl. 145. Mediante carta precatória foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 195) e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 182 e 194) Memoriais da parte autora às fls. 205/206, e do INSS à fl. 210. Relatado, fundamento e decidido. Preliminarmente. Conforme comprovado pelos documentos de fls. 140/141, os períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975 foram reconhecidos

administrativamente pelo réu. Assim falta ao autor a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, razão pela qual, reconheço falta de interesse de agir do requerente, em relação aos dois períodos ora tratados. Mérito. Os períodos controvertidos nos autos são os de 10.10.1972 a 31.12.1972, de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 14.10.1978. Da documentação encartada aos autos, somente os documentos de fls 100/115, que se repetem pelos autos, tratam dos períodos impugnados. Especificamente quanto ao documento de fl. 113, que dá conta do registro do autor como empregado da Fazenda Cachoeira, verifico que há informação de sua admissão no serviço em 10.10.1972 e de sua saída em 14.10.1978. O réu impugna tal documento, alegando que não se presta como prova material por não ser contemporâneo aos fatos. Conforme se verifica à fl. 100, o termo de abertura do aludido livro foi lavrado em 31.08.1973, ou seja, posteriormente à data que o autor alega ter ingressado no serviço campesino na Fazenda Cachoeira. Compulsando os outros registros dos empregados constantes do mencionado livro de registro, verifico que a mesma divergência de anterioridade entre a data inicial da contratação e a abertura do livre ocorre com a maioria dos outros vínculos (fls. 101/105, 107/112 e 114). Assim, ante o vício de formalidade constatado do livro de registro de empregados, somente é possível a admissão do documento de fl. 113 como início de prova material a partir da data de abertura do livro, ocorrida em 31.08.1973 (fl. 100). Coadunando-se a com o início de prova material, tem-se o depoimento da testemunha Vitor Garcia, que declarou (fl. 182), que trabalhou com o autor na fazenda Cachoeira, situada neste município (audiência realizada mediante deprecata pelo E. Juízo estadual da 1ª Vara de Mococa/SP). O depoente trabalhou em tal fazenda de 1970 a 1976, e quando entrou na fazenda já fazia dois meses que o autor estava trabalhando lá. Quando o depoente saiu da fazenda, o autor continuou trabalhando no local até 1978, e depois o autor passou a trabalhar na empresa Avisco na qual o depoente também estava trabalhando. Quando o depoente e o autor começaram a trabalhar na fazenda Cachoeira, ambos tinham cerca de quinze anos de idade e era o pai do depoente quem recebia o salário do depoente. Na fazenda faziam serviços gerais na lavoura, apanhando café, bem como tiravam leite e faziam cercas. Trabalharam na fazenda de forma contínua durante o período acima mencionado. O autor e o depoente moravam na fazenda neste período. Considerando o depoimento testemunhal acima analisado, impende o reconhecimento do labor rural do autor de 31.08.1973 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 14.10.1978. Outrossim, cabe à autarquia previdenciária a inclusão do período ora reconhecido judicialmente no cálculo do valor do benefício do autor, a fim de sejam-lhe pagas eventuais diferenças de valor constatadas. Isso posto: 1. extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1973 e de 01.01.1975 a 31.12.1975, por falta de interesse de agir do autor, posto que foram reconhecidos administrativamente pelo réu; e, 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar em seus registros o labor rural do autor nos períodos de 31.08.1973 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 14.10.1978, exercido na Fazenda Cachoeira, localizado no município de Mococa/SP. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laura da Silva Contine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que nasceu em 1952 e sempre exerceu atividade rural, primeiro em regime de economia familiar juntamente com seus pais e depois com o marido, além do trabalho como bóia-fria, sem registro em carteira. Deferida a gratuidade (fl. 43), o INSS defendeu a inépcia da inicial e a improcedência do pedido porque tanto a autora como seu suposto marido exerceram atividades urbanas, comerciais, fatos que descaracterizam o aduzido trabalho rural (fls. 58/64). Sobreveio réplica (fls. 113/117), foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas (fl. 133) e as partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando suas manifestações (fl. 132). Relatado, fundamentado e decidido. A alegação de inépcia da inicial, pelos motivos invocados pelo INSS, pertence ao mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício

pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da capa da CTPS da autora (fl. 12); b) certificado de reservista e cópia de fatura de água, de maio de 2009, ambos em nome de Odair Pedro Contine (fls. 13/14). Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 07.02.2007 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (21.10.2011 - fl. 42), já havia implementado o requisito etário. A autora filiou-se à Previdência Social, como contribuinte individual, em 07/2001 (fl. 67), de maneira que a ela não se aplica a tabela do art. 142 da lei 8.213/91, devendo, assim, provar o efetivo exercício de atividade rural por 180 meses, do que não se desincumbiu. Não há prova sequer de que é casada com Odair e nem que tem filhos. Não apresentou as respectivas certidões. Odair, seu suposto marido, exerceu atividades urbanas, de forma intercalada, nos anos de 1975 a 2005 (fl. 72), inclusive neste meio se aposentou em 2002, como comerciário (fl. 76). Aliás, de 08/1986 a 04/1988 recolheu contribuições previdenciárias como professor de educação física (fls. 72 e 74). A requerente mora na cidade (fls. 02 e 14) e efetuou 78 recolhimentos como contribuinte individual (fl. 100), tudo a descaracterizar o aduzido trabalho rural. Não constam notas fiscais de venda ou aquisição de insumos, recibos, nada. Até a prova testemunhal foi inconsistente acerca do aduzido trabalho rural da autora, com menções vagas, sem declinar os nomes das propriedades e períodos. Desta forma, não comprovada a atividade rural por 180 meses, quer em regime de economia familiar, quer como empregada sem registro em CTPS, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003221-69.2010.403.6127** - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 124/125: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 120. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 117, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 117, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0004783-16.2010.403.6127** - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Alves de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que sempre trabalhou como rural, primeiro de 1967 a 1996 no Sítio São João da Serra de propriedade de seus pais, em Minas Gerais, depois com alguns períodos com registro em carteira e a partir de 1998 em regime de economia familiar, em imóvel seu e do marido, proveniente de programa de assentamento de terras. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural necessário ao benefício (fls. 67/73). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas (fls. 98/104) e as partes apresentaram suas alegações

finais (fls. 107/108 e 110/113).Relatado, fundamento e decidido.São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar a mulher com 55 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 07.08.2008 (fl. 11), idade mínima exigida em lei, e demonstrou ter exercido atividade rurícola através de início de prova documental.Consta que a autora casou-se em 1974 (fl. 23), nasceram seus filhos em 1991 e 1996, com indicação dos genitores de lavrador (fls. 24/25). O pai da autora, Antonio Alves Rodrigues, era lavrador, desde quando se casou até seu óbito (fls. 37/38).A autora possui contratos de trabalho anotados na CTPS (fl. 13), reconhecidos pelo INSS, no total de 09 meses (fl. 53).Também é fato que a autora e seu marido foram contemplados em programa de arrendamento rural, sendo titulares de uma gleba desde o ano de 2008 (fls. 16/18 e 48), lá residem (fl. 15) e de lá tiram o sustento, como corroborado pela prova testemunhal (fls. 100/104).Perante a Justiça Eleitoral a autora é cadastrada como agricultora (fls. 31).O conjunto probatório demonstra que a autora se dedica à atividade rural em regime de economia familiar, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º.Issso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n. 8.213/91, a contar de 23.03.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 57).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 133: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos. Intime-se.

**0001414-77.2011.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NALLIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Nallin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar.Alega que possui mais de 60 anos de idade e sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu marido em sítio de propriedade da família.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 104).O INSS defendeu a improcedência do pedido porque não há início de prova material do trabalho rural e nem prova do cumprimento de 180 meses de carência anteriores ao requerimento administrativo. Informou que o suposto marido da autora exercia atividade urbana, a de tratorista, e a autora teve vínculos urbanos de 1973 a 1977 e depois como doméstica nos anos de 2003 a 2004, fatos que descaracterizam o aduzido regime de economia familiar (fls. 1110/119).Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas (fls. 150/152) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 155/159 e 161/164). O INSS apresentou documentos (fls. 165/175) e, intimada (fl. 176), a autora não se manifestou (fl. 177).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A

aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia de sua CTPS, com vínculos urbanos nos anos de 1973 a 1977 e 2003 a 2004 (fl. 22).b) declaração do sindicato (fls. 44/46); c) cópia de matrícula de imóvel rural adquirido em 1999 (fl. 55); d) resultado de pesquisa de lavra do ano de 1999 (fl. 56);e) dados de produtor rural de 2004 e 2006 (fls. 57 e 58); f) dados do imóvel (CCIR e ITR) dos anos de 2000 a 2009 (fls. 61/80);g) notas fiscais (fls. 81/88).Pois bem. A requerente completou 55 anos de idade em 22.07.2005 (fl. 19), de modo que, na data do requerimento administrativo (16.04.2010 - fl. 100), já havia implementado o requisito etário.A autora filiou-se à Previdência Social antes de 24.07.1991, devendo provar a atividade rural correspondente à carência em número de 144 meses (art. 142 da lei 8.213/91), do que não se desincumbiu.Não há prova sequer de que é casada com Mateus e nem que tem filhos. Não apresentou as respectivas certidões.Também não provou toda a alegação inicial, a de que a vida inteira trabalhou em regime de economia familiar. Ela própria, que mora na cidade (fl. 02), apresentou a CTPS com vínculos urbanos de 1973 a 1977 e de 2003 a 2004 como doméstica (fl. 22).Também recebeu auxílio doença como doméstica de 23.09.2004 a 03.09.2005, de 26.09.2005 a 28.11.2005, de 13.02.2006 a 30.11.2006 e de 21.11.2007 a 04.02.2008 (fls. 32/33 e 34/35), tudo a descaracterizar o aduzido trabalho rural.Não constam, nas notas fiscais (fls. 81/88), a aquisição de insumos e nem a venda de produtos agrícolas pela autora ou por Mateus, o suposto marido (fls. 81/88).A declaração do sindicato (fls. 44/46) é extemporânea ao período do alegado trabalho rural.O fato de ser proprietária de imóvel rural não significa prova do efetivo exercício da atividade rural, necessário à configuração do regime de economia familiar.Assim, os documentos colacionados aos autos não servem com prova de efetivo labor rural pela autora, desde a infância, como alegado na inicial.Desta forma, não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em tempo superior aos 144 meses de carência, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Suzana Nomura Hiraoka em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que já completou a idade necessária e sempre trabalhou como agricultora, em regime de economia familiar.Foi concedida a gratuidade e

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural necessário ao benefício. Aduziu que a autora e seu marido eram produtores rurais e contratavam empregados, o que descaracteriza o regime de economia familiar (fls. 103/112 e 121/124). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas (fls. 162/164) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 168/170 e 172/176). Relatado, fundamentado e decidido. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar a mulher com 55 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91). Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 20.02.2003 (fl. 14), idade mínima exigida em lei, e demonstrou ter exercido atividade rurícola através de início de prova documental. A autora casou-se com o lavrador Paulo Iochio Hiraoka em 1970 (fl. 21), que permaneceu neste meio até seu óbito em 22.12.1999 (fl. 51). Constam notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas e defensivos nos anos de 1985 a 2003 (fls. 22/29, 31, 33/34, 36, 38/41, 43, 47/48, 52, 54 e 56/59) em nome não só do marido da autora, como também de seu filho Adriano, depois do óbito do pai (fl. 52). Foram apresentados documentos referentes aos dados do imóvel rural e ITR (fls. 30, 32, 35, 42, 44/46, 49/50 e 60/61), filiação a Sindicato (fl. 62), além de declaração de exercício de atividade rural (fls. 17/18). Da terra a autora (e sua família) tirou o sustento, como corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição do efetivo exercício de atividade rural pela requerente e família, inclusive depois do óbito do marido (fls. 163/164). O conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n. 8.213/91, a contar de 09.11.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 91). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/83: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 80. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 77, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 77, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003434-41.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Aparecida Moralli Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que nasceu em 1947, e desde tenra idade trabalha como rurícola, primeiro ajudando os pais e, depois de casada, o marido, em diversas propriedades rurais da região. Deferida a gratuidade (fl. 26), o INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural por 180 meses, necessários ao benefício (fls. 32/36). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas (fl. 61) e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 60). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento realizado em 1965, indicando o nubente como lavrador (fl. 14); b) certidões de nascimento de seus cinco filhos (fls. 15/19); c) CTPS do marido, Nelson Machado, com contratos rurais em 1975/1976, 1993/1994 e 2002/2007 (fls. 20/22). A requerente completou 55 anos de idade em 12.04.2002 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (21.07.2011 - fl. 12), já havia implementado o requisito etário. Antes do advento da Lei 8.213 de 24.07.1991 a autora não era filiada à Previdência Social. Aliás, nunca se filiou. Desta forma, ao caso não se aplica o art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-se, assim, o exercício de atividade rural por 180 meses, que restam demonstrados. Em 1965 a autora casou-se com o lavrador Nelson Machado (fl. 14), que até 2007, ainda que com períodos intercalados, era trabalhador rural (fl. 22). Os cinco filhos da autora nasceram nos anos de 1966, 1968, 1971, 1976 e 1978, com qualificação do pai de lavrador em quatro deles (fls. 15/17 e 19), tudo devidamente corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição dos locais de trabalho e moradia da autora ao longo de sua vida, inclusive depois que se mudou para cidade e continuou no labor rural com turmeiros (fl. 61). O conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural, como empregada, sem registro na CTPS, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência. Isso posto, julgo procedente o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 21.07.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 12).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Lourdes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que trabalha como rurícola desde 1980 e não foram considerados pelo INSS os períodos de meação, além de dois anos, estes ao argumento de que a autora possui uma casa e, portanto, renda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 183). A autora agravou na forma retida (fls. 188/192).O INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural por 162 meses, necessários ao benefício (fls. 198/204).Foi tomado o depoimento pessoal da autora (fl. 400), ouvidas duas testemunhas (fls. 401/402) e apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 406/412 e 413).Relatado, fundamento e decido.São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: contar a mulher com 55 anos e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).Nos termos do artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.No caso dos autos, a autora completou 55 anos em 08.09.2008 (fl. 10), idade mínima exigida em lei, e demonstrou ter exercido atividade rurícola através de início de prova documental.A autarquia previdenciária reconheceu administrativamente 134 meses de labor rural da autora, referentes aos períodos, de forma intercalada, de 12.11.1986 a 12.07.2007 (fls. 230/231).Entretanto, a autora é casada com o lavrador Valdomiro dos Santos desde 1969 (fl. 30) e este arrendou terras para cultivo de café nos anos de 1993 a 1999 (fls. 34/43) e 2001 a 2003 (fl. 44). Consta, ainda, que o casal adquiriu uma propriedade rural em 2004 (fls. 45/49), e de lá foram vendidas as safras de café dos anos de 2007/2008 (fls. 76/78), tudo devidamente corroborado pela prova testemunhal (fls. 401/402).O conjunto probatório demonstra que a autora se dedica à atividade rural em regime de economia familiar, em tempo superior aos 162 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, parágrafo 1º.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, c/c art. 11, VII, todos da Lei n. 8.213/91, a contar de 08.02.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 17).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Gonçalves Gimenez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que nasceu em 1953, e desde tenra idade trabalha como rurícola, primeiro ajudando os pais e, depois de casada, o marido, em diversas propriedades rurais da região. Deferida a gratuidade (fl. 32), o INSS defendeu a improcedência do pedido por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural por 180 meses, necessários ao benefício (fls. 37/41). Sobreveio réplica (fls. 63/64), foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas (fl. 80) e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 79). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) certidão de seu casamento realizado em 1980, indicando o nubente como lavrador (fl. 13); b) carteira de vacinação de sua filha, indicando endereço na Fazenda da Prata nos anos de 1981 a 1985 (fls. 15/16); c) CTPS do marido, Aparecido Xavier Gimenes, com contratos rurais de 1965 a 2005 (fls. 17/26). A requerente completou 55 anos de idade em 23.03.2008 (fl. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo (19.09.2011 - fl. 31), já havia implementado o requisito etário. Antes do advento da Lei 8.213 de 24.07.1991 a autora não era filiada à Previdência Social. Somente em 02/2011 é que começou a recolher como facultativa (fls. 43/44). Desta forma, ao caso não se aplica o art. 142 da lei 8.213/91, exigindo-se, assim, o exercício de atividade rural por 180 meses, que restam demonstrados. Em 1980 a autora casou-se com o lavrador Aparecido (fl. 13), que até 2005 ainda era trabalhador rural (fl. 25). A filha da autora, nascida em 1981, participou de programa de vacinação nos anos de 1982 a 1985, quando a família morava na Fazenda da Prata, zona rural (fls. 15/16), em conformidade ao contrato de trabalho anotado na CTPS do pai, marido da autora (fl. 21), tudo devidamente corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição dos locais de trabalho e moradia da autora ao longo de sua vida, começando pela Fazenda Aurora, depois Fazenda Bela Vista e finalmente Fazenda Prata, até se mudar para a cidade e continuar no labor rural com turmeiros (fl. 80). O conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural, como empregada, sem registro na CTPS, em tempo superior aos 180 meses de carência exigidos pela legislação de regência. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 19.09.2011 (data do requerimento administrativo

- fl. 31).Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Graciano dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portador de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS.Foi deferida a gratuidade (fl. 17).O INSS contestou (fls. 23/27) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo.Realizaram-se perícias social (fls. 70/76) e médica (fls. 96/99), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 111/114).Relatado, fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, realizada perícia médica (fls. 96/99), ficou constatada a incapacidade total e permanente do autor para os atos da vida diária Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche.Conforme o laudo social (fls. 70/76), o grupo familiar é composto somente pelo autor e sua companheira, e vivem da renda do benefício de pensão por morte recebido por ela, no montante de 1 (um) salário mínimo. O autor não reside em casa própria, pagando R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais de aluguel.Ademais, restou assentado na perícia social que a casa onde reside é composta de 4 (quatro) cômodos, dispostos como dois quartos, sala cozinha e banheiro, sem reboque nos cômodos, sem pisos na cozinha, muros e calçada, com a área em torno da casa toda de terra.Apurou-se a existência de um único aparelho de televisão.Assim, aplicando a disposição do artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), ainda que não se tenha atingido o quantum de do salário mínimo previsto na legislação de regência da matéria (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), restou comprovada a situação de miserabilidade em que vive o autor.Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a disposição do artigo 543-C do Código de Processo Civil:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para oacórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência

física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido - sublinhei. (Terceira Seção, Resp 1.112.557, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009, DRe 20.11.2009, RSTJ vol 217 p. 963)Ademais, no tocante ao cálculo da renda do grupo familiar, dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso a companheira do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que ele faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela companheira do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de pensão por morte, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social ao autor é de rigor, pela aplicação da analogia.A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 21.11.2011, data da juntada aos autos do mandado de citação.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Hideraldo Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 43/47), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 58/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Alega o réu a ocorrência de carência de ação superveniente, por conta da concessão administrativa do benefício de auxílio doença (fl. 67). Contudo, ocorre que o pedido veiculado na petição inicial é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual permanece a utilidade da presente relação jurídica processual. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 42/45) demonstra que o autor é portador de doenças incapacitantes, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.10.2011, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Assim, verifico que a cessação administrativa do benefício ocorrida em 10.01.2012 (fl. 23), foi ilícita, razão pela qual, fixo esta data como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença. Outrossim, não merecem guaridas os pedidos formulados nas alíneas a e b das fls. 63/65, tendo em vista que o processo já se encontrava regularmente instruído, quando da realização da prova pericial médica, bem como em razão da Perita ser profissional da confiança deste Juízo e, além disso, possuir especialização na área cardiológica, conforme cópia de certificado acondicionado em pasta própria na Secretaria deste Juízo. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente

procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 10.01.2012 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/47), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 71/75), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 71/75) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 13.07.2012, quando foi realizada a prova pericial. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o autor anteriormente havia ajuizado a ação distribuída sob nº 2008.61.27.003120-0, neste mesmo Juízo federal (fl. 31), onde foi produzida prova pericial em 17.02.2009 (fls. 26/30), que concluiu por sua incapacidade total e temporária, em decorrência de seu quadro de hipertensão arterial maligna de difícil controle. Sopesa-se, neste ponto, que esta mesma doença foi diagnosticada na perícia produzida nestes autos (fls. 71/75). Assim, tendo em vista que na presente relação jurídica processual houve a conclusão pela incapacidade total e permanente, em decorrência da mesma doença, é certo que houve um agravamento do quadro de saúde que apresentava o autor desde 17.02.2009. Pelo que, fixo a data de início da incapacidade do requerente em 17.02.2009, quando foi aferida

a incapacidade total e temporária inicial nos autos nº 2008.61.27.003120-0 (fls. 26/30).Outrossim, a utilização de tal prova é validade, posto que produzida sob o crivo do contraditório em processo onde demandavam as mesmas partes.Doutro giro, como a incapacidade total e permanente foi constatada em perícia realizada posteriormente, até sua realização é devido o pagamento de auxílio doença.Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 17.02.2009, a cessação administrativa do benefício ocorrida em 07.07.2009 (fl. 88vº), mostrou-se ilícita. Razão pela qual, fixo o dia 08.07.2009 como termo inicial do pagamento do benefício de auxílio doença, que deve perdurar até o dia 16.07.2012, posto que em 17.07.2012 foi juntado aos autos o laudo pericial que atestou a incapacidade total e permanente do autor (fls. 71/75), devendo esta data (17.07.2012), ser fixada como início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora: 1. o benefício de auxílio doença, desde 08.07.2009 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício - fl. 88vº) até 16.07.2012 (dia anterior à juntada aos autos do laudo pericial - fl. 71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91; e,2. o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17.07.2012 (dia da juntada aos autos do laudo pericial - fls. 71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000204-54.2012.403.6127 - OLGA PEREIRA DA SILVA PIEROBON(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, cumulada com o pagamento de dano moral.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser indeferido dada a negativa do réu em reconhecer a especialidade dos períodos apontados na petição inicial. Trouxe documentos (fls. 22/88).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91).Devidamente citado, o réu apresenta contestação (fls. 99/120), defendendo, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que o pedido administrativo era de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição e não de aposentadoria especial. No mérito, aduz, em suma, a regularidade da negativa administrativa haja vista a não caracterização da especialidade dos períodos trabalhados pelo autor. Réplica às fls. 126/138. Quanto à continuidade da instrução processual, requereu o autor a realização de prova pericial, caso, a critério do julgador, não fossem as provas documentais o bastante para comprovação de suas alegações (fl. 125), pugnando o réu pelo julgamento antecipado da lide (fls. 140). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Inicialmente, verifico que falta interesse de agir ao autor no tocante ao pedido de confirmação judicial da especialidade do período de 22.04.1986 a 08.06.1995, posto que, conforme tratado pela própria petição inicial, já foi reconhecido administrativamente. Assim, falta ao autor a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional acerca do apontado período. Dou outro giro, afastando a alegação de falta de interesse de agir aventada na contestação. Com efeito, em que pese ter sido formulado pedido de benefício de espécie diversa em sede administrativa, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, verifico, na espécie, que a negativa extrajudicial se deu em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos sustentados pelo autor para concessão judicial do benefício de aposentadoria especial. Assim, tendo em vista, no caso, a identidade da causa de pedir dos dois benefícios, exsurge a necessidade/utilidade do provimento judicial. Mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e

automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Na espécie, tem-se como controvertidos os períodos: 1. De 20.10.1979 a 30.04.1981. Função aprendiz de mecânico. Empregador: Metalúrgica Tapuense Ltda. A atividade do autor não se enquadra nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Outrossim, não foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Frise-se, também, que a petição inicial sequer descrever a qual(is) agente(s) nocivo(s) estaria exposto o autor. Dessa forma, impossível o reconhecimento da especialidade alegada. 2. De 01.06.1985 a 08.03.1986. Função: auxiliar de torneiro mecânico. Empregador: Kunio Tanaka. Tal como verificado no período anteriormente examinado, a atividade de trabalho desenvolvida pelo autor não se amolda às hipóteses previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, também não foi produzida prova documental para subsidiar as alegações do autor, bem como a petição inicial não descreve a qual(is) agente(s) nocivo(s) esteve o autor exposto. Assim, não reconheço a especialidade defendida. 3. De 07.02.1996 a 10.03.1998. Função: mecânico de produção. Empregador: Bertin Ltda. Agentes nocivos: calor e agente químico. Até 05.03.1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, conforme exposto alhures, basta o enquadramento da atividade aos Anexos dos Decretos nº nº 53.831/64 e 83.080/79, o que não ocorre na espécie. Assim, para subsidiar o alegado, foi trazido pelo autor aos autos cópia do PPP (fls. 55/56), assinado por técnico de segurança do trabalho. Acerca da comprovação das condições especiais de trabalho, a Instrução Normativa nº 45/2010/INSS/PRES, de 06.08.2010, que dispõe sobre o processo administrativo previdenciário, prevê em seu artigo 272, 8º, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45/2010/INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45/2010/INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, do tratamento normativo, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Na espécie, não há informação acerca da realização de anterior laudo técnico que subsidiasse o PPP trazido aos autos (fls. 55/56), que foi firmado por técnico de segurança do trabalho e não médico do trabalho ou engenheiro de segurança, como exige a legislação de regência. Assim, o PPP encartado aos autos não se presta a fazer prova das alegações do autor. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. 2. É desnecessária a contemporaneidade do laudo pericial, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte. 3. Ante o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço superior a 35 anos de serviço, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142 da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. 4. Agravo desprovido - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0009799-73.2008.403.6109, Décima Turma, Juíza convocada Marisa Cúcio, j. 28.02.2012, DJE 07.03.2012). Razão pela qual, não reconheço a especialidade sustentada. 4. De 13.03.1998 a 07.10.2011. Função mecânico de manutenção.

Empregador: Masterfoods Brasil Alimentos Ltda. Agente nocivo: ruído. A fim de comprovar suas alegações, trouxe a parte autora cópia do PPP às fls. 60/63, firmado pelo representante legal da empresa. Ocorre que tal como no período tratado no item 3, aludido documento foi subscrito por pessoa que não detém a qualidade de médico do trabalho ou engenheiro de segurança, razão pela qual não se mostra apto a fazer prova das alegações do autor. Via de consequência, não reconheço a especialidade almejada. Assim, ao final da instrução processual, verifica-se que a parte autora não logrou se desincumbir de seu ônus probatório, na forma exigida pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, cabe ressaltar que não há na espécie dano moral indenizável, na medida em que, conforme exposto, a conduta do réu de não reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho tratados na espécie foi lícita. Isso posto: 1. extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de confirmação judicial da especialidade do período de 22.04.1986 a 08.06.1995, justamente porque já reconhecido em sede administrativa; e, 2. julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Reinaldo Honorato Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 32/33), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 40/43) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de doença incapacitante. Outrossim, tendo em vista que os recolhimentos de contribuição previdenciária noticiados pelo INSS às fls. 48/52, foram realizados pelo autor na condição de contribuinte individual, com a ocupação de empregado doméstico, acolho sua manifestação de fls. 57/58 e, via de consequência, reconheço sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Pela perícia médica o início da incapacidade foi fixado no ano de 2006. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Assim, verifico que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 29.02.2012 (fl. 21), foi ilícito. Razão pela qual deve ser fixada esta data como termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29.02.2012 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o

pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000767-48.2012.403.6127** - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao decidido pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

**0001067-10.2012.403.6127** - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001191-90.2012.403.6127** - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001209-14.2012.403.6127** - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Regina Pires Del Ciampo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 35/37), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 46/49) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de doenças incapacitantes. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, quando foi realizada a prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.07.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 46/49), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001213-51.2012.403.6127** - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias, conforme o solicitado. Int.

**0001430-94.2012.403.6127** - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001545-18.2012.403.6127** - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao determinado pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

**0001576-38.2012.403.6127** - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/41: aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0001731-41.2012.403.6127** - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001777-30.2012.403.6127** - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001782-52.2012.403.6127** - NEIVA DARC ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0001835-33.2012.403.6127** - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001910-72.2012.403.6127** - EDUARDO VERISSIMO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001915-94.2012.403.6127** - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002371-44.2012.403.6127** - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Maria Moreira Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002508-26.2012.403.6127** - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0002509-11.2012.403.6127** - PAULO SERGIO GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0002514-33.2012.403.6127** - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0002541-16.2012.403.6127** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/29: aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0002557-67.2012.403.6127** - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do

r eu. Int.

**0002585-35.2012.403.6127** - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 16/18: aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002598-34.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decis o.Trata-se de a o ordin ria proposta por Maria Aparecida Trepador Madureira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concess o do benef cio de aux lio doen a.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benef cio por n o reconhecer a inaptid o, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para frui o do benef cio, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por m dico da autarquia previdenci ria, de maneira que, nesta sede de cogni o sum ria, prevalece o car ter oficial da per cia realizada pelo INSS que n o reconheceu a incapacidade laborativa.N o bastasse, a discuss o acerca da inaptid o para o fim de concess o do aux lio-doen a implica a realiza o de prova pericial, provid ncia a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecip o dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002686-72.2012.403.6127** - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GON ALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002695-34.2012.403.6127** - APARECIDA BERNARDES MARIA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002698-86.2012.403.6127** - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GON ALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benef cios da Justi a Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0002709-18.2012.403.6127** - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decis o.Trata-se de a o ordin ria proposta por Diva Carvalho Antonio face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecip o dos efeitos da tutela para receber o benef cio de aux lio doen a e para a realiza o da prova pericial m dica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benef cio por n o reconhecer a inaptid o, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Afasto a litisp ndencia. Esta a o decorre do pedido administrativo de 05.06.2012 (fl. 32).Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por m dico da autarquia previdenci ria em 05.06.2012 (fl. 32), de maneira que, nesta sede de cogni o sum ria, prevalece o car ter oficial da per cia realizada pelo INSS que n o reconheceu a incapacidade laborativa.N o bastasse, a discuss o acerca da inaptid o para o fim de concess o da aposentadoria por invalidez implica na realiza o de prova pericial, provid ncia a ser adotada no curso do processo, n o havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordin rio da presente a o.Isso posto, indefiro o pedido de antecip o dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002710-03.2012.403.6127** - ALEXANDRE LUIZ COSTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decis o.Trata-se de a o ordin ria proposta por Alexandre Luiz Costa face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecip o dos efeitos da tutela para receber o benef cio de aux lio doen a e para a realiza o da prova pericial m dica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benef cio por n o reconhecer a inaptid o, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por m dico da autarquia previdenci ria em 11.07.2012 (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cogni o sum ria, prevalece o car ter oficial da per cia realizada pelo INSS que n o reconheceu a incapacidade laborativa.N o bastasse, a discuss o acerca da inaptid o para o fim de concess o da aposentadoria por invalidez implica na realiza o de prova pericial, provid ncia a ser adotada no curso do processo, n o havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordin rio da presente a o.Isso posto, indefiro o pedido de antecip o dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Alda Terezinha Diogo de Faria face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 13.09.2012 (fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Osmair Silva da Cunha face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 03.09.2012 (fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002722-17.2012.403.6127 - SILVIO CESAR GARBIM(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio César Garbim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

**0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social à idosa. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002730-91.2012.403.6127 - NELSON DOMINGOS DOS REIS(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Nelson Domingos dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação de averbação de período

que alega ter trabalho em seu CNIS. Aduz que o INSS, indevidamente, se recusa a averbar o período de 01.09.1967 a 05.01.1972, que afirma ter trabalhado na empresa DAosta Alimentos Ltda. Relatado, fundamento e decidido. Na espécie, o pedido de antecipação da tutela se confunde inteiramente com o próprio mérito, mostrando, assim, caráter satisfativo. Ocorre que não há nos autos comprovação do perigo na demora, haja vista que a prolação de sentença, após regular instrução probatória, não implica em risco de perecimento do alegado direito do autor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002067-45.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PEDRO GREGORIO LOURO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 37/41: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002289-13.2012.403.6127** - VERA LUCIA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-90.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BARCELOBRE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Na decisão interlocutória de fl. 13, foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. No despacho de fl. 47, foi determinado ao autor que trouxesse cópia do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, não só para fins de análise da ocorrência de possível prevenção como também para eventual pagamento de benefício, sob pena de extinção. Intimado, o autor pleiteou a expedição de ofício, conforme petição de fl. 49. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do documento do CPF do autor, uma vez que, a juntada do referido documento é ato que lhe compete, não cabendo transferir tal ônus à autarquia-ré ou a terceiro. Passo ao mérito. Embora tendo sido regularmente intimado a cumprir determinação judicial, a parte não cumpriu a diligência que lhe foi imposta. Saliento que a apresentação pela parte autora da cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, serve não só para fins de análise da ocorrência de possível prevenção (parágrafo primeiro, art. 118, Provimento COGE nº 64) como também para eventual pagamento de benefício. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 114/120). Réplica (fls. 131/134). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 148/153 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 156/169, requerendo nova perícia médica e ainda a realização de audiência, enquanto o INSS o fez às fls. 171/172. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 156/169. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Em atenção ao pleito da parte autora, formulado às fls. 156/169, entendo desnecessária a produção de prova em audiência, porquanto, o direito que se pleiteia nos autos (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), exige-se para sua comprovação prova documental, não sendo, portanto, imprescindível a prova oral. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ..NÃO fica estabelecida situação de incapacidade para atividade de doméstica. (fl. 151). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-34.2010.403.6138 - IVONE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos descritos na inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 50/62). Após, a autarquia-ré interpôs o recurso de Agravo de Instrumento às fls. 69/83, o qual foi convertido em retido (fl. 102). Réplica (fls. 108/110). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 141/147 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 151, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 152/154. Relatei o

necessário, DECIDO. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que (...), CONCLUIMOS que autora não comprovou durante a avaliação pericial alterações significativas que fundamente incapacidade laborativa para exercer atividade habitual. (fl. 145). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fl. 43). Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001247-61.2010.403.6138** - MANOEL RICARDO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou quando menos, auxílio-acidente), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/57 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 61, enquanto o INSS o fez às fls. 62/63. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E ainda O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 56). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001300-42.2010.403.6138** - JOAO CARLOS DA SILVA REZENDE (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expedido o Ofício nº 681/2012 ao INSS para a implantação do benefício constante na sentença de fls. 102/103v, veio aos autos informação da autarquia previdenciária de que o autor já obteve, administrativamente, o benefício de pensão por morte nº 21/141594165-0, com data do início do benefício - DIB em 14/03/1977 e data do início do pagamento - DIP em 24/06/2005. Com efeito, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, de modo claro e objetivo, sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 108/112 bem como sobre os extratos do sistema PLENUS que acompanham o presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001461-52.2010.403.6138** - ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Alega,

em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 21/27). Foi juntado laudo pericial às fls. 57/61, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 70, enquanto o réu ficou inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, conclui que a autora apresenta hérnia de disco lombar sacra e que em razão dessa doença, está incapacitada para o trabalho, de maneira total e permanente. A perita judicial informa que a autora está incapaz há quatro anos, quando deixou de exercer atividade laborativa (fl. 60) - grifei-. Nessa esteira, infere-se que a data do início da incapacidade (DII) é 13/03/2008, porquanto, consoante se verifica do extrato do CNIS (fl. 35), essa é a data da última rescisão de contrato de trabalho. Nessa data, conforme informa o documento acima referido, a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que a autora manteve vínculo empregatício de 18/10/1989 a 13/03/2008, com SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB na data de citação da autarquia ré (23/06/2010), conforme requerido pela parte autora à fl. 05, para que não se configure julgamento extra ou ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elza Aparecida Cassimiro Soares Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/06/2010 (fl. 18) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001887-64.2010.403.6138** - EDER JOSE MACHADO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometido do vírus HIV desde o início de 2008, o que lhe impede de exercer atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 54/62). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 87/95), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 98/99, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS o fez às fls. 101/102. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 98/99. Não

vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta HIV. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e temporária, e fixa 24 de outubro de 2011 como data de início da incapacidade. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que, conforme pesquisa do sistema CNIS (fl. 75), a parte autora estava no período de graça. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, já há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença, não sendo o caso, todavia, de concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício (DIB) que ora se defere, deve recair no dia do início da incapacidade, qual seja, 24/10/2011, eis que os elementos e documentos juntados aos autos dão conta que a parte autora já havia cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício nesta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB no dia do início da incapacidade, qual seja, 24/10/2011 (fl. 94). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001908-40.2010.403.6138 - ZULMIRA ROSA DA SILVA SOUZA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 126). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 132/147). Houve réplica (fls. 68/70). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 154/160 e sobre ele a parte autora se manifestou à fl. 162, enquanto o INSS o fez às fls. 164/165. Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta espondilartrose e gonartrose. No entanto, afirma também, que essas

doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora não comprovou, durante a perícia, alterações que fundamentassem incapacidade laborativa (fl. 158). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002290-33.2010.403.6138** - TOCHICO MINODA SADA O (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48/48v). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/63). Foi juntado o laudo socioeconômico, às fls. 66/69. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pela elaboração de novo estudo socioeconômico (f. 96), o qual foi anexado às fls. 104/106. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (grifo nosso) Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No presente caso a parte autora, conforme verifica-se da consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos desde já determino, não faz jus ao benefício, porquanto já recebe outro, mais favorável, do INSS, qual seja, pensão por morte, desde 21/04/2012. No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002347-51.2010.403.6138** - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, consistente na aposentadoria por invalidez, com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 56/60). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45). Réplica às fls. 77/79. Perícia médica realizada às fls. 85/87, sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 90/92 e a autarquia ré, às fls. 94/96. É o relatório. Decido. A concessão do benefício por incapacidade pleiteado exige, nos termos dos art. 42 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico dispõe que o autor possui insuficiência coronariana crônica e depressão, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert, que o autor apresenta incapacidade permanente para sua atividade laborativa habitual (fl. 86), mas que para exercer outro tipo de trabalho, necessitará de capacitação profissional, e fixa como início da incapacidade a data de 23/09/2008. A despeito de ter concluído pela incapacidade permanente e parcial do autor, pelas informações constantes do laudo pericial, o perito quis referir-se à incapacidade total e relativa, o que leva à concessão do benefício do auxílio-doença. Nesse diapasão, reúne o autor os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Da qualidade de segurado e da carência. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, entrou em gozo de benefício previdenciário em nessa data. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação para atividade laboral, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença a partir de sua cessação. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) Logo, de acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de concessão do auxílio-doença, até que ocorra com êxito o processo de reabilitação profissional do autor (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Repise-se: sem a reabilitação profissional do segurado para o exercício de atividade diversa, há que se manter o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que existe a incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor. A data de início do benefício que ora se defere deve recair no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, qual seja, 16/04/2009, pois os elementos contidos nos autos dão conta de que nessa data o autor já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar em favor de APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/04/2009, até que o autor seja reabilitado para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez (DIB = dia seguinte ao da DCB). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº

11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Aparecido Marcelino dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 16/04/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Determino que o INSS promova a reabilitação profissional do autor, no prazo de 1 (um) ano, contado da ciência desta decisão, sob pena de responder por crime de desobediência. Oficie-se. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002527-67.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e pedido alternativo de benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 39. Prova oral produzida em audiência (fls. 49/50). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência dos pedidos, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos aludidos benefícios (fls. 51/63). Réplica à fl. 51. Laudo médico às fls. 106/109. Sentença de improcedência às fls. 117/126, contra a qual fora interposto recurso de apelação (fls. 130/135), cuja decisão determinou a anulação da sentença (fls. 148/149). Realizada perícia socioeconômica (laudo às fls. 165/169). Nova perícia médica às fls. 177/183. Parecer ministerial às fls. 187/193, deixando de se manifestar em razão da ausência de interesse público ou relevante questão social. Relatei o necessário. DECIDO. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 182). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. II - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A perícia médica produzida nos autos dá conta de que a autora não está incapacitada para o trabalho, que as doenças que a acometem não a impede de praticar os atos da vida diária, tampouco caracterizam-na como deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002745-95.2010.403.6138 - MARIA ANDREIA DE OLIVEIRA CESILLA (SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora que a autarquia conceda-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, de auxílio-doença. Pleiteia ainda, subsidiariamente, o benefício da prestação continuada. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 39. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63/80). Foi designada perícia judicial às fls. 54/56. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 91), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002780-55.2010.403.6138 - GENARIO DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 37/57). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 65/69). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 75/78. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fl. 81). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002902-68.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende que a autarquia federal seja compelida a conceder-lhe auxílio-doença e, posteriormente, proceda à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. Em decisão de fl. 38, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 43/48). Réplica às fls. 52/54. Foi

realizada perícia médica cujo laudo encontra-se às fls. 58/65, sobre o qual a autarquia-ré manifestou-se às fls. 71/75 impugnando o laudo.É o breve relatório. Decido.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, o perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente (fl. 62). Ocorre, entretanto, que a autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo em que se incapacitou, senão, vejamos:O laudo pericial fixa, expressamente, a data de início da incapacidade (DII), como sendo 14/03/2011. Assim, conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente, extratos do sistema CNIS (fl. 49), verifica-se que sua última contribuição deu-se em 03/2009. Na época em que a parte autora tornou-se incapaz para suas atividades habituais, ou seja, em 14/03/2011, a autora já não mais estava no período de graça, logo, não mais ostentava a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a qualidade de segurada. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003560-92.2010.403.6138 - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial.O INSS ofereceu contestação, alegando que a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o benefício de pensão por morte, o qual a autora já é beneficiária. (fls. 29/41).Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 44).Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000074-65.2011.403.6138 - SONIA ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Pretende a parte autora que a autarquia-ré proceda à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Alega, em suma, falta de interesse processual, em relação ao benefício de auxílio-doença e, quanto à aposentadoria por invalidez, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 56/72).Em seguida, foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 78/87. Intimadas as partes do laudo médico-pericial, a autora se manifestou à fl. 91, enquanto a autarquia-ré o fez às fls. 92/94. É o relatório. Decido.Não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício que a autora titulariza, qual seja, auxílio-doença, está prestes a cessar, de maneira indevida.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da incapacidade. O laudo médico-pericial acentua que a parte autora possui câncer de mama e depressão, doenças essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Registra, também, a possibilidade de recuperação da autora, fixando 14/06/2010 como data de início da incapacidade - DII, consoante documentos juntados aos autos e exame clínico realizado.Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em

gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 02/04/2010, o qual, inclusive, encontra-se ativo até a presente data. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da parte autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de SONIA ALVES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/06/2010, por ser a data em que ficou constatado por perícia judicial o início da incapacidade laborativa temporária da autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sônia Alves da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 14/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/64). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/84 e sobre ele a parte autora manifestou-se à fl. 88, enquanto o INSS ficou em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ...podemos CONCLUIR que não esta caracterizado situação de incapacidade laborativa para a atividade exercida. (fl. 82). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002382-74.2011.403.6138 - VERA ALVES RIBEIRO MENDES DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou,

quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 19/38). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 45/49 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 53/55, enquanto o INSS ficou em silêncio. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade mental ou física total para seu trabalho. Apta ao trabalho. (fl. 47). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002455-46.2011.403.6138 - ARILDO SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 22/33). Laudo médico pericial (fls. 65/67). Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS declarou-se que não se opõe ao pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS ficou em silêncio; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de folha nº 70, contra a qual, interpôs-se o recurso de agravo de instrumento (fl. 74/82). Em seguida, o relator do agravo deu parcial provimento ao recurso, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, mais uma vez, pelo mesmo período (fls. 83/87). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 88/114). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 135/140). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, a parte autora o fez à fl. 144, enquanto a parte ré o fez às fls. 146/148. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido,

em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que a autora apresenta síndrome do manguito rotador direito, dedo em gatilho (operada das mãos), necessitando de cirurgia e tratamento para restabelecimento da sua capacidade laborativa (f. 137). Ademais, o perito fixou o início da incapacidade como sendo maio de 2009 (f. 138). Conforme pesquisa ao sistema CNIS de fl. 112, na DII fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 15/05/2009, cessando-se apenas em 15/07/2009. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (29 de abril de 2011 - fl. 73), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de EUNICE FERREIRA DE ARAÚJO o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (29/04/2011 - fl. 73). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eunice Ferreira de Araújo Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 29/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0003349-22.2011.403.6138 - DEVANIRA BRITO DE SOUSA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Indeferida a antecipação do efeito da tutela às fls. 22. Agravo de instrumento interposto pela parte autora, o qual fora convertido em agravo retido em decisão de fls. 30/31. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 34/35). Laudo pericial juntado às fls. 59/61, sobre o qual a parte autora requereu nova perícia às fls. 64/65, pedindo realização de nova perícia às fls. 67/68. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente quanto ao pleito da parte autora feito às fls. 59/61, indefiro-o, pois não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Passo à análise do mérito. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, requerido pela autora, porquanto, a doença que a acomete dispensa análise por profissional médico ortopedista. Essa especialidade não guarda relação com os fatos narrados na causa de pedir. Necessária propositura de nova demanda para que a autora possa se submeter a exame com o referido profissional. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou

comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que ... é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 61). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003415-02.2011.403.6138 - IVETE RIBEIRO DE SOUZA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 41/48). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/69 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 72/77, impugnando o laudo e requerendo nova perícia, enquanto o INSS o fez à fls. 79/80. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 76. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que a autora é portadora de episódio depressivo moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (fl. 69). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004322-74.2011.403.6138 - ARMINDO PEREIRA FRANCISCO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/46), sustentando, a ocorrência da decadência, e, ao final, pugna pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 49/57. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 10/03/1994, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 28/04/2011, ou seja, depois de decorrido todo o interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010)

Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Registre-se. Intimem-se.

**0005252-92.2011.403.6138 - MILTON ALMERIO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 35/51), arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 02/02/1996. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO**

Vistos etc.A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial.Duas testemunhas foram ouvidas.Em alegações finais as partes ratificaram inicial e contestação. É o relatório.Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 31/12/1956, já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Nos autos, não há prova documental em nome da autora.Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador. Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhara na lavoura durante muito tempo, mas não tem calos nas mãos.A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A primeira testemunha se embaralhou toda nas datas em que a autora teria trabalhado na roça, precisando que o nobre causídico praticamente retirasse a fórceps as respostas necessárias para endossar a versão da autora. A segunda testemunha veio com datas por deveras exatas e disse que a autora trabalhava espantando pombas e patos no último lugar em que trabalhou. Não me convenço, a princípio, de que a tarefa de espantar patos possa ser qualificada como rural. Assim, considerada a ausência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de justiça gratuita.P.R.I.

**0005563-83.2011.403.6138 - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS E SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença:Vistos etc.A segurada requer a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/48).Fforam ouvidas duas testemunhas.A parte autora se manifestou alegando a desnecessidade de oitiva de testemunhas e pugnou pela procedência do pedido, com o reconhecimento da qualidade de segurado da autora. É o relatório. Decido.Passo ao mérito.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A autora não se submeteu à perícia.Tentou se utilizar a velha e vergonhosa tentativa de enganar a autarquia federal e este juízo, recolhendo quatro meses de contribuições. Fez três pedidos de benefício por incapacidade e depois fez manejo da mal orientada empreitada.Não possui, pois, carência, a doença é preexistente e nem há comprovação, nos autos, de que ela seja detentora de doença incapacitante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Cessem-se os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

**0005577-67.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 22. Devidamente citado o INSS apresentou contestação fls. 25/54, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 57/68. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 29/03/2001, durante a vigência da Lei n.º 9.711/98. Porém, ao final de 2003, por força da MP n.º 138/2003, o art. 103 teve sua redação alterada, voltando a estabelecer em 10 (dez) anos o prazo de decadência para pleitear a revisão benefício previdenciário. Tendo sido a ação ajuizada em 07/07/2011, isto é, depois de decorrido todo o lapso temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, é inequívoca a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005615-79.2011.403.6138** - JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Por meio da decisão de fls. 36/36v, reconheceu-se que os pedidos de atualização monetária da conta vinculada ao FGTS, referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, já foram analisados nos autos nº 0305580-14.1998.403.6102, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Com isso, tais pedidos foram excluídos de análise no presente feito. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 2) carência de ação quanto a fev/89. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.

DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que

tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICAVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos

saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte

entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de

1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/27), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 15/05/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18-27 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação relação a jun/87, jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Nos termos da decisão de fls. 36/36v, reconheço a existência de coisa julgada decorrente de acordo homologado judicialmente, quanto aos pedidos de correção monetária dos saldos de FGTS relativos a JAN/89 (correção em fevereiro), MAR/90 e ABR/90, já julgados nos autos n. 0305580-14.1998.403.6102, cujo feito tramitou perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 37/42). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, em relação aos períodos março de 1990, junho de 1987 e fevereiro de 1991 e extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, em face do reconhecimento de coisa julgada, ocorrida mediante acordo encetado pelas partes e homologado judicialmente, no tocante aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990 (f. 41). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006300-86.2011.403.6138 - MURILO VICENTE ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 28/38), arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 30/06/1989. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **0006460-14.2011.403.6138 - JOSE BRAZ DA ROCHA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do qual é titular (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 48/67), sustentando, a ocorrência da decadência, e, ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Impugnação a contestação fls. 70/73. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão, qual seja, aposentadoria por invalidez, foi concedido em 25/06/1992, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, e a demanda foi ajuizada em 26/08/2011, ou seja, depois de decorrido todo o interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO

DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Registre-se. Intimem-se.

**0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de trabalho rural no período de 1/2/1973 a 30/12/1976. Contestação pelo INSS às fls. 44/59, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com uma matéria a ser abordada: tempo trabalhado como rurícola. Do tempo trabalhado na roça. O autor diz ter trabalhado entre 1973 e 1976 na roça. A prova testemunhal é robusta e comprova o trabalho durante o tempo assinalado. É que a primeira prova material data de dez/1972, qual seja, sua certidão de dispensa de incorporação de fls. 23. A prova testemunhal alicerça o pedido. As testemunhas disseram que o autor sempre trabalhou na roça. Deste modo, deve ser reconhecido o tempo de trabalhador como rurícola almejado. Quanto ao reconhecimento do tempo trabalhado como tratorista como rural é controvertido na jurisprudência, que ora adota ser trabalho urbano, ora como rural. É que o recolhimento de contribuições do tratorista era feito como trabalhador urbano. Entretanto, tal dissonância jurisprudencial, no presente caso, é irrelevante, porquanto qualquer que seja o regime adotado, o autor já possui direito a aposentadoria por tempo de serviço, conforme parecer contábil que faz parte integrante deste julgado. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado como rurícola, entre 1/2/1973 a 30/12/1976, implantando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB na data da DER e DIP nesta data. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de

10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

**0007356-57.2011.403.6138** - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A genitora requer a pensão decorrente da morte de seu filho. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram ouvidas três testemunhas. O autor apresentou alegações finais orais. O INSS também assim o fez. É o relatório. Decido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido filho da parte Autora, esta é incontestada e incontroversa. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. De tal forma, tratando-se a parte autora de mãe do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente. Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu filho falecido, a parte autora não logrou êxito. Embora haja prova de domicílio em comum, cada qual recebia um salário mínimo. A autora não detém gastos com aluguel. A renda per capita não se alterou com o falecimento de seu filho que enfermo durante anos, deveria ter custos com medicação. Conjugando a prova material com a prova testemunhal, tenho por certo que a autora não detém os requisitos necessários para a concessão do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condene, ainda, a autora a pagar à parte ré honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

**0007484-77.2011.403.6138** - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. A companheira do segurado requer a implantação do benefício de pensão por morte do mesmo. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/95). Foi ouvida uma testemunha. A parte autora se manifestou em alegações finais. Assim também o INSS, ambos de forma remissiva. É o relatório. Decido. Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Com relação à qualidade de segurado do falecido, vale ressaltar que tal fato é incontroverso. No que tange à qualidade de companheira, isto não restou devidamente comprovado. A testemunha ouvida nesta oportunidade foi clara ao afirmar que o de cujus somente convivera com sua ex-esposa por caridade, já que não tinha quem dele cuidasse na situação em que o mesmo se encontrava, qual seja, doente. Sua ex-companheira havia falecido, então ele estava sozinho no mundo. Em consideração a seus filhos a autora o ajudou quando doente, logo antes de falecer. Não havia, pois, união estável. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (companheira). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0007516-82.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES QUIRINO(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural mista (sic), alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 46/57, em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o conteúdo da inicial. A ré manteve-se silente. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos

48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 23/12/1947, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora prova material, qual seja, certidões de nascimento em que consta o marido como lavrador, certidão de nascimento dos filhos e carteira do sindicato rural. A prova material é endossada ante a robusta prova testemunhal. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça até 1991. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 23/12/1961 até 01/01/1991, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 (cento e vinte e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, a partir da DER (18/1/2011). DIP nesta data. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008138-64.2011.403.6138 - WILTON PAULO DA SILVA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Marcada a audiência para oitiva de testemunhas não compareceram a parte nem o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Pelo que se denota dos autos, a autora não compareceu à audiência de instrução. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000226-79.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA BALIEIRO (SP267737 - RAPHAEL**

**APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, requerendo, em suma, a improcedência do pedido inicial. Duas testemunhas foram ouvidas. Em alegações finais as partes ratificaram inicial e contestação. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 31/12/1956, já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental em nome da autora. Na certidão de casamento consta que o marido da autora era lavrador. Em seu depoimento pessoal a autora disse que trabalhara na lavoura durante muito tempo, mas não tem calos nas mãos. A prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A primeira testemunha se embaralhou toda nas datas em que a autora teria trabalhado na roça, precisando que o nobre causídico praticamente retirasse a fórceps as respostas necessárias para endossar a versão da autora. A segunda testemunha veio com datas por deveras exatas e disse que a autora trabalhava espantando pombas e patos no último lugar em que trabalhou. Não me convenço, a princípio, de que a tarefa de espantar patos possa ser qualificada como rural. Assim, considerada a ausência da prova material à fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de justiça gratuita. P.R.I.

**0001130-02.2012.403.6138 - ELVIRA CERQUEIRA DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Foi juntado laudo médico pericial aos autos (fls. 22/31). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício almejado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 33/54). Houve réplica (fl. 56). Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora apresenta depressão, coronariopatia e hipertensão arterial. No entanto, afirma também, que o estágio de evolução dessas doenças não impedem a autora de exercer sua atividade laborativa. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 25). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

**0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, alegando que fez pedido administrativo de benefício por incapacidade ao INSS, não havendo motivos para a extinção do processo sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Sem razão. Ensino ao nobre causídico que o comunicado de decisão de fls. 14 apenas informa a concessão de benefício com data prevista para cessação, devendo a parte, se não recuperada, fazer novo pedido administrativo. Correta, pois, a extinção sem julgamento de mérito. Ante todo o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001577-87.2012.403.6138 - HELENA BARBOSA ALVES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Foi determinada, à fl. 21, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão de tal benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012) (grifamos) As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001880-04.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOARES TOSTA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais com pedido de repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fl. 36). É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro ao autor as benesses da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. A minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condene a parte autora ao pagamento de custas, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Autorizo, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, que deverá permanecer em original, conforme dispõe o Provimento nº 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002919-07.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES SANTIAGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/45). O

laudo médico pericial foi juntado às fls. 71/78 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 84/88, requerendo nova perícia médica, enquanto o INSS ficou silente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia, pleiteado pela parte autora (fls. 84/88). Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, que, inclusive, é especialista em ortopedia, especialidade que guarda relação com as doenças que acometem a autora, pois esse fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Passo ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade (fl. 76). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001588-87.2010.403.6138** - LEONILDA BELINI SARTORIO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 176/181, regularizem, no prazo de 30 (trinta) dias, os coautores JOSÉ CARLOS SARTÓRIO, CLEONICE SARTORIO e CLEIDE SARTÓRIO as divergências em seus nomes no sítio na Receita Federal. No mesmo prazo, manifestem-se sobre os cálculos fornecidos pelo INSS às fls. 134/138. Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com as regularizações, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001633-91.2010.403.6138** - JUSTINO RODRIGUES SALOMAO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RITA MARTINS SALOMÃO e outros formulam pedido de habilitação nesse processo em razão do falecimento do autor Justino Rodrigues Salomão, ocorrido em 14/10/2008 (fl. 148). Devidamente intimado sobre o pedido de habilitação, o INSS manteve-se silente (fl. 173/v). Das informações de fls. 174/178, verifica-se que não há habilitação ao benefício de pensão por morte, devendo os valores devidos serem pagos aos sucessores, nos termos da lei civil. A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Da análise do feito, constata-se que o falecido era casado e deixou filhos. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar como sucessores do autor falecido: RITA MARTINS SALOMÃO (CPF/MF 366.838.728-13), ROSELI RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 317.389.858-30), ROSINEIDE RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 323.544.728-89), VALDECIR RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 098.922.978-57), LUCIANA RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 362.767.968-75), MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 362.767.928-88), ANTÔNIO RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 167.162.448-32), ROSÂNGELA RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 289.278.818-85), APARECIDO RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 098.922.788-01) e VALDIR RODRIGUES SALOMÃO (CPF/MF 141.024.058-44). Providenciem as coautoras LUCIANA RODRIGUES SALOMÃO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SALOMÃO suas regularizações na Receita Federal. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos coautores, a advogada Drª. EVELISE SIMONE DE MELO (OAB/SP 135.328), a título de honorários advocatícios sucumbenciais e ao perito, nos termos do depósito de fl. 128 e dos cálculos de fl. 131. Com as comprovações das regularizações, ao SEDI para que providencie as devidas alterações. Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001979-42.2010.403.6138** - LUCIANO CESAR PEREIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para desconsiderar a decisão de fl. 266 por ser diversa da situação dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/07); da sentença (fls. 131/135), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 175/182 e 190/193), da certidão de trânsito em julgado (fl. 197), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 254/255) e o respectivo cálculo liquidatório (fls. 256/265) e dessa decisão. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005002-93.2010.403.6138** - SILVANA APARECIDA CAPUTTO DA SILVA (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o acordo homologado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora. Com a comprovação do cumprimento, deem vista à parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações.

**0006361-44.2011.403.6138** - EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos por parte do INSS (início da execução invertida), e que cabe ao segurado, vencedor da demanda, o dever de apresentar a conta de liquidação, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/07), da sentença (fls. 37/43), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 64-65/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 67) e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002170-19.2012.403.6138** - GELSO SOARES DE SANT ANA (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001412-74.2011.403.6138** - RUY GUERREIRO X NELSI BERNARDI GUERREIRO (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS de fl. 333/337 traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a coautora REGINA CÉLIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO, cópia do seu CPF/MF. Decorrido o prazo sem a apresentação da cópia pela coautora, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Com a apresentação da cópia, intime-se o INSS para que informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000189-23.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER MATTOS (SP079505 - JOVINO DA SILVA)

O disposto no parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil não se aplica aos embargos à execução, sendo somente cabível no processo de conhecimento, na esteira de orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A sentença que

julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, .PA 1,15 II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, iniciadas antes da EC 30/2000. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no AG 255393 / SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 326); PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, II, DO CPC. 1. A Eg. Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a sentença proferida em embargos à execução de título judicial opostos por autarquias e fundações não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição sendo inaplicável em execução de sentença devido ao preavalecimento da disposição contida no art. 520, V, do CPC. 2. Ressalva do ponto de vista do Relator quanto à negativa de seguimento do reexame necessário por decisão monocrática, com base no art. 557/CPC. 3. Afastada, por maioria, a preliminar de inconstitucionalidade e, por unanimidade, negado provimento ao recurso. (REsp nº 262990 / RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 11/09/2001, DJ 11/03/2002, p. 225). O valor apurado em excesso de execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, deixo de remeter os autos ao contador e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 33/39), das sentenças (fls. 46-47/v e 52-52/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 55-55/v) e desta decisão para os autos principais em apenso (0000188-38.2010.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000200-52.2010.403.6138** - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LERINA JOSE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apresentação dos cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Desta forma, indefiro o pleito de fl. 162. Apresente o demandante, no prazo 15 (quinze) dias, os cálculos que repute corretos, bem como, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/10), da sentença (fls. 133-134/v e fl. 143) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 148). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000402-29.2010.403.6138** - JESUS GARCIA DE MELO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 199/201, que atingiram o valor total de R\$ 26.284,14 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 203). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 26.284,14 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0000844-92.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA TRUCULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 97/104, que atingiram o valor total de R\$ 7.477,08 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 107/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 7.477,08 (sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e oito centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do

CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

**0001603-56.2010.403.6138** - MARLENE BOZZO X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (DESPACHO DE FL. 267): Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório.Iso posto, indefiro o pleito de fls. 264.Intime-se.(DESPACHO DE FL. 263): A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001918-84.2010.403.6138** - JOANA MARIA HASS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA HASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a petição do INSS, informando que nada é devido à parte autora (fls. 92/93), bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação (fl. 94), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002016-69.2010.403.6138** - IZAURA MARIA BORGES REVOLTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA MARIA BORGES REVOLTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 154/159, que atingiram o valor total de R\$ 8.983,45 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 164/v).Iso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 8.983,45 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Tendo em vista a informação de fls. 165/166, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal.Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes na procuração, para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes.Iso posto, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a I. patrona sua representação processual, anexando aos autos procuração atualizada com poderes especiais para manejar o dinheiro alheio.Com o retorno dos autos e com as regularizações, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem as regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.intime-se. Cumpra-se.

**0002143-07.2010.403.6138** - VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 170/189, foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 190).Iso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 218,66 (duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), devido à parte autora, para maio/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes.Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, o Ilustre patrono, procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno e com a regularização da representação processual, requirite-se o pagamento nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

**0002156-06.2010.403.6138** - GABRIELA REIS VILELLA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELA REIS VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 148/157, que atingiram o valor total de R\$ 6.170,92 (seis mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 158). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 6.170,92 (seis mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se e cumpra-se.

**0002601-24.2010.403.6138** - VALDECI DOS SANTOS RIBEIRO BRITO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI DOS SANTOS RIBEIRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que nada é devido à parte autora a título de atrasados, bem como o decurso de prazo da parte autora para se manifestar, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002719-97.2010.403.6138** - HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAIDA BAZILIA MACHADO EURIPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 305/309, que atingiram o valor total de R\$ 5.598,39 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 311). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 5.598,39 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, o Ilustre patrono, procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003232-65.2010.403.6138** - JOSE VERMELHO DOS SANTOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VERMELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 129/132, que atingiram o valor total de R\$ 4.444,17 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 134). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 4.444,17 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, o Ilustre patrono, procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003680-38.2010.403.6138** - PAULO QUIRINO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 105 e 106, providencie o Ilustre advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de possíveis herdeiros. Apresentados os documentos,

intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação, bem como cumpra o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 102. Após, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a habilitação, aguarde-se em arquivo por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000375-12.2011.403.6138** - LUCIANA CHARI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA CHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS, informando que nada é devido a título de atrasados (fls. 111/121), bem como a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 122), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001136-43.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-58.2011.403.6138) CARLOS ROBERTO TEODORO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 457-B do CPC prevê a liquidação por cálculos, a qual, em regra, é realizada a cargo exclusivo do credor. Neste caso, cumpre à parte autora ao requerer a execução da condenação, instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que fez para chegar à determinação exata do quantum debeatur. Não é suficiente a apresentação do cálculo apenas com o resultado total ou com os resultados parciais. A memória de cálculo deve apresentar a evolução do crédito. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/06); da sentença (fls. 82/84), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal (fls. 107-108/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 113), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado nos termos acima. Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001328-73.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-23.2011.403.6138) DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO(SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOMAR CONCEICAO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, nos termos do artigo 38 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001338-20.2011.403.6138** - RODRIGO SENHORINI DA PAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO SENHORINI DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista a maioria da parte autora, regularize o advogado sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o número do Comprovante de Situação Cadastral (CPF/MF) do autor. Prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Deem vista ao MPF. Decorrido o prazo sem as devidas regularizações, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003192-49.2011.403.6138** - MARIA SUELI DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da elaboração do requisitório. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 317. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados. Intime-se.

**0003685-26.2011.403.6138** - FATIMA DE SOUSA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS, informando que nada é devido a título de atrasados (fls. 106/110), bem como a

certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 111), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004899-52.2011.403.6138** - JOSE MACHADO BORGES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 119/124, que atingiram o valor total de R\$ 11.611,22 (onze mil seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 125). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 11.611,22 (onze mil seiscentos e onze reais e vinte e dois centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, o Ilustre patrono, procuração atualizada com os poderes especiais mencionados. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno e com a regularização da representação processual, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007152-13.2011.403.6138** - FERNANDO APARECIDO BRAZ(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apresentação dos cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Desta forma, indefiro o pleito de fls. 242/243. Apresente o demandante, no prazo 15 (quinze) dias, os cálculos que repute corretos, bem como, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/05), das sentenças (fls. 178/181 e 186), da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226-228/v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 230). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001317-10.2012.403.6138** - OTAVIO LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000577-23.2010.403.6138** - VALDIR RODRIGUES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trouxe o patrono da parte autora em suas razões apelativas, cópia integral do processo. Todavia, desnecessária, uma porque: se for pedido de formação de autos suplementares; Embora prevista pelo Código de Processo Civil (art. 159), a formação de autos suplementares não é obrigatória, pois, se o fosse, inviabilizaria, por completo, a prestação jurisdicional já prejudicada pelo imenso número de demandas em andamento no Judiciário. O que, indefiro. Duas: se fosse para instruir os autos, também desnecessária, pois ocasionariam um tumulto processual, no já avolumado feito. Portanto, indefiro a juntada da cópia integral dos próprios autos. Retire o nobre causidico suas cópias, as quais permanecerão na contra capa dos autos, no prazo legal. Tome-se recibo. Em não o fazendo, certifique e descarte-as. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000597-14.2010.403.6138** - MARIA CONCEICAO FELISBINA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA

MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000730-56.2010.403.6138** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001101-20.2010.403.6138** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001249-31.2010.403.6138** - ROSELI HONORATO MARQUES(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001347-16.2010.403.6138** - JOAO PAULO CORREA LEMOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002331-97.2010.403.6138** - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002362-20.2010.403.6138** - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte autora, Rute Fonseca Bittencorth, a fim de que nomeie outro advogado, em 10 dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista a petição de renúncia, fls. 98/99, protocolizada pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF3, para apreciação da apelação e do reexame necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0002637-66.2010.403.6138** - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003198-90.2010.403.6138** - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao

INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003201-45.2010.403.6138** - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003319-21.2010.403.6138** - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Sentença julgada improcedente, de rigor a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como, em caso de apelação, o recebimento dessa em ambos efeitos. Ainda, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF3. Indefiro, o pedido de fls. 109/111. Intime-se. Cumpra-se.

**0003437-94.2010.403.6138** - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003628-42.2010.403.6138** - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003925-49.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Sentença julgada improcedente, de rigor, em caso de apelação, o recebimento dessa em ambos efeitos. Ainda, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF3. Indefiro, o pedido de fls. 134. Intime-se. Cumpra-se.

**0004300-50.2010.403.6138** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Comprove a CEF, em 48 horas, o recolhimento das custas relativas ao recurso de apelação, de fls. 78/83, sob pena de não recebimento desse. Intime-se e cumpra-se.

**0004556-90.2010.403.6138** - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004741-31.2010.403.6138** - WANDERLANDES SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0004857-37.2010.403.6138** - ANTONIO GIRO FAVERO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004950-97.2010.403.6138** - SEBASTIANA DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material. Torno nulo o despacho que recebeu a apelação da parte autora. A apelação da parte autora é intempestiva.Publicada a sentença, em 01/02/2012, foi certificado o decurso do prazo da parte autora, no verso da fl. 76. Após, foi constatado que o advogado da CEF não estava incluído no Sistema Eletrônico de publicação, certificado à fl. 76 que a sentença seria publicada apenas para ciência da CEF, já que havia decorrido o prazo para a parte autora. Portanto, tendo em vista a falta de recurso em tempo oportuno, de-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004956-07.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002527-33.2011.403.6138** - NIVALDO FARIA DA CUNHA X LILIA TEREZA ALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Defiro os benefícios da justiça gratuita, consoante certificado à fl. 33. Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002531-70.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003113-70.2011.403.6138** - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosNão há como apreciar o pedido de folha nº 109, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Ademais, não foi deferido os efeitos da antecipação da tutela na sentença. Outrossim, remetam-se os autos a reexame necessário.Publique-se. Cumpra-se.

**0006735-60.2011.403.6138** - EDNO AGUIAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006736-45.2011.403.6138** - EDNO AGUIAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007112-31.2011.403.6138** - LILIAN PATRICIA FERREIRA(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008324-87.2011.403.6138** - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0000322-94.2012.403.6138** - CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001136-09.2012.403.6138** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0001492-04.2012.403.6138** - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003565-17.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Defiro a juntada do contrato de prestação de serviços. Aguarde-se momento oportuno para requerer o destaque. Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000483-07.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-74.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Vistos. Recebo a apelação da parte impugnada, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 564**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-17.2010.403.6138** - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, tendo em vista a decisão anterior e a certidão de fls. 73, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 69 e, para que seja dirimida a dúvida entendendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia com médico psiquiatra. Assim, designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito especialista em Psiquiatria, OSWALDO LUÍS JÚNIOR

MARCONATO (CRM nº 90.539), o qual deverá, responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo ou em sua contestação, bem como aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para o quanto decidido às fls. 69: O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disponha o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001274-44.2010.403.6138** - RUBENS DO NASCIMENTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001287-43.2010.403.6138** - SAUL PEREIRA LOPES (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001860-81.2010.403.6138** - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002376-04.2010.403.6138** - CELIA APARECIDA DIAS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando: -(a) a informação prestada pelo Perito nomeado; -(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; -(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia; -(d) tendo em vista a consulta no sistema web service e -(e) apesar de devidamente intimada através de seu patrono para manifestação acerca do não comparecimento na perícia médica anteriormente determinada, quedando-se inerte, determino: a intimação pessoal do autor, no endereço declinado na inicial, bem como de fls. 88, pesquisado pela zelosa Serventia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC, art. 267, III e parágrafo primeiro). Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis; outrossim, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004318-71.2010.403.6138** - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 60 e ss: intime-se com urgência o patrono do autor, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para as liberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000064-21.2011.403.6138** - BASILIO CALISTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001096-61.2011.403.6138** - CLEBER MARTINS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106: vistos. Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da perícia médica determinada. Após, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

**0001262-93.2011.403.6138** - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002589-73.2011.403.6138** - SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando a certidão de fls. 59-vº, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004697-75.2011.403.6138** - NEUSA SILVA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0005718-86.2011.403.6138** - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando a existência de fato novo, entendo melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico ORTOPEDISTA. Entretanto, concedo ao patrono do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o Juízo se o mesmo ainda se encontra internado e, sendo o caso, em qual hospital. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006209-93.2011.403.6138** - APARECIDO TORQUATRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0007159-05.2011.403.6138** - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando:-(a) a informação prestada pelo Perito nomeado;-(b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito;-(c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e-(d) tendo em vista a consulta no sistema web service, determino: a intimação pessoal do autor, no endereço declinado na inicial, bem como de fls. 208, pesquisado pela zelosa Serventia, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC, art. 267, III e parágrafo primeiro). Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis; outrossim, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0008195-82.2011.403.6138** - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a documentação de fls. 36/38, ao SEDI, para regularização do pólo ativo, fazendo constar Adelia Aparecida Ribeiro de Oliveira como curadora do autor.Nesse sentido deve o patrono regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, bem como cópia dos documentos pessoais da curadora provisória nomeada (RG e CPF/MF).PA 1,15 Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Por fim, em razão do interesse disputado, anote-se que o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se com urgência.

**0000004-14.2012.403.6138** - NEUSA SERVINO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000032-79.2012.403.6138** - APARECIDA LUISA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000174-83.2012.403.6138** - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000187-82.2012.403.6138** - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

,... intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos.)

**0000221-57.2012.403.6138** - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se.Outrossim, à Serventia, para cumprimento integral da decisão de fls. 118, especificamente no que diz respeito à expedição de ofício à empresa Venturoso, Valentini e Cia. Ltda..Com o decurso do prazo,tornem os autos conclusos, oportunidade em que a pertinência do requerimento de fls. 124 será apreciado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0000241-48.2012.403.6138** - ORLANDINA CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000270-98.2012.403.6138** - MARIA TERESA TEIXEIRA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000334-11.2012.403.6138** - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com

as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000340-18.2012.403.6138** - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que até a presente data o autor não obteve resposta da autarquia previdenciária, cite-se com as cautelas de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000777-59.2012.403.6138** - ELZI REIS DOS SANTOS ANANIAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000914-41.2012.403.6138** - LEILA LUZ GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, por ser idosa, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo de fls. 35/44). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que se refere à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA IDADEA autora, atualmente, possui 66 (setenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna à autora. Ademais, este Juízo possui o entendimento de que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício, pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos,

independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora LEILA LUZ GOMES, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LEILA LUZ GOMES Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosa Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Comunique-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 35/44. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do estudo socioeconômico de fls. 35/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000944-76.2012.403.6138** - ISILDA ROSA DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000968-07.2012.403.6138** - ZILDA SILVERIO(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001006-19.2012.403.6138** - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001044-31.2012.403.6138** - GERSINO PRUDENCIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001046-98.2012.403.6138** - ANDRE OLIVEIRA LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001071-14.2012.403.6138** - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verificando os documentos acostados aos autos, reconsidero a decisão de fl. 44, que determina a extinção do feito sem julgamento do mérito, no caso de não apresentação, pelo autor, do atestado de permanência carcerária atualizado e determino o prosseguimento do feito. Em razão disso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a citação da ré, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.

**0001107-56.2012.403.6138** - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001166-44.2012.403.6138** - SIDNEIA HELENA FERREIRA NEVES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0001261-74.2012.403.6138** - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:10 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a

Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001280-80.2012.403.6138** - MARTA AURORA SILVA VISOTCKY(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001658-36.2012.403.6138** - TOMAZ APARECIDO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0001759-73.2012.403.6138** - CLEBER APARECIDO MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que deverá o autor informar o Juízo acerca do alegado na petição de fls. 17 e seguintes. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anterior. Publique-se.

**0001801-25.2012.403.6138** - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada através de seu advogado, a parte autora ficou-se inerte, intime-a pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste se mantém interesse na demanda, apresentando cópia de requerimento administrativo conforme já decidido às fls. 36, sob pena de extinção pelo abandono da causa (CPC, art. 267, III e parágrafo primeiro). Expeça-se o necessário, primeiramente no endereço declinado na inicial. Outrossim, em caso de diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, proceda a Serventia a intimação através de carta com aviso de recebimento no endereço pesquisado (fls. 37). Instrua-se com cópia das seguintes fls. dos autos: 36 e da presente decisão. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis; outrossim, na inércia tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001882-71.2012.403.6138** - DENISE PEREIRA DE ALMEIDA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

... intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos.)

**0001902-62.2012.403.6138** - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 48, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09:30 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 35/37, VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578 que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 35/37 que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001973-64.2012.403.6138** - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002215-23.2012.403.6138** - CARMEN LUCIA JUNQUEIRA MACEDO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a averbação de tempo de serviço com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. S

**0002226-52.2012.403.6138** - RUBIA MARA ALVES DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, às 15:30 horas, no endereço situado à Rua 16 nº 937, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito,

acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002248-13.2012.403.6138** - EDVALDO DOS SANTOS(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ILÁRIO NOBRE MAUCH, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, às 15:45 horas, no endereço situado à Rua 16 nº 937, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002254-20.2012.403.6138** - MARCIANO DOS REIS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 13:50 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da

perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **ROBERTO JORGE**, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária

ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito **ILÁRIO NOBRE MAUCH**, inscrito no CRM/SP sob o nº 61.828, designando o dia 15 DE JANEIRO DE 2013, às 16:00 horas, no endereço situado à Rua 16 nº 937, Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr.

Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002260-27.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14:30 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002265-49.2012.403.6138** - MILTON JOSE DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Após, com a anexação do documento solicitado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações pertinentes. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000853-54.2010.403.6138** - APARECIDO TORQUATRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0001101-49.2012.403.6138** - LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008388-97.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA - EPP X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 42, providencie a exequente (CEF), junto ao Juízo deprecado, a complementação do depósito relativo às diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001042-61.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONCINI

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 24, expedido pelo Juízo deprecado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006428-09.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Fls. 32 e ss: com razão o advogado subscritor. Desta forma, verificando o Juízo que o patrono cadastrado nos autos é diverso do constituído pela parte, torno sem efeito os atos até agora realizados e, em ato contínuo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente sua resposta. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se. (REPUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 38)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000402-58.2012.403.6138** - SERGIO RIBEIRO DE PAULO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos, tendo em vista que já houve prolação da sentença de mérito (fls. 283/284v), a encerrar o ofício jurisdicional neste Juízo, recebo a manifestação do ilustre Procurador Federal, apresentada às fls. 332/343, como apelação, apenas no efeito devolutivo. Com efeito, determino seja dada vista ao impetrante no prazo legal para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004099-98.2012.403.6102** - KEILA REGINA DA SILVA(SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Sobre a contestação de fls. 38/44, bem como acerca do documento de fl. 35 e da petição de fls. 47/48,

manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002227-37.2012.403.6138** - WALDEMAR GRABOSCHI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência objetivando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06, devendo a Secretaria do Juízo expedir o necessário para intimação das mesmas. Cite-se o INSS (artigo 862 do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000854-39.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-54.2010.403.6138) APARECIDO TORQUATRO DE ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001167-97.2010.403.6138** - FRANCISCA MUNIZ FERNANDES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MUNIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

**0000257-02.2012.403.6138** - MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEIDE TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

**0000757-68.2012.403.6138** - EDNA DE LIMA SANTANA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

**0000887-58.2012.403.6138** - CLOVIS BIANCHI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0007248-55.2010.403.6302, apontado no termo de fl. 140. Verifica-se que o benefício discutido nestes autos é o de nº 570.898.884-0, indeferido administrativamente em 01/12/2007. Já nos autos que tramitavam perante o JEF de Ribeirão Preto, discutia-se o benefício de nº 529.472.940-3, com DCB em 30/04/2010. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

**0001342-23.2012.403.6138** - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, bem como, em ato contínuo, caso a importância apurada supere o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem-me conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PETIÇÃO DO INSS COM APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES ATRASADOS (23/10/2012). MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002250-80.2012.403.6138** - OILSON TADEU LANCONI(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de alvará judicial com pedido liminar na qual o autor pleiteia, em suma, o levantamento dos depósitos do PIS, tendo em vista que é portador de doença e que necessita do valor para manter seu tratamento, nos termos da inicial É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo à parte autora as benesses da gratuidade processual. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a parte contrária. Com a contestação, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000277-61.2010.403.6138** - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo patrono do autor, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá o autor se manifestar acerca do andamento de referido feito, apresentando ao Juízo, se for o caso, cópia do termo de curatela (ainda que provisória), correspondente à ação de interdição a que se reporta às fls. 91 e ss., regularizando, ainda, sua representação processual. PA 1,15 Com o

decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência.

**0002835-06.2010.403.6138** - APARECIDA DURIGAN FERREIRA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0001649-74.2012.403.6138** - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001735-45.2012.403.6138** - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001736-30.2012.403.6138** - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001737-15.2012.403.6138** - JHEFFERSON JUNIOR CONSULI X GRAZIELLE APARECIDA CAMARGO(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001943-29.2012.403.6138** - VALDINEI INACIO GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0002108-76.2012.403.6138** - EUNICE MARIA DE SOUZA(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, designando o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, às 09:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002268-04.2012.403.6138 - OPHELIA HAUCK RODRIGUES(SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-33.2012.403.6138** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Da análise das telas de consulta do sistema PLENUS juntadas as fls. 52/53, observa-se que a revisão determinada em sentença foi efetivada pelo INSS. Eventual pagamento de valores atrasados decorrentes da mesma deverá ser feito administrativamente após o trânsito em julgado do presente feito. Proceda-se à intimação da Procuradoria Federal acerca da r. sentença proferida. Após, prossiga-se nos ulteriores termos. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 618**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004065-46.2011.403.6139** - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes para análise, cancelo a audiência designada. Promova a Secretaria a retirada da pauta. Int.

**0011389-87.2011.403.6139** - REGIANE DE JESUS SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que existentes para análise, cancelo a audiência designada. Promova a Secretaria a retirada da pauta. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 346**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004050-70.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo 0003611-59. 2012.403.6130 em trâmite na 2ª Vara

Federal desta Subseção, tendo em vista que a referida ação trata-se de medida cautelar preparatória da presente Ação, nos termos do artigo 253, inciso I do CPC. 2. Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 680**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021238-40.2010.403.6100** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Ante o teor da r. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 156/164), remetam-se os autos à 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para o processamento e julgamento deste feito. Intimem-se.

**0014326-97.2011.403.6130** - CIA. DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado ao reconhecimento do pagamento de parte do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.03.096478-40 e, assim, possibilitar o parcelamento do remanescente nos termos da Lei nº 11.941/09. Assevera ter sido atuada pela autoridade competente em razão do não pagamento de COFINS, inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) sob o nº 80.6.03.096478-40. O débito teria sido objeto de execução fiscal ajuizada na Comarca de Taboão da Serra, ocasião na qual teria demonstrado o pagamento do crédito exigido. Contudo, sem lograr êxito em obter decisão favorável naquela ação, teria optado por parcelá-lo, nos termos da Lei nº 11.941/09. Conquanto tenha aderido ao parcelamento, a impetrante assevera que o valor das parcelas estaria incorreto, pois teria sido considerado como valor original do débito o montante de R\$ 31.088,13 (trinta e um mil oitenta e oito reais e treze centavos). Assevera, contudo, ter realizado pagamento de parte dos débitos exigidos, no valor de R\$ 27.248,30 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta centavos). Portanto, a consolidação do parcelamento deveria ter levado em consideração os valores supostamente recolhidos, razão pela qual a impetrante maneja a presente ação. Juntou documentos (fls. 17/257). A impetrante emendou o valor dado à causa (fls. 72/74), em cumprimento ao despacho de fls. 69/71. A liminar foi indeferida (fls. 77/84). Interposição de agravo de instrumento (fls. 90/105). Em informações (fls. 109/111), a PGFN informou ter encaminhado as alegações de pagamento para a Delegacia da Receita Federal, para apreciação dos supostos pagamentos. Oportunamente, requereu prestação de informações complementares. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 129/132). A União manifestou interesse no feito (fls. 134). Informações complementares prestadas pela PGFN (fls. 136/139). Informou ter a DRF concluído pela retificação do débito inscrito em DAU e prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor. Requereu, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a superveniente falta de interesse processual. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 153/156). A impetrante requereu a continuação do processo e o julgamento com resolução de mérito (fls. 159/161). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem

processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a impetrante pretende o reconhecimento do pagamento de parte dos créditos tributários exigidos na CDA nº 80.6.03.096478-40 e, conseqüentemente, a nova consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Para comprovar suas assertivas, coligiu aos autos cópias de três recolhimentos realizados no ano de 2001 (fls. 33), cujo crédito original eram correspondentes a: R\$ 6.441,60 (seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos); R\$ 14.278,68 (quatorze mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e; R\$ 1.299,42 (mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 22.019,70 (vinte e dois mil dezenove reais e setenta centavos). A impetrada, após manifestação da Delegacia da Receita Federal acerca dos pagamentos apontados (fls. 140/149), reconheceu ser necessária a retificação da inscrição realizada. Contudo, esclareceu que a DARF no valor de R\$ 1.299,42 (mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), já teria sido computada no valor inscrito. Conforme extrato do processo (fls. 144), o valor principal do débito, já considerado os pagamentos reconhecidos pela impetrada, equivale a R\$ 10.367,85 (dez mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). A própria impetrante reconhece a necessidade de retificar o débito parcelado, porém aponta impossibilidade de fazê-lo, porquanto não estaria disponível ferramenta para realização de nova consolidação. Sugeriu, no caso, continuasse a impetrante a recolher as prestações nos termos atualmente estabelecidos até que fosse disponibilizado o sistema específico para essa finalidade. Nesse ponto, reconhecido como realizados os pagamentos apontados pela impetrante a fls. 33, ela não pode ser prejudicada pela incapacidade temporária da impetrada em proceder à nova consolidação dos débitos. Portanto, cabe a autoridade impetrada, ainda que manualmente, calcular as prestações correspondentes até disponibilização do sistema apontado como óbice a correção do débito discutido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o recolhimento de COFINS, com vencimento em 12.04.2001, no valor original do débito exigido, equivalente a R\$ 22.019,70 (vinte e dois mil dezenove reais e setenta centavos), conforme cópias das DARFs coligidas a fls. 33. Deverá a autoridade impetrada revisar o débito exigido na CDA nº 80.6.03.096478-40, considerando-se na apuração do valor devido os pagamentos acima reconhecidos, bem como as parcelas já pagas pela impetrante após a consolidação efetivada, e proceder à revisão da consolidação do crédito tributário objeto de parcelamento, de forma manual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo que permanecerá válido provisoriamente até a implantação do sistema apto a reconsolidar referido débito, ressalvado o direito da impetrada exigir eventual diferença existente entre o cálculo manual e o realizado pelo sistema específico. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

**0004263-76.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Fls. 1394/1427. A impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Mantenho a decisão de fls. 1377/1379, por seus próprios fundamentos. Fls. 1391/1393. A autoridade impetrada alegou ser ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Diante disso, manifeste-se a impetrante sobre os argumentos lançados pela autoridade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre valores relativos a saídas bonificadas de mercadorias. Requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito de crédito oriundo do recolhimento indevido de quantias a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na

lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido de valores a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Quanto ao pedido de justiça gratuita, em razão de supostas dificuldades financeiras enfrentadas, não há quaisquer elementos nos autos que possa corroborar as alegações da impetrante, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Outrossim, indefiro o pedido para que o recolhimento das custas ocorra somente ao final do processo. Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá recolher o valor das respectivas custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004744-39.2012.403.6130** - EDUARDO VIANA NASCIMENTO (SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

O Termo de fls. 24 aponta possível prevenção desse processo com os autos da ação nº 0003958-92.2012.403.6130, distribuída para a 1ª Vara Federal de Osasco. Consoante cópia da petição inicial (fls. 25/32) o impetrante requereu, naquela oportunidade, o regular processamento de recurso interposto perante o órgão administrativo competente, bem como o pagamento do seguro desemprego em parcela única. Na presente ação, o impetrante requer apenas o processamento do recurso interposto, ou seja, apesar do objeto da ação ser menor, o pedido é exatamente o mesmo de um dos pedidos formulados no mandado de segurança em trâmite na 1ª Vara. Portanto, esclareça o impetrante a prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se

**0004747-91.2012.403.6130** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 06/21. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004755-68.2012.403.6130** - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor do documento encartado à fl. 18.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

**0000916-70.2012.403.6183** - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.O processo foi distribuído originariamente à 4ª Vara Federal Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fls. 156/157).Instada a manifestar-se acerca da decisão proferida às fls. 156/157, bem como para retificar o polo passivo, a Impetrante, na petição encartada às fl. 162/163, indicou como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Osasco, em substituição à anteriormente apontada como coatora (Superintendente Regional do INSS em São Paulo).Feitas essas ponderações, recebo o petitório colacionado às fls. 162/163 como emenda à inicial, para passar a constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Em decorrência, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Cientifiquem-se as partes a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.Finalmente, considerando-se que as informações registradas às fls. 147/155 foram prestadas pelo próprio Gerente Executivo do INSS em Osasco, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Osasco e exclusão da autoridade outrora indicada.Intime-se.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0004524-41.2012.403.6130** - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por INOVACRED PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a expedição da Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários em seu nome, mediante oferecimento de garantia do crédito exigido.Narra, em síntese, não ter recolhido contribuições previdenciárias devidas nos meses de março, junho, julho e agosto de 2012, débitos que estariam obstando à emissão da referida certidão. Sustenta não ser possível aguardar o ajuizamento da execução fiscal para poder garantir o crédito tributário exigido, razão pela qual ajuizou a presente cautelar. Pretende oferecer como garantia crédito que possui contra a União, reconhecido judicialmente com trânsito em julgado, decorrente de cessão de crédito de terceiros, cuja comprovação estaria nos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos (fls. 19/383).Foi determinada a emenda da inicial para atribuição do correto valor à causa (fls. 385/385-verso). A requerente procedeu à emenda, consoante petição de fls. 387/389.É o relato. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 387/389 como emenda à inicial. Preliminarmente, cabe consignar que, consoante certidão de fls. 384-verso, a requerente já ajuizou ação perante esse juízo com a mesma finalidade, qual seja, garantir débitos pendentes com o mesmo crédito supostamente existente em seu nome. Conquanto os débitos sejam distintos, verifica-se que a requerente já buscou a utilização dos referidos créditos em outra ocasião.Conforme se infere da narrativa da inicial, a requerente pretende garantir o crédito tributário até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais com créditos que teria perante a União, reconhecidos por decisão já transitada em julgado no processo nº 96.00.16768-0.A princípio, a requerente não teria sido parte na referida lide. Porém, teria adquirido parte dos direitos creditórios da empresa beneficiária da decisão judicial, por intermédio de escrituras públicas de cessão, razão pela qual teria se habilitado no referido processo como credora dos créditos reconhecidos. Reconhece que ainda pendem discussão acerca do montante do crédito (fls. 08), porém afirma que a contenda não teria o condão de afetar a liquidez e certeza do crédito ofertado. Ademais, o recurso especial e extraordinário interposto pela União não teriam efeito suspensivo, além de não poderem tratar de matéria fática. Pois bem. Pelos elementos existentes nos autos, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida requerida. Os créditos alegados como suficientes para garantir os débitos apontados são oriundos de processo judicial cuja discussão não se encerrou, ou seja, não houve o trânsito em julgado da ação.Ainda que afastada essa pendência, não é possível esse juízo aferir, de plano, a existência de crédito suficiente para garantir os débitos objeto desta ação. Conforme certificado a fls. 384-verso, a requerente já pleiteou a utilização do crédito em outra ação judicial, referente a outros débitos, razão pela qual é impossível aferir se o crédito já foi utilizado por ela em outras oportunidades, inclusive no âmbito administrativo. Portanto, muito embora o contribuinte possa manejar a ação cautelar para garantir créditos

tributários com vistas a obter a Certidão de Regularidade Fiscal, é de se pressupor que a garantia seja líquida e certa, apta efetivamente a garantir a exigência. No caso dos autos, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de se aferir, com certeza, a liquidez do crédito alegado, razão pela qual a medida não pode ser deferida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 682**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-14.2011.403.6130** - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 13/11/2012, às 16h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio, especialmente o pedido de prova oral para a comprovação do dano moral. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 468**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003204-7)** - ANTONIO VICENTE RAMOS X ROSA MARIA FREITAS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 428/443: Manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, se em termos os autos, arquivem-se. Int.

**0000218-54.2011.403.6133** - EDSON ARANTES TOLEDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 137.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0000584-93.2011.403.6133** - RENATO PEREIRA DOS REIS(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra-se, com urgência, o despacho retro. - DESPACHO (fls. 130/131): Fl. 128: oficie-se à Agência da Previdência Social em Jacareí, solicitando a retificação da espécie do benefício implantado em favor do autor para benefício assistencial, haja vista que no ofício expedido à fl. 80, constou erroneamente a concessão de auxílio-doença. Instrua-se com cópia das fls. 02/14, 17, 37, 40, 79/80, 102, 107, 128 e do presente despacho. Intime-se o perito médico para que complemente o laudo pericial, respondendo, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 91(frente/verso).Defiro a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para apresentação do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia?Em caso de imóvel alugado, qual o valor do

aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Entretanto, considerando que o perito médico, Dr. LINCOLN DE ASSIS JUNIOR, não se encontra cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, haja vista que sua nomeação se deu pelo r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema, no uso da competência delegada, intime-o para que proceda, com urgência, o seu cadastramento, para fins de possibilitar o pagamento dos honorários. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0001635-42.2011.403.6133** - BENEDITO DOMINGOS TERRIAGA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício sem a limitação do teto para o cálculo do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste. Verifico que o benefício em questão foi limitado ao teto, conforme carta de concessão de fl. 11/12. Não obstante, indispensável aferir se correto o percentual aplicado pela autarquia no primeiro reajuste. Assim sendo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para que seja apurada a regularidade do primeiro reajuste do benefício em questão. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 24/37 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001636-27.2011.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício sem a limitação do teto para o cálculo do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste. Verifico que o benefício em questão foi limitado ao teto, conforme carta de concessão de fl. 10/11. Não obstante, indispensável aferir se correto o percentual aplicado pela autarquia no primeiro reajuste. Assim sendo, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para que seja apurada a regularidade do primeiro reajuste do benefício em questão. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 23/38 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001637-12.2011.403.6133** - GILBERTO FERREIRA LEITE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário sem a limitação ao teto para o cálculo do salário-de-benefício por ocasião do primeiro reajuste. Verifico que a RMI do benefício em questão foi limitada ao teto, conforme carta de concessão de fl. 15. Não obstante, indispensável aferir se correto o percentual aplicado pela autarquia no primeiro reajuste. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurada a regularidade do primeiro reajuste do benefício em questão. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/43 no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0002169-83.2011.403.6133** - MARIA JOSE FERNANDES NUNES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos embargos de declaração de fls. 169/173. Int.

**0002204-43.2011.403.6133** - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Ante as manifestações carreadas aos autos, defiro a habilitação dos herdeiros, PATRICIA SANTOS DE CAMPOS (fl. 61) e REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS (fls. 61), devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, intime-se a autora Patricia Santos de Campos, para que regularize a sua representação processual, haja vista que já atingiu a maioria civil. Cumpra-se a determinação de fl. 159, expedindo-se ofício ao Ambulatório de Saúde Mental de Mogi das Cruzes/SP. Com a resposta, dê-se vista às partes. Outrossim, sem prejuízo das determinações supra, digam as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelos autores, se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e finalidade. Cumpra-se e intemem-se.

### **0003573-72.2011.403.6133 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, intime-se o autor para regularizar a petição de fls. 135/162, outorgando poderes ao Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, no prazo de 5 dias, sob pena de reconsideração do despacho de fls. 163, que recebeu a apelação em ambos os efeitos, e desentranhamento da referida petição. Caso regularizado, fica mantido o despacho de fls. 163. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Int.

### **0006201-34.2011.403.6133 - JESUS ANDRE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, intime-se o autor para esclarecer o pedido final de fls. 87, visto que o advogado citado não possui poderes para receber intimações, ou junte substabelecimento com outorga de poderes. Prazo: 5 dias, sob pena de desconsideração do referido pedido. Caso regularizado, cadastre-se o advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229461 no sistema processual. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 88. Int.

### **0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

### **0009363-37.2011.403.6133 - MARIA MITIKO SUTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, intime-se a autora para esclarecer o pedido final de fls. 117, visto que o advogado citado não possui poderes para receber intimações, ou junte substabelecimento com outorga de poderes. Prazo: 5 dias, sob pena de desconsideração do referido pedido. Caso regularizado, cadastre-se o advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229461 no sistema processual. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 119. Int.

### **0000345-55.2012.403.6133 - ARIovaldo JOSE MELEGARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, intime-se o autor para esclarecer o pedido final de fls. 88, visto que o advogado citado não possui poderes para receber intimações, ou junte substabelecimento com outorga de poderes. Prazo: 5 dias, sob pena de desconsideração do referido pedido. Caso regularizado, cadastre-se o advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229461 no sistema processual. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 90. Int.

### **0000346-40.2012.403.6133 - VALDIR NEVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação supra, intime-se o autor para esclarecer o pedido final de fls. 103, visto que o advogado citado não possui poderes para receber intimações, ou junte substabelecimento com outorga de poderes. Prazo: 5 dias, sob pena de desconsideração do referido pedido. Caso regularizado, cadastre-se o advogado Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229461 no sistema processual. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 104. Int.

### **0000743-02.2012.403.6133 - MARCILIO RIBEIRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 250/252. Ante a decisão proferida nos autos do A.I. nº 0011731-37.2001.403.0000, negando seguimento ao recurso interposto pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 159) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita, remetam-se os autos arquivados. Int.

**0002744-57.2012.403.6133** - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 10/08/2012, até presente data, defiro apenas 5 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 18. Int

**0003223-50.2012.403.6133** - JOSE GERALDO VIEIRA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, o autor, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, no prazo de 10 dias. Intime-se-o para que promova, no mesmo prazo, juntada aos autos de Procuração atualizada, sob pena de indeferimento da exordia. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003346-48.2012.403.6133** - LUIZ FELIPE SILVA DE ARAUJO - MENOR X ALINE ALVES SILVA - MENOR X MARIA HELENA DA SILVA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cadastramento do primeiro assunto, sob o código 2086-Pedido Administrativo. Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003163-77.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-32.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE MOURA VIANA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003166-32.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-80.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

I. Recebo os presentes embargos. II. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003168-02.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-77.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO MARQUES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003304-96.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X ROMOALDO SZOCS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAQUIM FERNANDES MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

I. Recebo os presentes embargos. II. À parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003305-81.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-54.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0003306-66.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-48.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X IRANILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

I. Recebo os presentes embargos.II. À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0003307-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-46.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

I. Recebo os presentes embargos.II. À parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0003308-36.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-67.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X TOMII MURAKAMI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

I. Recebo os presentes embargos.II. À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se.

**0003309-21.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-13.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X JOSE NUNES DA SILVA(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO)

I. Recebo os presentes embargos.II. Ao embargado para impugnação no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002710-19.2011.403.6133** - MANOEL GOMES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Não obstante a manifestação de fls. 181, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, os cálculos dos valores que entende devidos, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo juntado às fls. 201/212.

**0002871-29.2011.403.6133** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente/autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado/réu às fls. 70/79.

**0003552-96.2011.403.6133** - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente/autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado/réu às fls. 133/141.

**0008279-98.2011.403.6133** - JOAO CARLOS XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à exequente do cálculo juntado às fls. 226/250, pelo prazo de 10 dias.

**0008367-39.2011.403.6133** - KAZUKO TERADA TACACURA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUKO TERADA TACACURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS. Despacho de fls. 111: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ante o acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, requeira o INSS o quê direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

**0000232-04.2012.403.6133** - ANA MARIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X MARINALVA DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada à fl. 261, intime-se a autora, MARIA INEZ DOS SANTOS, na pessoa de seu patrono, para que providencie, com urgência, a regularização do seu CPF. Em termos, proceda-se a transmissão do ofício requisitório para pagamento. Caso contrário, deverá ser efetuado o cancelamento da requisição. Int.

### **Expediente Nº 503**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002658-65.2011.403.6119** - MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando o teor das informações prestadas pelas autoridades apontadas como coatora e o declínio de competência em favor deste Juízo, determino: 1 - a notificação da autoridade apontada como coatora (Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes) para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações;2 - a exclusão do Delegado da Receita Federal de Guarulhos do pólo passivo deste feito.Oportunamente ao SEDI para as devidas retificações.Com as respostas, venham os autos conclusos.Int.

**0009059-46.2012.403.6119** - PAULO PALACIOS SIMON(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP Emende o impetrante sua petição inicial para promover a retificação do polo passivo da presente ação, no qual deverá constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003560-39.2012.403.6133** - MIRIAM ALVES DOS SANTOS(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0003560-39.2012.403.6133IMPETRANTE: MIRIAM ALVES DOS SANTOSIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SPDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MIRIAM ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal nº 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias

de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES, conforme fls. 11/13. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Mogi das Cruzes, 17 de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 164**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002755-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERMANA APARECIDA DA SILVA VENTURA

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 34/35, com o seguinte teor: Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-18.2012.403.6142** - MARIA CLEIVOCI DA SILVA NASCIMENTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme o despacho de fl. 309, fica a parte exequente intimada sobre a expedição do ofício requisitório n. 20120000147, no valor de R\$5.014,52, em favor do advogado do autor.

#### **Expediente Nº 165**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003843-35.2012.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA (MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES (MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato designo o dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2012, às 15h00min. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, WESLEY MARIUCIO BOTTA, é Policial Militar, requirite-a, oficiando ao superior hierárquico para que a apresente na audiência, ora agendada. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999. Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho, informando, inclusive, a data da audiência deprecada. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, deverá o oficial de justiça certificar os meios que utilizou para tentar localizar o intimando. Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço(s) em cidade(s) diversa(s), considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se, neste caso, pelo meio mais expedito, ao Juízo deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intimem-se os defensores constituídos informados às fls. 02 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**ACAO PENAL**

**0009305-12.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA COTARELLI VIEIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)**

A acusada, por intermédio de defensora constituída (fls. 94/95), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 99/101).Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 103-verso) e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luciana Cotarelli Vieira.Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14h00min, para a audiência de instrução. Intime-se a ré, a testemunha comum Douglas Renato dos Santos, bem como a testemunha arrolada pela defesa, Júlio César Martins, expedindo-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2244**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001877-61.2001.403.6000 (2001.60.00.001877-9) - CUSTODIO EVARISTO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição de fls. 151/154, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER**

**COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL**

Vislumbra-se da inicial que os autores pugnaram pela distribuição da presente ação para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão de conexão com duas execuções fiscais que lá tramitam (0014539-76.2009.403.6000 e 0004685-97.2005.403.6000). Nesta demanda, buscam os autores a revisão de três operações financeiras firmadas com o Banco do Brasil S/A, cujo crédito fora cedido à União e está sendo executado através perante aquele Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Em recentíssimos precedentes o C. STJ reuiu seu posicionamento sobre a matéria relativa à competência de juízos processantes de feitos executivos e ações ordinárias, passando a entender que compete ao Juízo especializado em execuções fiscais o processamento e julgamento de todas as ações conexas, inclusive, as ordinárias de nulidade de título executivo ou de inexistência de obrigação tributária, pois, consoante entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Não desconhece este magistrado o respeitável posicionamento consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, tendo o leading case sido deflagrado no CC nº 4.206/SP - proc. nº 2002.03.00.006695-9, julgado em 20/09/2005, cuja ementa restou assim consignada: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (CC 200203000066959, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 24/11/2005). Destaquei. Ocorre que, tendo em mira a nova sistemática das execuções extrajudiciais trazida pela lei nº 11.382, de 07/12/2006, notadamente no que tange a prescindibilidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução (art. 736, CPC), é imperioso

concluir, com a devida vênia, que a ausência deste pressuposto processual positivo (garantia) perdeu a sua força inibidora da propositura da ação de oposição. Outrossim, relevando notar que esta novel sistemática se aplica aos feitos executivos, por força do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80, entendo que o louvável precedente da Egrégia Corte Regional comporta uma releitura, ao menos sob outro ângulo de enfoque, dentro de uma concepção evolutiva própria da Jurisprudência dos tribunais, a fim de que se concretize, na quadra atual, e considerados os valores e princípios ético-jurídicos constitucionais e infraconstitucionais imbricados, positivados ou decorrentes de mutação constitucional, relacionados à compreensão hodierna das garantias do juiz natural e da independência funcional e do devido processo legal procedimental (procedural due process of law), com o escopo de se evitarem decisões conflitantes. Aprofundando o debate, destaco do voto condutor daquele leading case exarado por nossa nobre Corte Regional, da lavra do Em. Des. Fed. Baptista Pereira, o seguinte excerto:(...) A mais viva alegação que trazem os que defendem a conexão entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória do débito exequendo, dentre eles o MM. Juízo suscitante é a de que sua reunião evitaria dos mais sérios percalços enfrentados pelo sistema processual, qual seja, o de evitar a prolação de sentenças de mérito contraditórias. Não vejo tal enleio como razão suficiente à burla da inalterabilidade que experimenta a competência das Varas das Execuções Fiscais, que se fixa, como consabido, em razão da matéria. Isto porque, noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Ao revés, sem notícia em uma ou outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Prosseguindo, acredito que em desfavor dos que são pela reunião dos feitos está o Art. 38, da Lei de Execuções Fiscais.(...) Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Há, ainda, razões metajurídicas para o deslinde que antevejo para o presente conflito de competência. São elas relacionadas ao escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, o que não se coaduna com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. Ademais, com situações que tais já se defrontou o sistema, optando, entre a preservação da competência absoluta das varas especializadas e a reunião dos feitos em nome da segurança jurídica, pela primeira, (...). grifei Embora acompanhando o eminente Relator, a em. Des. Fed. Therezinha Cazerta pontuou, arriada em precedente do C. STJ - Resp n. 573.659-SP, ao qual farei referência mais adiante, que (...) frente ao sistema vigente, não vejo como ampliar a competência absoluta estabelecida pelas normas de organização judiciária, ficando como sugestão para que, de lege ferenda, venha a ser adotado o critério, por meio de explicitação da competência dos juízos especializados, abrangendo anulatórias e declaratórias relativas ao débito exequendo. Em decorrência do entendimento jurisprudencial consagrado pela nossa corte regional, foi a matéria em questão disciplinada em atos normativos infralegais, mais especificamente nos inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, CJF - 3ª Região, e art. 341, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, que assim dispõem: Provimento nº 56, de 04.04.91 IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito., Provimento COGE nº 64, de 28.04.05 Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Estes enunciados normativos disciplinadores da competência convivem em verdadeiro condomínio legislativo (BARACHO) com as normas processuais previstas no ordenamento processual civil referentes ao tema da delimitação da jurisdição (arts. 86 usque 124, CPC), conforme autorização específica dada pelo constituinte originário (art. 96, I, a, CR/88). Não obstante, o próprio constituinte, antevendo a possibilidade de conflito real entre o legislador e o Judiciário no exercício desta função atípica, delimitou os campos de atuação de cada órgão no que tange à disciplina da competência dos órgãos julgadores. Desse modo, se houver alteração da organização e da divisão judiciárias, compete aos órgãos legitimados propor ao Poder legislativo esta medida (art. 96, II, d, CR/88). Assim, consoante doutrina o i. Prof. Arruda Alvim, em seu festejado Manual de Processo Civil, verbis:(...) É perceptível que os regimentos internos, ao disciplinarem procedimento, haverão de ser compatíveis com as normas de processo (e com as garantias processuais das partes).(...) A distribuição da autoridade judiciária faz-se geralmente em função da matéria (lides civis e lides penais), do valor das causas e das funções exercidas pelos Juízes e tribunais (competência funcional), sempre respeitada a disciplina constitucional e a do Código (v. arts. 91 e 93).(...) Saber-se qual o órgão competente para julgar determinado processo é operação que passa por várias fases: 1ª) deve-se verificar qual a justiça competente, o que é matéria de direito constitucional; 2ª) a segunda fase é a respeitante à verificação do foro da

causa. É matéria de lei processual;<sup>3ª</sup>) de posse desses dois dados, isto é, a justiça e o foro competentes, cabe, ainda, indagar qual o juízo competente, o que deve ser buscado nas normas existentes sobre organização judiciária.(...)Tanto a lei processual, como a de organização judiciária, têm seus limites estabelecidos no sentido do art. 96, II, d, da CF. Com respeito à harmonia que deve presidir esta cisão de competências entre os órgãos legislativo e judiciário no que pertine à criação e distribuição de parcela da jurisdição entre os órgãos judiciários, o C. STF já teve oportunidade de se manifestar, conforme se observa da leitura do seguinte precedente: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a). 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458) Fixadas as premissas básicas da matéria, sob a perspectiva constitucional, infere-se, no campo normativo infraconstitucional, que certa corrente doutrinária e jurisprudencial advoga que a competência absoluta *ratione materiae*, como critério de competência funcional do juiz, é improrrogável e insuscetível de modificação pelos fenômenos da conexão e continência, dado o prevaletente interesse público a nortear estas hipóteses, ou modalidades, de fixação da competência jurisdicional, notadamente nas situações onde há especialização de varas, como no caso. Percebe-se, portanto, que para esta corrente relevam, somente, ou primacialmente, os conceitos e institutos processuais relacionados às formas de estipulação da competência, seja de Justiça, de Foro, ou de Juízo. Noutro vértice, há aqueles que pugnam pela possibilidade da atração, por afinidade - conexão causal, mesmo em casos de competência absoluta, dado o elevado grau de prejudicialidade de uma demanda em relação a outra, a recomendar o *simultaneus processus*. No âmbito do C. STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos (conforme em feliz síntese sumariou a Em. Min. Eliana Calmon, quando do julgamento do CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Todavia, no precedente mencionado prevaleceu o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido: (...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir

importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228).

3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (CC 38045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 202). Nesta senda, o STJ vem entendendo atualmente que mesmo nos casos de competência delegada da Justiça Estadual para processar execuções fiscais (art. 15, I, Lei nº 5.010/66) compete a este juízo o processamento e julgamento das ações ordinárias onde se discute a legitimidade do débito objeto da execução respectiva. Entre tantos, cito o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (CC 89267/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 277) Igualmente, o entendimento pela prevalência do juízo especializado em execuções fiscais restou consagrado naquela Colenda Corte nos casos em que Juízes Federais conflitantes estão vinculados a Regiões distintas, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária ? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada ? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Em seu voto, o Em. Relator Min. Castro Meira consignou que: (...) Ressalto, por fim, que a regra disposta no inciso IV do Provimento nº 56, de 04.04.91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e no art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.05, não serve para a solução do presente conflito que envolve Juízos vinculados a Regiões distintas. (...) Nesta perspectiva, encontra-se, igualmente, na jurisprudência do C. STJ precedente relevante enfrentando diretamente o tema dos limites materiais dos atos normativos emitidos pelos Tribunais (Regimentos Internos, Resoluções, Códigos de Organização Judiciária dos Estados) reguladores da competência dos órgãos jurisdicionais, consoante se lê na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO.

## IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS.1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes. Precedentes.2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra.3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo.4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos.5. Recurso especial provido. (REsp 573659/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 19/04/2004 p. 165)Da análise dos precedentes acima colacionados colacionados contata-se, a priori, que a Jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (Resp 56.957-SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006 e Resp 40.328-SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004). Todavia, assomados aos respeitáveis entendimentos referidos supra, convém pontuar que, sobre outra vertente, o equacionamento da quaestio iuris dispensa a invocação dos institutos disciplinadores dos casos de fixação e modificação de competência, notadamente quando se está diante de criação de varas especializadas com delimitação de competência funcional, logo absoluta, específica para o processamento e julgamento de determinados litígios. Deveras, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexividade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária). Contudo, a meu sentir, a questão processual controversa reside no fato de ser possível, considerado o princípio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não, sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, (...) (art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80). Releva notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante princípio constitucional. O que não se pode perder de mira, e aqui penso que se atinge a concordância prática dos valores e princípios em disputa sem a eliminação total de qualquer deles do sistema, é que com a especialização das Varas de Execução Fiscal não é qualquer ação ordinária que deve ser remetida àquele Juízo especializado, tampouco não se elimina o Juízo especializado com o envio das execuções fiscais ao Juízo Federal comum que despachou em primeiro lugar eventual ação ordinária ajuizada anteriormente à execução. Deveras, se temos como fato incontroverso que o Juízo especializado para o processo e julgamento das execuções fiscais também o é para o conhecimento dos respectivos embargos à execução, cujo âmbito de cognição, no plano horizontal, é limitado (art. 745, CPC c/c art. 16, 2º, Lei nº 6.830/80), ele também o será para todas as ações cujo âmbito de cognição das questões postas também seja passível de conhecimento na ação de embargos à execução. Vale dizer, se na ação de embargos à execução, grosso modo, a tutela pedida se cinge à desconstituição do título executivo (pedido), ou seja, pugna-se a anulação do documento formal onde está retratada a causa debendi que consiste na relação jurídico-tributária subjacente, é incabível pensar que seja facultado ao Juízo especializado apreciar outras questões que não podem ser analisadas nos correspondentes embargos à execução, como, v.g., pedido de indenização por danos morais ou, até mesmo, a nulidade do ato administrativo de lançamento, que remonta a uma fase anterior do procedimento de confecção do título executivo

e que se exaure completamente com a emissão da CDA. A partir daí, se o contribuinte não propôs ação de conhecimento própria contra o ato de lançamento, em momento oportuno, não lhe cabe mais discutir em juízo a legitimidade de um ato que exauriu todos os seus efeitos típicos (art. 142, CTN), pelo menos com o fito de pedir a sua invalidade (pedido), dado que este ato não existe mais no mundo jurídico, porquanto foi substituído pelo título executivo traduzido na certidão de dívida ativa. De modo que, a vingar este raciocínio, ao menos no plano lógico tem-se como comprovável empiricamente, que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência. Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei nº 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação será dada em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, único, CPC), bem como, sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A, CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, traga questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo especializado, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora. Neste sentido, já se posicionou o C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 729.149/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 229) Com efeito, forte nas razões acima delineadas, com fulcro no art. 113, DECLINO DA COMPETÊNCIA funcional absoluta para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento, no caso, ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Campo Grande. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

**0007165-38.2011.403.6000** - AURELIO LISBOA NOGUEIRA (MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n.07/2012 JF01, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 266-270, em que a CEF informa que já efetuou os créditos na conta vinculada ao FGTS do autor, por meio de determinação judicial proferida nos autos nº 0010893-95.2011.402.5101, que tramitou perante a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

**0008028-91.2011.403.6000** - VALMIR PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trato da reiteração do pedido de tutela antecipada, apresentada pelo autor após a juntada do laudo pericial (fls. 124/125). Decido. Inicialmente, cumpre observar que a decisão que aprecia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela é proferida rebus sic stantibus, logo, pode ser revista a qualquer tempo, seja para cassar aquela anteriormente deferida, seja para conceder a previamente negada. No caso, conforme se vê da r. decisão de fls. 83/85, naquela ocasião ainda não havia nos autos prova suficiente para ilidir o resultado da perícia médica realizada pelo INSS, no que tange à capacidade laborativa do autor. No entanto, ampliada a cognição com a apresentação de laudo elaborado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 113/122), tenho que o pedido de tutela antecipada pode ser reapreciado. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações

formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos exigidos para concessão da medida postulada. Com efeito, o laudo de perícia judicial juntado às fls. 113/122 concluiu que o autor atualmente não apresenta condições para retornar a sua atividade laborativa (operador de máquinas). Outrossim, a concessão administrativa do benefício (fls. 55/56 e 75/82), demonstra, a priori, a regularidade da situação do autor perante o RGPS, denotando a presunção de sua qualidade de segurado. Com isso, entendo presente nos autos a exigida prova inequívoca capaz de formar um juízo de verossimilhança acerca das alegações. O mesmo se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista tratar-se o benefício postulado de verba de natureza alimentar e, mais do que isso, decorrente de situação (doença incapacitante) que impede o autor de auferir qualquer outra renda, comprometendo sua manutenção e de sua família. Destarte, no juízo perfunctório que se faz no momento, vislumbro presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela, é medida que se impõe. Com isso, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, proceda a autarquia requerida ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se com urgência. No mais, considerando que o perito, embora tenha concluído pela incapacidade temporária do autor, ressaltou que, para determinar se a sua limitação é total e permanente é necessário avaliar o grau de lesão em sua coluna lombar por um ortopedista especialista em patologias da coluna vertebral, tenho como de bom alvitre determinar a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Assim, nomeio como Perito Judicial o Médico Ortopedista (especialista em patologias da coluna vertebral) Dr. Júlio Pierin, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1. O autor é portador de alguma patologia em sua coluna, qual? 2. Em sendo afirmativa a resposta ao primeiro quesito, essa patologia causa incapacidade laborativa total e permanente ao autor?

**0008093-86.2011.403.6000 - JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

O pedido formulado pelo autor, para que a ré seja intimada a restituir imediatamente o veículo descrito na inicial (fls. 189/191) é, na verdade, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida na sentença de fls. 164/174, ainda não transitada em julgado. Com efeito, diante da fundamentação contida na referida sentença, vislumbro presentes os requisitos legais para concessão do pleito antecipatório. Ante o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a restituição do veículo VW GOL/CL 1.6 MI, placas HRJ 1026, cor azul, ano/modelo 1996/1997 ao autor, na condição de fiel depositário, no prazo máximo de 05 dias, desde que prestada caução idônea, como, v.g., a fiança ou depósitos bancários, ou outro equivalente, no valor do veículo a ser restituído. Ressalvando-se, contudo, que esta determinação judicial está circunscrita somente à esfera administrativo-tributária, sem qualquer efeito em eventual processo penal, dado o postulado da independência de instâncias (AMS 200461240008413, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/08/2006). No mais, considerando a antecipação da tutela jurisdicional, recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 179/188) apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009050-53.2012.403.6000 - DANTE GRAEFF X ELDA NAVARRO GRAEFF (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AÇÃO ORDINÁRIA N. 0009050-53.2012.403.6000 AUTORES: DANTE GRAEFF E ELDA NAVARRO GRAEFFRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores contra a decisão de fls. 185-187, que apreciou os embargos de declaração de fls. 176-177, argumentando que o depósito de 30% dos rendimentos mensais dos embargantes corresponde à integralidade da parcela contratual, a contrariar o trecho do decisum que afirma que o depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo

embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Dessarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida. Cientifique-se a CEF acerca do depósito judicial de fl. 215. Intimem-se os autores para réplica. Após, intimem-se as partes para especificação de provas no prazo sucessivo de 5 dias. Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009343-23.2012.403.6000 - IRACI BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Admito a emenda à inicial (fls. 27/30). No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 19.783,81 (Dezenove mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0009661-06.2012.403.6000 - JOVELINO ALVES DE SOUZA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

Admito a emenda à inicial (fl. 49). No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005158-64.1997.403.6000 (97.0005158-7) - MARILIM ALBUQUERQUE LESCANO MORETTO (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X ALBERTO PETERSON MORETTO (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada/exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento deste feito, bem como da referida execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003222-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CUNHA**

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pelo executado LUIS CLÁUDIO RIBEIRO DA CUNHA. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de verba salarial, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 47/61). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 67/71). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 13009-5, da agência nº 2916-5, do Banco do Brasil S.A., sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas salariais, nesse sentido são os extratos de fls. 57/61. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos salários, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente do executado são decorrentes exclusivamente de salários, há que se desbloqueá-los. Ademais, o fato do crédito ora executado decorrer de empréstimo consignado em folha de pagamento não retira o caráter alimentar da verba salarial. Assim, independentemente da origem do crédito exequendo, o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do dispositivo legal acima transcrito. A respeito, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA INEXISTENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. restabelecimento das parcelas do empréstimo ou consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por

cento) do salário DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo nos autos principais procuração outorgada pela parte agravada, não há que se exigir do agravante a juntada de cópia do referido documento para fins de cumprimento do disposto no art. 525, I, do CPC. 2. A faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração não desnatura o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada, à luz do disposto no art. 649, IV, do CPC, mostrando-se descabida a pretensão do credor, no bojo da execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou a consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor. 3. Agravo interno provido. Agravo de instrumento desprovido (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - AG 209522 - E-DJF2R de 31/08/2012). Por fim, ao determinar a penhora on line (r. decisão de fl. 44), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente do executado LUIS CLÁUDIO RIBEIRO DA CUNHA, conforme requerido às fls. 47/53. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001821-33.2012.403.6003** - ALCOOLVALE - AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Mandado de Segurança n.º 0001821-33.2012.403.6003 Impetrante: Alcoolvale S.A. - Agrícola e Comercial Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcoolvale S.A. - Álcool e Açúcar contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias e respectivo terço constitucional, bem como as faltas justificadas de seus funcionários. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. O periculum in mora consistiria no fato de que, caso não concedida a liminar, a impetrada irá lançar e constituir crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais, inscreverá a impetrante em dívida ativa, importando em negativação de seu nome no CADIN e constrição de bens para garantia da satisfação do crédito indevido. Documentos às fls. 31-694. Relatei para o ato. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE

PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da

contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:-NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. No que se refere às férias gozadas, transcrevo o recente julgado abaixo:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039/DF 2011/0165020-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011).Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Por fim, transcrevo o entendimento adotado no nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de faltas justificadas:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL

JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaqueiAssim, no que tange ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas.De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias, salário maternidade e faltas abonadas, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001822-18.2012.403.6003** - ALCOOLVALE S.A - ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Mandado de Segurança n.º 0001822-18.2012.403.6003 Impetrante: Alcoolvale S.A. - Álcool e Açúcar Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcoolvale S.A. - Álcool e Açúcar contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: o aviso prévio indenizado, o salário-maternidade, as férias e respectivo terço constitucional, bem como as faltas justificadas de seus funcionários. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. O periculum in mora consistiria no fato de que, caso não concedida a liminar, a impetrada irá lançar e constituir crédito tributário correspondente, com os acréscimos legais, inscreverá a impetrante em dívida ativa, importando em negativação de seu nome no CADIN e constrição de bens para garantia da satisfação do crédito indevido. Documentos às fls. 32-411. Relatei para o ato. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos temas. Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgador atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. No que se refere às férias gozadas, transcrevo o recente julgado abaixo:PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1424039/DF 2011/0165020-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2011).Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Por fim, transcrevo o entendimento adotado no nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de faltas justificadas:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 00181065720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaqueiAssim, no que tange ao adicional de férias de 1/3 e ao aviso prévio

indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias, salário maternidade e faltas abonadas, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intime-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001872-44.2012.403.6003 - MUNICIPIO DE AGUA CLARA-MS(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

**MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** E C I S ã O Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela municipalidade de Água Clara/MS contra ato tencionado ilegal e abusivo praticado pela autoridade impetrada, consistente na negativa de fornecimento de certidão negativa de débitos - CND, sob o argumento, em suma, de que a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação de créditos feita pelo impetrante, glosando-a indevidamente, o que gerou restrições para a expedição da pretensa certidão. Juntou documentos às fls. 21-57. É a síntese do essencial. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de dois requisitos, quais sejam, existência de *fumus boni juris*, consistente no convencimento acerca da plausibilidade da alegação, a ser comprovada documentalmente, e a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional. E, neste instante de cognição sumária, verifico presentes os referidos requisitos. Enquanto pendente a discussão acerca do direito de compensação do impetrante, é de se suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo a autoridade impetrada fornecer ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de que trata o art. 206 do CTN, independentemente de arrolamento de bens ou depósito integral da dívida, posto inexpropriáveis os seus bens. Neste sentido, cito o seguinte precedente representativo da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.** 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) Ademais, a não obtenção de CND ou de CPD-EN certamente prejudicará sobremaneira o Município de Água Clara/MS, e, o que é mais grave, toda a população local. É que estaria o impetrante sob o risco de se ver impossibilitado de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas. Portanto, a concessão de medida liminar assegurará a proteção do interesse patrimonial e social do referido ente de direito público interno, pois, no caso contrário, causar-se-iam danos de difícil reparação à comunidade. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela mandamental pleiteada e determino à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, independentemente da realização do depósito prévio, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, até o julgamento do presente Feito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Fazenda Nacional, para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1) - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Ao contrário do sustentado pelo autor (fls. 193/199), tenho que a presente ação de reintegração de posse não guarda relação de conexão com a ação ordinária nº 0006006-02.2007.403.6000, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, em decisão proferida por este Juízo, naquela ação ordinária, foi suscitado e acolhido conflito de competência, em razão de não se reconhecer a conexão com outras ações possessórias. Naquela ocasião restou consignado que os autores da ação ordinária nº 0006006-02.2007.403.6000 buscam, em razão de vários vícios, a declaração de nulidade do processo administrativo nº 0981/82-FUNAI. Ora, na presente ação possessória a causa de pedir é diversa, qual seja, o esbulho praticado por um grupo de indígenas. Com efeito, embora o autor desta ação também figure no pólo ativo daquela ação ordinária, ambas as demandas não comungam do mesmo pedido ou causa de pedir. Assim, não reconheço a conexão arguida pelo autor. No mais, intimem-se os réus e o Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2255**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006107-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-45.2012.403.6000) CIZAMARA FONTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)**

CIZAMARA FONTANA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar, à disposição deste Juízo, as prestações referentes ao mês de maio de 2012 e as que se forem vencendo, referente do contrato de arrendamento residencial do imóvel localizado na Rua Rio Claro, 263, casa 55, Condomínio Residencial Ecoparque 3, Jardim Veraneio, nesta capital, onde reside. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, alega que adquiriu o imóvel em março de 2007 e, desde então, paga pontualmente as parcelas referentes ao arrendamento, contudo, após cinco anos realizando os referidos pagamentos, a ré passou a se recusar a receber o valor das prestações. Juntou aos autos os documentos de fls. 08-24. A ré apresentou contestação às fls. 35-39, alegando preliminar de inépcia da petição inicial, já que a autora pretende pagar parcelas referentes a contrato de arrendamento que não contratou. No mérito, ressalta que o contrato já foi rescindido, não havendo dívida a ser paga, sendo justa sua recusa em receber as parcelas. Além disso, o valor oferecido não corresponde ao valor devido. A autora instruiu os autos com comprovantes de depósito referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2012, no valor de R\$ 186,18 (cento e oitenta e seis reais e dezoito centavos) cada um. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL** Caixa Econômica Federal insurge-se contra a consignação em pagamento por não ter contratado com a autora, que não seria, então, a devedora do arrendamento residencial. Ocorre que a autora, mediante contrato particular de compra e venda, adquiriu, em 13/04/2007, o imóvel arrendado à Maria Aparecida Oliveira Pinto, assumindo as prestações do arrendamento desde então. O artigo 304 do Código Civil dispõe que Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, na obra Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, trazem a seguinte definição para terceiro interessado, que se coadunam com a situação jurídica da autora: Considera-se como juridicamente interessado o terceiro que poderia ter que suportar as consequências da inexecução da obrigação, ou mesmo que esteja diante da possibilidade do agravamento de sua situação, apontando-se como exemplo o sublocatário, que pretende evitar o risco de ser despejado em virtude do inadimplemento do locatário em face do locador. Do mesmo modo, é interessado o adquirente do imóvel hipotecado, que faça o pagamento ao credor hipotecário como o fito de desonerar o bem (STJ, 3.ª T., Resp. 154.457, Rel. Min. Ary Pargendler, julg. 06.12.2002, publ. DJ 24.02.2003). Outro exemplo, extraído da jurisprudência pátria, ocorre quando há cessão do contrato de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação, sendo o cessionário terceiro interessado para continuar realizando o pagamento das prestações do mútuo contratado pelo cedente junto ao banco financiador (STJ, 4.ª T. Resp. 96.640, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julg. 23.09.1996, publ. DJ 14.11.1996). O cessionário, embora parte no negócio jurídico que opera a cessão, é terceiro, porque estranho ao contrato de mútuo anteriormente celebrado entre o cedente e a entidade mutuante; tais entidades, aliás, frequentemente invocam cláusulas do próprio contrato para se negar a receber o pagamento. Admite-se, afinal, a cessão de contrato, não cabendo onerar-se o cessionário com a imposição de um novo financiamento, pelo que o mesmo tem direito, inclusive, a consignar o pagamento, embora inexista anuência do financiador com a cessão da posição contratual do devedor, ainda que houvesse convenção obrigando o cedente a não ceder sem anuência do cedido (STJ, 2.ª T.,

Resp. 33.836, Re. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 03.04.1997, publ. DJ 04.08.1997). Pelo exposto, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que a autora é terceira interessada para fins de solver o débito originário do contrato de arrendamento residencial e a petição inicial da presente demanda contém pedido (depósito com efeito de pagamento) e causa de pedir (recusa no recebimento das prestações do arrendamento). MÉRITO O mérito dos autos consiste no direito da requerente de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento residencial e liberar-se das respectivas prestações. Da leitura da lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, verifica-se que esta não veda a transferência entre as pessoas, prevendo o direito de a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel apenas na hipótese de inadimplemento, o que não é o caso dos autos. Ressalte-se que o contrato de arrendamento foi celebrado em novembro de 2004 e não há notícia nos autos de que a arrendatária ou a atual adquirente tenham deixado de pagar as prestações devidas até que a emissão dos boletos fosse bloqueada pela ré, o que demonstra, a princípio, a ausência de prejuízo para a Caixa Econômica Federal e a boa-fé da autora. Embora a CEF alegue que o valor oferecido para depósito é insuficiente, não aponta, em nenhum momento, qual o valor seria devido; além disso, o valor que está sendo consignado regularmente pela autora, no montante de R\$ 186,18 por mês, coincide com os valores mensais que foram exigidos pela CEF no período de dezembro de 2011 a março de 2012, conforme se verifica do boleto de folha 12, gerando a presunção de que os valores estão sendo depositados no montante efetivamente devido. Assim, não havendo vedação legal para a aquisição do imóvel pela autora e sendo os valores depositados condizentes com o que vinha sendo exigido mensalmente pela Caixa Econômica Federal, a ação de consignação em pagamento deve ser julgada procedente. Para corroborar meu posicionamento, transcrevo o voto do Desembargador Federal da 4.<sup>a</sup> Região Márcio Antônio Rocha, no processo 2005.72.00.009398-5/SC: A ação ordinária de rescisão contratual e reintegração na posse funda-se na alegação de que o arrendatário teria descumprido a cláusula que determina que o imóvel arrendado seja utilizado exclusivamente por este, com fins residenciais. A situação dos autos é peculiar, uma vez que não se trata de reintegração no imóvel por inadimplemento das prestações do contrato. Tenho manifestado entendimento no sentido de que a transmissão da posse do imóvel arrendado a terceiro, não viola cláusula contratual a justificar a rescisão do Contrato de Arrendamento e conseqüente reintegração de posse. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Aliás, o SFH já incorreu em erro similar ao vedar a transferência do imóvel, ensejando milhares de pendências judiciais, muitas delas com os chamados gaveteiros vindo a cumprir integralmente a avença em nome do mutuário. Penso que não seja o momento de repetirmos o erro, agora em presença da orientação constitucional, impondo que arrendatários, após pagarem meses ou anos de arrendamento, apresentando o direito inclusive de compra do imóvel (art. 6º), não possam, por circunstâncias da vida (desemprego, mudança de cidade, violência, etc.) ceder a posse a outra família que necessite do imóvel, perdendo completamente todo o valor que tenha despendido. Trata-se de criação de um ciclo de pobreza, onde o arrendatário perde tudo que o seu trabalho amalhou, e que ofende o direito de propriedade, construído no PAR - Programa de Arrendamento Residencial - pela via dos pagamentos mensais que ensejam ao arrendatário o direito a qualquer tempo de arcar com o saldo residual para consolidar a propriedade. Anote-se que a lei não especifica o momento em que essa opção possa ser feita. Ao juiz caberá, em ações do programa, analisar se está ou não havendo a mercancia imobiliária. Em não se verificando, obstaculizado estará, de pronto, o despejo de famílias e cidadãos que possuem as naturais expectativas sociais em relação ao sonho da moradia familiar. É o que em princípio ocorre nos autos, dado que outra família ocupa o imóvel, sem inadimplemento das obrigações ou notícias de que prescindam do imóvel. Nesse sentido aliás a análise de prova realizada pelo MM. Juiz Federal, Dr. GUSTAVO DIAS DE BARCELLOS, mediante inquirição de várias testemunhas, conclui que sequer dita transferência está comprovada, verbis: Não obstante o frágil conteúdo probatório, a exemplo da recente escritura de fl. 50, tenho por conferir razoabilidade na justificativa apresentada pelos réus no sentido de que constituíram união estável e que a ausência de Wancley no imóvel se dá por motivo de doença de seu pai, o que já ocorria desde o início do contrato. Invertida a sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 760,00, conforme entendimento da Turma. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação. Grifei DISPOSITIVO. Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da consignação em pagamento e efetivamente depositadas em juízo as parcelas mensais do arrendamento, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dê quitação das parcelas do arrendamento residencial depositadas em conta vinculada a este processo, bem como volte a emitir os boletos necessários para que se dê continuidade ao pagamento dos encargos contratuais. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados nos autos, referentes às prestações do contrato de arrendamento vencidas em maio, junho, julho e agosto de 2.012, que dou por quitadas. P.R.I. Junte-se nos autos cópias das folhas 09-25 da ação de reintegração de posse 0004110-45.2012.403.6000. Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005923-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005923-2)** - JOAO ROSA VILELA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0007376-89.2002.403.6000 (2002.60.00.007376-0)** - CATARINA SIQUEIRA DE LIMA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0003054-55.2004.403.6000 (2004.60.00.003054-9)** - CLAUDIO BRITES ME(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Às f. 260/275 a parte autora requereu cumprimento de sentença em desfavor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ocorre que os conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do citado diploma legal, consoante entendimento adotado por este juízo, bem como pacífica jurisprudência firmada a respeito. Além disso, os procedimentos relativos aos pagamentos a serem realizados pela Fazenda Pública nos processos de competência da Justiça Federal são regulamentados pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que, neste caso, a solicitação de pagamento será feita pelo Juízo da execução mediante ofício requisitório. Assim, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3)** - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUhide IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marli Lopes Bambil Imai, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o comprovante de depósito juntado às fls. 303/305, bem como a expressa concordância da Caixa Econômica Federal com o valor depositado - manifestada na petição de fl. 310 - dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado e a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008351-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008351-1)** - DUARTE AJALA GIMENEZ(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais por memoriais. No mesmo prazo, deverá a parte autora contraminutar o agravo retido de f. 74/77.

**0000957-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000957-3)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA NOLASCO - incapaz X ROSANGELA MARIA NOLASCO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 322. Acolho o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS (fls. 302-304), por conseguinte, dou por prejudicado o recurso adesivo proposto pelo autor (fls. 314-320). Por último, registro que nos termos da determinação contida no último parágrafo da sentença de fls. 293-295, não haverá reexame necessário do julgado. Certifique-se o trânsito em julgado, após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do Feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**0002018-65.2010.403.6000 (2010.60.00.002018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-08.1992.403.6000 (92.0004410-7)) JUCELINO TOSHIRO KAKUN AKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pelo autor, dou por cumprida a obrigação perante os exequentes. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.P.R.I.Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 17 de outubro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA

**0002200-51.2010.403.6000** - LUCINEIDE OLIMPIA BEZERRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para subscrever a petição de f. 174/175, bem como de que as deduções da base de cálculo são as permitidas pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1127 de 07/02/2011: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Assim, com base nas disposições legais acima transcritas, a exequente deverá esclarecer se há valores a serem deduzidos. Intime-se.

**0011816-50.2010.403.6000** - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

PROCESSO Nº 0011816-50.2010.403.6000 AUTORES: OTACÍLIO BENVINDO DE ARAÚJO CARVALHO JOSEFA GONÇALVES GOMES DE CARVALHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ANA GABRIELA FÉLIX PEREIRA RAFAEL MENDES CRUZ DECISÃO Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores pugnaram pela realização de prova pericial grafotécnica nos documentos de fl. 31, no qual consta como recebedora a Srª Josefa Gonçalves, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 380 e 466-469). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 382). Os requeridos Ana Gabriela Félix Pereira e Rafael Mendes Cruz requereram a colheita do depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fl. 377-378). Quanto ao pedido de prova pericial grafotécnica, destaco o que foi ressaltado pelo Juízo, na decisão de fls. 357-358vº: Na verdade, não deve prosperar a polêmica que os autores criaram em torno dos Avisos de Recebimento de fl. 31, supostamente assinados pela Srª. Eunice Carvalho. Com efeito, tratam-se de meros avisos de cobrança enviados pela CEF, em 02/08/2003 e 15/10/2003, anteriormente à deflagração da execução extrajudicial, procedimento, repito, para o qual os autores foram devidamente notificados (fl. 36/verso). O envelope do AR enviado em 15/10/2003 noticia tratar-se de cobrança referente à prestação vencida em 06/2003 do contrato habitacional que ensejou a arrematação do imóvel em questão. Considerando que o documento de fl. 31 não é documento que se refere à notificação dos autores quanto ao procedimento de execução extrajudicial que se pretende anular, mas sim mero aviso de cobrança, tenho que a prova pericial é totalmente despicienda, no caso. A prova oral, do mesmo modo, é desnecessária, uma vez que a prova documental encartada aos autos é suficiente para o deslinde do feito. Diante disso, indefiro os pedidos de produção de prova pericial e oral. Intimem-se. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0004961-34.2010.403.6201** - JOAO GOMES BANDEIRA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por João Gomes Bandeira, em face da União Federal, visando à equiparação salarial dos proventos recebidos pelo autor com os reajustes estabelecidos pela Lei nº 11.784/2008, além do recebimento das parcelas retroativas a janeiro de 2008, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 101, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004438-09.2011.403.6000** - ESPEDITO FRANCA LEITE (MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se no sistema de controle processual o nome da nova advogada constituída pela parte autora, ressalvo, contudo, que cabe ao mandante cientificar o mandatário da revogação do mandato. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de quinze dias, ressaltando que o processo deverá ser retirado fisicamente da Secretaria da Vara,

considerando que os processos não são digitalizados nesta Subseção Judiciária. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0008320-76.2011.403.6000** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008320-76.2011.403.6000 Autora: Maria de Fátima Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Através da presente demanda, a autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 (publicado no D.O.U. no dia 06 de março de 1997), que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, quando então estaria a se exigir obrigatoriamente a comprovação da condição particular por meio de laudo técnico. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. À fl. 135, a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal. O INSS informa que não tem outras provas a produzir, além das já encartadas aos autos (fl. 136). Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a questão de mérito tratada no presente feito é unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Campo Grande, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0008906-16.2011.403.6000** - ADEMIR CORREA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária interposta por Ademir Correa em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, visando o pagamento de diferenças salariais decorrentes de exercício, em desvio de função, de outra atividade que não a função para a qual foi aprovado em concurso público. Analisando detidamente os autos, bem como tendo em vista a experiência vivenciada por este magistrado em audiências de oitiva de testemunhas em processos análogos, verifico a total desnecessidade da realização de prova oral nestes tipos de processos. A qualificação jurídica deste proceder administrativo em colocar servidores para atuarem em atividade diversa daquela para a qual foram contratados mediante concurso público, trata-se de matéria de direito a qual será sopesada por ocasião da prolação da sentença. De modo que, não vislumbra este magistrado a necessidade de realização de outras provas, que não as já apresentadas através dos documentos colacionados aos autos. Com efeito, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, considerando a necessidade de racionalização da atividade jurisdicional aliada ao fato de que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se coadunam a realização de atos processuais anódinos e desnecessários, indefiro a realização de prova oral. No mais, vislumbrando tratar-se a presente lide de matéria eminentemente de direito e de fato demonstrado através da prova documental colacionada aos autos, nos termos do art. 330, I, do CPC, determino que o feito venha-me conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se.

**0002291-73.2012.403.6000** - PEDRO HENRIQUE MENDES PILONI(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO PEDRO HENRIQUE MENDES PILONI, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro no ano em que completou 18 anos, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 15/08/2002. Contudo, após ter concluído o curso de medicina, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 15-27. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 30-31. A União interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 36-41), contudo, este teve seu seguimento negado (fls. 47-48). Na contestação de fls. 43-46, a União defendeu a legalidade da convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Réplica às fls. 55-61. As partes não requereram produção de provas. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolator da decisão de ff. 30-31, assim se pronunciou: O artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67 dispõe que os médicos que tenham obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, prestarão o Serviço Militar Inicial Obrigatório no ano seguinte ao do referido término. Senão vejamos: Art 4º Os

MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. No caso dos autos, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (fl. 22-23). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Ressalte-se que tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO A-DIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. Pelo exposto, verifico a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris. Depreende-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação do fato de que o autor foi aprovado em residência médica na cidade de Itapira/SP (fl. 27), sendo que a continuidade na prestação do Serviço Militar inicial pode comprometer seus estudos e inviabilizar o desempenho de sua profissão. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender o ato administrativo que convocou o autor para prestação do Serviço Militar inicial e determinar que a Autoridade Militar libere o mesmo das atividades na caserna, bem como para que se abstenha de lavar contra ele termo de deserção. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela; além disso, referida decisão está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001866-80.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAPAJOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X LUCIANE DOS SANTOS BORGES (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008357-69.2012.403.6000 (2009.60.00.002680-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-63.2009.403.6000 (2009.60.00.002680-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 3.191,59 (três mil, cento e noventa e um reais

e cinquenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-12. Instado a manifestar-se (fl. 16), o embargado concordou com os cálculos propostos pela embargante (fl. 20). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 23.751,53 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) em favor do autor/embargado; e R\$ 2.375,14 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 26.126,67 (vinte e seis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado para o mês de abril/2012. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 04/05 e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002871-65.1996.403.6000 (96.0002871-0)** - ZENO FERNANDES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000963-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000963-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE PALHANO NETO(MS003292 - JOSE PALHANO NETO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de José Palhano Neto, visando a satisfação do débito de R\$ 868,15 (oitocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até 20/01/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.29, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Determino o desbloqueio do numerário constricto à fl. 36. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001146-50.2010.403.6000 (2010.60.00.001146-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO TAMIO YAMAMOTO(MS003186 - FRANCISCO TAMIO YAMAMOTO)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Francisco Tamio Yamamoto, visando a satisfação do débito de R\$ 936,57 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 27/01/2010. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.29, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006006-60.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ANTONIO PAZ DE LIMA Fl. 45. Expeça-se a respectiva certidão. Após, intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da ação.

**0012358-34.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Suleimar Sousa Schroder Rosa, visando à satisfação do débito de R\$ 692,42 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até

31/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012523-81.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL(MS001020 - ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Rosa Maria Nogueira do Amaral, visando à satisfação do débito de R\$ 1.254,34 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 23/04/2012. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on-line (fl. 29), cujo resultado encontra-se às fls. 31-34. Intimado(a) o(a) executado(a), não houve impugnação à penhora realizada (fl. 36 e verso). Instada, a OAB/MS manifestou-se pela transferência dos valores bloqueados e pela extinção da presente ação (fls. 37-38). Nesse contexto, diante da ausência de impugnação por parte do(a) executado(a), e, bem assim, da concordância da exequente com a satisfação da dívida através dos valores constrictos via penhora on-line, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da OAB/MS. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013182-90.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Tânia Sara de Oliveira Alves, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (um mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006532-08.2003.403.6000 (2003.60.00.006532-8)** - ANA PATRICIA PINESSO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X PRESID.DA CAMARA DE SELECAO E PRERROGATIVAS DA OAB/MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0003022-40.2010.403.6000** - THIAGO FREITAS DE MENEZES(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

**0006807-39.2012.403.6000** - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA RELATÓRIO A empresa VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca ver assegurado seu direito de não ser compelida a recolher contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, auxílio-funeral, horas extras, férias e adicional de férias (1/3), bem como lhe seja deferida a restituição ou compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos, sem a limitação imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Para tanto, afirmou que os valores mencionados acima - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados em razão de doença, bem como sobre os montantes pagos a título de salário-maternidade, auxílio-funeral, acréscimo de horas extras, férias e adicional de férias (1/3)- são pagos em circunstâncias em que

não há prestação de serviço e tem natureza indenizatória, logo, não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Aduziu que a exigência da aludida contribuição sobre valores que não constituem retribuição por serviço prestado fere a estrita legalidade tributária. Diante do recolhimento indevido, sustentou ter direito líquido e certo a compensação ou restituição dos valores, sem as restrições impostas pelo art. 170-A do CTN, bem como considerando o prazo quinquenal para tanto, devendo os valores recolhidos serem atualizados pela taxa SELIC e acrescidos de juros compensatórios e moratórios à taxa de 1% ao mês. Juntou aos autos os documentos de ff. 44-471. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 474-479). A União requereu seu ingresso na lide à fl. 483. Às fls. 490-493 foram acolhidos os embargos declaratórios inter-postos pela impetrante. A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 502-507), alegou que a interpretação do 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e ser descabida a interpretação restritiva dada pela impetrante ao art. 22 da Lei n. 8.212/91. Asseverou, ainda, que, em caso de reconhecimento de crédito em favor da contribuinte, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a legislação de regência aplicável às compensações administrativas, bem como a incidência da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice ou juros moratórios. Impetrante e União interpuseram agravo de instrumento (cópias nas fls. 510-524 e 528-557), cujos seguimentos foram negados pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 563-590). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o objeto do mandado de segurança tem cunho eminentemente patrimonial, sendo desnecessária sua intervenção no feito (fls. 559-562). É o relato do necessário.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Já a autoridade impetrada e a UNIÃO defendem a incidência atacada. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, às fls. 474-479, assim me manifestei: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viação São Francisco Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; auxílio funeral; horas extras; férias gozadas e salário maternidade. Como fundamento do pleito, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. O periculum in mora consistiria no fato de que a impetrante paga indevidamente, mês a mês, a contribuição previdenciária calculada sobre as referidas rubricas, podendo ser autuada pelo Fisco caso não o faça. Documentos às fls. 44-471. Relatei para o ato. Decido. É o relato do necessário. Decido. Quanto ao pedido de liminar, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida para suspender (...) o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Deveras, é cediço que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a tutela liminar mandamental, suspensiva - contra ato comissivo - ou ativa - contra omissão da autoridade -, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Com efeito, a tutela antecipada, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício de uma pseudo efetividade da jurisdição, que nada mais é do que injustiça com sinal trocado. E, neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser parcialmente deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida liminar. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. Ocorre que, conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar. Aliás, já o fiz em reiteradas decisões sobre os mesmos

temas.Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a

base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NO-TURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCI-MO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3, ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), ao aviso prévio indenizado e ao auxílio-funeral, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas. De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, férias e salário maternidade, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-funeral, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3 (um terço), por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Diga-se, ainda, que, com base no disposto no art. 557 do CPC (jurisprudência dominante do respectivo tribunal), foi negado seguimento ao recurso manejado pela UNIÃO bem como ao recurso interposto pela impetrante contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, o que retrata a solidez da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação a não incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente, o aviso prévio

indenizado e o 1/3 constitucional de férias e, ao revés, a incidência da contribuição sobre o salário-maternidade, férias gozadas e adicional de ho-ras-extras. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para apreciar recursos em matéria tributária já se posicionaram no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.(...)3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP -PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões re-lativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes.(...)6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença o seu caráter de benefício previdenciário. Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91. Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) O mesmo se pode afirmar em relação ao valor pago a título de férias, que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser, portanto, retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta

de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. A incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas extras também já está pacificada, já que tal verba tem caráter nitidamente salarial. Já no que diz respeito ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, é sabido que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. No entanto, diante do entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aquela Primeira Seção veio a acolher incidente de uniformização, no qual reviu seu posicionamento anterior, ementado nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009) Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelsas e concluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, bem como sobre o terço constitucional de férias. Também não é devida a contribuição previdenciária sobre o montante pago a título de auxílio-funeral, que é pago em razão de falecimento do empregado ou seu dependente, possuindo natureza eventual e indenizatória, não integrando o salário de contribuição. Em síntese, o adicional de férias de 1/3, o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), o aviso prévio indenizado e o auxílio funeral não tem natureza remuneratória, não podendo haver incidência da contribuição previdenciária sobre eles. Ao revés, o pagamento de horas-extras, férias e salário-maternidade possuem nítida natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse jaez, diante das conclusões acima, há que se reconhecer o direito da impetrante de, após o trânsito em julgado da presente sentença, bem como observado o prazo decadencial de cinco anos, compensar os valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. I-NOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...)** 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 04/03/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS**

AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SE-GUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Outrossim, vale salientar que é inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09. Como se sabe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença, sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-funeral, bem como se abstenha de criar óbices à compensação dos valores indevidamente recolhidos, que deverá se dar nos termos da fundamentação supra.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória, nos termos e observados os limites legais (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, conforme requerido na fl. 483.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2012. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**0000348-15.2012.403.6002 - DIVINO DIAS DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada pro-mova a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, objeto do processo administrativo 54.290.001776/2007-32.O impetrante alega que é comprador de parte desmembrada da Fazenda Santa Tereza e que, em 16/03/2007, a proprietária anterior da totalidade da Fazenda, Senhora Gedália Ferreira de Ávila, protocolou junto ao INCRA requerimento de certificação de georreferenciamento do imóvel, apresentando o respectivo memorial descritivo; contudo, até a impetração do presente writ (passados mais de 4 anos), não houve resposta com relação à emissão da certificação, sendo inconstitucional a excessiva demora do INCRA na apreciação do pedido.Juntou documentos às fls. 08-25.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 46-47, mani-festou-se pela concessão parcial da segurança, a fim de que a autoridade impetrada seja instada a analisar, no máximo em 30 dias, o processo administrativo indicado nos autos.A autoridade impetrada informou que, em 10 de outubro de 2012, foi emitida a certificação do imóvel denominado Fazenda Santa Te-reza, de propriedade de Gedália Ferreira de Ávila (fls. 52/57).É o relatório. Decido.Considerando que a certificação rural objeto da pretensão deduzida nesta ação mandamental já foi finalizada, consoante documento comprobatório de fl. 55, sobreleva a perda de interesse processual superveniente em dar prosseguimento ao presente mandado de segurança, por carecer de objeto litigioso.Com efeito, é de rigor a extinção anômala deste writ, com denegação da ordem de segurança, por carecer o impetrante de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC), ante a perda do objeto.POSTO ISTO, sem resolução de mérito, DENEGO A SE-GURANÇA POSTULADA neste writ, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por expressa vedação legal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2012.Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000463-67.1997.403.6000 (97.0000463-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE) X ROGERIO LUIS GOELLNER(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)**

SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por Carlos Beno Goellner, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS, visando à satisfação do débito de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerente à fl. 160, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003697-23.1998.403.6000 (1998.60.00.003697-5) - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO - ESPOLIO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO**

FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO - ESPOLIO

1 - Intime-se a parte autora da informação prestada pela CEF acerca da baixa da hipoteca (f. 425). 2 - Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de f. 419, decorrente da condenação em honorários advocatícios imposto à parte autora. A importância deverá ser rateada entre os réus que requereram o cumprimento de sentença, sendo 50% (cinquenta por cento) em favor de Instituto de Resseguros do Brasil e 50% (cinquenta por cento) para a Caixa Econômica Federal.3 - Comprovado o levantamento dos alvarás e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpram-se.

**0008988-91.2004.403.6000 (2004.60.00.008988-0) - VALDELI FERREIRA CANDIDO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDELI FERREIRA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005217 - AFONSO NOBREGA)**

A Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão de folha 116, em que decidi que a multa imposta no artigo 475-J do CPC é consequência do trânsito em julgado da sentença, incidindo independente da intimação do executado, no dia 28 de setembro de 2012 (sexta-feira), mediante carga dos autos, conforme se verifica do termo de vista de folha 116 verso.O prazo para interposição dos embargos de declaração teve início, portanto, na segunda-feira seguinte, dia 01/10/2012, encerrando-se no dia 05/10/2012 (sexta-feira), considerando-se o prazo de cinco dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal somente protocolou os embargos de declaração no dia 08/10/2012 (segunda-feira), razão pela qual deixo de conhecê-los ante a manifesta intempestividade.Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 118-119 e depósito que a acompanha.Após, conclusos.Intimem-se.Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 118/119 e depósito de fl. 120.Após, conclusos.Intimem-se.

**0005603-28.2010.403.6000 - ANTONIO DE MORAES RIBEIRO NETO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MORAES RIBEIRO NETO**

SENTENÇATIPO BTendo em vista a informação de fl. 596, de que a União (Fazenda Nacional) recebeu do executado o valor dos honorários advocatícios, bem como considerando que o pagamento das custas processuais já foi providenciado quando do ajuizamento da ação, dou por cumprida a presente obrigação.Assim, declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0007481-51.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA PARRON** SENTENÇATrata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Maria Parron, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,22 (um mil reais e vinte e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o comprovante de depósito juntado às fls. 218/220, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado e a juntada do comprovante de levantamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011939-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR HUGO LEIVA TIVIROLLI X SARAH EMILLY VASCONCELOS DE ALCANTARA X GILMAR ARGUELHO X KEDNA R. NASCIMENTO**

SENTENÇATrata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Victor Hugo Leiva Tivirulli e outros, visando à reintegração do imóvel objeto do contrato nº 6.7246.0028.581-7.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 70/82), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0001579-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI**

GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MAXIMA NATIVIDADES PAREDES(MS003259 - ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Máxima Natividade Paredes, visando à reintegração do imóvel designado como casa nº 75 do Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado na Av. dos Cafezais, nº 578, devidamente registrada na matrícula nº 80396 do Cartório do 7º Ofício desta comarca. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 354/359), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004110-45.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA PINTO X CIZAMARA FONTANA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Rio Claro, 263, casa 55, Condomínio Residencial Ecoparque 3, Jardim Veraneio, nesta capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Maria Aparecida Oliveira Pinto, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado irregularmente por Cizamara Fontana, o que contraria a cláusula vigésima nona do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela arrendatária e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-31. Cizamara Fontana apresentou contestação às fls. 46-63. A CEF informou que não existia débito na época da rescisão do contrato (fl. 66). A ré Maria Aparecida Oliveira Pinto somente foi citada em 12/09/2012. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel ter sido irregularmente ocupado pela segunda requerida, configurando abandono do imóvel pela arrendatária. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, do CPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0005712-71.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, somente em seu efeito devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 2256**

**ACAO MONITORIA**

**0008560-65.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO

MARZABAL)

Considerando que nas ações desta jaez, este Juízo tem buscado a solução dos litígios pela via conciliatória, defiro o pedido de nova audiência de conciliação. Designo o dia 11/12/12, às 14:00, para a realização do ato. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010667-19.2010.403.6000** - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS X HIGOR DA SILVA FERNANDES

Processo nº 0010667-19.2010.403.6000 Autor: Higor da Silva Fernandes Ré: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS Carlos Eugênio Fidélis DECISÃO Considerando o teor do Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, defiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 132 e 223) e de oitiva de testemunhas formulado pelas partes (fl. 131-132, 213 e 223). Assim, designo o dia 11/12/12, às 16:00, para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Não obstante o autor tenha apresentado o rol de testemunhas de fls. 131-132, não forneceu os respectivos endereços para intimação. Assim, deverá fazê-lo, no prazo de dez dias. Tendo em vista o teor da Súmula 246 do STJ, defiro o pedido formulado pela FUFMS, no sentido de que seja expedido ofício à Federação Nacional das Seguradoras - FENASEG, a fim de que informe a este Juízo o valor recebido pelo autor a título de seguro DPVAT (fls. 104 e 223). Oficie-se. As presentes provas também servirão à reconvenção. Intimem-se. Campo Grande, 15 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0003630-04.2011.403.6000** - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi apresentado rol de testemunhas pelo autor, cancelo a audiência designada para o dia 25/10/2012, às 15h30m. Indefiro o pedido de fl. 52, considerando que a perícia já foi realizada, bem como o fato de que a União terá acesso ao laudo pericial após sua juntada nos autos, sendo-lhe facultado impugná-lo.

**0007022-49.2011.403.6000** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007022-49.2011.403.6000 Autor: José Tomaz da Silva Ré: União Federal DECISÃO Considerando o teor do Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor (fl. 158-159). Assim, designo o dia 04/12/2012, às 16:00, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do autor, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Consigno, desde já, que as pessoas indicadas no item (a) de fl. 158 serão ouvidas pelo Juízo na qualidade de testemunhas. Tendo em vista o pedido inicial (alegado dano moral sofrido pelo autor ao ser atendido no hospital da Base Aérea de Campo Grande), indefiro o pedido de perícia médica formulado pelo autor, por ser impertinente. Quanto ao pedido constante do item (b) de fls. 158-159, intime-se o autor para justificar a pertinência, no prazo de cinco dias. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0008708-76.2011.403.6000** - JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de se adequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia 15/01/2013, às 15h30m. Intimem-se.

**0009580-91.2011.403.6000** - RITA CORREIA RAMOS(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia marcada para o dia 31/10/2012, 14:20

horas, com o Perito Judicial - Dr. David Miguel Cardoso Filho na Rua 26 de agosto, 384 - Sala 122 - Telefone: 3325 - 6506.

**0012940-34.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0012940-34.2011.403.6000 Autor: Maria Aparecida de Souza Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO parte autora pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 121). O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 97) e concordou com o requerimento da autora de produção de prova testemunhal e pericial. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, considerando o objeto da presente ação (reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar). Defiro, contudo, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas. Assim, designo o dia 29/11/2012, às 16:30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 2 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0014109-56.2011.403.6000** - ELIZABETE GAMA DO CARMO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Considerando que as partes concordaram com a solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, para que não sejam realizadas audiências no dia 20/11/2012, em virtude das eleições da nova diretoria da referida entidade, redesigno a audiência de instrução para o dia 22/11/2012 às 16 h 30 min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

**0000489-40.2012.403.6000** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a necessidade de se adequar a pauta das audiências desta vara, redesigno a audiência para o dia 15/01/2013, às 14h40m. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001711-43.2012.403.6000** - SAMUEL DE LAMARE PAZ(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X LUIZ HUMBERTO DA SILVA(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Processo nº 0001711-43.2012.403.6000 Autor: Samuel De Lamare Paz Réus: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Luiz Humberto da Silva DECISÃO Considerando o teor do Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, defiro o pedido de realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como para a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes (fls. 25, 92 e 143). Assim, designo o dia 11/12/12, às 14:30, para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as testemunhas do autor, já arroladas à fl. 25, e as dos réus, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr. Marcos Rogério Clemente Araujo (Ortopedista), com consultório situado na Rua Domingos Jorge Velho 126 - Vilas Boas - fones 3324-6042 ou 8128-2526 ou 3029-9450, nesta, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, que ora se defere. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O

periciando é portador de doença lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividades diversas daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?4. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva ?7. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexos de causalidade com o acidente de trânsito relatado na petição inicial?Intimem-se.Campo Grande, 26 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009624-76.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO ARAUJO X SERGIO BENEDITO PEDRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Sérgio Benedito Pedro, arrolado pela defesa, para o dia 27/11/2012, às 16:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009889-78.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DO RIO GRANDE DO NORTE X JOSE ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha Fábio Zanchetin para o dia 27/11/2012, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010112-31.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União (Marcílio Valente do Nascimento) para o dia 27/11/2012, às 15:40 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Requisite-se o comparecimento da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010445-80.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS X ABELARDO CAMPANHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 27/11/2012, às 17:10 hs, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0009773-72.2012.403.6000** - AFIFE OMAIS HIJAZI X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 27/11/2012, às 14:40 horas, para a realização da audiência de naturalização. Intime-se o naturalizando para comparecer na referida audiência portando o documento de identidade de estrangeiro. Cumpra-se.

**0010749-79.2012.403.6000** - FABIOLA CONCEPCION MEZA AGUERO FASCINA X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 27/11/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de naturalização. Intime-se o naturalizando para comparecer na referida audiência portando o documento de identidade de estrangeiro. Ciência ao Ministério Público Federal

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 652**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009550-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009550-3)** - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2012.310 e 2012.311).

**0013120-31.2003.403.6000 (2003.60.00.013120-9)** - REINALDO ROJAS ARCE X MARCIO ANTONIO SABINO X INACIO SANTANA X AGUINALDO FERRAZ BRUM X PAULO ANTONIO DOS REIS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 196/197.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000655-68.1995.403.6000 (95.0000655-3)** - EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X EDILSON TOMI X CRISTIANE HIGA X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO X ROSELI XAVIER DE FREITAS X MARCIA ELIANE HIGA OSHIRO RICARDI X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 433/438.

**0004370-21.1995.403.6000 (95.0004370-0)** - CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2012.318).

**0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)** - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENI CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENI CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação ao respectivo beneficiário, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000435-31.1999.403.6000 (1999.60.00.000435-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X MIRLEY CORREA CARLOTTO(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA X TATIANA GRECHI X MIRLEY CORREA CARLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da autora (2012.312).

## **Expediente Nº 655**

## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004702-89.2012.403.6000** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(MG025225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E GO027495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO) X FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA

AUTOS Nº \*00047028920124036000\* AÇÃO ORDINÁRIAE mbargante: UNIÃOEmbargado: SEBASTIÃO MARTINS DA SILVAUNIÃO interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na decisão de ff. 44-47, devendo aquela ser sanada.Sustenta, em síntese, que a mencionada decisão, ao deferir a antecipação de tutela para que os descontos no contracheque do embargado, referente a empréstimos, sejam limitados a 30% de sua remuneração, deixou de mencionar qual a forma que deverá ser operacionalizado tal limite.É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, eis que não foi abordada na decisão atacada se a limitação em questão será feita de forma proporcional para todos os bancos ou se haverá exclusão de determinadas instituições financeiras.Verifico que o embargado, em sua inicial, mais especificamente, no seu pleito de antecipação de tutela, requereu que fossem excluídos do seu contracheque, os empréstimos contraídos com duas instituições financeiras: Futuro Empréstimos e Itaú Unibanco. Logo, tendo a tutela sido deferida nos moldes como requereu, essas rubricas que devem ser excluídas.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da decisão atacada, a qual passa a ter a seguinte redação.Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de limitar, em folha de pagamento, os descontos referentes aos empréstimos/financiamentos contratados pelo autor, ao percentual de 30% de sua remuneração, devendo, para tanto, serem excluídos aqueles contratados com o Futuro Empréstimo e o Banco Itaú Unibanco.Em tempo, considerando que o embargado pretende com a presente ação apenas a exclusão dos empréstimos consignados com o Banco Itaú Unibanco e Futuro Empréstimo, o que foi objeto, inclusive destes embargos, revogo a parte da decisão de f. 47 que determinou que requeresse a citação do Banco do Brasil e da SABEMI, restando prejudicada, portanto, a petição de ff. 55-56.Por fim, determino a restituição do prazo recursal.Intimem-se.Republicação exclusivamente para ITAÚ UNIBANCO S/A, porquanto da publicação anterior não constou os nomes de seus procuradores.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2352**

## **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Em 16 de outubro de 2012, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, localizada na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande, MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a representante do Ministério Público Federal Dra. JOANA BARREIRO BATISTA e a testemunha arrolada pelo autor ARISTIDES JOSÉ ORTIZ. Em apartado foi inquirida a testemunha. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2012, às 15:30 horas para inquirição da testemunha Marta de Paiva Hoffmann, que deverá ser intimada em seu local de trabalho (ANVISA) localizado nesta capital, em edifício azul, próximo ao Clube Libanês, segundo informou a testemunha Aristides José Ortiz. NADA MAIS

HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Cleusa Zita Ziemniczak, Analista Judiciária, RF 807, digitei

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0079148-87.1995.403.0300 (1995.03.01.079148-6)** - KATIUSCIA SANTOS MAGALHAES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se os herdeiros (f. 180) para que, querendo, regularizem a habilitação nos presentes autos, no prazo de quinze dias, através da Defensoria Pública da União, com endereço à Rua Dom Aquino, 2.350, nesta cidade.2. Fixo os honorários da defensora dativa, nomeada à f. 12, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Int.

**0003164-59.2001.403.6000 (2001.60.00.003164-4)** - LEILA MORAES DE ALMEIDA(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presente autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0005222-98.2002.403.6000 (2002.60.00.005222-6)** - ELIANA FARIA ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X REGINA GALI TAVARES FLORES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JAIRO PEREIRA CARDOSO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA HELENA SANTOS LINO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LICIA MAGNA FELIX DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MAIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDES LEOPOLDINO LEMES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO DA ROSA ALCE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AMMON DI MAURICIO PUPPIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Fls. 231-3. Manifeste-se a autora Eliana Faria Almeida, em dez dias.Int.

**0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0)** - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria se foram intimados todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora acerca do despacho de f. 296: Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório.Int.

**0003972-33.2007.403.6201** - MIZAEI PINHEIRO SIDRINS(MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

MIZAEI PINHEIRO SIDRINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante o JEF. Afirmou que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Disse que em 29.01.2002, quando requereu o benefício, contava com 24 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição, sendo 13 deles exercidos sob condições especiais, perfazendo 30 anos, 11 meses e 28 dias, com o acréscimo da conversão, contados até 31.09.1997. Entretanto, o réu só teria reconhecido como especiais os períodos de 30.06.71 a 30.09.73 e de 01.10.73 a 31.07.74, contando como normal o período de 01.11.75 a 30.06.89. Ressalta que a especialidade do trabalho foi comprovada através de documentos.Fundamentado na EC 20/98, Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99 pede a condenação do réu a reconhecer o período de 01.11.75 a 30.06.89 como especial, procedendo a sua conversão para o tempo comum e a lhe conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-61.Citado (f. 63), o réu apresentou contestação (fls. 64-77), acompanhada de documentos (fls. 78-94). Preliminarmente, alegou incompetência de juízo e prescrição quinquenal. No mérito, teceu comentários sobre a evolução das normas editadas para regulamentar o tempo de serviço especial. Argumenta que os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos aos fatos, pelo que não se prestam a comprovar o labor especial no período pretendido. Aduz que a utilização de EPIs neutraliza a nocividade do trabalho. Fala da impossibilidade de conversão do tempo após 28.05.98. Por fim, defende a decisão exarada no processo administrativo, afirmando

que o autor não preencheu tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício. Réplica às fls. 97-8, acompanhada dos documentos de fls. 99-101. Foi determinado ao autor que juntasse comprovantes da relação de trabalho no período declinado no despacho de fls. 105-6. Vieram aos autos os documentos de fls. 110-22. O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 125-220). Por entender que as cópias estavam ilegíveis, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos (fls. 222-3), exibidos às fls. 228-39. Aferido o valor da causa, o autor foi intimado para se manifestar sobre o valor de alçada do JEF. Em razão de seu silêncio o juiz presidente do Juizado declinou da competência (fls. 262-4). Redistribuído o processo a esta Vara, determinei fosse registrada a prioridade de tramitação e anotada a conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Diversamente do que afirma o autor, de acordo com o parecer de f. 173 e a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 217-9), o réu reconheceu como especial apenas o período de 30.06.71 a 30.09.73. Assim, a controvérsia diz respeito aos períodos de 01.10.73 a 31.07.74 e de 01.11.75 a 30.06.89. Considero que o primeiro período deve ser enquadrado como especial, pois ele trabalhava na Divisão de Transportes, na função de auxiliar de manobras, atividade enquadrada, por similitude, no anexo do Decreto nº 53.831/64 (2.4.3). Ressalte-se que o rol do Decreto é exemplificativo, pelo que, comprovado por meio do formulário SB-40 (DIRBEN-8030) e por laudo ambiental que o trabalho exercido era insalubre, assiste direito ao segurado à contagem com acréscimo. Cito precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) VI - Possibilidade de reconhecimento da atividade urbana: de 15/12/1980 a 05/03/1997 - manobrador - Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Sul-Atlântico S/A - formulários (fls. 19/21). Enquadramento, por analogia, da atividade desenvolvida pelo autor, como manobrador, no código 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II, que contemplam o labor dos maquinistas, guarda-freios e trabalhadores de via permanente, no transporte ferroviário. (TRF3, APELREEX 715346, proc. 00356295520014039999, DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial: 18/05/2012 No período de 01.11.75 a 30.06.89 o autor exerceu a função de Agente de Trem (f. 14). Conforme informa o laudo ambiental (f. 25) trata-se da atual denominação do antigo guarda-freio, atividade prevista no item 2.4.3 do Decreto 53.831/64. E se não bastasse, observo que o autor comprovou a exposição a ruído entre 88 a 98 decibéis (fls. 14, 26, 39, 42 e 45), sendo que a utilização de equipamento de proteção e eventual sujeição a níveis inferiores a 90 decibéis não descaracterizam a insalubridade. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, conforme precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise dos formulários técnicos e laudos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 11.09.1974 a 16.09.1976, na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI SP Ltda., na função de vigilante, enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 115 e 116) e de 13.11.78 a 19.09.80, na função de motorista, hipótese prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 a atualmente no Anexo II, item XXI do Decreto n.º 3.048/99. Também comprovado nos autos que o autor laborou em atividade insalubre, nos períodos de 11.10.1980 a 15.01.1987, exposto a ruído de 91

dBs, de 16.01.1987 a 13.01.1992, sujeito a ruído de 85 dBs e, finalmente, de 18.08.1992 a 28.04.1995, submetido a ruído de 82,6 DBs, exercendo em todos os períodos acima mencionados a função de motorista de caminhão - atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 (fls. 111/112, 113, 114 e 117 e 118/119). 6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 7. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 9. A correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(AC 928866 - 7ª Turma - relatora Juiz Rosana Pagano - DJF3 24.09.2008)A Emenda Constitucional n.º 20/98, garantiu em seu art. 3º, a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo aos segurados que até a data de sua publicação tivessem cumprido os requisitos exigidos na legislação então vigente.O autor completou os requisitos exigidos pela lei, quais sejam: carência de 90 contribuições (art. 142, Lei 8.212/91) e tempo de serviço mínimo de 30 anos para o homem, para obtenção da aposentadoria proporcional, antes da entrada em vigor daquela EC, conforme discriminação abaixo: Como se vê, o segurado adquiriu direito a aposentadoria proporcional antes da entrada do requerimento administrativo (29.01.2002), pelo que tem direito às parcelas atrasadas, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29.01.2002 - f. 143), respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior à propositura da ação (08.08.2007), na forma do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício aposentadoria com proventos proporcionais, retroativo a data do requerimento na via administrativa (29.01.2002); 2) pagar as parcelas vencidas desde os respectivos vencimentos, a partir de 08.08.2002, calculadas de acordo com os índices fixados na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, de 1% ao mês (STJ - ESRESP N.º 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. RMI a calcular. 3) Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula 111 do STJ); 4) Isento de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado tratar-se de verba alimentar, antecipo os efeitos da tutela apenas para determinar que o requerido implante o benefício aqui tratado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P. R. I. C.

**0003201-42.2008.403.6000 (2008.60.00.003201-1) - TERESINHA RINGON(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**  
Manifeste-se o autor sobre as informações da União Federal de fls. 151/4, em 10 dias.Intime-se.

**0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**  
Intimem-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**  
Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se os autores para recolher o valor remanescente das custas processuais, no prazo de dez dias, de acordo com o valor da causa fixado na decisão da Impugnação n.º



**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)  
Manifestem-se os réus sobre os laudos médicos e psicológico de fls. 190/205 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004352-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004352-3)** - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA E MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e seu advogado sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9)** - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HAMILTON LESSA COELHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Oton José Nasser de Mello para se manifestar sobre a petição de fls. 275-6, em, cinco dias.

**0011994-04.2007.403.6000 (2007.60.00.011994-0)** - JOAO GONCALVES DOS SANTOS(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1. Desarquivem-se os autos nº 00013886819944036000. Após, apensem-se.2. Fls. 120-45. Não foram subscritas. Desentranhem-se para entrega ao procurador do embargado.3. Nestes embargos deve ser executada somente a verba honorária a que foram condenados os embargantes (fls. 31 e 88).Assim, desentranhem-se as peças de fls. 148-54 e 155-8, para juntada aos autos nº 00013895319944036000. Junte-se cópia das referidas peças nos autos nº 00013878319944036000 e nº 00013886819944036000.4. Intimem-se os executados, nos termos do segundo parágrafo do despacho de f. 119, somente em relação aos honorários.Segundo parágrafo do despacho de fls. 119: Intimem-se os autores na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art.475-J, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

**0005705-55.2007.403.6000 (2007.60.00.005705-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA BARROS DE LIMA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEMEZIO LIBERALINO ALENCAR  
F. 89. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Int.

#### **Expediente Nº 2353**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DA ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MANTEIRO X CAIO DE PEDUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES DA SILVA X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELI RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MANTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X 3 X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDINILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUEZ DE ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVEIRA ROA X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MERCADO X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILDE DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCELIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SOSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE

SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAME MORENO X RITA DA SILVA TERRA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDENEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA DA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOFILO AMARILHO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA

(...) 2- Intime-se a parte autora para apresentar a relação dos substituídos que são servidores públicos CIVIS, no prazo de dez dias.

### **Expediente Nº 2354**

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARU SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO

RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

Mantenho a decisão objeto do recurso de agravo de instrumento noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 3958/9. Não obstante, aguarde-se a decisão da MM. Desembargadora Relatora acerca do pedido de liminar formulado pela agravante.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 535**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010701-28.2009.403.6000 (2009.60.00.010701-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MANOEL PEDRO FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)**

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salário do executado. Os documentos juntados aos autos, em princípio, provam que os valores depositados na conta do executado caracterizam-se como verba alimentícia. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, I da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para a distinção entre os credores. O mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos débitos provenientes de anuidades de profissionais liberais, até mesmo em benefício do próprio trabalhador, pois lhe é mais vantajoso o pagamento forçado, reservando-se setenta por cento de sua remuneração mensal para a sua sobrevivência, que, no futuro, deparar-se com obstáculo ao exercício de sua profissão, em razão de suspensão aplicada pelo não pagamento de anuidades. No caso sob análise, verifica-se que o bloqueio efetuado deu-se somente junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$-752,77 (setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos). A quantia de R\$-122,85 (cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) bloqueada junto ao HSBC Bank Brasil S/A, a que se refere o executado, não diz respeito ao presente feito, de acordo com o contido no detalhamento de ordem judicial juntado às f. 84. Assim, considerando que o valor ora bloqueado não incide nem sobre 30% (trinta por cento) do salário do executado, sendo-lhe, portanto, assegurada a manutenção de 70% (setenta por cento) de sua remuneração mensal, necessária à preservação das condições mínimas de sua dignidade material, não vislumbro impedimento à aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003. Por essa razão, indefiro o pedido e mantenho o bloqueio financeiro. Oportunamente, dê-se efetivo cumprimento ao despacho de f. 16. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal**  
**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4214**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003659-24.2006.403.6002 (2006.60.02.003659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO**

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de JOSÉ GOMES DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, no valor de R\$ 13.968,18 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).O executado foi citado e apresentou parcelamento da dívida (fl. 49/65).A exequente (fl. 116/120) informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 24 de setembro de 2012

**Expediente Nº 4215**

**ACAO PENAL**

**0001786-76.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X WELDER RESENDE ARAUJO(MS006365 - MARIO MORANDI) X RENATO CESARIO ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X THIAGO IGLESIAS ROMEIRO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE ANDRE MARTINS DOS SANTOS(MS006365 - MARIO MORANDI)**  
Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro o requerido pelo MPF na fase do art. 402, CPP. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Com a juntada, dê-se vista às partes para que apresente razões finais pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo MPF, após a defesa dos réus Clóvis e Welder, após a defesa do réu José André e, finalmente, a defesa dos réus Thiago e Renato. Com a juntada dos memoriais, venham conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido da defesa dos réus presos. Saem os presentes intimados.

**Expediente Nº 4216**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003280-73.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-92.2012.403.6002) VILMAR KAPPAUN(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA**

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados solicitando informações acerca da realização da perícia nos veículos apreendidos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão n. 164/2012 (IPL n. 202/2012-4/DPF/DRS/MS) bem como a previsão para sua conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 2787**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001677-59.2012.403.6003 (2005.60.03.000373-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-69.2005.403.6003 (2005.60.03.000373-5)) GILMAR NOGUEIRA CUNHA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal nº 00003736920054036003. Após, deixo de receber, por ora, os presentes embargos tendo em vista que ainda não se encontra garantido o juízo. Int.

**0001765-97.2012.403.6003 (2006.60.03.000495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1)) WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº 0000495.48.2006.403.6003. A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo:1) Cópias das CDAs,2) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001627-04.2010.403.6003 (2005.60.03.000752-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-10.2005.403.6003 (2005.60.03.000752-2)) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n 0000752-10.2005.403.6003). Arbitro honorários em favor do advogado dativo nomeado às fls. 07 no valor máximo da tabela reduzido de um terço, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2789**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001332-93.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-93.2011.403.6003) OLARIBIO BASSO BATISTA(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal n.00008049320114036003. A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo:1) A procuração do patrono dos presentes autos,2) Cópias das CDAs,3) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

**0001630-85.2012.403.6003 (2009.60.03.001643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-89.2009.403.6003 (2009.60.03.001643-7)) MERCADO PRATA (HILTON YASUNORI OKUMOTO-EPP) X HILTON YASUNORI OKUMOTO(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal n.00016438920094036003. A petição inicial dos embargos, deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: PA 0,05 1) Cópias das CDAs, PA 0,05 Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. PA 0,05 2) Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000395-20.2011.403.6003 (2010.60.03.000008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 129/138, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520 do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 2010.60.03.000008-0 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001434-18.2012.403.6003 (2006.60.03.001010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-83.2006.403.6003 (2006.60.03.001010-0)) AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 0001434.18.2012.403.6003. Deixo de conceder efeito suspensivo, ante à ausência de previsão legal em decorrência das alterações do CPC o art. 17 caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000085-34.1999.403.6003 (1999.60.03.000085-9)** - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

1) Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. 2) Traslade-se cópias das fls.186/198 para os autos de execução fiscal n.1999.60.03.000084-7.3) Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4) Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001024-57.2012.403.6003 (2003.60.03.000467-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-85.2003.403.6003 (2003.60.03.000467-6)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE BARBOSA ROMERO

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 77/81, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o bem penhorado nestes autos em Leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001148-60.2000.403.6003 (2000.60.03.001148-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X JOSE AUGUSTO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CERAMICA GUERRA LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Recebo o recurso de apelação de fls.151/156 em ambos os efeitos. À recorrida para as contra razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001528-34.2010.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Recebo o recurso de apelação interposto às fl.46/50 em ambos os efeitos. À recorrida para as contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 2790**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001963-37.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-52.2012.403.6003) MARINALVA DE SOUZA LIMA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (feito n 0001962-52.2012.403.6003), restou prejudicada a tramitação do presente feito.Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos documentos juntados às fls. 13/24 para os autos da comunicação de prisão em flagrante.Intimem-se os ilustres patronos constituídos às fls. 13 e 14.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

### **Expediente Nº 2791**

#### **ACAO PENAL**

**0001254-22.2000.403.6003 (2000.60.03.001254-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ELIAS MARQUES DA SILVA(MG109907 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR)

Considerando-se que o denunciado reside em cidade distante da sede deste Juízo Federal, expeça-se a Carta Precatória nº 337/2012-CR para o Juízo da Comarca de Itaruma/MG, solicitando-lhes que seja cumprida com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluído na META-2 do e. CNJ, com a finalidade de interrogar o denunciado ELIAS MARQUES DA SILVA, filho de Etelvino Marques da Silva e Olinda Francisca da Silva, nascido aos 19/09/1958, natural de Três Fronteiras/SP, portador do documento de identidade RG nº 12.264.086/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 038.251.548-07, residente e domiciliado na Rua do Comércio nº 99, Distrito de Fátima do Pontal, Município de Carneirinho/MG, fone 9664-7289.Instrua-se a carta precatória com cópia dos documentos de fls.02/05, 10/12, 16, 27/27v, 29/30, 36/38, 54, 178/180, 192, 209/211, 302/310, 314/317 e 319.Publique e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que as partes tenham ciência da expedição da referida carta precatória, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

**0000581-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000581-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré Marilucia de Moraes Alves Moreira, qualificada nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 299, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e, ainda, ao pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) dias multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor da União.Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer presa por determinação judicial proferida em outro processo.Custas pela ré (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitando em julgado a sentença:a) Inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados;b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000735-71.2005.403.6003 (2005.60.03.000735-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIA DO NASCIMENTO ARAUJO X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X ANIONE BARBOSA DIAS(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Ante o teor dos documentos de fls.323 e 331, intime-se a defesa do denunciado Anione Barbosa Dias para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, (a) o seu endereço atual e (b) o local em que as testemunhas podem ser localizadas, sendo que o transcurso in albis do prazo assinalado será interpretado como desistência tácita da parte em ouvir as testemunhas arroladas.Após, caso transcorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

**0000339-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000339-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 -

MARCOS SALATI) X IVAN PEREIRA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X NILSO JACINTO FERRAZ(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA E MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X OSMAR CIRQUEIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para:a) CONDENAR Ivan Pereira da Silva, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).b) CONDENAR Osmar Cirqueira, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).c) CONDENAR Nilso Jacinto Ferraz, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, caso não estejam presos por determinação judicial provinda de outro processo. Custas pelos Réus (Lei 9.289/1996, art. 6º).Transitado em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, e b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Deixo de fixar o mínimo para indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter havido dano ou prejuízo de terceiros, uma vez que o crime em questão possui como bem jurídico a fé-pública, e o ofendido, no presente caso, é a União, devendo o prejuízo causado no momento do pagamento do serviço prestado pela bicicletaria com cédulas falsas, ser cobrado na esfera privada.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, autos nº 018.04.002092-1, nº 018.05.002608-6 e nº 018.99.000405-5, informando sobre o teor da sentença. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001003-57.2007.403.6003 (2007.60.03.001003-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000998-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)** Diante da fundamentação exposta reconheço a prescrição e DECLARO extinta a punibilidade do réu Edgar Ribas, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado art. 180, caput, do Código Penal, com fundamento no inciso IV do art. 107 c/c inciso V do art. 109 do Código Penal.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76 e no parágrafo único do art. 84, ambos da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001005-56.2009.403.6003 (2009.60.03.001005-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE CARLOS LALUCCI(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE)**

Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado (fls.359) da decisão que deu provimento à apelação para absolver o acusado, com fundamento no art.386, III, do Código de Processo Penal (fls.353/356).Em vista disto, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, assim, as partes tenham ciência do retorno dos autos.Após, providencie a Secretaria as comunicações e registros de praxe.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001072-84.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FABIANA BATISTA DO AMARAL(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)**

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para condenar a ré Fabiana Batista do Amaral, qualificada nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e, ainda, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos

fatos.A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.Custas pela ré. Transitando em julgado a sentença:a) Inscreva-se o nome da condenada no rol dos culpados;b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4921**

##### **CRIMES AMBIENTAIS**

**000024-58.2008.403.6004 (2008.60.04.000024-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos etc. Em virtude da necessidade adequação da pauta de Audiências ao calendário de videoconferências, altero para às 16h00 do dia 12.12.2012 a realização da Audiência anteriormente designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como: .PA 0,10 MANDADO Nº 774/2012-SC para intimação do réu EDEMIR CHAIM ASSEF representante legal da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., residente na Rua Dom Aquino, 287, Corumbá/MS.MANDADO N 775/2012-SC para intimação do réu JOSSELINO CHAIN ASSEF, no endereço: Rua Dom Aquino, 287, Corumbá/MS.MANDADO Nº 776/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa WILSON DA SILVA FILHO, residente na Avenida 14 de Março, n 1001, Ladário/MS.MANDADO Nº 777/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa RAMÃO SAMPAIO DA SILVA, residente na Rua Salgado Filho, n 99, Bairro Mangueiral, Ladário/MS.MANDADO N 778/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa AILTON CAETANO DA SILVA, residente na Rua Corumbá, nº 2430, COAB da cidade de Ladário/MS;.PA 0,10 MANDADO Nº 779/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa HORLANDO DA SILVA VIEIRA, residente na Rua Pedro Inácio da Silva, n 172, no Bairro CEAC, Ladário/MS;.PA 0,10 MANDADO Nº 780/2012-SC para intimação da testemunha arrolada pela defesa LUCIANO VELASQUES FILHO, residente na Alameda Piratininga, lote 21, Bairro Cristo Redentor, Corumbá/MS.Às providências.

#### **Expediente Nº 4922**

##### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000971-73.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SAMUEL CASTILLO AVALOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS006016 - ROBERTO ROCHA)  
A prisão em flagrante de SAMUEL CASTILHO AVALOS já foi homologada por este Juízo. Assim, passo à análise da possibilidade de aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/2011 ou da concessão de liberdade provisória. .PA 0,10 As informações acostadas indicam a hipossuficiência econômica do réu, sendo residente em assentamento rural na cidade de Potosi/BO. Portanto, demonstra-se plausível a concessão de liberdade provisória mediante fiança, uma vez que, posto em liberdade, o réu não coloca em risco a ordem pública, a regularidade da instrução processual ou a aplicação da lei penal, requisitos necessários à manutenção da prisão do réu de forma preventiva. .PA 0,10 Nestes termos, vislumbro ser o caso de aplicação do disposto no art. 325, II, ficando fixada FIANÇA em favor de SAMUEL CASTILHO AVALOS em 10 (dez) salários mínimos reduzidos de dois terços, nos termos do art. 325, 1, II, do CPP, com valor final de R\$ 2.067,00 ( dois mil e sessenta e sete reais ). .PA 0,10 Acerca da constituição do Dr. João Marques Bueno Neto OAB-MS 5913 (fl 41-

43) e posterior manifestação do réu pela advocacia dativa (fl 50), intime-se pessoalmente o réu para que esclareça acerca da manutenção, ou não, da constituição efetuada, assim como de que a nomeação de advogado dativo implicará na revogação da procuração apresentada. Cópia deste servirá de : Mandado nº 771/2012-SC para intimação do réu SAMUEL CASTILHO AVALOS acerca da decisão fixando fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos reduzidos de dois terços, nos termos do art. 325, I, II, do CPP, com valor final de R\$ 2.067,00 ( dois mil e sessenta e sete reais ). Também deverá ser intimado para que esclareça acerca da constituição do Dr. João Marques Bueno Neto OAB-MS 5913 (fl 41-43) e posterior manifestação pela advocacia dativa (fl 50) devendo ser esclarecido ao réu que a nomeação de advogado dativo implicará na revogação da procuração apresentada.

#### **Expediente Nº 4923**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000994-19.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - ME(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de bens apreendidos formulado à f. 02/04, para o fim de determinar à Autoridade Policial que efetive a restituição do notebook, marca CCE, de fabricação nacional, e da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lavrando o correspondente Auto de Entrega. Expeça-se ofício para a Autoridade Policial para imediato cumprimento desta decisão. A presente decisão não prejudica a continuidade do trâmite de investigação dos autos principais nem tampouco determina seu veredito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 000642-61.2012.403.6004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4924**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001354-56.2009.403.6004 (2009.60.04.001354-8)** - ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, artigos 48, 1o, 142 e 143) em desfavor do INSS, sob a assertiva de que já alcançara os requisitos da aposentadoria, pois nascido aos 12.08.1928 já tem tempo suficiente para a aposentadoria por idade, pois desempenhou por longos anos atividade empresarial, através de firma individual, razão pela qual advoga o direito à aposentadoria por idade. Junta documentos. Postula os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresenta contestação. Argui como preliminar a ausência de interesse processual, pois o autor não firmara pedido administrativo para o benefício em tela, mas tão somente para a aposentadoria por contribuição. Aduz que as contribuições que o autor alega não estão contabilizadas no CNIS, e, como tal, não podem ser consideradas. Requer a improcedência da demanda. Houve réplica. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas. É o que importa como relatório. Decido. Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo. Em tese, a ausência total de requerimento administrativo tornaria o Poder Judiciário mero posto avançado do INSS, o que importaria na extinção do processo sem a resolução do mérito. Todavia, quando o INSS resiste à pretensão do autor em sua contestação, deixa patente que o órgão previdenciário não deferiria administrativamente a aposentadoria postulada. Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Eventualmente, a falta de prévia postulação administrativa do benefício previdenciário poderá caracterizar carência de ação, todavia, se a parte ré nega, no mérito, a pretensão deduzida em juízo, não há necessidade de remeter o autor à via administrativa, sob alegação da eventual falta de interesse jurídico-processual, conforme entendimento jurisprudencial. (TRF-1ª Região e colendo então TFR) (TRF da 1ª Região, Segunda Turma, AC 9601335382, rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 14.11.1996, p. 87.527, deram provimento, v.u.). Assim sendo, fica superada a questão preliminar argüida. Passo à análise do mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o

trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...]. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A prova coligida aos autos comprova o trabalho do autor em período muito anterior à implantação da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus a aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213, cujo prazo de demonstração do trabalho de implementação dos requisitos ao autor ocorreu quando completara 60 anos de idade, isto é, em agosto de 1993, de forma que há necessidade do exercício de ao menos 66 meses de exercício de atividade laborativa. Com razão, o autor. Há provas materiais suficientes do exercício de atividade laborativa por parte do autor na condição de contribuinte individual, pois titular de firma individual urbana, ex vi do disposto no art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o autor juntou aos autos: i) xerocópia simples de seu cartão de matrícula no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com o apontamento de seu endereço profissional (fl. 15); ii) xerocópia de sua CTPS e de dezenas de borderôns de pagamento de contribuições previdenciárias por parte da firma individual entre os anos de 1966 a 1992 (fls. 16/77); iii) xerocópia simples de certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Mato Grosso do Sul da empresa do autor com abertura aos 21.12.1963 (fl. 130); Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu atividade de comerciante em Corumbá, durante as décadas de 70 e 80, exercido com o auxílio de sua família. Ora, conjugando-se funcionalmente as provas documental e testemunhal, corroborada às dezenas de borderôns de pagamento de contribuições previdenciárias, reconheço como pagamento dessas contribuições 115 (cento e quinze), a teor dos documentos de fls. 16/77 e da tabela de fls. 156/162, entre os anos de 1966 a 1992 com contribuições interrompidas e não seqüenciais. Nesse passo, a ausência de atualização dessas contribuições no sistema CNIS não retira seu valor probatório, pois é ônus do réu tal mister. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para CONDENAR O INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor ELIEZER SALDANHA DE ALMEIDA, com DER a partir da intimação da presente sentença, com DER para , sem a possibilidade de acúmulo com outro benefício previdenciário, a partir de sua implantação - de forma que uma vez implantado o benefício, deverá o INSS interromper o NB 521.578.193/8. Condene, assim, o réu a pagar as importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data supra, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, corrigidas nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, compensando eventual benefício de LOAS que o autor já recebera para evitar a duplicidade de benefícios. Da tutela antecipada. Finalmente, a fim de garantir a efetividade do processo, tenho por conceder a antecipação de tutela, uma vez que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão das provas coligidas aos autos e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Uma vez implantado o benefício, deverá o INSS interromper o NB 521.578.193/8 ou aquele firmado no nome do autor. Condene o réu a arcar com as custas e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), teor do art. 20 do CPC. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias, caso necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000655-31.2010.403.6004 - ABELARDO FERREIRA ROJAS(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ABELARDO FERREIRA ROJAS ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitado para o seu trabalho de carpinteiro. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/76. Devidamente citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação de fls. 83/89. Juntos documentos às fls. 90/114. Apresentado laudo médico pericial às fls. 122/135. Efetivada a complementação do laudo médico, tal qual determinado pelo Juízo, às fls. 158/15. Manifestação do requerente sobre o laudo médico às fls. 141/146 e 162/163. Cota do INSS no verso da fl. 164. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de lesão crônico-degenerativa na coluna, que o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito n. 2). O laudo atesta, também, que a incapacidade é parcial e permanente (resposta ao quesito 5). Seguindo em seus esclarecimentos, o expert afirma que em decorrência da idade do periciando e da natureza crônico degenerativa da lesão em sua coluna, não há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 3). No mesmo sentido, também, firma-se este Juízo. Ora, não resta factível que após toda uma vida de labor braçal possa o requerente, aos 62 anos de idade, reinsers-se no mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico. Nesse ponto, ressalto esclarecimento constante no laudo complementar, no seguinte sentido: a classificação como incapacidade parcial é pelo fato do autor ter como profissão a carpintaria, a sua incapacidade está relacionada ao comprometimento da sua capacidade de elevar e carregar pesos, bem como locomoção em locais que não tenham uma boa ergometria, resta que outros tipos de atividades menos intensas ainda podem ser executadas. Logo, forçoso concluir que, embora clinicamente a incapacidade seja parcial, socialmente ela é total. Além das barreiras relativas à idade, o requerente não dispõe de qualificação técnica para o exercício de outro mister que não a carpintaria ou serviços gerais, atividades que desempenhou por todo período contributivo, entre os anos de 1980 e 2001. Há remansosa jurisprudência no sentido de que as condições pessoais do trabalhador devem ser consideradas para análise do grau de incapacidade laborativa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - O autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de doze meses. Estava recebendo auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. IV - Laudo pericial conclui pela incapacidade parcial para o trabalho, por ser o requerente portador de osteoartrose da coluna vertebral cervical e lombar e transtornos de discos vertebrais. Informa o perito judicial que não pode exercer atividades que demandem grandes esforços físicos, com flexão da coluna lombar e o transporte de pesos na cabeça. V - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VI - Reconhecida a incapacidade total e permanente diante da impossibilidade de retorno às atividades que exercia, todas ligadas ao labor braçal. VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo não provido. (TRF3, AC 00003796720054036006, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1103930, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Órgão julgador OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 655). De outro ponto, evidencia-se a gravidade da doença em razão do próprio deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, concedido ao requerente por prazo dilatado, superior a três anos (fl. 98). Dessarte, não se pode olvidar que a mesma patologia que ensejou o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença por quatro vezes também fundamentou o laudo médico judicial. Aliás, conforme realçado pelo perito, trata-se de doença crônico-degenerativa, cuja evolução é arrastada. Nessa esteira, é possível afirmar que o requerente jamais se recuperou da patologia diagnosticada em 2001, já que esta justificou tanto os deferimentos administrativos do auxílio-doença entre os anos de 2001 e 2006, quanto o laudo médico judicial, elaborado em 2011. Assim, a análise dos requisitos qualidade de segurado e carência ao benefício devem ser aferidos por ocasião da deflagração da doença

incapacitante, que constitui o fato gerador do direito invocado. Logo, constato que houve preenchimento desses requisitos, como se conclui da análise do documento de fls. 97/98 (que registra mais de treze vínculos trabalhistas entre 1980 e 2001 - ano em que a patologia passou a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que perdeu até 2006). Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a reestabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 514663426-9, a partir da data da citação (3.12.2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 2.11.2011 - data da perícia médica judicial. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios - abatidas as parcelas em duplicidade - atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10. Tendo em vista a premente necessidade do requerente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condene, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos da Lei n.º 8.620/93.P.R.I.

**0000657-98.2010.403.6004** - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTÁVIO NASCIMENTO DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 7/35. Devidamente citada (fl. 41), a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação às fls. 42/53. Juntou documentos às fls. 54/73. Laudo médico judicial às fls. 81/82. Manifestação sobre o laudo do requerente às fls. 90/92. Proposta de Acordo pelo INSS às fls. 93/95, recusada pelo requerente à fl. 101. Intimação ao INSS para manifestação sobre o laudo (fls. 102 e 105), oportunidade em que se manteve silente. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com a Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A perícia judicial demonstrou que o requerente é portador de discopatia degenerativa cervical e vertigem de origem periférica, que o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito n. 2). O laudo atesta, também, que a incapacidade é total e permanente, insusceptível de reabilitação para outra atividade (resposta aos quesitos 3 e 6). Tais conclusões confirmam aquelas encampadas pelos médicos particulares que acompanharam o tratamento do requerente desde o ano de 2007 (laudos/atestados de fls. 13, 15, 17, 18, 20, 24 e 25). Aliás, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a gravidade das patologias diagnosticadas, ao passo que deferiu por duas vezes, em favor do requerente, o benefício de auxílio-doença. Corrobora tal ilação a proposta de acordo formulada nos presentes autos (fls. 93/95), respaldada no laudo médico judicial e em parecer técnico de fls. 96/98. Portanto, observo que está sobejamente comprovada a incapacidade total e permanente do requerente, bem como a impossibilidade de reabilitação para outra atividade profissional - tanto pela gravidade das moléstias quanto pelas barreiras sociais decorrentes da idade - motivo por que o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez se impõe. Nesse sentido, vejamos remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial tenha concluído por uma incapacidade total e permanente somente para as atividades que exijam esforço físico, afirma que ele é portador de espondiloartrose, estenose e discopatia de coluna lombar. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 51 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade de rurícola e ajudante geral, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Observa-se in casu que a moléstia incapacitante é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. - Agravo desprovido. (TRF 3, AC 00080869120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1723908, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:22/08/2012).Consigno, oportunamente, que os requisitos qualidade de segurado e carência ao benefício foram preenchidos, o que se dessume da análise do documento de fls. 54/55 (que registra mais de catorze vínculos trabalhistas entre 1979 e 2007 - ano em que as patologias passaram a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, que perdurou até 2010). Na esteira do pedido autoral, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em favor do requerente desde o último indeferimento administrativo (que fundamentou a presente ação) até a data do laudo médico judicial - prova confiável do Juízo acerca da alegada incapacidade total e permanente do requerente - momento em que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto:a) JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 525.396.586-2, a partir de 17.3.2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 21.11.2011 (data da perícia médica judicial). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos benefícios - abatidas as parcelas em duplicidade - atualizadas monetariamente de acordo com os índices declinados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10.Tendo em vista a premente necessidade do requerente e a própria proposta de acordo do INSS, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000747-38.2012.403.6004** - EMPRESA CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL FLODELCOM SRL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos.Alega a impetrante na exordial de fls. 02/36, que: a) em 14.10.2012, teve seu veículo (Caminhão da Marca Nissan, cor branca, chassi CW450H11184, placas NEY-2486), conduzido pelo motorista Justiniano Masay Jesus, apreendido em razão do transporte de 22 sacos de cimento, 7m de areia e 2 carrinhos de mão sem documentação que comprovasse a regularidade da importação; b) não é proprietária da mercadoria transportada e desconhecia o ilícito praticado pelo condutor do veículo, o qual foi demitido; c) há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo; d) sofre prejuízos com a apreensão do veículo, utilizado para realização de fretes.Requeru a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 38/153.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 156).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/51). Juntou documentos às fls. 162/173.Liminar deferida às fls. 195/197.Parecer favorável à concessão da ordem pelo Ministério Público Federal às fls. 242/246.É o que importa como relatório. Não houve fatos novos ou apresentação de argumentos com aptidão para alterar o posicionamento adotado na decisão liminar de fls. 195/197, com o qual coaduno.Contudo, apenas a título de argumentação no que tange à manifestação ministerial de fls. 242/246, entendo que o 2º Protocolo Adicional de Alcance Parcial sobre o Transporte Internacional Terrestre além do caráter especial, goza de redação mais moderna na disciplina do transporte terrestre entre os países que o firmaram, ao refletir o atual anseio do Estado Brasileiro quanto ao tratamento dispensado à matéria.Malgrado o regulamento aduaneiro em vigor remonte ao ano de 2009 (Decreto 6759) e o decreto de internalização do mencionado Protocolo ao ano de 2005 (Decreto 5462), os artigos embaixadores do perdimento do veículo na decisão administrativa impugnada tratam-se de mera reprodução daqueles constantes no antigo regulamento aduaneiro, datado 2002 (Decreto 4543). À guisa de exemplo observe-se que o atual artigo 688, inciso I, é idêntico ao artigo 617, inciso I, do antigo Decreto. O mesmo sucede com os artigos 673, 674, 675, 686, 687, 701 e 774 , que reproduzem os dispositivos 602, 603, 604, 615, 616, 627 e 690, do regulamento anterior. Efetivamente há alguma alteração nos artigos retromencionados, tal qual a inclusão do parágrafo único no artigo 686 (não existente na redação de 2002). Porém, a ressalva nele constante não atinge o inciso I do art. 688, aplicável ao caso.As outras mudanças referem-se a procedimento ou preceitos que não alteram a disciplina atribuída por tal legislação ao transporte internacional terrestre, inaplicável ao caso em apreço por encontrar esteio em razão legislativa anterior àquela encampada no Decreto 5462/2005. Superado tal esclarecimento, invoco os argumentos da decisão liminar para fundamentar a presente sentença:Inicialmente, possível o manejo da presente ação, tendo em vista que não escoado o prazo decadencial , previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, passo a análise do caso concreto.A impetrante afirma seu direito líquido e certo à liberação do veículo apreendido pelo fato de não ter participado do suposto ilícito perpetrado pelo motorista do caminhão, que transportava - sem seu conhecimento - cimento, areia e carrinho de mão sem documentação que atestasse a regular importação das mercadorias.Ocorre que o ato administrativo reputado ilegal foi motivado pela ausência de autorização da empresa impetrante para realização de transporte internacional de cargas e não em razão da falta de recolhimento dos tributos relativos às mercadorias

mencionadas. Destaque-se que a empresa impetrante não confrontou, na peça inicial, a situação ilegal quanto à habilitação para o exercício do transporte internacional de cargas, que restou evidente na decisão proferida no bojo do procedimento administrativo que decretou a sanção de perdimento do bem apreendido. Nesse passo, depreende-se do documento juntado pela Receita Federal à fl. 183, que o caminhão em questão não possuía, efetivamente, cadastro na ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), à qual incumbe a habilitação dos veículos para realização de transporte internacional dentro do Brasil. Entretanto, faz-se premente a indagação acerca da legalidade do ato administrativo objurgado. Na exposição dos fundamentos legais para decretação da pena de perdimento das mercadorias e do veículo, a autoridade impetrada invocou a Lei 4.502/64, os Decretos-leis 37/66, 1.455/76 e 399/68, além dos decretos 7.212/10 e 6.759/09. No que tange, especificamente, à sanção de perdimento do veículo, resta claro que a autoridade impetrada não observou o disposto no Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre - celebrado entre os Governos do Brasil, Bolívia, Argentina, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai - e internalizado pelo Decreto 5.462, de 09 de junho de 2005. Como se sabe, Acordos, Convenções, Tratados e Protocolos Internacionais ingressam no ordenamento jurídico com status de lei ordinária assim que legitimamente recepcionados pelo Brasil. Esse entendimento aplica-se ao caso em análise, de forma que as disposições anteriores e contrárias às estabelecidas pelo Protocolo, na forma regulamentada pelo Decreto 5.462/2005, devem ser consideradas revogadas. Partindo-se desse pressuposto, por ser o Protocolo diploma mais moderno do que o Regulamento Aduaneiro, o ato administrativo vergastado padece de vício de legalidade ao imputar à empresa impetrante sanção não prevista no texto normativo do Decreto 5.462/2005. Conforme dispõe o art. 6º, do Decreto 5.462/2005, as sanções passíveis de cominação são: multa, suspensão ou revogação da licença. De outro giro, nota-se que a conduta da empresa impetrante, com sede na Bolívia, país signatário do referido Acordo, subsume-se à previsão do artigo 2º, b, 1, do Decreto mencionado, a seguir transcrito: Artigo 2º - São infrações gravíssimas as seguintes: (...); b) De cargas: 1. Efetuar transporte internacional terrestre sem estar autorizado. Em suma, a sanção aplicável no caso concreto seria a imposição de multa, no valor cominado para a modalidade gravíssima e não o perdimento do veículo, que além de consistir em flagrante violação ao princípio da legalidade, fere, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido é o posicionamento da ilustre Desembargadora Federal, Drª. Luciane Amaral Corrêa Münch, em voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento de autos nº. 2008.04.00.002609-7, publicado em 20.02.2008: Por ser diploma mais moderno do que o Regulamento Aduaneiro e por ter fonte legislativa mais legítima, já que o transporte é internacional e pode ser realizado no território de todos os países signatários, a conduta da parte autora deve ser regulada pelo citado protocolo, que, aliás, ostenta hierarquia de lei ordinária em nosso ordenamento jurídico, conforme clássico entendimento do e. STF. Portanto, no caso em tela, tratando-se de veículos pertencentes à República da Argentina, país signatário do referido acordo, é aplicável o enquadramento do fato no dispositivo do Protocolo acima transcrito, ou seja, cabe a pena de multa e não a pena de perdimento. Ademais, convém considerar que, mesmo aplicado exclusivamente o Regulamento Aduaneiro ao caso dos autos, a interpretação sistêmica de seu conjunto de normas conduziria também a uma pena de multa e não ao perdimento. Nesse sentido, veja-se o comando do artigo 655 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02): Art. 655. A pena de perdimento decorrente de infração de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais poderá ser relevada com base no disposto no art. 654, mediante a aplicação da multa referida no art. 637 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 67). E os artigos 654 e 637 do mesmo diploma legal assim dispõem: Art. 654. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá releva penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4o): I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso. 1o A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4o, 1o). 2o O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-lei no 1.042, de 1969, art. 4o, 2o). Art. 637. Aplica-se ao importador a multa correspondente a um por cento do valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese de relevação da pena de perdimento de que trata o art. 655 (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 67 e parágrafo único). Ademais, há remansosa jurisprudência firmada no sentido de que a imposição da sanção de perdimento de bem, quando cabível, deve observar a proporção entre o valor da mercadoria e do bem apreendido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada

a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (RESP 200601356700, RECURSO ESPECIAL - 854949, Relator JOSÉ DELGADO, STJ, 1ª T., DJ14/12/2006, pág. 308). (Grifei). No caso concreto, o veículo foi avaliado pela própria Receita Federal em R\$ 123.606,00 (Cento e vinte e três mil, seiscentos e seis reais), conforme fl. 71-verso. Certamente o dano ao erário, representado pela ausência de habilitação para o transporte internacional ou pelo não pagamento do imposto incidente sobre os produtos importados, não ultrapassa o valor de 10% do bem. Tal afirmação é possível em virtude da quantia consignada para a multa gravíssima a que está sujeita a empresa cujo veículo realiza o transporte internacional sem autorização, no montante de US\$ 4.000,00. Portanto, vislumbro o direito líquido e certo do impetrante em reaver o veículo apreendido, devido à nulidade do ato administrativo levado a efeito pela Receita Federal ao não observar a legislação mais recente aplicável ao caso. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, devendo a Receita Federal proceder a liberação do veículo Caminhão de Marca Nissan, cor branca, chassi CW450H11184, placas NEY-2486, de propriedade do impetrante, aplicando-lhe, contudo, a pena de multa prevista para cometimento de infração gravíssima, no valor de US\$ 4.000,00 (o veículo não poderá permanecer retido sob pretexto do pagamento da sanção). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a liminar e conceder a segurança, devendo a Receita Federal proceder a liberação do veículo Caminhão de Marca Nissan, cor branca, chassi CW450H11184, placas NEY-2486, de propriedade do impetrante, aplicando-lhe, contudo, a pena de multa prevista para cometimento de infração gravíssima, no valor de US\$ 4.000,00 (o veículo não poderá permanecer retido sob pretexto do pagamento da sanção). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 4996**

##### **ACAO PENAL**

**0001118-72.2007.403.6005 (2007.60.05.001118-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X SEBASTIAO ANDRE DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)**  
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Sebastião André da Silva pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 183, caput, da Lei 9.472/97 c/c artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, e o absolvo, com espeque no art. 386, III e VII, do CPP. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C. Ponta Porã, 09 de outubro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4997**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001602-14.2012.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)**  
1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio

acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Tendo em vista a ocorrência de concurso material de crimes, converto o rito para o comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório. 3. Citem-se os réus, para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 4999**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000553-35.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ISAIAS FORTUNATO CELESTINO X ADRIANA MELQUIADES

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Ante a certidão negativa de fls. 36, retire-se o presente feito da pauta de audiência.2. Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5000**

##### **ACAO PENAL**

**0001581-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001581-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIRO(MS007425 - ENILDO RAMOS)

Ciência à defesa da sentença de fls. 141/143: SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 2008.60.05.001581-1:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIROSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Maicon Rodrigo Meira Cordeiro pela prática, em tese, do crime definido no artigo 333, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 29/04/2008, no Km 579 da BR-060, sentido Guia Lopes da Laguna/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW/Gol, placas AAY-2991, conduzido pelo acusado. Durante a fiscalização no veículo, os policiais constaram a existência de duas infrações de trânsito e informaram o réu de que seria multado pelas irregularidades. Neste momento, com a finalidade de evitar a multa, o réu ofereceu ao agente da PRF Kleryson Soares Loureiro um cafezinho e, logo depois, ofereceu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Denúncia recebida em 23/07/2009 (fl. 58). Defesa prévia às fls. 70/72. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 96/97. Réu interrogado (fls. 106, 114/115 e 120). Em alegações finais às fls. 123/130, o MPF pede a condenação do réu pela prática do crime de corrupção ativa.Alegações finais defensivas às fls. 133/137, nas quais se pede a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III, do CPP. II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva do crime de corrupção ativa provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão (fls. 19/20 do IPL); boletins de ocorrência (fls. 17/18 e 21/22 do IPL); depósito do dinheiro oferecido ao agente da PRF Kleryson Soares Loureiro (fl. 29 do IPL).Autoria do crime de corrupção ativa comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: depoimentos uniformes dos policiais, em sede extrajudicial (fls. 03 e 05 do IPL) e em juízo (fls. 96/97), acerca das circunstâncias da prisão e da confissão parcial feita pelo réu em sede policial (fl. 06 do IPL), notadamente sobre o fato de que ofereceu um cafezinho para que o policial não lhe aplicasse as multas, pois tinha intenção de se ver livre delas.Em juízo (fls. 106, 114/115 e 120), o réu afirmou que não ofereceu vantagens indevidas ao policial. Maicon narrou que, durante a abordagem, o policial estava nervoso, e por esta razão teria perguntado se ele não queria tomar um cafezinho. O acusado relatou, também, que o policial pegou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de sua pasta (do réu), para utilizá-la como prova do crime praticado.Tal versão não convence, isso porque em sede inquisitiva o réu afirmou que tinha intenção de se ver livre das multas, pois ganha pouco - daí exsurge que o tal cafezinho oferecido ao policial se trata na realidade de vantagem indevida para determiná-lo a omitir ato de ofício.Demais disso, a versão narrada pelo réu em juízo (de que não ofereceu vantagens indevidas ao policial rodoviário federal) está em contradição com todo o conjunto probatório dos autos, de maneira que não merece prosperar. Passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU MAICON RODRIGO MEIRA CORDEIRO.Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, em nada altera a reprimenda.Na terceira fase, idem. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, cujo

valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 03 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Maicon Rodrigo Meira Cordeiro para condená-lo pela prática do crime definido no art. 333, caput, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a liberação do dinheiro apreendido às fls. 19/20 do IPL, ao acusado, do que restar após efetuada a compensação com o pagamento da multa e das despesas processuais, vez que ausentes as hipóteses do artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Jardim/MS (depósito à fl. 29 do IPL). Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 09 de outubro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 1180

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001527-09.2011.403.6005** - JULIANA GONZALES DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista a petição de fls. 133/135, restituo o prazo recursal requerido à autora, devendo o novo prazo fluir a partir da publicação deste despacho. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000311-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000311-7)** - FRUTEIRA SIXTO LTDA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fl. 157), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 186), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000844-11.2007.403.6005 (2007.60.05.000844-9)** - OSMAR FARIAS LEITE JUNIOR(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fl. 273), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 291), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8)** - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 327/328 verso) e da decisão proferida por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 334/335), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 339), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1445**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001184-73.2012.403.6006** - TEREZA MARIA CARDOZO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.46/54: Defiro o pedido. Considerando que o advogado da autora possui outras audiências de instrução a serem realizadas na data do dia 23/10/2012, no Juízo de Direito da Comarca de Icaraima/PR e no Juízo do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR, REDESIGNO a audiência que seria realizada nestes autos em 23/10/2012 às 16h30min., para o dia 27 de novembro de 2012, às 14h00, na sede deste Juízo, devendo a parte autora e as testemunhas arroladas comparecerem ao auto independentemente de intimação. Intimem-se.

### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001536-31.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-52.2011.403.6006) IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar proposta por IBANES ANTONIO VIERO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que, tendo sido autuado por fiscais ambientais do requerido, propôs ação ordinária (n. 0000153-52.2011.4.03.6006), em trâmite neste Juízo, objetivando a nulidade do referido lançamento. Não obstante, o requerido emitiu a certidão de dívida ativa relativa ao débito, bem como propôs a correspondente execução fiscal (n. 0001472-21.2012.4.03.6006). Oferece caução de 40 (quarenta) cabeças de gado para que se emita certidão positiva com efeito negativo em nome do requerente. É o relato do necessário. Decido. A ação cautelar preparatória, relativa ao oferecimento de caução para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem lugar apenas no caso de não ter havido, ainda, ajuizamento da respectiva execução fiscal pela Fazenda Pública. Nessa hipótese, o devedor, a fim de não ser prejudicado pelas informações negativas em seu cadastro, antecipa-se ao credor no oferecimento da garantia do crédito, a fim de obter a suspensão de exigibilidade do crédito e consequente emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. No caso dos autos, porém, o que se verifica é que já há execução fiscal ajuizada e em trâmite neste juízo (processo n. 0001472-21.2012.4.03.6006), conforme afirmado pelo próprio autor. Assim, por óbvio que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, pode ser feita por meio da penhora em execução fiscal (art. 206 do CTN), de modo que a caução ora ofertada deverá o ser na ação de execução fiscal referida. Com efeito, não há necessidade do ajuizamento de processo cautelar autônomo para a obtenção de medida que pode ser atingida por simples petição no processo de execução, razão pela qual falta ao autor a condição da ação do interesse, na modalidade necessidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência tem aceitado a medida cautelar, antes da execução fiscal, para oferecimento de caução no valor do débito para obter-se a expedição de certidão de regularidade, pois a demora da Fazenda em propor a execução fiscal não pode prejudicar o contribuinte. 2. O oferecimento de bens à penhora, depois de distribuída a ação executiva, deve ser feita nos próprios autos, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, evidenciando a desnecessidade de ação autônoma para esse fim. 3. Apelação desprovida. (AC 00443100920074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/04/2009 PÁGINA: 378 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Possibilidade de manejo, em tese, de Medida Cautelar Inominada (preparatória), objetivando depósito do débito fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, bem como para que seja expedida Certidão Negativa com efeitos de Positiva - CPD-EN. Não ajuizada a ação principal, no prazo legal, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e

808 do CPC. Precedentes da Corte e do c. STJ. 2. Por outro lado, quando já ajuizada a Execução Fiscal, a pretensão de depósito judicial deve ser viabilizada nos próprios autos dos Embargos à Execução, eis que a Execução Fiscal visa à satisfação de crédito já constituído e não pode ser confundida com o processo de conhecimento. A defesa se faz por embargos com ritualística própria. Por sua natureza (presunções legais da CDA, princípios norteadores da execução forçada e rito célere) e seu rito especial sumário, a garantia da execução é matéria que se resolve nos próprios autos, não em outro tipo de processo, como Medida Cautelar de Caução, tanto mais quando já ajuizada a EF (CC 2009.01.00.009772-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.32 de 20/04/2009) 3. Em suma, o não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, com dupla fundamentação. (AC 200638000240096, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:432, destaquei.) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, dado que a ré não chegou a ser citada para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0001449-12.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-51.2011.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO, às fls. 517-541, requer a liberação do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, marca/modelo M. BENZ/LA 1113, cor azul, ano de fabricação e modelo 1979, RENAVAL 361398751, placa CRH 9460, Chassi 34403312445077. Alega ter adquirido o veículo, em 01/07/2005, do Senhor Paulo Noboru Egawa e permaneceu na posse do bem até março de 2011, quando o vendera ao Senhor Marcos Rogério Miranda. Após imbróglgios no adimplemento do acordo de compra e venda por parte do adquirente, o negócio foi desfeito, tendo o requerente readquirido o veículo em 26/09/2011. MARIA DIRCE POÇO PRADO, por sua vez, às fls. 555-631, solicitou o desbloqueio dos seguintes veículos: a) Tra/C. Trator, marca/modelo Scania/R112 HW 4x2, cor branca, ano/modelo 1990, RENAVAL 52356151-2, chassi 9BSRH4X2ZL3353945, placa AAF 2485; b) Car/S. Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Pastre SRCAB 2EDT, cor branca, ano/modelo 2005, RENAVAL 85797919-6, chassi 9APG095205P000072, placa AMV 7406; c) Car/S. Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Pastre SRCAB 2E, cor branca, ano/modelo 2005, RENAVAL 857525751, chassi 9APG071205P000073, placa AMV 7407; d) Car/Semirreboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, cor vermelha, ano/modelo 2001, RENAVAL 75906334-6, chassi 9AA07102G1C033487, placa AJW 8336; e) Car/Semirreboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, cor vermelha, ano/modelo 2001, RENAVAL 75906335-4, chassi 9AA07102G1C033488, placa AJW 8340; f) Motocicleta, marca/modelo I/Yamaha YZF R1, cor azul, ano/modelo 2008, RENAVAL 97758557, chassi JYARN19548A000422, placa AYZ 1629; g) I/Toyota Hilux CD 4x4 SRW, cor prata, ano/modelo 2007, RENAVAL 926436317, chassi 8AJFZ29G246045586, placa HSJ 6337; h) VW/Saveiro 1.8 Surf, cor branca, ano/modelo 2008, RENAVAL 95874485-8, chassi 9BWECO5W68162571, placa APW 7917. Alega, em resumo, que os veículos das alíneas a, b, c, d e e foram comprados com recursos lícitos e são utilizados no transporte de açúcar e de grãos de soja e milho. Afirma que labora como produtora rural juntamente com seu marido e, logo, auferir rendimentos mensais suficientes para adimplir as prestações dos financiamentos dos mencionados veículos. Relata, além disso, que os demais veículos são de propriedade de seu filho CARLOS ALBERTO PRADO, que labora com compra e venda de veículos. Porém, afirma que os veículos estão registrados em seu nome, dada a facilidade que detém na realização de negócios, por ser produtora rural. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 653-654, manifestou pela juntada de documentos por parte de JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO e pelo indeferimento do pedido formulado por MARIA DIRCE POÇO PRADO. É o relato do necessário. Decido. I - Do pedido de fls. 517-541: JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO Compulsando os autos, verifico que, malgrado conste nas fls. 527/529 a sucessiva mudança de proprietários do bem de forma consoante com a narrativa do requerente, não restou devidamente comprovada a efetiva existência dos negócios de compra e venda efetuados com Marcos Rogério Miranda, visto que JOSÉ APARECIDO não trouxe ao feito cópia do contrato de compra e venda, nem de comprovantes de pagamento. De se ressaltar que o bloqueio judicial realizado neste feito adveio de representação da autoridade policial que destacou a utilização, por organizações criminosas atuantes no Sul do Estado, de meios fraudulentos para a colocação de veículos de cargas em nome de terceiros (laranjas), razão pela qual a verificação da real existência de tais negócios se mostra indispensável para a aferição concreta da alegada isenção do

proprietário com relação aos fatos narrados. Nesse sentido, merece destaque a manifestação ministerial (fl. 653-verso) de que é relevante o esclarecimento e a comprovação das circunstâncias em que se deram as negociações, mormente porque Marcos Rogério Miranda, nos autos do Inquérito Policial n. 27/2011 - DPF/NVIMS, admitiu que foi usado como laranja para a aquisição do veículo CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, marca/modelo M. BENZ/LA 1113, cor azul, ano de fabricação e modelo 1979, placa CRH 9460 (fls. 2-7). Faz-se necessária, ainda, conforme assinalado pelo MPF, a apresentação de documentos recentes (a partir de 26/9/2011) que comprovem a utilização lícita do veículo, já que os documentos acostados pelo requerente são anteriores, na maioria, à venda realizada a Marcos. II - Do pedido de fls. 555-631: MARIA DIRCE POÇO PRADO Nos autos do Inquérito Policial n. 0027/2011-4 - DPF/NVI/MS (fl. 584), MARIA DIRCE POÇO PRADO declarou à autoridade policial que recebe cerca de três a quatro mil reais mensalmente e que é proprietária dos veículos de placas AJW 8340, AJW 8336, AMV 7407, AMV 7406, AAF 2485 e IIL 2435. Porém, indagada sobre o motivo pelo qual ter afirmado possuir apenas um cavalo-trator de placa IIL 2435 e dois semirreboques (fl. 1122 do IPL), informou que se esqueceu dos demais veículos. Além disso, na mesma ocasião, MARIA DIRCE confirmou ter afirmado não saber como os veículos de placas AJW 8340, AJW 8336, AMV 7407, AMV 7406, AAF 2485 e APW 7917 foram parar em seu nome, bem como disse que não declara a propriedade destes perante a Receita Federal, sendo que é seu filho CARLOS ALBERTO PRADO o possuidor desses bens. Das informações prestadas pela requerente, vê-se que a quantidade de veículos de que é proprietária é incompatível com sua renda. Deveras, não é razoável a alegação de que os recursos por ela auferidos mensalmente (cerca três a quatro mil reais - fl. 584) sejam suficientes para suprir os pagamentos das prestações dos financiamentos de todos os veículos, conforme alegado. Por sua vez, caso a renda fosse efetivamente suficiente a tais aquisições, ou caso estas houvessem sido feitas de forma lícita como afirma a requerente, isso poderia ter sido comprovado com documentos hábeis para tanto, o que não foi feito. Além disso, como assinalado pelo MPF à fl. 654, as notas dos transportes/fretes juntadas às fls. 591-631 não comprovam a obtenção de renda e manutenção dos veículos, nem que Maria Dirce é proprietária destes, já que a apresentação isolada dos CRLVs não faz prova da propriedade dos bens. Por fim, na representação da autoridade policial que gerou o bloqueio dos veículos em comento, foi citado que a requerente Maria Dirce Poço Prado seria uma das pessoas que possuiriam veículos registrados em seu nome de forma fraudulenta para acobertar os padrões do crime organizado, o que não foi infirmado pelos elementos trazidos pela requerente e, ademais, é reforçado pela existência de inquérito, em nome da requerente, pela prática do delito do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) - fls. 655/656. Sendo assim, o pedido da requerente não merece acolhimento. Dispositivo Ante o exposto e de acordo com o que consta nos autos: (a) concedo ao requerente JOSÉ APARECIDO SCANDOLHERO o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos necessários para comprovar suas alegações, nos termos da fundamentação supra e (b) INDEFIRO o pedido formulado por MARIA DIRCE POÇO PRADO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000248-48.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 82: Tendo em vista a impugnação de fls. 80/81, suspendo, por ora, o presente pedido de alienação antecipada, uma vez que há pedido de levantamento de sequestro dos bens objeto destes autos, ainda em trâmite nos autos n. 0000865-76.2010.403.6006. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à União.

#### **ACAO PENAL**

**0000119-43.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa, Rubens Alves Souto, José Naide dos Santos, Adilson marques de Oliveira e José Carlos Araújo, colhidos na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Defiro a juntada nos autos dos antecedentes criminais, conforme requerido pela defesa, ao passo que determino seja aberta vista para que o Parquet se manifeste quanto à possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu às fls. 227/234. Nos termos do art. 579, parágrafo único, e 581, VIII, do CPP, recebo a apelação ofertada pelo Ministério Público Federal, à fl. 217, como recurso em sentido estrito. Com efeito, malgrado haja posicionamento doutrinário em sentido oposto, entendo que o fato de se tratar de decisão proferida na fase de absolvição sumária não modifica a natureza da decisão (que não é absolutória, nem foi proferida em sede de sentença absolutória ou condenatória), não a enquadrando no disposto no art. 593, I, do CPP, mas sim no art. 581, VIII, do mesmo Código. Atribuo ao recurso apenas o efeito devolutivo (art. 584 do CPP, a contrario sensu). Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de dois dias para a apresentação de razões, ocasião em que poderá apontar as peças para a formação do

instrumento de recurso (art. 587 do CPP), o que se faz necessário para evitar prejuízo ao curso do procedimento. Com as razões, forme-se instrumento para processamento do recurso, com as peças apontadas pelo Ministério Público Federal, dando-se vista, em seguida, ao recorrido, para contrariedade ao recurso no prazo de dois dias (art. 588 do CPP). Depois de apresentada a contrariedade, torne o feito concluso para análise quanto ao juízo de retratação (art. 589 do CPP). Quanto ao ofício de fls. 225, designo a data de 28/11/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Luiz Sérgio Marcucci, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Por fim, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória n. 593/2012-SC (fls. 215-vº). Saem os presentes intimados.

**0000810-57.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDER PAULETO MIRANDA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)  
Em cumprimento a determinação de fls. 231/232, fica o réu intimado a comparecer em Secretaria a fim de que lhe seja entregue sua CTPS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 663**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000402-34.2010.403.6007** - MARTA VALERIA MATEUS LIMA X DUARTE ALVES DE CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes solicitam provimento jurisdicional de condenação dos requeridos a pagar-lhes reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 200.000,00. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são pais de Vitor Augusto Lima Campos; b) no dia 24 de junho de 2010, o referido Vitor e sua irmã Juliana Lima Campos, transitavam, numa motocicleta, na rodovia BR 163, quando, no quilômetro nº 499,8, o condutor colidiu contra a traseira do caminhão marca Fiat, resultando do impacto sua morte e ferimentos graves na irmã; c) a União praticou ato ilícito, pois seus agentes, policiais rodoviários, omitiram-se em fiscalizar e rebocar o veículo caminhão, que quebrara na pista; d) os demais requeridos agiram ilicitamente porque puseram a trafegar veículo em más condições e não sinalizaram sua parada na via por defeito mecânico; e) sofreram danos morais. Apresentam os documentos de fls. 8/24. A União Federal contestou (fls. 35/39), sustentando, em suma: a) sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; b) culpa exclusiva da vítima, que não obrou com a atenção devida; c) inexistência de omissão ilícita por parte de seus agentes; d) havia, no local, sinalização com galhos de árvores; e) o valor pleiteado a título de reparação é excessivo. Apresentou os documentos de fls. 40/171. Os requerentes ofertaram réplica (fls. 173/178). O Juízo rejeitou a preliminar suscitada pela União e decretou a revelia dos corréus (fls. 200/201). O processo foi suspenso até a fase de alegações finais nos autos nº 0000387-31.2011.403.6007 (fls. 281). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de direito e de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência, as quais, aliás, não foram requeridas pelas partes [fls. 332 (requerentes) e 334/335 (União) dos autos apensados]. Tendo sido rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Diante dos documentos públicos existentes nos autos, bem assim por terem sido alegados pelos requerentes e não contestados pela requerida, dou como provados os seguintes fatos: a) os requerentes são pais de Victor Augusto de Lima Campos (fls. 22); b) Victor Augusto de Lima Campos faleceu em 24.06.2010, por força de politraumatismo causado em acidente de trânsito (fls. 21 e 15/20); c) o acidente consistiu na colisão, no referido dia, ao anoitecer, no quilômetro 499,8 da BR 163, no Município de Campo Grande, da motocicleta que pilotava, levando na garupa

sua irmã Juliana Lima Campos, contra a traseira do caminhão Fiat, placa BWM-0143;d) citado caminhão encontrava-se parado por defeito mecânico, e ocupava parcialmente a faixa de rolamento da rodovia;e) o caminhão era conduzido por Gentil Donizete Correa Dias;f) o veículo era de propriedade de Ademilson Nakazato Almeida, de quem Gentil era empregado;g) o caminhão não estava licenciado e carecia de equipamentos obrigatórios (fls. 16).Acerca da existência de sinalização precária - porque por meio de galhos de árvores - da situação do veículo, há controvérsia, na medida em que o laudo pericial de fls. 152/165 não faz referência a ela.Todavia, os depoimentos dos policiais rodoviários levados a efeito em sindicância indicam o uso de referida sinalização, que, aliás, é costumeiramente praticada nas rodovias do país.Dou-a como provada, portanto.Analiso as consequências jurídicas dos fatos.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.Inicio pela análise do fato gerador do alegado dano moral, qual seja, a morte do filho dos requerentes.Afasto, de plano, a tese da culpa exclusiva da vítima, pois não me deparo com qualquer indício de imprudência, imperícia ou negligência por parte do condutor da motocicleta.Deveras, era portador de carteira nacional de habilitação. Ademais, não se apurou que estivesse sob efeito de álcool ou substância entorpecente. Também não há indícios de que estivesse em excesso de velocidade, a disputar corrida ou a empreender manobras exibicionistas. E trazia na garupa a irmã. O fato de contar com 2/3 da faixa para empreender a manobra salvadora não lhe pode ser tributado à conta de imprudente desatenção, pois não se sabe se outro veículo obistou-lhe momentaneamente o deslocamento. Ademais, o condutor tem do direito de contar, não importando se durante o dia ou à noite, com toda a faixa de rodagem livre para o seu trânsito, não lhe podendo ser exigido que fique a desviar de obstáculos. O dano foi, sim, causado por duas condutas omissivas dos patrulheiros rodoviários a cargo da requerida.São elucidativos os depoimentos das policiais Denise Camargo Serra e Rosângela Maria Caramalac Braga na sindicância instaurada para apuração dos fatos sob a ótica de possível irregularidade funcional, no sentido de que, por volta das 09h30min do dia do fato, depararam-se com o caminhão parado, por motivo de pane, e com 1/3 de sua extensão na faixa de rolamento da rodovia, tendo determinado ao ajudante do motorista (este teria se ausentado em busca de socorro mecânico) a realização de sinalização por galhos (fls. 75/76 e 79/80).Por conta deste comportamento, referidas servidoras foram punidas administrativamente com a pena de advertência (fls. 391/392 dos autos apensados).A primeira omissão ilícita, pois eivada de negligência, foi a não abordagem do precário caminhão (o que consta no boletim de ocorrência e as fotografias de fls. 111/114 provam que se tratava de um verdadeiro arremedo de veículo) quando ele se pôs a trafegar na rodovia. Aliás, tudo indica que, sendo veículo comercial, era posto a ali transitar com habitualidade, sem que qualquer patrulheiro o tivesse apreendido. A segunda e mais grave omissão ocorreu por volta das 9 horas da manhã dos fatos, pois, defrontando-se com o caminhão, os policiais rodoviários deixaram de empreender a sinalização com cone e, principalmente, de permanecer no lugar, sinalizando aos utilizadores da rodovia, até que ele fosse removido. Em vez disso, lançaram mão da utilização de galhos de árvores, providência que, não obstante prevista no Código de Trânsito, deve ser adotada pelo motorista ou terceiros até a chegada dos agentes de trânsito. Somente numa cultura desprovida de seriedade o precário se torna estável, e se consente que um enorme caminhão fique durante todo um dia em parte da banda de rodagem protegido de colisões apenas com alguns ramos de árvores.Infelizmente, os que utilizaram nossas rodovias assistem amiúde ao inusitado episódio.Essa circunstância mais reforça a inexistência de culpa da vítima, porquanto lhe poderia ser exigido o imediato desvio apenas se o perigo (quebra do caminhão) tivesse acabado de ocorrer à sua frente. Mas, como o caminhão estava na pista desde a manhã, ela tinha o direito de ser avisado por policiais que ali deveriam estar presentes. Concluo, pois, que a conduta ilícita, pois negligente, dos agentes da requerida, causou a morte do filho dos requerentes.Nesse caso, a responsabilidade da União decorre do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Também o corréu Ademilson Nakazato Almeida concorreu culposamente e, pois, ilicitamente, para o fato ensejador do dano, pois praticou a conduta comissiva de introduzir na rodovia veículo em péssimo estado de conservação, tanto que veio a sofrer pane que o paralisou e causou o choque fatal por parte da vítima. Aquele que lança em circulação veículo nestas condições numa das rodovias mais movimentadas do país, assume o risco de causar fatais acidentes.No tocante ao corréu Gentil Donizete Correa Dias, ainda, tenho que não agiu com culpa. De fato, na condução do veículo estava a obedecer às ordens do empregador. A pane, não a poderia ter evitado. Parado o caminhão, pela manhã, saiu a procurar socorro mecânico, ao passo que o acidente ocorreu ao anoitecer. Sendo a vítima filho dos requerentes, sua morte ensejou-lhes danos morais, que passo a analisar.O dano moral é o que recai sobre os sentimentos da vítima. Tendo em vista os laços afetivos que prendem os pais à prole, é indubitável que a morte de filho, num desastre, acarreta dor sentimental. Este ponto dispensa maiores comentários.Cabe esclarecer, quanto ao ponto, que o fato ensejador do mencionado dano moral é exclusivamente a perda do filho, já que os alegados ferimentos da filha não integram com clareza e determinação o pedido nem foram objeto de

prova. Tendo, pois, os requerentes direito à indenização pelo dano, passo a julgar sobre seu valor. Prescrevendo o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano, estabeleço-o em R\$ 100.000,00 para ambos os requerentes. Este valor não é demasiadamente oneroso para a União e o corréu Ademilson Nakazato Almeida e trará algum conforto aos pais do falecido, compensando a dor que de certeza sentem pela perda do jovem filho. Valor maior, inclusive o requerido na inicial, representaria enriquecimento ilícito dos requerentes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União e Ademilson Nakazato Almeida a, solidariamente, pagarem aos requerentes, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 100.000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmula nº 54 - STJ). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0000387-31.2011.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X GENTIL DONIZETE CORREA DIAS X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente solicita provimento jurisdicional de condenação dos requeridos a pagar-lhe reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 227.000,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 24 de junho de 2010, trafegava numa motocicleta pilotada por seu irmão Victor Augusto Lima Campos, na rodovia BR 163, quando, no quilômetro nº 499,8, o condutor colidiu contra a traseira do caminhão marca Fiat, resultando do impacto a morte deste e ferimentos graves em si; b) a União praticou ato ilícito, pois seus agentes, policiais rodoviários, omitiram-se em fiscalizar e rebocar o veículo caminhão, que quebrara na pista; c) os demais requeridos agiram ilicitamente porque puseram a trafegar veículo em más condições e não sinalizaram sua parada na via por defeito mecânico; d) sofreu danos morais. Apresenta os documentos de fls. 9/171. A União Federal contestou (fls. 182/188), sustentando, em suma: a) sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; b) inexistência de omissão ilícita por parte de seus agentes, que sinalizaram o lugar com galhos de árvores; c) o valor pleiteado a título de reparação é excessivo. Apresentou os documentos de fls. 189/258. Os requerentes ofertaram réplica (fls. 264/266). O Juízo rejeitou a preliminar suscitada pela União e decretou a revelia dos corréus (fls. 279/280). Estão apensados os autos nº 0000402-34.2010.403.6007. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de direito e de fato, não há necessidade de produção de provas em audiência, as quais, aliás, não foram requeridas pelas partes [fls. 332 (requerentes) e 334/335 (União)]. Tendo sido rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. Diante dos documentos públicos existentes nos autos, bem assim por terem sido alegados pela requerente e não contestados pela requerida, dou como provados os seguintes fatos: a) a requerente é irmã de Victor Augusto de Lima Campos; b) por força de acidente de trânsito em 24.06.2010, Victor Augusto de Lima Campos faleceu (fls. 33) e a requerente sofreu graves ferimentos (fls. 25/32 e 34/39). c) o acidente consistiu na colisão, no referido dia, ao anoitecer, no quilômetro 499,8 da BR 163, no Município de Campo Grande, da motocicleta que Victor pilotava, levando na garupa a requerente, contra a traseira do caminhão Fiat, placa BWM-0143; d) citado caminhão encontrava-se parado por defeito mecânico, e ocupava parcialmente a faixa de rolamento da rodovia; e) o caminhão era conduzido por Gentil Donizete Correa Dias; f) o veículo era de propriedade de Ademilson Nakazato Almeida, de quem Gentil era empregado; g) o caminhão não estava licenciado e carecia de equipamentos obrigatórios (fls. 18). Acerca da existência de sinalização precária - porque por meio de galhos de árvores - da situação do veículo, há controvérsia, na medida em que o laudo pericial de fls. 152/171 não faz referência a ela. Todavia, os depoimentos dos policiais rodoviários levados a efeito em sindicância indicam o uso de referida sinalização, que, aliás, é costumeiramente praticada nas rodovias do país. Dou-a como provada, portanto. Analiso as consequências jurídicas dos fatos. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Início pela análise do fato gerador do alegado dano moral, qual seja, os graves ferimentos sofridos pela requerente. Afasto, como decidido na ação apensa, a culpa exclusiva do condutor da motocicleta, pois não me deparo com qualquer indício de imprudência, imperícia ou negligência por parte do condutor da motocicleta. Deveras, era ele portador de carteira nacional de habilitação. Ademais, não se apurou que estivesse sob efeito de álcool ou substância entorpecente. Também não há indícios de que estivesse em excesso de velocidade, a disputar corrida ou a empreender manobras exibicionistas. O fato de contar com 2/3 da faixa para empreender a manobra salvadora não lhe pode ser tributado à conta de imprudente desatenção, pois não se sabe se outro veículo obstou-lhe momentaneamente o

deslocamento. Ademais, o condutor tem do direito de contar, não importando se durante o dia ou à noite, com toda a faixa de rodagem livre para o seu trânsito, não lhe podendo ser exigido que fique a desviar de obstáculos. O dano foi, sim, causado por duas condutas omissivas dos patrulheiros rodoviários a cargo da requerida. São elucidativos os depoimentos das policiais Denise Camargo Serra e Rosângela Maria Caramalac Braga na sindicância instaurada para apuração dos fatos sob a ótica de possível irregularidade funcional, no sentido de que, por volta das 09h30min do dia do fato, depararam-se com o caminhão parado, por motivo de pane, e com 1/3 de sua extensão na faixa de rolamento da rodovia, tendo determinado ao ajudante do motorista (este teria se ausentado em busca de socorro mecânico) a realização de sinalização por galhos (fls. 75/76 e 79/80). Por conta deste comportamento, referidas servidoras foram punidas administrativamente com a pena de advertência (fls. 391/392). A primeira omissão ilícita, pois evitada de negligência, foi a não abordagem do precário caminhão (o que consta no boletim de ocorrência e as fotografias de fls. 111/114 dos autos apensados provam que se tratava de um verdadeiro arremedo de veículo) quando ele se pôs a trafegar na rodovia. Aliás, tudo indica que, sendo veículo comercial, era posto a ali transitar com habitualidade, sem que qualquer patrulheiro o tivesse apreendido. A segunda e mais grave omissão ocorreu por volta das 9 horas da manhã dos fatos, pois, defrontando-se com o caminhão, os policiais rodoviários deixaram de empreender a sinalização com cone e, principalmente, de permanecer no lugar, sinalizando aos utilizadores da rodovia, até que ele fosse removido. Em vez disso, lançaram mão da utilização de galhos de árvores, providência que, não obstante prevista no Código de Trânsito, deve ser adotada pelo motorista ou terceiros até a chegada dos agentes de trânsito. Somente numa cultura desprovida de seriedade o precário se torna estável, e se consente que um enorme caminhão fique durante todo um dia em parte da banda de rodagem protegido de colisões apenas com alguns ramos de árvores. Infelizmente, os que utilizaram nossas rodovias assistem amiúde ao inusitado episódio. Essa circunstância mais reforça a inexistência de culpa do condutor da motocicleta, porquanto lhe poderia ser exigido o imediato desvio apenas se o perigo (quebra do caminhão) tivesse acabado de ocorrer à sua frente. Mas, como o caminhão estava na pista desde a manhã, ele tinha o direito de ser avisado por policiais que ali deveriam estar presentes. Concluo, pois, que a conduta ilícita, pois negligente, dos agentes da requerida, causou ferimentos na requerente e a morte de seu irmão. Nesse caso, a responsabilidade da União decorre do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Também o corréu Ademilson Nakazato Almeida concorreu culposamente e, pois, ilicitamente, para os fatos ensejadores do dano, pois praticou a conduta comissiva de introduzir na rodovia veículo em péssimo estado de conservação, tanto que veio a sofrer pane que o paralisou e causou o choque fatal por parte do irmão da requerente. Aquele que lança em circulação veículo nestas condições numa das rodovias mais movimentadas do país, assume o risco de causar fatais acidentes. No tocante ao corréu Gentil Donizete Correa Dias, todavia, tenho que não agiu com culpa. De fato, na condução do veículo estava a obedecer às ordens do empregador. A pane, não a poderia ter evitado. Parado o caminhão, pela manhã, saiu a procurar socorro mecânico, ao passo que o acidente ocorreu ao anoitecer. Sendo as vítimas a requerente, sofredora de graves ferimentos, e seu irmão, que veio a falecer, tais resultados causaram àquela danos morais, que passo a analisar. O dano moral é o que recai sobre os sentimentos da vítima. Tendo em vista os laços afetivos que geralmente ligam os irmãos (não há provas de que mantivessem inimizade), é indubitável que sua morte em desastre acarreta dor sentimental. Este ponto dispensa maiores comentários. Ademais, a própria requerente sofreu graves ferimentos, conforme documentos médicos juntados aos autos. Assim, a requerente tem direito à indenização pelo dano moral, pelo que passo a julgar sobre seu valor. Prescrevendo o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano, estabeleço-o em R\$ 50.000,00. Este valor não é demasiadamente oneroso para a União e o corréu Ademilson Nakazato Almeida e trará algum conforto à requerente, compensando-a pela dor que de certeza sente pela perda do irmão e pelos ferimentos que sofrera. Valor maior, inclusive o requerido na inicial, representaria enriquecimento ilícito dela. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União e Ademilson Nakazato Almeida a, solidariamente, pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 50.000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmula nº 54 - STJ). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

**0000758-92.2011.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/24. A fls. 27/28, decisão determinando a citação do requerido e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente regularizar sua representação processual e a declaração de pobreza. O requerente peticionou a fls. 29, requerendo a regularização em audiência, o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 40. O requerido contestou (fls. 30/39), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir. Apresentou os documentos de fls. 35/39. Apesar de ter sido intimado da decisão de fls. 40, o advogado do requerente não se manifestou (fls. 40-

v). Determinada a intimação pessoal do requerente para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 41), o oficial de justiça informou, após se dirigir ao endereço constante da inicial, ter encontrado a residência do requerente desocupada, havendo este se mudado para lugar ignorado. Intimado por meio de edital (fl. 46/47), a parte autora permaneceu inerte (fl. 48-v). Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 40, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000165-29.2012.403.6007 - MARINES FRANCIELY VIDOVIX(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)**

A requerente postula a condenação da requerida a matriculá-la no 1º semestre do curso de enfermagem, bem assim a abonar todas as faltas porventura existentes, alegando, em síntese, o seguinte: a) ficou classificada, no processo seletivo, para a 6ª chamada; b) os atos de comunicação do processo foram feitos no ambiente virtual, não sendo publicados avisos no mural da faculdade e na imprensa; c) por isso, ficou prejudicada, já que não dispõe de acesso à internet. Apresenta os documentos de fls. 12/33. A requerida contestou (fls. 45/55), defendendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). Réplica a fls. 64/69. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Conforme assinalei a fls. 57, os atos concernentes ao processo seletivo da UFMS - 2012 - Verão, foram praticados, inclusive pela requerente, no chamado sistema virtual, ou seja, através da rede mundial de computadores - internet. A requerente deixou transcorrer em branco o prazo para a matrícula na 6ª chamada do curso de enfermagem, alegando que não possui acesso à internet diariamente por falta de condições financeiras de possuir computador. Não obstante, possui carteira nacional de habilitação categoria AB (fls. 14), documento que não é gratuito e faz presumir a propriedade de veículos (automóvel e/ou motocicleta), além do que há, nesta cidade, diversos estabelecimentos que, mediante módico pagamento, disponibilizam acesso à internet. A requerente teve, outrossim, quando da inscrição, conhecimento das datas de todas as etapas do certamente, inclusive da 6ª chamada, já que veiculadas no edital. Se o procedimento iniciou-se no sistema virtual, o candidato que a ele aderiu não tem o direito de que as comunicações futuras passem a se dar em veículo informativo outro, como o mural do prédio da universidade, aliás, de menor eficácia. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000280-50.2012.403.6007 - ROSANGELA MARIA RESENDE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) viveu em união estável com José Mozart Santos desde 2005 até a data de seu óbito, em 16.07.2011; b) o falecido era segurado da Previdência Social; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 08/36, 41/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 39. O requerido contestou (fls. 45/54), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial a existência de união estável. Apresentou os documentos de fls. 55/67. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 73/77). A requerente juntou novos documentos a fls. 79/93. Alegações finais do requerido a fls. 95. Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de José Mozart dos Santos ficou confirmado pela certidão de fls. 13. Sua qualidade de segurado restou comprovada pelo documento de fls. 60, que confirma que o falecido era beneficiário de aposentaria por invalidez na data do óbito. No que tange à qualidade de dependente, a requerente alega que viveu em união estável com José Mozart Santos desde 2005 até a data de seu óbito, em 16.07.2011. Juntou, para tanto, os seguintes documentos: - declaração do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, afirmando que a requerente acompanhou José Mozart Santos na internação feita às vésperas de seu

falecimento (fls. 14);- documentos emitidos por seguradora e por instituição bancária indicando a existência de apólice de seguro de vida em nome da requerente, nos quais o falecido figura como seu cônjuge e beneficiário (fls. 15/18);- documento emitido por seguradora referente a seguro do veículo da requerente, no qual consta também o falecido como condutor (fls. 19);- certidão de batismo, onde a requerente e o falecido figuram como padrinhos da criança, em 2008 (fls. 20);- apólice de seguro de veículo em nome do falecido, com vigência de 07.08.2010 a 07.08.2011, onde a requerente aparece como condutora do veículo (fls. 41/43);- fotografias demonstrando convivência afetiva (fls. 79/92);- declaração emitida pela Mitra Diocesana de Coxim, afirmando que a requerente e José Mozart Santos participavam ativamente das atividades desenvolvidas na paróquia, prestando serviços e ministrando cursos (fls. 93).A requerente informou, em seu depoimento pessoal, que o falecido morava com ela, em sua casa, mas que não há documentos comprobatórios da residência comum, pois o falecido recebia as correspondências no endereço de sua genitora, lugar onde morou antes de passar a viver juntamente com a requerente e que continuou a frequentar, mesmo após a mudança, para dar a assistência necessária em razão da idade avançada de sua mãe.A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido moraram juntos, bem como conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele.Ainda que a requerente e o falecido não morassem na mesma casa, tal fato não representaria óbice ao reconhecimento da união estável. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. -No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF)(...). (AC 200151015385828 - Primeira Turma Especializada - TRF 2ª Região - 15/06/2012). (gn)CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200802186400 - Quarta Turma - STJ - 10/05/2010). (gn)Comprovada, pois, a existência de união estável entre o segurado e a requerente, motivo pelo qual esta faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (31.01.2012 - fls. 55).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (31.01.2012 - fls. 55), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.Desapensem-se os autos, encartando-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0000160-07.2012.403.6007.À publicação, registre e intimação.